

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AG-ROMS-66/2006-000-04-00.1

AGRAVANTE : **PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO : **PAULO JOSÉ KRAEMER**  
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

#### D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 739/742, negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Parlare Telecomunicações Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a empresa interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 747/749).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RR-589/2005-251-18-00.0

RECORRENTE : **JOSÉ WILMAS GLÓRIA MATOS**  
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO**  
RECORRIDA : **SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL**  
RECORRIDA : **SOCIEDADE ASSISTENCIAL CANA BRAVA**  
ADVOGADA : **DR.ª DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL**

#### D E S P A C H O

Pela petição de fl. 422, SAMA S.A. - Minerações Associadas informou ser essa a nova denominação social de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., não tendo, naquela oportunidade, apresentado documentação comprobatória da alegada alteração.



Em razão disso, a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fl. 427, concedeu o prazo de cinco dias para que SAMA S.A. - Minerações Associadas comprovasse a modificação na denominação social da recorrida.

Em resposta, SAMA S.A. - Minerações Associadas, pela petição de fls. 439/448, apresenta cópia autenticada da ata de reunião dos sócios quotistas de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., realizada em 24/8/2005, na qual se deliberou pela transformação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações de capital fechado, com a conseqüente alteração de sua denominação social.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como recorrida, no lugar de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., SAMA S.A. - Minerações Associadas, e como sua advogada a Dr.ª Denize de Souza Carvalho do Val.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-973/2005-000-04-00.0**

**RECORRENTE** : HERALDO RUI ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 661/664, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por Heraldo Rui Espíndola.

Inconformado com os termos da referida decisão, o recorrente interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 673/678).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-ROAR-1.133/2003-000-05-00.7**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JORGE MEDAUAR FILHO  
**RECORRIDA** : SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª EDUARDA PEREZ

**D E C I S Ã O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 22/8/2006, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco Bradesco S.A., consoante o acórdão de fls. 455/460, publicado no Diário da Justiça da União de 20/10/2006.

Por intermédio da petição de fl. 462, protocolizada nesta Corte em 24/10/2006, o Banco Bradesco S.A. manifesta a desistência "do recurso pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil".

O Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, relator do processo na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo despacho de fl. 465, considerando o exaurimento da competência do Colegiado em face do julgamento do agravo, submeteu a petição de fl. 462 à consideração da Presidência do Tribunal, razão pela qual vieram-me conclusos os autos.

Não obstante o art. 501 do CPC, em sua literalidade, estabeleça que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto, é certo que tal direito somente pode ser exercido antes de ultimado o seu julgamento. Em outras palavras, a desistência do recurso pressupõe logicamente a existência de recurso pendente de julgamento.

Verifica-se, no presente caso, que a petição de fl. 462 foi protocolizada nesta Corte em data posterior à do julgamento do agravo pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, circunstância que inviabiliza a desistência do recurso.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-1242/2005-000-15-00.1**

**RECORRENTE** : ANTÔNIA FUZZEL  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 238/241, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado com os termos da referida decisão, o Município de Sumaré interpõe embargos, fundamentando o recurso nos arts. 893, inciso I, e 894, alínea "b", da CLT (fls. 250/256).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1692/2005-134-15-40.4**

**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS DOPP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN  
**AGRAVADA** : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES VIGO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 167/170, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 175, concedeu o prazo comum de cinco dias à requerente para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT, e ao agravante para se manifestar quanto ao pedido, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pelas petições de fls. 177/184, 186/191 e 192/196, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

O agravante, embora devidamente intimado, não se manifestou quanto ao pleito, conforme certificado a fl. 197.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coinbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1752/2005-134-15-40.9**

**AGRAVANTE** : JOSÉ HENCKLEIN  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES VIGO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 137/139, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 143, concedeu à requerente o prazo de cinco dias para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 144/148, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coinbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-ROMS-3.899/2005-000-04-00.3**

**AGRAVANTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADA** : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 925/927, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Bison Indústria de Calçados Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a empresa interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 932/934).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1502/2004-003-05-40.6**

**Petição: TST-P-9215/2007.4**

**REQUERENTE** : ORLANDO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**REQUERIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.A KAREN GUIMARÃES ASSIS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional e pela falta de outros elementos nos autos que atestassem a tempestividade do recurso de revista, conforme acórdão publicado no DJ de 18/08/2006.

Certificada a não-interposição de recurso até 04/09/2006, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 12/09/2006.

Em 02/02/2007 o reclamante, por meio da Petição nº 9215/2007, requer o conhecimento do agravo de instrumento, alegando a existência de erro material na decisão, sob o fundamento de que a tempestividade do recurso de revista já havia sido aferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Sem razão.

O erro material é aquele cuja correção não implica alteração dos fundamentos do julgado, podendo ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício. Nesse contexto, há que se limitar o erro material aos nomes ou dados das partes, à citação de artigo de lei, erro de digitação. Enfim, àquele decorrente de incontestável equívoco do julgador.

Oportuna a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra a respeito, verbis:

"A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em **simples lapsus linguae aut calami**, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal."

Verifica-se, assim, que a decisão proferida pela Quinta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, não caracteriza erro material.

Saliente-se, ainda, que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser analisados pelo relator, independente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal de origem, uma vez que o despacho do juízo a quo não vincula o juízo ad quem, ao qual compete, em definitivo, o exame dos pressupostos recursais.

Assim, constata-se que a real pretensão do requerente é obter, por intermédio do presente pedido, o pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto não apresentou, no momento oportuno, impugnação à decisão publicada em 18/08/2006.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-2650/1999-024-05-40.0  
 PETIÇÃO : TST-P-11079/2007.0  
 AGRAVANTE : MARIA DULCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 AGRAVADO : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA MARQUES SILVA

#### DESPACHO

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Maria Dulcineide Oliveira de Almeida, conforme acórdão publicado no DJU de 07/12/2006.

Certificada a não-interposição de recurso até 5/2/2007, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem.

Em 07/02/2007, a agravante interpôs os presentes Embargos, ressaltando, ab initio, sua tempestividade, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 22/1/2007.

A data mencionada pela Embargante refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi julgado o agravo de instrumento.

Todavia, nos termos do art. 242 do CPC, para fins de interposição de recurso, a ciência dos advogados ocorreu com a publicação do acórdão no órgão oficial (7/12/2006), e não a partir da publicidade da ata da 19ª Sessão Ordinária da Sexta Turma desta Corte, na qual o processo foi julgado.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, em face da manifesta intempestividade.

Arquive-se a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROAR-55.364/2001-000-01-00.0

RECORRENTES : ARACY RODRIGUES ALFRADIQUE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA

#### DESPACHO

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do feito na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 329/330, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos reclamantes Augusto Carneiro Filho e Neli Ferreira da Conceição e denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais reclamantes, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram submetidos à consideração da Presidência do Tribunal, para exame das petições de fls. 332/334 e 335/337, mediante as quais Aracy Rodrigues Alfradique e Idalina Ripper Lamarão solicitaram a homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A Presidência, mediante o despacho de fl. 339, determinou a baixa dos autos à origem para análise dos pedidos, deixando assente que o feito deveria retornar a esta Corte para o prosseguimento em relação dos demais reclamantes.

Homologados os acordos pela Vice-Presidência do e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme despacho de fl. 341, os autos foram restituídos a este Tribunal.

Verifica-se, no entanto, que, em que pese a determinação contida na parte final do despacho de fl. 339, o recurso ordinário em ação rescisória foi devidamente julgado, nos termos da decisão de fls. 329/330, tendo sido certificada nos autos a ausência de impugnação ao referido decisum.

Assim, não remanesecendo recurso a ser apreciado nesta Corte, determino a restituição dos autos ao e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-790.512/2001.5

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. DEMIAN GAIO

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 488/491, deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP (em liquidação extrajudicial).

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a este Tribunal em face da petição de fls. 781/782, pela qual o reclamante requer seja apreciado o recurso de embargos de fls. 314/318, interposto em 25/10/1995, sob a alegação de que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 350/355, teria sobrestado o julgamento do mencionado recurso.

Conforme se depreende do acórdão de fls. 350/355, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo nº TST-E-RR-18.971/1990.6, ao contrário do que aduz o reclamante, entendeu prejudicado o exame do seu recurso de embargos, nos seguintes termos:

"Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido às fls. 288/290, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos do Reclamado e do Recurso do Reclamante."

Assim, não havendo recurso pendente de julgamento por esta Corte, determino a restituição dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RMA-328.644/1996.4

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

#### DESPACHO

Contra o acórdão de fls. 165/177, complementado a fls. 188/193, mediante o qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar o pagamento da Gratificação Especial de Localidade pelo exercício de funções em Tangará da Serra, Diamantina, Sinop e Colider, Aguiar Peixoto e outros dois opõem Embargos de Declaração (fls. 204/206, fac-símile a fls. 198/200 e 201/203), requerendo a concessão de efeito modificativo por fato superveniente.

Reautuem-se o presente feito para constar como embargantes AGUIAR MARTINS PEIXOTO E OUTROS, advogado Eduardo Faria, e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA XXIII, HÉLIO CÉZAR LOUREIRO, JOSÉ NUNES DA SILVA, PAULO TIBIRICA ALVES DA CUNHA, ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDÃO, MAURO TAKIMOTO, JARBAS ALVES CARVALHO, VERA LÚCIA HOFFMAN BASSO, LUPERCINA ROCHA CONTE, MARIA LENILZA DE LIMA, BRÍZIDA JOVELINA DERMINIO E SANDRA DE OLIVEIRA R. VIEIRA.

Após, intimem-se os embargados para manifestarem-se, caso queiram, o primeiro embargado em dez dias e os demais em cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-SS- 162.769/2005-000-00-00.2tst

EMBARGANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos às fls. 862 e 863.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-276/1998-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Cláusula que estabelece contribuição assistencial e confederativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA. O processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório (quando a pretensão limita-se a declaração da existência ou não de relação jurídica ou autenticidade ou não de documento), condenatório (quando a pretensão é de impor sanção ao réu) e constitutivo (quando a pretensão é no intuito de criar, modificar ou extinguir relação ou situação jurídica). O provimento jurisdicional perseguido pela ação anulatória tem natureza constitutiva, uma vez que visa à criação, modificação ou extinção de uma relação/situação jurídica. A pretensão de condenação em obrigação de não fazer, no entanto, não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, pelo que não cabe pedido de natureza diversa, condenatória.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a anulação das Cláusulas 10 e 11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, a condenação do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto a devolver com juros e correção monetária os descontos ilegalmente efetuados com base nas referidas cláusulas do acordo coletivo e a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada nos futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusulas de contribuição assistencial e contribuição confederativa, sob pena de multa a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151-7, rejeitou as arguições de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e de ausência de interesse de agir e acolheu parcialmente a pretensão do requerente, Ministério Público do Trabalho, para determinar que as contribuições previstas nas Cláusulas 10 e 11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os requeridos não se estenda aos trabalhadores não associados da entidade sindical e para impor a obrigação de não mais inserir cláusula dessa natureza em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes pedidos. No tocante à devolução dos valores já descontados, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão.

Apontando omissões e contradições, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto interpuseram embargos de declaração às fls. 160-3, os quais foram improvidos pelo Tribunal Regional (acórdão de fls. 171-4).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 177-201, renovando a arguição de ilegitimidade ativa ad causam do MPT e requerendo, em síntese, a reforma do julgado e a consequente manutenção, como celebrado pelas partes, das cláusulas 10 e 11 do Acordo Coletivo de Trabalho impugnado.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 223-9.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

#### II - MÉRITO

#### ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insiste ainda o recorrente na arguição da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente ação, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Sustenta que "não ocorre qualquer ofensa às liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis sendo patente a ilegitimidade ministerial para atuar em juízo" (fls. 186).



O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto a essa questão, assim se manifestou, verbis:

"Inegável a existência de fundamento legal a amparar a atuação do Ministério Público do Trabalho como titular do direito de ação, na forma dos artigos 129, CF/88 e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Quanto à natureza do direito vindicado, engana-se o requerido ao classificá-lo na seara individual, imputando-o pertencente apenas aos empregados não sindicalizados, conquanto identificáveis individualmente. Mostra-se evidente a natureza coletiva do direito invocado, cujos parâmetros podem ser encontrados no artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verbis:

"interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base" (fls. 154).

A decisão regional não merece reparos. Sem razão o recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4.ago.2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º.ago.97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19.ago.94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º.jul.94; e ROAA 640.218/2002, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJU de 30.mar.2001, p. 527.

Inegável, pois a plena legitimidade ativa do Ministério Público quanto ao ajuizamento da presente ação anulatória, motivo pelo qual rejeito a arguição.

**ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 10 E 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS**

Pugna o recorrente pela legalidade das Cláusulas 10 e 11 da convenção coletiva de trabalho firmada entre ele e o Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, que estatui a possibilidade de proceder descontos a título de contribuição assistencial e confederativa. Sustenta que a competência para estatuir as referidas contribuições é da Assembléia Geral do Sindicato. Traz julgados e citações doutrinárias no intuito de demonstrar a prevalência de sua tese sobre a da decisão regional, afirma que nem a Constituição Federal e muito menos a CLT vedam a cobrança das referidas contribuições dos trabalhadores não associados ao sindicato e, ainda, uma vez que os trabalhadores participaram das Assembleias que instituíram e estipularam a cobrança de tais contribuições e as vantagens adquiridas na CCT se estendem a toda a categoria, justo é o pagamento por todos os trabalhadores, associados e não associados, das contribuições assistencial e confederativa (fls. 188-99).

O egrégio Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público, "a fim de excluir da sujeição ao desconto das contribuições referidas nas cláusulas nos 10 e 11 os trabalhadores não associados da entidade sindical, ficando no mais mantidos os seus teores" (fls. 157).

Tem-se que tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do sindicato da categoria quanto a do empregador para entidade de classe respectiva devem levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais quer confederativas. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação aos **empregados não associados**, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado nas Cláusulas 10 e 11 da convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do trabalhador.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12.set.97 e STF-RE- 184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, pp. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorar-

mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário no particular.

#### OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA

O egrégio TRT da 15ª Região deferiu a pretensão cominatória do Ministério Público do Trabalho quanto à obrigação de não fazer requerida, impondo, dessa forma, aos requeridos a obrigação de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das Cláusulas 10 e 11 adaptadas em futuros instrumentos coletivos, "sob pena de pagamento de multa nos moldes do pedido apresentado".

Inconformado, o sindicato profissional recorre a fim de que seja excluída do pronunciamento normativo a imposição da obrigação de não fazer. Argumenta que "na ação anulatória se busca uma sentença constitutiva-negativa, uma vez que seu objetivo é anular o ato produzido, jamais buscar uma sentença - em ação anulatória - prevendo um efeito futuro" (fls. 200).

Sabe-se que o processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório, condenatório e constitutivo.

Conquanto presente a declaratividade em todos estes provimentos, o primeiro limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º do CPC). No provimento condenatório, acrescenta-se a imposição de sanção ao réu, e, por fim, o constitutivo cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica.

Interessa-nos, mais precisamente, a sentença constitutiva, provimento a ser obtido por meio da ação anulatória.

Os efeitos do provimento constitutivo operam-se imediatamente e atuam a partir do momento do seu trânsito em julgado, criando nova situação ou relação jurídica, extinguindo ou modificando a anterior.

Na hipótese, a primeira pretensão veiculada na ação dos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, qual seja, a de anular cláusula de acordo coletivo, adequa-se perfeitamente à ação intentada.

Entretanto, a pretensão secundária de condenação em obrigação de não fazer não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção para o réu, como já assinalado.

Com base nesse entendimento, reconhece-se a incorreção na r. decisão regional, que julgou procedente o pedido de imposição aos requerentes de obrigação de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das Cláusulas 10 e 11 adaptadas em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes do pedido apresentado, pelo que **dou provimento** ao recurso, neste particular, para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das cláusulas adaptadas em futuros instrumentos coletivos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das adaptadas em futuros instrumentos coletivos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.587/2002-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE UBERABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESERÇÃO.** Recolhimento das custas processuais em desconformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 231/270, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais perante o Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba (fls. 274/275), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para acrescentar fundamentos ao julgado, nos termos do acórdão de fls. 279/280.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba interpôs recurso ordinário (fls. 284/291), pugnando, preliminarmente, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de registro civil do Sindicato-Sucitante, a ausência de quórum na assembléia-geral e a falta de competência da assembléia-geral para deliberar a respeito do ajuizamento da ação coletiva.

No mérito, insurgiu-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Pagamento Salarial; 3 - Pisos Salariais e Funções; 4 - Vale Refeição e Vale-Alimentação; 5 - Horas Extraordinárias; 6 - Empregado em Vias de se Aposentar; 7 - Creche ou Berçário; 8 - Ausências Remuneradas da Mulher Trabalhadora; 9 - Garantia de Emprego à Gestante; 10 - Igualdade de Oportunidades; 11 - Prevenção - Assédio Sexual; 12 - Multa por Atraso de Salário; 13 - Multa por Descumprimento de Qualquer Preceito Normativo e Legal; 14 - Mensalidade Social; 15 - Adicional Noturno; 16 - Ausências do Empregado Estudante; 17 - Salário Substituição; 18 - Quadro de Avisos; 19 - Comprovante de Pagamento; Alterações Salariais; 20 - Quadro de Férias; 21 - Dia do Gráfico; 22 - Jornada de Trabalho; e 23 - Abrangência.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 293.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 295/302.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário (fls. 205/214).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

#### DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba não reúne condições para conhecimento, porque deserto.

Com efeito, consta da decisão regional, **verbis**:

"Custas, pelas partes, na forma do art. 789, parágrafo 4º da CLT, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa" (fls. 270).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal" (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, **verbis**:

"Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)".

In casu, registra-se no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) constante de fls. 292 o recolhimento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando deveria ter havido o recolhimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da decisão recorrida e da legislação citada.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 08 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.666/2003-000-11-00.6 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANGAUS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANGAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.** Ausência do edital de convocação e da respectiva ata da assembléia-geral dos trabalhadores em que se autorizava o sindicato representante da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Sucitante. Aplicação da tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Estivadores de Manaus ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP (fls. 02/19), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/18, para o período de 1º.09.2003 a 31.08.2006.

O Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP apresentou defesa à ação coletiva (fls. 254/273), oferecendo contraproposta às reivindicações constantes na petição inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 279/301).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 328/352, julgou parcialmente procedente a ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Estivadores de Manaus (fls. 354/355), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para correção de erros materiais e de omissão, nos termos do acórdão de fls. 379/381.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 363/371), insurgindo-se contra o estabelecimento das cláusulas 14ª, 21ª, e 22ª, relativas à inclusão de trabalhadores portuários avulsos no cadastro ou no registro do OGM, intercâmbio profissional e desconto assistencial, respectivamente.

O Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP (fls. 413/416) também interpôs recurso ordinário, pugnando a reforma da decisão normativa, no tocante às cláusulas 4ª e 5ª, na parte em que se estabelece a respeito de jornada de trabalho e remuneração dos estivadores.

O sindicato dos Estivadores de Manaus apresentou contrarrazões aos recursos ordinários (fls. 422/424 e 425/427).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, nos termos da decisão de fls. 428.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO**

Constata-se a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante, visto que não comprovou a existência do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral dos trabalhadores nem da ata da respectiva assembléia em que se teria autorizado o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente ação coletiva de natureza econômica, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a única ata constante no processo (fls. 55/69), pertinente ao período em debate (2003/2006), diz respeito à assembléia-geral extraordinária realizada exclusivamente para discussão e aprovação da pauta de reivindicações, e sequer o edital de convocação para essa específica assembléia faz parte do processo.

Tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

**"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.** O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA VITÓRIA SÜSSEKIND ROCHA

**PROCURADOR** : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO

**DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 35ª - HORA DE REFEIÇÃO. CATEGORIA DE TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 488/500, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, para declarar a validade da cláusula 35ª - Hora de Refeição - constante na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, assim redigida:

#### "HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter sua jornada reduzida para 42 hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo Pessoal do Tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o Pessoal do Tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana" (fls. 496).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 505/509), apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

##### 2. MÉRITO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA 35ª**

A Seção Normativa desta Corte declarou a validade da cláusula 35ª - Hora de Refeição - constante na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos -, com vigência no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, assim redigida:

#### "HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter sua jornada reduzida para 42 hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo Pessoal do Tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o Pessoal do Tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana" (fls. 496).

Nas razões de embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho aponta omissão no julgado, consistente na falta de análise por esta Seção Normativa de circunstância, suscitada também em contra-razões, da mencionada cláusula 35ª, em que se permitiu a supressão do intervalo intrajornada, mediante indenização pecuniária de 5% do salário em vigor e descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, violar o disposto nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, **caput**, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, no que concerne aos preceitos relativos à preservação da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da saúde do trabalhador, e, ainda, à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Alega, também, a ocorrência de contradição no julgado, em razão da conclusão ali registrada, no sentido da inexistência de prova objetiva quanto à ocorrência de lesão à saúde do trabalhador, na hipótese de

supressão do intervalo intrajornada, "pois o simples fato de suprimir o intervalo criado com o objetivo de assegurar a saúde do empregado que labora em jornada superior a seis horas, já demonstra, por si só, a existência de prejuízo"(fls. 507).

À análise.

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, inexistiu omissão a ser sanada, uma vez que na decisão de fls. 488/500, embora não se tenha mencionado expressamente os arts. 1º, III e IV, 5º, **caput**, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, que, aliás, embasaram a pretensão de declaração de nulidade da cláusula 35ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, foram examinados os princípios estabelecidos nessas normas constitucionais, como se observa, principalmente, do conteúdo de fls. 492/495. Ademais, na decisão embargada houve registro de tese que afasta a possibilidade de violação das normas constitucionais mencionadas, qual seja a de que, conquanto inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitua norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, situação excepcionalíssima, como aquela examinada, em que está envolvida a categoria de trabalhadores em transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, pode lógica e materialmente impedir sua concessão, prevalecendo, assim, a vontade coletiva manifestada em instrumento normativo.

De outra parte, não existe a alegada contradição no acórdão embargado, e sim uma afirmação, não discordante de nenhuma outra ali existente, que não deve ser considerada isoladamente, mas dentro do contexto do julgado, em que, repita-se, é analisada situação excepcional.

Não obstante, a título de esclarecimento, registre-se ser manifesto que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Trata-se, assim, de regra, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.

Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

**AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO** - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Menos certo não é, porém, que situações excepcionalíssimas podem não apenas aconselhar mas até mesmo impor a não-concessão do intervalo, tal como na situação examinada na decisão embargada.



Tratam-se de trabalhadores que atuam no transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, cujas atividades (desnecessário descrevê-las, por serem notórias), não aconselham ou não permitem, por razões de segurança ou de impossibilidade material, a interrupção de seus deslocamentos, mesmo em centros urbanos, para o descanso legalmente previsto.

Acresça-se, por demasia, que na cláusula impugnada, s.m.j., não se convencionou pura e simplesmente a não-concessão do intervalo, mas se estabelece regra de remuneração - indenização pecuniária de 5% do salário em vigor - e, ainda, descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, para as hipóteses em que a concessão não se mostre possível.

Desnecessário referir, por último, que eventuais abusos, riscos ou prejuízos à higidez do trabalhador, devidamente comprovados, deverão ser denunciados e reprimidos, **in concreto**, o que não invalida a cláusula em debate.

Mencione-se, por oportuno, recente decisão desta Seção Normativa a respeito da matéria, **verbis**:

"2.1. Nulidade da cláusula 11ª do ACT item III, alíneas B e C intervalo intrajornada

O Ministério Público do Trabalho, Requerente nestes autos, busca a declaração de nulidade das alíneas B e C do item II da cláusula 11ª do ACT 2001/2002.

Preceituam os dispositivos:

B Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores renunciam ao gozo do intervalo para repouso e alimentação, que lhe é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma pegada, ou sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentaram a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94. (...)

O artigo 71 da CLT determina a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permitindo a flexibilização, por meio de acordo escrito ou norma coletiva, apenas quanto à sua ampliação. A renúncia ao gozo do intervalo contraria o dispositivo legal de força cogente, de ordem pública e de aplicação imperiosa.

De se destacar que, ainda mais no caso dos motoristas e cobradores, torna-se necessário o cumprimento da regra, na medida em que o trabalho, em condições de cansaço físico e mental, põe em jogo, não somente suas vidas, como também as dos passageiros.

(...) A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão desse direito deve então ser remunerada, a título de verdadeira indenização pelo maior esforço que lhe é exigido. (fls. 604/605 sem destaque no original).

Os sindicatos requeridos, nas suas razões de recurso ordinário, argumentam:

e) A cláusula foi estabelecida visando a interesses mútuos entre empresas e trabalhadores, eis que o intervalo em pequenas jornadas diárias a que estão submetidos os motoristas não são viáveis. O art. 71 é impraticável de aplicação no transporte rodoviário de passageiros, urbano ou de trajeto local, metropolitano ou intermunicipal. Há horário de seis horas corridas (pegada) pelo motorista e cobrador, de interesse dos trabalhadores e reivindicado pelos mesmos, inclusive através de greves e outras manifestações coletivas. (fl. 618 sem destaque no original).

A requerida VIACÃO GARCIA LTDA. também interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual alega:

Não é possível, data venia, acolher-se decisão que pinçou da tratativa coletiva alguns incisos, entendendo-os nulos, em detrimento do conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente entre as partes. Tanto a ação anulatória como a sentença que a julgou procedente em parte feriram o princípio do conglobamento, porque entenderam nulos incisos do ACORDO, em detrimento do conjunto das regras pactuadas entre as partes.

(...)

Um ônibus em percurso intermunicipal ou interestadual, transportando passageiros, não pode parar no meio do itinerário para que o motorista tenha descanso de no mínimo uma hora ou no máximo duas horas, ou até de quinze minutos, art. 71 da CLT, porque eles não oferecem condições, sendo preferível que tenham pequenos intervalos nesses locais e sigam a viagem, chegando mais rapidamente ao destino, onde terão amplas e todas as condições de repouso e laser.

4.2. Seria adequado que, a exemplo das atividades profissionais dos FERROVIÁRIOS, arts. 236 a 247 da CLT e Lei nº 8.186/91, dos AERONAUTAS, Lei nº 7.183/84 e Dec. Lei nº 32/66, houvesse regulamentação do trabalho dos MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES, FISCALIS e demais profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros.

Na inexistência de regulamentação, são os SINDICATOS PROFISSIONAIS, a FEDERAÇÃO, SINDICATOS PATRONAIS e as EMPRESAS, através de CONVENÇÕES e ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO que, muito próximos da realidade do serviço e da sua operacionalização, fazem estas regras. As regras não visam ao prejuízo ou ao cansaço dos motoristas e cobradores. A recorrente tem plena consciência de sua responsabilidade no transporte de passageiros e do elevado preço dos ônibus entregues ao comando de seu motorista e não há de querer más condições de trabalho, como o cansaço dos seus motoristas e cobradores, porque estas poderiam ensejar ou dar causa a acidentes, com perdas pessoais irreparáveis, materiais e a imagem denegrida. (fls. 624, 627/628 sem destaque no original).

Com razão.

De fato, como se infere da redação da Cláusula 11ª, II, B, do Acordo Coletivo de Trabalho, é explícito o escopo de adequar os intervalos para repouso e alimentação àqueles estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, porque específicos da categoria, ainda que em prejuízo da regra-geral do art. 71 da CLT. Sensibiliza o argumento de que, a exemplo das atividades profissionais dos ferroviários e dos aeronautas, o trabalho dos profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros tem particularidades que merecem o estabelecimento de regras próprias. Daí por que, na constatação dessa lacuna, prestigia-se o instrumento normativo lavrado com fundamento na autonomia privada coletiva.

Cumpra valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que veio prestigiar o acordo e a convenção coletiva como instrumentos aptos a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições particulares de trabalho e de salário, definidas pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais.

RESTABELEÇO, pois, a Cláusula 11ª, II, B, do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 16)" (TST-ROAA-28017/2001-909-09-00.2, Ministro Milton de Moura França, decisão unânime, DJ - 08/09/2006).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: DC-168.801/2006-000-00-00.0 (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>SUSCITANTE</b>	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
<b>SUSCITADO(A)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AGILBERTO SERÓDIO
<b>SUSCITADO(A)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE BAURU E REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO
<b>SUSCITADO(A)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA
<b>SUSCITADO(A)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
<b>SUSCITADO(A)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ACORDO INTERSINDICAL, QUE NÃO EXTRAPOLA A ÁREA DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ação coletiva em que se pretende anular acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Araçatuba, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bauru, com o aval do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo, em que se compôs controvérsia relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Araçatuba, Bauru e Região. Litígio circunscrito à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (Lei nº 7.520/1986, art. 1º, § 2º). Incompetência originária desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins ajuizou ação coletiva de natureza jurídica perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 02/17), afirmando, inicialmente, ter tomado conhecimento que, em 13 de dezembro de 2004, o primeiro Suscitado - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - solicitara a intermediação do Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que convocasse os demais Suscitados mencionados para solucionar questão relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Bauru e Região, haja vista a notícia de o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru ter celebrado convenção coletiva de trabalho 2004/2005, contemplando esses profissionais, sem, no entanto, deter a representatividade dessa categoria profissional. Noticiou que, realizada audiência perante o Ministério Público do Trabalho, em 24 de junho de 2005, os Suscitados decidiram celebrar acordo, inserido na Peça de Informação nº 20959/2005-32, estabelecendo que os trabalhadores balconistas, contratados pelas panificadoras, seriam re-

presentados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, enquanto os chapeiros, cozinheiros, auxiliares de cozinha, garçons e garçonetes, ainda que admitidos para trabalhar em panificadoras, seriam representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região e, também, que, nos instrumentos coletivos seguintes, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação excluiria os chapeiros, cozinheiros, auxiliares de cozinha, garçons e garçonetes, e o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, não incluiria os balconistas de padaria. Assinalou a Confederação-Suscitante, todavia, a ilegalidade desse ajuste, por afrontar o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 8º, II, da Constituição Federal, 511, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, 516, 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que: a) as entidades sindicais suscitadas não têm competência para "legislar", no tocante à representatividade de categorias profissionais, não podendo a seu bel-prazer alterar as disposições contidas nos arts. 570 e 577 da CLT; b) ao lado de suas federações e sindicatos filiados, detêm a representatividade única dos trabalhadores em padarias e panificações, possuindo direito adquirido de representar toda categoria profissional; c) os profissionais compreendidos na sua representação e aqueles representados pelas entidades sindicais suscitadas não pertencem à categoria profissional diferenciada nem são profissionais liberais, sendo incabível o desmembramento; c) por força do princípio da unicidade sindical, não é viável a coexistência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial; d) a eficácia do acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho está vinculada à realização de alterações nos estatutos sociais dos Suscitados e o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 343/MTE; e) os Suscitados, ao entabular o mencionado acordo, não apresentaram a "convocação específica" (fls. 14) nem a ata da assembléia, autorizando a sua celebração; f) o Vice-Presidente e o Secretário-Geral da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo não apresentaram documento, em que se demonstrasse a sua competência para substituir o Presidente da entidade na assinatura do acordo. Em síntese, pleiteou interpretação e declaração por este Tribunal Superior, de que o acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho não se reveste de legalidade formal e material, e que não podem os Suscitados "desmembrar e dividir as categorias profissionais contidas no pretenso 'acordo' firmado" (fls. 16).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 19.04.2006, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba requereu o chamamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade para integrar a lide, o que foi deferido pela Presidência. Na mesma ocasião, a Presidência desta Corte conferiu à Confederação-Suscitante vista das contestações apresentadas pelos Suscitados; resolveu suspender a audiência, designando o seu prosseguimento para o dia 03.05.2006; e determinou a notificação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade para integrar a lide e se manifestar, querendo, a respeito da ação (fls. 142/143).

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba apresentou defesa à ação coletiva de natureza jurídica (fls. 146/152), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa **ad causam** da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins. No mérito, sustentou a legalidade do acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru apresentou defesa à ação coletiva (fls. 244/250), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, sustentou a legalidade do acordo ora impugnado.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 03.05.2006 (fls. 281/286), a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho formulou proposta de conciliação, tendo as partes requerido, de comum acordo, prazo de sessenta dias para se manifestarem a respeito. Na mesma sessão, a Presidência estabeleceu que se até o dia 02.08.2006 - data designada para a próxima audiência -, não houvesse aceitação da proposta formulada ou solução amigável entre as partes, deveria haver apresentação de razões finais.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade apresentou defesa à ação coletiva (fls. 288/301), arguindo, preliminarmente, a incompetência funcional e **ratione loci** do Tribunal Superior do Trabalho e a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou a validade do acordo entabulado pelos Suscitados perante o Ministério Público do Trabalho.

Mediante o despacho de fls. 469, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (fls. 469/470), designando audiência de conciliação e instrução para o dia 1º de setembro de 2006.

Nos termos do despacho de fls. 483, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho adiou para o dia 13.09.2006 o prosseguimento da audiência de conciliação e instrução.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 13.09.2006 (fls. 500/501), a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido de juntada de documentos, formulado pelo Suscitante, estabelecendo vista à parte contrária para manifestação a respeito até o dia 22.09.2006, data também fixada para a apresentação de razões finais pelas partes.

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - SP (fls. 591/602), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (fls. 603/616), e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (fls. 617/629), apresentaram razões finais.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo acolhimento das preliminares de inadequação da via processual eleita e de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüidas em contestações, e, na hipótese de não-acolhimento dessas argüições, pela improcedência da ação coletiva (fls. 632/641).

É o relatório.

#### VOTO

#### 1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, em contestação (fls. 288/301), e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - SP, em razões finais (fls. 591/602), argüiram a incompetência funcional e **ratione loci** do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a presente ação coletiva de natureza jurídica, sob os seguintes argumentos:

"Verifica-se que a Suscitante, quando do ajuizamento do presente Dissídio, não considerou que o mencionado acordo, trata-se de um ato pontual, ou seja, firmado entre entidades sindicais de bases territoriais estadual e intermunicipal, delimitadas ao Estado de São Paulo, cuja obrigatoriedade está limitada apenas as entidades sindicais que o subscreveram.

Ao considerar que o acordo objeto da presente demanda, está circunscrito as bases territoriais das entidades suscitadas, não se aplicando a nível nacional ou interestadual, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho em decorrência da competência 'funcional e da 'ratione loci', não é competente para julgar a presente demanda.

**Ad argumentandum**, mesmo que, diante de um esforço inconseqüente, viessemos a partir da possibilidade de anulação do referido acordo, através de ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, o que é juridicamente impossível, considerando a abrangência do acordo em tela, ou seja, em que jurisdição o acordo tem sua aplicabilidade, bem como a base territorial das entidades sindicais que o subscreveram, incontestavelmente, conclui-se que essa egrégia Corte é incompetente para julgar o presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Segundo a interpretação doutrinária predominante, a competência funcional deriva da hierarquia dos órgãos da Justiça, corresponde aos graus de jurisdição, esta Confederação argüi preliminar de incompetência, argumentando que, em se tratando de ação que vislumbra nulidade de acordo firmado e aplicável a base territorial intermunicipal, não há de se atribuir competência originária ao Tribunal Superior do Trabalho para apreciação da presente demanda, sob pena de ofensa aos artigos 678 e 702 da CLT. Assim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da legislação processual em vigor" (fls. 291/292 e 594/595).

Com razão.

Nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88, é desta Corte Superior a competência originária para "conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho", ou seja, a competência originária deste Tribunal para julgamento de ação coletiva de qualquer natureza está vinculada à abrangência do litígio.

Na hipótese, conforme se extrai da petição inicial, pretende a Confederação-Suscitante, mediante ação coletiva de natureza jurídica, declaração de ilegalidade de acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Araçatuba, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bauru, com o aval do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 121/123), em que se solucionou questão relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Araçatuba, Bauru e Região.

Verifica-se, portanto, que o litígio se circunscribe à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que compreende os municípios de Araçatuba, Bauru e Região (Lei nº 7.520/1986, art. 1º, § 2º) - bases territoriais dos sindicatos que firmaram o acordo ora impugnado e localidades onde a disputa se verificou -, atingindo a decisão a ser proferida neste processo somente essa área.

Assim, declarando a incompetência funcional desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, declarar a incompetência funcional desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RXOF E RODC-20.137/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER DE BRITO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DELCELO

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSANO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA

**ADVOGADO** : DR. NANSI CORTAZZO MENDES GALUZIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA EPPINGER CANAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO INDUSTR. PAN. CONF. DE SANTO ANDRÉ

**RECORRIDO(S)** : CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES

**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS



<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRIGUI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PEÇAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. MAN. EXEC. ÁREA VER. PUBL. E PRIV.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL IND. PROD. DEFESA AGRÍCOLA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO RURAL DE BAURU

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO TRANSP. CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

**RECORRIDO(S)** : ANHEMBI CENTRO DE FEIRAS E CONGRESSOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**RECORRIDO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

**RECORRIDO(S)** : IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENER. E NUCL.

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO

**EMENTA:** I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR/SP E FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA. Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias objetivando a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Porém, a Administração Pública deve se ater exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88). Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza. Extinto o processo com relação à FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, ante a total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüentemente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho. II - DO RECURSO DO SETERESP - Dado provimento parcial para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Adoto o relatório do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator originário:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2.514/2.595, complementado às fls. 3.136/3.139, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo em face da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e Outras 3; Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo e Outras 31; Sindicato dos Aeroviários de São Paulo e outros 816; Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo e Outras 13; Central Única dos Trabalhadores - CUT e Outros 10, entendeu por declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, em relação aos seguintes Suscitados: Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSIA; Sind. Emp. Taxi Loc. Taxis Autom. Munic. SP; Sind. Com. Varej. Prods. Farm. S. André Região; Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Transportes de Valores do Estado de São Paulo; Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto; Sindicato Rural de Ribeirão Bonito; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região; Sindicato da Indústria de Panificação, Confeitaria e Varejo de Atibaia; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região; Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos; Sindicato Rural de Valinhos; Sindicato dos Vigilantes de Transportes de Valores de Campinas; Federação de Serviços do Estado de São Paulo e Sind. Emp. Pub. Exterior do Esp., julgou procedente o chamamento ao processo tal como avertido pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Locação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário, Leitura e Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM; rejeitou as preliminares de extinção do processo relativas à inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, ausência de negociação prévia, irregularidade de convocação para assembléia geral, inexistência de assembléia válida - irregularidade da convocação e insuficiência de quorum, todas argüidas pelo Ministério Público do Trabalho; entendeu prejudicada a preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista que esta questão já foi solucionada no item I; quanto às preliminares argüidas pelo Suscitados, entendeu por rejeitar todas. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2.609/2.619, insurgindo-se contra 21 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros (41), pelas razões de fls. 2.623/2.659, insurgindo-se contra 36 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 2.661/2.671, renovando preliminar de extinção do processo por ausência de requisito essencial para a constituição válida do processo. No mérito, insurgindo-se contra dez cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, pelas razões de fls. 2.673/2.691, reiterando pedido de efeito suspensivo ao Recurso e renovando a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 2.695/2.702, renovando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 2.707/2.889, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra quarenta cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 2.801/2.888, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra quarenta cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2.893/2.905, renovando preliminares e insurgindo-se contra oito cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, pelas razões de fls. 2.910/2.926, renovando preliminares e insurgindo-se contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, pelas razões de fls. 2.935/2.965, renovando preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a São Paulo Transportes S.A., pelas razões de fls. 2.967/2.974, renovando preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls. 2.976/2.993, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., pelas razões de fls. 2.995/3.021, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, pelas razões de fls. 3.023/3.046, renovando preliminares de extinção do processo.

Recorre o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3.051/3.062, renovando preliminares e insurgindo, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelas razões de fls. 3.064/3.071, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros, pelas razões de fls. 3.105/3.132, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3.141/3.153, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 3.158/3.180, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade às fls. 3.183/3.184.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 3.198/3.212, é pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos Recursos interpostos."

É o relatório, na forma regimental.

**VOTO**

**I - PRELIMINARES**

Passo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos vários recursos interpostos.

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar é argüida pela Fundação do Bem - Estar do Menor - FEBEM/SP (fls. 2.673/2.691) e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM (fls. 2.695/2.702).

A FEBEM/SP alega que, sendo uma entidade instituída pelo Governo do Estado de São Paulo (Lei nº 185/73), sem qualquer fim lucrativo, tendo como finalidade precípua a fiel aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dependendo de previsões e dotações orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo e sendo seus integrantes servidores públicos, inexistente possibilidade jurídica de instauração de dissídio ou celebração de acordo coletivo.



Sustenta a CEPAM que, por ser um ente público, criado por lei - Lei nº 902/75 -, sem fins lucrativos, mantida pelo Governo do Estado, reveste-se de impossibilidade jurídica do dissídio coletivo de natureza econômica contra ela.

Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias que objetivam a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Porém, trata-se da Administração Pública, que deve se ater exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa poder fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim". Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Esse dispositivo refere-se expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza.

Dessa forma, há total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüentemente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, relativamente à FEBEM/SP e à CEPAM.

#### 2 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/1993

A Instrução Normativa nº 4/93 foi revogada em 26/3/2003. Assim, as exigências nela impostas para a correta formação do Dissídio Coletivo deixaram de ser obstativas ao conhecimento deste.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

É certo que, conforme alegam os Recorrentes, o Suscitante convidou um número muito grande de entidades para comparecer à reunião na DRT, circunstância que, em tese, poderia inviabilizar ou, no mínimo, tornaria muito difícil uma possível negociação. É certo também que os Suscitados não demonstraram qualquer interesse em negociar, desprezando a tentativa feita pelo sindicato profissional, o que se constata pelo comparecimento de apenas 5 entidades representantes da categoria econômica à reunião.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

As assembleias-gerais realizadas em Presidente Prudente (fls. 90/100), Campinas (fls. 102/112), São Paulo (fls. 115/125) e Sorocaba (fls. 130/140) e tiveram em segunda convocação, participação total de 125 advogados, o que atende o disposto no art. 859 da CLT. Ressalte-se que esta Seção Especializada modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do quórum do art. 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no art. 859 do mesmo diploma legal.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 5 - PRELIMINAR DE FALTA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Foram realizadas assembleias nas cidades de Presidente Prudente, Sorocaba, São Paulo e Campinas, e a exigência de múltiplas assembleias tinha apoio em jurisprudência da SDC, hoje superada (OJ nº 14 da SDC, cancelada).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 6 - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE - INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO - CARÊNCIA DE AÇÃO

Sustentam os Recorrentes que, por não haver correlação entre as atividades que desenvolvem e a profissão de advogado, não há respaldo jurídico para este dissídio coletivo.

#### Não têm razão.

O posicionamento da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de categoria diferenciada, como é este caso, não há cogitar de conexão à atividade econômica preponderante das empresas nas quais estão inseridos os trabalhadores. Trata-se de enquadramento sindical observado de acordo com a atividade realizada pelo trabalhador. Ademais, não havendo nenhum advogado que trabalhe em uma das entidades suscitadas, em nada lhes afetará qualquer benefício que seja concedido à categoria.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 7 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÓCIO ECONÔMICA DOS PEDIDOS - INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam os Recorrentes que não houve fundamentação sócioeconômica dos pedidos, nos termos do que dispõe o art. 858, alínea "b", da CLT.

Porém, da leitura das reivindicações constata-se que há o mínimo indispensável de justificativa em cada benefício pleiteado.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 8 - PERDA DE DATA-BASE

Os Recorrentes sustentam que a sentença normativa deverá fixar sua vigência a partir da publicação, nos termos do que dispõe o art. 867, parágrafo único, da CLT, porquanto o dissídio coletivo foi instaurado após o prazo previsto no art. 626, § 3º, consolidado.

#### Não têm razão.

Conforme bem aponta o TRT, a norma anterior foi julgada em 7 de março de 2002, conjuntamente com o Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 165/2001-5, e o acórdão respectivo publicado em 9 de abril de 2002. Assim, considerando que os trabalhadores iniciaram suas tentativas conciliatórias já a partir de 8 de abril de 2002 (fl. 142), não há falar em perda da data-base.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 9 - CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Esta preliminar está colocada apenas no recurso do DERSA. Alega a parte que a grande maioria das cláusulas foi deferida com base em norma preexistente, porém não há norma preexistente em relação a ela.

Não há como se acolher o pedido de excluir as cláusulas por tal fundamento, pois não haveria como dizer que a empresa que passou a existir depois da norma revisanda não poderia ser atingida pelo novo dissídio.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (FLS. 2.801/2.889)

Pela sua abrangência, passo à análise preferencial deste recurso, que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS SALARIAIS

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 9% (nove por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2002, ressalvada a aplicação de índice superior fixado em norma coletiva da categoria preponderante nas respectivas empresas." (fl. 2.566)

Em que pesem as alegações constantes nos vários recursos interpostos, no sentido de que o aumento salarial concedido apresenta-se totalmente divorciado da legislação vigente, não há como modificar a cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial. Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a nenhum índice de preços.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 2.566)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 2.566)

A cláusula, tal como deferida, explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 2.567)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros indicados pela empresa para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo 1º. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fl. 2.568)

Trata-se de cláusula meramente programática, de incentivo ao entendimento direto entre as partes, merecendo, portanto, ser prestigiada.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 2.570)

Entendo que um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado de salário igual ao de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função, mesmo que se trate de advogado, pois a conclusão do curso de direito proporciona apenas em parte, formalmente, a habilitação.

#### DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - GARANTIA NORMATIVA.

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fl. 2.570)

O Tribunal manteve a cláusula tendo em vista a sua preexistência.

Há que se mantê-la por outro fundamento: assegurar ampla liberdade na condução do dissídio coletivo, evitando retaliações após o seu julgamento.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 2.570)

A matéria tratada na cláusula já se encontra devidamente regulamentada pela Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

#### DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 2.571)

A garantia de emprego à gestante é matéria prevista no ADCT, art. 10. A ampliação do preceito somente pode ser efetivada pela vontade das partes envolvidas.

#### DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 2.571)

A cláusula é preexistente e não foram demonstradas razões que justifiquem a sua exclusão da sentença normativa.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 2.571)

É inconveniente a manutenção da cláusula ante o transtorno que poderá ser criado em sua aplicação, pois ela nem se refere a doença profissional.

#### DOU PROVIMENTO para excluir a condição.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS." (fl. 2.572)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência". (fl. 2.572)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte, ademais, trata-se de condição preexistente.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 2.572).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte, ademais, trata-se de cláusula preexistente.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SUBSTITUIÇÕES

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 2.573)

A cláusula reflete a jurisprudência desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - PROMOÇÕES

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 2.573)

A reivindicação do suscitante era a seguinte: "a) Nas promoções será garantido o mesmo salário do substituído e inexistindo substituição será garantido o do exercente da mesma função. Na hipótese de não haver paradigma, o advogado receberá um aumento salarial mínimo de 30%; b) As promoções serão anotadas nas carteiras profissionais no prazo de 48 horas" (fl. 2.573).

A cláusula foi deferida pelo TRT com redação idêntica à da Cláusula 12, já apreciada (GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO). Trata-se, portanto, de mera repetição.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.  
**CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO**

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 2574)

**DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - FÉRIAS**

"A - O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."

**C - O cancelamento de férias individuais ou coletivas ou a alteração do início previsto só poderá ocorrer em caso de necessidade imperiosa, e, ainda assim, mediante o ressarcimento dos prejuízos financeiros do advogado".** (fl. 2.574)

A primeira parte da cláusula revela o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte, quanto à segunda, foi deferida porque preexistente. Não há razões que justifiquem a sua exclusão.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

"F - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

I - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fls. 2.575/2.576)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nos 52 e 95 da SDC desta Corte.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS**

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fl. 2.576)

A cláusula conflita com o Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - ADICIONAL NOTURNO**

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 2.576)

O percentual relativo à hora noturna está previsto em lei e a sua majoração deve ser decidida pelas partes, e não imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)." (fl. 2.577)

A majoração do percentual estabelecido na lei deve ser objeto de ajuste entre as partes. Ressalte-se que precedente normativo desta Corte que tratava dessa matéria - PN-101 - foi cancelado em 2/6/1998.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado." (fl. 2.577)

Entendo que a condição não pode ser imposta aos empregadores, sob pena de interferência indevida na organização das empresas.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - MORA SALARIAL**

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 2.578)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS**

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 2.578)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 2.578)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM**

"As despesas do advogado em função da execução de seu contrato serão reembolsadas dentro de 48 horas, como segue:

a) Indeferiu  
b) hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário 40% do salário por diária.

c) transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagem aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens". (fl. 2.579/2.580)

A matéria deve ser objeto de negociação.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA**

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela imprensa oficial, para acompanhamento". (fl. 2.580)

A cláusula foi deferida tendo em vista a sua preexistência. Entendo que é indispensável ao cumprimento do trabalho do advogado.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS**

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação". (fl. 2.581)

Não há motivos que justifiquem a exclusão da cláusula.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - AUSÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES**

"Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto". (fl. 2.581)

A cláusula é do interesse do próprio empregador, não havendo razões que justifiquem sua exclusão.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO**

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho". (fl. 2.581)

A condição é do interesse de ambas as partes, não havendo razão para que seja excluída da sentença normativa.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUINTA - ESTAGIÁRIO**

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior". (fl. 2.584)

A cláusula atende o próprio espírito do estágio e está de acordo com a jurisprudência da Corte, no que diz respeito ao empregado estudante (Precedente Normativo nº 70).

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OITAVA - TICKET REFEIÇÃO**

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos), considerado neste valor o reajuste salarial concedido na cláusula 1ª desta sentença normativa". (fl. 2.585)

A cláusula traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS**

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 2.585)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 2.587)

A matéria objeto da cláusula está disciplinada suficientemente pela lei, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA**

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 2.588)

A cláusula não colide com a jurisprudência desta Corte, nem foram apresentadas razões que justifiquem sua exclusão.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA - QUADRO DE AVISOS**

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 2.591)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/SDC, que assim dispõe:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário".

**CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**

"a) as entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo, o total em favor do sindicato até 5 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham-se desligado do empregado ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada." (fl. 2.591)

Mantenho a condição, que não contraria norma de ordem pública e nem causa qualquer ônus à empresa.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA OCTOGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 2.592/2.593)

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para fixar o desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia e para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo de sua abrangência os não-associados.

**CLÁUSULA OCTOGÉSIMA-QUARTA - MULTA**

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 2.594)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

**NEGO PROVIMENTO.**

**III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS**

As cláusulas objeto dos demais recursos interpostos já foram apreciadas no recurso analisado, o que torna prejudicado o seu exame.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ives Gandra Martins Filho; II - por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por insuficiência de "quorum", de falta de realização de múltiplas assembleias, de ilegitimidade ativa de parte - inexistência de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico - carência de ação, de ausência de fundamentação sócio-econômica dos pedidos - inépcia da inicial e de perda de data-base; b) rejeitar as cláusulas preexistentes; III - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP. 1) Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS, 2ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE, 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 10 - PARTICIPAÇÃO NÓS RESULTADOS E/OU LUCROS, 13 - GARANTIA NORMATIVA, 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 23 - SUBSTITUIÇÕES, 26 - FÉRIAS, 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 35 - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, com ressalvas do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 44 - AUSÊNCIA EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 55 - ESTAGIÁRIO, 70 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 84 -



MULTA; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO e 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO e 34 - MORA SALARIAL, para adaptá-las, respectivamente, aos Precedentes Normativos nº 87 e 72/TST; 2) por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM, 58 - TICKET REFEIÇÃO, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 78 - QUADRO DE AVISOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o desconto de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia apenas dos empregados associados e adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; IV - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider de Brito.

Brasília, 08 de março de 2007.

**RIDER DE BRITO** - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-740/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**REDATOR DESIG-** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**NADO**  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH DAGMAR WAMES COELHO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**EMENTA:** I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o engajamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e ape-

nas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

#### RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Caçador, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonogado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 246/247 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 252/258 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 246/247, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 261/265 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 272/274) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 278/281.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de 287, apresentou razões finais (fls. 290/292).

Nos termos da certidão de fls. 307, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 740-2002-000-12-00.0, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Caçador, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 32/37).

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A também apresentou contestação a fls. 44/55.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 110/116 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 173/183).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 191/205, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 208/210) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 216/219.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 221/234), com fundamento nos arts. 893, II, e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 241.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 244/252).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

#### 1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (fls. 195).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de não se verificar na hipótese violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 225).

A análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

#### 'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa ad causam, uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho oburgado violaria direitos indisponíveis, com indvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular' (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

#### 'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar' (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

'ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente' (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu infortismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entende que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Custas pelo Autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Redator Designado  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR**

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constringido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI



O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

**"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS**

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

**"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU**

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única incluída nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

**"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.**

**SÉRGIO KRASELIS**

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato dos Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indistigável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

**"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA.** O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da li-

berdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte no tocante à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 08 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

**PROCESSO** : ROAA E ROAC-743/2002-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VANIZA SALETE DACAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO MACHADO LINHARES

**EMENTA:** I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente já prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gratamente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

## RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Vaniza Salette Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Joaçaba e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonogado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 309/310 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 315/321 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 309/310, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 324/328 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 336/338) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 342/345.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de 397, manifestou-se a fls. 400/401.

Nos termos da certidão de fls. 402, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 743-2002-000-12-00.4, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Vaniza Salette Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Joaçaba e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou contestação a fls. 37/48.

Vaniza Salette Dacas, Irineu Tressoldi, Olga Makoski Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Simon Putti, Jair Antônio Moraes, Saulo Gerber e Altevir Luiz Triques, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 160/165).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 182/188 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 196/203).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 214/229, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Vaniza Salette Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 235/237) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 242/244.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 246/265), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 271.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 274/282).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório

**VOTO**

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (FLS. 218).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam', sob o argumento de não se verificar na hipótese violação 'às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 249).

À análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

**'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa 'ad causam', uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

'Data venia', o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objugado violaria direitos indisponíveis, com inviduoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular" (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

**'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.



A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar" (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".  
2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de 'expressiva quantia em dinheiro' (fls. 249);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiram aos planos.

Sempre entende que tais planos possuíam dupla finalidade: o engugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, considerava à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, analisou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Custas pelo Autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Redator Designado  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR**

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de "expressiva quantia em dinheiro" (fls. 249);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constringido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

**"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS**

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

**"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU**

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

**"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.**

**SÉRGIO KRASELIS**

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de um ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indistigável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotovsky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

**"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA.** O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordinava às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso



Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte no tocante à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO  
- Ministro-Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-356.016/1997.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEONI GUEDES RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### DESPACHO

O reclamante, às fls. 388/389, opõe embargos de declaração, alegando que o v. acórdão de fls. 381/385, que não conheceu do recurso de embargos da reclamada, foi publicado com erro material, pois constou como embargado Cilon Parente de Oliveira quando o correto é Cleoni Guedes Ramos. Pretende que seja sanada a inexistência material apontada e a reatuação do feito.

De fato, a publicação do v. acórdão prolatado pela c. SBDI-1 padece de erro material quanto ao nome do embargado-reclamante.

Dessa forma, tendo a Secretaria reatuado o feito, conforme certificado às fls. 393, determino apenas a republicação do v. acórdão proferido pela c. SBDI-1, constando como embargado Cleoni Guedes Ramos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-31896/1999-006-09-00.1

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
EMBARGADA : MARGARIDA XAVIER DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-699433/2000.4

EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Relator

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-3/1997-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
EMBARGADO(A) : ALVINO CAETANO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU  
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-22/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARLINDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. VIGÊNCIA EXPIRADÁ.** O artigo 682 do Código Civil enumera, entre as causas de extinção do mandato, o término do prazo de validade do instrumento. Assim, impõe-se o não conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado sem mandato válido no momento de sua interposição, uma vez já expirado o prazo de vigência da procuração que lhe conferia poderes, sem cláusula ressalvando a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Aplicação da Súmula 164/TST.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-38/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DOS ANJOS SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CELESC.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-53/1985-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : JURANDY MARCOS DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.** O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide.

Enquanto instrumento da jurisdição, os atos processuais devem atender sempre a um fim que, no caso dos embargos declaratórios, é a reparação de gravame resultante de obscuridade, contradição ou omissão. Em se tratando do despacho proferido pelo juízo a quo de admissibilidade da revista, não se vislumbra finalidade prática no manejo de embargos declaratórios, pois qualquer mácula passível de ser sanada por essa via, também o é pela interposição do agravo de instrumento, apelo legalmente previsto para a hipótese, que não apenas faculta a retratação daquele juízo, como insta o Colegiado ad quem a novo juízo de admissibilidade, não vinculado àquela manifestação primeira. O princípio da economia dos atos processuais não admite apelo que, desprovido de finalidade, se mostra manifestamente incabível. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octóbio legal.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-55/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MÍLVIO KNOLLER E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos argüida em impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA.** Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Também constata-se que o carimbo de protocolo da petição recursal encontra-se ilegível, não havendo como se conhecer do agravo de instrumento. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1 e OJ Transitória nº 18 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-92/2000-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
EMBARGADO(A) : MARCELO SIQUEIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-93/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-98/2005-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA.** Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia da totalidade do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-110/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOSÉ MARQUES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROSELI MORAES COELHO  
 EMBARGADO(A) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS  
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-138/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : ALICE MENTGES PEDRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-141/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-171/2003-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ANA LÍDIA CANTANHEDE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS  
 EMBARGADO(A) : XAVIER E BOMFIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA.** Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-179/2002-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JANETE PEZZI  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e João Batista Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO ITEM I DA SÚMULA 102 DO TST.** Não há como se verificar o enquadramento da obreiro nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, já que o Regional consignou expressamente que, de acordo com as provas produzidas, as funções desempenhadas pela Autora não caracterizavam o exercício do cargo de confiança, pois não incluíam atribuições de maior vulto no banco, sem qualquer autonomia e outros poderes. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I, da Súmula 102 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-204/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALFREDO GANIME JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o prazo prescricional para reclamar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é regido pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Assim, operada a demissão em 5/12/2002 e ajudizada a reclamação trabalhista em 3/12/2003, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-208/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : VANDER COUTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC.** Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-213/2002-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : DANIEL MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST, INCISO II, LETRAS "a", "b" e "c". SÚMULA Nº 128, INCISO I, DO TST -** Não estando inteiramente assegurado o valor total da condenação arbitrada na sentença, acrescida no julgamento do recurso ordinário pelo TRT, encontra-se deserto o recurso de embargos em que a parte recorrente não efetua a devida complementação do depósito recursal pelo valor nominal remanescente da condenação ou deixa de depositar o valor legal exigido, à época, para a interposição dos embargos. Recurso de embargos que não se conhece porque deserto.

PROCESSO : E-ED-AIRR-222/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ENI CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-234/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO CORRÊA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-268/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES  
 EMBARGADO(A) : ALUÍSIOS MEDEIROS TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 326 do TST para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE JUBILADO - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Assim, impõe-se o afastamento da prescrição declarada pela Turma pois, na hipótese, ao contrário do que proclamou a decisão impugnada, não incide a prescrição parcial, mas a total. Precedente da SDI

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-273/2002-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : SÍLVIO ANTÔNIO KUBICZEWSKI  
 ADVOGADO : DR. GERSON DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - PEÇAS DO TRASLADO RUBRICADAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA ASSINATURA - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL DO INSTRUMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST** - De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento e rubricados, mas sem identificação do autor da assinatura, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado a declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-ED-RR-286/2004-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR. EMERSON FACCIANI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI.** Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-292/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : VALTER PINTO LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BRASIL NETO  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUSTODIO COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o suscriptor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Em face de tais circunstâncias, tem-se que a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao deixar de conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não violou a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-298/2005-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
 EMBARGADO(A) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-333/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-345/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : DAVID BARQUETTE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-413/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : ELIECY NUNES MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no v. decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-494/2004-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-497/2005-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ TERUO RIUJIM  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN  
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SOARES ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.**

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispendo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-569/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : GRAN GENEVESE PIZZERIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LIEGÉ ALICE KRUGER CANELLA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-A-E-ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JUAZIR GÓES DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Não se excepciona ao entendimento da Súmula nº 353/TST a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário das exceções previstas na Súmula, não há, nesse caso, impugnação à condenação originalmente imposta pela decisão da Turma. Assim, em se tratando de juízo definitivo, no âmbito desta Eg. Corte, sobre o indeferimento da pretensão recursal devolvida, há apenas a confirmação do julgamento já procedido pelo Eg. Tribunal Regional e duplamente ratificado nos juízos de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-623/2001-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : UNLEVER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA FONTES DIAS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-645/1996-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : DAVID ENRIQUE MALIG

**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - DESFUNDAMENTAÇÃO**

Na espécie, o Reclamante não apontou nenhum dos permissivos de conhecimento dos Embargos - artigo 894, da CLT - atraindo o óbice da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-655/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : DARCILO DE FÁTIMA SPINDOLA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**EMBARGADO(A)** : ADSER SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA BLASTER LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-656/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : MESSIAS CLAUDEMIR LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-662/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.** Afigura-se correta a incidência do óbice da Súmula 126 do TST, não havendo falar em configuração de ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, manifestação sobre aspecto já apreciado, acentuando a natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO FRANTZ

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER JOST

**EMBARGADO(A)** : NEUDI EMÍLIO ZARDO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÂNDIDO

**EMBARGADO(A)** : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-673/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RUDIMAR LIONEL LAND

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-675/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JOEL VIANA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expres-



samente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CORREA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS** - Na hipótese, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-732/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EDNA LOPES DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-762/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-804/1990-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SANSONE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANNYEL SPRINGER MOLLINET  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TOSHIHIKO UWADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.** Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-812/2001-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-829/2000-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ADAILTON OLIVEIRA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5ª, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos arts. 897 da CLT e 5ª, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-848/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**EMBARGADO(A)** : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-852/2001-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-870/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Embargos de declaração rejeitados, pois ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-875/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETE APARECIDA LIMOIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Estando a decisão regional em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista não lograva conhecimento, razão por que permanece incólume o art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-877/2003-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos artigos 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-877/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDITÁBIL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DULCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-890/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : ANTARES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula 297/TST, pois em momento algum o Regional apreciou a matéria à luz do art. 1º da Lei 6.539/78, enquanto fundamentou a decisão na Lei Complementar 73/93. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL SERRÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.** A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido no particular.

**CONTRATO NULO. EFEITOS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-897/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : FRANKILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-918/1998-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AMERINA MARLY MELLO DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-921/2000-551-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LEIDE MARIA GALVÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO -** Decisão em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-922/2005-015-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTHER COSTA REBELLO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-933/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEÃO DA COSTA PINTO  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 293 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO -** Não há contradição entre a Súmula 353 do TST e a Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, já que as hipóteses inseridas em cada uma delas são distintas. A primeira admite os embargos contra decisão de agravo que não foi conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; e para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo. A segunda, por sua vez, permite a interposição de recurso de embargos a acórdão de agravo, que mantém decisão monocrática de ministro relator, que dá provimento a recurso de revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC. 2) RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo em recurso de revista, que nega provimento ao apelo, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-938/2004-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VEMAR ADMINISTRADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : JOICE GARCIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
 EMBARGADO(A) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO.** O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-971/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO BORROZINI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-971/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA.** O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Não constando na cópia do recurso de revista o carimbo do protocolo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-982/1997-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LETTE MELO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.** Tratando-se de processo em fase de execução em que se discute a ofensa à coisa julgada, matéria que envolve a correta aplicação do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de o Município ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso



Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito do reclamado em procrastinar o feito. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-982/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INFLACIONÁRIO. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-989/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-993/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema do Adicional de Transferência. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao exercício de cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão regional. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto ao tema.

**EMENTA:**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES REGISTRADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO REGIONAL - PREMISSA CONTRÁRIA CONTIDA EM VOTO VENCIDO. Se no acórdão regional constou a transcrição integral do voto vencido e do voto vencedor, à Turma caberia considerar apenas os elementos fáticos deste último, pois conflitantes com os contidos no voto que não prevaleceu. Se as premissas fáticas se contrapõem, não há como se fazer uso do voto vencido, porque nenhuma linha nele contida subsistiu quando da deliberação do Colegiado, que elegeu os termos do voto da dissidência.

Assim, se no aresto regional que prevaleceu continha a premissa de que o reclamante era gerente de agência, mas sem os amplos poderes que lhe alçariam a um patamar diferenciado, não haveria como a Turma, analisando premissa contida na decisão então recorrida, enquadrar o autor no art. 62, inciso II, da CLT.

Revelado, na espécie, o equivocado enquadramento dos fatos, do que resultou o reconhecimento de que o autor ostentava a condição do popularmente chamado "Gerente", há de ser reconhecido que à hipótese deveria ter sido aplicado o art. 224, § 2º, da CLT, e não o art. 62, inciso II, do mesmo diploma legal.

Para enquadrar o bancário que exerce a função de gerente de agência, sem poderes de mando ou representação do empregador, com controle de jornada efetivo, aferido, inclusive, por cartões de ponto marcados quando do ingresso e da saída da agência, sem mobilidade na liberação de empréstimos vultosos, o art. 224, § 2º, da CLT se apresenta como única alternativa legal.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-999/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.030/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.041/2003-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS NITRINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-1.047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.049/2001-108-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**EMBARGADO(A)** : JAQUELINE LEAL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.062/2002-471-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DIAS ASSUMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OPEN INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloisio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. SÚMULA 221/TST. INCIDÊNCIA. Não presentes os pressupostos previstos na Lei 6.539/78, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896, alínea c, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.066/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNIR SAUD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS





**EMENTA: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA COM VIGÊNCIA POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

**Recurso de Embargos não conhecidos.**

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Na forma do que dispõe o art. 625-D da CLT, onde houver Comissão de Conciliação Prévia - de empresa ou sindical - deve o trabalhador submeter a seu conhecimento - para fins de conciliação - o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa. Trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da Constituição da República.

**Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.201/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBC  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.202/1999-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : MARCIO DOS SANTOS CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164/TST.** Inere-se que no momento da interposição do instrumento de agravo o subscritor do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Nos termos da Súmula nº 164 da Casa, a ausência de procuração do subscritor do recurso, importa o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-1.227/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC - recurso de agravo considerado protelatório", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. 1

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRADO CONSIDERADO PROTETÓRIO.** O reclamante não pode ser penalizado pelo simples fato de ter interposto recurso de agravo contra a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, especialmente quando se discute sobre eventual negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional, matéria que desafia a aplicação de dispositivo constitucional (artigo 93, IX, da Carta Magna). Assim, não se tratando de matéria sedimentada nesta Corte Superior, de modo a atrair a aplicação do artigo 557, caput, do CPC, a interposição do agravo pelo reclamante estava amparada pelo princípio do devido processo legal, insito no artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A interposição dos embargos de declaração não se justificava sob o enfoque de prequestionamento da violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois a r. decisão que negou provimento ao agravo do reclamante transcreveu e confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e que havia afastado expressamente a afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, adotando tese explícita a respeito da matéria. Ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC deve ser mantida a multa. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.229/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA.** É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.230/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por força da Súmula 353/TST; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRADO QUE MANTÉM DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, que mantém decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEIS, NO PARTICULAR. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - O cabimento dos embargos para examinar a imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC está justificado na letra e da Súmula nº 353 desta Corte. AGRADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRADO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta**

SBDI-1, de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.254/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE A ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PERCENTUAL DE 44,08%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA**

1. A discussão acerca da existência de direito do empregado, cujo contrato de trabalho foi extinto anteriormente a abril de 1990, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pela aplicação do índice de 44,08%, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Por essa razão, não se divisa afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.279/1995-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ELISA SANGUANINI SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.**

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, "a") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.282/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON JOSÉ MORAES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.285/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : RITA MÁRCIA ROSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST** - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.372/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTO COLONETTI  
**EMBARGADO(A)** : TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ POSSOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o valor do salário profissional normativo a que faz jus o reclamante, restabelecendo, neste particular, a sentença.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO.**

Havendo previsão normativa de salário mínimo profissional superior ao mínimo legal, aplicável à categoria do reclamante, o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deve ser calculado com base no valor do salário normativo previsto, conforme entendimento consagrado desta Corte, consubstanciado no texto das Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal.

Embargos **providos** para restabelecer a sentença, no particular.

**PROCESSO** : E-RR-1.404/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.414/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.432/2004-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO JORGE DE MATOS  
**ADVOGADA** : DR. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guardida a tese de que a data do crédito dos valores corrigidos do saldo do FGTS constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.445/1996-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-1.445/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, em que conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.471/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA AUGUSTA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JÚLIO LEMOS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** A luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.478/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei nº 9.800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Deve ser mantido o entendimento da C. Turma que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, diante da ausência da data da interposição via Fac-símile para aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.504/2003-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : CHOQUITI SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE KUBACHI MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.535/1998-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPPD - CE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Embargos de declaração acolhidos, apenas com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.



PROCESSO : E-AIRR-1.552/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 EMBARGADO(A) : DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga o julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO. AFASTAMENTO.** Há que se considerar que os Embargos de Declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual, são tidos como inexistentes, motivo pelo que não geraram efeito interruptivo no prazo recursal; entretanto, na hipótese, a interposição simultânea de Declaratórios pela outra parte, conhecidos e rejeitados, por si só, ocasionou a interrupção do prazo recursal para ambas as partes, pelo que há de se afastar a intempestividade da Revista da Reclamada, nos termos do caput do artigo 538, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.563/1999-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NEYDE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST.** O debate dos efeitos da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública Indireta sem a prévia realização de concurso público se encontra superada no âmbito do TST, ante a edição da Súmula nº 363 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Incensurável, assim, a decisão embargada que manteve a tese da Turma, que limitou a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.566/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EGUIBERTO BALDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.570/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ROBERTO CARVALHO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES  
 EMBARGADO(A) : LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS  
 EMBARGADO(A) : HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI  
 EMBARGADO(A) : CARVALHO DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.599/2001-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
 EMBARGADO(A) : DP ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.600/1998-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : MV ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESERÇÃO DOS EMBARGOS**

1. Não ofende o devido processo legal a decisão da C. SBDI-1 que, ao analisar a admissibilidade do Recurso de Revista, ante a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, utiliza fundamentos diversos dos adotados pela C. Turma, para chegar à mesma conclusão quanto à possibilidade de conhecimento do apelo.

2. A controvérsia dos autos - possibilidade de argüição e reconhecimento de nulidade absoluta por fatos alegados em Agravo de Petição, mas não em Embargos à Arrematação - cinge-se ao fenômeno endoprocessual da preclusão, não alcançando o instituto constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

3. Admitido que o sistema processual vigente autoriza o reconhecimento da nulidade absoluta na hipótese, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.670/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RODRIGO VACCARI  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A cópia do documento que comprove o recebimento do fac-símile do Recurso de Revista no protocolo do Tribunal Regional é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, quando não há nos autos outros elementos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso cujo processamento foi obstado.  
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.722/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
 EMBARGADO(A) : MARIA ZENEIDE DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1.** A Orientação jurisprudencial 334 da SBDI-1 que estabelece ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" não é aplicável ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se pode condicionar sua atuação à interposição de recurso voluntário pelas partes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.729/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIZ DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
 EMBARGADO(A) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.**

Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.735/2001-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA VERA HORTA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** A Súmula 296, item II, desta Corte impossibilita a revisão da especificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista nesta oportunidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-ED-AIRR-1.761/2004-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : VALDEMAR BERALDI  
 ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.** Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.845/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS NETO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.**

Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contem-

pladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.848/1994-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "embargos interpostos a decisão proferida em julgamento de agravo interposto a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento - discussão não circunscrita às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST. Não-cabimento". Por maioria, deles também não conhecer quanto a tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, que conheciam e davam provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO REFLEXA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Inadmissíveis embargos contra a aplicação de multa do artigo 557, § 2º, do CPC por Turma do TST no julgamento de agravo, se a parte embargante invoca violação apenas a dispositivo passível de ofensa via reflexa (artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.883/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MATEUS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST.** Decisão que em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. Desservem ao fim de demonstração de dissenso, quanto aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, arestos ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, compilada na OJ 270/SDI-I. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.899/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TURISMO BARILOCHE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : GILSON AFONSO STEMLER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O comando do artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. No caso, a r. decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleitoral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.919/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR DA TELES P. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.995/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORGE BENEDITO ANJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SOLDATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula 228 do TST.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219, I). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.995/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS DE SOUZA CANABARRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CABIMENTO.** Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão encontra-se circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, são cabíveis, inclusive quando o agravo não tiver sido conhecido por força da Súmula nº 422 do TST.

O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência do agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que asoberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.007/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.034/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.051/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO DA SILVA COUREL - ME  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO DE JESUS FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Entende-se por "comarca do interior do País" toda aquela situada em localidade diversa das capitais dos estados e Distrito Federal. Na hipótese dos autos, o subscritor do recurso ordinário teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na comarca de Mauá, localidade onde se ajuizou a ação. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Tribunal Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ignorando-se a faculdade legalmente erigida. Conseqüentemente, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do INSS por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.538/78, atentou contra a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.086/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA BARBOSA DOLSE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.089/2003-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A)** : RUTH GUEDES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.099/2004-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**EMBARGADO(A)** : EVANILDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA BRENA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** ED-E-A-RR-2.129/2004-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A) :** SALÃO DE BELEZA LA BELLE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A) :** ANA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.134/1998-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE :** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ  
**PROCURADORA :** DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A) :** MIRNA DE SOUZA CASAES  
**ADVOGADO :** DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.152/2001-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. ANDERSON HERNANDES  
**EMBARGADO(A) :** UGUES'S LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO DA COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevailecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.169/1992-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR :** DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**EMBARGADO(A) :** ANGÉLICA DEVENIS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-ED-RR-2.202/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** HÉLIO RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-2.272/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ PAULO MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.284/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** ALBINHA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. NADJA DUTRA RAMOS  
**EMBARGADO(A) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA :** DRA. ROSELI DIETRICH  
**EMBARGADO(A) :** MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento em face da inaplicabilidade da Súmula 331, IV, desta Casa à hipótese dos autos.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-A-RR-2.287/2000-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ BENES DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A) :** ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas pelo Tribunal Regional e determinar novo julgamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. LIMITES DA LIDE.** A diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre paradigma e reclamante é fato impeditivo do direito à equiparação salarial, devendo ser suscitada pelo reclamado em contestação, com a respectiva prova, a fim de fixar a litiscontestatio. O Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao conhecer de matéria que não constou da defesa, tampouco das razões do Recurso Ordinário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.292/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA :** DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A) :** MAURÍCIO PACHECO DE SOUZA & CIA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.324/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** RANULFO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A) :** VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**PROCESSO :** E-AIRR-2.324/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** RANULFO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A) :** VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-AIRR-2.336/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. AGBERTO PINTHON BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-2.488/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A) :** TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-E-RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO** - Acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.522/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS

**EMBARGADO(A)** : THE BAR RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST** - É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.535/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : HARLEY CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

**EMBARGADO(A)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.603/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO.** Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento

de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, tampouco a necessidade de prestação de concurso público. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.645/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : OLINDA LOPES CRAVEIRO - ME

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.668/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LIA TERESINHA PRADO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.896/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

**EMBARGADO(A)** : J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

**ADVOGADA** : DRA. LEILA KEHDI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que

se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.022/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

**EMBARGANTE** : ELIZEU DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

**EMBARGADO(A)** : USINA SANTA ADÉLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL - HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. INSALUBRIDADE E PRÊMIO-LIBERALIDADE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST** - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.078/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

**EMBARGANTE** : MARIA IGNEZ JOÃO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR DA TELESP. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST** - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-4.515/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ELDIRANTE LUSTOSA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.** Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.535/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA.** A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-AIRR-5.346/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO ALEXANDRE GUEDES JUCÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-6.839/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** LÚCIA ÁGATA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-7.847/2000-019-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A) :** SÉRGIO LUIZ MENDONÇA  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-ED-RR-8.281/1998-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS  
**EMBARGADO(A) :** PETER PAUL ENKE  
**ADVOGADO :** DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer dos Embargos, por deserto.

**EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93, adota entendimento pelo qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-11.032/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-12.138/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A) :** MARIA LUÍZA DE MACEDO ITAQUY  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

**PERDA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS).** Incidência da Súmula 296, item II, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-13.948/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** PEDRO HOFFMANN FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. CIRO CECCATTO  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, em decorrência da sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-14.664/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** JORGE ARGEMIRO DIAS  
**ADVOGADO :** DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA OCORRIDA EM FACE DE PROMOÇÃO DO EMPREGADO -** A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência, previsto no art. 469 e parágrafos da CLT, é o fato de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). A transferência decorrente de promoção, isto é, de ascensão profissional que exige a alteração do local de prestação de serviços e enseja aumento salarial, tem caráter definitivo, razão pela qual não autoriza o reconhecimento ao pagamento do adicional. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-ED-RR-15.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** GERALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-17.368/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** HAYDÉE DE MORAES BATISTA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA.** À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** MARINO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO :** E-RR-18.587/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS APÓS A JUBILAÇÃO DE TRABALHO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS após a aposentadoria, bem como do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-19.229/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ STAFUCHER  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-20.287/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-21.851/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ANGELINA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma, no sentido de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, não viola os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, nem mesmo contraria a Súmula nº 294 do TST, deixando intocado, portanto, o art. 896 da CLT. Decisão em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-25.030/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-25.745/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO NANNINI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-29.755/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TRIGUEIRO GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. DORIAM MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

**Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-35.942/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WELLINGTON D'ACQUARICA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - TESE EXPLÍCITA

Não há falar em ofensa ao artigo 896, da CLT, por parte de acórdão de Turma que, indicando a ausência de tese explícita, apontou como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a ausência de prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256, da C. SBDI-1.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-39.981/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Seguindo essa trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-40.395/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PEDRO AURELIANO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-41.931/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : MERIOJANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

**Embargos não conhecidos.**



**PROCESSO** : E-RR-44.743/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FÚLVIA KRATZ ZANATTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Havendo manifestação expressa e fundamentada a respeito do tema sobre o qual o embargante diz que houve negativa de prestação jurisdiccional, não há como se verificar violação literal do art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não é possível, em sede de embargos, obter o reexame da especificidade do aresto colacionado nas razões de recurso de revista que não foi conhecido pela C. Turma, ante o que dispõe o item II da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-46.374/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-50.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. CORTE RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**VÍNCULO DE EMPREGO. PROMOTORA DE VENDAS DA AVON. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A v. decisão recorrida entendeu que a autora demonstrou os requisitos contidos no artigo 3º da CLT, no período em que atuou como líder da empregadora, arremetendo vendedoras para seus quadros. Na história da inserção feminina no mercado de trabalho sobreleva ressaltar a existência das empresas que buscaram incluir o trabalho da mulher na atividade comercial que decorre de venda direta realizada no ambiente familiar, sem que se deixe ao largo as tarefas do lar. É por demais sabido, que atividades como revenda de produtos da Avon possibilitam às vendedoras a liberdade que o emprego formal não proporciona, retratando, pela própria natureza do serviço autônomo, que não estão presentes requisitos essenciais à caracterização de emprego. Todavia, no caso dos autos, a matéria foi examinada com base na prova de que a autora "era um verdadeiro instrumento de ação da 2ª reclamada, ora recorrente, que arremetava vendedoras, incentivava compras, recebia reclamações e administrava todo o processo destinado a fazer o produto chegar da empresa ao cliente". Impossível reformar a decisão da C. Turma, pois contra a aplicação da Súmula 126 do C. TST, único fundamento adotado pela C. Turma, não se insurge a empresa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-52.592/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR ALVES CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-55.576/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CELSO GERALDO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-56.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NILCE GUILHERME DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-60.992/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pela ausência de traslado da sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** O traslado da sentença de primeiro grau somente será indispensável à formação do agravo de instrumento quando for essencial ao deslinde da controvérsia ou quando for necessário o conhecimento do valor da condenação para se aferir o regular preparo do recurso de revista, que não é o caso dos presentes autos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-61.221/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA.** A decisão embargada está em harmonia com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, em prestígio aos princípios da livre negociação e da autonomia da vontade coletiva. Precedentes da SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-63.299/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**EMBARGADO(A)** : MARIA THERESA ANGENS EUZÉBIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.** O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-64.156/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ONIRA QUARESMA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, no particular

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-67.398/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-67.783/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES  
**ADVOGADO** : DR. TATIANO DANTAS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INSUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.** O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-70.319/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVAIR CRISTINA DE AGUIAR PREVIDES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.  
**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-70.518/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-74.871/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ GOMES MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-79.017/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE** - O acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante foi publicado no Diário da Justiça de 06/10/2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.851. Os Embargos foram apresentados em 20/10/2006 (sexta-feira - fl.852), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 16/10/2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-93.571/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADAO GUNTHER  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE.** A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o é de embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-96.470/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, quanto às horas extraordinárias, a decisão regional.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE - CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

A caracterização do exercício de cargo de confiança é resultado de precisa análise do módulo fático-probatório dos autos, soberana e derradeiramente realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Fincadas as premissas fáticas no aresto regional, à Turma nada mais é dado fazer, sob pena de resultar desrespeitada a Súmula nº 126 do TST.

Assim, se no julgado regional constou a assertiva - inarredável, reitera-se, de que o reclamante não exercia a função de confiança, a Turma não poderia concluir de forma diversa, sob pena de desrespeitar a Súmula nº 126 do TST.

Violação do art. 896 da CLT configurada.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-110.338/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. SUPERADO O ÔBICE DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstradas violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-120.905/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem modificar o julgamento do feito, visto que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-121.294/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstradas violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-127.693/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**\*Processo : E-ED-RR-356.016/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLEONI GUEDES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO.** O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**\* Republicado por ter saído com incorreção quanto ao nome da Reclamante na publicação do DJ do dia 23/02/2007.**

**PROCESSO** : E-RR-402.086/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.



**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-418.495/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOEMIR POSSAMAI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "forma da execução - recurso de revista conhecido e provido - Caixa/RS", por violação ao art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 333 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial 87 da C. SDI, restabelecendo a decisão do eg. Tribunal Regional.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA/RS. FORMA DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA.** A existência de jurisprudência consolidada no C. TST, em face de Orientação Jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Viola o art. 896 da CLT decisão da C. Turma que conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando se trata de decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 87 do C. TST. Decisão que se reforma para determinar o não-conhecimento do recurso de revista, em face da Súmula 333 do C. TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-423.212/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : MARIA DO SOCORRO GOMES LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas com relação ao tema: "Devolução dos descontos a título de diferença de caixa. Art. 462 da CLT. Licitude", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas pertinentes à restituição de descontos por quebra de caixa.

#### EMENTA:I- EMBARGOS DO RECLAMADO.

1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". As Instâncias Ordinárias restringiram o alcance da parcela pleiteada, já que foram pedidas horas extras e deferidas apenas as diferenças de tal verba. A restrição é perfeitamente legal, porquanto no pedido mais abrangente se incluí o de menor abrangência. Não se há falar em julgamento extra petita e, via de consequência, em violação dos arts. 128, 264 e 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

#### II - EMBARGOS DA RECLAMANTE

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurado o acerto da Decisão da Turma, pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afronta o art. 896 da CLT.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA. BANCÁRIO. ARTIGO 462 DA CLT. O artigo 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia; no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado, e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. A simples existência de previsão contratual não torna lícitos os descontos, se não demonstrada a culpa ou dolo do empregado. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-435.266/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HELOÍSA NOVELLI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-RR-442.743/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-442.745/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL.** A decisão da Turma, pela qual a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, concernentes à pensão, auxílio-funeral e pecúlio, é de dois anos a partir do óbito do empregado, está em harmonia com a atual jurisprudência da Corte, pelo item nº 129 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST, ficando obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei, bem como por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-454.394/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher estes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

#### EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-460.718/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI ROBERTO RAUCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da prévia aprovação em concurso público, gera direito ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, de forma simples. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-462.622/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. NÍDIA CALDAS FARIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE RIBEIRO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-466.152/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CELÍRIO CARDOSO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

**EMENTA:EMBARGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A Corte regional não emitiu tese a respeito da incompetência do Tribunal Regional para decidir acerca de indenização, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Correta a colenda Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Não se configura julgamento extra petita quando o juiz decide dentro dos limites da lide, fixados nos pedidos postulados na exordial.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Recurso de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA Nº 296, Item II, DO TST.**

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência do Item II da Súmula nº 296 do TST, restando afastada a alegação de violação do artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-484.083/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MAURO MAZZOCHIN  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**EMBARGANTE** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamada e do reclamante. 5

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.**

HORAS EXTRAS.

A alegação de que o autor era comissionista é totalmente inconsistente, porque está calcada apenas na denominação inadequada de uma das parcelas pleiteadas na exordial, conforme decidido na instância ordinária. Não procede também a assertiva da empresa de que, in casu, a percepção ao adicional de horas extras é matéria de direito e que, portanto, poderia ser suscitada no recurso ordinário sem a supressão de instância.

No caso específico dos autos, o debate sobre a percepção ao adicional de horas extras implicaria, necessariamente, o exame de questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau, uma vez que toda a discussão não girou em torno da hipótese do empregado que recebe salário variável por comissões, mas da empresa que concede prêmios por produtividade.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

A Turma partiu da premissa fática, definida pelo Tribunal de origem, de que a transferência para Curitiba, em fevereiro/92, foi a única durante o contrato de trabalho, para excluir da condenação o adicional de transferência. Não se trata de revolvimento de fatos e provas nesta sede extraordinária. A Turma, com apoio nesse único fato, procedeu apenas a novo enquadramento jurídico da situação dos autos, nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte, uma vez que comprovado que a transferência deu-se em caráter definitivo.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DEONÍSIO RECH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896, alínea "b", da CLT, e contrariedade ao item 147, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, uma vez caracterizado que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado, restabelecer o Acórdão do Regional, quanto aos temas "ADI" e "Cheque rancho".

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT, C/C CONTRARIEDADE AO ITEM 147, I, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** Por se tratar de interpretação de regulamento de empresa, o cabimento do Recurso de Revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT está atrelado à demonstração, pela parte, de que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo de lei estadual ou norma regulamentar que pretende ver examinada por esta Corte, mesmo que o apelo tenha sido interposto antes da alteração do art. 896 da CLT, introduzida pela Lei 9.756/98. No caso do processo não houve essa comprovação, já que os arestos que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e a parte não comprovou que a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (item 147, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). O Recurso de Revista, portanto, encontrava óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIO CÉSAR DE PAOLI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-512.988/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexpresse, não que se redecida.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida na decisão embargada.

**PROCESSO** : E-RR-516.954/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO.** A c. Turma não examinou acerca da violação dos arts. 114 e 109 da Constituição Federal, realçando que o eg. Tribunal Regional, em outras ocasiões, já decidira sobre a matéria, e não houve impugnação da União no momento oportuno. Inviável, portanto, o exame do tema em sede de Embargos, quando a embargante não logra êxito em desconstituir o óbice da preclusão operada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-517.460/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VERA PARETO D' SÁ E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-520.031/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma, para que aprecie os demais pontos do Recurso de Revista, que ficaram prejudicados, ante o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho superada essa preliminar.

**EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA 297/TST.** Para que se considere prequestionada a matéria, basta que o Regional adote tese expressa, contrária ao entendimento da Súmula articulada no apelo, sendo desnecessário que o Acórdão do Regional a ela faça alusão. Incólume, pois, o art. 896 da CLT, porque não configurada a contrariedade à Súmula 297/TST.

**2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123/TST.** Conforme se extrai de trechos transcritos pela Turma, o Regional deixou expresso que, não obstante o Reclamante ter sido contratado nos termos da lei que determina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a alegação do Reclamante cinge-se ao desvirtuamento da contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial, e para essa hipótese a Corte adota entendimento pelo qual a competência da Justiça do Trabalho não se desloca para a Justiça Comum. É o entendimento consubstanciado no item 205, II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Há que ser registrado, também, o cancelamento da Súmula 123/TST, mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-529.022/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ASSUNTA FERNANDES RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ANISTIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI Nº 8.878/94 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -** É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. Assim, o prazo para o exercício da ação conta-se do dia em que o titular toma ciência da lesão.

Conforme consignado no acórdão embargado, o Reclamante foi anistiado pela Portaria 18, publicada em 30-12-1994, portanto, somente após esta data poder-se-ia ter dado a recusa à readmissão.

O prazo prescricional flui precisamente a partir do instante em que se deu a violação do direito, qual seja, a partir da recusa à readmissão por parte da Reclamada.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
**ANISTIA - REAMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não reconhece a obrigatoriedade de concurso público, nos casos em que concedidas readmissões pela Lei 8.878/94, porque cumpridos os requisitos legais, estando ileso o art. 37, incisos I e II, da Constituição da República.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-530.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 538 do CPC", por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela Turma por Embargos de Declaração prolatórios.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Tendo a Turma esclarecido no acórdão dos Embargos de Declaração o porquê da não-apreciação das alegações das contra-razões, não havia falar em caráter protelatório, sendo indevida a multa respectiva.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-531.127/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : AGNELO INÁCIO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. EZIELMA BRAZ FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 2

**EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.**

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, portanto, decisões colegiadas.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-RR-531.792/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : MARCIANO WANDREY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas concedidas na instância ordinária. 4

**EMENTA:EMBARGOS. BANCO BRADESCO S/A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO TST.**

A efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito corresponde à mera irregularidade formal, o que, segundo a Súmula nº 85 do TST, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal, mas o pagamento apenas do adicional respectivo.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-535.128/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES.** A figura do delegado sindical distingue-se essencialmente da do dirigente sindical, bem como da do representante sindical, consideradas as previsões constantes dos artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo pelo fato de não haver eleição para o cargo de delegado, mas mera designação pela diretoria do sindicato. A jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de não reconhecer ao delegado sindical o benefício da estabilidade provisória erigida na Constituição Federal. Quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deve-se observar que o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição Federal, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 369 do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Não afronta o artigo 8º, I, da Constituição da República decisão do Tribunal Regional no sentido de que impositiva a observância da limitação imposta no referido dispositivo consolidado. Entendimento respaldado em precedente do excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-536.694/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 7

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONDENAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

O Regional fundamentou que o descumprimento do intervalo intrajornada resulta em ônus para a reclamada somente após o advento da Lei nº 8.923/94, mas acabou excluindo da condenação o pagamento das horas extras relativo a esse mesmo período. Não houve embargos declaratórios de nenhuma das partes quanto a esse fato. A reclamada interpôs recurso de revista discutindo a matéria apenas quanto à tese jurídica referente ao direito, ou não, a horas extras em virtude da redução do horário de intervalo intrajornada. Nesse diapasão, a Turma corretamente não conheceu da revista porque a tese defendida no recurso da reclamada era contrária à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST.

Recurso não conhecido.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. RE-FLEXOS.**

Na forma da jurisprudência desta Corte, o pagamento previsto na Lei nº 8.923/94 equivale a horas extras e, portanto, compõe o salário para todos os efeitos legais.

Recurso não conhecido.

**3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.**

A condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados está calcada na premissa inequívoca de que ficou devidamente demonstrada pelo autor, à luz das provas dos autos, a existência de diferenças a serem adimplidas a título de domingos e feriados trabalhados. Para se chegar à conclusão de que não é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, considerando o fato de que o reclamante gozava de duas folgas compensatórias a cada seis dias trabalhados, seria necessária, indubitavelmente, nova análise das provas coligidas aos autos.

A possibilidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, contudo, esgota-se na instância ordinária, consoante estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-543.927/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB  
 ADVOGADO : DR. TIBIRICA GONÇALVES VARGAS  
 EMBARGADO(A) : ROSINO NUNES PATRICIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-547.027/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : WAGNER FRANCISCO DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer dos embargos do reclamado e manter a deserção do recurso de revista decretada pela Turma desta Corte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer dos embargos do reclamado e manter a decisão turmária pela qual se decretou a deserção do recurso de revista, em face da ausência de autenticação na guia de recolhimento de custas processuais.

PROCESSO : E-RR-549.016/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : DIEGO FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, deferir as verbas rescisórias postuladas na petição inicial, quais sejam, férias proporcionais (10/12) com seu respectivo adicional, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o montante depositado por todo o período.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-552.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. No Recurso de Revista, o Reclamado não apontou violação de lei ou da Constituição, ou divergência jurisprudencial, que combatesse o fundamento do Acórdão do Regional, no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o confronto de teses, e a análise do preenchimento dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, conforme delineado pela Turma. Incólume o art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Aplica-se o entendimento da Corte, consubstanciado no item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Não se há falar no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297/TST, pelo que incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-553.378/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MÁRIO SCOZ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MUSIKI  
 ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permis legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o Recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção. Inteência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-560.867/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO FERNANDES FROTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, se a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios, considerando-a inovatória. O debate da matéria somente na Inicial não permite o confronto de teses a ensejar o cabimento do apelo extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria pelo Acórdão do Regional, cujos limites devem ser levados em conta para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES

O cabimento de novos Embargos de Declaração fica restrito à hipótese de vícios decorrentes da análise dos primeiros. A via eleita não se presta à repetição de análise das questões já dirimidas, tampouco ao exame de argumentos inovatórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-574.811/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, não conhecer do recurso de embargos. 9

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de a Turma não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.**

O recurso de revista, realmente, não alça conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou de forma pormenorizada as funções exercidas pelo autor, de modo a impossibilitar o seu enquadramento na previsão do § 2º do artigo 62 da CLT, bem ainda emitiu pronunciamento sobre o adicional de transferência e a remuneração variável. Negativa de prestação jurisdicional, realmente, não houve e o reclamado pretendeu em sede de embargos de declaração discutir o teor do julgado, conforme destacado no acórdão ora recorrido. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.**

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 62, inciso II, da CLT, quando se extrai do acórdão regional quadro fático aclarador da inexistência de encargos típicos de gestão. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente à caracterização do cargo de gestão previsto no indigitado dispositivo legal, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária.

Recurso de embargos não conhecido.

**4. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.**

Em conformidade com os fundamentos constantes do acórdão regional, a verba estava ligada à produtividade e não tinha natureza de participação na lucratividade da empresa, o que afasta a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. De outro lado, o exame da alegação do recorrente de que a parcela ora destacada estava vinculada a metas e lucros demanda, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.503/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA  
 NADO  
 EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia por outros fundamentos, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos - Empresa" por violação ao artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer à Reclamante o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, além das parcelas que estão sendo requeridas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período da contratualidade. 6 10

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Corte Suprema, nos autos da ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em face do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, entendendo que a aposentadoria espontânea do empregado não extingue o contrato de trabalho.

Em virtude do pronunciamento definitivo do excelso STF sobre a questão, esta colenda Corte decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que consubstanciava entendimento diverso.

Assim, diante da decisão do excelso STF, tal como argumenta o recorrente, os arts. 49 e 50 da Lei nº 8.213/91 foram mal aplicados à hipótese, em virtude, exatamente, do que dispõe o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-611.340/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade: I - não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão proferida pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho; II - conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional no tocante à condenação do Município ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-627.021/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BARBANERA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas suprir a sua desatenção quanto à adequada fundamentação de seu recurso. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre o não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : E-ED-RR-632.852/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER LINDOLFO BENNEMAN DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296/TST - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

**JULGAMENTO CITRA PETITA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA SENTENÇA**

Quando à divergência jurisprudencial, aplica-se o item II da Súmula nº 296 desta Corte. O dispositivo legal indicado não guarda pertinência à espécie. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO DOS EMPREGADOS DA ATIVA - REPERCUSSÃO NAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS - BANCO MERIDIONAL**

Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo quanto ao devido prequestionamento da questão tratada na Súmula nº 97 desta Corte, atinente à existência de estatuto dependente de regulamentação. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-641.632/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-642.019/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - NÃO-OCORRÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão regional contém elementos que permitem constatar a exposição intermitente do Autor à área de risco, o que, inclusive, foi reconhecido pela Reclamada, ao pagar o adicional de modo proporcional.

Além disso, a Corte de origem manifestou tese acerca do direito ao adicional de periculosidade na hipótese de exposição intermitente ao risco, o que, dadas as premissas fáticas registradas, é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento.

Assim, estão incólumes as Súmulas nos 126 e 297 do TST.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA**

Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-657.737/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE BERWANGER FUTURO  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM LUCIA VARGAS VIVIAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO SUBSCRITO POR ASSISTENTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO.

Conforme se depreende da leitura do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, a representação judicial da União por titulares do cargo de Assistente Jurídico somente está autorizada em caráter excepcional e provisório, mediante designação. Sendo assim, mostrava-se indispensável a comprovação, por parte da subscritora do recurso de revista, que detinha os poderes excepcionais de que trata o referido preceito legal, para representar judicialmente a União, mediante a juntada do ato de designação. Isso porque, em regra, o ordinário se presume, mas o extraordinário depende de prova. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-660.026/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Embargante, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** EMBARGOS - EMPREITADA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pelo quadro fático delineado no acórdão regional, resta evidenciado que a hipótese dos autos diz respeito a contrato de empreitada, e, não, de prestação de serviços.

Assim, conclui-se que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 455 da CLT, porquanto o Eg. Tribunal Regional aplicou o referido dispositivo a hipótese a que não era aplicável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-660.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O biênio legal começou a fluir da data da extinção do contrato e do início da percepção da complementação de aposentadoria, e, não, da data em que ocorreu a alteração do regulamento da empresa, que passou a exigir idade mínima para a percepção da complementação integral, em 1979. É aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 327 do TST, porque se trata de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar.



**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78**

Não há como divisar violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a controvérsia dos autos não foi dirimida com fundamento no princípio do direito adquirido, mas tendo em conta a regra de proibição de alteração prejudicial do contrato de trabalho, insere no art. 468 da CLT, cuja interpretação deu origem à Súmula nº 288 desta Corte.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGRAS APLICÁVEIS - OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO - RENÚNCIA AO ANTERIOR - LIMITE DE IDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA**

Não se aplica à hipótese o item III da Súmula nº 297 do TST, mas a Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que o Recurso de Revista não atacou o fundamento do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-660.427/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : RÔMULO CONCEIÇÃO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARADA PELA C. TURMA**

O Embargante simplesmente afirma não haver negativa de prestação jurisdicional, mas não indica os motivos de seu entendimento. Assim, o apelo carece de adequada motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-666.541/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HELVÉCIO CONSENZA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, sanando a omissão reconhecida, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO.** A constatação de negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional com relação à prestação de serviços pelo reclamante nas dependências do Banco reclamado importa em violação ao art. 896, alínea "c", da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista em que foi devidamente indicada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-666.820/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-666.885/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DUARTE QUINTELLA CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21) e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-668.224/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, reconhecer regular a representação processual e, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, dele não conhecer.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE EMBARGOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Regular a representação processual, insubsistente o vício apontado no acórdão embargado, impende acolher os embargos declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, diante do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, passar ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Embargos de declaração acolhidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ 276/SDI-I DO TST.** É incabível ação declaratória para efeito de declaração do direito à complementação de aposentadoria, quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito pela via regulamentar ou de acordo coletivo de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 276/SDI-I desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-669.710/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CLEMIR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** A questão posta nos Embargos Declaratórios ficou devidamente clara, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado, pela qual o Reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65. A pretensão da Embargante, na verdade, é insistir na alegação pela qual o Porto de Praia Mole não é Porto organizado, ou mesmo terminal Privativo, e, por isso, não tendo o Reclamante trabalhado em área portuária, não faz jus ao adicional de risco portuário, sem atentar para a fundamentação, quer do Acórdão do Regional, quer do Acórdão da Turma, e mesmo da SBDI-1 da Corte, ou seja, inconforma-se com as Decisões reiteradas do processo, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-RR-672.545/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO NOTURNO E DIURNO - CONFIGURAÇÃO**

Segundo reiterados pronunciamentos desta C. SBDI-1, configura-se o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o empregado prestar seus serviços de forma alternada em períodos noturnos e diurnos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-676.081/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-696.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NORIVAL JOSÉ GRADIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JORGE MINATTI

**DECISÃO:**Pelo voto preponderante da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "dano moral" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de reaprecie o Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao referido tema como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa.

**EMENTA:JUSTA CAUSA.** Segundo a Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**DANO MORAL.** Demonstrada a violação ao art. 896 da CLT, dá-se provimento ao Recurso de Embargos.

**REEMBOLSO DE VANTAGENS SUPRIMIDAS.** O Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a reclamada não impugnou o fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** E-RR-697.670/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA :** DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A) :** JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NOTIFICAÇÃO POSTAL - PRESUNÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DO TST - PROVA EM CONTRÁRIO - AVISO DE RECEBIMENTO - CARIMBO APOSTO EM LOCAL DIVERSO DO DESTINADO À DATA DE RECEBIMENTO**

1. Como bem observado pela C. Turma, a presunção de que trata a Súmula nº 16 desta Corte admite prova em contrário, que pode indicar o recebimento em data posterior ou anterior ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas estipulado.

2. Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional, examinando o aviso de recebimento juntado, e tendo em conta as práticas normalmente seguidas naquela circunscrição judiciária quanto à postagem e devolução de notificações, concluiu que o carimbo apostado no verso do A.R. indica a data de efetivo recebimento da notificação.

3. Não há, pois, como chegar a conclusão diversa, diante dos fatos consignados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-ED-RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** GERSON PILI  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO :** DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-700.892/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES  
**EMBARGADO(A) :** MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERNANDES  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** A-E-RR-701.806/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ELSON SATIL CORDEIRO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 38 E 271**

Impõe-se o desprovimento do Agravo que não infirma a decisão monocrática fundada na notória e iterativa jurisprudência do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-E-RR-703.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. WILSON RAMOS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA :** DRA. ROCHELI SILVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando existente a omissão apontada. Na espécie, ao contrário do alegado, restou expressamente consignado no acórdão embargado que o Eg. Tribunal Regional, ao repetir o julgamento do Recurso Ordinário, deveria fazê-lo adotando a posição enfim prevalecente no âmbito deste Eg. TST acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** E-ED-RR-705.116/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE GUDICE  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.**

Decisão turmária de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição aplicável ao caso em tela.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-705.936/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PEDIDO DE RISCAMENTO DE EXPRESSÕES DO ACÓRDÃO CONSIDERADAS OFENSIVAS**

1. O art. 15 do CPC trata das "expressões injuriosas" empregadas nos escritos apresentados no processo pelas "partes e seus advogados", e, não, pelo juízo.

2. Ademais, ainda que se considere aplicável tal disposição à hipótese, não haveria como divisar "contrariedade à letra da lei federal", nos termos do art. 894, "b" da CLT, tendo em vista que sequer houve pedido da parte nesse sentido, não havendo, pois, recusa do juízo embargado em cumprir a determinação legal. Com efeito, a via recursal utilizada não se destina a resolver a presente pendência, que não tem relação com a controvérsia dos autos.

2. Note-se, por fim, que as expressões consideradas ofensivas não foram dirigidas à Embargante. Diversamente, foram utilizadas na fundamentação, em tese, da aplicabilidade da multa por litigância de má-fé no Processo do Trabalho.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Os Embargos de Declaração repetiram, *ipsis litteris*, as razões do Agravo anteriormente interposto, não havendo como afastar seu caráter manifestamente infundado, nos termos do art. 17, VI, do CPC.

**BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1**

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-715.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MARILDA LOPES DE FARIA  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-E-RR-721.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-721.954/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** CARLOS ALBERTO LAURINDO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando então restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta Corte.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** E-RR-725.201/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA  
**ADVOGADO :** DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-725.965/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A) :** MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-726.860/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MILTON QUINHONES BARROZO  
**ADVOGADO** : DR. BENNO VOLLRATH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-728.355/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 316 DA C. SDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a jurisprudência iterativa da C. SDI. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, no sentido de que "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-734.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DILSON GERALDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS POR TURNO. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE E A INTERMITÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de uma a cinco vezes por semana, resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do c. TST, pois o contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Por outro lado, a exposição ao risco, um minuto e quinze segundos, todos os dias, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento poderia ocorrer o sinistro, especialmente considerando o alto grau de periculosidade do agente, gás GLP. Precedente: E-ED-RR-657260/2000, DJ-21/10/2005, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-734.983/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARINA MENDONÇA SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO DE 45%. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DAS VANTAGENS. Correta a Decisão da Turma ao concluir pela ausência de violação dos preceitos legais e constitucionais suscitados no Recurso de Revista. Partindo das premissas fáticas delineadas pelo Acórdão do Regional, não se há, efetivamente, de falar em violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XI, da CF/88, e 1.090 do CCB ou contrariedade com a Súmula nº 243/TST, já que o Regional não alude a qualquer impedimento jurídico com relação ao Regulamento de Pessoal (opção, com renúncia dos recorridos, ou que a norma coletiva limita a vantagem apenas aos empregados da ativa); afirma, na verdade, que os benefícios e van-

tagens assegurados aos empregados da ativa por normas coletivas se estenderam aos Reclamantes, em respeito aos direitos e vantagens adquiridos por eles em relação à aposentadoria e respeitados quando de suas opções pelo regime celetista, e que as parcelas, asseguradas apenas aos ativos, implicaria em desrespeito ao direito adquirido pelos Reclamantes, de que qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, seria extensiva aos proventos do aposentado, na mesma proporção. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-736.763/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOEL BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Adicional de Transferência - Indevido - Definitividade do Deslocamento", por violação aos artigos 896 e 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a r. sentença, que indeferira o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Extinção do Contrato de Trabalho por adesão a Programa de Demissão Incentivada".

**EMENTA:** EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO**

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

2. In casu, o Reclamante laborou em apenas uma localidade no período imprescrito, tendo a transferência durado onze anos - de 1987 a 1998, data da rescisão do contrato.

3. Desse modo, a longa duração do deslocamento é suficiente para denotar a definitividade, afastando o direito ao adicional pretendido.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-737.352/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**EMBARGANTE** : EDIANA MARIA GOMES GAGNO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e julgar prejudicados os da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, por certos períodos, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, independentemente de autorização coletiva em vigência, a Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Demais disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constata-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

6. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS ADESIVOS DA RECLAMANTE**

Resta prejudicado o exame dos Embargos Adesivos da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-RR-737.979/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARTUR OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 consolidado e contrariedade às Súmulas nos 126 e 330, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a tese da coisa julgada e da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

**EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-740.871/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ITARAJÚ PINTO BRUM  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PDV. TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I DO TST. INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", nos termos da OJ 118/SDI-I do TST. Na hipótese, embora não indicado expressamente o art. 5º, XXXV, da Constituição da República no acórdão regional, a matéria nele versada foi objeto de explícita apreciação pela Corte a quo. Conhecimento do recurso de revista, por afronta ao preceito constitucional supracitado, mantido. Violação do art. 896 da CLT inócurrenente.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-743.530/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A pretensão do reclamado, deduzida nas razões de recurso de revista e reafirmada nos presentes embargos, de que a parcela "participação nos lucros" foi paga a todos os substituídos, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não havia prova do pagamento da referida parcela. Incidência da Súmula no 126 do TST. Não cabe a SDI-1 reapreciar a especificidade do aresto colacionado no recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-744.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ERNANI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO A DATA-BASE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Se a Corte Regional nada mencionou sobre os efeitos contidos na Súmula nº 322 do TST, e acerca disso nada aludiu o reclamado nos embargos de declaração que interpôs do aresto regional, tem-se que bem aplicada foi a Súmula nº 297 do TST por parte da Turma ora embargada, resultando, assim, intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-744.178/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-747.901/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA GASQUE DALTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Turma e da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-750.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO**

O acórdão embargado, examinando a alegação de divergência jurisprudencial, registrou os motivos pelos quais entendeu aplicável o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional. Decisão contrária ao interesse da parte e eventual erro in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DE MÁPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST**

As razões dos Embargos não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão embargado, que não aplicou a Súmula nº 23 do TST, mas, sim, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-752.855/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-764.013/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CEEE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIO CERTAME PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em certame público, esbarra no art. 37, II e § 2º, autorizando o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-764.319/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não integralmente conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de execução, se não apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c art. 896, § 2º, da CLT.

**COISA JULGADA - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - QUITAÇÃO**

Os Embargos não impugnam o fundamento do acórdão embargado, nada referindo quanto à impossibilidade de aferir-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, tendo em conta o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Ausente a adequada motivação do apelo, incide o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-764.482/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST.** O indeferimento, pela Corte Regional, do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, embora assentado que os cartões-ponto demonstram extrapolação média da jornada de quinze a trinta minutos, revela adoção de entendimento diverso do fixado na Súmula 366/TST, cuja edição decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-I, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, unânime nesta Corte, no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador", equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO**

1. No Eg. TST, foi pacificado o entendimento de que, se a complementação de aposentadoria jamais fora paga, o empregado teria dois anos, contados da jubilação, para exigí-la judicialmente (Súmula nº 326). Por outro lado, se a parcela vinha sendo paga, mas de forma deficiente, a lesão seria renovada mês a mês, sendo hipótese de prescrição parcial (Súmula nº 327/TST).

2. Constatado que, na hipótese, a controvérsia versa sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-774.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM QUE SE EXAMINA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E INTERVALO INTRAJORNADAS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST** - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-781.025/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**EMBARGADO(A)** : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN  
**ADVOGADO** : DR. IVONILDO PRATTS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão de fls. 424/427 e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, após abertura de prazo para o Reclamado manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República configurada.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-784.928/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LÍBIA MARIA DAMASCENO TOMÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.** Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, pois a v. decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 330/TST que considerou dois fundamentos para não conhecer do recurso, quais sejam: de que houve alteração da Súmula nº 330/TST e que na redação atual expressamente está consignado que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e também no fato de que não há indicação de quais parcelas foram quitadas. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A alegação do reclamado de existência de norma coletiva a estabelecer o adicional de 50% não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-785.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : RICARDO FRANCISCO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A invocação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição da República é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundamentava-se apenas em divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Ademais, a C. Turma julgou de acordo com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Subseção.

#### DIVISOR 180

A fundamentação dos Embargos, no tópico, também constitui inovação recursal. Ademais, não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado, incidindo a Súmula nº 422 do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO**

1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção - que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado.

2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento.

3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário - isto é, se não há a referida compensação, por não existir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais).

4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor.

6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos - também com oito horas diárias - gerou vantagem social que não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie.

**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST**

Os elementos registrados pelo acórdão regional permitem inferir contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não se dividando ofensa ao art. 896 da CLT. No mais, o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 366 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.777/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JUCELITO MATOS CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS, NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.872/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-789.842/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : GABRIEL GONÇALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. DECISÃO DE TURMA QUE JULGA IMPRÓPRIA A CONVERSÃO DO RITO MAS NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA.** A c. Turma entendeu que o Eg. Tribunal Regional equivocou-se ao determinar a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, deixando de decretar a nulidade em face da ausência de prejuízo e examinando de imediato o recurso de revista pelo rito ordinário e não sumaríssimo. A conversão, in casu, não resultou em prejuízo à reclamada, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa ao enquadramento da reclamada como empresa rural e aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 foi expressamente abordada pelo Eg. Tribunal Regional e pela C. Turma na apreciação do recurso de revista da reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-790.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.** O recurso padece de interesse jurídico capaz de viabilizar-se quando inexistente na hipótese qualquer sucumbência. A decisão da Turma, pelo não-conhecimento do recurso da reclamada, não autoriza a interposição do recurso de embargos para subsistir o não-conhecimento da revista, mas por fundamento diverso. O não conhecimento do recurso de revista constante na parte dispositiva da decisão embargada é que constitui coisa julgada, e não os fundamentos ali expostos, prevalecendo diante do não-conhecimento do recurso de revista a decisão regional, conforme preceitua o art. 469 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-792.095/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LÚCIO MARTINELLI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIOS INDIVIDUAL E COLETIVO - OCORRÊNCIA**

Desde que haja identidade de pedido e causa de pedir, ocorre litispendência entre a ação proposta pelos sindicatos, na qualidade de substituto processual, e a individual, quando o Reclamante figurou, na primeira, como substituído. Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, presente é a igualdade material de partes. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.584/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciário/critério de recolhimento", por violação ao artigo 896 da CLT, ante má-aplicação de jurisprudência prevalecente da Corte -Súmula 368, item nº III, do TST; conhecer no que tange aos "descontos fiscais de Imposto de Renda/forma de cálculo", por violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o apelo revisional do Reclamado deveria ter sido conhecido por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados nos termos exatos dos itens nºs II e III, da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO** - Essa Corte, por meio dos itens nº II e III, da Súmula 368, consagrou o entendimento de que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-805.290/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 8º, inciso III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao restabelecer a Sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na presente Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do recolhimento das custas.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE.** É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou assistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-1, que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-806.120/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814.223/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos do artigo 100 e parágrafos da Carta Magna.

**EMENTA:EMBARGOS - FORMA DE EXECUÇÃO - ECT - PRECATÓRIO**

O C. Pleno deste Eg. Tribunal Superior, na sessão do dia 6/11/2003, em que julgou o ROMS-652.135/2000.1, houve por bem alterar o entendimento desta Corte acerca da forma de processamento da execução da ECT. Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-1 passou a vigorar, a partir de 16/4/2004, com a seguinte redação: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. NOVA REDAÇÃO - DJ 16.04.2004 - É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)".

Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-29/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO SIMPLES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECI-COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para: I) conceder a segurança, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, com prazo de validade a ser fixado pelo Juízo da ação originária e II) restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em conseqüência, a condenação ao pagamento de custas para R\$200,00 (duzentos reais), a cargo do litisconsorte ora recorrido.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que indeferiu a indicação pelo Banco executado de carta de fiança bancária como garantia da dívida, ante à não-aceitação do exequente. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afirmando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da execução, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso provido para conceder a segurança. **ILEGALIDADE DA CONDENÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA.** Assiste razão ao recorrente quanto à majoração, de ofício, pelo TRT, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pelo impetrante. Recurso provido para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando o ora recorrente autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

**PROCESSO** : ROAR-37/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO** : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. READMISSÃO E EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ARTS. 1º, 3º E 6º DA LEI Nº 8.878/94. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, pelo menos à época da prolação do acórdão rescindendo, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83, II, do TST para afastar as alegadas violações dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 8.878/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2-TST). Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-43/2006-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SIDNEY MONTEIRO DO SOCORRO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-55/2006-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA  
**RECORRIDO** : LUCIANO ALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST.** 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas somente na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Autarquia atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 08/03/06. 3. Assim, não conheço da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - OFENSA À COISA JULGADA, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 18º TRT julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pela Autarquia, por entender que: a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto não caracterizada a hipótese do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, na medida em que não foi reproduzida ação anteriormente ajuizada com triplíce identidade; b) não restou configurado o documento novo, qual seja, o ofício datado de 10/08/05, já que posterior à sentença rescindenda, prolatada em 26/11/04; c) a Autora não demonstrou especificamente, na petição inicial da presente ação, a ocorrência do erro de fato, além de que a decisão rescindenda fundamentou devidamente a questão alusiva à progressão horizontal, de modo que a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não dão azo ao corte rescisório. Contra essa decisão, a Autarquia interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que a Autarquia não infirmou a motivação da decisão recorrida, no tocante à ofensa à coisa julgada, ao documento novo e ao erro de fato, pois tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da presente ação. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : A-ROAR-77/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTES** : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-90/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : OSMAR FRANÇA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, qual seja, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAC-139/2005-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉZAR RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. Por decisão monocrática deste Relator, foi extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), em face do trânsito em julgado da ação rescisória principal ajuizada no 11º TRT (processo AR-117/2005-000-11-00), conforme informação obtida no "site" do Regional, e porque o INSS, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da lide cautelar, no prazo de 10 dias, quedou-se silente. Contra essa decisão, a Autarquia interpõe o presente agravo. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do agravo, verifica-se efetivamente que o INSS não infirmou a motivação do despacho agravado alusiva à sua inércia, no prazo assinalado de 10 dias, para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação cautelar, pois tão-somente pontuou que a ação rescisória principal ainda não transitou em julgado, ante a falta de sua intimação pessoal com relação ao acórdão proferido pelo 11º TRT. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-203/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ACÁCIO DE SOUZA - INDÍGENA)  
**PROCURADOR** : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADA** : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissões verificadas no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. 517/518, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ali imposta.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhimento dos presentes embargos para, sanando omissões verificadas no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e absolver o embargante do pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão ora embargado.

**PROCESSO** : A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD



**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADA** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre a questão debatida nesta ação relativa à gratuidade de Justiça, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é o julgado no qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-251/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDOS** : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HOSANAN OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESPÓLIO DE ÂNGELO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo e com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de fls. 12/16 (Processo nº TRT-RO-7284/92) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão. Custas processuais na presente rescisória pelos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir ao autor, ora recorrente, o montante já pago a esse título, no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. Obice que se afasta. **PLANO VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso provido. Ação julgada procedente.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-252/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (DEFENSOR DATIVO DE DULCE LUZIA DA SILVA-INDÍGENA)  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS  
**EMBARGADA** : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA  
**EMBARGADA** : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.  
**EMBARGADA** : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. 385/386, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ali imposta.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os presentes embargos para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e absolver o embargante do pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão ora embargado.

**PROCESSO** : A-ROAG-313/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELERA  
**AGRAVANTE** : MARACANÃ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GASES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS PATRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandato de segurança prova do-

cumental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-340/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ENEDIR FRANCISCO CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI  
**RECORRIDA** : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR GERMANO REHDER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 511, 570 E 611, "CAPUT" E § 2º, DA CLT) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 410 DO TST.** 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente o pedido alusivo ao reembolso de quilometragem, por entender que, "não sendo categoria diferenciada, o vendedor insere-se na atividade preponderante do empregador, se lhe aplicando as regras concernentes aos empregados da atividade principal da empresa". 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 511, 570 e 611, "caput" e § 2º, da CLT, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram debatidos na decisão rescindenda, que tratou unicamente da inaplicabilidade dos instrumentos normativos "in casu", razão pela qual se torna impossível proceder à análise da violação dos referidos preceitos, dada a carência do confronto de teses com o "decisum", de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula 298 do TST. 3. Ademais, para se concluir pelo enquadramento do Autor em categoria profissional diferenciada, como almejado na exordial da presente ação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-395/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : A-ROAR-398/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : CARLOS MANOEL SANDE E OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA HIPÓLITO NOLASCO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo, por intempestivo; II - condenar cada um dos Agravantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé em prol dos Agravados, prevista no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no valor de R\$ 272,19 (duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), e à indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R\$ 5.443,90 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e §§ 1 e 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: I) AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DE OITO DIAS EXPIRADO - NÃO-CONHECIMENTO.** 1. A decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, foi publicada no DJ de 19/12/06, de modo que o prazo recursal de oito dias para a interposição do agravo iniciou-se em 01/02/07 e findou em 08/02/07, considerado o período do recesso judiciário e das férias forenses nesta Corte. 2. Assim, como o presente agravo somente foi interposto em 15/02/07, resta caracterizada a sua intempestividade, razão pela qual não merece conhecimento. II) **ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE ERRO MATERIAL HAVIDO NA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Nas razões do agravo, os Reclamantes alegam que somente tiveram ciência do despacho-agravado em 09/02/07, por iniciativa do Executado (Banco do Brasil S.A.), em face da ordem do

juízo da execução no tocante à liberação do valor incontroverso no processo principal, daí porque entente ser tempestivo o seu agravo interposto em 15/02/07. Sustentam que houve erro material na publicação da referida decisão no DJ, que não alcançou a sua finalidade, pois dela não constaram os nomes de ambos os advogados dos Reclamantes e das Partes (Recorrentes e Recorrido) da presente ação rescisória. 2. Sucede que, por diligência requerida por este Relator, a Secretaria da SBDI-2 desta Corte prestou esclarecimentos no sentido de que, do inteiro teor do despacho-agravado: a) "constou a identificação das partes e respectivos advogados tal como consta dos registros de autuação do processo"; b) "no tocante à identificação da procuradora dos Reclamantes/recorrentes, a Secretaria manteve-se fiel aos registros de autuação do processo e à identificação constante do r. despacho, fazendo constar da publicação o nome da advogada Dra. Maria Virgínia Hipólito Nolasco, subscritora do Recurso Ordinário de fls. 397-411", como consta da cópia do referido despacho, publicado no DJ de 19/12/06, juntada aos autos. 3. Na realidade, vislumbra-se apenas o intuito dos Agravantes de que seja considerado tempestivo o seu agravo ou de ser feita nova publicação do despacho no DJ, razão pela qual restou caracterizada a litigância de má-fé, já que alteraram a verdade dos fatos e procederam de modo temerário em ato do processo (CPC, art. 17, II e V). 4. Assim, considero-os litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, II e VII, do CPC, razão pela qual condeno cada um dos Agravantes ao pagamento de multa de 1%, no importe de R\$ 272,19, e à indenização de 20%, no importe de R\$ 5.443,90, ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no art. 18, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC. Agravo não conhecido, por intempestivo, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ROMS-457/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : KÁTIA REGINA TREMENDANNI BARATA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo, suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISIVO DO JUÍZO DE 1º GRAU, CONSISTENTE NA FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COGNITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO (CLT, ART. 895, "A") - OBSERVÂNCIA DO ART. 795, "CAPUT", DA CLT - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi manejado contra ato omissivo do juízo de 1º grau, consistente na falta de intimação da sentença cognitiva. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que deveria ter sido interposto imediatamente pela Reclamada (ora Impetrante) na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, conforme o disposto no art. 795, "caput", da CLT, em atenção ao princípio da convalidação, seja na fase cognitiva, seja na executória (como "in casu"), conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandato de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-490/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ALBERTO GARCIA DE FARIA ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE.** Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que o empregado seria portador de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração do reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-682/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : GILBERTO MARQUES MAIA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**EMBARGADA** : APARECIDA BENEDITA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-774/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SALDYS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADOS** : FERNANDO FLAUZINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-830/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : ANA MARIA NOBRE FRANCO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**RECORRIDA** : MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**RECORRIDA** : SALMON CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta poupança da Impetrante. Custas, pela Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DA EX-SÓCIA DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR.** 1. A ex-sócia da Empresa-Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que revogou o despacho anterior e indeferiu o seu pedido alusivo ao desbloqueio da conta salário. 2. O 15º TRT concedeu a segurança para liberar do bloqueio a totalidade dos salários depositados na conta corrente de titularidade da Impetrante, por entender que o ato coator perpetrara ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

3. A Impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que o "decisum" foi omissivo por não haver se pronunciado sobre pedido de liberação de sua conta salário, que abrange tanto a conta corrente quanto a conta poupança, os quais foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que a liberação e desbloqueio de conta poupança refoge aos limites objetivos do "mandamus", que tratava apenas do bloqueio e penhora de valores da conta corrente recebedora de salário. 4. A Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o pedido formulado na inicial do presente "writ" era para o desbloqueio da conta salário, que, por se tratar do gênero "tipo de conta", engloba as "contas espécies", quais sejam, a conta corrente e a conta poupança. 5. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 e ss.) ou o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstará a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 6. Quanto ao mérito, procede a irresignação da Impetrante, pois verifica-se efetivamente que foi pleiteado, na exordial do presente "writ", o desbloqueio de sua conta salário, e não apenas de sua conta corrente, conforme decidido pelo Regional em sede de embargos de declaração, de modo que se revela ilegal a determinação do referido bloqueio, à luz do art. 649, IV, do CPC, sendo certo que o valor contido na conta salário tem origem nos salários recebidos, não perdendo, dessa forma, o caráter de impenhorabilidade, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: cfr. TST-ROMS-1.882/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 02/09/05. 7. Oportuno assinalar que o item X do art. 649 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de

06/12/06, dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que, todavia, não alcança o caso dos autos, já que o ato coator, a impetração do "writ" e o recurso ordinário da Impetrante são anteriores à referida lei, valendo ressaltar que tal fato não prejudicará eventual pleito futuro da Exequente perante o juízo da execução, no particular. 8. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para estender o desbloqueio à conta poupança da Impetrante. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-953/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : JORGE OCTÁVIO QUARANTA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**EMBARGADA** : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-1.064/2003-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTES** : HAROLDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XI, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-1.099/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : JAIME VICENTE DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA SÍLVIA MARQUES

**AGRAVADA** : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, corrigir de ofício a referida irregularidade; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 3º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; c) o Autor não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 3º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, à luz da OJ 84 da SBDI-2 do TST, cabendo mencionar, ainda, que o TST somente poderia proceder à autenticação das peças nas hipóteses de ações originárias ajuizadas perante esta Corte, à luz do supracitado dispositivo consolidado, o que não é o caso dos autos, que se encontra em sede recursal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos

meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-1.131/2004-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

**AUTORIDADE COATORA** : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NO ESTADO DE RONDÔNIA

**AUTORIDADE COATORA** : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência argüida em Parecer, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se a liminar concedida às fls. 204/205, bem como o acórdão regional de fls. 347/352, preservando-se os demais atos processuais praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR DIRIGENTES DO IBAMA, QUE SUPRIMIU DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS A INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06%. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O mandado de segurança foi impetrado contra ato administrativo praticado por dirigentes de autarquia federal, o qual, entretanto, não envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista porque - muito embora se trate de supressão da remuneração dos servidores do IBAMA de incorporação de reajuste salarial referente ao Plano Bresser concedido antes de 11/12/90 por decisão já transitada em julgado e proferida pela Justiça do Trabalho - os substituídos, à época do ato impugnado, já estavam regidos pela Lei nº 8.112/90 (regime jurídico estatutário). Assim como a relação jurídica entre os servidores públicos e o seu empregador passou a ser administrativa, a ordem de supressão também o é, por ter ocorrido após a mudança do regime trabalhista para o estatutário. Logo, tem-se por inadequada na espécie dos autos a impetração da medida extrema perante esta Justiça, tendo em vista que os substituídos pelo sindicato impetrante já se encontravam na condição e servidores estatutários regidos pela Lei nº 8.112/90 e a pretensão, por óbvio, não se refere ao tempo em que a relação jurídica era regida pelas normas consolidadas. Por isso, declara-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se apenas os atos processuais decisórios e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.332/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SÉRGIO VALÉRIO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**EMBARGADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão de julgamento, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Regularidade de representação processual. Declaratórios providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.581/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA

**EMBARGADA** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



**PROCESSO** : AG-ROMS-1.835/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA

**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ALCÓOL DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. I** - Considerando que já se consumou o ato impugnado, consistente na determinação de expedição de alvarás para liberação dos valores aos exequentes, depara-se, efetivamente, com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a manutenção da extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. II - Não é demais lembrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para a defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença condenatória à restituição de valores indevidamente recebidos pelos litisconsortes passivos, sendo cabível, para esse fim, ação de cobrança. III - Vale ressaltar que o interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada na inicial, de obstar a expedição dos alvarás. IV - Desse modo, diante da informação, não impugnada, de que os valores já foram liberados aos exequentes, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inapetência do mandado de segurança para a restauração do status quo ante.

**PROCESSO** : AIRO-2.042/2005-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE** : DNP - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN

**AGRAVADO** : JOÃO DE CAMPOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRASLADO IRREGULAR.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, quando não trasladadas peças obrigatórias, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte, modificada pela Resolução Administrativa 113 do c. TST. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), estando ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o Agravo de Instrumento não alcança conhecimento.

**PROCESSO** : ROAR-2.445/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**RECORRIDA** : ANDRÉIA HUMBERT DE OLIVIERA

**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COAÇÃO. COMPROVAÇÃO.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, prescinde de comprovação da existência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a renúncia pela Reclamante de estabilidade a ser adquirida em poucos meses da data da celebração do acordo, a permanência da Reclamante no emprego após a homologação judicial de acordo e a prática costumeira da empresa em compor-se judicialmente com outros empregados, que posteriormente permaneciam laborando na empresa, denotam a coação da Reclamada para a celebração do ajuste em reclamatórias ajuizadas como forma de manutenção do contrato de trabalho dos empregados. Desta forma, demonstrada esta a existência de vício de consentimento como fundamento para invalidar transação judicial. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-3.225/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

**RECORRIDA** : ÉRICA VASCO PONCE PASINI JUDICE

**ADVOGADO** : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelo impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE.** O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada em mãos de terceiro. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, com a hipótese, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417, I, do TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-4.190/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**AGRAVADA** : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Subsistindo a decisão agravada por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.041/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**RECORRIDA** : HERMÍNIA DE MOURA LARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação do art. 192 da CLT), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão de fls. 59/67 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, no particular. Por consequência, exclui-se da condenação a verba honorária deferida pelo acórdão ora impugnado, bem como inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, no importe de R\$100,00 (cem reais), dispensadas em atenção ao pedido de fls. 90/91.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL.** Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no art. 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ataindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 2 desta SBDI-2). Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-10.098/2005-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**RECORRIDOS** : ESPÓLIO DE ALOÍSIO JOSÉ PORTELA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**RECORRIDO** : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70), julgar procedente a ação rescisória quanto à verba honorária, para rescindir, nesta parte, o v. acórdão de fls. 46/48, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. Em consequência, absolver o autor da condenação em honorários advocatícios imposta pelo Tribunal a quo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante das edições das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, anteriormente à v. decisão que se buscou rescindir. Não se justifica, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-12.917/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE** : ANTÔNIA FERREIRA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AFRONTA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A evidência, não questionada, de pagamento, quando da dissolução contratual, da indenização correspondente ao período sobejante de garantia provisória de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impede a caracterização de ofensa literal do preceito legal. 2. **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato objeto do alegado erro - existência de documentos comprovando a inapetência da Autora para dispensa - foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno do seu conteúdo, não afirmando nem negando sua existência. Já a questão da presença de seqüela foi objeto de pronunciamento, na decisão rescindenda, ainda revelando-se a existência de controvérsia em torno da configuração ou não denexo causal com os acidentes, de forma a autorizar o enquadramento da Autora na previsão da cláusula 21ª da norma coletiva, para fim de concessão da garantia de emprego nela assegurada. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-99.696/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

**RECORRIDO** : SÉRGIO JUBER DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. OLÍVIA MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790A, II, da CLT.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

**PROCESSO** : A-ROAR-162.229/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**AGRAVADA** : ELAINE FONSECA BUENO

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; e II - no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou ser devido o pagamento das diferenças salariais oriundas das URPs de 1988 e 1989, em razão de estar o Poder Público obrigado a cumprir a política salarial federal, mesmo em relação aos empregados celetistas. Ademais, não havendo comprovação nos autos de qualquer pagamento a este título, conforme havia sido declarado pela Reclamada, mantida seria a condenação imposta na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Portanto, naquele julgado, não foi analisada a questão relativa ao direito adquirido. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ante a aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AR-171.821/2006-000-00-01 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARISA PRENDES

**EMBARGADA** : ADRIANA CRISTINA CALLERA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : CC-178.415/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**SUSCITANTE** : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP

**SUSCITADO** : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Resende - RJ, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Suscitante.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT.** Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratado de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Admitida a prestação de serviços em Barra Mansa - RJ, sob jurisdição da Vara do Trabalho de Resende - RJ, não há que se cogitar de remessa dos autos à Vara do Trabalho de Cubatão - SP, ao fundamento de se cuidar do local de contratação. O procedimento nega eficácia ao preceito consolidado, que oferece ao trabalhador a possibilidade de escolha do foro onde ajuizará a reclamação trabalhista. Conflito de Competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : AG-AR-178.574/2007-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : JOÃO ROMEU PAULI

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da 2ª Turma do TST (decisão rescindenda), que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula 192, IV, desta Corte, aplicável "in casu", há muito já pacificou o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC"; b) verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não analisou a arguição de violação de lei, já que negou provimento ao agravo de instrumento do Obreiro, calcado na Súmula 126 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT, e no fato de o agravo ser mera reprise do recurso de revista. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AR-695.056/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RENE PAUL PENAFORT

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.** Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando inexistente a omissão apontada. Na espécie, ao contrário do alegado pelo Autor, restou expressamente consignado no acórdão embargado a improcedência do pedido, na medida em que não configuradas as circunstâncias previstas nas alíneas IV e V do artigo 485 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-813.078/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**RECORRIDO** : MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, desconstituir o v. acórdão de fls. 70/83 na parte em que julgou o recurso ordinário adesivo do sindicato-recorrido, e, em juízo rescisório, dele não conhecer, por ausência de sucumbência; II - tendo em vista a rescisão procedida, passar, de imediato, ao exame da questão referente à limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria constante nas razões de recurso ordinário da autora, não analisada pela v. decisão rescindenda para, com fulcro nos fundamentos expendidos pelo Egrégio Tribunal Regional às fls. 82/83, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para determinar que seja procedida a limitação das diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP até a data-base da categoria do substituído. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC).** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, IV, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 613 DA CLT.** Equivocadamente ou não, a v. decisão rescindenda fundamentou de forma bastante clara sua decisão em relação à limitação da condenação - referente às diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP - à data-base da categoria (vide decisão de fls. 82/83). Neste passo, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. De outra parte, o prazo de vigência de acordo ou convenção coletiva não se confunde com o termo final de reajuste salarial. Este será fixado de acordo com a interpretação dada pelo julgador, ao dispositivo legal que lhe é aplicável. Haveria violação ao mencionado dispositivo se o v. acórdão viesse a validar acordo ou convenção coletiva sem prazo de vigência, o que não é a hipótese ora aventada. Não se deve deixar de levar em conta que o reajuste mencionado refere-se à lei outra que não aquela tida por violada. Incólume, pois, o disposto no artigo 613 da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. ERRO DE FATO.** O v. acórdão rescindendo, ao consignar erroneamente que a r. sentença, a qual manteve, teria procedido a limitação da condenação em diferenças salariais à data-base da categoria, perseguida pela autora, incidiu em erro de fato, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido - a não limitação da condenação à data-base da categoria procedida pela r. sentença. Invoca-se, aqui, o parágrafo 1º do artigo 485 do CPC: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". A consequência de ter admitido fato inexistente fez com que a autora não visse apreciado seu pedido de limitação da condenação, limitação esta que é devida, o que lhe causou enorme prejuízo. Recurso ordinário provido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 197/2002-006-10-40.5  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAISSON CARVALHO FLORES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 735/2002-811-04-40.5  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, os Exmos. Juizes Convocados Dora Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**AGRAVANTE(S)** : REGINA LÚCIA DE ORNELLAS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/2001-203-04-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELOÍSA GOMES BERGARA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 705/2003-124-15-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ERONISO CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2005-017-02-40.8**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 737/2001-022-01-40.8**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA NOVIO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 770/2003-071-02-40.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO TRIGO NABAS  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1168/2002-811-04-40.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA BERNADETE ALVES FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2003-025-02-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : COSMO ROSENO DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 791030/2001.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIRANDA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2005-079-02-40.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2005-017-02-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1337/2005-004-21-40.2**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON RUFINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2705/2005-006-02-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS SIMÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1944/2000-311-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEBER DE JESUS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3237/2000-025-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : VALMIR MODESTO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO LOPES ESPOLADOR  
 AGRAVADO(S) : IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 571/2004-009-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANIELA DE BEM BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DILSON FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1063/2004-001-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IONE DOS SANTOS FLORES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/2004-732-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROVANI JOEL DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AG-AIRR-13/2004-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA GOMES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MAURÍCIO DE NASSAU

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13/2005-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO CESINO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS IN ITINERE**. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula nº 90, I, do TST, porquanto restou comprovado que a condução era fornecida pelo empregador como necessidade patronal de viabilizar o desenvolvimento da sua atividade econômico-produtiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15/2005-195-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO KALILÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento como meio de impugnação à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. A interposição de tal recurso a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : SIRMON BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, alegando contraditório o acórdão turmário. Não há contradição no acórdão embargado a ser aclarada, pretendendo, na verdade, a reclamada que se julgue o agravo de instrumento, quando este apelo não atacou especificamente as razões que nortearam o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO HILEL TERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO**. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que as atividades desenvolvidas pelo autor eram sujeitas a controle de horário pelo empregador, restando impossibilitado o enquadramento da situação na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLARINDA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a norma jurídica supostamente violada não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao v. acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Incidência dos termos da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JERLINE LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-94/2004-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO CONCEIÇÃO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. IOVANI BRANDÃO TINI  
**EMBARGADO(A)** : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Aduz a empresa reclamada ser contraditória a decisão que entendeu irregular a sua representação processual ante o substabelecimento de poderes contido às fls. 58 dos presentes autos. Ocorre que a irregularidade de representação não está propriamente na falta de poderes da subscritora do agravo de instrumento, mas na ausência de



poderes conferidos à substabelecente, que não figura entre os detentores de poderes no mandato de procaução de fls. 34 e 34 verso. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-126/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : LUISNEI DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIETE DE LARA LÚCIO  
**AGRAVADO(S)** : GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CLEZAR RAUPP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento da egrégia Corte Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-157/2005-031-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JULIVAL CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, quando a Vara do Trabalho condena a parte ao pagamento da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, sob o fundamento de que a decisão impugnada não contém nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, conforme se depreende da hipótese dos autos, em que houve exposição acerca dos motivos pelos quais não adotou o salário mínimo como o montante devido pelo labor do reclamante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-176/2004-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI VERSUTTO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON RIBEIRO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo legal, tampouco de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-178/2005-020-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMIENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ALEXANDRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos em que restem consignadas as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. Na hipótese dos autos, o aresto transcrito no recurso de revista não enfrenta as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS IN ITINERE.** A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 90, I, do TST, porquanto restou comprovado que a condução era fornecida pelo empregador como necessidade patronal de viabilizar o desenvolvimento da sua atividade econômico-produtiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENILDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-195/2004-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FRIGORÍFICO PALOMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : ADÉZIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à imprescindibilidade das certidões de publicação do acórdão relativo ao recurso ordinário e aos embargos de declaração. Não há omissão, contudo, a espancar na decisão de fls. 154/155, vez que o dispositivo da CLT que disciplina a matéria - artigo 897, § 5º - é bastante claro ao dispor que não será conhecido o apelo que não estiver devidamente formado com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso específico das referidas certidões, que permitem ao juízo ad quem que investigue, por si próprio, a tempestividade do apelo. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2004-014-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-207/2004-014-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS - PRESTADORA DOS SERVIÇOS - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula nº 128 do TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. No tocante à responsabilidade subsidiária, viável a incidência da mesma regra, por se tratar de uma atenuação em relação à solidariedade de que trata a mencionada súmula. Na espécie, revela-se patente a intenção da Fundação Roberto Marinho de ser excluída da lide, o que atrai a incidência da súmula em comento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GDK ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Verifica-se que o Tribunal Regional registrou, de forma clara, os fundamentos pelos quais considerou devida a condenação quanto ao pagamento das multas. Asentou que a litigância de má-fé restou caracterizada porquanto as reclamadas contribuíram para o atraso do processo em prejuízo do reclamante e ofensa à dignidade do Poder Judiciário. De outro lado, consignou que os embargos de declaração apresentaram-se fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e que deveria ser rechaçado o abuso processual. Intactos os artigos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-132-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GDK ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GDK ENGENHARIA S.A. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões de recurso de revista - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-219/2005-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo o Tribunal Regional, Corte soberana na análise dos fatos e das provas carreados aos autos, concluído pelo direito ao pagamento de horas extras em face da comprovação de existência do labor extraordinário, por meio da prova testemunhal e documental, do motorista da empresa reclamada, a revisão da decisão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO AOS DOMINGOS. PRÊMIO-PERMANÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não cuidando a parte de dar a seu in conformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-226/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMAR DOS SANTOS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspetável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANA DE LIMA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional no sentido de que a reclamante exercia atividade insalubre com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-239/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-249/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da sua tempestividade, conduzindo ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo em-

pregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. A multa de 40% do FGTS e as previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-306/2005-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias e adicional noturno decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão acerca da existência de contato permanente com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-362/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-367/2004-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MATER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE JESUS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferido o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato 371 de 03/08/04, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/1994-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR DA SILVA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS MATHEUS PERNIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA SAAD BONITO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-411/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JURANDYR CASSIANO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-419/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELESTINO DE BARROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional mediante a qual se julgou o recurso ordinário e da decisão agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONDIÇÕES - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições necessárias à equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-428/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : MARLY SANTOS ROSA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Se o e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos entendeu estar caracterizado o nexo causal entre a doença desenvolvida pela obreira e a atividade exercida pela mesma na reclamada, qualquer entendimento em contrário, ou seja, que não restou provado o nexo causal, esbarra no óbice da Súmula nº 126 que veda, nesta instância, o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos. Assim, consignando a decisão guereada a existência do nexo causal, encontra-se a mesma em consonância com a nova redação da Súmula nº 378, especialmente a segunda parte do item II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-451/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TAIMARA PEREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - DECRETO-LEI Nº 769/69. Nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 769/69, as fundações públicas têm prazo dobrado para recorrer. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, já que o apelo em comento foi interposto um dia após exaurido o prazo recursal, em dobro.

#### Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-489/2002-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADELAR PEDRO HOFF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. A decisão do Regional indeferiu o referido adicional em virtude de a transferência ter ocorrido em caráter definitivo. Tal posicionamento está em estrita consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-494/2005-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEMÓSTHENES DE ANDRADE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que o demandante estava submetido a controle de jornada por parte do gerente do setor, no qual desempenhava suas atividades, fato que o exclui da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2004-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO COSTA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em que pese a condição criada pelo artigo 195 da CLT para a caracterização e classificação da insalubridade por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, tal não se alça a condição absoluta, podendo o referido adicional ser deferido em circunstâncias outras. Exemplificadamente, temos a possibilidade da empresa pagar espontaneamente o adicional de insalubridade, haver confissão patronal quanto ao ambiente insalubre onde são desenvolvidas as atividades obreiras, e, ainda, a possibilidade de norma coletiva prever o pagamento de tal plus ao salário. No caso, há prova emprestada (perícia técnica) dispondo que o local onde o reclamante desenvolvia suas atividades era insalubre e que os EPs não eliminavam tais condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-519/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : MAURO RITER DA SILVA FRANCO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-522/2001-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME MACHADO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Legítima-se a diferenciação salarial diante do quadro fático assentado pela Corte de origem. Seria um contra-senso deferir a equiparação salarial à hipótese sob pena de se encorajar o reajuste do salário-base de todo o pessoal de produção quando houvesse a simples transferência de trabalhadores de outras áreas que percebessem remuneração superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-527/1993-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALVES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE Y. HAYASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA DE 1% E 20% - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1 - A decisão regional consignou que, cotejando a alegação de violação da coisa julgada com a sentença exequenda e os respectivos cálculos, concluiu-se pela exatidão destes últimos e pelo total despropósito do recurso, restando caracterizada a litigância de má-fé.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2002-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : REINILSON ANTUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-541/2000-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO APARECIDO MUNIZ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS POLOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 146 do TST, no sentido de ser devido o pagamento em dobro do trabalho não compensado prestado em domingos e feriados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2002-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA JANILMA GOMES DE QUEIROZ NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331, do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-555/2004-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA GALVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS "IN ITINERE". OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS E OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois, nos termos do que preconiza o § 6º do art. 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-562/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE REISDORFER FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição ante o não atendimento aos pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos inseridos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que não ensaja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento, no particular.

**PROCESSO :** A-AIRR-568/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** JOSEILTON FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. I. Caracteriza a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-577/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S) :** MARIA BELADINA FERREIRA DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADA :** DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A atualização do débito trabalhista possui regulamentação própria, por meio do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Logo, em face da existência de dispositivo específico de lei, é inaplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º) vislumbrada pelo artigo 899 da CLT, no que toca os juros, de sorte que o depósito realizado para simples garantia do juízo não impede a sua fluência (e também a da correção monetária) até o efetivo pagamento da dívida pelo credor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-580/2000-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**AGRAVADO(S) :** GERALDO ELIAS MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES A ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não se revelam suficientes a elidir os fundamentos sobre os quais assentada a decisão denegatória do recurso.

**PROCESSO :** AIRR-582/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR :** DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**ADVOGADO :** DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S) :** AGILSA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-611/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** PAULO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
**AGRAVADO(S) :** ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES.** Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-613/2001-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S) :** ELIAS FELICIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-614/2002-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSIANI MARI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
**AGRAVADO(S) :** GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA  
**ADVOGADO :** DR. ADALBERTO GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova careada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante não ostentava a condição de empregada do reclamado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-625/2005-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO DOURADO GENTIL  
**AGRAVADO(S) :** TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional de origem consignou que o reclamante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-637/2004-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
**ADVOGADA :** DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI  
**AGRAVADO(S) :** RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado e o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-641/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA  
**PROCURADORA :** DRA. RENATA COTRIM NACIF  
**AGRAVADO(S) :** IRANI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES THEODORO  
**ADVOGADO :** DR. JUAREZ ROSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-642/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** FABRÍCIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-642/2003-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO :** DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

**PROCESSO :** AIRR-642/2003-007-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO :** DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S) :** ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDAS GOIS



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-647/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVICE - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAINE LATTIK PAJAK  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MOTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Dessarte, não trasladada peça necessária à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LESTE LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VALDIR COLVERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RYDER LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI LEONETTI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O Tribunal Regional consignou que o acordo realizado nos autos reveste-se de termo irreversível na forma prevista no art. 831, parágrafo único, da CLT. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-691/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES SANTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA COELI DIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FLORA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-704/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN STABILE  
**ADVOGADO** : DR. AHMED ALI EL KADRI  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO STRATUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELLO SCHAVARETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Esclareça-se, que não impulsiona o apelo a alegação de afronta ao direito adquirido do reclamante, ante a ausência de indicação expressa da norma legal correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2005-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, ao proclamar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor na peça exordial, já que a reclamada não produziu prova apta a elidi-la, pelo fato de ter juntado documentação atinente aos registros de frequência do reclamante de forma incompleta, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 338 do TST. O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-769/2004-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO APPIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAVALO MARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado a ausência de vínculo de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/2005-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO TORRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-788/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARAGÃO MACHUCA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO SALARIAL - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - NÃO-CABIMENTO. A questão gira em torno da natureza dos abonos criados por leis municipais, cujas disposições limitam os períodos e os valores que devem ser pagos, excluindo, expressamente, sua natureza salarial. No entanto, não foi evidenciado o enquadramento do apelo nos permissivos do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-806/2003-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS AFONSO BREYNER BAETA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-819/2001-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : DE ANGELI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERNEL DE GODOY COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte (arts. 243 e 245 do RITST).

**Agravo regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-855/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DA INCLUSÃO DA FERROBAN NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Revela-se carente de fundamentação o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito da Constituição Federal ou de lei tido por violado nem se arguiu contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL.** A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item VI da Súmula 6, encerra tese no sentido de que afasta-se a possibilidade de equiparação salarial quando as diferenças salariais advirem de decisão judicial concedendo vantagem pessoal ao paradigma. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-858/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-859/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DIRCE ARCOVERDE DE DEUS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho possuem, em regra, apenas o efeito devolutivo, permitindo, pois, a execução provisória da decisão impugnada, até a penhora.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-864/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI - SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGISTRO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da tempestividade da impugnação de registro sindical apresentada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-867/2002-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ELI PRATA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-882/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO DOS SANTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA - O Tribunal Regional deixou claro, no acórdão regional, que a prova emprestada somente poderia ser admitida mediante pedido expresso da parte interessada, com a anuência da parte contrária e com a devida apreciação e decisão do Juízo, a quem incumbe definir qual a prova oral que iria servir para a finalidade em cotejo. Arestos inservíveis para confronto à luz da Súmula nº 296 do TST, pois não enfrentam os fundamentos consignados na decisão a respeito da validade da prova emprestada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-885/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : GENI ORTIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Entendeu o Tribunal Regional não haver como determinar a adoção de qualquer critério que determine a desconsideração de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tendo em vista a imprestabilidade dos registros produzidos pelo empregador. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-911/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA AMARAL SIMÕES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-915/1993-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO NOBRE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o limite dos efeitos da coisa julgada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-982/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SALLES MOLLICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

**MATÉRIA VEICULADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. ADICIONAL MAIS BENEFÍCIO.** Não se vislumbra ofensa literal ao artigo 193, § 2º, da CLT, em face do disposto em decisão na qual o Tribunal Regional considerou a incidência da preclusão sobre o tema apresentado apenas em sede de embargos de declaração, não proferindo, por conseguinte, decisão alguma sobre a existência, ou não, do direito ao adicional mais benéfico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/2001-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO APARECIDO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de interposição do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-993/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEDREIRA PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pela sentença de origem e mantida pelo Tribunal a quo que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**REVELIA E CONFISSÃO.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em violação a preceito de lei ordinária. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-997/2000-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LUIZ DOS ANJOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-999/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BUSIN, BORDIN, CLÍNICA DE FRATURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GIORA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE ANDREOLLA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Decisão regional no sentido de que incumbia ao reclamado provar que não tinha mais de dez funcionários, o que excluiria a obrigação de manter registro dos horários de trabalho dos seus empregados. Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, a e c, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.012/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALNIR DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que o reclamado não demonstrou a quitação das custas processuais, em sua totalidade. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo revisional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2000-741-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALNIR DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O TRT a quo, ao indeferir o adicional de transferência em razão da definitividade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.015/1998-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TABAJARA DOS REIS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES DADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame dos temas trazidos à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria nem da prescrição. Verifica-se que a reclamada não opôs embargos de declaração, não tendo havido provocação a respeito das questões ora ventiladas. Os temas quedaram preclusos, uma vez não requerida a providência processual cabível, no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA & GOUVEIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZÂNIA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMERI SILVEIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA ALMADA SILVA CATTELAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 190 DA CLT. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. In casu, o v. acórdão, consubstanciado no laudo pericial e nos demais elementos de prova dos autos, manteve o entendimento de que a atividade desempenhada pela reclamante era efetivamente insalubre. Nessa esteira, a afronta ao dispositivo legal mencionado estaria condicionada ao reexame do conjunto fático-probatório, cuja discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória, não mais sendo admitida em grau de apelo extraordinário, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EDSON FREITAS COLARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional baseada em dois fundamentos distintos para o deferimento do pagamento como extraordinário dos intervalos intrajornada não concedidos. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DINAELDE COELHO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional afasta a transação reconhecida pela r. sentença, determinando a baixa dos autos à origem para o julgamento dos pedidos objeto da presente reclamação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2004-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAMIÃO ANTÔNIO CABLOCO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SALLES PADOVAN REZEK  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NOVA RH SP LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.069/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOÃO TRINDADE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. A teor do disposto na Súmula nº 385 do TST (conversão da OJ nº 161 da SBDI-1), cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A peça em questão efetivamente não se encontrava nos autos no momento de sua interposição, sendo, portanto, extemporânea a juntada na oportunidade da apresentação do presente agravo (IN nº 16/TST, item X). Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, na medida em que foi enfático ao asseverar que o reclamante adentrava rotineiramente em área caracterizada como de risco, em razão do armazenamento de agentes inflamáveis.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A condenação ao pagamento do adicional de periculosidade decorreu da constatação, via laudo pericial e prova testemunhal, de que o autor, rotineiramente, adentrava em área de risco, tendo em vista o armazenamento de agentes inflamáveis. Portanto, a discussão atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2005-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DILON PORTELLA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O escopo do ordenamento constitucional, insito no art. 7º, inciso XIV, da Carta Federal, com a redução do horário de trabalho característico do regime especial de revezamento, foi o de amenizar os danos causados à higidez física e mental do trabalhador, além de recompensá-lo pelo comprometimento de seu convívio social, haja vista a instabilidade de horários a que está submetido. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional e torna ultrapassada a jurisprudência transcrita.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.106/1999-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SOCORRO COSTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILMARA CORRÊA BAILON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2004-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR ANDRADE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.132/2001-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** JOÃO MARCOS DA SILVA NETO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S) :** TERNI ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO BERBARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA - REEXAME INVIÁVEL. Se as premissas fáticas a partir das quais se orientam as razões do recurso de revista, mediante o qual se pretendeu alcançar reforma de decisão a respeito de horas extraordinárias não encontram respaldo no texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, a orientação da Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte constitui óbice a seu exame.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.135/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) :** NEIDO LUIZ DE CONTO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VERBA DE REPRESENTAÇÃO. A decisão regional, amparando-se na Resolução nº 16/96 da reclamada, constatou ser devida a remuneração para o exercício da função gerencial de forma interina, pois, para o exercício da função de forma definitiva havia a exigência de aproveitamento em curso de formação gerencial; todavia, para a ocupação temporária, não existia tal requisito, não se justificando, portanto, a distinção feita pela ré, sendo devidas, as diferenças salariais deferidas pela consideração da verba de representação. Não demonstrada a alegada violação dos dispositivos indicados, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** ED-AIRR-1.162/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A) :** ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita às questões subsidiárias ao tema principal que fora a condenação em horas extraordinárias ante os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e que foram considerados à disposição do empregador. Não há omissão, contudo, a espancar no acórdão revisando, vez que a própria parte, ao interpor o agravo de instrumento, abriu mão espontaneamente das questões que ora pretende ressuscitar, trazendo ao exame deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho somente o tema principal. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.166/1993-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S) :** AILTON GASPAR NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O acórdão regional manteve a penhora, considerando caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.185/1998-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** ÁUREA EUNICE MELLO DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. HELDER DE ARAÚJO BARROS  
**AGRAVADO(S) :** ARNALDO SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** CARVALHO SODRÉ & ANDRADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA ADMISSÃO DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE OS BENS DA SÓCIA EXECUTADA, consignando que a impenhorabilidade dos vencimentos cede diante do crédito alimentício trabalhista. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.200/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO MARINHO  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.235/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** ADALZIRA XAVIER DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA EM QUINZE MINUTOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do cômputo do intervalo na jornada de trabalho, tendo decidido em conformidade com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que daí não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Agravo a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE.** Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.248/2001-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** MÁRIO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA VIEIRA FONSECA  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da

certidão de publicação da decisão denegatória, peças que são necessárias à aferição de tempestividade do recurso de revista e do agravo resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.254/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VANESSA CORDONE  
**AGRAVADO(S) :** MARCELO DA FONSECA  
**ADVOGADA :** DRA. EUGÊNIA MARIA RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. A Corte de origem, com base nas provas produzidas, descaracterizou o caráter civil do trabalho realizado pelo reclamante por meio de cooperativa, concluindo tratar-se de relação de emprego disfarçada, impondo-se o reconhecimento da formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.272/2001-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S) :** MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.272/2001-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. A redução nominal do salário básico, sem alteração efetiva da quantia recebida mensalmente, não implica ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição da República. Comprovado o pagamento complessivo do salário básico e dos anuênios, o mero desmembramento dessas parcelas, por si só, não acarreta prejuízos aos reclamantes. Incólume o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.322/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.369/1995-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Inviável é o desfrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução



quando fundamentado em legislação constitucional e infraconstitucional inadequadas. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO ELMÓGENES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o subscritor do presente agravo de instrumento de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2004-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MARTINS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2003-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JUVÊNIO ROSÁRIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COLMARE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2004-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e inócua a alegação de violação de preceito legal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). É sabido também que, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2001-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, emerge cristalina a competência desta Justiça especial para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BORGES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.512/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente apelo, dele não se conhece por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/1996-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IDELZA MARIA DAS GRAÇAS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ENZIO SÁLVIO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2002-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. Trata-se de recurso desfundamentado, tendo em vista que o recorrente, a teor do art. 896 e alíneas da CLT, não alegou especificamente violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco apresentou dissenso jurisprudencial.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2004-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ALBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SISTEMA 12 X 36 PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. A questão relativa à jornada foi dirimida com o reconhecimento pelo TRT de que a previsão, em lei municipal, da adoção do sistema de 12 x 36, quanto a determinadas atividades, era válida porque benéfica ao empregado; dado o conteúdo benéfico atribuído à alteração, não se verifica a violação literal do art. 468, CLT. A discussão sob o prisma da compensação de jornadas mediante previsão em normas coletivas, e do disposto nos arts. 39, § 3º e 7º, inciso XIII, CF, 58 e 59 § 2º da CLT, esbarra na falta de questionamento (Súmula 297, TST). Não se configura a divergência jurisprudencial, quando os modelos citados são inservíveis ( art. 896, 'a' da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, TST).

**INTERVALO INTERJORNADA.** É inviável o seguimento do recurso de revista, quando os arestos transcritos não atendem ao requisito da especificidade, delineado na Súmula 296, TST como a resultante da adoção de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal em relação aos mesmos fatos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MADEIREIRA JACAFER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE SEUS ORIGINAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGUARVADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED  
**ADVOGADO** : DR. TEREZA CRISTINA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA LIMA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIO ESMERALDO MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. BIÊNIO PRESCRICIONAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308. DESPROVIMENTO. A rigor rigoroso, estaríamos diante de uma apelo desfundamentado, com flagrante ofensa ao que dispõe o artigo 524 do CPC, pois não atacou a empresa reclamada com fundamentos próprios a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, optando pela repetição ipsis litteris das razões do recurso de revista, que se voltam, por óbvio, à decisão de mérito proporcionada pela egrégia Corte Regional no julgamento do recurso ordinário. Súmula nº 422. Não apontou, também, precisamente, a empresa recorrente qual o dispositivo da Constituição Federal fora violado. Súmula nº 221. Tem-se, ainda, que a matéria não enseja nenhuma discussão, e disso parece saber a parte recorrente, pois suas razões recursais, reproduzidas no presente apelo, não encontram ressonância em nenhuma regra legal do nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, é bom frisar, esta instância uniformizadora da jurisprudência nacional já firmou entendimento de que o biênio prescricional subsequente à rescisão contratual conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, hipótese específica tratada na Súmula nº 308. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : A-AIRR-1.579/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MARTA MONACI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU PROCÓPIO BELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LU  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ITAIPU BINACIONAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.647/1986-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR JOSÉ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN BARCELLOS TURON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ESQUERDO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO MARTELLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2001-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA MARIA DURAN ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJÁ  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GENILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. In casu, a agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendessem violado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MICHELLE PRADO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2002-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO DE LIMA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : TECSA - TELECOM NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA SATOMI NOGUCHI  
**AGRAVADO(S)** : DANTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - BENS - PENHORA - POSSIBILIDADE. Não viola a coisa julgada acórdão regional que mantém a penhora sobre os bens da tomadora dos serviços, em face da impossibilidade da prestadora dos serviços adimplir os créditos devidos ao reclamante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.767/1999-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DURVALINA DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**AGRAVADO(S)** : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos órgãos da Administração Pública. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2003-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO CÉSAR CARNEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EVIAN RIANE TORRES DE ANDRADE VILAR  
**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO

1 - Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SALLES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADALMO DE ALMEIDA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENCIAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.009/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/1998-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO PORTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional consignado que no processo de restauração de autos cabe à parte trazer os documentos e atos processuais realizados nos autos originários que estavam em seu poder, não tendo a parte cumprido esta obrigação, afasta-se a possibilidade de cerceio ao direito de defesa. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão deduzida na Instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2001-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DE SOUZA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.105/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : IRANI DE ASSIS BATISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A 1996.** Renovação dos fundamentos deduzidos por ocasião da arguição da preliminar de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS.** Considera-se desfundamentada, à luz da técnica regente da interposição do recurso de revista, em particular em face da disposição restritiva constante do § 2º do artigo 896 da CLT, a petição recursal em que não se aponta violação a norma constitucional, resultante de o juízo de origem haver determinado a atualização dos valores devidos a título de FGTS pelos mesmos critérios de correção aplicável aos demais créditos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Não implica violação ao disposto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal a decisão proferida em sede de agravo de petição nos termos seguintes: "A sentença de primeiro grau, confirmada no acórdão das fls. 650/657, condenou a reclamada a reintegrar os reclamantes, com o pagamento de salários e demais vantagens desde a data do afastamento e até a efetiva reintegração. Esta, por sua vez, ocorreu em novembro de 1998, consoante a certidão lançada no mandado de reintegração juntado à fl. 813 dos autos. Assim sendo, inviável a limitação da decisão, no que concerne ao pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento, porquanto efetivamente contrária ao dispositivo da sentença. Incabível a modificação da sentença de mérito em fase de liquidação". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** "A gratificação especial está expressamente referida na condenação. O afastamento dos autores ocorreu por ato unilateral da reclamada declarado nulo por força da decisão judicial ora em execução. Desta sorte, considerando-se que foi a própria reclamada que inviabilizou a prestação de serviços e a percepção das parcelas salariais devidas, deve arcar com o ônus de pagar esta parcela que encontra-se garantida nas normas coletivas e alcançada pelo título executivo." Posta nesses termos, a decisão proferida pelo juízo da execução não comporta impugnação a propósito de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.142/1996-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição, bem assim, a cópia da procuração outorgado pelo reclamante ao seu patrono e a certidão de publicação do acórdão do Regional, peças essenciais para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.179/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO KELLER  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE FERNANDEZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE FERNANDEZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.244/1999-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ASEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.299/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.475/2003-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR BERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADVOGADA QUE NÃO SE IDENTIFICA COMO PROCURADORA DE ENTE PÚBLICO. PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS O PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. Não estando a subscritora do recurso de revista inden-

tificada como procuradora da Universidade Estadual de Campinas, mas apenas como advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e ausente a procuração nos autos no momento da interposição do recurso, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST. Irregular, pois, a representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.605/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO JONES NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.618/1998-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CORDEIRO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO CALHEIROS DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido à subscritora do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes ao substabelecido, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.678/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON QUEREGATTE MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELDORADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TOP LINE - EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELENO ORDONHO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - INTEGRAÇÃO INVIÁVEL - PAGAMENTO EM VALORES VARIÁVEIS E CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE METAS - NATUREZA SALARIAL QUE NÃO SE CONFIGURA. A peculiaridade consistente em o pagamento do prêmio postulado pelo reclamante estar condicionado ao cumprimento de metas e ser pago em valores irregulares, sem que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário reúna elementos que permitam aferir sua periodicidade inviabiliza, por força do que orienta a Súmula nº 126 do TST, o cotejo da decisão recorrida com julgados em que se admite a integração da vantagem ao salário, condicionada à verificação do trinômio: habitualidade, periodicidade e uniformidade.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.712/2003-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA ROMUALDO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE-GERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.931/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA MARIS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. In casu, o recurso de revista não alcança conhecimento, porque ausente um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a tempestividade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.442/1998-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURI CARVALHO CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.778/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
**AGRAVADO(S)** : GLACI RODRIGUES CESCONETTO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Não merece reforma a decisão monocrática que, sob a invocação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nega admissibilidade a recurso de revista cujo objetivo é o de reformar acórdão prolatado com fundamento na Súmula nº 270 do TST, do qual consta a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos cujos objetos e valores não constam do recibo de quitação juntado aos autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.270/1995-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDÉSIA LINDAURA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.543/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 28 DA LEI Nº 4.886/65. AFRONTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que conclui presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.734/1998-016-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos parâmetros para a fixação dos honorários periciais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.243/2005-141-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GOMES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.725/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.828/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO CHUPLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Esclareceu a Corte a que em março de 2002 transitou em julgado a ação proposta na Justiça Federal e a reclamação interposta em outubro de 2005 encontra-se, pois, fulminada pela prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.438/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LAURINDO TAVARES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : AIRMAX MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). In casu, o agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendes violado ou Súmula contrariada, limitando-se a trazer arrestos a confronto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.111/1996-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO BETEZEK  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. A Súmula nº 368 do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, determinando a sua incidência sobre o valor total da condenação apurado ao final. Nesse contexto, não há falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Agravo a que se nega provimento.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

**DA REINTEGRAÇÃO.** Mantida a validade da demissão do reclamante por justa causa, não há falar em reintegração no emprego.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O recurso não alcança conhecimento quando os julgados transcritos no apelo são inespecíficos, tendo em vista que dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo a indenização por dano moral e tal matéria não foi objeto de análise nos presentes autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 5ª E REFLEXOS.** A matéria não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o argumento recursal vem calçado em premissa fática contrária ao registrado no acórdão recorrido, notadamente no que tange à não comprovação de ter o autor exercido a função típica de jornalista. Não seria possível acolher a tese do reclamante sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** O Tribunal Regional adotou posicionamento no sentido pretendido pelo reclamante, qual seja, de que a correção monetária, na hipótese dos autos, seja aplicada conforme índice correspondente à data da exigibilidade do crédito. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. Agravo a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não comporta revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.107/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de em-



bargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.560/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SHEYLA TATIANA ALTHOFF SCHUTH  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-67.914/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PAULO FONTENELLI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL INGLÊS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, julgou impropriedade o pedido de horas extraordinárias e reflexos, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Recurso de revista que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.274/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WALLACE NAZARÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRABALHO AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - dentre eles a subordinação, pessoalidade e controle de horário. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.590/1996-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON MOREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PIRES DE LEON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. EMPREGADO QUE DESEMPEHA ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PERIGO COM ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consignando o v. Acórdão Regional que o obreiro laborava em atividade passível de energização acidental, fazendo manutenção na rede aérea de telefonia, próximos da rede elétrica de potência, está referida decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, e assim os arestos trazidos a confronto não viabilizam o apelo, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.361/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, mediante as quais foram instituídas as gratificações de férias e de farmácia. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice erigido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida revela consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 132, I, do TST, em que se preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.340/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.001/2004-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, cuja exegese é no sentido de que a cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º da Constituição da República, que ratifica a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da mesma Carta. Incidência do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657.129/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO PONZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739.240/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE MEDEIROS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há cerceamento de defesa quando conferidas todas as oportunidades de defesa durante a instrução processual, não tendo a parte observado a legislação em vigor que trata do assunto.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.052/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANANIAS FRANCISCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.508/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEIDI VON ATZINGEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HEGNES MARCHESINI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A decisão, em que o Tribunal Regional, com base no art. 879, § 2º da CLT, conclui pela incidência da preclusão sobre os aspectos de cálculos indicados no agravo de petição não implica decisão sobre a conformidade, ou não, dos cálculos com a decisão exequenda e, portanto, eventual ofensa à coisa julgada; ademais é incabível a alegação genérica de ofensa ao disposto no art. 5º, CF, por não constituir a necessária identificação da norma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-810.302/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANUEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-90/2003-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : DROGASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA

**RECORRIDO(S)** : NACCO MATERIALS HANGLING GROUP BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : TRANSFORTE SÃO PAULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO GRANIA DO MORUMBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco re cededor da quantia, a exigência da Instrução Normativa nº 18/99 encontra-se satisfeita, não restando caracterizada a deserção.

2. Relativamente ao recolhimento das custas processuais, tem-se que de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

3. Hipótese em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas, bem como observadas as formalidades mínimas assecuratórias da efetividade do depósito recursal, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, bem como na guia utilizada para fins de depósito recursal, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-149/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ÉDINA TERESINHA CASTILHO

**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**RECORRIDO(S)** : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO

**ADVOGADO** : DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-152/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**RECORRIDO(S)** : JOELCIA FANCHIOTI MARTINS

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Deferido o pagamento de horas extras, em conformidade com a prova oral produzida pelo autor, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO PARA CADA ANO TRABALHADO.** Não se credencia a conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indique quais dispositivos legais ou constitucionais entenda por violados, nem transcreva decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA SALARIAL.** Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisões originárias de Turmas desta Corte superior e/ou inespecíficas, cujos modelos não adotem tese contrária aos fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional. Exegese do artigo 896, alínea a, da CLT e hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-190/2005-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARLENE TEREZINHA SILVA OURIQUES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-205/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : PAULO DA SILVA LARANJO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**RECORRIDO(S)** : BERGMANN EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora condenada a reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária, em razão da sonegação do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Conquanto seja incontrovertida a prestação de serviços em feriados, o Tribunal Regional consignou expressamente que sempre havia compensação pelo trabalho prestado nesse dia. Assim, a decisão recorrida revela consonância, contrario sensu, com a orientação consagrada na Súmula nº 146 desta Corte uniformizadora, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em razão do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-217/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

**RECORRIDO(S)** : LAURA MIE NASSU HIGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECESSO FORENSE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Restando comprovado que a parte ficou impedida de ter acesso aos autos, obstaculizando-se, assim, a interposição de recurso, há que ser afastada a intempestividade declarada em segunda instância. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-231/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DED-RR)

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS ALVES CABRAL

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para constar como agravante Estado de Roraima (Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER-RR) e, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. Medida Provisória nº 2.164-41/2001. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, mesmo nos casos em que o empregado tenha sido despedido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-249/2002-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : KÁTIA JULIANA MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, que condenou o reclamado a reintegrar a reclamante, pagando-lhe os salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. O parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal estabelece como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a demissão do servidor, no curso do estágio probatório, é necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Do contrário, a admitir-se a simples demissão imotivada de servidor público concursado restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão em face do Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela CLT. Precedente da Turma (RR-570.987/1999.1, DJU de 2/5/2003, relator o então Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-249/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-283/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : ALZIRA GUIMARÃES OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da indenização do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, tem seu marco inicial, na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; dessarte a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-297/2004-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE ASTIGARRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO UNCHALO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - quitação"; "horas extras - compensação - banco de horas"; "hora extra noturna"; "adicional noturno - diferenças - compensação"; e "honorários periciais"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-347/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as vv. decisões proferidas e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Provisoriamente, reabre-se a condenação em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-394/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU PRACHEDES MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-500/2002-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIR DE DEUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO THOMÉ

**DECISÃO:**Unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária - validade", "multa normativa" e "compensação"; II) conhecer do recurso, no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e III) conhecer do recurso com relação à multa por litigância de má-fé, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Pertinência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-531/2003-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA RABELO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão - PDVI - nulidade - reintegração", "PDVI - legalidade" e "reintegração - estabilidade - ausência"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, dissenso jurisprudencial ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-533/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição

da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-586/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. BARBARA BIANCA SENA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer, por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o recurso de revista preenche o requisito disposto no artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-599/2005-018-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAIPUI  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista - contrariedade à Súmula nº 363 - prevista no artigo 896, a, da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido na Súmula nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão do Regional. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 363, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-651/2004-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARIA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

- Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do ajuizamento do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
- Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-659/1996-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RELATIVOS AOS TEMAS DESCONTOS DOS DIAS NÃO LABORADOS E CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Quanto ao tema relativo aos descontos dos dias não laborados, tem-se que a conclusão lançada no v. acórdão do Regional não traduz falta de fundamentação no julgado, mas sim um posicionamento que deve ser atacado no mérito e, portanto, afeto à correção ou não do julgado. Já no que se refere às custas processuais, certo é que trata-se a controvérsia de custas (complementares) da fase de conhecimento que foram computadas nos cálculos e não custas da execução, tendo o egrégio Tribunal Regional reconhecido expressamente a aplicabilidade da norma prevista no artigo 789, bem como a do artigo 789-A, ambos da CLT. Nesse compasso, considerando que os autos já baixaram ao egrégio Tribunal de origem, que, embora não tenha respondido concretamente à omissão então noticiada, expendeu fundamentação, embora contrária ao almejado pela parte e, ainda, considerando que a matéria, definitivamente, não se reveste de contornos fáticos-probatórios, há que se tê-la como prequestionada, o que permite o seu imediato julgamento e, dessa forma, também por economia processual e em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, afastando a alegada negativa de prestação jurisdiccional, não vislumbrando, via de consequência, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Igualmente, não se reconhece a suposta violação aos termos dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que, de resto, não subsidiam a arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-699/2002-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ROMÁRIO SANTANA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

**RECORRIDO(S)** : SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - não-conhecimento - custas - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 358/359 e 368/369, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "parcelas rescisórias - ação de consignação em pagamento - improcedência"; "justa causa - caracterização"; "parcelas rescisórias"; "horas extras e adicional noturno - reflexos"; e "horas extras - intervalo intrajornada".

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". CUSTAS. DESERÇÃO.

- A declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Reclamante ou seu advogado revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST.

- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-839/2002-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRINI FILHO

**RECORRIDO(S)** : JORGE ALMEIDA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-840/2002-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE ALMEIDA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETRO METALÚRGICAS

**ADVOGADA** : DRA. ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 60%, conforme requerido na petição inicial, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-843/2002-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NÁDIA GALEANO

**ADVOGADO** : DR. JÉSSICA MARIA MARANGÃO

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO

- A parte vencedora tem o ônus de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais "dentro do prazo recursal" (CLT, art. 789, § 1º, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02), como pressuposto de admissibilidade do recurso.

- Em face do que estatui o art. 830 da CLT, cópia sem autenticação não constitui documento idôneo à comprovação do recolhimento das custas processuais.

- Não afasta a deserção a circunstância de resultar comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, mediante a juntada de cópia remetida à Secretaria da Vara do Trabalho de origem pela entidade financeira responsável pela arrecadação das custas, se tal juntada deu-se após o exaurimento do prazo recursal. Incumbe à parte o ônus de produzir a referida prova "dentro do prazo recursal".

- Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-858/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I

do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A previsão contida no anexo 13 da NR 15 assegura o adicional de insalubridade ao empregado que exerce a atividade de "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone". O uso esporádico do telefone não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Frise-se que esta Corte superior não reconhece o direito ao adicional em comento nem mesmo às telefonistas, que fazem uso continuado do aparelho de telefone. Hipótese em que a atividade não se enquadra na definição de insalubre, nos termos das normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência, na espécie, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-932/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**RECORRIDO(S)** : HAMILTON RIBEIRO REIS

**ADVOGADO** : DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

- A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir-se ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

- A mera circunstância de cuidar-se de cargo elevado, desacompanhado de outros elementos que traduzam fidúcia especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

- Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-946/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : NÉIO LÚCIO BATISTA RIGHETTO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-968/2002-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN

**RECORRIDO(S)** : NAIR DE RAMOS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO. HOSPITAL. Recurso de revista que não merece conhecimento, pois o recorrente não logrou demonstrar ofensa aos artigos 189, 190, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência jurisprudencial nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-I.



**PROCESSO** : RR-1.008/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : VALTER ROBERTO SCHMITT CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUE. Não incide a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se ocorreu oportunamente o pagamento das verbas rescisórias, ainda que mediante cheque.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.079/2003-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NÍVEA GOMES LIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - teto e média trienal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Regulamento Interno do Banco, notadamente a Circular Funci nº 398/61, no que diz respeito ao teto e à média trienal para apuração do valor da complementação de aposentadoria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento ultra petita. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o reclamante declarado hipossuficiência e estando assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, nada mais se lhe exige para o deferimento dos honorários advocatícios, porquanto apenas estes os requisitos previstos no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e reproduzidos na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, ambas desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO E MÉDIA TRIENAL.** Devem ser respeitadas as limitações relativas ao piso e ao teto, bem como observada a média trienal, disposições previstas na Circular FUNCIN nº 398/61, uma vez que essa é a orientação dada pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2003-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOELCIO JÚLIO VELASCO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão que não se pronuncia sobre questões fáticas impertinentes e irrelevantes ao deslinde da causa, suscitadas pela parte em embargos declaratórios, máxime se os fatos em cujo exame se insiste não contradizem o fundamento em que se sustenta o acórdão embargado, em si suficiente para autorizar a condenação.

2. Decisão fundamentada nos pontos em que o órgão julgante tem o dever de posicionar-se, ainda que desfavorável à parte, não traduz negativa de prestação jurisdiccional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.269/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILDO MARTINS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.350/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX BATISTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a multa do citado dispositivo consolidado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, maxime com pertinência ao vínculo de emprego, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.386/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**RECORRIDO(S)** : DILSON MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.460/2001-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST.** Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 366 desta Corte superior, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, registrado nos cartões de ponto, representa tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como labor extraordinário. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.543/2003-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração e conferindo efeito modificativo do julgado, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 05/07/1976 e 20/11/95, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SbdII e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Os embargos de declaração, em razão da omissão podem ensejar efeito modificativo. In casu, constatado que não foi examinada a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, impõe-se complementar a decisão, do que decorre a configuração da hipótese de efeito modificativo do julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Está consubstanciada a ocorrência de ofensa ao art. 7º, I, CF, no entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa da extinção do contrato de trabalho, em razão da qual o agravo de instrumento alcança provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.** A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 42, SbdII). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.616/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE ROBAINA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença às fls. 32-37.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO-PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Se o prazo final para o ajuizamento de ação trabalhista deu-se em um domingo prorroga-se referido prazo para o primeiro dia útil subsequente, por aplicação do princípio da utilidade dos prazos e, ainda, em observância à norma inserta no art. 184, § 1º, do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.736/2002-302-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JAIME FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : MINI MERCADO LISAMAR DO GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua insuficiência econômica, e a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza de próprio punho do reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que este não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.016/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO JOSÉ DE LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : USQUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BENHAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua condição de hipossuficiente, e a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza firmada pelo reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante, também, o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.038/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOCARLY BONO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
**RECORRIDO(S)** : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 228 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-2.109/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.162/2002-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO MAZIERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO  
**RECORRIDO(S)** : INDACAP - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Sul América Capitalização S/A, por inexistir responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGUROS. Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, empresa de corretagem, ao seu empregado, tendo em vista que o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida e capitalização. A hipótese não se enquadra naquela preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e do qual se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-2.362/2001-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE JACÓ FRANCK  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES REDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, sem o adicional de 50%, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as horas trabalhadas deferidas, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : RR-2.540/2001-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL DE FREITAS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez constatada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO RESULTANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE O EMPREGADOR NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE A QUE SE OBRIGARA MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE AFASTOU NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA PREVISÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO 173 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ACÓRDÃO REVIVENDO QUE REFLETE MERA OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXPRESSO NO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO PRECEDENTE Nº 339 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 QUE NÃO SE ESTABELECE.** Em situação na qual a reclamada, sociedade de economia mista, é subscritora de instrumento coletivo em que previsto reajuste salarial em cuja efetivação incontrovertidamente omitiu-se, sua condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas pelo reclamante não constitua ofensa ao disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal; 115, incisos XII e XIII, da Constituição Estadual; 623 da CLT; 2º, incisos I e II, do Decreto nº 35.265/92 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem configura contrariedade ao precedente nº 339 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque a controvérsia dos autos não diz respeito à sujeição dos integrantes da administração pública à observância do teto a que se refere o artigo 37 da Constituição Pátria, mas, sim, remete à imperatividade de a empregadora, exercente de atividade econômica, na forma do disposto no artigo 173 da Carta Política, dar atendimento às obrigações coletivamente assumidas, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.813/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO SCHUCH  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI TAVARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Configurada ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, no exame da prescrição invocada, houve preenchimento do requisito estabelecido no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional para a pretensão à diferença da multa do FGTS iniciou sua fluência com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal, na qual se considera a data do trânsito em julgado da sentença, sem comportar, todavia, a adoção, como marco inicial, da data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-5.509/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOÃO RAULINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgue os pedidos do autor, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos formulados, como entender de direito.

reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-12.461/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** PAMPULHA IATE CLUBE - PIC  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELA TEIXEIRA FONSECA  
**RECORRIDO(S) :** VERA LÚCIA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que nova decisão seja proferida, desta feita levando-se em consideração os argumentos deduzidos nas contra-razões empresariais, bem como que se prossiga no exame do recurso adesivo interposto, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afigura-se inválida a intimação quando publicada em nome de procurador diverso daquele explicitamente indicado pela parte para esse mister. Manifesta a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, de molde a assegurar trâmite ao recurso denegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Configura cerceamento do direito à ampla defesa a publicação de intimação em nome de procurador diverso daquele explicitamente indicado pela parte para esse mister. No caso, constatase que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional, no que concerne à intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, causou evidentes prejuízos à reclamada, impossibilitando, inclusive, a interposição tempestiva do recurso adesivo. Manifesto o cerceamento do direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal nos termos do seu artigo 5º, LV. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-23.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A) :** MÁRIO ONAKA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. A tentativa do Embargante de análise apenas de pequeno trecho do acórdão recorrido é inadequada, porquanto esta Turma se pautou em todos os fundamentos consignados pelo Tribunal a quo, para, então, manter a decisão pela qual se concluiu pelo não-enquadramento do Reclamante na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-26.674/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** MARGARETH MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-28.767/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA  
**ADVOGADA :** DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** FERNANDO DO MONTE VASCONCELOS  
**ADVOGADO :** DR. AGNALDO BOSON PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-40.503/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**RECORRIDO(S) :** BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA :** DRA. MARTA ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. Ainda que se trate de empregado de empresa pública, tem-se por inaplicável à hipótese a disposição constante do § 1º do artigo 453 da CLT. Referido dispositivo, a par de haver sido editado posteriormente à aposentação da reclamante, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-48.771/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** KEIPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ALVES MORAES  
**ADVOGADO :** DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos estritos termos da Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do entendimento pacífico deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 -, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-49.120/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO :** DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho", "multa de 1% dos embargos de declaração" e "honorários assistenciais"; conhecer quanto aos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8541/92. SÚMULA Nº 368. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Decisão do Regional que determina que o desconto fiscal seja feito mês a mês contraria frontalmente a Súmula nº 368. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe. Tem-se que o § 2º do artigo 453 da CLT, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

3. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada ao impugnar o v. acórdão do Regional ao argumento de que referidos embargos não tiveram cunho protelatório deixou de fundamentar seu apelo em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, olvidando a tecnicidade necessária à interposição do recurso de revista.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se a decisão em harmonia com o entendimento acostado às Súmulas nºs 219 e 329, uma vez que asseverou o eg. Tribunal Regional de que o reclamante estava assistido pelo sindicato de sua classe trabalhadora, bem como, que declarou sua hipossuficiência econômica, cumprindo assim os requisitos necessários para o deferimento dos honorários da assistência judiciária. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-54.566/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ DAS NEVES PIRES  
**ADVOGADO :** DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não impede o direito de receber a aludida parcela em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque a condição imposta pela comissão de trabalhadores trata de forma discriminatória os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do disposto na Súmula nº 297 do TST, não há como verificar a violação de lei federal, se não houver o devido prequestionamento da matéria a respeito da presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos transcritos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-56.487/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JAMES BILL DANTAS  
**RECORRIDO(S) :** ROBERTO CARLOS SARAFIN  
**ADVOGADA :** DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1- Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa.

2- Relativamente à natureza jurídica da quantia devida pela não-concessão do intervalo destinado a refeição e descanso do trabalhador, a jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita - hora noturna reduzida", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180", "hora noturna reduzida", "horas extras - minutos residuais", "hora extra - intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", "penalidade - confissão ficta" e "correção - FGTS".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-67.506/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTÊNTICADA. A juntada de procuração sem a observância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual da parte. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o conhecimento do recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69.155/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : KELVIN DORNELES FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA  
**RECORRIDO(S)** : ABB MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio proporcional", "horas extras - acordo de compensação - validade", "acúmulo de função" e "devolução de descontos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos diários, como horas in itinere, acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência da Súmula 90 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-73.101/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : DERLI BAPTISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "isenção - custas processuais", por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-73.180/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, analisar e não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras".

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

1. Constatada a ausência de análise do tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", trazido nas razões de recurso de revista interposto pelo Autor, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

**II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. O dispositivo indicado pelo Reclamante como ofendido (artigo 71, § 3º, da CLT), não trata especificamente de turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista sob esse ângulo. De outra forma, os arestos paradigmas revelam-se inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.942/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALFREDO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 265 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.** "A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno" (Súmula nº 265 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-76.320/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON ARAÚJO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS  
**RECORRIDO(S)** : OCRM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Ocrim S.A. Produtos Alimentícios e a Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tomadoras dos serviços, sejam reincorporadas ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedoras subsidiárias, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.038/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DUQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Determinação do Supremo Tribunal Federal para que se "rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Ulterior decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-81.553/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**RECORRIDO(S)** : CLÉIA NUNES BOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO. ART. 66 DA CLT.

1. A previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho.

2. Assim, frustrada a finalidade da lei, não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador. Devidas horas extras com o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 110 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-83.308/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE FERREIRA MENEGETTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - adicional de insalubridade".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.

1. O Anexo 1 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb prevê o pagamento de adicional de insalubridade mediante o atendimento concomitante a dois requisitos: existência de ruído acima dos limites de tolerância e inobservância ao tempo máximo de exposição permitido.

2. Em tais circunstâncias, observados os requisitos objetivamente exigidos, irrelevante o fato de a empregada exercer a função de telefonista.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-86.571/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IVANDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. INTERRUÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR.** A Corte regional consignou que não houve pedido de reflexo das parcelas objeto da ação nos depósitos do FGTS na primeira reclamação trabalhista ajuizada e, ainda, que a presente reclamação foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para que o reclamante pleiteie todos os direitos pretendidos. Como não houve pedido de reflexos das parcelas no FGTS quando da primeira reclamação ajuizada, não há falar em interrupção da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.649/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : ADI DOS SANTOS LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que deve ser eliminada a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo, condição que não ficou comprovada pelo Tribunal Regional.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-415.079/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURO EDEN MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, quanto ao tema "Relação de Emprego - Administração Pública - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 17ª REGIÃO E PELO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-467.879/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO. A ação declaratória cabe para afastar estado de incerteza objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.477/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA  
**RECORRENTE(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MAURO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE REGINA CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., por ilegitimidade recursal e deserção. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, analisados conjuntamente, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANEPA, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários, limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às excedentes da oitava diária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Mantida a sentença nos demais pontos, especialmente no tocante às horas extraordinárias resultantes da inobservância do intervalo de dez minutos após cada 50 minutos de digitação, à redução da hora noturna e ao adicional noturno.

**EMENTA:** I - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do item II da Súmula nº 331 do TST. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BANEPA, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, havendo condenação fixada pela Instância Ordinária de forma solidária dos reclamados, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**  
**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - ILEGITIMIDADE RECURSAL - PRETENSÃO DE DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIRO - DESERÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL.** A reclamada não detém legitimidade para recorrer, porquanto a pretensão recursal busca a defesa de interesse do Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Ademais, deserto o apelo em decorrência da insuficiência do depósito recursal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-473.311/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-475.514/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI CÉZAR MULLER  
**ADVOGADO** : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade, às horas de sobreaviso e ao intervalo intrajornada para descanso e refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-485.704/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ORLANDO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMEN- TOS. NECESSIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Justifica-se o provimento dos embargos de declaração, se necessária a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração providos, para esclarecer que inexistente obrigatoriedade de pronunciamento no julgado acerca das disposições contidas nos artigos 611, § 1º, 612 e 613 da CLT. Mesmo supondo que só a partir do provimento dado ao recurso da Reclamada tenha surgido a necessidade de se prequestionar a matéria à luz de tais dispositivos, ainda assim não se justifica a oposição dos embargos declaratórios, na medida em que o requisito do prequestionamento já se encontra atendido, por advir dos próprios termos propostos na decisão ora embargada.

**PROCESSO** : RR-567.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LAUDIR PARABOTCHEY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Descontos Previdenciário e Fiscal - Incidência Sobre Juros", "Horas Extraordinárias", "Acordo de Compensação de Jornada - Validade - Aplicação da Súmula nº 85 do TST", "Horista - Divisor de Horas Extraordinárias - Limitação ao Pagamento do Adicional". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Desconto Fiscal - Critério Para Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final e para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

**Recurso de Revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO PARA CONTAGEM.** A decisão regional, no sentido de que a prescrição quinquenal tem contagem retroativa a partir da data do ajuizamento da ação, está em consonância com a Súmula nº 308, I, desta Corte.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-574.824/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LEBOIS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ CANARINES  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia - Copel no tocante ao divisor 220 e aos efeitos da ausência de juntada dos controles de frequência. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

PROCESSO : RR-580.032/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : VÂNIA LOUIZE LEMOS ANTONIALI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo município reclamado, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 - convertido na Súmula nº 363 - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8, da CLT e as verbas deferidas (férias, 13º salários proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS), assim como obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embora a contratação dos reclamantes tenha sido autorizada pela Lei Municipal nº 6.217/89, em consonância com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, as sucessivas recontrações desconfiguraram a espécie do contrato celebrado, impondo o reconhecimento deste como de prazo indeterminado, nos termos do artigo 9º da CLT. Ademais, o acórdão do Regional em sede de embargos de declaração registrou que os reclamantes foram contratados sem prévia aprovação em concurso público, implicando, assim, nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município de Campinas, vez que em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Assim, observando-se o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, há que se dar provimento ao recurso de revista para excluir as verbas deferidas (férias, 13º salários proporcionais e multas de 40% sobre o FGTS e do artigo 477, § 8, da CLT), assim como a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.679/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : HAMILTON FERNANDES SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. Não enseja conhecimento o recurso de revista, mediante arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional, hipótese não contemplada no art. 896, 'a' da CLT; a indicação de ofensa a normas jurídicas cuja matéria não foi versada pela Corte Regional, que proferiu sua decisão com a aplicação do disposto no art. 453, da CLT encontra óbice na Súmula 297, TST. Não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O eg. Tribunal Regional concluiu que o prosseguimento do vínculo de emprego e percepção do mesmo salário tornaram indevida a complementação de aposentadoria, dada sua finalidade de preservar a remuneração percebida na atividade. Não se viabiliza o exame do tema, quando suscitado enfoque que não foi apreciado em sede regional, por se dar ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-600.927/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : INGRID JANE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição", "Reenquadramento" e "Prêmio Produtividade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência, quanto ao tema afeto à integração ao salário da parcela paga a título de ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, substancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, arguição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**REENQUADRAMENTO.** Em hipótese na qual o reconhecimento do desvio funcional a que submetida a reclamante resultou apenas no deferimento das diferenças salariais postuladas, sem que a pretensão afeta ao reenquadramento haja sido julgada procedente, carece de interesse em recorrer quanto a tal aspecto o reclamado.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PRÊMIO PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294.** Sem que o pedido afeto ao prêmio produtividade tenha sido examinado, em instância ordinária, sob a óptica da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a orientação da Súmula nº 297 constitui óbice ao enfrentamento da matéria, à falta do imprescindível prequestionamento.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - ADESAO AO PAT.** A ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Este é o entendimento que se traduz no precedente nº 133 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferida a decisão recorrida.

**Recurso de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REENQUADRAMENTO.** Segundo entendimento consagrado por iterativos julgamentos neste Tribunal Superior, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nesse sentido o precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**DIFERENÇAS DE TABELA.** Em hipótese na qual o Tribunal Regional confirmou a improcedência do pedido, ao argumento de que a reclamante não se desincumbiu do encargo de juntar ao processo os documentos necessários à comprovação de suas alegações iniciais, sem aludir à existência de instrumento normativo em vigor que ampare a pretensão e sem que a parte tenha feito uso de novos embargos declaratórios tendo em vista esclarecer tal aspecto, carecem de prequestionamento a contrariedade à Súmula nº 277 da jurisprudência desta Corte e a violação do disposto nos arts. 334, II e III, do CPC; 444 e 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que fundamentado o recurso de revista da reclamante.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-610.468/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI  
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO- RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS.** A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação.**

PROCESSO : RR-618.164/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DOBINSKI DE LARA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI  
 RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOPES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-635.907/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ALCINEI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à questão atinente à estabilidade no emprego. Não há omissão, contudo, a espancar no acórdão revisando, vez que o acórdão turmário foi absolutamente transparente no que diz respeito à questão ora tido por omissa, tendo ressaltado, inclusive, o fato de não ter restado comprovado a hipótese prevista no item II da Súmula nº 378, parte final. Eventual error in judicando reclama recurso próprio e adequado e para a instância competente, não servindo para sua correção os embargos de declaração. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-645.581/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS VIANA  
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos a Título de Seguro de Vida - Devolução" e "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AJUIZAMENTO - AÇÃO TRABALHISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 308 do TST, em que se preconiza que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO.** Depreende-se do acórdão vergastado que o reclamante autorizou os descontos efetuados a título de seguro de vida, não havendo qualquer alegação de que tenha havido vício na manifestação de vontade quando da formalização do ato jurídico, razão pela qual a decisão recorrida contraria a Súmula nº 342 desta Corte.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferiu ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**PROCESSO :** RR-647.362/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** PEDRO EMILIANO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**RECORRIDO(S) :** MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e Multa de 1º do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por Embargos Considerados Proletários - Base de Cálculo - Valor da Causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/01", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA.** É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor da condenação, ante o que determina o art. 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO NORMATIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001.** A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada ex-

traordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual não se dá provimento.**

**PROCESSO :** RR-648.467/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S) :** ALEXANDRE MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO - JUSTIFICATIVA REFUTADA. A Corte Regional, ao manter a aplicação da pena de confissão, por entender que a afirmação da empresa de que, após incessantes buscas, não localizara os cartões de ponto, não se constituía em justificativa, eis que sua a responsabilidade pela guarda dos documentos pelo período não alcançado pela prescrição, respaldou-se no princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC e na convergência com a orientação enunciada na Súmula nº 338 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Imprópria a sugestão de inversão do ônus da prova, diante do fato de o julgador ter deferido a parcela por ausência de impugnação específica ao pedido.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE LUCRO.** Recurso que não se impulsiona por não se descortinar na decisão regional nenhuma alusão à incorporação da vantagem ao salário e à ausência de lucro no período, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - PRESCRIÇÃO.** Na hipótese, a Corte Regional deixou de apreciar a prescrição por não deduzida na defesa, ao entender que não houve contestação ao pedido, e contra esse entendimento não apresenta a recorrente qualquer argumentação no sentido de infirmá-lo, inviabilizando a aferição de violação do texto constitucional por ausência de prequestionamento da questão, atraindo a Súmula nº 297 do TST como óbice ao recurso.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO :** RR-654.181/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA - VALIDADE E EFICÁCIA. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a exigência do limite de idade não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, a organização e o funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. A Lei, vigente ao tempo da admissão do reclamante, estabeleceu de forma expressa o limite de idade para a aquisição do direito em questão e, regulamentada no mesmo sentido pelo Decreto nº 81.240/78, o estabeleceu como requisito mínimo indispensável à aquisição da integralidade da complementação de aposentadoria, de molde a universalizar critérios mínimos para a manutenção da hididez, exequibilidade e liquidez do sistema atuarial das entidades privadas de previdência.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**PROCESSO :** RR-655.191/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EUGENIO BENNER  
**RECORRIDO(S) :** VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN  
**ADVOGADA :** DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Marco Final - Projeção do Aviso Prévio Indenizado" "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Intervalo Intrajornada - Art. 71, § 4º, da CLT - Concessão Parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REDARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Diante da existência na sistemática processual vigente e na orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal da medida recursal manejada pela parte, com finalidade expressa de não ser o tema atingido pela preclusão, a conclusão do julgador no sentido de reconhecer a atuação temerária da recorrente enseja afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**PRESCRIÇÃO - MARCO FINAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - CONCESSÃO PARCIAL.** Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-657.130/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S) :** OSCAR FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**RECORRIDO(S) :** ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**QUITTAÇÃO - EFEITOS.** Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando reconhecido pelo Juízo regional que as verbas rescisórias não foram adimplidas no prazo legal, inviável a reforma do julgado pela assertiva em contrário, por demandar o reexame de fatos e provas, defeso nesta superior instância, conforme preconiza a Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-657.486/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO BRITO DA FROTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUILMARÊS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-662.880/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO CALAZANS  
**ADVOGADO** : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU. ENTIDADE BINACIONAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu, com espeque no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias do trabalho prestado pelo recorrido não se deu sob a forma da legítima terceirização, senão, sob os auspícios do contrato de emprego, previsto na CLT, prestando serviços essenciais à recorrente, reconhecendo a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra e, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 331, item I, desta Casa. Disto resulta, inevitavelmente, que qualquer discussão que se procure encetar sobre a matéria teríamos de revolver os fatos e provas que levaram a Corte de origem a concluir pelo contrato de emprego, o que, na fase recursal em que se encontra o processo, tal se apresenta inviável ante a diretriz contida na Súmula nº 126. O aresto trazido à colação não se presta à comprovação do dissenso jurisprudencial por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende ao artigo 896, a, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, II, deste Tribunal e, tampouco, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a recorrente, entidade binacional, é uma empresa juridicamente internacional, não integrando a administração pública direta ou indireta. De outro lado, o acórdão do Regional ao reconhecer, de forma fundamentada, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços não contraria os termos dos itens I e III da Súmula nº 331. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-679.985/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - empregado da FINAME - enquadramento - financeira - equiparação a estabelecimento bancário", por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a FINAME instituição financeira, equiparada a instituição bancária, enquadrar a reclamante na condição de bancária para os efeitos do artigo 224 da CLT e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas acima da sexta diária, com seus consectários legais, consoante se apurar em regular liquidação de sentença. Arbitra-se, provisoriamente, à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EMPREGADO DA FINAME. ENQUADRAMENTO. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, vinculada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerada instituição financeira, equipara-se a uma instituição bancária, aplicando-se aos seus empregados as disposições do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não a examinou nem foi instado a se manifestar sobre ela por meio dos necessários embargos de declaração. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.334/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUILMARÊS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-689.209/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Extrapolação Habitual do Limite Semanal - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVÁLIDADE - SÚMULA Nº 85 DO TST. Decisão regional em consonância com o preconizado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Contrariedade a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-706.661/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, quanto ao tema "prescrição - alteração de regime jurídico - extinção contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. DIFERENÇAS. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a).

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação quanto a prestações do anterior contrato de emprego, inclusive as concernentes a diferenças resultantes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência das Súmulas 382 e 362 do TST.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-728.036/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON POLLA CONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Em que pese a relevância da matéria trazida nos embargos de declaração, de índole constitucional, porque enseja a consideração da hierarquia das normas internas frente aos tratados internacionais, a questão ora debatida não encerra tal tema, vez que não se tratou da possibilidade, propriamente dita, da embargante utilizar-se da terceirização para o desenvolvimento de suas atividades, mas da constatação, via arcabouço fático-probatório, de que esta - terceirização - não foi utilizada convenientemente, fazendo exsurgir o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. As obscuridades, omissões e contradições apontadas, dizendo respeito à questão supra, são absolutamente inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.486/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pela recorrida; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 4.819/58. Aposentadoria Proporcional. Complementação Integral.", por contrariedade à Súmula nº 288, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pleito relativo à complementação integral de sua aposentadoria. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-se em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) as custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA Nº 288. PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, os empregados da Administração Pública do Estado de São Paulo que tenham sido admitidos anteriormente à edição da Lei Estadual nº 200/74 e que tenham completado 30 (trinta) anos de serviço efetivo fazem jus, nos moldes previstos pela Lei Estadual nº 4.819/58, à complementação integral de sua aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 288, contrariada, na hipótese vertente, pela Corte Regional.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO. ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. Recurso de revista em que se pretende reforma de entendimento esposado pela Corte regional no sentido da impossibilidade de dispensa imotivada de empregado concursado de empresa pública não encontra amparo no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, se fundamentado em afronta ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal. Não se infere na redação dos textos constitucionais em foco previsão expressa acerca da possibilidade de dispensa imotivada de servidor concursado de empresa pública. Nesse contexto, não há falar em malferimento da literalidade das normas da Carta Política capaz de empolgar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-744.892/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS CÉSAR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CASA LOTÉRICA BANCA BRASIL - ALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAMBISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de caso no qual a atividade desenvolvida pelo empregado consiste no apontamento do denomi-



nado "jogo do bicho", considerada contravenção penal, não há como reconhecer o vínculo empregatício, em face da ilicitude do objeto do contrato estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 82 e 145 do Código Civil, de aplicação subsidiária. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema nº 199 da sua Orientação Jurisprudencial, se pronunciando pela impossibilidade de se declarar vínculo entre o tomador e o prestador de serviços em banca de "jogo do bicho", tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-749.974/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA DE PAIVA CEZARINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário obreiro quanto aos temas nele veiculados.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA POR APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando simplesmente a sentença sem a adoção de tese expressa quanto aos temas veiculados no recurso ordinário, o Tribunal Regional inviabilizou a interposição de recurso de revista pela reclamante, na medida em que, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário quanto aos pleitos veiculados no apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.996/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, e como resultado da decretação da prescrição extintiva quanto ao pleito principal, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.679/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO-UTILIDADE. Na hipótese em que o empregado arca com 50% da conta de energia elétrica resulta descaracterizada a utilidade como salário. Assim sendo, não há falar em ofensa ao art. 458 da CLT, uma vez que mencionado dispositivo legal prescreve acerca da natureza salarial das prestações in natura fornecidas pela empresa sem nenhum ônus para o empregado.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS.** A Turma Regional não examinou a questão relativa à prescrição aplicável ao FGTS e o recorrente não interpôs embargos de declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-814.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCEL SANTORO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZKOSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação ao presente caso da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, olvidou-se de considerar decisão do Excelso Pretório em casos análogos, restando, portanto, omissão, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-816.152/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO DOS SANTOS CAZARIN  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST; quanto aos honorários advocatícios, conhecer por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; e quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**INTERVALOS INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE PRECITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA É DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.** Hipótese em que se recusou validade à concessão dos intervalos intrajornada sem prévia especificação dos horários a serem cumpridos pelo obreiro e em períodos sucessivos sem previsão nesse sentido na norma coletiva que tão-somente estabeleceu a possibilidade de duração dos intervalos por tempo superior a duas horas. Ausência de afronta à literalidade do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Recurso de revista de que não se conhece.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS.** A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável

a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**JUSTA CAUSA. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Justa causa afastada em razão de não se ter reconhecido a falta grave imputada ao empregado com lastro no exame da matéria fático-probatória. Pretensão de se infirmarem, em sede de recurso de revista, os fundamentos da Corte regional que não empolga recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/1989-004-10-40.7

CERTIFICO que a 2ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : YEDDA PIMENTEL MENDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/1994-811-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO VAINER SEBAGES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 791/1997-002-04-40.5

CERTIFICO que a 2ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitadas pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : LONDI MILKE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/1998-102-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LORENZET MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1993/1998-451-01-41.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ARINO DA SILVA AMARAL  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 240/2000-382-04-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
 AGRAVADO(S) : SADI DA COSTA MODESTO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2002-002-04-40.7**

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 419/2002-002-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado, que corre junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S) : REGINA SBROGLIO BERGMANN  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. DE O. RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1398/2002-001-15-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI  
 AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 66142/2002-900-01-00.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO LIMA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2003-003-22-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PEDRO NERIS TRANSPORTES  
 ADVOGADO : DR. MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROZIER FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1129/2004-040-01-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDMIR HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AG-AIRR-9/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA CRISTINA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista. Aplicação dos princípios da unirrecorribilidade e da fungibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24/1996-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : AYRES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Tal ocorre quando a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, o que afasta a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NAIRA PALMEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 228, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 2, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, violação aos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso IV, da Carta Magna, e 192, da CLT, ao concluir a Egrégia Corte a quo, em consonância com a Súmula n. 228, e Orientação Jurisprudencial n. 02, da SBDI-1, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido à Reclamante seria calculado tendo como base não as verbas de natureza salarial, como almejado, mas sim o salário mínimo legal, assim como definido no artigo 76, da Norma Consolidada.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118, DA LEI N. 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 378, DO C. TST.** Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir a reintegração da Obreira, bem como o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida garantia provisória do emprego, declarando válido o seu despedimento, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado que não restou comprovado o gozo do benefício auxílio-doença acidentário previdenciário, bem como o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades laborais desenvolvidas pela Reclamada, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 118, da Lei n. 8.212/93, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 378, item II, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2004-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MATOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sendo descabida, outrossim, a tese de ser, in casu, aplicável a prescrição trintenária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50/2004-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**AGRAVADO(S)** : JOBER LUIZ DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Todo o quadro fático delineado pelo eg. Regional corrobora a tese de que presentes os requisitos inculpidos no art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**ANOTAÇÃO NA CTPS, VERBAS RESCISÓRIAS E SALDO DE VALORES.** Considerando a manutenção da decisão que reconheceu o vínculo empregatício, prejudicado o exame do Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

**INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO.** Ressalte-se, que as instruções pertinentes ao ônus probatório só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda, o que, in casu, não ocorreu, porquanto o Regional, após análise probatória, concluiu que houve atraso no cumprimento da obrigação e que cabível o pagamento da indenização pleiteada na inicial. Destarte, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL NOTURNO.** Considerando a ausência de indicação de violação a dispositivo de lei, bem como a inexistência de divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

**VALE-TRANSPORTE.** Conforme registrado pelo Regional, o Recorrente não assinou o contrato de trabalho na CTPS, ao argumento de que não mantinham as partes vínculo de emprego. Dessa forma, o Reclamante não alcançou os meios para solicitação do vale-transporte. Destarte, inaplicável a OJ-SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-55/2002-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ADEMIR OLIMPIO DE PAULA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-56/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ CARLOS FLORES ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-59/2004-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPELAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MARIA DALTRO SESTELO  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-66/2004-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. IARA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS ALBERTO ROSSO  
**ADVOGADO :** DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA OFENSA AO ART. 110, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Não há como inferir que houve afronta ao citado dispositivo, pois, in casu, nem sequer houve manifestação de vontade por parte do Autor, no que se refere ao alegado contrato de representação comercial. Ressalte-se que, para chegar-se à conclusão diversa da que

chegou o Tribunal a quo, qual seja, a de que restou provado não ter jamais existido contrato escrito de representação comercial entre as partes, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**PRESCRIÇÃO. FGTS.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** No que tange à quantidade de quilômetros percorridos diariamente, cumpre esclarecer que a controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Logo, não há falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao enquadramento sindical, verifica-se que o Recurso patronal encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

**DA REMUNERAÇÃO FIXADA.** A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

**AVISO PRÉVIO.** O Colegiado a quo não emitiu tese acerca dos dispositivos constitucionais citados nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Quanto aos arestos colacionados, cumpre esclarecer que eles desservem ao fim pretendido, pois são oriundos de Turmas do C. TST, restando desatendido o art. 896, Consolidado.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS.** Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS E DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS AO ADICIONAL DE 1/3.** O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação à lide as questões referentes à correção monetária do FGTS e à limitação do pagamento das férias. A Reclamada, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação à lide, limitou-se a reiterar que o FGTS deve ser corrigido pelos índices utilizados pela CEF e que o pagamento das férias vencidas e não gozadas deve limitar-se ao adicional de 1/3, matérias estas que não foram objeto de apreciação. Assim, quanto aos presentes temas, conclui-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado.

**FGTS, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT.** No tocante aos presentes temas, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** No que tange à presente matéria, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-84/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** JOAQUIM BENEDITO DOMINGUES  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-86/2000-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ FERRARI BORBA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA. É de ser considerado inexistente, consoante a Súmula nº 164 do TST, o recurso subscrito por advogado constituído por intermédio de instrumento de substabelecimento não assinado pelo substabelecete, e que, como na espécie, também não é detentor de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-90/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DAS DORES DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO :** DR. GENER DA SILVA CRUZ  
**AGRAVADO(S) :** SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO MASSA FALIDA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 114 E 195, DA CONSTITUIÇÃO.** O crédito previdenciário é acessório do próprio crédito trabalhista. Em ocorrendo a falência do devedor, indispensável é a habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-94/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S) :** LUCIANE MARIA BORGES VELANES  
**ADVOGADO :** DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-99/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARA DA CRUZ LOBO PORTELA  
**ADVOGADO :** DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não colhe provimento o agravo quando a demonstração de divergência jurisprudencial não observa os termos do art. 896, 'a', da CLT, e da Súmulas nos 296 e 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-106/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A) :** WIGBERTO VIEIRA FRANÇA  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-109/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do arrolamento de revista. De outra parte, violações legais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado apelo extraordinário, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Por fim, a decisão interlocutória que recebe ou denega seguimento ao pedido de revisão nos termos da legislação aplicável não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-117/2002-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DANIEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As peças trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte. A inobservância dessa formalidade origina o não conhecimento da presente medida. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-145/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-145/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WENDEL CORRÊA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. EFEITOS. Por força da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se admite recurso de revista no procedimento sumaríssimo por dissenso de teses. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**SALDO DE SALÁRIOS. QUITAÇÃO. PROVA.** A par das restrições do procedimento sumaríssimo, conforme disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não atrecha pedido de revisão a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que reputa divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-147/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CAMINOTTO  
**AGRAVADO(S)** : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOAENSE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZA MARTINOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, in casu, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso II e 102, inciso I, da Constituição Federal; 2º, da CLT, 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Descabe, assim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com a mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2003-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID CÍCERO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, a apontada violação aos artigos 818, da CLT, ou 333, do CPC, ou contrariedade à Súmula 51, do C. TST, restando do decidido que a conclusão a que chegou a E. Corte a quo, no sentido de que o fato de o Reclamante estar sujeito às promoções por merecimento ou antiguidade não torna o Empregador necessariamente obrigado a procedê-las, devendo-se levar em conta os demais critérios e parâmetros previstos no Regulamento Interno da Empresa, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, sendo impossível, nesta seara extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST, o revolvimento da matéria, mostrando-se, outrossim, desprovida a discussão acerca do onus probandi, como almejado pelo Demandante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-155/2004-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI VINIERI  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA DE ALMEIDA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, tendo sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, desde que houvera a transferência da organização produtiva e a continuidade dos negócios, assumindo esta a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas que ora se executa, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BEATRIZ BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Não se vislumbra, na Decisão hostilizada, violação ao artigo 7º, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, restando do Julgado que a declaração de nulidade da contratação de servidor por pessoa jurídica de direito público, sob a égide da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a ausência de concurso, na forma do artigo citado, faz incidir ao caso a Súmula 363, do C. TST, tendo como efeito o pagamento ao Obreiro da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, e dos valores referentes ao FGTS, como então decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2006-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : QUINTINO PEREIRA ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL QUARESMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEARCEAMENTO DE DEFESA. As alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal não logram êxito, já que o indeferimento da oitiva de testemunha, por si só, não implica violação de tais direitos fundamentais. O julgador, destinatário final das provas produzidas, calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo desprovida a oitiva de testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-186/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANGLO AMERICANO ESCOLAR INTEGRADAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL ADA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOS SALÁRIOS RELATIVOS ÀS FÉRIAS ESCOLARES. EXTINÇÃO DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a pretendida violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ante o decidido pela E. Corte a quo que, afastando a configuração de fato público e notório, concluiu pela não comprovação de fato extintivo do direito do Autor, pela Reclamada, a eximi-la do pagamento dos salários dos meses de férias, como pleiteado na Exordial. E que não se configura qualquer malferimento ao princípio do devido processo legal, vindo a Recorrente obtendo, desde a propositura da ação, pertinente prestação jurisdicional, não obstante o teor das Decisões possa divergir de suas pretensões. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON  
**AGRAVADO(S)** : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PELLEGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN ERENI CASAL LUCAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-208/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**AGRAVADO(S) :** VALÉRIA DUARTE MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECORRIBILIDADE. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não tratando o litúgio de matéria constitucional e sendo o valor da causa inferior a dois salários mínimos, a decisão é irrecorrível nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 5.587/70. É indireta a ofensa ao texto constitucional quando depende de interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas institucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-212/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** ORTENILMA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-214/2005-069-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA :** DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S) :** ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Casa, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. De outro lado, dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade da medida revisional em feito que tramita pelo procedimento sumaríssimo. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não enseja o provimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-216/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** GUIRLAN DE ANDREA TEIXEIRA GAZZIENO  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

**PROCESSO :** AIRR-234/2000-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** MARIA VALDINEZ SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE INCIDÊNCIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-253/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** LUCY DE ARAÚJO DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
**ADVOGADA :** DRA. ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** MAGALI DE SOUZA LIRA  
**ADVOGADA :** DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MÉRAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-253/2005-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** BOMTUR SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO :** DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Pontuou o Regional que a hipótese dos autos trata-se de terceirização de serviços e que a tomadora dos serviços, segunda Reclamada, incorreu em culpa in vigilando. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, e a pretensão recursal encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-260/1993-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**PROCURADORA :** DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ FERNANDO ALVES VALIN RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-267/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S) :** ADOLFO VALDIR DONNER  
**ADVOGADO :** DR. AMAURI CELUPPI  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou cada uma das questões suscitadas pela Recorrente de forma particularizada e fundamentou a decisão proferida em estrita observância aos preceitos contidos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A irrisignação da Recorrente, conforme notícia o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não decorreu de omissões ou contradições existentes no julgado, mas do intuito de reexaminar a própria questão de mérito por essa via. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 11 DA CLT E 75 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. SÚMULA 327/TST. INCIDÊNCIA.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-273/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** CONSTRUTORA RV LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOELSON DIAS  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO BATISTA DA COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** MRH RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-280/2005-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-296/1998-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S) :** LILLIAN BÁRBARA TORRES DE BRITO  
**ADVOGADA :** DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissão recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** A admissibilidade de pedido de revisão interposto contra decisório proferido em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-304/2005-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RONAM MARIA PINTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURINDO MITSUO OYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos aos Recorrentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A declaração de autenticidade das peças em Agravo de Instrumento, prevista no art. 544, § 1º, não tem o condão de retificar a ausência de autenticação de peças quando da formação do Agravo de Petição, cujo juízo de admissibilidade não é feito por esta Corte, mas, sim, pelo Tribunal a quo. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos aos Recorrentes.

**PROCESSO** : AIRR-311/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontado maltrato aos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não impulsiona o apelo a indicação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Finalmente, verificando que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litúgio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**COMISSÕES. SUPRESSÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS.** Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende de nova apreciação de fatos e provas para o reconhecimento de violação à lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-314/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO IMPRÓPRIA - RECURSO DE REVISTA ADMITIDO EM RELAÇÃO A APENAS UMA MATÉRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o juízo primeiro de admissibilidade dá seguimento ao recurso de revista, ainda que o entenda cabível apenas quanto a uma de suas matérias. Inteligência da Súmula/TST nº 285. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PERSONALÍSSIMA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a vantagem obtida pela paradigma, por meio de Decisão judicial, possui caráter estritamente personalíssimo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-318/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN AIRLINES INC.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-342/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL  
**ADVOGADO** : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao sustentado pelos Agravantes, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-357/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DERMUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA E COSMÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LAURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GISELE LUCIANA VILELA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPOSITO RECURSAL REALIZADO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, diante do fato de que o depósito recursal foi realizado, em sua integralidade, pela reclamada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-374/2001-006-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Evidencia-se correto o Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de apresentação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula n. 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, da Lei n. 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Outrossim, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecê-la quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o Processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula n. 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-374/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SELLA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SPINA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPOSITO RECURSAL REALIZADO POR RECLAMADA EXCLUÍDA DA LIDE. É ônus da reclamada recorrente o recolhimento do depósito recursal. Aquele efetuado por ré excluída da lide não atinge a finalidade legal da norma que é a garantia do juízo em face da possibilidade de levantamento desse valor. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-396/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : LAURI DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL SEVERO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada. Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal; 8º e 896, caput, da CLT, 186 e 927, do Código Civil, 5º, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da citada Súmula, desta C. Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. POSSIBILIDADE.** Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula 331, do C. TST, não promove violação ao artigo 467, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive a multa do referido artigo celetário.



**HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INSURGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO.** Não há que se falar em afronta ao artigo 790-B, da CLT, posto encontrar-se preclusa a pretensão empresarial quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 473, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769, da CLT, já que não trazida nas razões de seu Recurso Ordinário, sendo levantada apenas em sede de Embargos de Declaração, tratando-se, assim, o insurgimento de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS RENZO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, atente-se que o E. Regional, ao entender que a perícia então realizada demonstrava que o Obreiro não laborava em condições de periculosidade, desde que o alegado elemento tido como perigoso - óleo diesel armazenado -, permanecia no subsolo, encontrando-se em tanques fechados, com porta corta fogo, e que o Empregado ali não trabalhava, não promove qualquer malferimento à legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria, atentando-se, outrossim, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-410/1999-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**PROCESSO** : AIRR-414/1993-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : DIÓGENES SPAGLIARI  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL MELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2002-016-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO BELMIRO TORRES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a Recorrente, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/1994-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REJANE MARIA FONSECA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ADICIONAL NOTURNO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-438/2003-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPENHA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, regularmente habilitado no litúgio, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2002-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSILEIDE DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. LINDALVO SILVA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELMO DE SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente emitiu tese acerca do não-conhecimento do Recurso Adesivo do Reclamante. Com efeito, registrou que o prazo para a interposição do Recurso Adesivo passou a correr antes da expedição de notificação para o Reclamante apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, iniciando a contagem a partir do momento em que o procurador do embargante tomou os autos em carga. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO.** Correta a decisão recorrida, porquanto a retirada dos autos em carga pelo advogado da parte dá-lhe ciência inequívoca das decisões proferidas. De fato, se o procurador judicial da parte, a qual cabe recorrer, retira os autos do cartório, entende-se que tal registro substitui a intimação para ciência da decisão. Por conseguinte, desde esse dia aplica-se a contagem do prazo de recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-462/2003-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL PAJUÇARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nas OJs 284 e 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2000-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-467/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Com vistas à comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-470/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. EDINEU FRANCISCO LEITE  
**AGRAVADO(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-480/2004-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO :** DR. VANDERSON TORRES BARRETO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO GONÇALVES MAIA  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal. Ademais, o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330, DO C. TST.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade à Súmula 330, do C. TST. Ademais, inexistente in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

**TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Resta impossibilitada a análise do presente tópico, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, posto que a Reclamada não aponta violação a dispositivo constitucional, bem como contrariedade a Súmula de jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, limitando-se a atacar o decidido e a trazer contrariedade a artigo infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-482/2005-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** UELIO JÚNIOR CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S) :** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve, por fundamento diverso, a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao alegado pelo Agravante, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-483/1995-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** LÚCIA COSENZA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO :** DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-488/1999-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S) :** SÉRGIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO :** AIRR-492/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO ESTEVÃO ELIAS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-495/2000-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** DOMINGOS MARIA E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE  
**AGRAVADO(S) :** FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-497/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO :** AIRR-517/1999-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO  
**ADVOGADO :** DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S) :** SANOFI WINTHROP FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma como exposto, não sendo explicitado em que se funda o insurgimento, qual matéria deixou de ser apreciada ou à qual não se promoveu a devida fundamentação, resta impossível promover-se a análise da pretendida nulidade. De toda a sorte, vê-se que a Decisão do Egrégio Regional, ante as questões apresentadas, mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada, descabendo falar-se em ausência de prestação jurisdiccional e violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST.

**TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADE DO CASO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido pelo Obreiro se dá externamente, sem controle e fiscalização da Empresa, a inserir o Empregado na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, em nenhum momento violado, fundou-se nos elementos de prova, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma diferente implicaria em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-519/2003-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-525/2004-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, resai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, observando-se que a análise do decidido, na forma como almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/1992-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 AGRAVADO(S) : GLADIS TERESINHA HORNBACH ALVES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-527/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS EUCLIDES DE SENA  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não importa em violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/00, a Decisão do E. Regional que, por aplicação do princípio isonômico, deferiu ao Obreiro o recebimento da verba denominada Participação nos Lucros e Resultados, de forma proporcional ao período que laborou para a TELEMAR no ano de 2.000, por considerar ilegal a cláusula do Acordo de Participação nos Lucros, que restringia o recebimento da mencionada verba àqueles Empregados que permanecessem na Empresa laborando até 31.12.2000.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 5.584/70, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219, E 329, DO C. TST. INOVAÇÃO.** Observa-se que o tema trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, indicando dispositivo legal tido como violado, bem como Súmulas deste Regional que restariam contrariadas, traduz-se em verdadeira inovação, desde que no Recurso de Revista apenas menciona a existência de pedido de condenação em honorários advocatícios feito pelo Obreiro na Reclamação Trabalhista, sem contudo, indicar qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito do Apelo interposto, nem fundamentar o insurgimento, restando obstada sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2000-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de

garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2000-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NORBERTO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista cuja fundamentação não possui congruência com o teor do acórdão não enseja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2002-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALUÍZIO ALVES BENTES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por se configurar ausentes as disposições constantes no artigo 896, da CLT, ali estando consignado encontrar-se o Apelo desfundamentado, limita-se a se insurgir genericamente, sem apresentar qualquer fundamentação para o seu insurgimento, não indicando qual dispositivo legal ou constitucional estaria sendo violado ou trazendo arestos visando configurar dissenso jurisprudencial. Outrossim, não ataca a tese que alicerçou o trancamento da Revista, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA  
 AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 342 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Carta Magna, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida demonstra consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, o que torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o prisma do ônus da prova das atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2000-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. SAMIR FAUAZ  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP  
 ADVOGADO : DR. SIMITI ETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece Agravo de Instrumento do INSS que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : WALFREDO CAVALCANTI DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/1994-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO  
 AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-593/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LECIANE RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 EMBARGADO(A) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO :** A-AIRR-596/2003-118-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO ROBERTO MARIN  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 245, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição do agravo é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 245, caput, do RITST. Se o agravo foi equivocadamente interposto no Tribunal Regional, dentro do prazo legal, mas protocolizado neste Tribunal após o transcurso daquele prazo, o apelo é tido por intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio próprio e adequado para aferir a tempestividade do agravo apostado à sua decisão.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-599/2002-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** DANIEL ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 305 da SBDI-1/TST. Assim, não prospera o Recurso de Revista denegado, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-604/2002-020-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** HÉLCIO BAPTISTA PINTON  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA CITAÇÃO. Declarada pela Corte a quo preclusa a discussão sobre as matérias alegadas, inviável a apreciação do mérito da questão. Mais ainda, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO.** Maltrato indireto ao texto constitucional não abre a via extraordinária do apelo revisional em execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-604/2003-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ CARLOS CIRQUEIRA BEZERRA E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ELTON JOSÉ ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data dos depósitos das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Ademais, registre-se que a exigência de Adesão por parte do Empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 333, inciso I, do CPC, 818, da CLT, 4º, inciso I, e 6º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-618/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**AGRAVADO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-621/2003-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** NEW QUÍMICA LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por fim, não enseja o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando há interpretação razoável de preceito de lei. Inteligência da Súmula nº 221, item II, desta Justiça. Outrossim, inviável a prossecução do remédio recursal eleito se a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores, consoante diretriz da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-623/2003-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** AGESITA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. Por meio do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, o eg. Regional declarou que a discussão acerca dos honorários advocatícios encontrava-se preclusa. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC.** A devolutividade do Recurso Ordinário se dirige às questões suscitadas e discutidas no processo acerca de determinada matéria cuja manifestação jurisdicional não é dispensada. Caso contrário se estaria admitindo a supressão de instância e desprezando a finalidade dos Embargos Declaratórios de prevenir a preclusão. Ileso o artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-626/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ LELIS SOBRINHO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO EUGÊNIO P. BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROMISSOS DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-652/2000-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES  
**ADVOGADO :** DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**AGRAVADO(S) :** ALFREDO ROBINSON E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-658/1996-001-23-43.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** HERMES CLAIR FAGUNDE  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV, LV, 114, § 3º E 195, INCISO I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-660/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** TRANSPORTADORA TRÂNSITO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

**INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A decisão do Regional está fundamentada em expressa disposição de norma legal, que exclui da incidência previdenciária o aviso prévio indenizado. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-673/1999-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ÂNGELO MARCOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
**EMBARGADO(A)** : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-673/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO BRAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão do Regional não viola, mas, pelo contrário, zela pelo cumprimento dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, II, da CF/88, na medida em que faz prevalecer os seus conteúdos ante a situação fática dos autos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST, o eg. Tribunal Regional afirmou que o risco a que estava sujeito o Reclamante não pode ser considerado eventual. HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Carta Magna, o divisor passou a ser 220, e para os empregados que trabalham 40 horas semanais, como na hipótese vertente, deve ser utilizado o divisor 200. Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, a descartar a ocorrência de afronta aos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. SOBREVAVISO. Ante a existência de acordo coletivo, não há que se cogitar de violação dos arts. 4º e 224, § 2º, da CLT, nem contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, dado o preceituado no art. 7º, XXVI, da CF/88. REFLEXOS. Sendo devidas as horas de sobreaviso, prejudicada a argumentação de violação do art. 92 do CC/2002. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-691/1998-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SARDINHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SILVANA DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE SUPERMERCADO. INTERVALO DE 10(DEZ) MINUTOS A CADA 90(NOVENTA) TRABALHADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que desenvolvia serviços permanentes de digitação, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há falar-se em deferimento da verba honorária, quando a Reclamante, além de ter sido a parte sucumbente, não se encontra assistida pelo sindicato da categoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FRANCISCO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO HAMU NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARRIOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Violações legais não vislumbradas impedem o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIDÁLIA SOUSA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Desfundamentado o Recurso, no tópico.

**MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Foi registrado pela egrégia Corte que houve regular quitação no prazo previsto em lei. Dessa forma, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento inviável nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2001-097-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : SAIMONTO FLÁVIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2001-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO BENEDITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VINHA  
**AGRAVADO(S)** : SUPPORT INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que, a despeito de o art. 2º, da Lei nº 4.886/65 prescrever a obrigatoriedade do registro no órgão competente para o exercício da representação comercial autônoma, a ausência do requisito formal não tem o condão de converter o contrato de representação em relação de emprego. Como o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a prova produzida pela Reclamada corroborou as alegações da defesa, restando patente a presença da relação comercial aduzida. Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 9º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoidados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760/1986-010-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO BAPTISTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogado que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2001-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GARCEZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONENGE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pontuou o Regional que não se trata de hipótese de dono da obra, uma vez que a execução dos serviços pela prestadora há que ser considerada como atividade-fim da Reclamada. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Recorrente. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-784/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** OSVALDO CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** No que concerne à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Já no que concerne à equiparação salarial, saliente-se que o acórdão regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que a Reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, razão pela qual se torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-786/2005-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S) :** DEOLINDO MENDES FERREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. A pessoa jurídica invocada pela Recorrente não é parte no processo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO (BANCO ABN AMRO REAL S/A) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS.** A fundamentação do acórdão do Regional está amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, ficou constatado que ambos os Reclamados praticaram fraude, devendo, então, ser condenados solidariamente, nos exatos termos do parágrafo único do art. 942 do Código Civil/2002, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT. Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a condenação solidária dos Reclamados não é arbitrária, mas está amparada em dispositivo legal.

**BANCÁRIO - CATEGORIA DIFERENCIADA.** A atividade de bancário do Reclamante não é diferenciada, mas representa a própria atividade de seu empregador, regida por suas normas e instrumentos coletivos peculiares. Incólumes, pois, os arts. 7º, XXVI, da CF/88, 511, § 3º, da CLT.

**PARCELAS REMUNERATÓRIAS/INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS.** Reconhecida a condição de bancário do Reclamante, correta a aplicação dos instrumentos coletivos peculiares à categoria, em obediência ao próprio art. 7º, XXVI, da CF/88. Nesse contexto, a decisão não é contrária, mas harmônica com o aludido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-786/2005-114-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** DEOLINDO MENDES FERREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na realidade, pretende o Recorrente discutir o acerto/desacerto do pronunciamento da Corte a quo, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, que somente ocorreria se o respectivo tema não tivesse sido enfrentado pelo acórdão do Regional. Assim, restam incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**LICITUDE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE OS RECLAMADOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO.** No contexto, exclusivamente fático-probatório, delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o mesmo encontra-se em consonância com a Súmula 331, I e III, do TST, o que torna superado o debate relativo às violações legais apontadas.

**DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.** Incabível a alegação de violação de dispositivos de lei, que tem por pressuposto a averiguação de questões fático-probatórias não admitidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-788/1999-431-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ RENATO BUENO  
**AGRAVADO(S) :** OZIMAR DE CASTRO AZEVEDO  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. Não há como prosperar o presente Apelo em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 247 e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-797/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA  
**AGRAVADO(S) :** RAQUEL BICALHO GEO  
**ADVOGADO :** DR. MÔNICA COSTA CHAVES  
**AGRAVADO(S) :** SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CO-PROPRIETÁRIA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive nos autos de Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao anular a penhora efetuada nos autos da Execução Trabalhista e atos subseqüentes, dentre eles a Arrematação, tendo em vista a ausência de Citação da co-proprietária do bem construído, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 694, inciso I, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-799/2003-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** SALES E SALES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO MELO FAÇANHA DA COSTA  
**AGRAVADO(S) :** INALDA LUÍZA COSTA MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS - GERENTE. FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-803/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S) :** DAMIÃO DE MAGALHÃE CORDEIRO  
**ADVOGADO :** DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV; 37, incisos II e XXI, e 114, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 8º e 896, da CLT, e 126, do CPC, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-808/2003-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S) :** JURANDI ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO :** AIRR-831/2005-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** JÚLIO CÉSAR ANDRADE  
**ADVOGADO :** DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS  
**AGRAVADO(S) :** ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protetatórios quando o julgador já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse reapreciada. Lado outro, verificada pelo julgador a ocorrência da hipótese do artigo 538, do CPC, a aplicação da multa não agride o dispositivo constitucional apontado. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as transgressões explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-835/2001-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** UBALDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, cumpre a exigência do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO.** Acórdão recorrido em consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o seguimento do apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, malferimento legal não vislumbrado e dissidio jurisprudencial inadequado não abrem a via extraordinária da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-837/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ FERREIRA DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-843/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CORRÊA DE ABREU JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A omissão alegada pela Embargante decorre apenas de equívoco interpretativo da própria Reclamada em relação à OJ 271 da eg. SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-845/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JULIO SÉRGIO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre os FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Assim, incólumes se encontram os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 100/2001, 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior e 6º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2005-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZONAS TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - AMAZONTUR  
**ADVOGADO** : DR. SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ALBERTO IMBIRIBA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Tribunal a quo valorou equivocadamente a prova dos autos, tese-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que o eg. Regional nem sequer emitiu tese a respeito de cerceamento de defesa nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Quanto ao único aresto trazido à colação, por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-846/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIRIO SANTO ANDREOLA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO TONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do remédio jurídico cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-858/1996-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : LEDIA RODRIGUES VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Egrégia Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos avertados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, LIV e LV, e 62, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, esta Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo n. RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma/TST, já pacífico entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2005-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON ALVES EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. AIR ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INADEQUADA. Correto o despacho denegatório quanto à deserção do Recurso de Revista, já que a Reclamada utilizou guia inadequada para o recolhimento do depósito recursal. Por esse motivo, não foi atingida a finalidade legal, já que o recolhimento foi realizado fora da conta vinculada do FGTS do Reclamante e em desacordo com o que determina a IN 15 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS ALVES GALINDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA MONZEM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA MONZEM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS PERLATE  
**ADVOGADO** : DR. THEO ARGENTIN  
**AGRAVADO(S)** : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NADAL PEDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Servidores Municipais de Jundiaí. Reembolso de valores descontados em favor de fundo de benefícios" e "Multa por embargos protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO PROCESSUAL. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ. REEMBOLSO DE VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DE FUNDO DE BENEFÍCIOS.** A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o recebimento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Mais ainda, o recurso de revista requer a demonstração de literal violação de lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Ofensas legais não demonstradas e dissenso de teses inadequado ou inespecífico não abrem a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2002-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo está baseado na prova técnica, que concluiu pela existência de contato com agentes biológicos, ali consignando, ademais, que a atividade desenvolvida pela Reclamante, consistente na higienização de banheiros públicos, bem como a coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, se enquadram nas atividades insalubres previstas no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, da Constituição Federal, 189, 190, 192, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, que trata da necessidade de classificação da atividade pelo Ministério do Trabalho, bem como sobre a limpeza em residências e escritórios e respectiva coleta de lixo, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-877/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE POLUCENO INÁCIO ANTONETTI  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR CELESTINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA PAU D'ALHO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-890/2005-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ODAIR CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da Decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito do Autor às diferenças dos depósitos do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-891/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINA MESSIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DAMIÃO VIEIRA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando, não comprovada a existência de qualquer causa de impediência, suspensão ou interrupção, o apelo é interposto após decorrido o prazo para tal assinado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-892/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : VILSON ANTÔNIO MATTER

**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a guia de recolhimento do depósito recursal - peça de traslado obrigatório - é instruída em cópia inautêntica, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no Item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2000-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-894/2002-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : WAGNER BIAGIO TEZOTO

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON FERES ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal Regional consignou que o Reclamante exercia sua atividade em área de risco, junto à rede elétrica, com exposição habitual e intermitente, razão pela qual não procede a alegação de violação da Súmula 364 do TST, que trata da exposição eventual. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : OESP MÍDIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente não fundamentados na análise do eg. Regional. Por outro lado, da leitura da decisão recorrida, conclui-se presentes relatório, fundamentos e parte dispositiva. Constata-se, ainda, que o Regional expôs de forma clara e expressa as razões de seu convencimento. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - REFLEXOS E INTEGRAÇÕES - TERMO DE RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento do Apelo, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ELZA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela Reclamada e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se pela prescrição total do direito de ação da Reclamante, observando-se que os arestos trazidos pela Recorrente nas razões de Agravo, visando a configuração de dissenso jurisprudencial, não estão devidamente identificados, verificando-se, outrossim, serem oriundos de Turmas deste C. TST, o que impede sua apreciação, por não preencherem aos requisitos prescritos na alínea "a", do citado artigo consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/2002-811-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO NONATO REIS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

**AGRAVADO(S)** : EGESSA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-908/1996-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO FREIRE SCANZI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-912/1994-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 62, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados, como ressei do Julgado, já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, esta Colenda Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma, do C. TST, já pacificou entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-913/1998-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA DESPESIDA. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, PARCELAS RESCISÓRIAS E FGTS, INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Ato Jurídico Perfeito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Agravo não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito do decisório recorrido com entendimento consubstanciado em verbete que trata de hipótese diversa daquela constante do litígio. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-925/2005-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RAINY WORKMAN AFONSO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, fundamentadamente, deixou de se pronunciar acerca de questões levantadas pelo Reclamante, por considerá-las inovações recursais. HORAS EXTRAS. A decisão originária, mantida pelo Tribunal Regional, baseou-se nas provas dos autos e em laudo pericial e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Por ser matéria vinculada à análise de prova, seu reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito

das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2003-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL ALVES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2002-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAMARÃO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SANTANA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI MAMÉDIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Tratando-se o agravante de órgão da Administração Pública Direta esse lapso temporal é contado em dobro, ou seja, dezesseis dias. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-944/1991-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. DEBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA BRAVEZA SILVEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO E. REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**AGRAVADO(S)** : VALESCA RIBEIRO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser admitido o pedido de revisão sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o recurso de revista pressupõe a demonstração de transgressão literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Mais ainda, o apelo que depende do revolvimento da matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Não se abre a via extraordinária da medida revisional quando não vislumbrados o ferimento de disposição legal ou divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-946/2003-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESAS DE CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. DESCONTOS DE FÉRIAS E REPOUSO SEMANAL. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-955/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BESERRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FELIPE LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão proferido no Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-975/2000-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERMINDA ALVES DE CARVALHO NETA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido alegando divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-977/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que não ficou comprovada a existência de contrato entre a ex-empregadora (ora massa falida) do Reclamante e a SPTrans. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual, e conseguinte da responsabilidade subsidiária, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/2001-202-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ALTANEDES FEITOSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ NERY MORAES  
**AGRAVADO(S)** : RIMA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-998/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data da adesão obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da CF/88.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o

Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso III, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE RANGEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 455, da CLT, ou má aplicação da Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, quando a Decisão hostilizada que, baseando-se no contexto probatório, reconhece a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, bem como ser a Agravante a tomadora dos serviços, responsabilizando-a subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista não adimplido pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ressalte-se, ademais, que a rediscussão da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 193, DA CLT, E 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST.** Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 193, da CLT, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de periculosidade com base na prova técnica, concluindo pelo labor em área de risco, em face de o Reclamante trabalhar em contato com energia elétrica, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Atente-se que decidir-se do outra forma importaria em revolvimento da prova produzida, o que é vedado pela Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-004-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2005-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEIRES MÁRCIO PARREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA MADALENA PEREIRA SANTOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes à subscritora do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumprir observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se vislumbra negativa de prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório do apelo revisional encontra-se proferido em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT. Outrossim, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o trâmite de recurso que não atenda aos requisitos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A razoável exegese dos comandos legais aplicáveis à matéria desautoriza o seguimento da revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido. PROGRAMA BOLSA TRABALHO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. Segundo o consenso jurisprudencial expresso na Súmula nº 126, do TST, a medida de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, cuja análise se esgota nas instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de desrespeito de lei, afronta à Constituição ou divergência interpretativa, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI DE ALVARENGA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO BETTI  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.070/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALDO PEREIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD  
**EMBARGADO(A)** : CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.



**PROCESSO** : AIRR-1.074/1998-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**AGRAVADO(S)** : MARIA SOARES DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. GLAUCE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extraordinárias. Consignou que o tempo gasto pela Empregada com troca de uniforme, dentro das dependências da Empresa, antes do registro de entrada e de saída, considera-se tempo à disposição do Empregador, devendo ser remunerado como extra o período que ultrapassou a jornada de trabalho diária. A solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 366, desta Colenda Corte Superior. Portanto, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MOLINA SIMON E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito restando afastada a invocada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2001-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia trasladada do acórdão regional está incompleta. Nessas circunstâncias, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/1991-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DAVID DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação acórdão regional e de notificação pessoal do Sr. Procurador Federal - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/1998-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DOS EMPREGADOS DA CATERPILLAR - CEC

**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAURÍCIO POLIMENO ANTONIO

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.305/2000. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA MONTEIRO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada à Advogada que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito os substabelecimentos por ela passados e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2002-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ULISSIO PINHEIRO LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**AGRAVADO(S)** : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que a Egrégia Corte a quo, ao confirmar a Decisão da MM. Vara do Trabalho de origem, que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar, ante o entendimento de que é facultado ao Obreiro apresentar Ação no lugar da contratação dos Serviços, está pautado na interpretação do artigo 651, § 3º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta literal ao caput daquele dispositivo da Norma Consolidada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT. POSSIBILIDADE.** Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula n. 331, do C. TST, tida como contrariada, não promove violação ao artigo 477, da Norma Consolidada, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no § 6º daquele artigo celetário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/1998-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, que manteve a condenação da Reclamada no pagamento de horas in itinere, a alegada contrariedade à Súmula n. 90, item III, do Colendo TST, tendo o Egrégio Tribunal a quo, alicerçado no contexto fático-probatório, consignado que o local de trabalho do Obreiro não era servido por transporte público regular, bem como que restou comprovado o fornecimento de condução pela Empregadora, estando o decidido, desta forma, em consonância com o artigo 58, § 2º, da CLT, e com a própria Súmula n. 90, item I, deste C. TST, observando-se que o reexame da matéria, na forma como pretendido, e ao contrário do alegado pelo Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 364, ITEM I, DO C. TST.** Ressai do Acórdão Regional que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face do seu pagamento se dar de forma irregular, não afronta o artigo 193, da CLT, 1º, da Lei n. 7.369/85, bem como contrariedade à Súmula n. 364, item I, do C. TST. Ademais, a tese Empresarial, de pretensa nulidade do Acórdão Regional, desde que fora deferido o pagamento de adicional de periculosidade sem a realização de prova técnica, não se sustenta, desde que se trata o caso em tela, como se depreende do decism combatido, de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que este era pago em porcentagem inferior ao determinado por Lei, qual seja, de 30% (trinta por cento), ressaltando-se, aqui também, que o revolvimento de fatos e provas é obstado pela Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNALISTA - DIVISOR APLICÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2002-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AGNALDO ALMEIDA MATOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO RAMOS NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DAS NEVES CORREIA E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO. PENHORA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, ainda que se tratando de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, em face da constrição judicial levada a efeito, tendo a Egrégia Corte a quo, fundado-se na análise da situação fática delineada, mantido a penhora efetivada ante o entendimento de que não existe, em sede trabalhista, qualquer óbice à penhora efetuada sobre bem da Executada que garante, por hipoteca, e não por alienação fiduciária, a Cédula de Crédito referida pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2002-211-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO A. CORDEIRO BEBIDAS - ME

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/1999-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ THEODORO GONÇALVES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2000-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON HENRIQUE DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFINA ROSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O remédio jurídico de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAUR DA SILVA SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BUGOSI  
**AGRAVADO(S)** : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.178/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE SOUSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA KRUSE DIB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SUPRESSÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 320, §§ 1º e 2º, e 444, da CLT, ou contrariedade ao Precedente Normativo 78, do C. TST, outrossim não servindo à Recorrente os arestos colacionados visando à configuração de pretensão dissenso jurisprudencial, por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST). Com efeito, a manutenção da Sentença Primeira pela E. Corte a quo, no sentido de reconhecer a não ocorrência das hipóteses autorizadas da redução da carga horária da Reclamante, com consequente supressão salarial, teve por base situação fática delimitada a partir da prova produzida, observando-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pelo Regional, de cláusulas constantes em Normas Coletivas de Trabalho, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2005-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : BRAKOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA LEONE DURIEUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de Ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/1994-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NAYLOR EMATNE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DORVAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL RURAL - TERRA NUA - IMISSÃO NA POSSE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2004-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA APARECIDA VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDREZA TROMPINI VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2004-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2000-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : EUPHROSINO RIBEIRO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante limita-se a sustentar que a Revista interposta estria baseada em "divergência e violação fundamentada", não atacando os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à existência de preclusão e coisa julgada, a impossibilita o trânsito da Revista apresentada. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.256/2004-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ILCE MARIA MÜLLER  
**ADVOGADO :** DR. SEBALD WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação e a petição e razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.258/2001-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPÓRTER CORRESPONDENTE. DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO RECONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DO CASO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 24, INCISOS I, II, E IV, E 27, DA LEI Nº 9.610/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o não reconhecimento da ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral a atingir o Obreiro, atinente ao malferimento do seu direito autoral, assim como qualquer prejuízo material ao mesmo, a ensejar ressarcimento, fundou-se em situação fática delineada, na qual o Obreiro desempenhava atividades jornalísticas como correspondente de Agência de Notícias, atividade específica ligada à busca e repasse de notícias à sua Empregadora, que as veiculava em meios de comunicação ou as repassava a terceiros, essência de sua atividade, não configurando qualquer violação legal ou constitucional, em especial aos dispositivos aventados, o entendimento do E. Regional que concluiu que as matérias jornalísticas produzidas pelo Reclamante, nos termos do pacto laboral estabelecido, não necessitavam ser publicadas sem alterações e com o registro da autoria, posto tratar-se de Agência de Notícias, e que, outrossim, tais matérias não se caracterizariam, in casu, como "Obras Literárias", atentando-se, ademais, que decidir-se de forma contrária importaria debruçar-se sobre o conjunto probatório, analisando-se os termos do contrato entre as partes firmado, assim como se, como alega o Agravante, haveria substancial "desfiguração" nos textos então produzidos, a macular a sua integridade jornalística, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.258/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.262/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ DARIO MORAIS FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS PETIÇÕES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO POR ADVOGADO INVESTIDO DE MANDATO TÁCITO. INCIDÊNCIA DA OJ 200, DA SBDI-1/TST. O substabelecimento passado ao subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento é inválido, nos termos da OJ 200, da SBDI-1/TST, uma vez que o substabelecimento é advogado investido tão somente de mandato tácito. Por outro lado, o fato de não haver questionamento pela parte contrária ou pelo Eg. Regional quanto à representação processual da Recorrente até a interposição do Recurso de Revista não dá azo ao entendimento de que se deve ter como sanado o erro, pois a regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la mediante regular instrumento de mandato. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.276/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** JANSEN RIBEIRO PIRES  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.PROFESSOR. Violação legal não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.277/2003-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) :** RITA DE SOUZA LEITE FILHA  
**ADVOGADA :** DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Tribunal Regional reformou a Sentença Primeira, afastando a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo, em oposição ao alegado pela Agravante, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR :** DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. LICINIO NUNES DE ARAUJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

**PROCESSO :** AIRR-1.306/1996-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. NICOLAU OLIVIERI  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO DANTAS LESSA  
**ADVOGADA :** DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.307/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO :** DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**AGRAVADO(S) :** EDMILSON BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição de seu recurso ordinário, da decisão originária e da respectiva certidão de publicação do julgamento, bem como não providenciou a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.311/2003-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO BALBINO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, inexistente in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.313/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA T. MENIGHINI GARCIA  
**AGRAVADO(S) :** FÁBIO LUIZ BERNARDO  
**ADVOGADO :** DR. ELMO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do lançamento, pela Caixa Econômica Federal, da correção monetária na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**COISA JULGADA. INOVAÇÃO.** Conforme se depreende do Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração, encontra-se precluso o direito da Reclamada a esse respeito, posto não ter constado nas razões da Contestação ou do Recurso Ordinário qualquer tese sobre a existência de coisa julgada, somente sendo apresentada, de forma extemporânea, em sede de Agravo de Instrumento interposto para destrancar o Recurso Ordinário, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.322/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** GRACE RODRIGUES PEREZINI  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S) :** CONTRACTORS PEOPWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE  
**AGRAVADO(S) :** COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL  
**ADVOGADO :** DR. DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve ofensa ao art. 397, do CPC, pois, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, não se tratou de documento novo. Quanto aos arestos colacionados às fls. 188/189, por não apresentarem a imprescindível identidade fática, revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Cabe destacar, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 08/TST, segundo a qual, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.327/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ ADELINO GIANELLO  
**ADVOGADA :** DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** JORGE ALBERTO BECKER  
**ADVOGADO :** DR. HARVEY LUIZ EMANUELLI MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ÂMBITO RURAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.336/2003-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** VERACI TEREZINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S) :** CONSERVAS ODERICH S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDISON FERNANDO SPALDING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.345/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO CAMARGO DAS NEVES  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autoriza a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.349/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ADRIANA REGINA FERREIRA ALVES  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação da OJ nº 191, da SDI-1/TST, tampouco prospera a violação aos preceitos constitucionais, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.357/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S) :** ÂNGELA GARCIA KOLAKOVSKI  
**ADVOGADO :** DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.365/2000-025-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S) :** MÉRCIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à necessidade de interposição de Recurso ou insurgimento em Contra-razões, para que o Tribunal pudesse manifestar-se acerca da competência material desta Especializada para julgar o pleito atinente a diferença de suplementação de aposentadoria.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE.** Não há como prover-se o Apelo, desde que alicerçado em dispositivo legal inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.368/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autoriza a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.381/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** MARCELO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO :** DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.396/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S) :** COPERSUCAR S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-1.397/2003-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ CRISPIM DOS ANJOS  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DIAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrem as indigitadas violações aos artigos 364, do CPC, e 59, § 2º, da CLT, posto que o Douto Juízo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou a existência de labor em sobrejornada por não haver registros válidos de horário, em desrespeito à regra prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.407/1996-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EVERALDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 114, DO C. TST. Nada a ser modificado no julgado hostilizado que entendeu não ser aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/2005-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CUMMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Egrégio Tribunal Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da Decisão proferida em Ação proposta na Justiça Federal, ocorrida em 17/12/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2005-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EVERALDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao sustentado pelo Agravante, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/1998-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NOVITA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/1996-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE EBERT SUAVE  
**ADVOGADO** : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Processo de Execução que, interpretando a coisa julgada, concluiu pela natureza salarial da verba Gratificação Semestral, tendo em vista seu pagamento se dar mensalmente, entendendo ser devida a sua integração à base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tão somente busca a efetivação da Sentença Exequiênda que, estabelecendo a condenação Empresaria no pagamento de horas extraordinárias, determinou que a base de cálculo seria composta de todas as importâncias integrantes do salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, e da Súmula 264, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2001-001-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MACIEL FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR LISERRE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 114, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2003-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOEGE ESTRABOM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDIR MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a Parte alega, mas não prova o fato impeditivo do direito do Autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, impossível se verificar a violação apontada ao art. 193 da CLT e a contrariedade à Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.482/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na IN 16, IX e X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2002-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NÉLIO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GENUÍNO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2000-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensinar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, e LIV, 37, caput, e inciso XXI, e 170, inciso II, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARDEL FELIPE SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO ECI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEOVANNI PEIXOTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista não merece seguimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.529/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO DIAS BENFICA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/1998-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE NUNES MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PES-SOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/1998-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOÃO LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não viola o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, a Decisão que, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece época própria para a correção monetária do débito previdenciário, entendendo como fato gerador deste a remuneração paga, devida ou creditada em favor do Trabalhador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1996-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IONE PESSANHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GOMES DE LAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, verifica-se que a manutenção da penhora sobre numerário existente em contas correntes do Agravante, ante o entendimento de que é ineficaz a nomeação à penhora que não obedece à ordem legal, salvo concordância do Credor, no caso não ocorrente, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial nos artigos 655 e 656, inciso I, do CPC, não havendo que se falar, em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1997-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON JOSÉ CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que o Regional se pronunciou acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela Reclamada como violados. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. A Súmula 114 do TST dispõe que é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O entendimento fundamenta-se no poder inquisitorial de que é dotado o Juiz para iniciar, de ofício, a execução, a qual, portanto, não corresponderia a uma ação autônoma, mas mera fase do processo trabalhista. Com efeito, podendo o ato ser iniciado pelo Juiz, não será aplicada a prescrição intercorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/1989-002-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE SZMUL KUBA GOLDBERG  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI 10.559/2002. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2004-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS VAZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MINGOTE  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que a Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamante foi dispensada em 10/12/2003 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 21/11/2005, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/1994-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AGUIAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, 37 CAPUT E 46, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.626/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA FERREIRA MANZINI  
**ADVOGADO** : DR. DAWSON MORAES  
**AGRAVADO(S)** : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR LORENTZ PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA PIMENTEL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não enseja divergência jurisprudencial arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST. Por sua vez, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, não há que se falar em violação de lei. Incidência da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não vislumbrada violação de lei, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, haja vista a falta de especificidade prevista na Súmula 296 do TST, incabível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO GOLINELHI  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ademais, registre-se que a exigência de Adesão por parte do Empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPIIDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A jurisprudência uniforme desta Casa, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige nova apreciação da instrução do feito, a respeito da qual as decisões das instâncias inferiores não admitem controvérsia. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Maltrato legal não constatado e dissídio jurisprudencial inespecífico não viabilizam o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

**DSR. REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Aresto que não aborda a mesma situação dos autos não é apto à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não vislumbrado impede o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.**

**ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária da medida revisional no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o seguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO SANTOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite o pedido de revisão sem o questionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, segundo se extrai da Súmula nº 297 desta Corte. De outra parte, o conhecimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de transgressões legais ou constitucionais ou conflito jurisprudencial específico, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Mais ainda, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/1990-009-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA ENOEMA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARÍLIA FUJOTO MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2001-049-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DA SILVA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 284, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : VENTILADORES BERNAUER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo, assim, o que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

**AGRAVADO(S)** : LEDA MARIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.763/2001-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MURILLO DE GUSMÃO PINTO LOPES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que o Agravante limita-se a arguir a nulidade do despacho de admissibilidade negativo, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação no mesmo, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que as razões para a denegação da Revista interposta encontram-se devidamente apresentadas, seja pela incidência ao caso da Súmula 126, do C. TST, a obstaculizar o revolvimento do conjunto fático-probatório, seja ao afastar o pretenso dissenso jurisprudencial por desatenção à alínea "a", do artigo 896, da CLT, ou por inespecificidade, a teor das Súmulas 23 e 296, do C. TST, explicitamente mencionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.769/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AROLDO VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SILVANA LINO SOARES MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.783/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO JOSÉ AMORIM DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2003-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : IVAN MACHADO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 01/08/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há o que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada a ilegitimidade de parte argüida, bem como as violações trazidas aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIV, da CF/88, 3º e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA SOUZA DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que resta incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.926/2004-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste a inépcia da inicial alegada, pois a exordial atende à exigência do artigo 840, § 1º, da CLT, apresentando uma breve exposição dos fatos e o pedido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise da alegação de inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.964/2000-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**AGRAVANTE(S)** : ARLETE CLEIDE MARTINS CORRÊA ZANELLA

**ADVOGADO** : DR. MAURO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violações legais não vislumbradas não autorizam a prossecução do pedido de revisão. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Dissídio jurisprudencial inadequado e maltrato ao texto da Constituição e à lei ordinária não constatado inviabilizam o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido. ADVOGADA. JORNADA DE TRABALHO. A interpretação razoável de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, constituindo óbice o seguimento do apelo extraordinário. Por outro lado, a preclusão impede o exame de argumentos não deduzidos na revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.986/2002-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOCAINA

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE PAIVA AFFONSO

**ADVOGADO** : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO REIS VIDOR

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação no curso da relação de emprego, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Com efeito, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 7.115/83. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, ITEM I, DO C. TST.** Inexiste, in casu, a apontada violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.115/83, desde que o decidido, ao condenar o Município Demandado ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se de acordo com a Súmula 219, item I, do C. TST, inexistindo, outrossim, qualquer exigência, como quer fazer ver o Agravante, no sentido de a declaração de mise-



rabilidade firmada pelo Reclamante ser "de próprio punho", tese essa, ademais, que nem mesmo fora tratada no Julgado hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2003-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA EFIGÊNIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PROVA PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.080/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/1986-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SPAGNOLO SALIM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação do IPC de março de 1990 na atualização monetária do crédito Obreiro reconhecido, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 7.738/89, e o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 54, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.121/1997-025-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COSTA FRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.132/1997-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA CÂNDIDO BONADIMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ENCAMINHADO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DO C. TST. Uma vez que o Agravante não se cercou dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do Recurso de Revista transmitido via fac-símile, impossibilitada fica a aferição da tempestividade do apelo revisional, restando, portanto, prejudicado seu conhecimento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III, da Instrução Normativa nº 16, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LABOR'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.154/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.204/2005-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE ALVARENGA ROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Egrégio Tribunal Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orien-

tação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.315/1992-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MONTENEGRO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.316/1997-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LINOFF COMUNALE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em razão do reconhecimento da redução gradativa da gratificação de confiança e da não-comprovação por parte da reclamada de que ocorreria ato único, foi afastada a prescrição total. A aferição da alegação recursal de ocorrência do ato único ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Tendo o Tribunal a quo consignado que o Reclamante percebeu por longo tempo, mais de vinte anos, gratificação pela função de confiança, a decisão pela incorporação da gratificação mostra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consagrado nos termos da Súmula 372 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.339/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.383/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO YOSHIKAWA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**AGRAVADO(S)** : CHEVRON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.415/1998-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG

**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO RAIMUNDO DE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**AGRAVADO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbdI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.420/1996-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o ocídio legal e ausente prova de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.420/1996-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição do recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.481/2001-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MRIA DA GLÓRIA SOUZA VIDAL

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.526/1997-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOA VISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : ELENITA MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVSKIS PECOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou o Agravo de Petição, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.545/2001-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : STAR AMERICAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA NEGREIROS SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE TORRES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, mantendo a constrição judicial sobre bens da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.546/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LIMA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.564/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.574/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e dos reclamantes. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 350 DO TST.** Ante o não provimento do agravo de instrumento da reclamada, que tem como consequência lógica o não-conhecimento do seu recurso de revista, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento dos reclamantes, o qual visava destrancar recurso de revista adesivo. Aplicação do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.610/2004-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DOMINGOS

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda estava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.627/2000-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra Decisão definitiva sobre todo o mérito da Demanda, na medida em que, não reconhecendo a existência de transação em relação aos pleitos formulados na Exordial, reforma a Sentença de base, que as reconhecendo, julgara improcedente a reclamatória, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie os demais aspectos da lide, como de direito entender. O Acórdão guerreado, assim, ostentando natureza interlocutória, não desafia, de imediato, o duplo grau de jurisdição, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula n. 214, do Colendo TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.686/1995-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : A-AIRR-2.688/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na OJ 285 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/2000-008-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A finalidade do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, é a de garantir o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Assim, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.731/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO CASTRO HIDALGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio dos arts. 37, § 6º e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da prestadora de serviços. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.916/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIA NOVA AVAI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ORFEU MONTEIRO VERGANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.078/2005-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-3.291/1999-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. O eg. TRT não examinou a matéria à luz do constante no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz dos dispositivos referidos, conforme exigido pela Súmula 297 do TST.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** A matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei 8.541/92), de modo que a violação constitucional, se existente, seria indireta e reflexa, o que não se amolda aos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.499/2003-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ MALINOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Verifica-se de plano que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT. Ademais, o próprio Tribunal Regional emitiu certidão registrando a interposição extemporânea do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.033/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MOREIRA MAQUINÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.134/2003-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GUIZONI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.150/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO NAPOLEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.229/2001-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. Não há cerceamento do direito de defesa e, pois, nulidade dos atos processuais, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no julgamento do recurso ordinário. Portanto, embora contrário ao interesse do demandante, o provimento jurisdicional em conformidade com a legislação ordinária, especialmente com os artigos 765 da CLT, 130 e 131 do CPC, não apetrecha arguição de cerceio de defesa. Preliminar rejeitada.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela natureza salarial do auxílio alimentação pago ao reclamante de forma habitual e continuada. Aplicação do disposto no artigo 468 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO.** O apelo quando depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, em confronto com as provas realizadas, com base no livre convencimento do magistrado, observado o ônus objetivo correspondente, não suscita violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inteligência da Súmula nºs 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.229/2001-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças

indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.471/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO JOSÉ STECCA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : SABINO TEIXEIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. BAPTISTA VERONESI NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir pela manutenção da penhora sobre bens de propriedade de ex-sócio da Executada, quando não comprovada a existência de bens da Empresa desmembrados e passíveis de penhora, e diante da desconsideração da personalidade jurídica da Demandada, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais, em especial o citado artigo 5º, inciso XXII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.605/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JONALDO CRUZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.134/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BESERRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FELIPE LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não pode ser processado pedido de revisão sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Corpo Coletivo. Além disso, aresto inadequado não atende a exigência da Súmula nº 337, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO.** Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamento interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa, não pode ser processado a medida revisional, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.995/2000-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

O eg. Regional, ao afastar a preclusão e julgar imediatamente os pontos invocados pelo exequente, acerca dos cálculos, fundamentou-se na legislação (art. 515, § 3º, do CPC). A alegada supressão de instância não acarretou nenhum prejuízo à agravante, que pode exercer os direitos consagrados na Carta Magna - ampla defesa e contraditório, com os recursos inerentes, no caso, a contestação à impugnação do exequente e as contra-razões ao agravo de petição.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, além de contemplar os incisos LIV e LV, que não foram afrontados pelo Tribunal, também prevê a duração razoável do processo, no inciso LXXVIII, exatamente para agilizar os julgamentos, e ofertar a prestação jurisdicional mais célere aos jurisdicionados.

Não foi demonstrada violação literal e direta de dispositivo constitucional, considerando-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.025/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR JOSÉ VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se abre a via extraordinária do apelo revisional sem o atendimento do pressuposto estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DANO MORAL.** Não enseja o recebimento do recurso de revista a arguição de violação de norma constitucional que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O Juízo de admissibilidade recursal resulta negativo sem a demonstração de ferimento direto da norma constitucional. Mais ainda, a necessidade de nova análise das provas impede o processamento da revista, conforme sedimentado na Súmula 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**JUROS MORATÓRIOS.** A pretensão revisional esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, quando ausente o pronunciamento expresso acerca do tema em debate por parte da Corte originária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.391/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MELO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAMARGO POMPEU  
**AGRAVADO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : RALI ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO POR TAREFA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, manteve a r. Sentença que julgou verdadeira a tese defensiva relativa à remuneração por hora trabalhada, já que o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia quanto à arguição de que a contraprestação se dava por tarefa. Logo, não vislumbro as violações indigitadas, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.414/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à manutenção da penhora e à ausência de excesso de Execução.

**NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no Julgado hostilizado, qualquer das violações constitucionais trazidas pela Agravante, observando-se que a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, assim como da penhora sobre bem da Executada, precedida da desconstituição de penhora anterior, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à espécie, em especial os artigos 685, inciso II, do CPC, e 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não se configurando a aludida nulidade da penhora ou o seu excesso. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.384/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA PAMPLONA NICHELE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento da medida revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Casa. Outrossim, violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST não vislumbra, impedem o seguimento do remédio recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**REDUÇÃO SALARIAL.** O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo sem o preenchimento do requisito estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite recebimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento desse conteúdo para o reconhecimento de ofensa à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**JUROS MORATÓRIOS.** A pretensão revisional esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, quando ausente o pronunciamento expresso por parte da Corte originária acerca do tema em debate. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.467/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AREOLINO DE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MARINHO HORTÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à apreciação da prova para comprovação da data da extinção do Contrato Individual de Emprego, e conseqüente declaração da prescrição bial.

**PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura, no decidido pelo E. Regional, a alegada violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela ocorrência da prescrição bial do



direito de ação do Reclamante, fora prolatada pautando-se no contexto probatório, em especial a prova documental que, a partir da data da extinção do Contrato Individual de Emprego, aponta nesse sentido, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, aplicando-se ao caso a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.781/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR SIMPLICIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTA ENILDA DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas. O apelo que depende do reexame desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Sem a demonstração de transgressão legal não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.795/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE.** A finalidade da regra do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, é garantir o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.332/2003-011-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : WHERRERA SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO  
**AGRAVADO(S)** : J. NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-12.617/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA CRISTINA LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.960/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.944/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FASTTEL ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.409/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomador Dos Serviços, então responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, e incisos II, XXIV, LIV e LV, 22, inciso I, 37, inciso XXI, e §§ 2º e 6º, 48, e 114, da Carta Magna. Ademais, embora o artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.752/1996-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JÚLIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.625/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : STRAUSS - ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA ROSANE CABEAL  
**ADVOGADO** : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-25.438/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANBERGUE BARBOSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.686/2004-003-11-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

**AGRAVADO(S)** : DORGERE DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA PRETENDIDA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como prosperar a pretensão do Agravante no sentido de conversão do Rito processual, restando dos autos que o Processo iniciou-se e permaneceu sob o Rito Sumaríssimo, em nenhum momento, anteriormente à interposição do presente Apelo, havendo insurgência específica do Agravante a este respeito, ausente, assim, o devido questionamento da matéria. Ademais, e neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, estabelecendo a necessidade de questionamento, em Apelo de natureza extraordinária, como o de Revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA.** O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, posto ser pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.290/2003-012-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : 4 U 4 LANGUAGE CORPORATION LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDLIVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Mostra-se, in casu, impossível prover-se o insurgimento, na forma como apresentado, ante suposta afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. É que, ao lado do posicionamento assumido pela E. Corte a quo no sentido de, embora afastando a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho então reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, entender descabida a exigência constante nas suas cláusulas 11 e 12, atreladas à obrigatoriedade de remessa de cópias da RAIS/GRCS e GPS/INSS ao Sindicato Obreiro, obstando, assim, a imposição de multa por seu eventual descumprimento, é de se ver inexistir elementos no decidido para se concluir pela inexistência da referida remessa pela Empresa responsável. Assim, o atendimento do pleito do Agravante implicaria, abstraindo-se o acerto da Decisão interpretativa do E. Colegiado de origem, em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que é obstado pelas disposições constantes na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.490/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO RENATO COPETTI

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S.A. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MAGALI BUENO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ao passo que a prova produzida pela Reclamada corroborou as alegações da defesa, restando patente a presença da relação comercial aduzida. Dessa forma, não vislumbro as violações indigitada, notadamente aos arts. 818, da CLT e 333, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-38.394/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER

**EMBARGADO(A)** : LUCIMARI DA ROSA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-51.548/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**AGRAVADO(S)** : ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISOS XXIX E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equiparase àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMOPR, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços, observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.548/2001-322-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTROS DE CONTROLE DE DIAS TRABALHADOS. DIAS DESCONTADOS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à

Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar os Agravantes. Com efeito, vê-se que o decidido, ao manter a procedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de dias tido como equivocadamente descontados, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Destarte, e ante a situação fática ora delineada, não há como se vislumbrar no Julgado as apontadas violações argüidas, quais sejam, aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula n. 338, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.933/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : NASI ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

**AGRAVADO(S)** : NELSON MANFRO CRIPPA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.676/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. Esta Corte Superior, reiteradamente, tem decidido no sentido de que a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-65.015/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

**EMBARGADO(A)** : ANA ALICE FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : AIRR-65.566/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DAS SÚMULAS Nº 128, ÍTENS I e III, e 245, AMBAS DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua e comprova, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco demonstra, de forma inequívoca, que complementou o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245, ambas desta Corte. Incide à hipótese dos autos, também, a Súmula nº 128, Itens I e III do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-66.843/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCOPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias dos instrumentos de mandato pelos quais se outorga poderes aos subscritores do recurso se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas no artigo 830 da CLT e no Item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-68.075/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a presença dos requisitos legais para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.331/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GLAUCY GOULD ASCHER LISSA  
 AGRAVADO(S) : DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEONESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA DIVERGÊNCIA À PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu desnecessária a perícia técnica com relação à insalubridade, uma vez que o pedido visava a apuração apenas do valor pago, não do grau, o que poderia ser efetuado por simples cálculo, diante dos recibos de pagamento apresentados. Os arestos transcritos, oriundos de Turma do C. TST, não se adequam à previsão do art. 896, da CLT.

Os preceitos invocados (7º, IX, XIII, XVI e XXIII, da Constituição Federal, 58, 59, 73 e 195, da CLT, e 333, II, 358 e 359, do CPC) não abordam a questão em estudo com a necessária especificidade, o que torna prejudicada a própria análise de sua possível violação.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULAS 126 E 297/TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA.** A Eg. Corte de origem considerou indevidas horas extraordinárias além das que já foram efetivamente pagas, porque não provadas. Apesar de invocada a perícia na Revista, como meio de prova, nada foi referido no Acórdão Recorrido acerca da possibilidade de ser feita quanto a horas suplementares, sequer sobre se requerida. Súmula 297/TST. Não há exigência na Decisão Recorrida no sentido de obrigar o Reclamante a apresentar cálculos ou valores finais com relação a horas extraordinárias, a despeito do que afirmou o Recorrente. A Corte tão-somente exigiu a prova da sua prestação, não da sua quantidade. De resto, tem-se que os preceitos invocados não disciplinam a matéria colocada no Acórdão com a necessária especificidade, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.669/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : WANDA MOREIRA MARTINS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre

as partes. Assentou que a prova oral produzida pela Recorrente não favorece a tese por ela sustentada, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que, não obstante a habitualidade e onerosidade da prestação serviços, restou incontestada a ausência de pessoalidade e subordinação jurídica, elementos basilares autorizadores da relação empregatícia entre as partes. Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 3º, da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial pretendida. Consta-se que o Regional decidiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.683/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra Decisão do E. Tribunal a quo, fazendo menção a divergência jurisprudencial, sem, contudo, colacionar arestos, não apresentando qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensinar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.877/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : DIVINO GOMES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO-FORMULAÇÃO DE QUESITOS PELO JUÍZO DEPRECADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULAS 296 E 23/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que não representa cerceamento de defesa a não-formulação de todos os quesitos endereçados pelo Advogado do Reclamante à testemunha ouvida no Juízo Deprecado, quando se refiram a pontos desnecessários. A Corte salientou, ainda, que em Recurso Ordinário se encontra preclusa arguição de nulidade disso decorrente, quando, além de só ter sido arguída em memoriais de razões finais, deixou a parte de provocar declaratoriamente o Juízo, ante a falta de manifestação a respeito. Não há violação dos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, XXXV e LV), uma vez que não disciplinam a questão dos autos com a necessária especificidade, afastando a possibilidade da vulneração literal, única admitida em sede de Revista. O único aresto validamente transcrito cogita da dispensa das testemunhas, situação diversa (Súmula 296/TST). Ademais, não aborda todos os fundamentos do Acórdão Recorrido, como a preclusão (Súmula 23/TST). Aliás, sequer a particularidade da ausência de Embargos de Declaração foi objeto de impugnação na Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-76.973/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : SÍLVIO MAURÍLIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado. Contudo, essa hipótese só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. Não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.850/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE NESTOR MIELCZARSKI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requereria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a invocada violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INESPECIFICIDADE DO EPI. SÚMULA 23/TST.** O Eg. Regional entendeu devido o adicional de insalubridade no grau máximo, uma vez que, segundo informação pericial, as luvas utilizadas não tinham a especificação necessária para a atividade, porque, muito curtas, não protegiam o antebraço do trabalhador, expondo-o assim ao contato com os agentes insalubres. Não há possibilidade legal de cabimento do Recurso de Revista por violação de norma diversa daquelas elencadas no art. 896, da CLT. O entendimento da Corte Regional se lastreia, não na eficácia do EPI, singelamente considerado, mas na inespecificidade do modelo utilizado, ineficaz para o emprego que lhe era dado. Assim, irrelevante se mostra a certificação do Ministério do Trabalho, porque não se discute se esta envolve a destinação que foi dada ao equipamento. Nenhum dos arestos válidos apresentados (nem todos o são), trata dessa particularidade, razão por que inespecíficos (Súmula 23/TST).

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORÁRIO NOTURNO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA 23/TST.** O Eg. Regional considerou devidos como extraordinários todos os minutos excedentes da jornada, sem limite de tolerância, quando o registro de ponto se der horário noturno. O elemento central da ratio decidendi - tratar-se de horário noturno - não é cogitado nos julgados contrapostos, o que faz incidir a Súmula 23/TST, como obstáculo ao Recurso.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Afirmando protetatórios os Embargos de Declaração opostos, a Corte Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matéria cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da divergência jurisprudencial, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-79.004/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : JACENIR FREITAS SOARES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO :** ED-AIRR-79.083/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE :** GERALDO BOSI

**ADVOGADO :** DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADA :** DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** AIRR-80.898/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S) :** FERNANDO SOLANO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO DIAS NEVES

**AGRAVADO(S) :** SPORT CLUB INTERNACIONAL

**ADVOGADO :** DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-81.696/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** SADIA S.A.

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S) :** JOSEFINA FAUSTINO SOUZA FELIX

**ADVOGADO :** DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DEFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou a nulidade por defundamentação do Acórdão Regional, pelo alegado fato de não ter sido apreciada contradição entre o que consta da inicial ou do depoimento da Reclamante e as "relevantes razões de direito apresentadas nos autos", acatando-se o pedido somente com base na confissão ficta. A argumentação da Reclamada não conduz à defundamentação, porque esta não se dá com relação aos elementos de prova que entende lhe favorecer, mas com o elemento que efetivamente sustenta o Julgado, evitando-se ser proferida Decisão totalmente entregue ao subjetivismo do julgador, meramente condenatória e declaratória do direito. E nesse passo, não se verifica qualquer irregularidade no Acórdão, já que explicitamente sustentado, não somente na presunção, mas também na prova documental.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA E PROVA DOCUMENTAL. DUPLO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, NÃO ABORDADO EM TODA SUA EXTENSÃO NA IMPUGNAÇÃO.** O Eg. Regional afirmou devidas horas extraordinárias, considerando que a confissão ficta, reforçada pelo fato de os contracheques não conterem registro de tais horas, contrariamente ao alegado pela Reclamada. Os preceitos legais indicados (arts. 843, § 1º, 818 e 829, da CLT, 333, do CPC, entre outros) não disciplinam a matéria com a necessária especificidade, qual seja, extensão e aplicabilidade da confissão ficta ante os demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, a Corte de origem não sustentou a Decisão unicamente na ficta confissão, mas também em prova documental (contracheques), o que inviabiliza a possibilidade de qualquer ofensa legal arguida somente em face da presunção. De modo similar, a parte dos arrestos validamente transcrita não ensina o dissenso, já que nenhum deles aborda a particularidade de se decidir em face de ambos os elementos, confissão ficta e prova documental. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-82.007/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO

**ADVOGADA :** DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S) :** INFANT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. DANILO DE SOUZA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional consignou que o Recorrente não comprovou se atividade preponderante da Reclamada enquadra seus empregados como representados do Sindicato-Autor. De modo que restou inócua a discussão sobre a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas, pois, como bem salientou a Eg. Corte de Origem, refoge ao âmbito desta Justiça Especializada a disputa intersindical pela representatividade ou pelo reconhecimento de que certa categoria profissional é representada por determinado Sindicato. Sob esse aspecto, não vislumbro as violações indicadas no Apelo. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arrestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-82.196/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

**AGRAVADO(S) :** MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu devidas diferenças de horas extras, reveladas do confronto entre os recibos de pagamento e os controles de horário. A impugnação desenvolvida na Revista constitui mera negativa do que afirmado pela Corte Regional acerca dos recibos de pagamento e os registros de ponto, o que conduz a impugnação para o obstáculo da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não há como reconhecer a vulneração dos preceitos invocados (arts. 59, 60 e 818, da CLT). O único julgado formalmente válido (TRT 10ª Região), apresenta tese logicamente ininteligível, o que aponta para possível erro de transcrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-82.198/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ALAN ERBERT

**AGRAVADO(S) :** CARLOS JOSÉ SANTOS

**ADVOGADA :** DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscendimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-86.322/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO :** DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S) :** JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO :** DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 818, da CLT, e 333, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, mantendo a Sentença de piso, diante do entendimento de que não houve defesa específica quanto à matéria, desde que os fatos articulados a esse respeito na Exordial não foram devidamente impugnados, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Assim, despiendo se mostra adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-88.549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE :** PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO :** DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

**EMBARGADO(A) :** CARMEM LÚCIA MORAES CORREA

**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**EMBARGADO(A) :** GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO :** AIRR-95.086/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) :** ARNALDO DE ABREU CAMPOS

**ADVOGADO :** DR. EDEGAR BERNARDES

**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO :** DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. OPÇÃO RETROATIVA A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO. Não demonstrada ofensa à literalidade do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE :** VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH

**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A) :** BANCO CITIBANK S.A.

**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** ED-AIRR-98.923/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE :** FLORIANO RUBIM FIUZA E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO :** DR. GUILHERME GUIMARÃES

**EMBARGADO(A) :** AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO :** DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO :** DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**EMBARGADO(A) :** RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADA :** DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO :** AIRR-108.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO :** DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S) :** GLORENI RITA FIGUEIRA

**ADVOGADO :** DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**AGRAVADO(S) :** PAMPA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E PESSOAL LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, o decisum proferido em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do apelo revisional. Por outro lado, a admissibilidade da revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, o remédio jurídico de caráter extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, cuja apreciação se esgota nas instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-662.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI  
**ADVOGADA :** DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não há falar em deficiência de traslado quando a parte colacionou o documento tido por inexistente. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-709.046/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** GÉSSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRÃO  
**ADVOGADA :** DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A) :** NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a ocorrência de omissão no julgado embargado, faz-se mister dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de Declaração providos parcialmente.

**PROCESSO :** AIRR-750.544/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO PASSARELLI  
**ADVOGADO :** DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA  
**AGRAVADO(S) :** TAQUARI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual pelo despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-754.920/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO :** DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ  
**ADVOGADO :** DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-778.404/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não atendem a exigência da alínea "a" do art. 896, da CLT, das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-779.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR :** DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ainda que o Embargante não se conforme com o fundamento em que se assentou a decisão ora recorrida, a hipótese não seria de omissão no julgado, mas de mero julgamento contrário aos seus interesses. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-783.537/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**AGRAVADO(S) :** ORLANDO ROSSI AVANSO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.** Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não viabilizam o seguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-794.512/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S) :** VITORIANA MARTINS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. THALES JOSÉ JAYME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, viabiliza o seguimento do pedido de revisão na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-802.770/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A. - COEMP E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** IVAN RAIMUNDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação legal, contrariada de à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e dissídio jurisprudencial inespecífico não vislumbra impedem o seguimento do pedido de revisão. Além disso, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, norma constitucional de caráter genérico inviabiliza o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-807.303/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** LEONIR TETZLAFF  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente entregue a tutela jurídica processual em relação às questões suscitadas. Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERROMPER DO PRAZO PROCESSUAL.** Decisão de Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo processual, que é peremptório e previsto em lei, afasta a alegação de violação de dispositivo constitucional. Incólumes os artigos 5º, incisos II e LV e 114, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** RR-27/2000-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** VALDEMAR MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Supressão de Instância"; "Empresa de Reflorestamento - Trabalhador - Condição de Rurícola" e "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato de Trabalho Extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A discussão acerca da aplicação da nova norma constitucional aos contratos dos trabalhadores rurais foi pacificada por esta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Como o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não incide a prescrição quinquenal, mas a regra vigente ao tempo da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219, ITEM I, E 329 DESTA CORTE.**

O deferimento de honorários advocatícios, fundamentado exclusivamente no art. 133 da Constituição Federal, sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, contraria o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Como o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, por advogado nem percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-74/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REGINALDO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIOLIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89/2002-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, existe agência do INSS na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-95/2003-411-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA MACHADO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI  
**RECORRIDO(S)** : DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS. Não comprovadas violações legal e constitucional ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-105/1997-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉZAR CADINI  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR COLLAÇO  
**RECORRIDO(S)** : MERCADINHO 31 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-111/2002-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FELIPE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERIVALDO DANTAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IGARACY  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NOUZINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Regional reconheceu a nulidade da contratação, porquanto o contrato foi celebrado durante o período em que havia proibição na Lei nº 7.332/85 para tal.

Todavia, o reclamante permaneceu prestando serviços após o decurso do período em que existiu a proibição de contratação, o que gerou a formação de contrato de trabalho válido, a partir de 02/01/1986, uma vez que a Constituição Federal, então vigente, não exigia a prévia aprovação em concurso público para o estabelecimento do contrato de emprego.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-129/2000-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BORASCHI VIEIRA RIBAS & COMPANHIA LTDA. - APO-THICÁRIO FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA BEZERRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. OLGA SEDLACEK MITIDIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Conversão de Rito pelo Tribunal Regional - Lei 9.957/2000", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Apelo extraordinário seja analisado sem os óbices do § 6º do art. 986 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88 E 6º DA LICC. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação dos dispositivos legais supracitados, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PELO TRIBUNAL REGIONAL - LEI 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, para os processos iniciados antes da Lei 9.957/2000, não é possível invocar o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A decisão recorrida afirmou que a defesa interposta pela ora Recorrente suscitou questão prejudicial, de caráter incidental. De sorte que o douto julgador nada mais fez do que decidir a referida matéria, nos exatos termos do art. 5º do CPC. Não há que se falar em violação dos arts. 128, 282, 295 e 460 do CPC, que devem ser analisados em conjunto com o art. 5º do mesmo diploma legal. Nessas circunstâncias, incabível a aplicação do art. 276, I e IV, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** O órgão julgador, destinatário final das provas produzidas, calçado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despidas as perguntas formuladas pela Reclamada em audiência. Recurso de Revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O reconhecimento do vínculo empregatício está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** A existência ou não de controvérsia a respeito da existência do vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de contratos de natureza não empregatícia por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**FALTA DE ENTREGA DA GUIA PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** A questão sobre o cabimento de indenização por falta de entrega das guias do seguro-desemprego já foi pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 389, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DEPÓSITO DO FGTS COM MULTA DE 40%.** Quanto a este tema, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgamento para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-168/2003-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THOMAS STEPPE  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O artigo 193 da CLT, que remete para o Ministério do Trabalho a regulamentação do exercício de trabalho em atividades que impliquem em contato com inflamáveis em condições de risco acentuado, foi examinado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Os arestos cotizados não contêm os mesmos pressupostos fáticos delineados pelo acórdão recorrido, tendo pertinência o disposto na Súmula nº 296 do TST ou esbarram no óbice da Súmula nº 337 da Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-210/2000-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MARTINS DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR.** Ausente o prequestionamento do artigo 1.547 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-250/2001-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA APARECIDA SCHLICHTING  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON SILVA LINS  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL PROVEZANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-267/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO VALDIR DONNER  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARRÓS OTTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou cada uma das questões suscitadas pela Recorrente, de forma particularizada, e fundamentou a decisão proferida em estrita observância aos preceitos contidos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A irresignação da Recorrente, conforme notícia o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não decorreu de omissões existentes no julgado, mas do intuito velado de reexaminar a própria questão de mérito por essa via. Recurso de Revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.** A legitimidade passiva ad causam da Reclamada, no caso, decorre do disposto no art. 2º, § 2º, do CPC, pelo que não existe violação do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 265 DO CÓDIGO CIVIL E 13, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001.** In casu, a responsabilização solidária das Reclamadas decorreu da interpretação dada pelo eg. Regional a normas internas de regência da matéria, de onde se concluiu pela aplicação analógica do art. 2º, § 2º, da CLT como fundamento para tanto. Nesse caso, ficam afastadas a aplicação dos artigos 265 do Código Civil bem como a possibilidade de violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. De outra parte, também não se divisa violação do art. 13, § 1º, da LC 109/2001, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa das disposições nele contidas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-270/2002-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GISELE ADRIANO DE GODOI  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-290/1998-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE PARA PLEITEAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-308/2001-017-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE LEITE DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na hipótese dos autos, o Regional reconheceu que a contratação ocorreu durante o período em que havia a proibição na Lei nº 7.332/85 para tal.

Todavia, o reclamante permaneceu prestando serviços após o decurso do período em que existiu a proibição de contratação, o que gerou a formação de contrato de trabalho válido, a partir de 02/01/1986, uma vez que a Constituição Federal, então vigente, não exigia a prévia aprovação em concurso público para o estabelecimento do contrato de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-314/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : BRÁULIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE - ENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-344/2002-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MASCOTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão do julgado a respeito de um dos aspectos indicados pela Embargante, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-372/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410/1999-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-428/2001-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMANT - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YANES POPOVICHE POMPEU  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON FERNANDES DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MEDINA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão-somente quanto ao tema "horas extras minuto a minuto - previsão de limite em cláusula de convenção coletiva" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para admitir o desconto dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, na forma da previsão normativa, apenas no período anterior a 19.06.2001. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º (incisos XIII e XXVI) da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne à duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Tal flexibilização não é irrestrita, na medida em que encontra limites nas garantias e direitos mínimos dos trabalhadores, já asseguradas por norma legal, bem como na proteção à higidez física e mental do trabalhador. In casu, tal limitação se corporificou após a inserção do § 1º no artigo 58 da CLT, logo a possibilidade de flexibilização se limita ao período que antecedeu essa inserção. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA** (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495/2000-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. - AGRICULTURA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS MARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tendo sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529/2005-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERLI REINALDO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora não tenha conhecido dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação, a Turma Regional adotou tese explícita acerca da irregularidade já atribuída ao Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Recurso não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Inexistindo omissão ou contradição a sanar na estreita via objetiva deste tipo de recurso (artigo 535 CPC), verifica-se que o segundo recurso de Embargos teve escopo meramente procrastinatório, cabendo ao julgador aplicar ao Embargante a multa de um por cento, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC (fl. 405). Assim, o intento do Embargante em apontar omissão e contradição onde elas não existem, caracteriza ato protelatório passível de multa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539/2002-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e o conseqüente pagamento dos salários e vantagens assegurados no período de estabilidade. Fica a reclamada isenta do pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus do adimplemento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. 5

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT (item I da Súmula nº 369 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-596/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JAÍRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-599/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL E 353 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS. SÚMULAS 172 E 376 DO TST. INCIDÊNCIA.** Acerca dos reflexos das horas extras nos repousos semanais e demais haveres, a decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz contida nas Súmulas 172 e 376 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não resiste às disposições do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais, de outra parte, encontram óbice na diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL.** O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à multa normativa pela perspectiva de possível violação dos artigos 1.090 do Código Civil e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desse dispositivo, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA). CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 381 DO TST.** A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. DECISÃO EM HARMONIA COM A OJ 304 DA SBDI-1/TST.** O acórdão regional está em consonância com a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a diretriz contida na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR MINELLI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, II). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612/2005-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ROSSINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : MOONLIGHT EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617/2001-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JONI JOSÉ BANDEIRA DE BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isenta a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (§3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil). Esta C. Corte Superior vem decidindo que referido comando estende-se ao caso da prescrição, vez que se trata de prejudicial de mérito. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.



**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640/2002-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655/2002-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DE SERVIÇOS REBOUÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE LIMA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669/2002-471-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT  
**RECORRIDO(S)** : MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 794 da CLT, bem como não conhecer do tema relativo à irregularidade de representação do INSS.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na Justiça do Trabalho, não se declara a nulidade quando o ato inquinado não resultar manifesto prejuízo à parte litigante, nos termos do art. 794 da CLT. No caso, tendo em vista o item III da Súmula 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica relativa ao art. 13 do CPC sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial de nulidade, em face do disposto no art. 794 da CLT.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712/2003-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RAMOS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BARON & BARON LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida consignou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721/2003-008-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES CHIUSOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO. FAC-SÍMILE. Viola a garantia constitucional de ampla defesa, a decisão que considera deserto o recurso de revista quando as guias de recolhimento de custas e depósito recursal foram apresentadas via fac-símile, com a apresentação dos originais no prazo da Lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O dissenso pretoriano não se inclui nas hipóteses que autorizam o manejo do remédio jurídico de cunho extraordinário nos feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo. (artigo 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Apenas as vulnerações explícitas ao comando constitucional permitem o trânsito do apelo revisional, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitida a revisão do julgado, no procedimento sumaríssimo, por ofensa direta da Constituição. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** O rito processual sumaríssimo exige a constatação de ferimento direto da Constituição para o regular trâmite do recurso de revista, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732/2002-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILCÉLIO DE SOUZA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MIRANDA S. L. BISPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, observados os reflexos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos diários contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787/2001-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 12, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-836/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIANO ANTUNES DELLA MEA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para melhor exame e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ENGENHEIRO E ARQUITETO. Decisão Regional que adota o entendimento segundo o qual, mesmo não caracterizando categoria diferenciada o exercício, por empregado bancário, de profissão regulada por legislação especial atrai a incidência do § 3º, do art. 511, roça os limites da contradição e confere razoabilidade à tese de violação do art. 224 da CLT, o que recomenda a abertura da via extraordinária do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ENGENHEIRO E ARQUITETO.** O que caracteriza a categoria diferenciada não é a sua inclusão no quadro anexo à CLT, a que alude o art. 577 desse diploma, mas sim o fato de ser constituição de exercentes de ofícios e profissões que se distinguem por força de estatuto profissional especial. E, na conformidade do quanto assentado na Súmula nº 117, desta Corte "não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas", como os Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-870/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AURIANE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-920/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LAURO PEREIRA ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas de rescisão de (12/12 e 1/13), multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido neste item.

**PROCESSO** : RR-938/2004-004-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender ao Reclamante Djalma Machado a prescrição parcial aplicada na decisão regional, que atinge apenas as parcelas anteriores a 06/07/1999.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. A decisão regional incorreu em contrariedade à Súmula 327 do TST. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** CEF. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, decorrente de benefício que já vinha sendo pago ao Reclamante, em atividade, e que foi suprimido, quando de sua aposentadoria, hipótese que atrai a incidência da Súmula 327 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-966/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIG.** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MACUÍCA  
**ADVOGADO** : DR. TERTULIANO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada não Concedido Integralmente. Pagamento da Totalidade do Período com Acréscimo de 50%" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos, nos dias em que o empregado não gozou do intervalo intrajornada em sua totalidade, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo Intra jornada não Concedido Integralmente. Natureza Jurídica da Verba" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras. Acordo Coletivo de Trabalho". 6

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50%. O artigo 71, caput, da CLT estabelece que, para o trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora. Se, pois, não se concede o intervalo mínimo legal, é como se não estivesse sido outorgado intervalo algum (artigo 71, § 4º, da CLT). Até porque intervalo com duração inferior à mínima legal não atende à finalidade do instituto. Portanto, independentemente da não concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA.** O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** É inadmissível o Recurso de Revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (item I da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.037/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI SOUZA MUDESTO  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Da literalidade da norma, artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, conclui-se que a incidência da contribuição social tem como fator gerador os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, mesmo que sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer da revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMOLUMENTOS DE AUTENTICAÇÃO. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. Inaplicável o art. 789-B, inciso I, da CLT quando a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento é decorrente da declaração feita pelo advogado da parte. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**CONSELHO REGIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMISSÃO DE PARECER.** Esta Corte através de reiterada jurisprudência tem entendido que os conselhos regionais são autarquias, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Por isso, ante a possível violação do comando constitucional e legal merece seguimento a revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO.** Em face do disposto no art. 790-A, parágrafo único, da CLT, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento das custas processuais. Por não preenchido requisito extrínseco, acolhe-se a preliminar argüida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.077/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA SOARES LOSI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO FERNANDO JORGETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.101/1998-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : GILSON LUIS BORGES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COTRAPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excluído da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de transgressão constitucional. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO.** O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.187/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL AIRES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, cuja disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-1.274/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELI BENEDETTO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MARCOS SCHIMMELPFENNIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CALÇADOS DYELYS ESPERANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Dissídio jurisprudencial que aborda a mesma situação fática e profere decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido, enseja o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL.** O que a lei atribui ao Juiz, para efeitos previdenciários, é a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas (CLT, art. 832, § 3º), mas não a escolha das que são objeto do acordo. Havendo a expressa discriminação na avença das verbas abrangidas e seus respectivos valores, tem-se por observadas as disposições legais pertinentes ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência, impondo-se a rejeição da pretensão recursal. Recurso conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-1.310/2000-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE BRITO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESCOLA NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PI PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.335/2002-341-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO JOSÉ CRESPIM  
**RECORRIDO(S)** : PEDREIRA DUTRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.346/2004-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MOREIRA MOYSÉS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CALHEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações em carteira de trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS  
 " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.360/1999-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Retifique-se a atuação para que seja excluída a referência ao procedimento sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Instituiu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, sem contudo, revogar o rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não há cerceamento do direito à ampla defesa à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da referida conversão, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA** (violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - RESTRIÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.384/2002-115-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 303. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NECESSÁRIO.

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 303 desta Corte, segundo a qual não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário a decisão contrária à Fazenda Pública, cuja condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.426/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON JOSÉ LABELA  
**ADVOGADO** : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER  
**RECORRIDO(S)** : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.427/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOPES MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.435/2002-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
**RECORRIDO(S)** : P R ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto é inespecífica, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfoca todos os fatos narrados no caso concreto, destacando-se a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo bem como o de que o crédito previdenciário resulta da decisão judicial, e não dos pedidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.439/1990-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.446/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BORGES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.459/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PALMA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.503/1997-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)  
**ADVOGADA :** DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** GIVUANICE FRANCISCA BARBOSA  
**ADVOGADA :** DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dou provimento aos Embargos Declaratórios, para sanando omissão, fixar o valor das custas em R\$ 40,00 (quarenta reais) calculado sobre o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados para este fim.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, por sanar omissão quanto ao arbitramento do valor da condenação.

**PROCESSO :** ED-RR-1.624/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** ADEVAR CAVATON  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro Grau já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. SANAR OMISSÃO

Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro Grau já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos.

Embargos de declaração **acolhidos**.

**PROCESSO :** RR-1.738/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações das cartelas de trabalho das reclamantes.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO :** RR-1.741/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S) :** MARLUCE VITORINO MENDONÇA  
**ADVOGADO :** DR. DINALVES SILVA  
**RECORRIDO(S) :** RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ROMEU CÂNDIDO DA SILVA BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.863/1999-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR :** DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S) :** ADRIANE DITTRICH SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. MELÂNIA RUON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. ARTIGO 19 DO ADCT. FGTS. COMPATIBILIDADE. Sem prejuízo da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, os servidores têm direito ao depósito do FGTS, até a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. A aquisição da estabilidade por servidores não concursados, em razão da prestação permanente de serviços por cinco anos na época da promulgação da nova Constituição, não altera o regime jurídico e, mantida a relação de emprego, o regime do FGTS tem integral aplicação, por força do disposto no artigo 7º, III, da Constituição. Nesse contexto, compatível a convivência entre a estabilidade no emprego e o regime do FGTS. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.863/2002-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ  
**ADVOGADO :** DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
**RECORRIDO(S) :** FRIGORÍFICO PORTO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.943/2003-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LILIAM ALVES FEITOZA  
**RECORRIDO(S) :** CANBRÁS TVA CABO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ  
**RECORRIDO(S) :** SILVESTRE BOARINI JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. VALDIR ESPÍNDOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.141/2002-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** EDMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA NEIDE MARCELINO  
**RECORRIDO(S) :** TIFFANY BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OCÉLIO MANTOVAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada sem reconhecimento de vínculo empregatício não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.203/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** ELAINE ROBERTO VAZ  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL  
**ADVOGADO :** DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-2.225/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** VANDERLEI BRANDALISE  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

**PROCESSO :** RR-2.399/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** CINTIA BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S) :** MAGAZINE PELICANO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DURVAL NASCIMENTO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.448/1991-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S) :** MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ  
**PROCURADOR :** DR. WALDIR ZAGAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento relativo aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a reclamada do pagamento das custas a teor do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. EFEITO RETROOPERANTE. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, "c", da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. EFEITO RETROOPERANTE.** O artigo 19-A da Lei 8.036/90 ao referir que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição, quando mantido o direito ao salário, não limitou sua aplicação aos casos posteriores a sua edição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.458/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



**RECORRIDO(S)** : ENEAS BUENO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ  
**RECORRIDO(S)** : DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRINI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.485/2004-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ARLINDO PEREIRA DE MACEDO FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.886/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.898/1988-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR DA CUNHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** O artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal decorrentes de sentença judicial, dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento de débitos originários de sentenças transitadas em julgados. No entanto, não prevê a possibilidade de cominação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.051/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : QUALITT SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.234/1997-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.931/2001-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA MEDEIROS LAURIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-5.045/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Transação. Quitação. Coisa Julgada. Extinção do Processo", "Súmula nº 330/TST", "Compensação", "Vínculo de Emprego com a Itaipu" e "Salário Utilidade. Habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, extinguir o processo quanto ao pleito de adicional de periculosidade com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas e valores especificamente lançados no recibo. Adesão a planos dessa natureza não se apresenta com efeitos de coisa julgada na justiça do trabalho, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito, com resolução de mérito.

**RECURSO NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU**

A Itaipu Binacional apesar de ter citado em suas razões de recurso os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, encontrando o apelo, nesse aspecto, óbice no item I da Súmula nº 221/TST.

Mesmo que assim não fosse, o Regional não desconsiderou a legalidade da contratação de mão-de-obra proveniente de empreiteiras, mas, com base nos elementos fáticos, concluiu que se caracterizou vínculo direto entre o trabalhador e a Itaipu, o que não evidencia, na espécie, violação direta do art. 1º do Decreto nº 75.242/75.

Por outro lado, não há falar em violação dos artigos 5º, § 2º, e 37, II, da Constituição Federal nem em contrariedade ao Item II da Súmula nº 331 do TST, considerando que a Itaipu Binacional não integra a Administração Pública, conforme ponderou o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), não estando, em consequência, sujeita à regra da obrigatoriedade de contratação mediante prévio concurso público.

A Corte de origem não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos em tratados internacionais, mas concluiu não ser contratação deles prevista.

Saliente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma internacional ratificada pelo Brasil, entra no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária. Ou seja, o tratado internacional ratificado possui o mesmo grau de hierarquia que a Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, pelo simples fato de ser norma internacional, supremacia sobre lei ordinária nacional. Exceção a essa regra somente diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que obedecidas as exigências do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na hipótese dos autos não se verifica contradição entre a norma internacional e o dispositivo celetista, porquanto evidenciou-se que a contratação realizada não diz respeito àquela prevista no Decreto nº 75.242/75.

**Recurso não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não exercitava suas atribuições em condições de perigo, entendendo que a parcela paga a título de adicional de periculosidade, portanto, vestia-se de natureza salarial sob rubrica imprópria.

O artigo 457, § 1º, da CLT não dá suporte à tese do TRT para considerar que a parcela paga a título de adicional de periculosidade encontra amparo legal, considerando que somente específica quais as importâncias integram o salário.

Assim, inexistindo lei que assegure o pagamento dessa importância, que foi suprimida em maio de 1994, e tendo a ação sido ajuizada em setembro de 1997, incide a prescrição total de que trata a primeira parte da Súmula nº 294/TST.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-5.715/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ DO REGO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRATELLI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.995/2000-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não consta do acórdão recorrido indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e das postuladas nesta ação. Nem a recorrente informa qual ou quais parcelas pleiteadas que teriam sido quitadas no termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria do reclamante. Muito embora não tenha havido ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, somente por isso, não é possível concluir que as verbas pleiteadas na ação em curso constaram do termo rescisório, sem que o Tribunal faça expressa referência a esses aspectos. Assim, não demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

Não procede a alegação da reclamada de que o Tribunal julgou matéria não impugnada no recurso ordinário do reclamante, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao art. 515, caput, do CPC, mas decisão em harmonia com o § 1º desse dispositivo, que determina a apreciação da matéria debatida nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Hipótese da adoção do divisor 200 e reflexos e base de cálculo das horas extras (parcelas salariais) e diferenças.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.**

A reclamada não observou determinação contida nos instrumentos coletivos, na medida em que não comprovou a anuência do empregado com a implementação da compensação, condição exigida para sua validade estabelecida nos instrumentos coletivos. Se a própria reclamada não cumpre as regras que se obrigou, não lhe cabe alegar que o Tribunal desconsiderou a Carta Magna (art. 7º), em relação ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XVI do art. 7º) e à autorização de compensação de jornada (inciso XIII).

Recurso de revista **não conhecido**.  
**HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se na utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-8.795/2004-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes Áurea Gruscowski de Paulo, Eliane Greber Rocha, Graceli Terezinha Vendruscolo, e Juarez Correia de Souza, declarar a prescrição apenas das parcelas anteriores a 20.05.1999, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema auxílio cesta alimentação.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO** - Os Recorrentes lograram demonstrar divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Não há óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a aplicação da Súmula 326 do TST pelo egrégio Regional mostrou-se equivocada pois os Reclamantes receberam a parcela pleiteada quando estavam na ativa. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO** - A referência da Súmula 326 do TST a parcela jamais paga ao ex-empregado não faz restrição ao período posterior ao jubileamento, logo, é de se entender que se refere a verba jamais paga em toda a contratualidade. Como os Reclamantes receberam o auxílio-alimentação quando estavam na ativa, resta afastada a incidência da referida Súmula, declarando-se, portanto, apenas a prescrição parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.867/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE MENEZES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: DIFERENÇAS DE PDV - SUCESSÃO - TRANSFERÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS PARA ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A invocação de ofensa a dispositivos da CLT e os arestos colacionados não se prestam para fundamentar o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Também mostra-se incabível o recurso por ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não se evidencia violação ao princípio da isonomia porque não foi demonstrado tratamento diverso entre a reclamante e outros empregados da reclamada. Não é cabível tratamento igual para os desiguais, ou seja, não se pode equiparar PDVs de empresas diversas, com amparo na isonomia.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 7º, inciso I, da Carta Magna, que somente foi invocado no recurso de revista. Não obstante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, acrescente-se que o referido dispositivo não é auto-aplicável, pois remete à lei complementar a indenização devida no caso de despedida arbitrária.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-11.351/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acordo de Compensação de Jornada - Existência de Jornada Suplementar Concomitante - Súmula 85/TST", por contrariedade ao Item IV da Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional relativo ao trabalho extraordinário, com reflexos, observados os parâmetros estabelecidos na sentença, inclusive quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Banco de Horas. 2

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo apreciou a matéria relativa à validade do acordo de compensação de jornada, inclusive à luz do art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. O fato de o Regional ter considerado inválido o referido acordo, mediante fundamentos expostos, não significa que tenha se eximido de ofertar a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXISTÊNCIA DE JORNADA SUPLEMENTAR CONCOMITANTE - NULIDADE - SÚMULA 85 DO TST.**

Segundo o disposto na referida súmula, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

O Tribunal, ao manter a sentença em que se deferiu como extras as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, adotou entendimento que contraria o disposto na parte final da Súmula nº 85 do TST, Item IV, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para adequar a decisão aos termos da jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido, em parte**.  
**BANCO DE HORAS.**

Como não foi comprovado o preenchimento do requisito previsto na invocada Convenção Coletiva de Trabalho, não há como atribuir validade ao banco de horas instituído pelo referido ajuste e considerar afrontado o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-11.868/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOMAR BABY  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 01 (uma) hora diária correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do Obreiro.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores da controvérsia. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da interpretação do acórdão do Regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou acerca das questões invocadas, mediante as razões consignadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** Ao contrário do alegado, o Reclamado se desincumbiu a contento do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do Autor. A decisão regional baseou-se na valoração do conjunto fático-probatório e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NORMA INTERNA.** Não havendo no acórdão recorrido o teor do regulamento da empresa interpretado, não há como saber se houve ou não alteração contratual lesiva e, conseqüentemente, ofensa ao artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SDBI-1). Recurso não conhecido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Segundo o acórdão recorrido, as provas dos autos indicam que o Autor exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, incide à hipótese o inciso I da Súmula 102/TST e a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.717/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.287/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRINHO P. LAZZARINI & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR CAMARGO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA**: SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO  
A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas.

O Tribunal Regional, todavia, não especificou se existiram ressalvas ou não ao termo de rescisão nem mesmo estabeleceu quais parcelas teriam sido objeto de quitação e quais foram pleiteadas em juízo, impossibilitando a aferição da efetiva contrariedade da decisão a quo à Súmula nº 330 do TST.

Destarte, somente com o reexame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, o que é vedado em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-15.772/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIVINA MAÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - CUSTAS - SÚMULA Nº 245 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a reclamada não efetua o depósito das custas no prazo alusivo ao recurso, a teor do que estabeleça a Súmula nº 245 desta Corte. Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-22.367/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI  
**ADVOGADO** : DR. CLÉDSON CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MACHADO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia da Petição Inicial" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa pela Obrigação de Anotar a CTPS" e negar-lhe provimento. 7

**EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A petição inicial, no processo do trabalho, não segue o rigor do processo civil, diante de sua simplicidade e da possibilidade de as partes postularem pessoalmente nesta Justiça Especializada.

Assim, havendo na petição inicial pedidos que somente podem ser formulados em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, tais como anotação de CTPS e pagamento de 13º salário, não se pode negar a pretensão da reclamante de reconhecimento da relação de emprego.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**MULTA PELA OBRIGAÇÃO DE ANOTAR A CTPS**

O artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, possibilita ao Juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, a fim de coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer.

Desse modo, a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de assinar a CTPS da obreira, independentemente de pedido do autor, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e busca vencer a possível resistência do devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-23.366/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : WALTER HERMANN BUTZ  
**ADVOGADO** : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST.** O v. acórdão recorrido considerou inválido o acordo de compensação juntado aos autos porquanto excessivamente genérico, por não prever de que forma se daria a aludida compensação. Considerou igualmente inválida a alegação de que a existência de cláusula convencional facultando à Reclamada a celebração de acordos de compensação fosse suficiente a legitimar a jornada exigida do obreiro, pois a própria norma coletiva firmava, como condição de validade, o não-extrapolamento da jornada semanal de 44 horas, circunstância sempre verificada nos controles de jornada. Como se vê, a tese regional não foi a de incompatibilidade dos regimes de compensação e prorrogação de jornada, como afirmado no Recurso de Revista. Dessa forma, ficam afastadas as violações legais apontadas no apelo, baseadas nessa premissa fática equivocada. Inexistente a prática de acordo de compensação e extrapolada a jornada semanal regular, inviável a aplicação da Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O r. julgado regional está em harmonia com a recente edição da Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O julgado regional quanto à base de cálculo está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**FGTS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da constituição, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.231/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCA DE JOGO DE BICHO COOPERATIVA AVAL DE ABREU E LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO ANDRÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.**

A agravante logrou infirmar as razões do despacho agravado ao anotar que os pressupostos expressos na Instrução Normativa nº 18 foram satisfeitos, uma vez que seu texto válida a comprovação do depósito da guia em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, número do processo e designação do juízo por onde tramitou o feito.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO.**

Sendo a reclamada banca de jogo do bicho, permanece o entendimento desta Casa de afastar o reconhecimento da relação de emprego, dada a ilicitude do objeto, conforme imposição dos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916. Prevalece, portanto, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo e de qualquer dos efeitos trabalhistas correspondentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.715/2003-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARIPUANÁ TRANSPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

**PROCESSO** : RR-32.909/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIG. NADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PUNHI XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva que juntará voto divergente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 11

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST.** O princípio finalístico encerrado na Súmula 291 do TST é de proteção à estabilidade econômica do empregado que, após longos anos de percepção daquela sobrejornada, sofre abrupto e significativo corte em sua renda mensal. Esse prejuízo financeiro se dá tanto na supressão total, como na supressão parcial, sobretudo quando a parte suprimida representa significativa parcela da remuneração de sobrejornada habitualmente auferida pelo Obreiro. É exatamente essa a hipótese em exame. Segundo o v. acórdão regional a supressão ocorrida foi da ordem de 2/3 do valor habitualmente recebido, o que torna patente o impacto financeiro da medida, com evidente prejuízo ao trabalhador, que, assim, faz jus à referida indenização como bem apontado na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**JORNADA ININTERRUPTA DE REVEZAMENTO.** Além da inespecificidade dos arrestos colacionados, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

**PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.** A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, de 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO DE 35 HORAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.703/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS PERIN  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA MÓRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a horas de sobreaviso e reflexos, multa de 40% do FGTS e indenização PIS/PASEP. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-50.883/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MILLETO MOSTARDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras, sem o pagamento do respectivo adicional. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.**

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-51.458/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : IARA APARECIDA ZANON ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.536/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON DOS S. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de experiência. Prorrogação do termo final preestabelecido por prazo superior a noventa dias. Caracterização" e "Estabilidade provisória. Gravidez no curso do contrato de trabalho. Desnecessidade de conhecimento do estado gravídico pela empregada"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamação Trabalhista. Hipótese de cabimento" e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL PREESTABELECIDO POR PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

São requisitos formais do contrato a prazo determinado, que as partes convençionem e estabeleçam as datas de início e término da prestação de serviços. Cumpridas estas formalidades, admite-se a prorrogação do contrato, desde que seja acordada entre as partes no último dia de vigência do contrato. No caso dos autos, tem-se que o termo de prorrogação foi firmado somente após o prazo de vigência do contrato preestabelecido pelas partes, o que não se coaduna com o instituto do contrato por prazo determinado. Ademais, sendo de experiência o contrato a termo, seu prazo não pode exceder a noventa dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 445 da CLT. A prorrogação do contrato é admitida por esta Corte, por uma única vez, desde que respeitado o limite máximo de noventa dias, nos termos da Súmula nº 188. A não-observância das restrições legais tem o condão de descaracterizar o contrato de experiência, transformando-o na espécie de indeterminado. Assim, mantido o reconhecimento da indeterminação do contrato, não merece reforma o acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido**.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA DESPEDIDA.**

Esta Corte tem se posicionado de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela, principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **não conhecido**.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.**

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula Nº 368, Item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de Revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-54.682/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA CELESTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento de férias, julgando, ainda, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público com identidade de matéria.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-54.929/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que na comarca em questão existe procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-55.494/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VARLEY MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que na comarca em questão existe procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA REGINA SANCHEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado - sem a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-65.706/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO KLEBERT BRITO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.731/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM MARREIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-67.611/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LEONILDO BIRMAN CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : LER - JORNAIS E REVISTAS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS PORTOSUL LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 551-559), que declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa Folha da Manhã S.A. 3

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 331, inciso IV, propugna pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço quanto às obrigações não adimplidas pelo empregador (terceirizado), sem fazer restrição aos empregados de empresas que exercem atividade-meio da tomadora.

A Empresa Folha da Manhã S.A. contratou as demais reclamadas para a prestação de serviços de venda de assinaturas e entrega de periódicos. O reclamante, empregado das empresas terceirizadas, entregava os jornais produzidos pela Folha da Manhã S.A., que se beneficiou da força de trabalho despendida por esse.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-69.153/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com fixação de horário.

Assim, a lei visa excluir o direito de recebimento de horas extras pelo empregado cuja atividade é exercida fora do estabelecimento da empresa e que não permita a aferição da efetiva jornada cumprida.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que havia controle de horário de trabalho do reclamante, na medida em que ele comparecia à empresa todos os dias no início, para tomar conhecimento de roteiro preestabelecido, e término da jornada, para prestar contas ao reclamado.

O controle de horário cumprido pelo trabalhador, ainda que de forma indireta, afasta a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-75.518/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO DOMINGOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dona da Obra" e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, excluindo-a da lide. 9

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.**

A Corte Regional evidenciou a existência de um contrato firmado entre as reclamadas, tendo por objeto a execução de obras para assentamento de adutora por gravidade, ampliação das peneiras, caixas de saída e caixa de válvula e ampliação da unidade de tratamento integrantes do "Sistema de Abastecimento de Água da Ilha de Santo Amaro".

Nada impede que, pelo fato de a recorrente ter como atividade preponderante a coleta de esgoto, o tratamento e a distribuição de água, possa ela contratar, na qualidade de dona da obra, empreiteira para realizar as obras de assentamento de adutora, ampliação de caixas de saída e caixa de válvula bem como de unidade de tratamento.

Com efeito, se o reclamante foi admitido por empresa contratada pela ora recorrente para a execução de obras, a hipótese dos autos não se confunde com a de terceirização, prelecionada na Súmula nº 331 do TST, devendo ser aplicado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que exclui a responsabilidade do dono da obra.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-75.783/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PIGOZZI S.A. - ENGRELAGENS E TRANSMISSÕES  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR BASSO  
**RECORRIDO(S)** : CESÁRIO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, admite o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que trabalhem em unidade consumidora de energia elétrica, desde que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares ao do sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente.

Portanto, o simples fato de o reclamante trabalhar em unidade consumidora de energia elétrica não descaracteriza o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Por outro lado, destaque-se que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361/TST).

Recurso de Revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-78.112/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIG-** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO  
**RECORRENTE(S)** : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento extra petita e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema contrato de experiência - prorrogação tácita -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita se, comprovadamente, a pretensão se encontrava especificada tanto na exordial, quanto nas razões recursais, tendo o julgador interpretado o alcance jurídico do pedido com base no contexto fático-probatório. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, da CF/88 e 505, 512 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional e de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE.** O contrato de experiência, por se revestir de características peculiares, não pode ser prorrogado de forma tácita. A uma, porque constitui condição especial do contrato de trabalho, hipótese na qual se exige, na forma do art. 29 da CLT, anotação específica na CTPS, tanto da formalização do primeiro período contratual experimental, como de uma eventual prorrogação. A duas, porque os efeitos peculiares do vencimento do contrato de experiência, com a possibilidade de conversão em contrato por prazo indeterminado, exigiriam, a bem da segurança jurídica, a especificação da data exata do vencimento e/ou da extensão da prorrogação. Vale lembrar que a Lei estipula o limite máximo de 90 dias, mas o empregador poderá, ao seu alvedrio, estabelecer qualquer período de duração inferior a esse limite. Assim, quando o Reclamante sofreu o acidente de trabalho ensejador da licença acidentária subsequente, já se encontra sob a égide de um contrato a prazo indeterminado, como bem apontado na decisão regional, fazendo jus, portanto, à estabilidade acidentária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-82.883/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ROVANI GOULART D'ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA VARGAS ROSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso Ministerial para excluir da condenação o adicional de 50% das horas extras trabalhadas. Manter, no mais, a condenação das horas extras como efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-85.830/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIG-** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ da SBDI-1/TST nº 261). Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A questão posta em debate não se distancia daquela em que a Reclamada alega a existência de justa causa e não paga a parcela das verbas rescisórias relativas à ruptura imotivada do contrato, ou ainda aquela em que se parcele o pagamento das verbas rescisórias. Tanto em uma circunstância como em outra, o empregador não satisfaz a contento a obrigação que lhe era imputada, pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas ao Reclamante demitido. A simples ausência da referida quitação nos prazos estipulados no § 6º do artigo 467 da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Se o pagamento foi efetuado a menor, não há como considerar efetivada a quitação e, portanto, não cumprida a obrigação legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-87.763/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : GUARACI SEBASTIÃO SOUZA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CANELA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE TOMAZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são **acolhidos**, tão-somente, para se prestarem os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-91.003/2002-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE TECIDOS RIOLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS (TAXA DE REVERSÃO SALARIAL) - LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,

revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-100.930/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO LÚCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-118.755/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS DILLY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, considerando como minutos de tolerância, cinco antes e após a jornada de trabalho, nos termos e a partir da vigência da Lei 10.243/2001.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Norma coletiva prevendo critério de contagem de horas extras, no sentido de considerar como tempo de tolerância 15 minutos no início da jornada de trabalho e 15 minutos ao final, é válida apenas no período anterior à vigência da Lei 10.243/01. A partir daí, prevalece a norma legal (artigo 58, § 1º, da CLT). Recurso conhecido e provido parcialmente.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O eg. Tribunal Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos. Assim, a aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de ser indevido o adicional depende de reexame de fatos e provas, o que resta vedado neste momento processual (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-145.495/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista da União quanto ao tema dono da obra - responsabilidade subsidiária -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - União, excluí-la da lide. Resto prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não relacionou quais as questões consideradas omitidas na decisão regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente o Judiciário Trabalhista para analisar a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do Reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. Recurso não conhecido.

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O julgador regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do TST, substanciada na OJ 191 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.**

**PROCESSO** : RR-724.166/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIBELÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : THERESA NEYDE FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acórdão regional - nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade; conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do reajuste da complementação de aposentadoria seja observado o critério de atualidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à apuração das horas extras e aos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prescrição e critérios de cálculo.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CIRCULAR BB-05/66 - Consoante sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. A Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito - Súmulas nºs 51 e 288/TST.

O fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6.435/77, não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas daquele diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício.

Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria), porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima, não justifica validar a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em Lei.

**PERIODICIDADE DO REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** À partir da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica - Orientação Jurisprudencial nº 224/SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-739.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**EMBARGADO(A)** : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que as custas ficam a cargo da reclamada, das quais fica isenta, na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolho os embargos de declaração para sanar omissão, tão-somente quanto às custas.

**PROCESSO** : ED-RR-744.834/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO ANTÔNIO DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LÉO PASTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolho os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

**PROCESSO** : ED-RR-777.661/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**EMBARGADO(A)** : VERA LUCIA MORAES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-778.687/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : GENIVAL GALINDO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolho os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-778.716/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-782.454/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TAKESHI HORINOUCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-785.138/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARLI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-789.838/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-806.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVONE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constitui meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-810.823/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTÔNIO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente, no caso, transcrição das notas taquigráficas ao pé do acórdão.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as questões ora tidas como omitidas pelo Recorrente, tendo fundamentado a r. decisão. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ARTIGO 62, II, DA CLT. Em que pese a presunção de enquadramento do gerente-geral de agência na previsão do artigo 62, II, da CLT (Súmula 287 do TST), o Autor demonstrou que sofria controle, fiscalização e detinha autonomia mitigada, daí o seu enquadramento na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT e a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O eg. Tribunal Regional fixou como época própria o quinto dia útil do mês subsequente. Considerando-se que a aplicação da Súmula 381 do TST importaria na reformatio in pejus (atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente), mantém-se a r. decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.** O eg. Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-814.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS ROBERTO FETKA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de prequestionamento impede a manifestação desta corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração **rejeitados**.

**PROCESSO :** ED-RR-816.555/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** DIONÍSIO ESPINDOLA  
**ADVOGADA :** DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** A-ROAG-90/2002-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** HAMBURGO CAR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** ASTROGILDO NUNES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo tão somente para corrigir erro material, na forma do voto condutor.

**EMENTA:** AGRAVO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não dever ser concedida oportunidade para a Parte, na fase recursal, regularizar a representação processual (Súmula 383 do TST). Agravo conhecido e provido tão-somente para corrigir erro material.

**PROCESSO :** AIRR E RR-728/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :** DILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRENTE(S) :** COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela COOPERSETRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COINBRA-FRUTESP S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERSETRA. RECURSO DE REVISTA DA COOPERSETRA SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA COINBRA-FRUTESP S.A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que

costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. **NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**PROVA PERICIAL.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ATIVIDADE FIM.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, na medida em que o eg. TRT, distribuindo adequadamente o ônus probatório, foi conduzido à conclusão de que, pelo quadro fático delineado, não restou comprovada a autonomia do cooperado. É de se concluir, portanto, pela correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não há que se aplicar a regra da Súmula nº 381, se o salário era pago com periodicidade semanal. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COOPERSETRA**

**PROCESSO :** ROAC-56.309/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

A autora pretende, por meio da ação cautelar, suspender a decisão que determinou a reintegração de trabalhadores na Telemar. Todavia, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, qual seja, a fumaça do bom direito. Isso porque, a decisão proferida na ação civil pública, que determinou a reintegração dos substituídos na Telemar, foi confirmada pelo Tribunal Regional e não obteve conhecimento no âmbito desta Corte, uma vez que esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Recurso ordinário a que se **nega provimento**.

**PROCESSO :** AIRR E RR-84.862/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, mas negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO - EQUÍVOCO** (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO.** Conforme o disposto nos itens I e III, da Súmula 102 desta Corte "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" e "ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS NO FGTS.** Não se conhece de recurso de revista destituído de fundamentação, máxime quando não observados os requisitos insertos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE SOBREAVISO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**PROCESSO :** AIRR E RR-97.336/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ESTEVÃO MALLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado bem como homologar o pedido de desistência do Recurso de Revista do Reclamante formulado da tribuna pelo douto patrono, Dr. Estevão Mallet.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Apelo encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido. REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR E FÉRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não indica ofensa a dispositivo de lei, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO.** Homologado o pedido de desistência do recurso formulado da Tribuna em sessão de julgamento.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-757.335/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADA :** DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGANTE :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar que as diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 restrinjam-se ao período não prescrito, considerando-se a decretação da prescrição das parcelas anteriores à data de 12/08/1992.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal decretada.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO :** AIRR-2/2004-024-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ALCIDES REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
**AGRAVADO(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 471, I, DO CPC

A intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. No entanto, em face da ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da modificação das condições de trabalho do Reclamante, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência do óbice contido na Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS DE SOBREVISO - TELEFONE CELULAR - DESCARACTERIZAÇÃO - PLANTÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1

1. No regime de sobreaviso, o empregado deve estar preparado para o serviço, mesmo fora da jornada de trabalho, sujeitando-se ao poder disciplinar do empregador. O simples fornecimento de BIP ou telefone celular, por si só, não é suficiente para descaracterizá-lo.

2. No caso dos autos, o acórdão regional assentou que: i) o Reclamante permanecia em regimes de plantões antes do fornecimento do telefone celular pela empresa; ii) os plantões continuaram existindo após a entrega do telefone celular; e iii) o Reclamante poderia até mesmo ser chamado pelo telefone residencial enquanto permanecia em sua casa, aguardando ordens da empresa.

3. A existência de escalas de plantões evidencia que o Empregado estava efetivamente à disposição da Empregadora, de modo que deveria estar de prontidão para o trabalho.

4. Resta configurado, assim, o sobreaviso, nos termos do art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 229 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8/2006-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA  
**PROCURADORA** : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ELLEN ADRIANA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9/2001-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MAURÍCIO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não houve reconhecimento de vínculo com o Município, mas, apenas, condenação subsidiária, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais e constitucionais indicadas. 3. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Temas não questionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2005-211-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM LOCALIDADES DIVERSAS DAQUELA EM QUE OCORREU A CONTRATAÇÃO. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 468 DA CLT. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, no que diz respeito à tese vencedora, não evidenciam a presença dos requisitos legais que autorizam a consideração do tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno como período a ser computado na jornada de trabalho ou à disposição do empregador, e, em consequência, o pagamento de horas extras daí decorrentes, assim não se fazendo presentes as afrontas manejadas aos arts. 4º e 468 da CLT, para o fim pretendido. Efetivamente, não há preceito legal que autorize o pagamento de horas extras na situação fática revelada no acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2005-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : GESSI ESCANDIEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CHAGAS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. 1. Tendo em vista o pressuposto recursal da dialeticidade, o recurso de revista deveria impugnar especificamente a razão de decidir do TRT, qual seja, a afirmação de que o direito do reclamante (empregado público) aos quinquênios adquiriu-se em razão da Lei Municipal nº 2.191, de 29/10/1987. No entanto, o Município reclamado insiste em atacar o art. 109, § 15, de sua Lei Orgânica, supostamente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Desconsidera, com isso, que este não foi o fundamento do direito concedido ao reclamante. 3. Daí por que se afirma que o recurso de revista é desfundamentado e não merece conhecimento, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula de nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-50/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVARES LUPIANHES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : DR. SEMPER - ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 3. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : DARLEI NUNES FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDÉ ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Recurso de Revista não alcança processamento, no particular, na medida em que o Reclamado não indica nenhuma violação legal ou contrariedade a Verbe de Súmula desta Corte Superior. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, pois não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (Súmula nº 296/TST). Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/1997-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LUCIA SCHIRMER SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI  
**AGRAVADO(S)** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Controvérsia relacionada ao fato gerador da incidência da contribuição previdenciária tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL MARTHOS EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE N. PAVANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. USO DE UNIFORMES. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-102/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDSON ABREU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-107/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EDISON CINACHI  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107/2004-021-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDISON CINACHI  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PAGAMENTO "POR FORA". Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental e testemunhal, afirmado o pagamento de "remuneração por fora", concluir-se de maneira diversa demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inservíveis, isto é, oriundo de Vara do Trabalho (artigo 896, 'a', da CLT) ou quando não alcançam com especificidade o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296). 3. CONVENÇÃO COLETIVA. Proclamando o Regional que "O conjunto probatório dos autos possibilita, pois, se concluir que a Reclamada, por força do princípio da primazia da realidade, efetivamente aderiu à Convenção Coletiva de Trabalho levada a efeito pelo SINTRA-COMP/RN", defesa a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2005-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA R. PEÑA CAL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUÍS SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 55 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 55 do TST. Inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113/2004-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA DIVINA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ZANINI WAHBE  
**AGRAVADO(S)** : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO**

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HELTON JIRAM DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 342 DO TST. "É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJSBDII de nº 342/TST). Assim, incontroversa a redução do intervalo, correta a condenação regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-125/1991-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ALENCAR NUDELMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O quadro traçado pelo regional é de que o título executivo é de pagamento de diferenças salariais e explicitou que todas as verbas pagas ao Reclamante exequente, que tenham por base de cálculo o salário por ele percebido, devem ser recalculadas, pelo que determinou que fossem refeitos os cálculos de liquidação. Assim, incólume o disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-126/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BOTANA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON BELISÁRIO DE ALCANTARA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA DAVID BRILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando a parte indica violação de preceito não questionado (Súmula 297/TST). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 3. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 342/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-126/2005-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUIZ GROSSI MAROTTA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT**

A Corte de origem entendeu que o Autor não se incluía na exceção do art. 62 da CLT pelo fato de comparecer na Empresa, no início e ao final de cada jornada de trabalho. Uma vez demonstrada a compatibilidade entre a realização de atividade externa e a fixação de horário de trabalho, não há falar em violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130/2000-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA MARIA BLANCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE ROCHA MUNDIM BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão do Regional está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 338, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais 234 e 306 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2001-341-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO DE BRITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RURÍCOLA. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de açúcar, que executa a tarefa de colheita, essencialmente vinculada à atividade rural, não ofende os arts. 511, "caput" e parágrafos, 513, 577, 611 e 613, "caput" e incisos, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscriptor do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-146/2005-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GAMA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em ofensa constitucional, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-157/2003-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HERMES BICCA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A manutenção da responsabilidade solidária das reclamadas, declarada na sentença, decorreu do exame das normas constantes dos seus estatutos. Arts. 265 do CCB/2002 e 896 do CCB/1916 observados. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. O teor da Súmula 326 do TST, indicada como contrariada, não foi objeto de exame pelo Regional, e os arestos transcritos não veiculam tese em sentido contrário à decisão recorrida, considerado o mesmo cenário fático-jurídico. Aplicação das Súmulas 297/I e 296/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE VIEIRA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO ABUHID LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-179/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BORGES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Aplicação das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINO PAZ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não se vislumbra as ofensas legais indicadas, uma vez que a decisão foi proferida com base nos elementos instrutórios dos autos. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 361/TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2006-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ANTONINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-203/2005-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. No caso, o Regional, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, manifestou-se sobre o documento de fls. 320/325, entendendo que seu conteúdo não descaracteriza a relação de trabalho cooperado. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela caracterização de fraude na atuação do Autor para o Sanatório, na condição de associado da Cooperativa, assim não se fazendo presentes as afrontas manejadas aos arts. 2º, 3º, 9º e 443 da CLT e 4º, I, da Lei nº 5.764/71, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas que não evidenciam a presença das mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto mostram-se inespecíficos, na compreensão do Verbete Sumular 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2004-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**ACÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-371-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVALDO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-231/2004-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se consideram aptos ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, arestos oriundos do mesmo Tribunal autor da decisão atacada, bem como proferido por Órgão Turmário desta Corte. Óbice do art. 896, 'a' da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-237/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO PRIORI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Compulsando os autos verifica-se que o protocolo do recurso de revista, à fl. 53, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Consoante a orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-237/2005-028-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÍRIS TAVARES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR FLORIANO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-246/2003-043-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DELIANE DE SOUZA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa ao artigo 62 da CF, uma vez que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item II da Súmula de nº 297 do TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2002-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO PROENÇA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NANCY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Violação constitucional inexistente, eis que a possibilidade de dispensa de precatório em créditos de pequeno valor encontra previsão no art. 100, § 3º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-262/2004-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JAYME MIRANDELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo legal tido como violado, inócurrenente. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e indicação de afronta a súmula impertinente não viabilizam recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-263/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS VALE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PARADIGMAS INIDÔNEOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA À LUZ DOS ARTS. 7º, I, DA CARTA MAGNA E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Com relação à prescrição, a inexistência de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência, no particular, aliada à inidoneidade dos paradigmas colacionados para confronto de teses (CLT, art. 896, "a"), impedem o processamento do recurso de revista. Por outra face, não merece impulso a revista, com relação à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o Regional, ao decidir o tema, nenhuma linha traçou em torno, quer das disposições do art. 7º, I, da CF, quer do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, seja para aplicá-las, seja para negar sua incidência. Toda a fundamentação lançada no acórdão regional foi desenhada, única e exclusivamente, à luz das disposições da Lei Complementar nº 110/2001, em seus arts. 4º, "caput" e inciso I, e 7º, e da Circular nº 251 da CEF, itens 4.4 e 4.4.1, estabelecendo-se, como marco temporal, para fim de fixar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa postulada, a data de 1º de maio de 2002, a que se refere a Lei antes mencionada, conforme o dia da dispensa do empregado, se antes ou depois dessa data. Diante desse quadro, impossível divisar-se afronta aos arts. 7º, I, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, em face da ausência de prequestionamento da matéria à luz de tais preceitos (Súmula 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : WANDA OTTONI COELHO LANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a OJ 26 da SBDI-1/TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não há como se verificar a ofensa constitucional indicada. 3. ABONOS - FONTE DE CUSTEIO. Evidenciando o Regional a existência de recursos para a concessão do benefício, não há como se vislumbrar, diante de tal entendimento, o alegado maltrato aos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-293/1998-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-319/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL CÂNDIDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172/TST (art. 896, § 4º, da CLT) e ao disposto na Lei nº 605/49, não prospera o recurso de revista. 3. SÚMULA 330/TST. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-350/2003-014-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-357/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-363/1998-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BASILIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, ausente qualquer prejuízo às partes.

**3 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão do regional é explícita sobre a inexistência de reformatio in pejus, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

**3 - REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Conforme se infere do acórdão vergastado, a sentença foi mantida em sua integralidade, descabendo cogitar de reforma, máxime in pejus e tampouco de julgamento extra petita, razão pela qual os dispositivos legais invocados não foram maculados em sua literalidade.

**4 - TURNOS ININTERRUPTOS. ACORDO INDIVIDUAL.** O acordo individual não é o instrumento apto para legitimar o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, consoante artigo 7º, XIV, da CF e Súmula 423 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-366/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de juntar a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto na Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2000-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios, reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho de safra firmados entre as partes, em face da fraude perpetrada, contando a prescrição bial a partir da extinção do último contrato em 23/12/98. Ausente a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

**2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-375/2004-665-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS ALBERTO LITTIERI  
**ADVOGADO :** DR. SILMAR FERREIRA DITRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS DE SOBREAVISO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova oral, o Regional manteve a condenação quanto às horas de sobreaviso. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-378/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. DJEISON KEHL  
**AGRAVADO(S) :** LUÍS ROBERTO DOS SANTOS VIEGA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PAULO NÁCUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357). 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-384/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DE LOURDES CORDEIRO ANTUNES AMORIM  
**ADVOGADO :** DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI  
**AGRAVADO(S) :** MENNU COZINHA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VINÍCIUS DERRECI ORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CONVENCIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-384/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** WAL MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANA VALÉRIA DO LAGO  
**AGRAVADO(S) :** OSMAR DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu não estar caracterizado o justo motivo para dispensa, face a ausência de provas robustas e inequívocas do cometimento de falta grave pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-386/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
**ADVOGADA :** DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS FARINACIO  
**ADVOGADO :** DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do recurso de revista desconstituir a decisão proferida pelo Regional, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica não ataca a motivação esposada. Agravo de Instrumento a que se não conhece.

**PROCESSO :** AIRR-394/2001-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** VERA LÚCIA GONÇALVES MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." (Súmula 115/TST). Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-395/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO :** DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO(S) :** FERNANDO PRADO MEDINA  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-398/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** JANDELICI XAVIER DA LUZ

**ADVOGADA :** DRA. IARA MARIA CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição do recurso posterior. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-400/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO :** DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-403/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** CÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-403/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** FISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
**AGRAVADO(S) :** CRISTINA SILVEIRA MELLO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-412/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA



**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA DE MATOS LANCEROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-426/1996-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MARQUIOLI  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO FORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 620 do CPC), não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO**

A discussão sobre a impugnação dos cálculos de liquidação, prevista nos artigos 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, não atinge patamar constitucional. Assim, não é possível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmula no 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/1995-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : GINALDO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VANUSA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-430/1996-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da Emenda Constitucional nº 28 de 25/05/2000, as alíneas "a" e "b" do artigo 7º XXIX da CF/88 foram revogadas, sendo que o recurso de revista foi interposto em novembro de 2005. A súmula 221, I, do TST exige a indicação expressa e correta do dispositivo legal ou constitucional tido por violado o que não ocorreu no caso. Ainda que assim não fosse, conforme se verifica dos termos do acórdão proferido, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, é expresso em registrar que o exequente não se manteve inerte, sendo que o quantum devido não foi satisfeito em sua totalidade por culpa exclusiva da própria executada.

**2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE.** Não embasando o recorrente o seu recurso de revista na hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, torna-se inviável o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR PAULISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-432/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-439/2006-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALONSO MEDEIROS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-442/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL FÉLIX RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído sem a observância da necessária autenticação das peças trasladadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-446/1995-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-481/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ANTÔNIO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KUEHNE & NAGEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LIMA DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fundamentado o acórdão no tocante às horas extras/controles de jornada e descontos fiscais, não se vislumbram as violações apontadas - arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal - sendo certo que o entendimento exarado afasta quaisquer outros argumentos trazidos pela recorrente. 2. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS.** O artigo 46, § 1º, I, da Lei 8541/92 não ampara a pretensão do recorrente de ver excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda. Não se depreende da referida norma que tenha instituído a isenção de Imposto de Renda em relação aos juros e indenizações por lucros cessantes. Neste sentido a jurisprudência da SDI-1 desta Corte.

**3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - AMPLIAÇÃO.** O recurso não se viabiliza, tendo em vista que o único aresto trazido para confronto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à exigência do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-482/1995-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-483/1995-002-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-485/1995-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS PELAS PARTES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2005-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-498/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : IVONETE DOS SANTOS SENA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. SÚMULA DE Nº 390, ITEM I, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República, não podendo, portanto, ser demitido imotivadamente (item I da Súmula de nº 390). Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-509/2002-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - UNICIDADE SINDICAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Egrégio Tribunal a quo concluiu pela ilegitimidade do SINDPREST para representar a categoria profissional a que pertence o Autor, em atenção ao princípio constitucional da unicidade sindical. Entendeu ineficaz a eleição do Reclamante para cargo de direção da referida entidade.

Nesses termos, a pretensão de apreciar o respeito à unidade sindical, e, conseqüentemente, reconhecer a estabilidade provisória do Reclamante eleito dirigente sindical pelo SINDPREST, implicaria em inevitável reexame de fatos e provas. Obice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-514/2005-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ORLANDO DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese ao alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-515/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE GONZAGA CALIL E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 4.950-A/96. Não se vislumbra ofensa direta e frontal aos dispositivos legais invocados no recurso (art. 2º, da Lei nº 4.950-A de 22/04/1966, art. 82 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e art. 457, caput e § 1º, da CLT), nos moldes da alínea "c" do permissivo consolidado mas a aplicação do primeiro dispositivo legal mencionado, sendo que os demais não foram questionados. Os arestos trazidos ao confronto não ensejam dissenso, eis que não enfrentam, com especificidade, a premissa fática do acórdão no sentido de que "mesmo considerando a remuneração (e não o salário strictu sensu), não é razoável para verificação da observância dos seis salários mínimos, computar-se adicionais inerentes a condições específicas de trabalho (exemplo: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade) ou mesmo adicional por tempo de serviço." Ademais, o 2º paradigma não indica a fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-522/2002-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

**AGRAVADO(S)** : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI

**AGRAVADO(S)** : DANILLO COELHO GIOY REIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

**HORAS EXTRAS E VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. Eventual modificação do julgado, quanto aos pontos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-550/2005-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Portaria GP 08/2006, de 17/03/2006, foi publicada no D.O.E. em 21/03/2006, donde se conclui que não ficou comprovada a alegação de prejuízo para a parte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2002-014-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDILSON CORREIA DA MATA

**ADVOGADA** : DRA. DAISY RADESCHI CAVINATTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**AGRAVADO(S)** : EDILSON FERREIRA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. TRANCAMENTO DA REVISTA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT reconhecido, com lastro no



conjunto fático-probatório o atendimento os requisitos próprios da equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/2005-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SATAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROBERTO SILVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-609/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO LUSO-BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DONIZETI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-610/2004-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JACKSON BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incidência da Súmula nº 297 do TST, ao presente caso, tendo em vista que não houve prequestionamento a respeito dos temas constitucionais apontados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-641/2002-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO BARROS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Mera citação do Diário da Justiça, como fonte de publicação de acórdão paradigma transcrito integralmente no corpo da revista, não atende as exigências da Súmula de nº 337, I, a, do TST. Precedentes turmários. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA  
**ADVOGADA** : DR. MIRELA MENDES MOURA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : GENILSON SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa do conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravado de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-702/2005-134-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO E DE REVISTA - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV E LV; 93, IX, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame de todos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista; portanto, torna-se inútil a declaração de nulidade do despacho denegatório.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 897, § 1º, da CLT.

**APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 897 DA CLT À FAZENDA PÚBLICA - OFENSA AO § 1º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA**

Ausente o necessário prequestionamento da matéria, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

**INAPLICABILIDADE DO ART. 600, II, DO CPC - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 37 DA CONSTITUIÇÃO**

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna, se a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência legal. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 600, II, do CPC.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706/2005-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708/2002-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. LEONI ALVES VERAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IONE ALVES DESMONDES  
**ADVOGADA** : DR. LEDA BORGES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO CÉZAR GERVAZI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-712/2004-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : GUMERCINDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional. Não há falar, pois, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST**

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT na época da rescisão do contrato de trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL**

Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porque foi observado o biênio prescricional, contado a partir da data da dispensa do Autor. Da mesma forma, não há como cogitar em aplicação da prescrição quinquenal, pois somente nasceu o direito ao recebimento da multa dos 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, no momento da dispensa imotivada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DO DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DEVOLUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS ANTERIOR À JUBILAÇÃO**

Não obstante o advento da aposentadoria espontânea do Reclamante, é escorreito afirmar que: i) uma vez reconhecida a unicidade contratual, principalmente após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, o direito existe e ii) o empregador é o responsável pelo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Pelo mesmo fundamento, não há falar em devolução da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**DIREITO ADQUIRIDO**

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito na hipótese de atos ilícitos. Na espécie, o não-pagamento da multa nos valores devidos importa em violação de norma legal, a afastar a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : EMTTEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDISK TIMBER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLA RUBIN MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS  
**AGRAVADO(S)** : S.E.C. SANTOS - ME (UNIVERSAL SERVIÇOS)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista interposto a acórdão em estrita conformidade com a Súmula de nº 392/TST. 2. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o Tribunal a quo, com base em exame acurado das provas, registrado que "a contratação temporária teve como propósito fraudar direitos", verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 4. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais impertinentes. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722/2001-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA MARIA FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUIRIA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2003-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE ISHIWATARI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LEANDRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2004-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARLEI NERY SACCOL  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

1. Dirigida a pretensão a repetição de indébito de créditos oriundos da relação empregatícia, é aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. Na espécie embora se verifique o equívoco do Eg. Tribunal Regional ao adotar a prescrição própria do direito civil, não há falar em reforma do entendimento - inoportunidade de prescrição - na medida em que, à luz da disposição constitucional, também não foi fulminada a pretensão formulada.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746/2002-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUB MED BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS JESUS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Observado o prazo prescricional, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2004-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIR JOSÉ ZANETTE  
**AGRAVADO(S)** : EMBLASS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ENGRARRAFADORA DE AGUARDENTE GHELLIONI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da terceira agravada, desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-756/1999-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELITO TORRES CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos ma-

nejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. JUSTIÇA GRATUITA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759/2000-077-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO  
**ADVOGADO** : DR. WANOR MORENO MELE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo Regional, que a reclamante era empregada, com espeque na instrução probatória, confirmadora da existência do liame laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2004-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO JOSÉ BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON CLÁUDIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETH SOUTO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do



Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ANILDO STUMM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 17 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2001-101-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODINEUZA ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Esta é a inteligência da Súmula 363/TST. Estando a decisão regional, ao negar a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre o Distrito Federal e trabalhadora legalmente contratada para frente de serviço, moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EGLON SOARES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2003-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO NEZÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA FRAGA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803/2005-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

O artigo 58 da CLT dispõe sobre o limite da duração normal da jornada de trabalho. Já o artigo 64 do mesmo diploma disciplina o cálculo do salário-hora normal do empregado mensalista. Verifica-se, portanto, que os mencionados dispositivos legais não são pertinentes à matéria "divisor de horas extras", discutida nestes autos.

A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento substanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - OJ Nº 342 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

**BANCO DE HORAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST**

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/2002-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTROS DE FREQUÊNCIA INVARIÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-857/2005-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIELI ANTÔNIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tri-

bunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiara recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-861/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, inserem-se entre as obrigações alcançadas as multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. GALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-879/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR MARTINS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Conforme a dicção do artigo 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Não constitui subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o indeferimento da juntada de documentos após a contestação. Precedentes. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Proclamando o Regional que a sentença refutou a incidência da OJSBDI1 de nº 191, efetivamente, sem amparo a oposição de embargos de declaração com tal objetivo. De outro lado, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a

satisfação de direito já declarado em juízo. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BULGRAEN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 DA SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2004-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LUZIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/1994-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundando em julgamento "extra petita", eis que a primeira figura constitua feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA

LA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-906/2001-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-920/2005-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravado o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados das agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravado de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-923/2005-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
**AGRAVADO(S)** : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CAGLIONI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR POLETTI LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. o quadro traçado pelo regional é de que as partes estabeleceram a incidência da contribuição previdenciária sobre cada parcela do acordo, pelo que não se há de falar em evasão fiscal e, tampouco, em fraude à legislação previdenciária ou trabalhista. Assim, incólume o disposto nos artigos 114, inciso VIII, e 195, inciso I, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA MACÁRIO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido apreciação, pelo Regional, da suposta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 114, § 3º, 195, I, "a", II, da Constituição da República, 832, § 3º, da CLT, 114, 116, 123 do CTN e 472 do CPC, tal ausência de prequestionamento constitui óbice ao processamento da revista (item I da Súmula nº 297 do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/2005-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE  
**ADVOGADO** : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2005-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BEZ BATTI E POLETTI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PERON JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADELQUI GREGIANIN SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BEIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso ordinário, descumprida a previsão do art. 789, § 1º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-950/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PIRES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-965/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SÉRGIO PENIDO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-970/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : OTTO WERNER NOLTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há como divisar nulidade, uma vez que o Reclamante não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos (Súmula no 126 desta Corte).

Por outro lado, os arestos colacionados pelo Agravante são oriundos do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-980/1997-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MARTINS LANCEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - SÚMULA Nº 16/TSTConstitui ônus do Recorrente a prova da entrega de notificação após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem. Tal prova deve ser apresentada no momento da interposição do apelo, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula nº 16/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-982/2000-126-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VANDERLEI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/2002-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER MACEDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO COSATE - CONEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DONO DA OBRA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Descaracterizada a condição de dono da obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL - MANIPULAÇÃO E USO - DISTINÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A questão atinente à distinção entre "manipulação" e "uso" das substâncias "álcalis cáusticos" e "bicromato de potássio" não foi objeto de análise pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-987/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concluindo o Regional que não restou demonstrado o dano sofrido, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-999/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/1996-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MARTINS COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. Em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inviável, portanto, o exame de eventual ofensa da sentença exequenda ao art. 884, § 5º, da CLT, diante de declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ato normativo municipal em que se fundaria essa decisão. Por outro lado, o Regional, ao fundar-se na autoridade da coisa julgada e, pois, no princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), não ofende direta e literalmente os artigos 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, da Constituição da República, que não dispõem sobre a pretendida relativização da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2001-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANITO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE L. S. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2005-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO PEDRO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das segunda e terceira agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.030/2001-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURO DA SILVA CACHAPUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para sanar contradição. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2005-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com a OJSBD11 de nº 273/TST (A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função) não desafia recurso de revista. 3. RESCISÃO INDIRETA. Ausente a imediatidade entre o

ato faltoso do empregador e o ajuizamento da reclamatória, inviável o reconhecimento da rescisão indireta pleiteada. Incólume o art. 483, "d", da CLT. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIA BH COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON VIDAL DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 265 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.038/2003-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MILTON HONORATO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND HASSON  
**AGRAVADO(S)** : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : DENISON LUCAS GAWLINSKI DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TESTES EM ARMÁRIOS ÓPTICOS - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA DE REDE TELEFÔNICA - CONDIÇÕES DE RISCO**

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2003-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CRISTINA MELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 897-A da CLT. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2005-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 19 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2004-103-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BELÉM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JONNES RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens VI e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2005-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KAPARAO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDINO PAULO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLENE DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, ou por ser inespecífico. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. "Se a prestação de serviços pelos empregados se deu em localidade diversa da que ocorreu a celebração do contrato de trabalho, aos autores é facultado ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, ante o que dispõe o § 3º do art. 651 da CLT. Embargos desprovidos" (TST-E-RR-358373/1997; Ac. SBDI-I; Rel. Min. RIDER DE BRITO; IN DJ - 24.11.2000). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2003-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACOLOMY  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RUI GIUNTTINI  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 377 desta Corte, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ZARAPLAST S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILSON JOSÉ PASSONI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BOHRZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 -

Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/1999-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : OSMAR WOSNYN  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 233 da Lei de nº 6.404/76, 10 e 448 da CLT, decisão que responsabiliza solidariamente empresa cindenda por crédito trabalhista anterior à sucessão. Outrossim, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/1999-751-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 AGRAVADO(S) : OSMAR WOSNYN  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 233, da Lei de nº 6.404/76, 10 e 448, da CLT, decisão que responsabiliza solidariamente empresa cindida por crédito trabalhista anterior à sucessão. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JORGE TUTOMU TANIGUCHI  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - SÚMULA Nº 126/TST O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana para representar a categoria profissional a que pertencia o Autor. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
 AGRAVADO(S) : ROBSON SOUZA LUCIO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

As súmulas e as orientações jurisprudenciais são, tão-somente, fruto do amadurecimento de determinado entendimento jurisprudencial a respeito de certa matéria, não sendo vedada a sua aplicação a casos anteriores à sua edição. A norma jurídica que dá suporte ao entendimento consubstanciado em súmula ou orientação jurisprudencial é que deve ser o parâmetro de controle do conflito intertemporal no direito.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS**

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

**REFLEXOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

No tocante à insurgência relativa aos reflexos da verba atinente ao intervalo intrajornada, verifica-se que os fundamentos do Recurso estão dissociados dos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS**

O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de cláusulas coletivas. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARQUES PINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte e não caracterizadas as violações legais e sem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas 126 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA RAMALHO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA - ALIMENTOS E SORVETES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚNIOR FERREIRA NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional na medida em que houve pronunciamento do Regional quanto à prova testemunhal, firmando convencimento de que havia relação de emprego. Não se vislumbra afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

**II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O acórdão recorrido não enseja violação aos artigos 3º, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1º e 2º da Lei nº 4.886/65. O Regional, com base na prova produzida, concluiu pela existência do vínculo empregatício, afirmando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações; e que o reclamante não se enquadra no que dispõe a Lei nº 4.886/65 para que seja tido como representante comercial. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ELIZEU LUÍS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. O Regional não se pronunciou acerca das matérias tratadas na Súmula 127 do TST: preterição, enquadramento ou reclassificação, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto ao artigo 7º, XXXII, da CF, também não restou demonstrada a sua violação nos moldes exigidos pelo artigo 896, 'c', da CLT, mesmo porque o Regional decidiu a matéria adotando outros fundamentos que não o da isonomia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela inexistência de norma coletiva. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas inviabiliza o recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento da revista, quando indicado dispositivo constitucional não prequestionado (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.238/2002-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAULO DE FREITAS CAMPOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escorreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO LEITÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : AVON INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o TRT, com fundamento nos elementos dos autos, concluído inexistir trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, nos termos do Item 3, 's', do Anexo 2 da NR-16, divergir reclama re-exame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 368/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JESUS MILANE DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ  
 AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.242/2005-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL  
**ADVOGADA :** DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S) :** GILMÁRIO CAMPOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-1.246/2000-192-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE :** ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do art. 897-A, da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão para afastar o vício de representação detectado. Embargos de Declaração a que se empresta provimento retomar o julgamento do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite divisar afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.246/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO GABRIEL DIEDRICH  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.249/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** DIÓGENES BARBOSA RIBAS  
**ADVOGADA :** DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.254/2005-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S) :** CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula 228 desta Corte, resta afastada a divergência jurisprudencial para viabilização da revista a teor da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.256/2005-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO TIAGO DA MAIA  
**AGRAVADO(S) :** VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.267/2005-352-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S) :** ELIANA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN  
**AGRAVADO(S) :** SEZAR JOÃO CRIPPA  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de ofensa a norma infracoconstitucional não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as

obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. 4. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. SÚMULA DE Nº 261 DO TST. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 261 do TST, que preconiza que o "empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais", não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.274/1996-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BESSONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

**HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

Se a parte pretende desconstruir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.279/2001-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** JAQUES DE FARIAS ULGUIM  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.290/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA  
**AGRAVADO(S) :** EVERALDO APARECIDO FERREIRA PESSOA  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Reportando-se à prova testemunhal produzida, o Regional manteve a sentença, que deferiu as horas extras. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-1.291/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE :** LEVI PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO :** DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO :** AIRR-1.299/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIA RODRIGUES PAIM  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 102, I, 126 e 338, I, do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS.** Existindo negociação coletiva prevendo a repercussão das horas extras em repouso remunerados, inclusive sábados, essa deve ser observada, sob pena de violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, razão pela qual não se há falar em aplicação da Súmula nº 113 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência da Súmula nº 6, III e VII, do TST. Divergência jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Aplicação da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.303/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**ADVOGADO :** DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**AGRAVADO(S) :** ANA MARIA DE LIMA FALQUEIRO

**ADVOGADA :** DRA. LARA LEMES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 330, I, do TST, não desafia recurso de revista. 2. BOLSA DE ESTUDOS. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que disciplina benefício de bolsa de estudos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.318/2001-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO CORRÊA

**ADVOGADA :** DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Decisão moldada ao item IX da Súmula 6/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional decidiu em conformidade com o disposto nos arts. 461 da CLT e 7º, XXX, da Carta Magna, tendo em vista o regulamento interno da Empresa, inexistindo as ofensas alegadas. Além disso, com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.325/2002-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S) :** ERNANI PROPP

**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1- PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA NO TRASLADO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. A declaração de autenticidade firmada pelo subscritor da revista, à fl.04, atende às exigências contidas no art. 544, § 1º do CPC.

**2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.** Compulsando os autos verifica-se que a guia de fl.714 se encontra autenticada, pelo que não prospera a preliminar argüida.

**3- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Nesse contexto, como a complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho, é inegável a competência desta Especializada para julgar a pretensão.

**4- ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O agravante não renovou o seu infortismo, quanto à matéria, no agravo de instrumento.

**5- PRESCRIÇÃO** A decisão sobre a prescrição encontra-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte, uma vez que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria.

**6- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** Quanto ao art. 5º, II da CF, esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de preceito genérico, a ofensa apenas poderá ocorrer via incidental, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista em procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.331/2005-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO :** DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO E OUTRO

**ADVOGADO :** DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.340/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO :** DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**AGRAVADO(S) :** MARIA AUXILIADORA DANTAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIÊNCIA DAS PARTES QUANTO À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 197/TST. NOTIFICAÇÃO POSTAL POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal começou a fluir da data designada para a prolação da sentença (13/10/2004), porquanto, consoante o quadro traçado pelo Regional, a decisão foi juntada aos autos no prazo de 48 horas, não sendo aplicável, in casu, o disposto na Súmula 30 desta Corte. A intimação quanto ao teor da sentença, procedida pela Secretaria da Vara posteriormente, mostra-se inteiramente ociosa, haja vista que as partes já estavam intimadas desde o encerramento da instrução (Súmula 197/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.343/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** KLINGER ALVES CORRÊA

**ADVOGADO :** DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO :** DR. GUILHERME BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.358/2005-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA :** DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

**AGRAVADO(S) :** CLÁUDIO HENRIQUE BRANDÃO CRUZ

**ADVOGADO :** DR. SOLANGE JANCZESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Havendo o TRT, a partir do exame das provas, concluído que as transferências se deram de forma provisória, à exceção da ocorrida para a cidade de Jaciara/MT, divergir e verificar suposto caráter definitivo demandaria revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 113, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.367/2002-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** CENTRO EDUCACIONAL CARIZA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA

**AGRAVADO(S) :** VALNETE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. DINAVA CARDIM BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST e Súmula 221, I/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional decidiu manter a sentença. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.369/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO

**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**AGRAVADO(S) :** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA :** DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. Havendo o TRT registrado que "simplesmente não há demonstração, na prova realizada nestes autos, de nexos causal entre a doença e o trabalho e de culpabilidade do Recorrente, por mínima que seja ...o que se constata é que nem prejuízo ele teve com a aposentadoria ...", verificar a presença efetiva de tais elementos reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.372/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO :** DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

**AGRAVADO(S) :** MARIA DE SOUZA RIBEIRO

**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.372/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**AGRAVADO(S) :** LUIZ CARLOS DE CASTRO

**ADVOGADO :** DR. RAUL MOREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 90, I e II/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/1997-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO PARRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se visualiza a alegada violação ao art. 193, da CLT, sequer prequestionada, até porque trata da periculosidade com base em agente diverso, razão pela qual não se pode considerar a literalidade de seu comando. Os arestos transcritos não servem para configuração do dissenso, porquanto não observaram as exigências formais inscritas na Súmula 337 desta Corte quanto à fonte de publicação. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROSANGELO DA SILVA MONTE  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O argumento da reclamada, no sentido de que se trata de parcela não prevista em lei, Convenção ou Acordo Coletivo, não viabiliza o recurso tendo em vista que no acórdão recorrido não se adotou tese acerca da matéria, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não se prestam para configuração do dissenso. O de fl. 90, porque oriundo de Turma desta Corte, em desacordo com o que dispõe o artigo 896 "a", da CLT. Os demais partem de premissas fáticas diversas daquela abordada no acórdão recorrido, de que a prescrição biennial tem por causa a extinção do contrato e não a alteração contratual, incidindo a Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/1997-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/2003-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a reatuação dos autos a fim de que conste que se trata de Agravo de Instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM  
O Tribunal de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Os temas carecem do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2003-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROSA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2005-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON VAZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade, que não se restringe aos empregados de empresas do setor de geração, produção ou distribuição de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.421/2000-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CÉZAR COSTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES - ESTABILIDADE - ART. 10, II, "A", DO ADCT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2003-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCIANO KAEFER  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES GRINGO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/1999-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O seguimento do Recurso de Revista oferecido, em sede de execução, está restrito a ofensa direta e literal da Constituição da República e, no presente caso, a parte recorrente sequer apontou preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2002-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, decisão no sentido de redirecionar a execução, em face da impossibilidade de localização da devedora principal, não revela qualquer ofensa à coisa julgada, nem transmuta a condenação subsidiária em solidária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TOPWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADONILSON FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN ELIAS MOSLAVACZ NASSIF  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2001-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DE CRISTINA DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DOMINGOS DE FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIS HEIS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

O paradigma trazido ao confronto não enfrenta os fundamentos do acórdão regional acerca do fato de a Reclamante trabalhar em hospital, realizando a limpeza e coleta de lixo das salas de observação e de curativos, laboratórios e consultórios médicos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO**

Dispõe o artigo 790-A da CLT que os entes públicos estão isentos exclusivamente do pagamento das custas processuais. Os honorários periciais, apesar de serem reconhecidos como despesa do processo, não podem ser confundidos com custas processuais, motivo por que só seria admitida a isenção se houvesse expressa disposição neste sentido.

**MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS**

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa prevista em norma coletiva. Precedentes desta Corte.

**DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 221, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1, AMBAS DO TST**

A invocação genérica de violação ao artigo 333 do CPC, sem a especificação de qual inciso teria sido afrontado, não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/1999-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CUNHA LINS  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Havendo elevação do valor do débito, ante a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, e não tendo sido feita a complementação do depósito recursal, deve ser reputado deserto o Recurso de Revista interposto, nos termos da Súmula 128, II, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA PASQUINI  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Acórdão regional que nega conhecimento ao ordinário patronal por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de primeiro grau, não ofende o dispositivo constitucional em epígrafe, mesmo porque deve efetivamente a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.561/2003-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Oposto à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2001-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MANOEL DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor do despacho que negou seguimento à revista, o Regional não se pronunciou sobre as matérias contidas nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF, 457, §1º da CLT, 7º, XXIX da CF e tampouco a recorrente interpôs embargos de declaração para o indispensável prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/1993-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe no processo a certidão da intimação do acórdão regional, que apreciou os Embargos de Declaração, em sede de Agravo de Petição, ressalte-se, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. A falta de traslado da respectiva peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2004-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada em afronta a legislação infraconstitucional, contrariedade à orientação jurisprudencial e dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 386 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386/TST que preceitua: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadra nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IVANOR TADEU ROMAGNA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

O v. acórdão recorrido registrou que a demissão por justa causa, mesmo sendo desconstituída na esfera judicial, não configurou ato ilícito. Frisou, ainda, que a Reclamada apenas se utilizou das medidas necessárias para a proteção do seus legítimos interesses, sem extrapolar os limites legais. Desse modo, não há falar em reparação por dano moral.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA  
**AGRAVADO(S)** : LAURO LEITES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Declinada no despacho negatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente afirmar que o recurso de revista preenche os requisitos legais, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula de nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2005-232-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LAURO LEITES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Indicação de violação apenas em sede de agravo de instrumento, em clara inovação, não viabiliza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JOSÉ VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCTICO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 3. DATA DE ADMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego no período declinado na petição inicial com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, inofensa a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Assim, a verificação dos argumentos da Parte, no tocante à extensão do vínculo em-

pregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO CAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, verificar a existência de prestação de serviços autônomos demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST (O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado) não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. JADER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2003-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JADIEL SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE PAIVA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : TERPHANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL

A estabilidade sindical é restrita às hipóteses em que o empregado é dirigente de sindicato cujos interesses se contraponham ao de seu empregador.

Assim, se o Autor foi eleito para defender os interesses de pessoas não sujeitas ao comando da empresa onde ele, dirigente sindical, é empregado, não há falar em oposição de interesses entre a atividade sindical por ele desenvolvida e a do empregador, não havendo motivo para proteção de seu emprego.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2002-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 795 c/c 897-A). 2. ADITAMENTO DA INICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão negatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARESTOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL (SÚMULA 221, 1/TST; CPC, art. 2º) E DE CONTRARIEDADE À O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.692/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALFRÂNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UYARA ANGELIS CONDEIXA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AMARAL GOMES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada apenas em suposto dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2003-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEDOCIR ANHOLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. 1. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. 2. Sob o amparo de aresto inservível não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2002-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2000-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON REGIS DE JESUS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC.** "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.803/2003-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
**AGRAVADO(S)** : GE CELMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO PDV - DEMISSÃO ANTERIOR - PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria inserta nos dispositivos invocados não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.807/2002-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : VALERIM ALEXANDRE CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a estabilidade no emprego do dirigente sindical e número de empregados protegidos, entendendo ílesos os dispositivos de lei e da constituição apontados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO BAILHÃO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o Regional com lastro na prova dos autos consignado a ausência de motivação para acolhimento de rescisão indireta, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. Decisão que condena, por litigância de má-fé, parte que interpõe recurso considerado desnecessário, se revela em conformidade com o art. 17, incisos IV, VI e VII do CPC, que reputam litigante de má-fé quem "opuser resistência injustificada ao andamento do processo", "provocar incidentes manifestamente infundados" e "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório". Neste sentido, não subsistem os argumentos recursais de que a condenação imputada estaria ofendendo diretamente o art. 5º, XXXV, da CF, na medida em que a garantia de ampla defesa e contraditório (CF, 5º, LV) não asseguram insubmissão às normas ordinárias que disciplinam lealdade processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE CASTRO DIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não há má aplicação do art. 832, § 4º, da CLT, justamente porque esse preceito, que confere ao INSS legitimidade de recorrer contra as decisões homologatórias de acordo, é claríssimo e não depende de regulamentação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ausência de prequestionamento (item I da Súmula de nº 297 do TST) é óbice ao processamento da revista, eis que na esfera regional não houve exame do tema sob a ótica dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 43 da Lei nº 8.620/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/1996-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBLÉDO SOARES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. GENECY RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.866/2004-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MICHEL MÁRCIO DE MORAES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.887/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : WILTON PIRES MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPERCUSSÕES. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.900/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CORREIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 2. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CARTA MAGNA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MOL-

DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 390, I. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Moldada ao verbete referido, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/2001-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : IVANI SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da incorporação de função gratificada. A matéria versada na Súmula nº 372, I, não foi prequestionada, nos termos exigidos pela Súmula nº 297/TST.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pela Recorrente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.957/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A petição de recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.995/2003-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA SANTOS DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO  
**AGRAVADO(S)** : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

**JUSTA CAUSA.** O acórdão Regional, ao reconhecer a caracterização da justa causa, aplicou as normas pertinentes, valendo-se das provas documentais e testemunhais produzidas. Dessa forma, para que se pudesse aferir a tese da Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2005-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARAÚJO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se configura a litigância de má-fé, pois a Reclamada utilizou-se dos institutos previstos no ordenamento processual sem incorrer em deslealdade. Não houve abuso no direito de recorrer, tampouco vislumbradas as hipóteses dos artigos 17 e 601 do CPC. Rejeito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA.** O Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.046/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : REGIS FABIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. DEONICE APARECIDA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Imposição do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.063/2003-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.085/2004-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ELIZÁRIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA EM PROSEGUIMENTO. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando, seccionada a audiência, a parte se compromete a trazer, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, as suas testemunhas, como preconiza o art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.172/2005-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA BARRETO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVI GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No processo submetido ao rito sumaríssimo, onde se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível à invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.194/2005-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VALDO SOARES PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 9º e 468 da CLT. Os arestos trazidos ao confronto, não ensejam dissensão, eis que tratam de situações fáticas diversas da abordada na decisão objurgada. (Súmula 296/TST). Não aproveita ao recorrente a alegação de contrariedade à Súmula do STF, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.236/2002-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MARIANO CATINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST), o paradigma colacionado. 2. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 244, ITST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.244/1996-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ITEMBERG JORGE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ITEMBERG JORGE MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de defeito de fundamentação da decisão regional, quando esta, à luz da livre persuasão racional (CPC, art. 131; CLT, art. 765), manifesta tese expressa, embora dissonante do que pretende a Recorrente. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que o Reclamante, à época da aposentadoria, apresentava as condições exigidas para o recebimento da indenização do programa de incentivo. Assim, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.263/1998-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO - JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional negou provimento ao agravo de petição do Executado, quanto à atualização das contribuições previdenciárias. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.267/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : SETTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação do feito para que passe a constar também como Agravada a SETTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte Superior.

3. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.309/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TULLIO MARINI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 25/6/2003 (inteligência da OJSBDII de nº 344). 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.337/2003-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTEFATOS PLAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DO SOCORRO DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. NERÍAS BARROS CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem se referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.375/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA ANGÉLICA BOMBONATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.408/1999-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNITED AIRLINES, INC.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BESERRA GENTIL  
**ADVOGADO** : DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA STECK

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CALLONI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : ALVARO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.524/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 291 DO TST. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 291/TST ("A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.531/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY FERREIRA MARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Reclamante deixou de juntar ao processo peças essenciais à sua formação, ou seja, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.543/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. O TRT, com base no Precedente Normativo 119 da SDC, manteve a sentença, julgando improcedentes os pleitos atinentes às contribuições assistenciais e confederativas. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.547/1999-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - FATO INCONTROVERSO

O Tribunal Regional consignou que a não-disponibilização de serviços ao Reclamante constituía fato incontroverso, dispensando, assim, a produção de provas, conforme o artigo 334, III, do CPC.

**DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULAS Nos 221, I E 296, I, DO TST**

Verifica-se, na espécie, que não houve indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. Ademais, o aresto colacionado é inespecífico. Incidência das Súmulas nos 221, I e 296, I, desta Corte.

**EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE - DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ANTERIORES - AUSÊNCIA DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ART. 37, II/CF**

O artigo 37, II, da Constituição é impertinente à controvérsia, pois a recolocação do empregado em atividade compatível com a anteriormente exercida não configura reenquadramento profissional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2002-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TEGE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARTONAGEM JUSSARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRTES SANTIAGO B. KISS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. Não viola os artigos 477, § 1º, da CLT, 104, III, e 166, IV, do Código Civil, decisão que valida pedido de demissão não homologado feito pelo reclamante na presença de testemunhas como alternativa benéfica à rescisão por justa causa, já que fora flagrado furtando dinheiro da empresa e admitira a prática. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.605/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PIZZARIA 280 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FANIAS REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada com a ocorrência de sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.607/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : DINOEL DUARTE CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, **regularidade de representação**.

Os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo não fazem prova do mandato, porquanto a advogada substabelecida não tem procuração nos autos.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.636/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : OSSAO OSCAR NOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.700/2004-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**AGRAVADO(S) :** OLGA DE GÓES SILVA  
**AGRAVADO(S) :** WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das segunda e terceiras agravadas), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-2.713/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO :** DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - REVOGAÇÃO ANTERIOR À ADMISSÃO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 126/TST**

O acórdão regional revelou que a norma invocada pelo Espólio Reclamante não mais estava em vigor quando da admissão do de cujus. Conclusão diversa demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso, nesta Instância, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.800/2001-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**AGRAVANTE(S) :** ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
**AGRAVADO(S) :** EVERALDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS ARTS. 326 E 327 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se à prova oral, o Regional reconheceu a relação de emprego com a Reclamada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.883/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

**AGRAVADO(S) :** ROSALIA DIAS CARMO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.919/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. DJALMA POLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em estrita conformidade com o item I da Súmula de nº 364/TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o furtivo, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-3.048/1991-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**AGRAVADO(S) :** MILTON PEREIRA DE HUNGRIA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 396, item II, desta Corte. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Não houve indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional tido como violado (Súmula 221, I, do TST). Os arestos colacionados são inservíveis, seja porque oriundos do mesmo Regional, seja porque inespecíficos (Súmula 296/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se aferir a tese eleita pela Reclamada, segundo a qual não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT, necessário seria o reexame do conteúdo probatório, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-3.241/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DE SOUZA LOURENÇA  
**ADVOGADO :** DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**AGRAVADO(S) :** GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange ao aviso prévio e ao FGTS acrescido da multa de 40%.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-3.299/2005-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**AGRAVANTE(S) :** SEBASTIÃO FILOMENO DE AMORIM  
**ADVOGADA :** DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S) :** RAYTON INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-3.400/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS AUGUSTO SOARES XIMENES  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-4.581/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** MARIA APARECIDA BERNARDINO CORREIA E SÁ  
**ADVOGADO :** DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há como dividir ofensa direta e literal aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a discussão da matéria, qual seja, início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução, tem natureza nitidamente infraconstitucional, na medida em que está disciplinada pelo artigo 884 da CLT. Além disso, mencionados dispositivos não foram sequer prequestionados. Incidência das Súmulas 266 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-4.914/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S) :** CLUBE DOZE DE AGOSTO  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS

**EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA- SC**

**ADVOGADO :** DR. DENI DEFREYIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. RECLAMADO REPRESENTADO PELO SINDICATO PATRONAL. Constando do acórdão que é fato incontroverso nos autos que a convenção coletiva foi celebrada pelo sindicato patronal representante da reclamada, em assembléia geral devidamente convocada para esse fim e aprovada por unanimidade, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 612 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-5.168/2001-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NARCIZO LIPKA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pela Reclamante e a atividade laboral exercida junto à Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.303/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.404/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR AZILTON XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

As cópias do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.404/2004-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDMAR AZILTON XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FERIADOS E REPOUSOS SEMANAIIS TRABALHADOS

Se as alegações do Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.063/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR VALDEMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-7.567/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova dos autos, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.421/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-11.058/2001-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENTIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANUATY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ BARBOSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILMAR GÜNTZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Declarando o Autor que não mais pretendia ouvir testemunhas em Curitiba, requerendo expedição de carta precatória, precluiu a oportunidade de produção de prova testemunhal no Juízo deprecante. Inexiste, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.300/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA DA SILVA MANHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista, quanto apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) e temas não prequestionados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.499/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ROGÉRIO KAVULACK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS  
**AGRAVADO(S)** : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.589/1997-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. Não se há falar em violação do artigo 13 do Código de Processo Civil ou em divergência jurisprudencial, pois nos processos em grau de execução só é cabível recurso de revista em hipótese de ofensa direta e literal de norma de Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-33.183/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCÉLIA LILIAM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-36.706/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TOMAZ & LUCENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : KLÉBER DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Estando a decisão regional adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista que a condenação ao pagamento de reflexos decorrentes de diferenças salariais decorreu do reconhecimento de que a remuneração do reclamante era feita de forma irregular, parte em contracheque e parte "por fora", inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de

nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como não colacionando arestos a confrontos, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.363/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES ROBERT ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FELÍCE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.277/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR DE ANDRADE PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-49.284/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELAINE NORONHA NASSIF  
**AGRAVADO(S)** : LILIANTUR - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (CLT, 897, § 5º, e OJSBDII de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-50.782/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE MORAES CHAVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, ao afirmar a responsabilidade solidária da empreiteira principal - ora Reclamada - pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, decidiu em consonância com o art. 455 da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - COMINAÇÃO COM PENALIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA.**

O Tribunal Regional, ao aplicar a multa prevista em norma coletiva pelo atraso no adimplemento das verbas rescisórias, determinou a compensação do valor da penalidade objeto do artigo 477 da CLT. Assim, não há falar em bis in idem ou enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.774/2003-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1/TST - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do Colendo TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.514/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDYR JOSÉ TEIXEIRA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HEITOR COLICHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.873/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Concluindo o Regional que o Reclamante realizava atividade externa, sem controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.083/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.379/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-100.245/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA INÊS GUIMARÃES GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. A orientação traçada na Súmula 339/TST é no sentido de que a garantia de emprego, relativamente aos representantes dos trabalhadores na CIPA, beneficia titulares e suplentes. O acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, o que afasta a alegada violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-100.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : B & S ARTIGOS ESPORTIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 764 da CLT, porque a homologação do acordo não é direito absoluto da parte, procedendo o Regional a interpretação razoável do referido dispositivo legal, a teor da Súmula 221, II do TST. O Regional não emitiu tese acerca da existência ou não de fraude ou simulação no acordo, tratando-se de matéria não prequestionada nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109.221/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109.420/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DA ROS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Regional, pela análise das provas, verificou que as folhas individuais de presença não refletiam a jornada efetivamente cumprida, haja vista que não traziam sequer "os lançamentos de entrada e saída", mostrando-se apenas como meio de registro da presença. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-111.002/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINOSCAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : LAUREANO PESSANO VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-128.033/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA BOFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST**

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a discussão acerca da valoração da prova testemunhal, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-174.648/2006-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CÉSAR CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA

O indeferimento de provas inúteis é medida que se impõe, tendo em vista o princípio da celeridade que norteia o Direito do Trabalho, especialmente se a prova cuja produção se pretende não teria o condão de alterar o teor do julgamento.

**JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, ante a incidência das Súmulas nos 337, item I, e 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.645/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEU RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE DIAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-10/2006-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : D'PU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS DE POLIURETANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22/2005-073-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI  
**RECORRIDO(S)** : JUDITE DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAURINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

1. O acórdão regional considerou, a partir dos elementos probatórios, fraudulenta a constituição da Recorrente sob a forma de Cooperativa, na medida em que destinava-se a intermediar a contratação de mão-de-obra para as demais empresas do grupo econômico ao qual pertence.

2. No caso concreto, a controvérsia não transcende o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias ordinárias, com espeque no conjunto fático-probatório, acerca da ocorrência da relação de emprego entre o reclamante e a tomadora de serviços, em fraude à lei.

3. Em sendo assim, a Revista não merece conhecimento, diante do preconizado no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula de no 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - CONTATO COM CIMENTO**

1. O acórdão recorrido, última instância para a análise de fatos e provas, concluiu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tal como descrita pelo i. perito, enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13, em razão da manipulação de cromatos, bicromatos e álcalis cáusticos.

2. Trata-se, portanto, de matéria com nítido conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA**

1. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO**

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-80/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDO VIGHI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter o ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 52) e ora ratificada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-81/1992-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOACY DE ABREU FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios no precatório complementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100/2006-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 262, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECESSO FORENSE. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. O termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense. Inteligência do art. 184, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-109/2004-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROGÉRIO BOSCARIOLO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST - O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, concluindo que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, sem a existência de negociação coletiva no período posterior a 23.01.99, citando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1. A pretensão da Recorrente encontra-se obstada pela Súmula 126 do TST, bem como pela Súmula 333 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) e que não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-116/2004-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CARVALHO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-121/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIANE NUNES SCHWEC  
**RECORRIDO(S)** : NEI GILBERTO KLIPP CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-140/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARLINDO OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 69 não faz prova do mandato à subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Tratando-se de advogada particular, e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-164/2005-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ IZAIAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e às horas extras mensais, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-198/2005-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE JESUS RUY  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa por embargos protelatórios. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Na ausência de demonstração de violação a dispositivo de Lei e de divergência jurisprudencial válida, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-219/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NAZARENO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se de causas de pedir incompatíveis e excludentes entre si, o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, se a causa de pedir é o direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado dessa decisão, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente: E-RR-844/2004-042-03-00.8.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-220/2005-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE JESUS RUY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA MARTINS DE LIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-228/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RICHARD FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças salariais, sem a dobra legal, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-245/2004-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-250/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ELIZABETE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S) :** COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-282/2005-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** JASON FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS VALÉRIO PROTÁ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S) :** PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSWALDO PASSARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 357/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, com a reabertura da instrução processual, seja oportunizada ao Reclamante a oitiva de suas testemunhas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357/TST. Evidenciada a contrariedade à Súmula 357/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 357/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Contrariando a decisão regional tal parâmetro, prospera o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-294/2004-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** EDMILSON CECCON  
**ADVOGADO :** DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer em relação aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consistente na Súmula nº 357.

**GERENTE-GERAL - ENQUADRAMENTO LEGAL - VALORAÇÃO DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST**

Se o Tribunal Regional motivou de forma clara e exaustiva o seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvincular-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST**

Se a Corte a quo, observando os estritos limites da Súmula nº 338 desta Corte, motivou o seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvincular-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - NORMA COLETIVA**

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

**USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO - INDENIZAÇÃO**

O acórdão regional fundamenta a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que o Autor utilizava o próprio veículo em serviço, para conceder a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**FÉRIAS EM DOBRO - SÚMULA Nº 126/TST**

A decisão regional fundamenta-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, atestando que o Autor havia trabalhado no período em que deveria usufruir das férias. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - SÚMULA Nº 126**

O acórdão regional fundamenta-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, atestando que não houve a correta integração da gratificação semestral no 13º salário. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o entendimento contido na Súmula nº 219 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-305/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. LUCIANO CANUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

**HORAS IN ITINERE**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, II e V, desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-307/2004-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA :** DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** SANDER RODRIGO SANCHES  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - COMISSONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST; III - conhecer do apelo no tema "DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e IV - quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa satisfatoriamente, mesmo que de maneira sucinta, a questão veiculada no pedido e na causa de pedir.

**HORAS EXTRAS - COMISSONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL**

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Curvando-me ao entendimento prevalecente neste Colegiado, entendo aplicável à espécie a Súmula nº 340 desta Corte. Precedentes.

**HORAS EXTRAS - ATIVIDADE SUJEITA A CONTROLE DE HORÁRIO E DA JORNADA**

O Tribunal Regional assentou que o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

**DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

Assim, não possui menor veneração o arbitramento do dano moral se realizado diretamente por esta Turma ou pelo Tribunal de origem, porquanto, ao fim e ao cabo, em ambos os casos, será emitido juízo necessariamente subjetivo, com o diferencial de que a devolução da matéria ao exame da instância a quo ensejaria enorme perda de economia processual.

In casu, o Tribunal a quo analisou as circunstâncias econômicas da Reclamada e do Reclamante, bem como a situação veratória a que este se submetia, tendo decidido de maneira fundamentada a respeito do quantum devido a título de danos morais, motivo pelo qual a decisão não merece reforma.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - MUDANÇA DO CRITÉRIO REMUNERATÓRIO DA COMISSÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Conforme apontado no acórdão recorrido, houve rebaixamento de função a partir de dezembro de 2002, que levou à redução salarial do empregado.

Assim, houve redução salarial não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual inexistem as alegadas violações legais e constitucionais.

Além disso, o acórdão deixou claro que a redução salarial ocorreu em dezembro de 2002 e perpetuou-se, não havendo razão para limitar a condenação a março de 2003.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** A-RR-313/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S) :** GENI TEIXEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélcio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-325/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**RECORRIDO(S) :** MARIA LEAL DE CARVALHO TORRES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação salarial da função gratificada; II - conhecer do recurso no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

Conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 372 do TST, a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando percebida por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos. Na hipótese vertente, restou incontrolado nos autos que a Reclamante exerceu a função comissionada por oito anos e três meses, não tendo jus, portanto, à incorporação pleiteada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-350/2002-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DEJAIR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE - OMISSÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE

1. Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Inteligência das Súmulas nos 422/TST e 283/STF. SALÁRIO PAGO POR FORA - ÔNUS DA PROVA

1. O Reclamante desincumbiu-se do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que apresentou cheques que comprovam a existência de pagamentos não lançados nos "holerites" acostados aos autos.

2. A alegação de que o Recorrido deveria ter demonstrado que os valores pagos "por fora" eram fixos é insubsistente, uma vez que o Tribunal Regional reconheceu que "(...) o Autor, ao se referir ao seu salário, estava evidentemente fazendo referência ao seu salário-base, sem a incidência de outras verbas, como, por exemplo, os valores pagos pela prestação de labor extraordinário(...)" (fls. 332/333). Assim, no ponto, não foram atacados os fundamentos do acórdão.

3. Além disso, o acórdão regional partiu do entendimento, fundado no conjunto fático-probatório, de que o salário extrafolha havia sido pago de forma variável, e, não, fixa. Reconhecer que o Autor confessou receber o salário extrafolha de maneira variável apenas reforçaria o entendimento do acórdão a quo, motivo pelo qual o Recurso de Revista carece de utilidade quanto ao ponto.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Na hipótese vertente, o Autor não está assistido por sindicato da categoria profissional, motivo pelo qual é indevido o pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-362/2005-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ERGÉTICA SANTA ELISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RAMOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÉSAR BOMBONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMEI FERREIRA ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo a apresentação de extrato expedido pela CEF, confirmando o depósito de diferenças a título de FGTS, como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida Lei. Por outra face, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COELHO BARROS  
**ADVOGADO** : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 153/TST

1. Tem-se como preclusa a questão referente à prescrição se suscitada, pela primeira vez, no Recurso de Revista.

2. Inteligência da Súmula nº 153/TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST**

1. No caso sob exame, resta incontroverso que o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de uma década.

2. Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 372, I, do TST, a gratificação de função paga por tempo superior a dez anos incorpora-se ao salário do empregado, não podendo ser suprimida em razão do afastamento do exercício do cargo comissionado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE**

1. A Súmula nº 219, em seu item I, determina: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

2. In casu, é fato incontroverso que o Reclamante não está assistido por sindicato, motivo pelo qual não são devidos honorários.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-392/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NEUZA TEREZINHA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tema "DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2o, do CPC.

**DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

No Processo do Trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 67 não faz prova do mandato à subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Tratando-se de advogada e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434/2005-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-435/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação ao art. 37, II, §2º da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para manter na condenação apenas quanto ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou seu entendimento através da Súmula 363 de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, apenas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-436/2002-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : SABINO LUÍS DARIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORSAN - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO - A Constituição da República, ao dispor sobre a prescrição, afastou a possibilidade da prescrição do direito, ficando prescritos apenas os créditos trabalhistas que são anteriores ao quinquênio prescricional. A infração, in casu, é de natureza continuada, por versar a hipótese de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. Assim, o efeito extintivo da ação, com relação a valores que, alegadamente, se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado, mas não foram pagos, restringe-se aos créditos anteriores ao quinquênio prescricional, sem atingir o direito do trabalhador, este imprescritível. Outrossim, a controvérsia não versa sobre a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, razão pela qual não se há falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-441/2002-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de nulidade, mas conhecer quanto ao tema REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR PARA ATUAR NO PROCESSO. Ausência de prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da CLT. Revista não conhecida.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA.** Inexistência de restrição à convocação de juizes de 1º grau para atuar em tribunais, pelo que não se configura a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, até porque não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo para os Reclamantes (art. 794 da CLT). Revista não conhecida.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese em que prestada a jurisdição e inexigível do julgador que rebata um a um os argumentos das partes, resultam ílesos os artigos apontados como violados. De nenhum socorro a transcrição de arestos, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

**REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST.** Pelo Acórdão firmado pelo sindicato profissional, e homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : RR-482/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : BELMAR EVANGELISTA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - dele conhecer no tema "juros de mora - Medida Provisória n.º 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 10-F, da Lei n.º 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; IV - não conhecer da Revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90".

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1.

#### JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios, tão-somente com base na sucumbência, sem observar o requisito cde o reclamante estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, contraria a Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491/2001-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, que serão aferidas em regular execução, por simples cálculos, respeitando o critério de cálculo definido pelo regulamento de 1965, acostado aos autos; arbitrar o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO

O art. 106, § 3º, do Regulamento de Pessoal de 1965 do Banespa determina que a proporcionalidade aplicável para o cálculo da complementação de proventos incide sobre o abono, e não sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504/2002-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RONALD ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula n.º 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-527/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO ALVACIR RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - A Turma, ao restabelecer a sentença, manteve a determinação de que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial por ela elencadas (anuênio, adicional noturno, hora noturna reduzida, horas normais/ex turno, horas extras auxílio a excepcional (códigos n.ºs.203; 217; 220; 221; 222; 261; 271; 302; 305), contemplando parcelas vencidas e vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-532/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo, restabelecendo a sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549/2004-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

**PROCESSO** : RR-550/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**PROCESSO** : RR-554/2006-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : M. ROCHA MARTINS - EPP

**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : ADRIANO CELEIRO DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de inscrição do Reclamante no INSS no prazo de dez dias após trânsito em julgado, sob pena de multa diária e o recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo reconhecido em sentença.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

1. O acórdão regional inovou ao determinar a inscrição do Reclamante no INSS no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), e ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo reconhecido em sentença.

2. Nessa esteira, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional, em grau recursal, substituiu a decisão recorrida, fora dos limites da impugnação, prejudicando a situação da Recorrente, em desatenção ao que preceitua o artigo 512 do CPC e violando o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado Sem Concurso Após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-561/1999-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS M. DEL BIANCO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito, e declarar prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita, pleito que foi reiterado nas razões recursais, oportunidade em que o autor apresentou declaração de pobreza de próprio punho

Enquadra-se a hipótese no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-I/TST. **Conheço.** Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-570/2005-655-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARLOS MATIUC

**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**RECORRIDO(S)** : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. Trata-se, pois, de modalidade contratual em que as partes já conhecem, de antemão, a data do término do ajuste.

A ocorrência de um acidente do trabalho, nessa hipótese, só tem o condão de i) prorrogar o final do contrato à data da extinção do auxílio-doença (Súmula nº 371 do TST; ou, ii) caso o retorno ao trabalho seja anterior, garantir a estabilidade no emprego até o final do prazo ajustado no contrato.

Assim, salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo estável previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (no que ultrapassar o termo ajustado) não é compatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-620/1997-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O juízo, ao julgar restaurados os autos, assume como presentes os elementos indispensáveis ao julgamento da lide. Não pode, por isso, deixar de examinar o mérito do recurso, ante a impossibilidade de verificação dos requisitos extrínsecos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LUÍS RAMOS PELLICER

**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes nas contas vinculadas dos autores, em razão dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE.** O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à efetiva correção dos depósitos, pois está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-637/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Benites Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-670/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA, HORAS "IN ITINERE", HORAS À DISPOSIÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e conhecer quanto aos temas MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT e IMPOSTO DE RENDA por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e determinar que o desconto do imposto deverá ser feito sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Como a decisão está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SBDI desta Corte, o recurso de revista não se veicula por óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

2. HORAS "IN ITINERE". Não se verificam as alegadas violações aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula 18 do TST, uma vez que o Regional, reconhecendo que o reclamante era rurícola, registrou que os acordos coletivos juntados aos autos só representam os empregados industriários e não os rurícolas, categoria profissional do recorrido. Não conheço.

3. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Tratando-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, de penalidade incidente na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal para o pagamento das verbas rescisórias, não se aplica na hipótese em que se trata de parcela controvertida, decorrente de condenação judicial. Conheço.

4. IMPOSTO DE RENDA. A matéria encontra-se pacificada após a edição da Súmula nº 368/II do TST. Conheço.

5. HORAS À DISPOSIÇÃO. A conclusão do Regional sobre a existência de horas à disposição no início e término da jornada vem lastreada nas provas produzidas, restando incólume o artigo 818 da CLT. Não conheço.

6. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constatando-se que a multa por litigância de má-fé foi aplicada em primeiro grau de jurisdição e, consoante se dessume do acórdão não decorreu de oposição de embargos de declaração protelatórios, não sendo referida matéria sequer objeto dos embargos de declaração interpostos perante o Egrégio Regional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-674/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-682/2004-051-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-690/1998-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NELSON DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA, e dele conhecer quanto ao tema MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e quanto ao item HORAS "IN ITINERE" por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta por embargos de declaração protelatários, bem como o pagamento de horas in itinere em relação ao período posterior a 01.01.86.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessário o pronunciamento da nulidade. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

**2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.** Constatando-se que o Regional não se manifestou sobre a alegada inaplicabilidade da Súmula 90 do TST, por ser o local servido por transporte regular público, matéria de fato à qual não tem acesso esta Corte, nos termos da Súmula 126/TST, verifica-se que não eram meramente protelatários os embargos de declaração, vislumbrando-se ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Conheço.

**3. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.** Como a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SBDI desta Corte, o recurso de revista não se veicula por óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte, não se vislumbrando as violações legais/constitucionais apontadas. Não conheço.

**4. HORAS "IN ITINERE".** O Regional, ao afirmar que os acordos coletivos não têm validade porque alteram direitos mínimos garantidos legalmente, incorre em violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELMAR BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e excluir da condenação as anotações na CTPS, a entrega das guias do seguro desemprego e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica

garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-699/2003-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Conforme assentado pelo Regional, o protesto foi renovado quando ultrapassados mais de dois anos do ajuizamento do primeiro, tendo-se, assim, por ineficaz a renovação ofertada. Prescrição mantida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-709/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-723/2001-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LOPES PAULO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-725/2003-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASTRAN ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRÂNSITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : LISIANE DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**PARCELAS INDENIZATÓRIAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO**

O aresto transcrito não se presta a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-757/2005-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-777/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Decisão recorrida com arrimo na Súmula 363 do TST. Manutenção da condenação quanto aos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-790/2004-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LÍBANO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

**PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO - NATUREZA JURÍDICA**

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nem divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST).

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

Nenhum dos julgados transcritos indica a fonte oficial de publicação, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

#### INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉIA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

O pleito de compensação, fundado no título executivo judicial, pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, sendo extemporânea a formulação quando do pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária. Desse modo, preclusa a matéria referente à compensação, não há como divisar ofensa à coisa julgada. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805/2003-040-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LINO SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

1. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810/1998-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LUIZ BENEDETTI  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO" e dele conhecer quanto ao tópico "ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO" por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinação de reintegração do reclamante e consectários daí advindos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conhecido.

**2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO.** Esta Corte firmou entendimento, através da OJ 247 da SDI-1, de que a sociedade de economia mista, porque sujeita ao comando do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, pode rescindir os contratos dos empregados sem justa causa. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-811/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA MACHADO VEECK  
**ADVOGADO** : DR. JACIR PAULO DELAZERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-815/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**EMBARGADO(A)** : RÚBIA SUELY SANTANA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-826/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO BLOCO P DA QI 08  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CÂMARA LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 59, § 2º, da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, ainda à unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema horas extras, intervalo intrajornada e conhecer quanto as horas extras, jornada de 12 por 36, por violação ao artigo 59, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas excedentes da décima diária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como asseverado no acórdão, incontroversa a jornada de trabalho das 19h às 7h, concluindo o julgador que não há que se falar em horas extras, tal entendimento viola, em tese, o artigo 59, § 2º, da CLT. Agravo provido.

#### RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. JORNADA 12 POR 36. Embora a Constituição Federal faculte a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XIII), tal disposição não prevalece sobre as condições de trabalho fixadas de forma imperativa na lei (art. 59, § 2º, da CLT). Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recorrente não aponta as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT como fundamento de seu recurso. Não conhecido.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-849/2000-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOEL RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Unimemente, conhecer de ambos os recursos de revista por ofensa ao artigo 37, II e §2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ 85 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST, que dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, apenas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-875/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR MARTINS DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM SANTANA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento"; conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se há falar, no caso, em prescrição, tendo em vista que o Regional noticiou a existência de ação proposta pelos Reclamantes junto à Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal a fim de obterem diferença da correção monetária dos depósitos do FGTS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de dezembro de 2002, ao passo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08.07.2003. Inteligência da OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e não provido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1/TST. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 e da OJ 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-876/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : AÍLTON PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pelo INSS. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-892/2002-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobremornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-895/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA GLÓRIA DOS SANTOS PURCENA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora juntado o substabelecimento à fl.97, referido documento - datado de 10.11.98 - é anterior à prolação de fls. 98/99 dos autos - datada de 07.04.99. A procuração possui prazo de vigência até 31.12.2000, e o recurso foi interposto em 21.01.02, muito tempo depois de expirado o prazo do referido instrumento de mandato. Não conheço do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-904/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema a nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-924/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO DE PAIVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC

A Reclamada, ao apresentar fato modificativo do direito do Reclamante, atrai para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST**

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

**SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-924/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES BETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DALMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente apenas o Reclamante Marco Aurélio Espíndola; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem ser limitados aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão. Prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-938/2005-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO IRAN GADELHA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-948/2004-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-983/2006-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES  
**RECORRIDO(S)** : BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as anotações em CTPS e as contribuições previdenciárias. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-999/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : FABIANA GOMES SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**RECORRIDO(S)** : PRODUCITRUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY

**RECORRIDO(S)** : VALTER DE PAULA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O artigo 7º, XVI da CF/88 dispõe que o serviço extraordinário deve ser remunerado com o acréscimo do percentual de 50% sobre a hora normal, não se credenciando para veicular o apelo no tocante às horas extras, que restaram devidamente comprovadas. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.006/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudência 270 da SDI-1, o que ensejou o provimento do recurso de revista do Reclamante. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2003-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PORFÍRIO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-1.050/2003-105-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA

**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular as decisões de fls. 492/495 e 501/504 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO SOMENTE "AO FINAL"

Viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, o acórdão que não conhece do Agravo de Petição da Reclamada, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.106/2005-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : DÉBORA CONSUELO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL

**ADVOGADO** : DR. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício- incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA NO 126 DO TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Não foi inepto o pedido referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, que teve como causa de pedir o eventual reconhecimento do liame empregatício pleiteado.

**MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCABÍVEL**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.135/2003-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA

**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALTINO JACOB

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao tema "Prescrição bienal. Prazo. Contagem", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Trabalhador Rural. Prescrição. Contrato Individual de Trabalho Extinto Após A Promulgação Da Emenda Constitucional Nº 28/2000", conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRAZO. CONTAGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado tão-somente em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado é de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Recurso não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.156/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : VALTER SIMIELLI GALENO

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**RECORRIDO(S)** : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVI MARCOS MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. **2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBD11 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

**PROCESSO** : RR-1.157/1998-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : ELCI CARRASCO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : DEJAIR CHAGAS CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. PAULO VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.168/2003-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : NÚBIA BATISTA MENDES

**ADVOGADO** : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A Ré não possui interesse recursal, porquanto não houve condenação relativa ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, INCISO III, DO CPC**

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.184/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA

**RECORRENTE(S)** : MANTEL TELECOM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**RECORRIDO(S)** : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença, assim restabelecida a decisão de primeiro grau, neste aspecto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** A-RR-1.190/2004-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** DEISE ZAMBRANA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO BORGES REZENDE  
**AGRAVADO(S) :** EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO :** DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO :** RR-1.190/2005-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA :** DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** LEONICE GABRIOTTI  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** A-RR-1.200/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S) :** DEOSDETE SIMÕES BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PDV - TRANSAÇÃO  
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas de trabalho.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

**RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-RR-1.201/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-1.201/2005-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS  
**RECORRIDO(S) :** JOBE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 85. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação, somente em relação às que não ultrapassarem a jornada semanal normal. Quanto às horas que excederem a jornada semanal normal, mantida a condenação, devendo ser pagas como horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA IRREGULAR. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 85. Nos termos da Súmula 85, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO :** RR-1.224/2003-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S) :** JOÃO LOPES COLLADO  
**ADVOGADO :** DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**RECORRIDO(S) :** GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional. Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R\$510,75, calculadas sobre R\$25.537,54, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.228/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI  
**ADVOGADO :** DR. AMIR MOURA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS**

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral à Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que comprovado o exercício das funções de analista de crédito imobiliário sênior até fevereiro de 1999 e de coordenadora de operações imobiliárias até fevereiro de 2001.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras além da oitava diária, no período posterior a fevereiro de 1999, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.251/2002-029-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** ALICE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO GROSSI NUNES  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
**ADVOGADA :** DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o referido benefício, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

**DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA 1999/2000 - FENABAN**

1. É inequívoco que os Autores, na condição de inativos, tenham assegurado por normas patronais os reajustes salariais nas mesmas épocas e percentuais de atualização adotados pela categoria dos bancários.

2. Contudo, é também certo que os empregados ativos do banco não receberam o reajuste salarial de cinco e meio por cento em decorrência do que ficou pactuado em acordo coletivo, não havendo amparo legal à pretensão.

3. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.269/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO ALVES HELEODORO

**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para excluí-la da lide; II - rejeitar as preliminares argüidas pelo Banco Itaú S/A, de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição; e III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco Itaú S.A. ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. No âmbito deste Eg. Tribunal Superior, não há dúvidas acerca da responsabilidade do empregador em arcar com o pagamento das diferenças da multa, em razão do reconhecimento do direito aos expurgos do FGTS.

2. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima na presente ação.

3. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO BANCO ITAÚ S.A.**

Pelas mesmas razões, embora o Banco Itaú S.A. não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES**

1. Não obstante o reconhecimento da aplicação dos expurgos inflacionários pela Justiça Federal e sua previsão na Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, a obrigação do empregador satisfazer o pagamento da multa calculada com base nos valores depositados no FGTS e regularmente corrigidos decorre da relação de trabalho.

2. É, portanto, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que se busca o pagamento de diferenças sobre essa verba, devida em face da despedida sem justa causa, nos termos do artigo 114 da Constituição.

**DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO**

1. Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho.

2. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.361/2002-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI MENDES

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLTA C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Leílio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.362/2003-211-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TORRES

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : DANIELA MACHADO CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$3.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.363/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. TATIANA MAITOS FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**RECORRIDO(S)** : NADIR BARBOSA BORGES

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-1.366/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GR S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

O acórdão regional é expresso ao afirmar inexistente acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a compensação de jornada no denominado banco de horas. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.388/2004-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VILMAR MARTINELLI

**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No processo do trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.402/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : DOMINGAS FERREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$284,39, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$14.219,52, dispensada (fl. 60). 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.404/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DE SOUZA VIANA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$45,59, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$2.279,76, dispensado (fl. 59). 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.415/2002-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOELMA CAMPELLO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. NEDI APARECIDA MATEUS

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL XXII DE AGOSTO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO DO PRADO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.444/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR VAZ JOSÉ  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.449/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN  
**RECORRIDO(S)** : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.465/2004-033-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A revista está desfundamentada, na medida em que a Recorrente não indicou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - O.J. 344 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Na hipótese sob exame, apesar de o acórdão regional mencionar a existência de ação ajuizada na Justiça Federal, dele não consta a data do seu trânsito em julgado. Por outra face, a Reclamante, nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional, afirmou que ajuizou protestos judiciais para fim de interromper a prescrição, tema que não foi analisado pelo Regional, porque não suscitado no seu recurso ordinário, mas apenas após o oferecimento de contra-razões pela Parte contrária. No quadro posto, não há elementos que permitam visualizar as violações legais e constitucionais, a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 330, 341 e 344/SBDI-1/TST e o dissenso pretoriano alegados, intento que somente lograria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, na senda que se percorre, na diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.487/2004-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas em reversão, no importe fixado na sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COM-PENSAÇÃO - 12 X 36 HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE

Inexistindo expressa previsão em norma coletiva, como na hipótese, é inválido o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, sendo devido o pagamento do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.513/1999-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA

A C. SBDI-1, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/8/2006), já decidiu que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.539/2004-002-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADORA** : DRA. RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS COSTA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. o Eg. Tribunal de origem não adotou tese sob o enfoque da inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164/2001, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Ausente, no particular, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

**CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O Eg. Tribunal Regional não determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. Não há, portanto, como divisar as violações indicadas, nem divergência com os arestos transcritos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.558/2004-441-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.569/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO TOQUETTO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA GARCIA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : GRACE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso LIV, da Carta Magna, pois a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.590/2003-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ADICAL BOMBONS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-1.609/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO CHIABAI DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 422/TST

O v. acórdão regional, admitindo a hipótese de o Reclamante não estar "formalmente incluído no artigo 20 da Lei nº 8.036/90" (fls. 117), julgou procedente o pedido de levantamento dos depósitos de FGTS, com fundamento na revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava a movimentação na hipótese de mudança de regime jurídico.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna o fundamento consignado pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que a hipótese vertente não se enquadra no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem deu provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Evidencia-se a presença dos requisitos da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.617/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY PONCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO

Os artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001 não guardam normatividade relativa à forma de comprovação do direito pleiteado, dirigindo-se apenas a procedimentos a serem adotados pela administração pública. O artigo 5º, XXXV, da Constituição da República foi observado regularmente na hipótese. Ilesos os dispositivos tidos como violados.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.696/1995-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA  
A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

#### RESCISÃO INDIRETA

A Recorrente não logrou comprovar divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, item I, do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.698/2004-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMIRO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR GOMES MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON PORTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-1.711/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não configurada a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II, XXXVI e XXVI, da Constituição da República, tendo em vista a correta aplicabilidade das OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.725/2003-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZETE REINALDO PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**PROCESSO** : RR-1.732/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZINHA PATTINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI  
**RECORRIDO(S)** : TINTAS CORAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.738/2003-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SERVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.750/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CIRENE LOIS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS NºS 126 E 338 DO TST.

Embargos acolhidos apenas para esclarecer que o acórdão regional deferiu o pagamento de horas extras, com base nas provas dos autos, em especial a documental, que demonstrou o elastecimento da jornada sem o respectivo pagamento.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.819/2003-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO  
**EMBARGADO(A)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO  
**EMBARGADO(A)** : ALDEMBERG PAES BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA:** DECLARATÓRIOS. Nenhum vício de embarabilidade foi detectado. Não acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.829/2003-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DILSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos haveres, seja considerada a jornada de trabalho declinada na inicial (apenas em relação ao período anterior à sucessão trabalhista).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS "BRITÂNICOS" DE HORÁRIOS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338, item III, do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.844/2004-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DIANA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : PLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, nos moldes fixados pela sentença de fls. 197/205.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS UNIFORMES DE HORÁRIO - SÚMULA Nº 338 DO TST

A não-apresentação injustificada dos controles de frequência ou a juntada de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.850/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE APARECIDA FERRAZ DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente do tema relacionado à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.878/2001-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO SACHETTI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 363/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.906/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.968/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.972/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância em relação ao pleito de saldo de salário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SALDO DE SALÁRIO. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.978/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MENDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) durante todo o contrato de trabalho, considerado único. Inverter o ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (Lei de nº 8.036/90, art. 18, § 1º) durante todo o contrato de trabalho, considerado único.

**PROCESSO** : RR-1.987/1999-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMARA SABOIA WISTUBA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens horas extras, descontos previdenciários e função de digitadora e conhecer quanto ao tópico juros de mora por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora apenas deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. A revista encontra-se desfundamentada, porquanto o recorrente não apontou em seu recurso as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conhece.

**2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A reclamada não tem interesse em recorrer no tocante aos descontos previdenciários, porquanto na decisão de 1º grau não se determinou a apuração do crédito previdenciário mês a mês. Não conhece.

**3 - FUNÇÃO DE DIGITADORA.** O Regional consignou expressamente no acórdão que o reclamante, durante o período posterior ao trabalho na CPD, exerceu a função de digitadora, motivo pelo qual foram deferidos os intervalos do art. 72 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conhece.

**4 - JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-2.003/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.048/2002-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA GOMES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.112/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 2 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.119/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.184/2003-122-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO CAMILO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MONTREAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-2.247/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ADOLFO CAVINA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.253/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VICTOR MANUEL VELOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da referida orientação jurisprudencial; e II - não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1**

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos constitucionais e legais invocados pelo Recorrente. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. De qualquer sorte, o acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 319 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-2.262/2004-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS VAZ  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINEDA SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento no tocante ao tema "Aposentadoria espontânea" para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de transferência" e conhecer relativamente à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos relativos aos itens "a" e "b" da inicial, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O último julgado, oriundo da 12ª Região, comprova a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o modelo adota entendimento oposto ao adotado pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de Instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Na esteira desse entendimento esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST. Conheço.

**2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não há como esta Corte conhecer da revista, quanto a este tema, uma vez que não há registro nos autos acerca da definitividade ou provisoriedade da transferência, elemento essencial para o deferimento do adicional, conforme jurisprudência cristalizada na OJ 113 da SDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.323/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ERNANI FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 4 da inicial. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$719,66, calculadas sobre R\$35.983,23, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.331/2002-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO BUENO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CEREGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) durante todo o contrato de trabalho, considerado único. Inverter o ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (Lei de nº 8.036/90, 18, § 1º) durante todo o contrato de trabalho, considerado único.

**PROCESSO** : A-RR-2.393/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILAS DO VALE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.555/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : ROMUALDO LUCERO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Conhecido.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** A oposição dos embargos declaratórios visando ao prequestionamento de determinado tema somente tem pertinência quando a questão haja sido invocada no recurso principal, nos termos do item II da Súmula nº 297 desta Corte, o que não é a hipótese dos autos. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO :** RR-2.940/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO**

O Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 288 do TST, determinou que fosse observada a base de cálculo da complementação de aposentadoria prevista no Regulamento de 1965, vigente à época da admissão da Autora, já que o de 1975 a alterou de forma prejudicial aos empregados.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NOS FGTS**

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral à Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.953/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIA LOPES DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status

quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-2.955/2000-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL LOPES DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. CLOVIS BARBOSA GOMES  
**RECORRIDO(S) :** PROTEGE PROTETORES PARA CAÇAMBA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-3.028/2001-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S) :** ANA ELISA GALEMBECK CAMPOS CORBINI  
**ADVOGADO :** DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA :** DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.**

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. **2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.**

**PROCESSO :** RR-3.056/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO :** DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S) :** GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante; prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-4.084/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA :** DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S) :** DANIELLE DA SILVA SOARES  
**ADVOGADA :** DRA. CÍNTIA DE FARIAS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-4.615/2005-303-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR :** DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO DELENGA  
**ADVOGADO :** DR. NAJLA SILVA FARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças resultantes da alteração no valor da hora aula do Reclamante, julgando totalmente improcedente a reclamatória. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$242,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$12.100,00, dispensadas (fl. 193).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-4.881/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADO :** DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR  
**RECORRIDO(S) :** JEAN WILAMES RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da totalidade das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-5.168/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADA :** DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S) :** MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inten da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**MULTA CONVENCIONAL**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, I, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-5.317/2003-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO  
**RECORRIDO(S) :** VANDA FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do contrato de trabalho" por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado; dele não conhecer quanto ao outro tema. 4

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-5.644/2005-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S) :** ARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contraminuta, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 11ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUISITOS. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-6.139/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MARLI LEOPOLDO LEHMKUHL PACHECO  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPUE  
**ADVOGADO :** DR. MILTON DE QUEIROZ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica prestada pelo obreiro. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação obreira ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESTADA PELO OBREIRO. DEFERIMENTO POR IMPOSITIVO LEGAL. Virtual configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** Afastada expressamente a relação da enfermidade obreira com a atividade profissional desenvolvida, indevida é a reintegração ao emprego. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESTADA PELO OBREIRO. DEFERIMENTO POR IMPOSITIVO LEGAL. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

**PROCESSO :** RR-7.882/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
**RECORRIDO(S) :** ALDO APARECIDO DE PAIVA  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS - INVALIDADE**

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST). Demais disso, evidenciado o descumprimento reiterado dos acordos de compensação, é impossível divisar violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República.

**ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST**

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciando no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Obsta o processamento do recurso a Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-19.377/2003-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de risco de vida - analogia", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida.

**EMENTA:** ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - ANALOGIA. O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal dispõe que o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas depende de regulamentação por meio de lei. Efetivamente, não há previsão em lei relativa ao direito do vigilante ao adicional de risco de vida. Desse modo, conclui-se que a condenação ao pagamento do adicional de risco de vida, lastreada somente na analogia, ofendeu, de forma direta, o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-30.551/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
**RECORRIDO(S) :** MARCELO FARID MANSOUR  
**ADVOGADO :** DR. LUCIANO COMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 2

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Prejudicado.

**PROCESSO :** RR-36.451/2003-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER  
**RECORRIDO(S) :** LUZIA FLORÊNCIO DE SOUSA  
**ADVOGADA :** DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.037/2004-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERTRUDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico 2.2, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Empréstimo a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, quando o Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.**

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Conforme contexto fático apresentado pelo acórdão a quo (Súmula de nº 126/TST), o reclamante não era comissionista, isto é, não recebia comissão por vendas. Pelo contrário, cortava cana-de-açúcar e era remunerado em parte por produção, situação distinta da narrada na Súmula de nº 340/TST. Recurso de revista de que não se conhece. 2.2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, inc. XXVI, da CF. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

**PROCESSO** : RR-56.196/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : WALDIRAM DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula nº 331, I, do TST).

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapalamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional considerou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Entender de maneira diversa, portanto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-63.492/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ALVORADA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-75.014/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS

O acidente do trabalho resultou caracterizado pelo afastamento das funções laborativas por período superior a quinze dias, sendo inexistente a percepção do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário), para assegurar o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 378, item II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-78.251/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPA LÉO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FGTS INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST, aplicável à espécie.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de que não há prova vinculando a existência de eventual lucro à concessão da gratificação semestral ao Reclamante inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.508/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO SCHOMMER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : AM MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCI MASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL

A presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica aos fatos declinados na inicial é relativa. Assim, não comprovado o cumprimento de 87 (oitenta e sete) horas semanais de trabalho, correta a decisão que indeferiu o pedido de horas extras. Incólumes os arts. 302 e 334, III, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-120.233/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZELECIR ESCOTO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES  
**RECORRIDO(S)** : VALGOI & SPINELLI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-EMIÇÃO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO)

1. De acordo com o acórdão regional, a não-comunicação do sinistro obsteu a própria fruição do auxílio-doença e o reconhecimento da garantia de emprego.

2. O exercício do direito do empregado não pode ficar condicionado à atuação da empregadora, sob pena de subverter a teleologia da norma que instituiu o auxílio-doença e o princípio protetivo do direito do trabalho.

3. O Autor, portanto, tem jus à estabilidade provisória e ao pagamento de indenização pelo período da garantia.

4. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**PROCESSO** : ED-RR-454.960/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA ELIZABETH SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ESTABILIDADE NORMATIVA

Evidenciada a omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para examinar o tema relativo à propalada estabilidade normativa.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-582.872/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - JORNADA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.206/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GENI FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-641.705/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA BEATRIZ FERREIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. Evidenciando o Regional a existência de acordo entre a Reclamada e o Sindicato, estendendo, indistintamente, o benefício a todos os associados, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e a necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST) impedem o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.584/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA HELENE SCHUHMACHER NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - momento, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. 3

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONTOS FISCAIS. Impossível o conhecimento do recurso pela preliminar de incompetência da justiça do trabalho quando a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. 2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO. A alínea "a" do art. 896 da CLT não prevê a hipótese de cabimento do recurso de revista por conflito de teses com decisão do Superior Tribunal de Justiça. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revelada, no acórdão, a existência de lucro líquido no exercício de 1995, impossível será a reforma da decisão regional, sem o necessário revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.846/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : JUDITH DA LUZ BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.097/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E CAFÉ SOLÚVEL, PANIFICAÇÃO E CONFIEIRARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO ES.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "substituição processual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 219 desta Corte dispõe que a parte deve estar assistida pelo sindicato, não contemplando a hipótese de substituição processual. Assim, não evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da parcela, o deferimento dos honorários advocatícios revela-se contrário ao verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-665.046/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EDILEUSA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos das épocas próprias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE

REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JÉSUS JOSÉ SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto no O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.470/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão está devidamente fundamentada, restando incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Inexiste a ofensa legal indicada, tendo em vista que o entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o Reclamante demonstrou a existência de diferenças de horas extras. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentado aresto in específico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.483/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**PROCURADOR** : DR. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBA ANUTE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir do ato, nos termos da Súmula 382/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.029/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA COM A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. Não há como se considerar válida a cláusula de acordo que imponha limitação de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que tal direito está constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV), infenso, portanto, à possibilidade de negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.031/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS "IN ITINERE". Diante da necessidade do reexame das normas coletivas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.096/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ODETE CAETANO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.138/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : IRACI BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a primeira sentença proferida, que extinguiu o processo com resolução do mérito, pronunciando a prescrição. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município, quanto às diferenças de FGTS. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O decurso de dois anos, após a mudança de regime, sem a propositura de ação que objetive diferenças de FGTS, induz à prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das compreensões das Súmulas 362 e 382 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-723.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IZIDÓRIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.089/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisprudencial, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-725.704/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JB LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES MAGALHÃES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, expeçam de ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado do Pará.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - OBJETO ILÍCITO. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, se a relação de trabalho tem por objeto o denominado "jogo de bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho. (OJ 199 da SDI-1) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.839/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que diz respeito ao pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos de cada período. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Município, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não notificam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, não são devidos honorários advocatícios, quando ausente a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.578/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO PRADO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que diz respeito ao pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos de cada período. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS.

**EMENTA:** 1. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-754.782/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BERNADES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADVOGADO - REGIME ESPECIAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO - LEI Nº 8.906/94

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-760.043/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CORREA UHLMANN  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA-BASE. Não existe no acórdão informação sobre a data-base da categoria do autor e tampouco a data da dispensa de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. O art. 9º da Lei 7.238/84 é expresso em se referir ao empregado "dispensado sem justa causa", não se equiparando à dispensa injusta a adesão ao plano de demissão voluntária. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.127/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO QUIRINO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Justiça Gratuita", e dele conhecer quanto ao tema "Juros de Mora.Massa Falida" por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da interposição do recurso de revista, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Não se presta ao dissenso julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-768.507/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : LAUDINA FONTANELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer em relação à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 467 da CLT. Também por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. **MULTA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** A inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT à massa falida não comporta divergência, aplicando-se o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso não veio lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

1. **MULTA DO ART. 477.** A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 388 do TST. Dessa forma a revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. **JUROS DE MORA.** Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 vigente à época. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-768.508/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : OLGA APOLINARIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer quanto à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da autora apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT à massa falida não comporta divergência, aplicando-se o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso não veio lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. I. MULTA DO ART. 477.** A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 388 do TST. Dessa forma a revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. **JUROS DE MORA.** Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 vigente à época. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-769.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MATTOS DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a

jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Revelado na decisão regional que os reflexos das horas extras e do adicional noturno foram apurados sobre período diverso daquele constante no TRCT, impossível a modificação do julgado, sem o revolvimento de fatos e prova dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.738/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O julgado colacionado é inespecífico, porquanto se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir matéria relativa à cobertura securitária contra os riscos de vida e de acidentes pessoais, enquanto que nos autos trata-se de pedido de indenização securitária advinda de alteração de cláusula contratual anteriormente à aposentadoria do autor. Incidência da Súmula 296/TST. Não conhecido.

2. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, a teor da OJ no. 115 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso. Não conhecido.

4. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A realidade retratada no acórdão recorrido evidencia que durante o pacto laboral o reclamante sofreu descontos mensais em seu salário a título de seguro de vida em grupo assim como na rescisão contratual, inexistindo nos autos qualquer prova da existência de reconvenção. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão vergastado não ensejam violação literal aos artigos 1092, 1432, 1449, 1450 e 1451 do Código Civil de 1916. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : RR-772.383/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS VERNEQUE  
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - SUSPENSÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em conformidade com o entendimento da OJ 143 da SBDI-1, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Não conheço.

**2 - HORAS EXTRAS PERÍODO DE 01/07/95 A JULHO 1996.** Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam de critério para exame da prova. A violação desses dispositivos legais não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, optou pela prevalência da prova testemunhal, destacando que as testemunhas do autor e réu comprovaram o trabalho em regime de sobrejornada. Não conheço.

**3 - HORAS EXTRAS - ART. 62, II DA CLT.** Impossível verificar a ofensa ao art. 62, II da CLT, uma vez que não há registro no acórdão sobre as atribuições do reclamante no período de 01.01.1997 a 16.02.1998. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** Não houve violação ao art. 461 da CLT, porquanto o Regional reconheceu a equiparação salarial, pois o reclamante comprovou a identidade de funções, não demonstrando a reclamada fato impeditivo à equiparação. Decisão em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST. Não conheço.

**5- MULTAS CONVENCIONAIS** A revista não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incidência da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conheço.

**6 - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Como se observa dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, não houve omissão na sentença, restando evidenciado nos embargos de declaração o mero inconformismo com a decisão. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.422/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDO(S) : ELZA PEREIRA MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363/TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.455/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRIDO(S) : HILSON MOREIRA CAXIAS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço ao recurso de revista por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - o que se constata através do número de inscrição na OAB colocado abaixo das rubricas de fls.75 e 79, em confronto com o número informado no cabeçalho do impresso da petição - não tem mandato nos autos para atuar em nome do reclamante. O documento de fl.05, além de ser cópia sem autenticação prevista no artigo 830 da CLT, refere-se à procuração outorgada pelo Sindicato para agir em seu próprio nome, não havendo outorga de poderes do reclamante para o referido advogado ou mesmo a configuração de mandato tácito já que, na audiência realizada (fl.20), o autor foi representado pela advogada Mônica Dias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.621/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : DURVAL FERREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.010/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : ANITO MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Falência.Efeitos.Multa do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea.Extingção do contrato de trabalho.Multa de 40% do FGTS" e "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% do FGTS sobre todos os valores depositados durante a contratualidade e para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da autora apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado no juízo universal da falência. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer em relação ao tema "Falência. Efeitos. Penalidade do artigo 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**1-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS de todo período contratual. Conheço.

**2-FALÊNCIA. EFEITOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A decisão está em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Não conheço.

**3-JUROS DE MORA.** Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1-FALÊNCIA. EFEITOS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A matéria não comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

**2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recurso não se viabiliza vez que não foi apresentado com suporte no artigo 896, da CLT, estando desfundamentado. Não conheço.

**RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-775.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a quitação ampla reconhecida pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do restante do recurso da reclamada e recurso do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restou suficientemente fundamentada a decisão, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conheço.

**2.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessária a análise da preliminar de nulidade. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

**3. ADESAO A PDI. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330 DO TST.** O entendimento do Regional, de que a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado assumiu a forma de decisão irrecorrível, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 330 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-777.747/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : VICTOR NEVES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a decisão de 1º grau, cabendo à recorrida o ônus dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** A exposição do autor ao agente inflamável não se dava de forma eventual ou fortuita, porquanto prestava atendimento a 3 ou 4 aeronaves diariamente, cujo abastecimento durava em média 10 minutos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.992/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CESSAR CAIROLI PAPALEO  
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON BELLER BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, sem a observância da assistência sindical, contraria o que dispõe a Súmula 219 do TST, não encontrando respaldo na legislação processual trabalhista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.197/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

**2. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Esta Corte firmou entendimento, através da Súmula 366, de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal", que prevalece no caso em que o elasticidade da jornada ficar comprovado através de prova testemunhal, além da aplicação da confissão. Não conheço.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há que se falar em violação ao artigo 193 da CLT, uma vez que restou evidenciado, pela prova técnica produzida, o trabalho em condições perigosas e com risco acentuado, exatamente como previsto no referido dispositivo legal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.960/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZIMAR DE CASTRO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Constatando-se que o Regional foi expresso em dispor que não foi realizada a capitalização dos juros na ordem de 3% durante os anos de permanência do reclamante na reclamada, não se verifica a nulidade apontada, uma vez que não houve a alegada omissão no julgamento. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza. Não conheço.

**2. NULIDADE. COISA JULGADA.** Determinando o Regional o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito - pedido de diferença de capitalização dos juros -, desconstituiu por inteiro a decisão do juízo de primeiro grau (extinção do processo sem julgamento do mérito e consequente exclusão da lide dos litisconsortes BEA E CEF). Não há que se falar em exclusão da lide e, por consequência, em coisa julgada. Incólume o artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-787.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por apócrifos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. Os Embargos de Declaração não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-792.186/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGANTE** : ADMILSON LELIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

**INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - AUSÊNCIA DE PEDIDO**

1. Na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário normativo, mas, tão-somente, sobre a remuneração.

2. Desse modo, não há como acolher a pretensão do Autor. Entendimento diverso implicaria condenar a Ré em objeto diverso do que lhe foi demandando, em manifesta contrariedade ao art. 460 do CPC.

3. Não há, portanto, omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**2 - EMBARGOS DA RECLAMADA**

**INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-796.739/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO GUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SEZANOWSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando decisão, indeferir o pedido de reintegração ao emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos sucessivos, que foram considerados prejudicados em face do acolhimento do pedido de reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque estão submetidas à regra do artigo 173, §1º da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.289/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : ODÉCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cassar os acórdãos de fls.209 e 214/216 e determinar que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário ou comum.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo Regional em reclamação trabalhista ajuizada antes do advento da Lei 9.957/00, impõe-se o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão consta apenas que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente quando a parte também interpõe embargos de declaração. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o acórdão regional, que simplesmente adota os fundamentos da sentença, não atende ao requisito do prequestionamento. O Regional, ao adotar o procedimento sumaríssimo de forma equivocada, impossibilita nova apreciação da matéria em sede de recurso de revista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-809.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas pelas partes, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, com exposição clara dos elementos de convicção que serviram de base para decisão. Deferiu o enquadramento da reclamante na categoria bancária para conceder todas as vantagens recebidas pelos empregados da tomadora de serviços, com base nas disposições da Lei 6.019/74, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Não conheço.

**2-INÉPCIA DA INICIAL.** O pedido inicial está embasado nos fatos narrados e nos fundamentos jurídicos expostos, inexistindo incompatibilidade entre os pedidos formulados. Não conheço.

**3- CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.** O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu que a reclamante realizava tarefas típicas e indispensáveis à atividade bancária, exercendo a função de escriturária, através de empresa interposta, reconhecendo que faz jus às vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, por força do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Nesse contexto, apenas através do reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa, procedimento inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**4-HORAS EXTRAS.** Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam exatamente de critério para exame da prova. A violação desses artigos não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação dos dispositivos referidos decidiu com base no conjunto probatório emergente dos autos. Não conheço.

**5-ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.194/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA  
**RECORRIDO(S)** : VIVIEN MARION BRANCO HORNETT  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE GOMEZ AGUILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade: a) não conhecer do recurso, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "férias - inépcia do pedido"; b) dele conhecer, no tema "multa de 40% do FGTS - julgamento extra petita", por contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; c) por fim, também conhecer do Recurso de Revista, no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas em juízo, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Dessarte, por divisar possível violação ao art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia que lhe foi submetida.

**VÍNCULO DE EMPREGO**

No tópico, a Recorrente não impugna o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, o de que haveria reconhecido, quando da contestação, "a subordinação, pessoalidade e onerosidade da prestação de serviços" (fls. 54).

Ainda que tal entendimento possa, porventura, ser tido por equivocado, conduziu o Tribunal Regional a ter por confessa ou, ao menos, incontroversa, a questão atinente à existência do vínculo de emprego.

Nesse cenário, eventual violação legal, se houvesse, seria aos arts. 302, 334, II, III, ou 348 do Código de Processo Civil, e não aos invocados 2º, 3º, 8º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. **FÉRIAS - FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO CONTROVERTIDO - INÉPCIA DO PEDIDO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

No processo do trabalho, o princípio da simplicidade e informalidade processual possuem especial relevo. Assim, da mesma forma que se exige do autor, quando do ajuizamento da Reclamação, apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (840, § 1º, da CLT), a observância da previsão inserta no art. 282, inciso IV, do CPC, não está sujeita, também, a maiores rigores.

Dessarte, ainda que nos pedidos "e" e "f" da petição inicial (férias e terço adicional) não esteja expressamente delimitado o período controvertido, tal motivo, por si só, não conduz ao entendimento de que o pleito é inepto. Desde que existam outros meios para delimitação do objeto litigioso (cotejo entre o pedido e a narrativa da inicial, provas dos autos, etc.), a questão pode e deve ser enfrentada pela parte contrária e pelo órgão julgador.

A alegação singela de que não foi definido expressamente o período de férias pleiteado, sem maiores considerações sobre a afirmação feita pelo Tribunal Regional de que é possível delimitar o período em questão, mediante simples dedução lógica, não conduz, portanto, ao entendimento de que houve a violação legal apontada.

**MULTA DE 40% DO FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A multa prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, conquanto recolhida sobre o montante dos depósitos do FGTS, não se confunde com estes, uma vez que possui natureza distinta, qual seja, de verba rescisória trabalhista.

O fato gerador do direito aos depósitos do FGTS é a existência de uma relação de emprego por um dado período, enquanto o fato gerador da multa de 40% é a dispensa sem justa causa.

Dessa forma, possuindo causas de pedir distintas, os pedidos de FGTS e da multa de 40% não se confundem. Não é possível entender, assim, tal qual o fez o Tribunal a quo, que o primeiro pedido abrangeu o segundo.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-810.851/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ANÍBAL NUNES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restou suficientemente fundamentada a decisão, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conhecido.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não se negou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, concluindo pelo labor extraordinário com base no cotejo da prova oral produzida, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** 1- A decisão do Regional não contraria mas se afina com a Súmula 330 do TST. 2- A questão não foi dirimida com base no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte, é expresso em registrar que "restou incontroverso nos autos que o autor laborava em jornada diária de 7 horas e 40 minutos sem o intervalo mínimo de uma hora". Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame dos vários elementos constantes dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Não conhecido.

**5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** O Regional, após examinar as questões apresentadas pela embargante e constatar a inexistência das alegadas omissões, aplicou a sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que os embargos declaratórios eram manifestamente protetatórios. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE PEREIRA DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARAC-TERIZAÇÃO.

1. Tendo o Juiz da Vara do Trabalho de origem, por ocasião da prolação da sentença, abordado as questões alusivas às diferenças salariais e às horas extras, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da sentença, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6/2005-114-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE PEREIRA DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

2. Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela ora Agravante teve seguimento denegado em face da irregularidade da representação processual, na medida em que o substabelecimento, que visava a dar poderes ao subscritor do mencionado apelo, era anterior à outorga passada ao substabelecente.

3. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que foi proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado.

4. Cumpre registrar, ademais, que o presente agravo de instrumento, que pretende a reforma do despacho-agravado, padece do mesmo vício, uma vez que o respectivo signatário lastreia sua atuação no mesmo substabelecimento em que se baseou ao interpor o recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-9/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Ressalte-se que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)". O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o sequestro quando não atendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Portanto, a decisão recorrida encontra amplo respaldo legal, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, e na Lei nº 10.259/01. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2004-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DARLETH CHAGAS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-15/2004-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : DARLETH CHAGAS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-38/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS VICENTE GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte). II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42/2002-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL.

1. Consoante o disposto na Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Na hipótese vertente, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro foi publicada em 10/11/06 (sexta-feira). O prazo para interposição do presente agravo de instrumento iniciou-se em 13/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/11/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, em face de sua manifesta intempestividade.

3. Registre-se que as alegações do Agravante, no sentido de que no dia 20 de novembro é feriado municipal na cidade de São Paulo, sem a necessária comprovação, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do seu apelo, tendo em vista a diretriz do verbete sumulado em comento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-44/2004-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO UCHOA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EMPRESA ESTRANHA

**À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE MANTIDA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende demonstrar a legitimidade de empresa que interpôs recurso de revista, sendo que em momento algum figurou na relação processual. No caso, a reclamação trabalhista foi interposta, unicamente, em desfavor da Empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda., tendo a referida empresa sido condenada exclusivamente. O art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prorrogação terceiros. Ora, se a Empresa Schaeffler Brasil Ltda., ora Agravante, não foi condenada na sentença, por óbvio que não teria legitimidade para interpor recurso (CPC, art. 499). Cumpre registrar que, na minuta, a Agravante alega que houve alteração na estrutura empresarial da Luk do Brasil, tanto pelo aspecto de nomenclatura como no do CNPJ, trazendo prova de tal afirmação fática. Todavia, tem-se que a referida modificação não poderia legitimar a atuação da Reclamada em juízo. Isso porque se verifica que a mencionada mudança ocorreu em agosto e setembro de 2003, sendo que a própria contestação da Luk do Brasil Embreagens Ltda. foi assinada em 09/03/04, posteriormente à alegada alteração. Impende salientar, ademais, que, após a prolação da sentença, em 13/10/05, a Reclamada Luk do Brasil interpôs recurso ordinário em 28/11/05, nada aludindo sobre a referida "alteração da estrutura empresarial" e a troca do CNPJ, que já havia ocorrido desde 2003, somente procurando fazê-lo, no entanto, após a inadmissibilidade do seu recurso de revista, em junho de 2006. Não há, pois, como modificar a conclusão adotada no despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59/2005-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRANDO LAUS  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO PASSOS WEBER  
**ADVOGADA** : DRA. MARCINEIA DA SILVA VAILATI  
**AGRAVADO(S)** : TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-65/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LACAR  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ VITORINO MÁXIMO

**ADVOGADO** : DR. MYCOLA SERDIUK  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIADORA PREDIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GUILHERME BECKER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REJANIR DE JESUS PEDROSO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MASCOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte e o § 5º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-72/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : AC PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83/2006-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA HELENA TEIXEIRA GUSSONI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-97/2000-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a tese nele aventada não mereceu exame explícito pelo TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração por parte da demandada. No caso, a Agravante procura agitar o tema em torno da prescrição da Súmula 294 do TST, sendo que o Regional foi conciso ao afirmar que "o pedido envolve cálculos na suplementação dos proventos". Assim, como não se articulou com prefação de nulidade do julgado, tem-se que a tese sustentada nas razões da revista encontra resistência na Súmula 297, I, do TST, cumprindo observar que a decisão regional encontra respaldo na Súmula 327 desta Corte (diferenças de complementação). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2002-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMEIRE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-102/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-128/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FÉLIX CASTRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-130/2006-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOANA MARIA BALDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-134/2005-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ZEFINO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
**AGRAVADO(S)** : SKONIESKI & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PAGAMENTO DE FORMA INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente e tempestivamente, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-140/1999-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISQUINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-140/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS KNOPP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-141/2005-063-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER COLATINO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - JORNADA LABORAL - ELEMENTOS DE PROVA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras com base na análise pormenorizada do conjunto probatório, não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que não ficou configurada omissão nem contradição no acórdão embargado. Com efeito, o Reclamado nem sequer indicou questão jurídica pendente de análise, revelando apenas seu inconformismo com o resultado do julgado e a nítida pretensão de reformar o mérito pela via do reexame dos elementos de prova, relativos à fixação de da jornada laboral que lhe fosse favorável. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MADRONA DE PAULA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-153/2004-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : LEILA VOLPI AMADEU ASTORINO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Quando se verifica a indesejável omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. No caso, o acórdão embargado quedou silente quanto à sucessão de empregadores mencionada nas razões do recurso de revista e renovada na minuta do agravo. Todavia, a presente omissão não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão embargado, porque o Regional, modificando a sentença originária, reconheceu a sucessão de empregadores com base na prova documental. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar tal documento é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Embargante, sendo que tal procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão do apelo. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-155/1994-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-161/1996-101-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI MARIANI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEIA PERUZZO STUHR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/2005-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELE MOURA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que é incabível, em sede de recurso de revista, analisar-se o enquadramento de servidor em regime administrativo ou celetista, por óbice da Súmula 126 do TST, e que não houve indicação direta do dispositivo violado quanto à nulidade do contrato à luz da Súmula 221, I, do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DE PAULA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz da Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova testemunhal, entendeu pela existência de controle da jornada do vendedor externo, pelo fato de o Reclamante só poder ser liberado do trabalho após a impressão dos pedidos e da conferência destes pelo Supervisor. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que restou violado o art. 62, I, da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-196/1998-058-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Inaplicabilidade da Súmula n.º 322 do TST. Embargos declaratórios conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-198/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I- Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II- Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-212/2002-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ SILVA LIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I. CEF E FUNCEF. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, enquadra-se o pedido de complementação de aposentadoria na competência material da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. 2. FUNCEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Tratando-se a lide de complementação de aposentadoria e consignado no julgado que a FUNCEF é entidade previdenciária privada instituída e mantida pela CEF para complementar os proventos de seus ex-empregados, não se cogita carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam". Agravo de instrumento não provido. 3. CEF E FUNCEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DISSENSO PRETORIANO INCABÍVEL. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido na Súmula n.º 51, I, e na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SDI-1, ambas do TST, o recurso de revista não merece ser conhecido, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-212/2006-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-220/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO RIBEIRO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA À RECLAMANTE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula n.º 74, item II. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-223/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflex a mente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. S e púlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrari e dade a súmula do TST, o que não oco r reu na hip ó tese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-228/1992-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora em se tratando de empresa em liquidação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela i n dicação de afronta ao art. 46 do ADCT, pois o dispositivo apenas trata da fluência da correção monetária das e n tidades submetidas à liquidação extrajudicial, não se reportando, em momento algum, à fluência dos juros de mora.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-228/1999-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ABO-NOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : VALTER VIEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2002-281-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDVARD VENÂNCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-274/2004-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não interposto o recurso de revista dentro do octídio estabelecido por lei, encontra o mesmo óbice insuperável ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-279/2003-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RÉGIS - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PIRES MONTE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TESTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : A-AIRR-281/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 648,38 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA 228 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento dos Reclamantes versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula 228 do TST, destacando que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafragando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-283/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HELENA MARIA SEVERO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-294/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não prospera o Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-298/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REALE DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS DA COSTA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 552,92 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-320/2006-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GENTIL RUFINO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST.

1. Considerando a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade "aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o faça, com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida reconheceu que o Reclamante laborava em contato com sistema elétrico de potência.

2. Por outro lado, como o Regional lá s treou-se na prova produzida para co n cluir que o Reclamante laborava exposto ao risco por contato com energia elétrica, a Súmula 126 do TST também se erige em óbice ao processamento do ap e lo, já que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar a procedência, ou não, das alegações aduzidas pela Reclamante em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-348/2005-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-350/2004-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-354/2000-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE UBERLÂNDIA

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COISA JULGADA A natureza extraordinária do recurso de revista não se mostra compatível com inovações de ordem temática, não se excetuando dessa regra as questões que a legislação processual genericamente declara suscetíveis de apreciação 'ex officio'. Assim, considerando que não consta do Acórdão Regional tese acerca da ocorrência de coisa julgada, não colhe o argumento no sentido de que o julgado teria violado o dispositivo constitucional citado, o artigo 5º, XXXV e XXXVI, da CF. Incide ao caso o óbice a que se refere a Súmula nº 297 do TST. 2. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, eis que a decisão regional fundou sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no feito, inviabiliza-se o confronto de teses pela imprecisão dos arestos trazidos à colação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LEAL FAORO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária e consecutórias. Salientou que o Reclamante foi contratado para exercer a função de "Superintendente da Área de Tecnologia da Informação", cargo em comissão que era remunerado com alto salário e que se caracteriza como de confiança bancária.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não detinha amplos poderes de mando, gestão e fiscalização. Além disso, sustentava que tinha seu horário controlado e não recebia nenhum valor a título de gratificação de função.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-360/2003-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÓTTIEMS TELÓKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstre violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-369/1993-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : LAÍS FERREIRA E ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos temas impugnados no

agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consigna não ter sido observada pela reclamada, o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual é inviável a revista que procura trazer tal discussão à esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-369/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA DROGASUL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-371/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS WARTON BORGES MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 113-124 e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO ITAÚ - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMAS COLETIVAS QUE CONFEREM NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - ART. 7º, XXVI, DA CF.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convênções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, as normas col e tivas que vigoram no período contratual posterior a 31/08/94 conferiram à ajuda-alimentação paga pelo Banco-Reclamado a natureza jurídica indenizatória. Em decorrência, o Regional indeferiu o pedido de integração dos respectivos valores no salário do Recl a mante.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e conferir a natureza jurídica salarial à ajuda-alimentação paga no lapso de vigência das referidas normas coletivas. Pela teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas normativas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto de vantagens alcançadas pela categoria.

4. Afigura-se acertado o despacho-agravado ao considerar que o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, não restando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT. Também não aproveita ao Agravante a alegação de contrariedade a súmulas do TST e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses diversas daquela esboçada neste feito. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-390/2005-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 257,78 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista obreiro teve seu seguimento obstado por manifesta intempestividade, nos termos da Súmula 385 do TST, que encerra entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais

se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema enco n tra-se nela pacificado (Súmula 385 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-390/2005-027-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.300,81 (mil e trezentos reais e oitenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava entre outros temas sobre intervalo intrajornada reduzido por negociação coletiva.

2. O despacho-agravado, no que se refere ao intervalo intrajornada, trançou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 342), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-395/2003-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

**ADVOGADO** : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-398/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERREIRA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improsperável a alegação da Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de parte.

**2) PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.** A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, indigitado no apelo, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : AURINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a alegação da condição da Reclamada de dona da obra por constituir inovação recursal e lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, sendo a revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, não é suscetível de apreciação a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, de violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e de divergência jurisprudencial, porque em desconformidade com o filtro do art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a condição da Reclamada de dona da obra e lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se de revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, a indicação de violação de dispositivo de lei federal (art. 71 da Lei 8.666/93), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial não se coaduna com a exigência vertida no art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-418/2005-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 327 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. Na hipótese, o Regional, invocando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação, por entender que se tratava de pedido de complementação da remuneração paga a título de suplementação de aposentadoria. De fato, os Reclamantes já vinham recebendo a complementação de aposentadoria, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes da ausência de pagamento dos abonos salariais concedidos por acordo coletivo aos trabalhadores da ativa.

3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de ap. o sententaria, embora oriundo de norma c o letiva, incide sobre a espécie, por analogia, a diretriz da Súmula 327 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-431/2000-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-438/2005-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221 DO TST. Decisão regional que interpreta de forma razoável o disposto em norma coletiva, sem que a parte demonstre desrespeito a disposição nela contida, atrai a aplicação da súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA VITÓRIA DE ALMEIDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-450/2003-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : NETO TUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SCHITINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissão ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional, registra n do que a Reclamada não admitiu a prestação de serviços em seu favor, concluiu, com base na prova dos autos, que não restou demonstrada a existência de vínculo empregatício entre as partes.

3. Nesse contexto, a assertiva obreira de que a Reclamada teria reconhecido a prestação de serviço, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, em relação aos arts. 818 da CLT e 333, II, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, constata-se que a decisão recorrida, ao concluir que, tendo sido negada a prestação do serviço a favor da Reclamada, era da Autora o ônus de provar a existência da relação de emprego, perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-456/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - A alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que não habilita o seguimento da revista (Súmula 636 do STF). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-475/2002-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DA COSTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-479/1999-801-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2005-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : DARLETE DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário da Reclamada e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva ao controle da jornada da Reclamante, fu n damentando a decisão com clareza, no d e p oim ento do preposto e da testemunha, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

II) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras de trabalhador e x terno que não está submetido a qualquer fiscalização ou controle de hora r á rio.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base na Súmula 126 do TST.



3. O recurso de revista não merecia, de fato, seguimento, pois a análise das questões relativas às horas extras do trabalhador externo e a ausência de co n trole da jornada dependem do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Assim, o agravo de instrumento não logrou demover o óbice sumulado e s grimido pelo Regional, razão pela qual merece ser mantido, na íntegra, o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-500/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO DE BELMONT FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-515/1992-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE YOSHIYASU TAKAHASHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação ao cálculo do montante devido a título de complementação de aposentadoria.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo constitucional apontado como malferido, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-515/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADILMA IONE SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS ADICIONAIS FIXADAS PELO REGIONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. I. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, tendo o Regional dado provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e elevado o valor da condenação, acrescentando expressamente as custas processuais em R\$ 50,00, cumpria ao Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais adicionais fixadas na decisão recorrida, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa 20, III, do TST. Todavia, em assim não procedendo o Reclamado, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, não merecendo reforma o despacho de admissibilidade regional.

3. Abordados todos os aspectos listados no agravo de instrumento, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Ademais, não tendo o recurso de revista ultrapassado a fase de conhecimento, em virtude da sua deserção, incabível a apreciação do mérito da controvérsia.

4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-518/2005-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROSENDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA CORTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-519/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CRISTINA LAVAL BERNARDON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-532/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-545/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-548/1995-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO NEUFELD  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada está consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido a excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE CAMPOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : DELMA MARIA MARTINS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-550/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARILEIDE MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-551/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-558/2005-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON GONÇALVES DURVAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-565/2001-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ROSELINA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVASOC COMERCIAL LTDA. - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Consoante estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

2. No caso, o Regional entendeu configurada a sucessão de empregadores e considerou a Reclamada, Novasoc Comercial, responsável pelo cumprimento do objeto da condenação e parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista. Salientou que, para o Direito do Trabalho, não há a necessidade de o novo titular ser pr o prietário do estabelecimento, sendo suficiente que haja a substituição na exploração do mesmo serviço, sem solução de continuidade, hipótese delineada no presente feito. Frisou que as empresas firmaram um contrato de arrendamento e que a Reclamante permaneceu trabalhando para a Novasoc quando esta passou a explorar o negócio, tanto que a nova firma foi a responsável pela rescisão contratual e pela anotação da baixa do contrato na CTPS.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os artigos de lei invocados pela Reclamada, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. Também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-569/2005-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AROLDO VIEIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - IMPERTINÊNCIA. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes (art. 794 da CLT). No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista, não se subordinando ao juízo formulado pelo Regional (Súmula 285 do TST). O TST verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de o Agravante ter sido prejudicado pelo entendimento adotado no despacho que denegou seguimento ao recurso. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, invocado no agravo de instrumento.

2) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a sentença na parte em que indeferiu os reflexos do adicional de peri nos anuênios e na indenização paga quando da adesão ao Plano de Demissão Antecipada - PDI. Salientou que as normas coletivas incidentes sobre a espécie determinam que os anuê devem ser calculados somente sobre o salário-base. Quanto à "indenização PDI", frisou que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a sua base de cálculo. Verifica-se, portanto, que o seguimento do recurso de revista em óbice na Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nes Superior instância. Além disso, os arestos trazidos a cotejo são oriun do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT (Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-569/2005-002-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AROLDO VIEIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Sobre essa matéria, o TST editou a Súmula 294, no sentido de que, nas ações envolvendo o pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela também esteja assegurado por preceito de lei.

3. No caso, a controvérsia cinge-se à prescrição incidente sobre o direito de o Reclamante acionar postulando o pagamento de adicional de periculosidade suprimido mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

4. Ao contrário do alegado pela Cemig em seu recurso de revista e no agravo de instrumento, o direito ao adicional de periculosidade é previsto em lei, constituindo assim pretensão cuja prescrição incidente é a parcial. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-578/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JÚZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DIAMANTINO PIMENTEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-599/1999-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JÚZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR JOSÉ MORETÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-620/2004-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - REDE DE LOJAS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221, II, DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 221, II, do TST, a violação de lei que impulsiona o recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito. No caso, o Regional adotou exegese em torno da aplicação do art. 74, § 2º, da CLT, assentando que a existência de "rede de lojas" obriga a Reclamada a manter registro de ponto, não obstante a existência de cinco empregados no estabelecimento em que trabalhava a Reclamante. Essa decisão não viola a literalidade do referido preceito de lei, tratando-se de julgamento que deveria ser combatido mediante a apresentação de divergência jurisprudencial, sendo que os arestos colacionados pela Agravante são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-621/2001-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JÚZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SCHERER PAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN  
**AGRAVADO(S)** : LORECI SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte, pelo que o presente Apelo não enseja admissão. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-626/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Executada, consignando que, por estar o processo na fase de execução de sentença, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a revista somente poderia ser admitida por ofensa à Constituição Federal. Nesse contexto, rejeitou de plano a apreciação da revista no tocante aos temas alusivos à prescrição, de ofício, em razão da vigência da Lei 11.280/06, por entender que caberia à Reclamada arguir a prescrição quinquenal na fase de conhecimento, e ao excesso de execução, pelo fato de não ter sido observada a forma de apuração por artigos de liquidação. Consignou, ainda, o Presidente do Tribunal de origem que não ocorreu a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, porque a Recorrente se utilizou de todos os remédios jurídicos possíveis para a defesa de seu direito.

4. A Executada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896, "a" e "b", da CLT, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-627/2002-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SALGUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CONTAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WILLIAM MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-629/2003-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS AROLDO MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INS-TRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia das certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios, bem como da íntegra do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não vieram compor o apelo.



4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é obrigatória, sendo certo que as certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios são peças essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-631/2001-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO ROQUE SEHNEM  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", o Reclamante pretende o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do errôneo critério utilizado para o cálculo do valor inicial do benefício, da não-observância dos reajustes concedidos aos benefícios da Fundação no salário-contribuição, bem como da não-utilização do valor do INSS efetivamente percebido para o cálculo da complementação de aposentadoria e reflexos deste no "Benefício Saldado", conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Nesse passo, aplica-se à hipótese a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST.

4. Tendo a Corte Regional decidido em consonância com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, insubstituível a alegada contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Por sua vez, o art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST sobre a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-634/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VANDA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2000-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI  
**AGRAVADO(S)** : JAIME INÁCIO RUSCHEL  
**ADVOGADO** : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIAS EM SUA FORMAÇÃO. JUNTADA DAS PEÇAS FORA DO PRAZO RECURSAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Além da formação do Agravo ter ocorrido fora do prazo legal, verifica-se que o mesmo se encontra irregularmente formado, seja pela falta de autenticação de suas peças, seja pela ausência da petição inicial, da peça de contestação e da sentença originária, peças tidas como obrigatórias pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RICARDO SILVA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE DO INSS PARA ATUAR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 832, § 4º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULAS 221, II, E 368, I, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 832, § 4º, da CLT, o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que, embora a CLT preveja a possibilidade de interposição de recurso pelo INSS contra sentença homologatória de acordo, igual possibilidade não foi criada em relação à sentença cognitiva. Nesse contexto, a Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do INSS interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação literal do dispositivo consolidado em comento, mas interpretação acerca da diretriz do referido comando legal, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização pelo não-recolhimento das mencionadas contribuições. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-657/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO COIMBRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - REVISTA CALCADA APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INSERVÍVEIS POR SEREM ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, porque não apontou violação legal ou constitucional e não logrou êxito na demonstração de divergência jurisprudencial válida, a teor da Orientação jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

2. A revista veio calcada unicamente em divergência jurisprudencial e os arestos acostados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-664/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE AZEVEDO NUNES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIFERENÇAS DE FGTS - INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Do que se depreende do acórdão recorrido, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Regional já havia exaurido o enfrentamento das questões levantadas pela Reclamada, quanto aos pedidos de diferenças do FGTS (prescrição, delimitação recursal e ônus da prova) e integração dos prêmios pagos habitualmente. Em verdade, os embargos declaratórios não trouxeram questão jurídica pendente de análise, revelando apenas o inconformismo da Parte com o resultado do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-695/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE MARIA DA SILVA DE LIMA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões ao Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITO À ESTABILIDADE - ART. 10, II, "B", DO ADCT - SÚMULA Nº 244, I, DO TST. 1. O art. 10, II, "b", do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto a tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade gestante, firmou o entendimento de que o art. 10, II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, a teor do que se depreende da Súmula nº 244, I, do TST. 3. Desta feita, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST e pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA COZZETTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : EXPRINCRÉD PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILCÍO JORGE SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-714/2005-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSOR CARMO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar, genericamente, que o seu direito material deve prevalecer sobre o direito processual, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-719/2005-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-719/2005-106-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-720/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a inépcia da petição inicial.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto a esse particular, com base na Súmula 221 do TST.

3. No agravo de instrumento, a Recl a mada reitera a tese de inépcia da exordial, sustentando que, da narração dos fatos, não decorre conclusão lóg i ca. Afirma violado o art. 295, I, p a rágrafo único e II, do CPC.

4. Todavia, como constou no acórdão regional, o pedido formulado pelo Sindicato-Reclamante foi de pagamento de diferenças salariais aos substituídos, decorrentes da observância do estabelecido no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Reclamada (PCCS) quanto às progressões horizontais por antiguidade. Também ficou registrado no acórdão que a Reclamada contestou a ação, explicitando os motivos pelos quais entendia que o pedido formulado pelo Reclamante deveria ser julgado improcedente, tendo exercido amplamente o seu direito de defesa, o que fortalece o entendimento de que não resta demonstrada a inépcia invocada.

5. Desse modo, o Regional, ao afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, interpretou de forma razoável o preceito legal invocado no recurso de revista, não o violando em sua literalidade. Afigura-se acertado, portanto, o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-723/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCÇA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GOMES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVIS- TA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340/TST.** As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. **MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS.** A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, para aplicá-la, ou não. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2005-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARRIEIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739/2004-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BUFFET CAPRICHIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VILLEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-740/2005-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-743/2004-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CÉZAR DELLALIBERA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DAL BIANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem deslindou a controvérsia em consonância com o laudo pericial específico realizado nos autos, que concluiu que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições insalubres, em grau médio, porque enquadradas no Anexo 9 da NR 15. Considerou, ainda, que o conhecimento do perito acerca das condições de trabalho na empresa também decorriam do fato deste já ter sido empregado da Reclamada.

3. Assim sendo, constata-se que o Regi o nal lastreou-se na prova pericial produzida para concluir que o Reclamante laborava exposto a condições insalubres em grau médio.

4. Nesse contexto, apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Reclamada em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-773/2005-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CATIA GRAZIELA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GIEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST.

3. O Regional assentou que a sentença equiparou a limpeza habitual de banhe i ros, atividade da Obreira, com a ativ i dade prestada em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana, em face da exposição da Reclamante a secreções co r póreas, conforme constatado pela per í cia, confirmando o enquadramento proc e dido em virtude da submissão da Empreg a da a agentes biológicos patogênicos que o uso dos EPIs fornecidos não obstava.

4. Verifica-se que as alegações de vio lação do art. 190 da CLT e de contr a riedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST constituem inovação recursal, não tendo sido o Regional provocado a se manifestar sobre a questão pelos referidos prismas. Ademais, os arestos acostados para confronto de teses tratam de hipóteses da incidência da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, carente, "in casu", de pr e questionamento, atraindo ao apelo o ób i ce das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-786/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a União Federal protocolado o seu Recurso de Revista fora do prazo legal, merece ser desprovido o seu Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Apelo que visa destrancar. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-791/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA DE ASSIS PERGENTINO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ITAPARICA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto à caracterização do dano moral e dano material sob o prisma invocado pela parte, não se cogita violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados, tampouco divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito do apelo. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798/2002-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-808/2003-482-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por oc a siã da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva às horas e x tras, fundamentando a decisão com clar e za, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

**II) HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.**

1. A Corte de origem, por ocasião da apreção do recurso ordinário obreiro, registrou que cabia ao Reclamante a comprovação da existência das diferenças de horas extras, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, acrescentando que os demonstrativos apresentados não merecem acolhimento, visto que consideram o limite diário de 7h20, quando, na inicial, o Autor delimitou o pedido de horas extras a partir da 8ª diária ou 44 horas semanais.

2. Ainda que a defesa tenha apontado que a jornada diária era de 7h20, tal assertiva não beneficia o Reclamante, já que o julgador está vinculado aos limites do pedido inicial e não aos termos da defesa, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-815/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PELET NASCIMENTO AQUINO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante assentado na Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/04/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, relativos à representação processual, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, uma vez que não constava da única procuração juntada aos autos a identificação de seu signatário. Foi consignado, também, que o recurso de revista era manifestamente intempestivo, na medida em que interposto após o octídio legal e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta "no prazo" não se prestava à verificação da tempestividade.

3. O Embargante alega que era regular a representação processual, porque o estatuto social da empresa continha a assinatura da presidente da associação, que seria idêntica à da procuração. Afirma, também, que os prazos processuais no TRT da 2ª Região foram prorrogados em virtude da greve dos servidores e que esse fato está claramente demonstrado na etiqueta aposta na petição de recurso de revista, em que consta a expressão "no prazo".

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, uma vez que o estatuto da empresa não indica quem assinaria procurações em nome da associação. Também não lhe assiste razão no que tange à tempestividade do recurso de revista, na medida em que, se os prazos processuais foram prorrogados, caberia à parte trazer aos autos documento do TRT que informasse tal ocorrência.

5. Assim, tendo em vista que todos os pontos alegados pelo Embargante foram apreciados no acórdão embargado, revela-se nítido o intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-815/2005-093-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-816/2002-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE DA SILVA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK ROSA CACHAPUS  
**AGRAVADO(S)** : LEOCÁDIA PAWLAK - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-825/2004-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CONDENAÇÃO MENOS ABRANGENTE QUE O PEDIDO INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ARTS. 128 E ART. 460 DO CPC.

Os arts. 128 e 460 do CPC estatuem a vinculação da sentença aos limites do pedido e da contestação, é dizer, da "litis-contestatio".

No caso concreto, o Regional deferiu ao Reclamante horas extras excedentes à oitava diária, quando o pedido inicial era de horas extras a partir da sexta diária, nitidamente mais abrangente que a condenação. Alicerçou-se, para tanto, no princípio geral de direito segundo o qual "quem pode o mais pode o menos".

Como se infere, não houve violação do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que não ocorreu o deferimento de parcelas além do pleiteado, o que caracterizaria o vedado julgamento "ultra petita", mas, sim, dentro dos limites postos na ordial, não havendo como admitir a revista, ante a interpretação mais que razoável levada a cabo pelo Colegiado de origem. Óbice da Súmula 221, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO ELÓI NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. I - O Regional dirimiu a controvérsia com base no quadro fático apresentado, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta ao preceito constitucional invocado (art. 159 do Código Civil de 1916). II - A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2003-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO HENRIQUE FERRI MARANEZZI OLIVEIRA TEODOSIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-853/2000-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RICARDO OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-860/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDER JOSÉ MICHELUTTI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base no laudo pericial, consignado que o Reclamante laborava em área de risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que as funções desempenhadas pelo Obreiro não se enquadravam como perigosas, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-865/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FELICIO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2005-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALIATI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-880/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR PEDRO MATTÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVISOR 180 - CARGO DE CONFIANÇA - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST. Quanto à aplicação do divisor 180, o despacho regional denegou seguimento ao recurso de revista obreiro sob o fundamento de que o Reclamante não fazia jus às horas extras pleiteadas, pois se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ressaltando o óbice da Súmula 102 do TST. Por sua vez, o agravo de instrumento se limita a renovar as alegações do recurso trancado, apontando contrariedade às Súmulas 109 e 124 do TST e divergência jurisprudencial. Assim, o apelo obreiro carece da necessária motivação, incidindo sobre a hipótese do disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-899/1998-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO PETRÚCIO TEIXEIRA DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2004-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-909/2003-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO MURILO BRITO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-922/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NAGIB BECHARA PADAUIL  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INCIDÊNCIA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Não enseja recurso de revista decisão alinhada ao entendimento consubstanciado em Súmula do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-928/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO LUIZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir matéria fática ou entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como é o caso das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 e da Súmula 325, todas do TST, referentes a intervalo intrajornada, horas "in itinere" e equiparação salarial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-946/2001-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA IND LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
**AGRAVADO(S)** : ZACARIAS DE MORAIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEFESA. FATOS E PROVAS. Tendo o Regional registrado que a compensação não foi argüida na defesa, para que se pudesse decidir de forma diferente haveria necessidade de rever-se fatos e provas, o que não se mostra possível. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-948/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ THOMÉ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**AGRAVADO(S)** : D.F. THOME BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AMAURILENE GONÇALVES DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : DARCI FONSECA THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-960/2005-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive ao tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93). Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, conforme precedentes desta Corte.



**II) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.** O art. 5º, LV, da CF apenas garante o contraditório e a ampla defesa, nada referindo sobre a possibilidade, ou não, da aplicação da multa por litigância de má-fé, não sendo passível de violação direta, como se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; AI-AgR 604.993/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 2ª Turma, DJ de 06/11/06; AI-AgR-568.775/AL, Rel. Min. Ce Peluzo, 2ª Turma, DJ de 13/10/06). Daí a inviabilidade da revis calçada nessa pretensa vulneração constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ARIANO GUEDES SUASSUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-969/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO NEVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REDE ELETROSOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-008-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-985/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ENRIQUE PICON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - ABUSO - CONSTRANGIMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, salientando que a prova demonstrou que o Reclamante teve ofendida a sua honra, imagem e intimidade, em razão da forma abusiva e constrangedora com que o Reclamado o revistou, pois foi compelido a retirar as suas vestes, te n do de ficar apenas de roupa íntima, ju n to com outro Empregado da Empresa, com o objetivo de esclarecer o desaparecimento de determinada quantia em d i nheiro.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete simulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-989/2002-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-998/1995-003-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 3/12), a discussão gira em torno do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatada intempestividade do apelo. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2004-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA RITA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2004-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVEIRA NAPOLIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.044/1997-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO PESSOA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS RECURSAIS SATISFEITOS.

1. O despacho-agravado, proferido pela Presidência desta Corte Superior, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por irregularidade de representação, ao fundamento de que os seus subscritores não teriam instrumento de procuração dando-lhes poderes para atuarem no presente feito.

2. Contudo, conforme esgrimido pelo Agravante, há nos autos mandato procuratório conferindo a uma das subscritoras do agravo de instrumento poderes para atuar nos autos epigrafados.

**II) DEPÓSITO JUDICIAL - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO - FUNDAMENTO DIVERSO.**

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeitativa da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora e da atualização monetária à data do depósito judicial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e LIV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Desse modo, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Assim, o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR MEDEIROS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-ER-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscriptor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.062/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TOMAZ DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2003-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LANGE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 221, II, do TST, a violação de dispositivo de lei, para fins de embasamento do recurso de revista no art. 896, "c", da CLT, há que ser literal e direta, não sendo possível a admissão do apelo quando a interpretação do comando de lei afigure-se razoável.

2. "In casu", discute-se a ocorrência, ou não, de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pelo prisma do ônus da prova da prestação dos serviços, quando a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos moldes da Súmula 331, IV, desta Corte Supe , acrescentando apenas que o preposto da Demandada nada soube informar sobre a prestação dos serviços pelo Reclamante em suas dependências.

3. Ora, tendo a Corte de origem fundado seu convencimento nos elementos probat ó rios trazidos aos autos para concluir pela responsabilidade subsidiária da R e clamada, e, portanto, pelo afastamento do reconhecimento do vínculo empregat í cio com ela, não há como reputar viol a dos os dispositivos elencados que se r e portam à distribuição do ônus da prova, na medida em que a questão não se cingia à existência de vínculo de emprego, mas, sim, à responsabilidade derivada de c e lebração de contrato de prestação de serviços entre as Empr e sas.

4. A revista enfrenta, assim, e precipuamente, os óbices das Súmulas 126 e 221, II, do TST, não merecendo reforma o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZON  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FIGUEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2004-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DUARTE JAQUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2002-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA PADRÃO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPRESCINDIBILIDADE. Tendo a decisão regional consignado que o valor da condenação era inferior a 60 salários mínimos, a não apreciação da remessa necessária resta autorizada pela Súmula nº 303, I, "a", do TST, que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da condenação não ultrapassar 60 salários mínimos.

2. **FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.** Quanto à impossibilidade de condenação da Fundação Pública Estadual em custas processuais e conseqüente afronta ao art. 790-A da CLT, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2003-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece processamento o Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial apresentada em descompasso com as hipóteses do art. 896, a, da CLT e/ou da Súmula nº 337, I, a, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE  
**AGRAVADO(S)** : ENIZALDO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KOSTYLEW STEPANOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e

frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2005-118-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARFIL PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR BASÍLIO PALAORO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2002-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSITA SCHUBERT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE A CONDIÇÕES INSALUBRES.** O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Súmula nº 47 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.135/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.



1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, a procuração que visava a conferir poderes ao advogado que substeleceu aos subscritores dos embargos de declaração não veio autenticada, sendo, portanto, irregular a representação processual.

3. Assim, restando desatendido o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2005-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS - PAGAMENTO INDEVIDO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - SÚMULA 423 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 423 do TST, est a belecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de reg u lar negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de r e vezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como e x tras.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2005-231-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2001-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR MOREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUELINE MAYUMI MOTOKI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- NÃO PERTINÊNCIA - COMISSÁRIA DE BORDO - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.190/2004-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2003-013-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : TANIOS SYRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende o Reclamado discutir, na seara de execução de sentença, a incorreção dos cálculos homologados, bem como o ônus e o valor arbitrado em relação aos honorários periciais, questões que passam, obrigado pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2004-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL) - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anterior mente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em outras verbas trabalhistas. Nesse contexto, a decisão regional, que entendeu pelo caráter salarial da participação nos lucros e determinou a sua incidência no cálculo de várias parcelas, dentre as quais os anuênios, deve ser mantida, pois está em harmonia com a jurisprudência pacificada na Corte Superior. Sinal-se que é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante ter sido contratado em 24/11/80 e de a "PL" ter sido incorporada ao seu salário no ano de 1985. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/1989-007-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA SFAIR ALVARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA APLICADA EM FACE DE OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST, E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a multa aplicada em face de oposição à execução, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

3. Ademais, tendo o Regional consignado que "a matéria arguida na impugnação aos cálculos apresentada pela União, já tinha sido objeto de discussão nos autos, com pronunciamento deste E. Regional", bem como que "não há como entender a impugnação aos cálculos de fls. 458/461 senão como uma forma de se opor maliciosamente à execução", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia acolher as declarações da Agravante, no sentido de que não se utilizou de qualquer ardil, não se opôs à execução, nem pretendeu procrastinar o feito.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivos constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.207/1999-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DE DIVISOR 180. TESE INTERPRETATIVA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTOVÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO LESSA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/1993-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO EXEQÜENDO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO E DO SALÁRIO-HABITAÇÃO À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - ÓBICES DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente tem prosseguimento autorizado se demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme estatuem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

2. Na hipótese vertente, a Executada fundamenta o seu recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" quanto à integração do cheque-rancho e do salário-habitação na gratificação semestral, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dispositivos da legislação infraconstitucional.

3. À míngua de enquadramento, pois, da revista nas disposições do mencionado comando da CLT e da orientação sumular do TST, o apelo não pode trafegar. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2004-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ROCHA TASSARA DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2003-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TECON SUAPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.296/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípua do recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST. 1. O juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a controvérsia foi resolvida nos liames da Súmula 372, I, do TST.

2. A Reclamada sustenta que o Autor não ocupou a mesma função no interregno de mais de 10 anos previsto pela Súmula 372 do TST, a qual não é aplicável às empresas públicas em face da falta de previsão legal para a incorporação da gratificação de função a ferir o princípio da legalidade, estando, assim, o acórdão regional em desconsonância com o disposto nos arts. 5º, II, da CF, 8º, 450 e 468, parágrafo único, da CLT e 126 do CPC.

3. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida pelo empregado a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, sendo certo que a regra insculpida no art. 468, parágrafo único, da CLT e a jurisprudência do TST não fazem distinção entre a gratificação percebida no mesmo cargo ou em cargos diversos. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumular em comento, não merece reparos.

4. Quanto à inaplicabilidade da Súmula 372 do TST à ECT, a revista esbarra no entendimento reiterado desta Corte Superior (OJ 97 da SBDI-2) e do STF (Súmula 636), no sentido de que o art. 5º, II, da CF não é passível de violação direta, porque supõe afronta à norma infraconstitucional previamente, desatendendo, assim, ao que requer o art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : EFFEM BRASIL INC. & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA BORDON SARAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, 297, I, E 333 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada com base na aná do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade e da subordinação.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do vínculo, argumentando, em síntese, que, como a Reclamada contestou esse vínculo, atraiu para si o ônus da prova, como dispõem os arts. 818 da CLT e 331, II, do CPC. Assim, não tendo a Empresa trazido aos autos o contrato escrito de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65, não teria restado demonstrada a prestação de serviços.

3. Contudo, os arrestos acostados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, na medida em que, ou são oriundos de Turmas do TST ou, ainda, inespecíficos, porquanto não albergam a conclusão do Regional no sentido da não-existência dos requisitos da subordinação e da pessoalidade, o que atrai o óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

4. Ademais, aduz-se que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da distribuição da prova, mas, ao contrário, registrou que as provas produzidas, inclusive pelo próprio Reclamante, dirigiam-se à conclusão da inexistência do vínculo empregatício. Óbice também da Súmula 297, I, do TST.

5. Não há, pois, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice das Súmulas 296, I, 297, I, e 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE LUEHRING GIONGO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SANTANA LEIVA  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-1.311/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAIDSON BUENO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMÔ INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2002-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na prova, concluiu que o reclamante está sujeito a controle de horário e fiscalização de jornada. Nesse contexto, inviável a análise do recurso de revista, uma vez que o acolhimento da pretensão da reclamada esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HILTON DUARTE PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Apelo patronal resta prejudicado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além disso, encontra-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula n.º 330-TST. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE DIAS PERITO  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI  
**AGRAVADO(S)** : LISETE AGOSTINI  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2002-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AURÉLIO VELOSO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. MANGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVO BAHIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 126 DO TST.

1. Em suas razões recursais, o Reclamado, com amparo na Súmula 159, II, do TST, insiste na tese de que o Reclamante, que substituiu empregado dispensado em definitivo, não teria direito ao salário pago ao antecessor, embora o Regional tenha deferido o pedido de diferenças salariais com base em fundamentação diversa, a saber, confissão ficta quanto ao acúmulo de funções. Assim, falta ao recurso a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

2. Quanto ao vínculo empregatício, tendo o Regional deferido parcialmente o pedido com base nas provas colacionadas, consignando expressamente que houve prestação de serviços "nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT", não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.361/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2004-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão regional está em conformidade com a Súmula 17 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZAUARA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO RAULIN SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2004-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)

**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/1995-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Agravo de Petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e

frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/1997-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DORNELES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.439/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSAFÁ TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Apelo patronal resta prejudicado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além do que, encontra-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula n.º 330-TST. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2001-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA CEZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337, I, "a", desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/1998-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARYLUCE LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIOGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.491/2005-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASCAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
 AGRAVADO(S) : ELIANDRO MOHR  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, pois o intervalo intrajornada deve ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Assim, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

**II) HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMULO PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.**

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialética do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao reflexo das horas extras no sábado, desatendeu a este pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconformidade com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois limita-se a repetir violações de lei e dissídio pretoriano trazidos no apelo revisional, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, que analisou a matéria afastando a incidência da Súmula 113 do TST, ante os termos da lei e da norma coletiva trazidas aos autos e apontando o óbice da Súmula 296 do TST.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.536/2002-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ANACON DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONSISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para a rediscussão de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA PREVISTAS POR ACORDO COLETIVO. MEIO DE PROVA RELATIVO. DECISÃO CONFORME SÚMULA. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável no seu processamento, conforme entendimento que emana da Súmula n.º 333 do TST. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em consonância o acórdão recorrido com entendimento que emana da Súmula do TST, fica obstado o trânsito do recurso de revista. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. Inadmissível rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2003-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : FMGAS - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL  
 EMBARGADO(A) : NARA MARIA FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMAN  
 EMBARGADO(A) : TRORION GAÚCHA - INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA.  
 EMBARGADO(A) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 EMBARGADO(A) : SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 EMBARGADO(A) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.607/2005-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VAZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
 ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR NOVELLI CUZATO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULA 296, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito ao intervalo intrajornada, de modo que o aresto acostado na revista, que dispõe acerca do intervalo entrejornadas, revela-se inespecífico, na esteira do verbete sumulado supramencionado.

3. Se não bastasse tanto, os demais paradigmas transcritos na revista, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : REGILSON TELES  
 ADVOGADA : DRA. IVANA SOUZA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. RITO SUMARÍSSIMO. O processamento da Revista em procedimento sumaríssimo só é possível quando demonstrada a existência de uma das hipóteses previstas no artigo 896, §6º da CLT, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/1999-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA ESTENSORRO FELIPINI  
 AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WELLINGTON DA SILVA BUENO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.681/2000-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RAMÃO DARIO ASCURRA  
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a condenação em horas extraordinárias, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVEIA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON BRASIL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Viação Cometa S. A., tendo em vista o provimento do recurso de revista de Adilson Brasil da Silva para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Indiferente à impropriedade do reconhecimento da deserção do recurso de revista da agravante pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista, constata-se que o exame das seguintes matérias trazidas no agravo de instrumento encontra-se prejudicado: "Inaplicabilidade das convenções coletivas", "Horas extras anteriores à jornada", "Ajuda de custo-alimentação" e "Vale-transporte". II - Isso porque o recurso de revista do agravado foi provido para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer. III - Assim, encontra-se prejudicado o exame das questões suscitadas no recurso de revista da agravante e renovadas no agravo de instrumento que visavam atacar a decisão Regional na parte que julgou o seu recurso ordinário. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.702/1999-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LAERCIO ALVES DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA REGIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA 126 DO TST. Se o Regional não reconhece existência de formação de grupo econômico, não é possível a este Tribunal, em sede de recurso de revista, re-discutir a condenação subsidiária ou solidária do Agravante sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos no tocante à existência, ou não, de grupo econômico entre os Reclamados, pois vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2003-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2002-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA RUIZ DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Verifica-se que a pretensão do Reclamante é discutir, na seara da execução de sentença, a homologação dos cálculos judiciais, ao argumento de que o demonstrativo dos cálculos não teria acompanhado a conclusão dos cálculos apresentada para homologação do juiz. O único dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV e LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem o procedimento da feitura e homologação de cálculos na fase de execução de sentença. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.730/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ENIVE PERUZI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.766/1989-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, para afastar a irregularidade de representação e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irsignação do agravante.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2005-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO UBIRATAN GISSONI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA T. SIQUEIRA ZAGATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 453 da CLT, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o ora Agravante não fazia jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, em face de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando consolidado, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, mormente diante do fato de o Regional ter decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, em pleno vigor por ocasião da prolação da mencionada decisão.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.824/1996-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST).

**PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST.** A contagem do prazo prescricional, efetuada pelo banco-reclamado, no seu agravo de instrumento, está equivocada, pois não se inicia com a edição do Plano de Cargos e Salários, mas a partir de cada vez que essa norma, a que o reclamado se obrigou, deixou de ser observada. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.829/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA CRISTINA ZOPPI COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado..

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2004-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE NATHY LU LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.861/1998-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO MENEZES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração de labor em condições perigosas, em razão do armazenamento, no local onde o Reclamante desenvolvia suas atividades, de produtos inflamáveis.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.990/2005-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**AGRAVADO(S)** : DEMERVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.004/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT - PARADIGMAS ORIUNDOS DE VARA DO TRABALHO SÃO INSERVÍVEIS PARA O EMBATE DE TESES.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Tr a balho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio indivi dual, pelos Tribunais Regionais do Tr a ba lho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal R e gional, no seu Pleno ou Turma, ou a S e ção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de J u rispudência Uniforme dessa Corte.

2. Nesse contexto, os julgados acostados à revista, para o embate de teses, oriundos de Vara do Trabalho, não servem ao fim colimado, pois não estão contemplados pelo dispositivo consolidado em comento, que trata da uniformização de jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.029/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTANISLAU DOS PASSOS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.032/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 789, § 1º DA CLT. Tendo o e. Regional fixado um valor à condenação, cabe à parte, ao interpor o recurso de revista, recolher as custas processuais e o depósito recursal, bem como comprovar que efetuou os mencionados depósitos por ocasião da interposição do seu recurso, em conformidade com o que dispõe o artigo 789, § 1º, da CLT, pena de deserção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.054/1991-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.071/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JADER CERVEZAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. À luz da Súmula 126 do TST, revela-se inviável o prosseguimento do recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno das provas. No caso, as duas instâncias ordinárias afastaram o pretenso direito às diferenças de gratificação por dirigir veículo, assentando que o Reclamante não comprovou o cumprimento dos requisitos "temporais e quantitativos" previstos na norma coletiva, assim como não apontou que os valores percebidos estavam incorretos. Portanto, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar as provas constantes dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante sobre a existência de diferenças da gratificação por dirigir veículo. Assim, como já referido no despacho-agravado, a Súmula 126 do TST veda o acesso do recurso de natureza extraordinária para rever as questões fático-probatórias. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/1995-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ARLENE MARIA MATOS DE CARVALHO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BRITO CHERMONT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - APELO INTEMPESTIVO.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. No caso, o agravo está irremediavelmente intempestivo, na medida em que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o "dies ad quem" para a juntada dos originais. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.166/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROGÉRIO SAVIAN E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TAKITO  
**AGRAVADO(S)** : COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPEDARIA DUNGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.282/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.292/1998-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - SOBRENCO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE JRAIGE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia do recolhimento do depósito recursal, nem do recolhimento das custas processuais de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LILIAN MARGARETE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida com o que preconiza Súmula do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.359/1997-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SALES GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.387/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROZANA PEREIRA TALÁCIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, além do artigo 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento denegado. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.393/1999-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRITO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.426/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BOM PAPO LTA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista restava desfundamentada, por não investir contra o fundamento do acórdão regional, à luz da Súmula 422 do TST), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à contribuição assistencial, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando novamente no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CILENE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : CASTLAN ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - ÔNUS DA PROVA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - CULPA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 126, 221, II, E 297, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou a ocorrência de ato de improbidade da Reclamante, que foi flagrada portando dois queijos da Reclamada na sua bolsa, sendo que o fato de ela ter confirmado que portava as aludidas iguarias, atraiu para si o ônus da prova quanto à exclusão da tipicidade do ato de improbidade que lhe foi imputado, comprovando que os queijos guardados no "freezer" lhe pertenciam, no que não logrou êxito, o que conduz à conclusão do furto. Destacou, ainda, que a prova oral produzida pela Reclamada sobrepujou-se àquela apresentada pela Autora, afastando, outrossim, a alegação de suspeição de testemunha, por ela articulada. Desta feita, tem-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto aos arts. 482, "a", 818 e 829 da CLT e 333, II, e 405, § 3º, IV, do CPC, valendo acrescentar que, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da indigitada Súmula 126 desta Corte.

3. Quanto às alegações pertinentes à culpa recíproca, com a articulação de violação do art. 484 da CLT e contrariedade à Súmula 14 do TST, impende registrar a ausência de prequestionamento da matéria, pelo Regional, sendo que a Agravante não a articulou nos embargos de declaração que opôs, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 297, II, deste Tribunal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.581/1998-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.619/2002-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Estando consignado no acórdão regional que o Reclamante foi devidamente notificado da data da audiência, por meio de seu advogado, que, por sua vez, compareceu à citada audiência, não há que se falar em desarquivamento da ação, ante os termos do art. 844 da CLT, o qual prevê o arquivamento pela não comparecimento do Reclamante, não o substituindo o advogado.

2. Assim sendo, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 221, II, e 296 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PRONTO SABOR - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIDA DE FORMA GENÉRICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração sem sequer transcrevê-los, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.687/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CHARLES RUSSEL HEFNER  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE F. LOURO  
 AGRAVADO(S) : THIONVILLE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E VEÍCULO FORNECIDOS PARA O TRABALHO - NÃO- INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PREMISSA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 367, I, DO TST. I. A teor do entendimento firmado na Súmula 367, I, do TST, a habitação e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

2. Na hipótese, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de integração ao salário do Reclamante das utilidades, consistentes na concessão de veículo e moradia, registrando que ambas eram fornecidas para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Nesse contexto, diante de tal premissa fática expressamente delineada pelo Regional, insuscetível de reexame mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, revela-se pertinente a incidência da Súmula 367, I, desta Corte, restando afastada a natureza salarial das parcelas. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-2.724/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.959/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO HIGA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 65-66 e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 128, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o v. a. l. da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. "In casu", o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00, tendo o Banco-Reclamado efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.485,03. O Regional, apreciando o referido recurso, acolheu a preliminar de nulidade processual e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem ouvidas as testemunhas a respeito dos intervalos para refeição e/ou descanso no período contratual que perdurou até junho/97. Quando da prolação da nova sentença, foi mantido o valor da condenação anteriormente arbitrado e o Reclamado, ao interpor seu recurso ordinário, recolheu, a título de depósito recursal, o montante de R\$ 1.193,10.

3. No acórdão recorrido, o Regional frisou que não havia como admitir o apelo interposto pelo Banco-Reclamado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcançava o montante total da condenação. Frise-se que o valor legal do depósito do recurso ordinário, exigido na data de sua interposição (08/09/05), era de R\$ 4.678,13, que não foi observado pelo Reclamado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.974/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JGD TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-3.287/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-3.494/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GASPARG  
**ADVOGADA** : DRA. SALLY REJANE SATLER  
**AGRAVADO(S)** : NATAL TONOLI  
**ADVOGADA** : DRA. MELÂNIA RUON  
**AGRAVADO(S)** : LAURITA MARIA HOSTERT - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-3.905/2005-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL GALVANI  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.307/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA NARA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ofertados pelas Reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a indicação de precedentes ao confronto em desacordo com a disposição contida no citado preceito consolidado, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além disso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. As Revistas não comportam conhecimento, pelo que os Agravos de Instrumento merecem ser desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-4.428/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASISA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALFONSO DE ANDRADE SORRENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-5.375/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSE MARY BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGUIÇÃO GENÉRICA. Não tendo o Recorrente mencionado especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdiccional, a preliminar de nulidade do julgado não enseja admissão, porquanto argüida de forma genérica.

2. **ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.026/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ADROALDO DELGADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à manutenção, pelo Regional, da sentença liquidatória, que estaria desfundamentada, e ao critério de incidência da correção monetária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, o Regional consignou e x pressamente que o Reclamado já havia apresentado embargos à execução nos autos, de forma que, no concernente aos descontos previdenciários e fiscais, o Reclamado não tinha interesse recursal. Quanto à questão da correção monetária, a matéria encontrava-se preclusa, pois não havia sido objeto de impugnação nos primeiros embargos à execução. Nessa linha, também não há que se falar em vi o lação do art. 93, IX, da CF.

4. Assim, não havendo afronta literal e direta de dispositivo constitucional tropeça o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.226/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE GOMES FRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Não tendo o Tribunal Regional decidido pela "possibilidade de extinção do contrato de trabalho quando o empregado se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez", como quer a reclamada, mas sim, pelo acatamento do reclamante à rescisão do contrato por iniciativa patronal, tem-se por ileso o dispositivo legal apontado (art. 475, caput e § 1º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.237/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL PASQUINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROBAN E RFFSA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 225. Agravo de instrumento não provido. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF DE 1988. NÃO CONFIGURADA. Consignando a Corte Regional que a indenização do FGTS encontra previsão em norma coletiva de trabalho, não há se falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal mas de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.643/1999-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.734/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA LOSS COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas testemunhais produzidas nos autos, concluindo pela existência de comprovação de que o empregador tenha feito a demandante sofrer o constrangimento alegado "ao ter seu nome exposto, mesmo que dentro das dependências do banco, em letras vermelhas, tachado de PÉSSIMO, porque não atingiu as metas de venda almejadas pela empresa", deferindo, conseqüentemente, a indenização por dano moral, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.897/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TEDÉLIO CORREA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS DOS AUTOS. ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O ÔNUS PROBATÓRIO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida em provas presentes nos autos, não há que se falar em violação aos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.176/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANCHES GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.177/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e o depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.179/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR GONÇALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.180/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MÁRIO GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo a quo, correta é a aplicação da multa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.206/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O revolvimento de fatos e provas é insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O v. acórdão regional não fundamentou a decisão nos dispositivos legais citados, encontrando-se carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.660/2004-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JAMIL FERREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-11.377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou o comprovante de pagamento de custas processuais, peça imprescindível à comprovação do preparo do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não socorre a agravante o fato de o r. despacho agravado consignar que as custas foram recolhidas, uma vez que não aponta a data do recolhimento, tampouco o valor recolhido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.440/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SIDNEY PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arts. 18 da Lei n.º 5.107/66 e 22 da Lei n.º 8.036/90, apontados em razões recursais como violados, tratam da responsabilidade do empregador nos casos em que os depósitos do FGTS são realizados fora do prazo legal. Ao contrário, a matéria suscitada nesta Reclamação Trabalhista diz respeito à atualização monetária daqueles valores já integralizados ao Fundo, concluindo a decisão recorrida ser a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor, a responsável pelo pagamento das diferenças apuradas. Não demonstrada violação de ordem legal, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.337/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAMILSON JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES MARÍLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 219 e 329, DO COLENDO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.480/2004-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LICHES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.770/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALBERTO DE SOUZA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.546/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FORMAÇÃO ACADÊMICA DO PERITO - AFRONTA AO ART. 195 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto à questão relativa à formação acadêmica do perito, se Engenheiro do Trabalho ou não, e consequente afronta ao art. 195 da CLT, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.608/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICOS PARA CONCLUSÃO QUANTO À SUA DESOBSERVÂNCIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Sobre a abrangência da quitação dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, a Súmula 330 do TST estabelece que se limita às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo de oposta ressalva expressas quanto a parcelas e valores.

2. "In casu", não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância, ou não, do propugnado pela Súmula 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada.

3. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

**II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O Regional, com fundamento nas provas e circunstâncias dos autos, concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício, já que não restou comprovado pela Reclamada que havia diferenças entre o trabalho anterior e posterior ao registro, ônus que lhe competia. "In casu", a alteração do julgado mandaria o pré reexame do conjunto fático-probatório, o que é inável nesta seara re a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.710/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CASABLANCA CHURRASCARIA DE INDAIATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GERTH RUDI  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTINHO SEBASTIANO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.168/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ADMÉIA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2.º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.212/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JANEIRO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.012/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O r. despacho denegatório do recurso de revista não merece qualquer reforma, já que o apelo não se insere em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.119/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.245/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. YOLENE DE AZEVEDO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ABEL GUILHERME CATARINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o acórdão regional considerando nulo o contrato de representação comercial, ao fundamento de que o reclamante trabalhou para a reclamada mediante uma contraprestação, sob a forma de comissões, em caráter de continuidade, dependência e subordinação, não há dúvida no sentido de que o julgado aplicou ao caso as disposições contidas na CLT. Logo, não há se aceitar a tese de vilipêndio à Lei n.º 4.889/65. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.089/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR CARDOSO REIS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.382/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ARNOLDO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito aquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.761/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO FOGAÇA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPROMISSO ARBITRAL INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO - INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIV, E 5º, XXXV, DA CF - AÇÃO ANULATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, § 1º, DA LEI DE ARBITRAGEM, Nº 9.306/97. O e. Regional é explícito ao registrar a existência de norma coletiva de trabalho que instituiu a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Também consignou que, nos autos do Processo SDC-00160/98-4, não há notícia de recurso ordinário que tenha reformado a decisão normativa que validou a arbitragem como forma de solução de conflitos. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de inaplicabilidade da Lei nº 9.306/97, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Nesse contexto, o prazo para o reclamante requerer a decretação de nulidade da sentença arbitral deve ser aquele previsto no artigo 33, § 1º, da Lei 9.307/96. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.361/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEANE PATRÍCIA DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ALMEIDA & LEÃO LTDA. - ACADEMIA ATITUDE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-26.721/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
 ADVOGADO : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGAMENON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-27.179/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme definido no v. acórdão regional, a presente ação foi proposta em 23.01.2001, ou seja, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, dando nova redação ao inciso XXIX do seu art. 7º. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 e item II da atual Súmula nº 308 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.911/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI  
 AGRAVADO(S) : CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.920/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILMARA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.023/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA  
 AGRAVADO(S) : NEIVALDO HILÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.224/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.447/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostrando-se irregular a representação processual, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.031/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.252/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.139/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando deserta a Revista, nos termos em que entende esta Corte a partir da Súmula n.º 128. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.400/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO TAVARES MALUF  
 ADVOGADA : DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA REVISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Operada a inversão dos ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, caberia ao Reclamante providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do seu Recurso de Revista. 2. Ressalte-se, ainda, que se mostra inviável a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, porquanto não formulado pedido expresso da concessão da justiça gratuita quando da interposição do Recurso de Revista, tal como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido, ante a manifesta deserção do Apelo que visa destrancar.

PROCESSO : AIRR-41.871/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : VAMSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS SABINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.855/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-43.424/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO S. DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.428/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMAR FLORES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SANDER GUEX PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.478/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : LAURO JOSÉ DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analítica, para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.996/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : VALNI ERNESTO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "RECURSO DE REVISTA OU EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ 115 SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Emerge como obstáculo à revisão pretendida o entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48.651/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-55.058/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.764/2002-900-02-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamados não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por eles como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-57.539/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR COFFANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS. Observa-se que o Regional não se pronunciou sobre a tese de ofensa à cláusula da norma coletiva que condiciona a extensão do reajuste, motivo pelo qual o tema não se encontra prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST. É impertinente, doutro tanto, a alegação de ofensa ao art. 169, caput, da Constituição, pois esse dispositivo legal não se aplica às empresas públicas, conforme o disposto em seu § 1º, sujeitas que são ao regime jurídico das empresas privadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.430/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOPPI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente pressuposto extrínseco para a sua admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-60.467/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CAPELOSSA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62.155/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MULTITEC SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VALÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA TEREZA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 122 DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. A ausência da Reclamada na audiência em que deveria apresentar a defesa caracteriza a revelia, só elidida com a apresentação de atestado médico, pelo qual reste demonstrada a sua impossibilidade de locomoção, conforme os termos da súmula 122 do TST. Considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com tal posicionamento sumulado, não há como se autorizar o processamento da Revista, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-63.482/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLMIR BERNARDO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.904/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ZEFIRINO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Esta orientação persiste mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como preleciona a OJ nº 2 da SBDI1, a partir da análise dos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da referida Carta Constitucional. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula nº 333-TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.786/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA REGINA MUNA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 126-TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.205/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILVAN BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. REGES SILVA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que o reclamante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, nos termos previstos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.327/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGADOR FILIADO AO PAT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que estabelece que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". 2. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, restando afastada a violação de disposição legal e a divergência jurisprudencial acostada. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.119/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON CAPRARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD  
**AGRAVADO(S)** : IMOGRAPA S.A. - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA PANYAGUA ETCHALUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 374, DO COLENDO TST ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73.300/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO CÉSAR MENGUE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não encontra trânsito o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com jurisprudência desta Corte, no caso, a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73.404/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS SANTA IZABEL DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME CHARCHAR BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Não tendo os depósitos recursais efetuados pela reclamada atingido o valor da condenação, tampouco o teto estabelecido em lei para a interposição de recurso de revista, encontra-se o apelo deserto, não merecendo ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.019/2005-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CASCAVEL - SINDEC E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, e, os termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.003/2005-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHARIA UMBARÁ LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula nº 337 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.103/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILI LUISA LEONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-84.480/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIS CUNEGATTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁRIMA DA CUNHA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Os controles de ponto não têm valor probante absoluto, podendo ser desconstituídos por meio de prova oral que ateste que os registros não correspondem à real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, conforme entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 115 desta Corte. Contrariedade às Súmulas nºs 113 e 253 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.723/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO VIANA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) SUBSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada CGTEE.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATURA. Para analisar a alegação do reclamante de que houve a demonstração da habitualidade no fornecimento da habitação e de que essa não era fornecida para viabilizar o trabalho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário se resolver o conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.246/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NERCI DE AMORIM AZI  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 308, item I, do TST. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na OJ nº 84 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 228 e a OJ nº 02 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 265 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida proferida com amparo na Súmula nº 381 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em harmonia com as orientações contidas nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97.194/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por ausência de representação processual não interrompem a fluência do prazo recursal. Assim sendo, diante do entendimento do Regi o nal, no sentido de que o advogado que subscrevia os declaratórios não detinha mandato em nome da Reclamada para atuar no feito, desatendendo ao assentado pela Súmula 164 do TST, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que assim é manifestamente intempestivo, por inobservar o oitavo do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento desprovido, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AIRR-99.264/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : ALDIR NUNES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.507/2006-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AURINDO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI  
**AGRAVADO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO FÍSICO. NEXO DE CAUSALIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-108.841/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN RONE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTAS CONVENCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MARIA MARTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
**EMBARGADO(A)** : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : A-RR-15/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamante e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado; II) dar provimento parcial ao agravo da Reclamada para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** I) AGRAVO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre os honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, no aspecto, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários, em face da ausência de assistência sindical.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 219), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

**Agravo do Reclamante desprovido, com aplicação de multa.**  
**II) AGRAVO DA RECLAMADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST.**

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no aspecto, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Regional estava em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

3. No entanto, embora o Regional tenha consignado que o salário do Obreiro "se equipara ao 'salário profissional' para todos os fins", por certo que assentou que o mencionado salário tinha origem no Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, o qual fixou salários específicos para os cargos ocupados por seus empregados.

4. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, assiste razão à Agravante quando sustenta que a diretriz do verbete sumulado supramencionado não tem aplicabilidade à hipótese dos autos, pois o salário percebido pelo Reclamante tinha origem no PCS da Reclamada, ou seja, não se trata de salário profissional oriundo de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

5. Assim sendo, verifica-se que o Regional, ao determinar que o adicional de insalubridade devia incidir sobre o salário-base do Autor, contrariou o disposto na Súmula 228 do TST, reputada vulnerada pela Reclamada nas razões da revista, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

6. Logo, o presente agravo merece provimento, no aspecto, no sentido de adequar-se a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

**Agravo da Reclamada parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-31/2005-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL BRONZINA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EROTHIDES MOREIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista das Reclamadas.  
**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO.

1. Os arrestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, na medida em que não abordam todas as circunstâncias fáticas, por meio das quais a Corte "a quo" concluiu pela unicidade contratual sem solução de continuidade e pela caracterização das faltas graves a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

2. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas 23 e 296 do TST.

3. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelas Recorrentes, no sentido da não-configuração da sucessão e do vínculo de emprego único, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-41/2002-244-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE ALVARENGA FRISIEIR  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. I - Os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - O direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, unilateralmente e imotivadamente, concedido ao empregador, não é absoluto, mas relativo, porquanto está subordinado ao cumprimento de exigências não só legais, como também decorrentes de convenções, acordos, regulamentos e do próprio contrato de trabalho. III - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Assim, improcedente a alegação de ofensa da decisão atacada aos artigos 5º, inc. II, da Constituição. III - Igualmente inexistente ofensa ao art. 114 do Código Civil, pois respaldado o decurso na interpretação do regulamento que instituiu o PIRC, o que atrai a incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT. IV - Considerando que o Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-42/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circula s sem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de sep a razão de andares é suficiente para is o lar os efeitos de virtual e x plosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, fazem jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-56/2003-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-61/2003-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : DEOSDETE SILVA MARINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1), a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, só não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-71/2005-749-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RETÍFICA RONDON LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : JURACI CAMILOTTI  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, e "adicional de horas extras - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento: a) parcial, para restringir a condenação em horas extras ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas, mantida a condenação aos reflexos; e b) para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". II - A orientação jurisprudencial nº 02 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. III - Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85 do TST, é de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Nesse passo, apesar de o Regional ter-se coadunado em parte com a orientação em apreço, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação acertado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, em condições de afastar as violações constitucionais invocadas, acabou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2004-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DUCAS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-76/2005-172-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIVANDO DA SILVA XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-78/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN  
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN DA SILVA LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 273 da SDI-1 E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 227 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise de contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 273 e de suposta violação do artigo 227 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81/2004-672-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da jornada diária, permanecendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada semanal. 7

**EMENTA:** 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência de Curitiba para Wenceslau Braz durou mais de cinco anos. Por sua vez, a transferência de Wenceslau Braz para Siqueira Campos, apesar de ter durado cerca de um ano e meio, mostra-se definitiva em face de não ter havido mais transferências, dada a resilição contratual.

2) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-RR-86/2004-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto à questão relacionada com a revogação do art. 4º da Lei 7.418/85 (pela Lei 9.532/97), que autoriza o empregador a descontar do salário do empregado o percentual de 6% relativo à participação do empregador na concessão do vale-transporte (art. 4º, parágrafo único).

2. O art. 82, II, "f", da Lei 9.532/97, ao contrário do que sustenta o Embargante, revogou expressamente o art. 3º da Lei 7.414/85, o qual tratava dos descontos para o imposto de renda quando o empregador efetuasse a concessão de vale-transporte. É dizer, não foi revogado o preceito que autoriza o desconto de 6% no salário do trabalhador, como insinua o Embargante nos presentes declaratórios.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-93/2006-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROSAMAR PIRES AIRES - ME  
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPPERECK  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na declaração de carência econômica, desatende ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2000-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ALCÂNTARA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO  
 RECORRIDO(S) : DJANIRA SARAIVA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PARCELA NUNCA PERCEBIDA APÓS A JUBILAÇÃO - DIREITO PREEXISTENTE - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR - SÚMULA 51, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, salientou o TRT que a Reclamante deixou de receber o auxílio-alimentação em 1999, quando da sua jubilação, consignando, ainda, que o referido benefício foi suprimido em 1995 por força de deliberação do Ministério da Fazenda.

3. A supressão da parcela alimentação prevista em regulamento empresarial somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração, nos termos do referido verbete e da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, não alcançando os empregados que vinham recebendo tal benefício.

4. Não há, portanto, como negar o direito da Reclamante em restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação que vinha recebendo na atividade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-102/2003-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÁQUÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DE PAIVA DIAS  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Constata-se que a preliminar encontra-se desfundamentada, visto que não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. II - O artigo 460 do CPC não impulsiona a revista pelo ângulo da prefacial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, insita na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-121/2003-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à análise do tema "Ajuda de custo. Aluguel", sem imprimir efeito modificativo no julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-177/2005-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.

**RECORRIDO(S)** : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA TERCEIRA-EMBARGANTE - CUSTAS - MALTRATO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADO. O art. 789-A da CLT, que foi introduzido pela Lei 10.537, de 27/08/02, dispõe que são devidas as custas também no processo de execução. No caso, o Regional, em data posterior à promulgação da referida lei (28/10/05), não conheceu do agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, assestando a tese de que as custas constituem pressuposto recursal. O posicionamento adotado não conspira contra os princípios da legalidade, do acesso à Justiça, do devido processo legal e da ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV), porque há lei estabelecendo a cobrança de custas no processo de execução, tendo a Instrução Normativa 27/05 incluído sua exigência como pressuposto recursal no processo de execução, respaldando-a justamente no referido preceito consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-204/2004-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CLOVES LUIZ RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**RECORRIDO(S)** : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARTA CHERICATI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o consequente elasticamento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Recurso desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Os paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora

do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. III - Este Tribunal Superior vem se manifestando reiteradamente pela inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, neste caso específico, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. IV - Incidência da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-204/2005-241-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

**RECORRIDO(S)** : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. I - Não se visualiza a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". II - Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao exceatarem a irreduzibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/03/2006. V - Tendo salientado o Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de transporte público e que fornecia condução aos empregados, não há como se divisar contrariedade às Súmulas 324 e 325 ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PROVA DAS HORAS DE TRÂNSITO. I - Diante dos termos da decisão regional, indicativos da ausência de comprovação pela reclamada da alegação de que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, a tentativa de reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, já que somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir pela procedência da tese recursal. II - Recurso não conhecido. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, quais sejam, o art. 71 da CLT para o trabalhador urbano e o art. 5º da Lei nº 5.889/73 para o rurícola. II - Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola, em que não foi fixada uma unidade de tempo destinado ao intervalo intrajornada, porque esse fora postergado aos usos e costumes da região, não há como se albergar a pretensão escorada na norma alienígena do art. 71 da CLT. Recurso provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANÇOS SEMANAIIS REMUNERADOS. I - A decisão, ao reconhecer a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso não conhecido. FGTS. PROVA DO RECOLHIMENTO. I - O apelo, no tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-211/2004-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

**RECORRIDO(S)** : WELLERSON VINÍCIUS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE SOUZA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. I - As Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 não se prestam a justificar todo o arsenal legislativo apontado pelo recorrente. A decisão recorrida deve ter enfrentado a matéria objeto da discussão, para efeito de prequestionamento. II - A determinação de discriminação das parcelas constantes do acordo ocorreu na própria decisão homologatória, do que se denota que o magistrado não alterou a sentença, após cumprir o ofício jurisdicional. Não se divisa violação aos arts. 126 e 460 do CPC. III - Somente por violação reflexa se admitiria ofensa aos arts. 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por que dependeria de se considerar inválida a concessão de prazo para a discriminação das parcelas do acordo. Incide na espécie os termos do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-213/2002-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : GILVAN CARMO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. I - Consta-se que grande parte da argumentação expendida no recurso de revista, inclusive no que se refere à divergência jurisprudencial e à indicação de violação legal, constitui mera reprodução do recurso ordinário, o que, por si só, ensejaria o não-conhecimento do apelo, por desfundamentado. II - Ressalte-se, de qualquer forma, que tanto as alegações expendidas no recurso ordinário quanto o longo arrazoado do recurso de revista sobre a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, à luz da suposta inexistência de sucessão entre o Banorte e o Banco Bandeirantes, remetem ao reexame de fatos e provas da reclamação trabalhista, insusceptíveis de reapreciação nesta fase recursal. III - Fundamentado o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos, em função do qual concluiu o Colegiado pela existência das características próprias da sucessão trabalhista, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial ou violação legal, dada a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. 2 - HORAS EXTRAS. I - Lastreada a decisão regional no exame da prova testemunhal produzida, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). II - O recurso, de igual modo, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos transcritos partem da premissa de que indevido o pagamento de horas extras quando não comprovado o trabalho em jornada extraordinária, ao passo que o acórdão recorrido registrou expressamente a existência de prova da jornada alegada (Incidência das Súmulas nº 126 e 296, I, desta Corte). 3 - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO VALOR DO ANUÊNIO/REDUÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. I - É sabido que tanto o recurso de revista do processo trabalhista quanto o recurso especial comum se destinam a reformar decisão de 2º Grau. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que na Justiça Comum atende aos requisitos de admissibilidade do art. 541 do CPC e nesta Especializada aos do art. 896 da CLT. II - Essa distinção, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao recurso de revista os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consagrados no art. 541 do CPC. III - Entre eles sobreleva destacar o do inciso III, consubstanciado na indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. IV - Desse requisito, no entanto, resente-se o recurso de revista, em relação aos temas sob exame, na medida em que o recorrente, além de não fazer nenhuma referência ao acórdão recorrido, não cuida de impugnar os fundamentos deste, limitando-se à mera reprodução do recurso ordinário. V - Nesse passo, vem a calhar o posicionamento firmado na Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). O recorrente limitou-se a argumentar, em suas razões recursais, que foi observada a norma coletiva para o pagamento da verba, conforme se verifica da prova documental carreada aos autos, sem fundamentar o apelo em uma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-220/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É inabível recurso de revista para rever matéria de prova. Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-221/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-221/2004-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUÍS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** INTERVALO DE DESCANSO ENTREJORNADAS - INOBSERVÂNCIA - HORAS TRABALHADAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA. COM O RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula 110, segundo a qual, no regime de revezamento, a supressão do intervalo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT enseja não apenas infração administrativa, mas a remuneração, como extraordinárias, das horas restantes para completar o intervalo, inclusive com o respectivo adicional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-255/2004-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : KARINA DA SILVA COSTA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CEF-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.535,13 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso a CEF.

2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71º da Lei 8.666/93). Esse é o entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada no referido verbete sumulado.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-294/2005-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. 8

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" apenas daquelas excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-298/2006-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TILDA JARDIM HEPPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH GASPARETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

#### Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-309/2006-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - VERBAS DECORRENTES - PEDIDO EXAMINADO SOMENTE PELO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. D i ante da constatação de violação do art. 5º, LV, da CF, no tópico atinente à s u pressão de instância, uma vez que o Tr i bunal Regional reconheceu o vínculo de emprego e, de imediato, condenou o R e clamado ao pagamento das verbas dec o r rentes, cuja análise demandava a apreciação de questões fáticas, verifica-se o desacerto do despacho denegat ó rio.

#### Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Consoante o disposto no art. 515 do CPC, § 1º, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Conclui-se, portanto, que a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apreciados pelo juízo "a quo". No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, no caso, diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário e férias. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Ressalte-se que o § 3º do art. 515 do CPC admite a apreciação imediata do "meritum causae", desde que se trate exclusivamente de questão de direito, o que não é a hipótese dos autos.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-315/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILMA DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-333/2002-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARISE DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-338/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DIETER CHARLES PÖTTER

**RECORRIDO(S)** : ASSERV - OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GASS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista em relação ao tema "Adicional de Insalubridade. Agente Biológico", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita; e conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O Colegiado de origem foi incisivo ao assinalar que a recorrente se qualificava como tomadora de serviços, mediante exame soberano do contexto fático-probatório, indicativo de que a hipótese caracterizava típico caso de terceirização de atividades, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito da autora, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - No mais, resta incontestável a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S.A. na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira, tal como preconizado no item IV da súmula 331 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. III - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.****

**PROCESSO** : RR-346/2002-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉZAR PEREIRA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST.** Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional, uma vez que, na hipótese dos autos, a base de cálculo do referido adicional foi considerada o piso salarial da categoria, previsto em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-346/2005-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA ISABEL SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou demonstrado que a Demandada tivesse agido de forma negligente, contribuindo, culposa ou dolosamente, para o quadro clínico da Obreira, não havendo como concluir pela existência do nexo causal entre a conduta da Reclamada e a doença da Reclamante, sendo certo que os documentos juntados nos autos não permitiam sequer concluir que a doença tivesse origem no tipo de trabalho desenvolvido.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que exsurge a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido, se for comprovado o nexo causal entre a doença profissional e a respectiva omissão do empregador no sentido de resguardar a integridade do trabalhador.

6. Se não bastasse, no tocante à alegada responsabilidade objetiva, cumpre registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que, segundo a exegese do art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário (cfr. STF-RE-262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 16/11/05).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-365/2003-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : DAISI DE SOUZA GOMES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**RECORRIDO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais, a cargo da reclamante, isenta, porém, do pagamento face sua declaração de pobreza nos autos e os termos do art. 790-B da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 17 e 333 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão, valendo ressaltar que, ao contrário do que afirma o Embargante, os termos da indigitada Súmula 17 foram restaurados por esta Corte Superior em 21/11/03, pela Resolução 121/2003.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo revisional, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-401/1994-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - Os fundamentos para o conhecimento do recurso de revista patronal, mediante violação aos artigos 5º, II, e 62 da Carta Magna, ampararam-se em orientações recentes das três Cortes Superiores e foram explicitamente lançados no acórdão embargado. II - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. III - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-403/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**EMBARGADO(A)** : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Definido pelo julgado embargado que o recurso de revista não estaria a merecer trânsito ao fundamento de que a decisão regional encontra-se alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST, de se considerar afastadas as violações legais referidas pela parte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-418/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DE ABONOS CONCEDIDOS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS - DISPOSIÇÃO NORMATIVA EXTENSÍVEL À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das condições e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese, o Regional entendeu ser inviável a integração dos abonos aos proventos complementares da aposentadoria, tendo em vista que, nos termos das normas coletivas, que deram suporte à pretensão dos Reclamantes (extensão aos inativos dos abonos concedidos aos trabalhadores em atividade), previam a não-integração dos abonos aos salários do pessoal da ativa.

3. Ora, se foi estabelecido pelas normas coletivas a não-integração dos abonos aos salários do pessoal da ativa, não respeitar essa pactuação, impondo a integração de tal parcela aos proventos de aposentadoria, seria tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-430/2005-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

**ADVOGADA** : DRA. LILLIANE GRUHN

**RECORRIDO(S)** : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

**RECORRIDO(S)** : GENI MALAGUTTI

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de 1º e 2º graus, afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento dos débitos trabalhistas.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. I - Da análise do acórdão regional constata-se que a hipótese não se insere no conceito de terceirização de mão-de-obra ou contratação por interposta pessoa jurídica, em que o empregado presta serviços a tomador de serviços.

II - Nesse contexto, evidencia-se a ausência de prestação de serviços da recorrida diretamente para o recorrente, quadro fático que afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST. III - Além disso, a Corte a quo decretou a responsabilidade subsidiária somente porque o Município cedeu, em comodato, bens móveis e imóveis para o exercício da atividade empresarial e, nesse contexto, o art. 2º da CLT, utilizado como fundamento do acórdão, não tem o condão, por si só, de transmutar os bens de propriedade do Município para uma empresa privada, tampouco ampara a aplicação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. IV -

Logo, não há suporte legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. V - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-468/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE BENEDITO LÚCIO GABRIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, a interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a accessio temporis. II - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. Na realidade, com a superveniência da aposentadoria, emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele período. III - No tocante às outras verbas objeto da condenação, vale ressaltar que, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, §§ 2º e 10, da Constituição. V - Recurso parcialmente provido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO E DIREITO À PARCELA.** I - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST, pois, conforme registrou o Regional, não se trata de alteração do pactuado, e os paradigmas de Turmas do TST não se prestam ao cotejo de teses, em razão das exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Quanto ao direito à parcela propriamente dito, o recurso não prospera, porque o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção à citada alínea "a" do permissivo consolidado. Ainda que assim não fosse, as discussões trazidas na revista constituem inovação recursal, uma vez que não foram objeto de pronunciamento judicial no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-504/2005-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TASCHEK  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado. Não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, deve o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Assim, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para o descanso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEONETE ROMÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-521/2002-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JULIO CÉSAR MENEGUETTI  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER MIANTE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição quinquenal. Trabalhador rural", por divergência jurisprudencial; "Horas in itinere". Previsão em convenção coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Recebimento do salário por produção. Direito apenas ao adicional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; excluir da condenação o pagamento das horas in itinere posteriores a 19/6/2001; limitar o pagamento das horas extras ao adicional respectivo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar arguida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que, após aludir às questões veiculadas nos embargos de declaração, limitou-se a salientar que o Colegiado de origem não teria realizado a devida prestação jurisdiccional (sic). III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando sua falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - De qualquer sorte, compulsando o acórdão impugnado, fica evidente ter o Regional exaurido a prestação jurisdiccional, nos termos da irresignação lavrada no recurso ordinário do recorrente, não se visando assim nenhuma vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL.** I - Se em relação aos contratos de trabalho rural, reslidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem prevalecido a tese da sua não-aplicabilidade aos processos em curso, por conta do direito adquirido dos empregados ao sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência da pactuação, com respeito aos contratos rescindidos posteriormente ou que ainda permaneçam em vigor é outro o desfecho a ser dado ao conflito intertemporal de normas. II - É que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser

aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou reslidos posteriormente à sua promulgação. III - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contaminação do art. 2º, § 1º, da LICC. IV - Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da resilição de contratos após a Emenda Constitucional nº 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescritibilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos reslidos anteriormente ao seu advento. Recurso provido. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** I - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de apenas uma hora, como horas in itinere, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. **RECEBIMENTO DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO APENAS AO ADICIONAL.** I - O tarefeiro tem o seu salário aferido por tempo e serviço combinados, ou seja, recebe o equivalente ao serviço executado em determinado tempo, na hipótese de trabalhar em horário extraordinário, assim considerado o que excede de 8 horas diárias (artigo 7º, inc. XIII, da CF), já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, fazendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário. II - Vem a calhar o precedente da orientação jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, segundo o qual "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." Recurso provido. **PRÊMIO PRODUÇÃO.** I - O Colegiado de origem revela que os acordos coletivos juntados aos autos não contemplam a não integração do prêmio produtividade. Daí concluiu que não havia nos autos pacto coletivo dispondo sobre a natureza da rubrica em discussão. Dessa forma, a teor da súmula 126, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-525/2003-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO E OUTRA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : EPAMINONDAS AIRES DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, contraditório e obscuro quanto à imunidade de jurisdição de Organismo Internacional.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado no enfrentamento da questão, apontando claramente os motivos pelos quais deu provimento ao recurso de revista obreiro, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU/PNUD. Com efeito, assentou que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os Organismos Internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Sinalou ainda que até mesmo na fase de execução a jurisdição do TST e do STF tem abrangido o princípio da imunidade absoluta no processo de execução.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas de uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, reformar a decisão devidamente fundamentada na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-541/2006-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANAIDE TAVARES REGO

**ADVOGADO** : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA 327 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, o TRT, mantendo a sentença, registrou que a Reclamante encontrava-se aposentada desde 10/11/80 e teve suprimido o auxílio-alimentação da sua complementação em fevereiro de 1995, o que afasta a tese da prescrição total pelo não-exercício do direito de ação no biênio subsequente à jubilação, albergada pela Súmula 326 do TST. Ademais, socorre a Recorrente o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transistória 51 da SBDI-I desta Corte, segundo o qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Trata-se, portanto, de complementação de aposentadoria que já era concedida ao aposentado da CEF com a incorporação do benefício do auxílio-alimentação. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, não prejudicando o direito de ação em si, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, renovando-se o prejuízo mês a mês.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-547/2002-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VAGNER COSENZO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, com a isenção das custas processuais, cuja devolução deverá ser requerida junto à Receita Federal; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. 3

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 790, § 3º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269/SBDI-I DO TST. I - Este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I/TST, já sedimentou entendimento de que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive na fase recursal, desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso. II - Tendo em conta a declaração do patrono do empregado de insuficiência financeira, firmada às fls. 207, e considerando o disposto no art. 790, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-I do TST, o recorrente é detentor dos benefícios da justiça gratuita, sendo imperativa a isenção do pagamento das custas processuais. III - Não obstante o reconhecimento de o recorrente estar isento do recolhimento das custas processuais, o certo é que ele já procedeu ao seu pagamento, cuja devolução não pode ser determinada nesses autos, devendo ser requerida junto à Receita Federal, cujo eventual indeferimento o habilitará a ingressar em juízo com ação de repetição do indébito. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-I. OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Conquanto seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protetor do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não poder servir de mote para preterição desse princípio ético. II - Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa daquele princípio moral, desestimulando inclusive as empresas na adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. III - Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito, proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem par que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-554/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**EMBARGANTE** : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante; II - acolher os embargos de declaração da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma da Súmula 278 desta Corte, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - PEDIDO DE APRECIACÃO DE ASPECTOS FÁTICOS ABORDADOS PELO REGIONAL - NÃO-ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE NORTEARAM O ACÓRDÃO TURMÁRIO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NESTA CORTE (OJ 339 DA SBDI-I) - EMENTAS TRANSCRITAS NO ACÓRDÃO QUE ENQUADRAM A MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Reclamante sustenta que o acórdão embargado afigura-se omissão, pois não enfrentou o aspecto fático delineado pelo Regional, de que a CEDAE-Reclamada não recebe recursos financeiros do Estado do Rio de Janeiro para despesas de pagamento de pessoal e custeio em geral, não ocorrendo, por conseguinte, a hipótese do art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório para servidores públicos, na forma da § 9º do art. 37 do mesmo Texto Constitucional.

2. O fato de o Regional ter abordado a aludida situação fática, em nada altera a solução jurídica conferida à controvérsia relativa ao pedido de suspensão da devolução das parcelas retidas "Cód. 799", porquanto o acórdão ora embargado, ao conhecer do recurso de revista da Demandada, considerou o fato de que, nesta Corte Superior, o entendimento sobre o uso do teto remuneratório, pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista, encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI -I desta Corte.

3. Note-se que, no acórdão embargado, ficou ainda registrado que o aludido entendimento encontra-se, igualmente, pacificado no STF, consoante os precedentes transcritos, restando ainda destacado que, nos termos das ementas nele estampadas, a 1ª e a 4ª Turmas desta Corte decidiram na mesma esteira do entendimento consubstanciado na pre dita OJ 339, ao julgarem processos similares ao presente feito, em que se figuram a mesma Reclamada e também se discute a limitação salarial dos empregados da CEDAE em face da observância do teto remuneratório fixado na Constituição Federal.

4. Nessa linha, a hipótese é a de rejeição dos embargos de declaração.

#### Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO REMUNERATÓRIO - RES-TABELECIMENTO DA SENTENÇA - NÃO-REMANESCÊNCIA DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO QUE TANGE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ao examinar o recurso de revista da Reclamada, dando-lhe apenas provimento parcial, limitando a condenação em diferenças salariais à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal, o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar o aspecto fático de que o pedido inicial restringe-se à suspensão e devolução de todas as parcelas retidas sob a rubrica "Cod. 799", com os respectivos recolhimentos do FGTS.

2. Desse modo, por não remanescer nenhuma condenação, já que o acórdão regional reformou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos acima especificados, a consequência inafastável é o restabelecimento da decisão de 1º Grau.

3. Em consequência, os embargos declaratórios patronais merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

#### Embargos de declaração da Reclamada acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-557/2003-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : SPORT CLUB INTERNACIONAL

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

**EMBARGADO(A)** : CÁSSIO JOSÉ DE ABREU OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NEUHAUS

**ADVOGADA** : DRA. MILENE DE LEMOS BASSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO DE ARENA E/OU DE IMAGEM - JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, porque teria examinado a controvérsia referente à natureza jurídica do direito de arena, mas nada referiu sobre a natureza do direito de imagem, questão também analisada pelo Regional e suscitada no recurso de revista.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos aspectos da lide deduzidos nos presentes embargos. Tanto que ficou consignado em seus fundamentos que o direito de arena nada mais é do que o direito de o desportista profissional participar do preço, da autorização, da fixação, da transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga. Trata-se de direito ligado à imagem do atleta e que, desse modo, pode ser chamado de direito de imagem.

3. Assim, tanto o TRT quanto o acórdão embargado, ao fazerem referência ao direito de arena, estavam tratando também do direito de imagem, e vice-versa. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

#### Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-584/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA THOMPSON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, explicitar que o provimento do acórdão de fls. 219-222 objetiva, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, o erro material é passível de correção por meio de embargos declaratórios. No caso, embora tenha sido dado provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não foi especificado o montante condenatório. Assim, corrigindo erro material, explicita-se que o provimento objetivou restabelecer a sentença, a qual fixou devidamente o valor da condenação.

#### Embargos declaratórios acolhidos, para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-601/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que sejam apreciados os demais pedidos relativos ao trabalho nos repousos semanais remunerados e ao horário noturno, com o percentual a ser considerado, a título de adicional, e os respectivos reflexos, pertinentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria do Autor, com exceção das horas extras laboradas no intervalo intrajornada, já deferidas pelo TRT, ficando, no particular, pendente de novo julgamento apenas a forma de sua remuneração e os respectivos reflexos.



**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que a decisão regional, ao reconhecer que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, violou o princípio constitucional protetor das relações de emprego, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação. Mais recentemente, o Pretório Excelso asse n tou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, 1ª Turma, DJ de 26/08/05). Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, conforme supramencionado, não alcança o Reclamante. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Na hipótese epigrafada, o retorno dos autos ao TRT de origem é medida que se faz necessária, ante a existência de pedidos remanescentes não julgados, atinentes ao período imprescrito da contratualidade, posterior à aposentadoria do Autor, relativos ao trabalho nos repousos semanais remunerados e ao horário noturno, com o percentual a ser considerado, a título de adicional, e os respectivos reflexos, com exceção das horas extras laboradas no intervalo intrajornada, já deferidas pelo TRT, ficando, no particular, pendente de novo julgamento apenas a forma de sua remuneração e os respectivos reflexos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-601/2004-005-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos temas recursais concernentes aos efeitos da contratação nula e conhecer da revista apenas quanto à equiparação da ECT à Fazenda Pública, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a isenção da Reclamada quanto ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69 - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que, diante da condenação da ECT, pelo Regional, às custas processuais, a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que a equipara à Fazenda Pública, quanto às prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69.

**Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equip a rando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito para interposição de recurso.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-622/2005-513-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA XAVIER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. I - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-624/2005-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIELRA  
**RECORRIDO(S)** : HERMINIA APARECIDA MARIN DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras sem o adicional de 50% e os depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-629/2003-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS AROLDO MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e respectivos reflexos a partir de 20/08/98, bem como o adicional de transferência.

**EMENTA:** I) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULA 287 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a diretriz do dispositivo consolidado em comento não se aplicava ao trabalhador bancário, razão pela qual o Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, laboradas além da oitava diária, embora a prova oral tivesse demonstrado que ele havia exercido a função de gerente geral ou gerente titular, sendo a autoridade máxima da agência.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**II) TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL INDEVIDO.**

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de transferência, não obstante tenha sido transferido para a cidade de Curitiba(PR) no ano de 1987, local onde permaneceu até a ruptura contratual, que se deu no ano de 2002.

3. Nesse contexto, observa-se que o A u tor permaneceu no último local para o qual foi transferido, por quinze anos, não havendo dúvidas, assim, que a transferência se deu em caráter definitivo. Ademais, consoante a jurisprudência da 4ª Turma, a transferência para a cidade onde o empregado venha a ser dispensado, configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitiva ou provisoriedade da que a a n tecedera. Nesse sentido, temos os s e guintes pr e cedentes: TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Lev e nhagen, DJ de 16/02/07; TST-RR-2.653/2003-021-09-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 10/11/06.

4. Assim sendo, não havendo dúvida de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o Regional ao def e rir o adicional em comento contrariou a diretriz da Orientação Jurisprudencial supramencionada, razão pela qual a dec i são recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica da desta Corte Sup e rior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-654/2005-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
**EMBARGADO(A)** : SELVINO MOMOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA S. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 e 383 DO TST. A outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, como se dá nos presentes autos de embargos de declaração, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Assim, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-659/2005-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMA DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS 221, I E II, E 297, I, DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pelo art. 896, § 4º, da CLT, interpretado pela Súmula 333 do TST. No caso, o tema tratado no apelo revisional (repetição de indébito) não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (ausência de divergência específica de julgados) e das Súmulas 221, I e II (não-ocorrência de violação literal de dispositivo legal) e 297, I, do TST, (ausência de prequestionamento da matéria inserta nos arts. 471, I, do CPC e 114 da CF) razão pela qual a revista não logra êxito.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-669/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉLIA MARTINS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa fundiária, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocaticios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** ESTADO DO PIAUÍ. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional consignou a ausência de prova de que a contratação tenha ocorrido a título de serviços temporários, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. De resto, a Competência Material da Justiça do Trabalho de Ente Público de Contrato temporário temporário por prazo determinado já está pacificado nesta Corte, tendo em vista o que preconiza a OJ nº 205, item II da SBDI-1, verbis:

**A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** ( art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." II - Os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato do trabalho." (Súmula 362/TST) - Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Encontrando-se subentendido no acórdão recorrido o fato de que a recorrida não se achava assistida por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Esse, por sua vez, já preconizava que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-670/2005-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RUY BARROS TENÓRIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO JASTES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LEITE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - PROCESSO PRINCIPAL EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima.

2. "In casu", o recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em incidente promovido no curso de execução de sentença (ação anulatória de arrematação). O fato de o acórdão recorrido ter sido proferido quando da análise do recurso ordinário apresentado pelo Autor da ação anulatória não afasta a realidade de o processo principal encontrar-se em fase executória. Assim, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Frise-se que a dicção do § 2º do art. 896 da CLT deixa claro que todos os pr o cessos oriundos da fase executória est a rão regidos por essa norma.

3. Ademais, um dos tópicos controvertidos cinge-se à interpretação da coisa julgada, enquanto os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Recorrente dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, referentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à ampla defesa (art. 5º, LV). Verifica-se, portanto, que as razões do recurso de revista nem sequer apontam para violação do dispositivo constitucional pertinente, qual seja, o art. 5º, XXXVI, da CF.

4. O processamento do apelo encontra óbice na Súmula 266 do TST, na medida em que a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir a não-observância patente da coisa julgada e, por conseguinte, a violação direta de preceito constitucional. Nesse mesmo sentido aponta a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

5. De outra parte, também não aproveita ao Recorrente, proprietário do bem penhorado e arrematado, a alegação de que não foi pessoalmente intimado sobre a praça. Isso porque constou expressamente o contrário no acórdão recorrido. Sinale-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-676/1994-016-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SERGIO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST pela Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços e "imposto de renda. critério de apuração", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. I - Constatou-se que o recorrente pretende, na realidade, denunciar erro de julgamento ao acórdão recorrido, e não negativa da tutela jurisdicional, visto que o Tribunal local fora superlativamente claro em consignar os motivos pelos quais mantivera a condenação quanto à jornada de trabalho do autor e ao adicional de periculosidade. II - Verifica-se que o Regional orientou-se pelo conjunto probatório, com expressa remissão à ausência de apresentação pela reclamada dos documentos necessários à mensuração da jornada do autor e à circunstância fática de que o reclamante permanecia habitualmente em área de risco e em contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado. III - Resultam ileso os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte). IV - Recurso não conhecido. HORAS NOTURNAS, FOLGAS, DOMINGOS E FERIADOS. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVRO DE BORDO. VIOLAÇÃO AO ART. 359 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O que se verifica da fundamentação do acórdão recorrido é que o Regional entendeu que se encontravam em poder da reclamada todos os documentos necessários à comprovação da jornada do autor. Não tendo a reclamada apresentado tais provas, manteve a Corte de origem a sentença que considerou confessa a reclamada quanto à jornada de trabalho do autor. II - É intuitivo ter-se valido o juízo do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Tal como colocada, não há como vislumbrar a violação ao art. 359 do CPC sem se imiscuir no universo das provas, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. ÁREA DE ABASTECIMENTO. I - Não há violação ao art. 190 da CLT, uma vez que a controvérsia gira em torno do adicional de periculosidade, ao passo que o dispositivo indicado trata da competência do Ministério do Trabalho para elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres. II - Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 pois, além de não tratar especificamente do adicional de insalubridade, apontou o recorrente redação ultrapassada, inserida em 1996. III - Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos na esteira da Súmula 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APU- RAÇÃO. I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". É obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-678/2005-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : ADMA MONTEIRO NASTAS  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza salarial da vantagem. Reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331 do TST, estando o decisum regional em consonância com a aludida súmula, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta a divergência juris-

prudencial, porque superada, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO APENAS DO ADICIONAL. I - O Regional, embora tenha feito paralelo entre o intervalo intrajornada e horas extras, não se pronunciou sobre a questão pelo prisma do pagamento apenas do adicional, tal como ventilado na revista. A matéria foi tratada no decisum sob o enfoque da natureza jurídica da parcela e, em decorrência disso, sua repercussão no cálculo de outras parcelas trabalhistas. Ante a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, não se divisa divergência específica de teses com os arestos de fls. 116/117. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATU- REZA SALARIAL DA VANTAGEM. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela doutra Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-699/2003-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GRACILIANO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT- DA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. I

**EMENTA:** JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que o Reclamante gozava apenas de 30 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de uma hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-710/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL BRONZE TRASSANTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação dos arts. 5º, II e 62 da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º - F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA AOS ARTS. 5.º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou ao art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-719/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-736/2005-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ICARO DOMINICINI CORREA

**RECORRIDO(S)** : MAURI MOREIRA MATOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da categoria, nos termos do pedido sucessivo formulado pelo Reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-742/2004-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : TRITEC MOTORS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO

**EMBARGADO(A)** : RENATO LUIZ CONCI

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à análise da questão referente à inexistência de periculosidade no ano de 2000, pois, segundo ela, nesse lapso temporal somente havia abastecimento de combustíveis em tempo extremamente reduzido, não havendo, ainda, o abastecimento de gás GLP para a cozinha da Empresa, que só foi inaugurada no princípio de 2001.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, assentando que o Regional, modificando a sentença originária, deferiu o adicional de periculosidade, no período 2000/2001, com base nas provas oral e pericial, concluindo que o contato com o perigo no aludido período era intermitente, não fazendo distinção entre o risco de gás GLP e de combustível. Assentou-se no acórdão embargado, ainda, que essa afirmação categórica do TRT afastaria a possibilidade de reconhecimento de violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, porque, além de fática a discussão (Súmula 126 do TST), o Regional julgou a demanda em sintonia com a Súmula 364, I, desta Corte. Assim, não se verifica a omissão do acórdão.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-762/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO

**RECORRIDO(S)** : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** EMPREGADA DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NOS TERMOS DA SÚMULA 55 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. Tendo a decisão regional assentado que a Reclamada não se enquadrava como empresa financeira, assim como que a Reclamante desempenhava atividades típicas de administradora de cartões de crédito, as alegações recursais não conferem trânsito à revista, posto que esbarram na Súmula 126 do TST, dada a natureza fático-probatória da discussão em torno da aplicação, ou não, da Súmula 55 do TST à hipótese.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-793/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ROSANE LOPES NEVES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-821/2003-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ALBERTO SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-842/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VILSON COSTELLA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORA EXTRA - CÁLCULO - DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ou seja, a jornada semanal foi distribuída em cinco dias, para que não houvesse o labor aos sábados, o que significa que os sábados eram dias úteis, mas apenas não eram trabalhados. Considerando, assim, a jornada semanal de 40 horas e seis dias de trabalho, o divisor correto é realmente 200, incidindo o art. 64 da CLT.

**Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-850/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FLÁVIO CAMBRUZZI

**ADVOGADA** : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO - SÚMULA 159, II, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTETELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão do salário-substituição.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da matéria, salientando que, no caso, é incontroverso o fato de o Reclamante ter ocupado de forma definitiva a vaga de responsável pelo setor de serviços gerais do Reclamado, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento do salário-substituição vindicado, a teor da Súmula 159, II, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-850/2004-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA. I - Insurge-se a reclamada contra a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a extinção do contrato pela aposentadoria espontânea nem a nulidade daquele que o sucedeu, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, adicional de tempo de serviço, multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados durante o contrato, diferenças dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios. II - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis. III - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. IV - Conquanto esteja consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o precedente do concurso público, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas o direito às verbas indicadas na Súmula nº 363/TST, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. V - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, §§ 2º e 10, da Constituição. VI - A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, impõe-se a ilação de que, tendo o autor se aposentado em 14/02/2001 e ajuizado a reclamação trabalhista somente em 13/05/2004, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação, em razão de que, embora continue em vigor o contrato de trabalho após a aposentadoria, este se sujeita ao fenômeno de sua secção em dois períodos distintos, incommunicáveis para todos os efeitos, vedando a possibilidade de se associarem os períodos anterior e posterior à referida aposentação. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 encontra-se cancelada pelo Pleno do TST e, como se infere do acórdão recorrido, o Regional não emitiu tese acerca do argumento recursal relacionado ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, estando preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297/TST. II - Ante o exposto, o recurso não comporta conhecimento no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS e da multa fundiária de 40%, relativamente ao período contratual posterior à aposentadoria espontânea. III - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO E PROJEÇÕES. I - A análise do tema, fulcrado na extinção contratual pela aposentadoria espontânea e na nulidade do contrato posterior à jubilação, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. I - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST pois, conforme registrou o Regional, não se trata de alteração do pactuado, e os paradigmas apresentados não se prestam ao cotejo de teses, em razão de descumprirem as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Quanto ao direito à parcela propriamente dito, o recurso não prospera, pois o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da de-

ção recorrida, em desatenção à citada alínea "a" do permissivo consolidado. III - A análise da tese de nulidade do segundo período contratual, posterior à aposentadoria espontânea do autor, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I -**

Ao contrário do alegado pela reclamada, a decisão recorrida está em consonância com a ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST), pois manteve a aplicação do índice da correção do mês seguinte ao do inadimplemento da obrigação, a partir do primeiro dia. II - Não se divisa ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, valendo ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento na decisão recorrida (inteligência da Súmula nº 297/TST). III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** O aspecto invocado pela recorrente para reputar não atendido o requisito da assistência judiciária gratuita - o fato de que o reclamante teria que pagar ao Sindicato percentual de seu crédito - não foi enfrentado no acórdão recorrido, estando preclusa a discussão proposta pela demandada, à luz da Súmula nº 297/TST. II - No mais, a decisão recorrida encontra-se conforme à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, ambas do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-856/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MILTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Provada e reconhecida a sucessão, há de se considerar que a sucessora passa a ser responsável pelo contrato de trabalho dos empregados trazidos da empresa sucedida, sendo esta a interpretação que vem sendo conferida aos artigos 10 e 448 da CLT, no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em responsabilidade solidária da empresa sucedida. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-856/2002-028-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S. A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-866/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RENATO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-872/2005-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALIATI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Fixada no acórdão regional a premissa fática de não se tratar de norma coletiva autorizadora do elástico da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, tornou-se despicienda qualquer manifestação acerca da existência de condições favoráveis aos trabalhadores na referida negociação coletiva, tendo o Regional exaurido a entrega da tutela jurisdicional, não se divisando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - A jurisprudência colacionada é inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). II - O entendimento perfilhado pelo Colegiado de origem harmoniza-se com a tese já pacificada nessa Corte, de que o prejuízo à higidez física e mental decorrente do labor em turnos ininterruptos de revezamento está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas, estando incólume o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. III - Uma vez fixada pelo Regional a premissa de que a norma coletiva invocada não autorizar o elástico para oito horas da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, mas tão-somente fixar a carga máxima semanal em atenção à compensação de horas de trabalho, não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 do TST, nem divergência com os arestos válidos apresentados nesse particular, pois, para tanto, seria necessário extrair dos autos a existência de negociação coletiva transpondo para oito horas a jornada do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - O único paradigma válido apresenta tese não enfrentada no acórdão regional, de que o mensalista que recebe o pagamento total das horas contratuais laboradas no mês em turnos ininterruptos de revezamento tem direito apenas ao adicional de 50% das horas extras, inviabilizando o cotejo temático, por incidência da Súmula nº 296/TST. II - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição da República, pois esse dispositivo apenas estabelece jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, nada preconizando acerca da forma de pagamento das horas extraordinárias trabalhadas nesse regime. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. I - A divergência colacionada é inespecífica consoante diretriz da Súmula nº 296/TST, por não versar hipótese de prestação habitual de horas extras. II - O Regional evidenciou que a sentença, mantida, registrou o extrapolamento habitual da jornada além do limite de 10 horas fixado no art. 59, § 2º, da CLT, não sendo, assim, hipótese de aplicação do mencionado preceito da CLT, o qual está incólume. III - Ademais, o Colegiado a quo, ao manter a declaração de invalidade da compensação adotada pela reclamada em razão da habitual prestação de horas extras, decidiu em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST (ex OJ nº 220/SBDI-1). IV - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 85/TST. I - Requer a recorrente que, uma vez mantida a invalidade do regime de compensação de jornada, seja aplicado o entendimento constante da antiga redação da Súmula nº 85/TST - hoje segunda parte do item IV da mesma Súmula -, a fim de que as horas consideradas extraordinárias sejam remuneradas apenas com o adicional respectivo. II - No acórdão recorrido, que ratificou a sentença que julgara inválido o regime compensatório, inexistiu discussão pelo enfoque da ex-Súmula nº 85/TST, razão por que exsurge a inespecificidade da jurisprudência transcrita. Inteligência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. I - A decisão re-

gional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTS. 66 E 67 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O tema não foi prequestionado no acórdão recorrido, valendo destacar que a reclamada não interpôs embargos declaratórios para provocar o pronunciamento judicial. II - Sendo assim, não há como cotejar os fundamentos do aresto apresentado com a decisão hostilizada, inviabilizando-se o dissenso jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-876/2003-012-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO EDISON LAMB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu "in casu", consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Na hipótese e, a causa de pedir tem origem no contrato de trabalho, pois os reajustes pretendidos pelo Reclamante têm por fundamento os aumentos concedidos nas Condições Coletivas de Trabalho, portanto, em objeto cuja competência está adstrita à Justiça do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-880/2003-012-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR PEDRO MATTÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula 294 do TST, à prescrição do aumento compensatório especial, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pedido de horas-extras pré-contratadas, julgar prescrito o direito ao aumento compensatório especial e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** 1) HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. A teor da Súmula 199, I, do TST, não se configura a pré-contratação de horas extras se a sobrejornada foi pactuada após a admissão do bancário. No caso, tendo o Regional consignado expressamente que não havia nos autos prova de que a contratação de jornada suplementar tivesse ocorrido desde o início do pacto, aplica-se à hipótese o entendimento da Súmula 294 do TST, segundo o qual o pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado se sujeita à prescrição total.

2) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não ultrapassa à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-899/1996-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, concluiu que as horas extras deveriam ser apuradas de acordo com os controles de frequência, ressalvando os meses em relação aos quais os referidos controles não foram juntados, que terão como base a jornada de trabalho indicada pela prova testemunhal, verossímil e fidedigna. Consignou ainda a inexistência de intervalo intrajornada, porque não assinalado nos controles apresentados. Diante dessas afirmações, não há como se admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST.** De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.** A diretriz perfilhada pela Súmula 381 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e não do quinto dia do mês, como sustenta a Reclamada.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-907/2000-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM REJANE CARDOSO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cerceamento de defesa - suspeição de testemunha - identidade de objeto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. IDENTIDADE DE OBJETO. I - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idêntico o pedido. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. Assim, não basta o elemento objetivo da existência de ajuizamento de ação com o mesmo objeto para que se conclua pela suspeição. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula nº 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos (Precedente: E-RR 674.624/200.8, DJ 21.11.2003). III - Recurso desprovido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. I - O recorrente não cuidou de fundamentar o apelo na conformidade do que preceitua o art. 896 da CLT, pois não indicou dissenso pretoriano, tampouco apontou violação legal e/ou constitucional para impulsionar o conhecimento do apelo. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Apesar de registrar que a negativa de validade dos cartões de ponto inverte ao reclamado o encargo probatório, o Tribunal Regional, com espeque na prova testemunhal produzida nos autos, concluiu comprovada a prestação de labor extraordinário conduzindo à inveracidade dos registros de frequência. II - Assim, a questão não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas, sim, em razão do contexto fático probatório delineado nos autos, mormente pela prova testemunhal, razão por que se afigura impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como inespecífica a jurisprudência colacionada. Não se divisa ofensa à literalidade do § 2º do art. 74 da CLT, pois esse dispositivo apenas estabelece a obrigatoriedade de anotação de horário de entrada e saída para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. III - A despeito do inconformismo do reclamado, o TRT, com base nos depoimentos testemunhais, convenceu-se da existência do direito a diferenças de horas extras, razão por que são inespecíficos os julgados que versam hipóteses de prova oral inconsistente ou situações em que os registros de horário não foram objetivamente impugnados, circunstâncias diversas da delineada na espécie. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. I - A Súmula nº 310 do TST foi cancelada, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se consolidou o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Com isso, infirma-se a alegação de que o Sindicato não detém legitimidade para ajuizar o protesto judicial por não envolver as hipóteses de substituição processual contempladas naquela Súmula e na CLT, descartando-se a

ocorrência de afronta aos artigos 8º, III, da Constituição da República e 6º do CPC. II - Recurso não conhecido. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO. I - A insurgência do reclamado no tocante ao tema em epígrafe revela-se inovatória, pois o recorrente deveria ter investido contra esse aspecto da controvérsia nas razões do primeiro recurso de revista interposto às fls. 557/567, o que não fez, restando preclusa a discussão. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-910/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERNANDES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-910/2003-023-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão do TRT em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-919/2003-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CLÉA GALDINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, após o afastamento das preliminares de intempestividade e deserção constantes das contra-razões, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, para que examine o pleito da reclamada, de exclusão dos juros de mora no cálculo da condenação, formulado nos embargos de declaração de fls. 75/76.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao magistrado o dever de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Assim, a persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a respeito dos juros de mora, estando a recorrente em liquidação extrajudicial, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-931/2003-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : ILZENY ROSA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Verifica-se ter o Regional invalidado o acordo de compensação por conta da prática habitual de labor extraordinário, concluindo pela não-aplicação da Súmula 85 do TST em virtude de não ficar evidenciado apenas o descumprimento de exigência formal, mas do conteúdo do acordo, em face das horas prestadas em excesso à jornada de compensação. II - Assim se posicionando o Colegiado de origem, acabou por aritar com o item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a OJ 220 da SBDI-1, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassem à jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-968/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CHEVRON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON LUIZ TULESKI  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos constantes do recurso ordinário da reclamada, bem como o exame do apelo ordinário do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. II - Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor e o nome da reclamada, a não-indicação do nome do reclamante e do número do processo trabalhista afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-983/1999-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CHIARANTANO PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INSS - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ART. 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista só é cabível na fase de execução de sentença na hipótese de demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O art. 114, § 3º, da CLT, não tem pertinência com a controvérsia, na medida em que não se trata de não-reconhecimento da competência desta Justiça especializada. O objeto do recurso de revista é o pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o total do valor acordado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.040/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à equiparação salarial, foi claro ao consignar que, se havia diferenciação entre a carteira de clientes do Reclamante e a do paradigma, não se podia afirmar que as funções exercidas como gerentes de contas eram idênticas como exige o comando do art. 461 da CLT, pois por certo que operações econômicas de maior porte implicam, necessariamente, maior responsabilidade, produtividade e perfeição técnica.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.063/2005-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : TURISMO SILVA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RICARDO ZITTO ABEL

**ADVOGADO** : DR. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.065/2005-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 16 DE ABRIL

**ADVOGADO** : DR. ALDIMAR DE ASSIS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOMES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte complementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.094/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ALBERTO GUEDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-1.105/2003-026-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO MORADA S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**RECORRIDO(S)** : KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL - ÔBICES DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST. Tendo o Regional de origem se limitado ao reconhecimento puro e simples da existência de horas extras prestadas e não pagas ou compensadas, não há como admitir a revista que se direciona exclusivamente para a discussão acerca da distribuição do ônus da prova das horas extras. De fato, não havendo tese na decisão alvejada sobre tal aspecto, restam atraídas as barreiras das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST sobre a divergência jurisprudencial colacionada e a indicada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, respectivamente.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.105/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ LOPES SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS - ART. 41 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

1. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS disciplina que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se Fator de Correção (FC).

2. Da norma regulamentar, não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o mencionado art. 41 apenas garantiu o reajuste da suplementação das aposentadorias nas mesmas épocas em que forem feitos os realinhamentos salariais dos empregados da PETROBRÁS, inclusive indicou-se o fator de correção próprio.

3. "In casu", o objeto do pedido é a extensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral levado a efeito pela Patrocinadora através da cláusula 1ª. Nesse sentido, tem-se por improcedente o pedido, por falta de amparo no regulamento que assegura o reajuste da suplementação de aposentado o ría.

4. Desse modo, embora a Patrocinadora tenha concedido indistintamente a todos os seus empregados da ativa, independentemente do nível hierárquico e da função exercida, um nível salarial, verifica-se que isso representou aumento salarial e não reajustamento da categoria, concedido na cláusula 1ª.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.111/2004-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CPM S.A.

**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO CÉSAR NICOLA

**ADVOGADA** : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público não importa em julgamento fora dos limites da lide, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETORES. I - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. II - Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. III - Assim, normas como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.117/2005-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : PAYSANDU SPORT CLUB

**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**RECORRIDO(S)** : JANDSON DA GRAÇA UCHOA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cláusula penal - multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai para ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.141/2004-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

**RECORRIDO(S)** : PEDRO EUSÉBIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Regional, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, posicionamento ao qual me curvo, por disciplina judiciária, em nome da segurança jurídica.

3. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que também acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.142/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função ao salário, por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais a reclamante é isenta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Súmula nº 372, item I, desta Corte aparentemente contrária. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.



**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372, item I, do TST). Empregado que exerceu cargo comissionado por período inferior a dez anos. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.175/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**RECORRIDO(S)** : DAVI DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.178/2005-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INÊS CAVALLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : BENEFICÊNCIA CAMILLANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTINS FORNARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é deduzida na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 205), quando o ordenamento jurídico-trabalhista estabelece prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão do direito, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.183/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARCOS LUCAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e ao intervalo do digitador, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 296, I, 297, I, e 346 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.186/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDENOR PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores. 1

**EMENTA:** I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**II) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, é o assentado na Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.190/2004-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A Licença-prêmio e a Ausência Permitida para Interesse Particular - APIP constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, disso se deduzindo sua natureza indenizatória. Nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmutar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.194/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do 1/3 constitucional e nas gratificações natalinas.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo em sentido oposto. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, assenta-se que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.198/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO PALUMBO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** JORNALISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO - EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE - SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, para o reconhecimento da condição profissional de jornalista, é exigido o registro perante o órgão competente, tal como dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 972/69, recepcionado pela nova ordem constitucional, não trazendo à discussão se o Reclamante desempenhava, ou não, as atividades privativas da profissão de jornalista.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático é que se poderia, em tese, confirmar as declarações do Recorrente, no sentido de que se encontram preenchidos todos os requisitos para o correto enquadramento, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Mesmo que assim não fosse, o apelo restaria obstaculizado pela Súmula 333 do TST, já que esta Corte reconhece que o art. 4º do Decreto-lei 972/69 foi recepcionado pela Carta Magna, e, portanto, mantém-se a exigência do nível superior de jornalismo ou comunicação social e o prévio registro perante o órgão competente, como condições para o exercício da profissão.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO LAMBIASI  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. Dois são os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a legitimidade do advogado subscritor do recurso: a) o art. 1º da Lei nº 6.539/78 veda a contratação de advogado particular para a representação judicial do INSS, à exceção das comarcas do interior do País, onde não haja procurador do quadro de pessoal da autarquia federal, o que não é o caso dos autos, pois, "havendo agência do INSS na comarca em questão, consoante consta do instrumento de mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal, não há se falar na sub-rogação de representação processual", e b) a procuração foi outorgada por procurador regional, que somente poderia constituir advogado particular se houvesse delegação do procurador-geral, razão pela qual não foi cumprida a exigência prevista na Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS. O recurso ataca ambos os fundamentos, mas, em relação ao segundo, o faz apontando dispositivo de lei incompatível com sua realidade, daí por que incapaz de desconstituí-lo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.229/1998-311-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR SANTANA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao recolhimento para o INSS sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". De acordo com o art. 87 do CPC, que consagrou o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", somente a alteração da competência em razão da matéria e a supressão de órgão judiciário transferem automática e imediatamente a competência para o novo órgão destinado à solução das lides especificadas no ato normativo que fixou a nova competência. Nesse passo, ainda que a Emenda Constitucional 20/98 tenha sido promulgada em data posterior ao ato de homologação de acordo, a Justiça do Trabalho tem competência material para determinar, de ofício, os descontos em favor do INSS.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.230/1999-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA GALVÃO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista aviado nos autos, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não conhecimento, aprecie e julgue o mérito do agravo de petição interpostos nos autos, como lhe parecer de direito.

**EMENTA:** INSS - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - VIABILIDADE DA DISCUSSÃO ATRAVÉS DE AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista só é cabível na fase de execução de sentença na hipótese de demonstração de vulneração direta e literal de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contudo, que contempla o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, observado o devido processo legal, obviamente resta diretamente afrontado se o Regional não conhece de agravo de petição do INSS, plenamente cabível na hipótese, por entender não ter a citada autarquia direito a este recurso, nos termos da Lei 10.035/2000, na fase executiva do processo trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.232/1992-002-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS BARBOSA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.235/2004-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.274/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSINALDO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário, afastada a conversão para o rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional muda o rito processual anteriormente adotado, no curso da ação. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSIBILIDADE. PROVIMENTO. A adoção do rito sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-1.289/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. III - Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. IV - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.310/2004-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BLOISE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Esta Corte firmou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, a contagem do prazo prescricional teve início em 30/6/2001, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que o Regional nada menciona acerca da existência de ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal e da data do seu possível trânsito em julgado. Assim, tendo a reclamatória sido ajuizada em 5/10/2004, está prescrita a pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, tendo em vista que a ação foi proposta fora do biênio prescricional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.315/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CUF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas alusivas ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido o intervalo em comento, e deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** I) SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DA PRESENTE REVISTA.**

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistido por advogado particular.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, mormente diante do fato de o Reclamante, por meio de seu advogado, ter renovado, nas razões da presente revista, o pedido de assistência judiciária.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.350/2002-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à jurisprudência pacífica do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.353/1992-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH PICININ MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00), porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Portanto, sendo a hipótese de processo na fase de execução, não há como se conhecer de Recurso de Revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST.



PROCESSO : RR-1.374/2005-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CRESTANI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, para os empregados que trabalham cumprindo a carga horária semanal máxima estabelecida na referida norma constitucional, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é o de 220.

2. No caso dos presentes autos, é incontestável que o Reclamante, apesar de trabalhar em jornada de 8 horas, somente o fazia de segunda a sexta-feira, ou seja, totalizando 40 horas semanais.

3. O TST tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos à carga horária semanal de quarenta horas, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.431/2005-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas da recorrente.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária da Caixa acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - O princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.479/2003-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MOLINO ROSSO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SILVA DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI  
 RECORRIDO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - SÚMULAS 126, 296, I, E 221 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 221 do TST, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. Assim, não prospera a revista patronal que pretende discutir a razoabilidade do ente nímico lançado pelo Tribunal de origem acerca do art. 195 da CLT, no que tange à adoção do laudo pericial emprestado como meio de prova para análise do direito ao adicional de periculosidade, aplicando a OJ 278 da SBDI-1 do TST por analogia, em razão da impossibilidade de realização de nova perícia.

2. Ressalte-se que, tendo o Regional consignado expressamente que a prova técnica, embora retratasse o exercício de funções diversas das do Reclamante, havia sido produzida nas mesmas condições em que o autor laborava à época de sua contratualidade, e permitia evidenciar, em conjunto com a prova oral, a exposição ao risco. Para se concluir em sentido oposto, seria forçoso reexaminar o acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista.

3. O apelo tropeça ainda no óbice da Súmula 296, I, do TST, pois os arestos trazidos a cotejo não abordam todos os aspectos fáticos da hipótese dos autos, conforme delineado pelo Regional, mostrando-se inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2005-562-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ERMOSINA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO FAVORETO  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, pelo caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 30/09/01 e que a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/04, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da l e são do direito.

**Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.529/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANO GALVÃO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade da Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44a semanal, sendo certo que a Súmula 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que o referido verbete sumulado só teria aplicabilidade quando houvesse mera falta de preenchimento dos requisitos legais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-1.532/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 631,82 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.646/2005-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC  
 ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON BORGES SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO  
 RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta aos arts. 71 da Lei 8666/93, 37, II, da Constituição Federal, 475 do CPC e contrariedade às Súmulas 363 e 331 do TST, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. JUROS DE MORA. I - O recorrente requer a reforma do julgado para que seja aplicado o índice de juros mensais de 0,5%, invocando julgado de Turma do TST e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. II - Contudo, inexistente no acórdão recorrido qualquer alusão ao tema em epígrafe, sendo flagrante a ausência de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST no particular. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO GARBINI FILHO  
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 494-495, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explicita e objetivamente a tese dos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 491-492), como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matéria renovada nas razões dos embargos de declaração (no caso, referente à aplicabilidade das Leis 9.615/98 e 10.671/03, tendo em vista que a suposta vigência do contrato de trabalho ocorreu em período anterior à promulgação dos mencionados diplomas legislativos, razão pela qual o Tribunal deveria enfrentar a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da CF). Ora, como, no caso, o Regional não assentou o período da suposta relação trabalhista, somente consignando que não há vínculo empregatício entre o árbitro de futebol e a respectiva federação futebolística, à luz dos referidos diplomas legais, tem-se que o Regional não enfrentou o aspecto da data do suposto liame segundo os critérios do princípio "tempus regit actum", de modo a permitir ao TST dar o correto enquadramento jurídico. Assim, por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.674/2003-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.692/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.698/2004-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON BRASIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à deserção do recurso ordinário da reclamada, por violação ao art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, ante a sua deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS GUÍAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - A apresentação das guias de depósito recursal e de custas em cópia reprográfica não autenticada ao interpor o recurso ordinário desmerece para comprovar o recolhimento do referido depósito, nos termos do art. 830 da CLT. II - A exigência de autenticação das cópias dos documentos que comprovam o recolhimento das custas e do depósito recursal não constitui cerceamento de defesa ou desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois o preenchimento dos pressupostos recursais é exigência prevista na legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. III - Com efeito, a garantia invocada encontra limitação na idêntica garantia usufruída pela parte contrária. Para tanto, existem normas a serem cumpridas para admissibilidade dos recursos apli-

cáveis, indistintamente, às partes. IV - Recurso provido. **PRESCRIÇÃO.** I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 459, § 1º, da CLT e sobre a contrariedade à Súmula 124 da SBDI-1 do TST, tendo em vista não guardarem a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reportam ora ao prazo para o pagamento do salário ora à correção monetária. II - É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 308 do TST, que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000). III - Assim, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, ileso o dispositivo constitucional apontado. IV - Recurso não conhecido. **PLANO DE SAÚDE NORMATIVO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR (HORAS NORMAIS PAGAS COMO NOTURNAS E HORAS EXTRAS PAGAS COMO DIURNAS - DIFERENÇAS DAS DIÁRIAS DE DESCANÇO) E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.** I - Prejudicado o exame das questões relativas às diferenças de horas extras pagas à menor e ao ressarcimento de despesas com alimentação, uma vez que as referidas matérias foram objeto do recurso ordinário da reclamada, que foi considerado deserto nesta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.708/2004-017-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARIA DE ASSUNÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que é reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo, que integrem o salário-de-contribuição. Incólume, portanto, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.748/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DEVOSIR PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE GALETTI  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, § 3º, da CF, com a redação anterior à EC 45/04, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.752/2004-263-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL  
**RECORRIDO(S)** : VERA REGINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros do referido verbete sumulado.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado mão de argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, apenas indicando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento da preliminar, pois se encontra desfundamentado.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA 368 DO TST - INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula 368 do TST.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.821/2003-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS- PRESCRIÇÃO BIENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional I i mitou-se a decidir a controvérsia pelo prisma da prescrição trintenária do FGTS, sendo certo que embora a Recorrente tenha oposto embargos declaratórios sustentando a configuração da prescrição bienal, a Corte de origem se manteve s i lente, não tendo a Recorrente argüido preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

3. Ora, consoante a diretriz dos itens II e III da Súmula 297 desta Corte Superior, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, considerando-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

4. Ocorre que a questão fática acerca das datas do ajuizamento da ação e da aposentadoria do Obreiro, que teria extinguido o contrato de trabalho, não foram consignadas pelo Regional, nem mesmo o fato de se, entre as mencionadas datas ocorreu, ou não, o interstício de dois anos.

5. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca da prescrição bienal, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.901/2003-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA E MERCANTIL GREPAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FURLAN  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA LEONE BASSETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.



1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequação da capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.964/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à aplicação de multa diária até o devido registro da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa diária até que se proceda à anotação das CTPSs dos substituídos. 1

**EMENTA:** ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e seus parágrafos, da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a empresa-reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária pela omissão patronal.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-2.088/2003-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto à correção de erro material verificado no acórdão regional e quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-2.091/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**RECORRIDO(S)** : CRISANTO SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, que o Reclamante teria aderido voluntariamente aos termos do Plano de Cargos e Salários, com a opção pela jornada de oito horas) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.229/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO OLIVENIK  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário profissional do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Percebendo o reclamante salário mínimo profissional, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 17 do TST, restaurada pela Res. 121/2003, que estabelece que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.311/2001-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO  
**RECORRENTE(S)** : R. DUPRAT R. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROMINA SATO  
**RECORRIDO(S)** : EIVALDO ARRUDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO  
**RECORRIDO(S)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP  
**RECORRIDO(S)** : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada aos recursos ordinários das reclamadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue os apelos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das

custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. III - Diante disso, a irregularidade de as recorrentes terem indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento dos recursos, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo dos apelos. IV - Recursos providos.

**PROCESSO** : RR-2.349/2005-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CICERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva e para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

**EMENTA:** I) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Nessa linha, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

3. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização.

4. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

**II) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA No art. 71, § 4º, da CLT.** O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 651,12 (seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Estado-Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou provido para limitar a condenação do Demandado aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula 363 do TST.

3. Contra a referida decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca do deferimento pelo Regional de parcelas salariais que não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem, sem demonstrar a configuração dos vícios autorizadores dos referidos embargos, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Assim sendo, a decisão agravada rejeitou o apelo, aplicando ao Demandado multa de 1% sobre o valor da causa.

5. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentro os quais se destaca a aplicação de multa. Não se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-2.497/2004-009-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA:** I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, com transcrição, de forma inadequada, dos mesmos argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios, acrescentando apenas a violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, conclui-se que tal procedimento é insuficiente para fundamentar e sustentar a preliminar suscitada, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Assim, o apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

#### II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 14, "caput" e § 1º, da Lei 5.584/70. Assim, a parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. No caso, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o Reclamante não estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Restou desatendido, portanto, o disposto em lei e contrariada a jurisprudência desta Corte Superior, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.582/2003-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME FERREIRA DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IRANY COELHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que

esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 12/8/2003. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.593/2004-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ERIVAN SOARES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não pacificado o acórdão embargado de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.652/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO VENDITTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à configuração do dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** I) EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MEDICAMENTOS - REVISTA DIÁRIA - RISCO EMPRESARIAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A realização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana no cotidiano das relações trabalhistas pressupõe, ao lado da proibição da transferência do risco empresarial ao empregado, que não haja violação da intimidade do empregado por meio de tratamento degradado, independentemente de a natureza das atividades laborais demandar cuidados especiais na guarda das mercadorias e precauções de segurança. Nesse contexto, correto o entendimento de que configura dano moral a revista que exige do Obreiro ficar de roupa íntima na frente de outras pessoas, sendo devida a indenização. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA PENA - ARESTOS INESPECÍFICOS. Tendo o Regional se convencido de que o valor da condenação era equitativo, prudente, razoável e não-abusivo, asseverando ainda que a indenização arbitrada cumpria a função pedagógica da pena, não seria possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, nos termos da Súmula 296, I, do TST, mostram-se inespecíficos os arrestos colacionados, pois versam sobre elementos fáticos diversos da hipótese dos presentes autos, em que se discute o arbitramento da indenização por dano moral decorrente de revista íntima. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.656/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto aos temas do seu apelo que não foram conhecidos pela Turma (turnos ininterruptos de revezamento, minutos extras e base de cálculo do adicional de insalubridade).

2. O acórdão embargado analisou todas as matérias objeto do inconformismo dos presentes embargos, não se caracterizando, por isso, a indesejável omissão.

3. Com relação aos turnos de revezamento, a Turma invocou a Súmula 423 do TST, tendo em vista a afirmação fática do Regional no sentido de que houve majoração de salário do Reclamante pelo aumento da carga de trabalho. Quanto aos minutos extras, a Turma deu provimento ao recurso do Reclamante, limitando o deferimento ao objeto do pedido e, por fim, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Turma manteve o acórdão regional que julgou em sintonia com a Súmula 228 desta Corte.

4. Assim, não se verificando a omissão do acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-2.729/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MATIAS JEREMIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segura prática jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. II) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.

1. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

2. Embora o Regional tenha consignado que o prazo prescricional teve início somente com a confirmação da adesão do Reclamante ao acordo proposto pelo Governo Federal, portanto, fora da diretriz traçada pela citada orientação jurisprudencial, a revista veio calcada apenas na violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 do TST.

3. Não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF. Igualmente, o apelo não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que trata de hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.812/2001-045-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. I - A violação ao art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. II - O acórdão regional, ao deixar de emprestar ao termo de adesão ao PDV os efeitos de coisa julgada pretendidos pelo reclamado, encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** I - O Tribunal Regional, ao determinar que "o índice de correção monetária a ser aplicado deve se referir ao próprio mês trabalhado" (fls. 196), contrariou a antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, segundo a qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item III, do TST: A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. II - Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, a teor do § 5º do art. 896 consolidado. III - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS.** I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma alegado, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não co-



nhcedo. FGTS - PRESCRIÇÃO. I - O acórdão regional faz expressa remissão à Súmula nº 362 do TST, destacando que, no caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição República. II - Sumulada a matéria, não se conhece da revista. DIFERENÇAS REFERENTES AOS DESCONTOS DO VALE TRANSPORTE. I - Percebe-se que as razões recursais apresentam-se desfocadas, pois não atacam os fundamentos recorridos calcados na interpretação do "instrumento normativo", o qual "estabelece que o desconto sobre o vale-transporte deve ser realizado sobre o salário e não sobre a remuneração" e "estipula que o cálculo deve ser efetuado sobre o salário-base". II - O recorrente transcreve trecho da norma regulamentar que dispõe sobre a composição da remuneração mensal, sem considerar a referência registrada no julgado recorrido sobre as disposições atinentes à base de cálculo do benefício questionado. III - Não é demais destacar, de qualquer sorte, a impertinência da invocação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, que se restringe à observância dos contratos, inserto que está no Título IV daquele Código, que se intitula "DOS CONTRATOS"; não se aplica, portanto, à norma coletiva, cuja natureza se reveste do caráter de concessões recíprocas, sendo outro o teor de seu alcance. IV - Dos dois arestos transcritos, um é inservível (proveniente de Turma do TST) e o outro é genérico (Súmula nº 23 desta Corte) respectivamente. V - Recurso não conhecido. MULTAS COLETIVAS. I - A revista vem respaldada apenas em divergência com um único aresto que não observa a orientação da alínea "b" da Súmula nº 337 desta Corte (demonstração do conflito de teses), sendo que, de qualquer sorte, sobressairia sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Não houve pronunciamento sobre essa matéria no acórdão regional: incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.821/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TURNO. Questão carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.871/2002-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NÍLSON DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TRABALHO EM FERIADOS. ACORDO COLETIVO MEDIANTE O QUAL HOVE TRANSAÇÃO PARA VALIDAR A SUPRESSÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VALIDADE. I - De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, de as horas extras pagas pelo trabalho em feriados terem sido suprimidas mediante pagamento de indenização compensatória, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. II - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem, como não se contrapõe no caso concreto a negociação entabulada entre a recorrente e o sindicato profissional, a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Tendo por norte a circunstância de o pagamento de horas extras pelo trabalho aos sábados ser fruto de mera liberalidade da recorrente, nada impedia que a supressão ultimada unilateralmente fosse revalidada mediante negociação coletiva, com a criação de uma indenização compensatória, tendo em vista a disponibilidade do direito e o intuito dos protagonistas das relações coletivas de legitimar a supressão havida anteriormente à celebração do instrumento normativo. V - Sendo assim, não se divisa nenhuma vulneração literal e direta dos artigos 468 e 614, §§ 1º e 3º, da CLT, art. 7º da Lei nº 5.811/72, art. 3º, inciso V, 4º, inciso II e 6º, inciso I, da Lei nº 605/49. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.913/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO LABRUNA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto ao pagamento da verba denominada "sexta parte", não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão ou contradição a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-2.922/2000-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM FRANCISCA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MISSISSIPPI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO KOJOROSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESPROVIMENTO.

1. A revista obreira versava sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento de honorários periciais.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, assestando que a matéria se revestia de contornos fático-probaórios, sendo, assim, inviável seu processamento em razão do óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, o Colegiado de origem, assentou que a Reclamante não padeceria de insuficiência econômica para arcar com a verba honorária, premissa fática que não admite rediscussão nesta Superior Instância.

3. Assim, como o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, este merece ser mantido.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-2.962/2001-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. I

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste, como se pode verificar, incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-3.605/2004-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elasticidade da jornada além do ajuste de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.682/1995-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LENI DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES RLD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à reintegração no emprego, por contrariedade à Súmula 277 do TST e à Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 396, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação, convertendo a reintegração no pagamento das verbas devidas desde a despedida até o término da vigência da norma coletiva, em 31/10/95.

**EMENTA:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIOLÊNCIA E EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - SÚMULAS 277 E 396, I, DO TST.

1. Conforme assentado na Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

2. No caso, o Regional frisou que a norma coletiva vigente na data da despedida da Reclamante continha cláusula concedendo a garantia de emprego contra a despedida arbitrária. Salientou que a Reclamante preenchia todos os requisitos necessários à obtenção desse direito, motivo pelo qual faz jus à reintegração. Registrou que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria negação da vigência da norma coletiva na data da despedida imotivada e dos efeitos do ato jurídico, que se estendem para além do período em que vigoraram tais cláusulas normativas, até que outro fato modifique as condições de trabalho ajustadas entre as Partes.

3. Todavia, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, as vant a gens asseguradas via normas coletivas não podem ultrapassar os limites e as condições nelas impostas. Assim, a R e clamante teve garantido seu emprego até o término da vigência do instrumento normativo que lhe conferia esse direito. Tendo em vista que esse período foi s u perado, não há como remanescer a cond e nação de reintegração, sendo devidos tão-somente os salários, desde a desp e dida até o termo final do período de e s tabilidade (Súmula 396, I, do TST).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.882/1997-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BOTELHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Ao contrário do que afirmam as recorrentes, o Regional registra ter a sentença deferido o 13º salário e aviso prévio conforme o pedido da inicial. II - Tal como posta, a decisão recorrida

não afronta os dispositivos legais e princípios constitucionais invocados. Para acolher-se a tese recursal, inevitável seria o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.017/2005-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : AIUBYO ALVES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. I - Os arrestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial, a teor das Súmulas 337 e 296 do TST. II - Em relação à matéria fática, a Corte Regional é soberana, ex vi da Súmula 126 do TST. Fixado pelo Regional que havia extrapolação habitual de jornada, não se caracteriza violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, o qual é expresso em excluir da possibilidade de redução do intervalo intrajornada aqueles empregados que estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.063/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID  
**EMBARGADO(A)** : MAGDA WEGNER SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do provimento do recurso de revista no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, não há omissão ou contradição justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o desvirtuamento dos declaratórios, usados como se infringentes pudessem ser.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-8.563/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AILTON CURTOLO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O inconformismo dos Reclamados com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à violação à coisa julgada e indenização por lucros cessantes, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-10.337/2004-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINA YOKO NOGIRI COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, determinar que seja pago apenas o respectivo adicional. I

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III e IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária e da 44ª semanal, porque inválido o acordo individual para compensação de jornada, tendo em vista a prestação de labor aos sábados, vedado pela norma coletiva, bem como o labor extraordinário habitual.

3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte S u p e r i o r, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do respectivo adicional.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-11.426/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROZANGELA RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte S u p e r i o r, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. No que tange à necessidade de a Reclamante ter firmado o termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01, é certo que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo referido termo de adesão, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-14.512/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON DISCONZI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 199, e no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação: a) a reintegração do reclamante, com os consectários legais; e b) a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "h. ext. habitual" e "h.e.hab./act", bem como os seus reflexos.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A alegação do recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. II - De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III -

Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso provido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Sendo inaplicável nessa hipótese a Súmula nº 199. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-15.638/2003-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HERMÍNIA MARTHA BAIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GORJETA - PONTO HOTELEIRO. I - Os arrestos trazidos para o confronto são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Literalmente negada pelo Regional a natureza de gorjeta da verba "ponto hoteleiro", asserção extraída do conjunto probatório, por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, não se visualiza da contrariedade à Súmula 354 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.728/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GESSE ROBSON DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. NARA CRISTINA PONGROR R. DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo do julgado, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado: dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos dias em que houve o extrapolação da jornada de trabalho de seis horas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



**PROCESSO** : RR-19.212/2004-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JANEIRO CABRAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Não se caracteriza a propalada violação ao artigo 93, IX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Fixado pela decisão regional que não houve opção entre regulamentos, dos fundamentos expostos conclui-se que efetivamente não é a hipótese de opção, sendo inaplicáveis os termos da Súmula 51, II, do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". II - A questão ficou circunscrita à integralidade ou proporcionalidade da complementação de aposentadoria, cuja percepção pelo reclamante de 26/30 é incontroversa. III - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1. IV - O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a divergência jurisprudencial colacionada, a qual, de qualquer modo, é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, visto que não delinea a mesma hipótese fática descrita e analisada na decisão recorrida. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.663/2001-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO DAVID ELERO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT não são absolutamente discerníveis na decisão que julgou os declaratórios, pois ficaram ali e na decisão embargada claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pelo deferimento ao reclamante das diferenças de indenização a título de "venda de carimbo". II - Expressamente delimitadas as premissas em que se amparar a Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente, sobretudo em virtude do item III da Súmula 297. III - Recurso não conhecido. **INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ACEITAÇÃO DA DISPENSA POR DINHEIRO.** I - Não se visualiza violação ao art. 295 do CPC, pois, como salientado pelo Regional, os valores pagos a título de indenização serão abatidos da complementação a ser paga. II - Ademais, a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA.** I - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei, a decisão consoa com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". II - Inviável, ainda, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que tratam os itens III e IV da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do ajuste compensatório, extraída tanto do freqüente labor em sobrejornada, quanto da inexistência de efetiva compensação de horários. III - Desse modo, é incabível a aplicação residual da Súmula 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (convertidas nos itens III e IV da Súmula 85, por meio da Resolução 129/2005), como requer a recorrente, tendo em vista partirem esses precedentes do pressuposto de que as horas extras destinadas à compensação foram efetivamente compensadas. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005,

editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO.** I - O Regional, embora assinalasse a existência de direito adquirido à norma de complementação de aposentadoria, cujo exercício dependeria apenas do implemento da condição do TRCA relativa ao tempo de serviço, louvou-se preponderantemente, para o deferimento da indenização pela "venda do carimbo", nos artigos 9º e 468 da CLT, que coíbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, a descartar a ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. II - Não se divisa a pretendida afronta ao ato jurídico perfeito, que parte do pressuposto de o ato ultimado o ter sido de acordo com a legislação vigente à época, circunstância expressamente refutada pelo Regional, que o descaracterizou em face dos dispositivos da Consolidação mencionados. III - A peculiaridade do contrato de emprego e do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT por si só descarta a aplicabilidade, in casu, dos artigos 145, 1025, 1030 e 1092 do CC/1916 (166, 840, 829, 476 e 477 do CC/2002). IV - Os aresos paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles trata da intitulada "venda do carimbo", muito menos no cotejo com os artigos 9º e 468 da CLT. V - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Incogitável a pretensa afronta ao artigo 964 do CC/1916 (876 do CC/2002), que trata do pagamento indevido. Isso porque, como consignado pelo Regional, a indenização deferida pela "venda do carimbo" não guarda afinidade com os valores recebidos a título de verba rescisória e indenização por desligamento, já que possuem causas e naturezas jurídicas distintas. A propósito, o Regional deferiu o abatimento dos valores pagos a título de "venda do carimbo", atualizados monetariamente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. II - Já o percentual da atualização e dos juros moratórios não foi objeto de deliberação pelo Regional, que também não fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.896/2004-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : MILTON FERNANDES ROBAINA

**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 326, expressamente apontada no apelo, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrita a pretensão à complementação de aposentadoria relativa à participação de lucros e resultados, restabelecendo a sentença que acolheu a prejudicial de mérito e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PARCELA NUNCA RECEBIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA/TST Nº 326. CONFIGURAÇÃO.** I - Explicitado pelo Regional que o recorrido, aposentado, busca o pagamento de parcelas de participação nos lucros e resultados dos anos de 2000 a 2003, não tendo recebido nada a esse título desde sua aposentadoria, o caso em análise está sujeito à Súmula/TST nº 326, acerca da incidência ou não da prescrição total. II - Os termos do acórdão recorrido registram que a aposentadoria ocorreu em 2/6/2000 e a ação foi ajuizada em 9/12/2004. Houve, portanto, o decurso de mais de dois anos entre os eventos. III - Ao afirmar a tese de que não se aplica à hipótese a Súmula/TST nº 326, o acórdão regional afrontou o verbete sumular em questão, já que a participação dos lucros e resultados jamais tinha sido percebida pelo recorrido. IV - A despeito de o Tribunal Regional haver proferido decisão interlocutória - o que não ensejaria recurso de imediato - a exegese regional é contrária ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula/TST nº 326. V - Em face da atual redação conferida à Súmula/TST nº 214, a interposição de recurso imediato é ressalva admitida na hipótese de a decisão interlocutória ter sido proferida de forma contrária à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST. VI - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-32.589/2004-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : WALLACE DE JESUS LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **MANAUS ENERGIA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** I - A Súmula nº 362 do TST consigna ser trintenária a prescrição do FGTS para as contribuições não recolhidas na vigência do contrato de trabalho, e não sobre verbas reconhecidas e deferidas judicialmente. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 206 do TST, o entendimento de que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Desse modo, discutindo-se a prescrição dos depósitos do FGTS incidentes sobre verba reconhecida e deferida judicialmente (diferenças de adicional de periculosidade), aplica-se a Súmula nº 206 do TST, impondo-se o pronunciamento da prescrição quinquenal. I - Recurso provido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.** I - A revista encontra-se desfundamentada no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. II - Vale registrar a fragilidade do argumento recursal de o entendimento de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre todas as verbas de natureza salarial só poder prevalecer a partir da nova redação da Súmula nº 191. As súmulas desta Corte consubstanciam, simplesmente, a interpretação reiterada de disposição legal pré-existente. O fato de o TST ter alterado sua interpretação não constitui marco para aplicação da referida legislação. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.498/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO MATIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36.854/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**RECORRIDO(S)** : MARCO TÚLIO DA SILVA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JARI VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "Multa - Embargos de declaração", por violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pela oposição dos embargos de declaração. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Efetivamente, os embargos de declaração opostos pela reclamada, embora não providos, não são protelatórios, sendo incabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-46.898/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : SUZANPEÇAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DE ORIGEM.** O entendimento perfilhado pela SDI-1, desta Corte, tem sido no sentido de que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF, cerceia o direito de defesa da parte. Isto porque, o art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-81.924/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sábado - horas extras - repercussão - repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e "descontos previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados e determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, nos termos explicitados na Súmula 368/TST.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 113 DO TST - SÁBADO - DIA ÚTIL. A Súmula nº 113 do TST, ao partir do pressuposto de que o sábado do bancário é dia útil não-trabalhado, e não dia de repouso remunerado, orienta no sentido de que descabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-90.574/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO NUNES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, II E § 2º, 146, III, 149 e 150, I e III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 6ª DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41, não se configurando a sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedentes do STF e do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-96.563/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO CORTIANA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, mesmo sem ter força de quitação geral, desde que firmado sem ressalvas, abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento sumulado, para que se conheça de recurso de revista, que estejam especificados no acórdão regional recorrido os títulos e valores postulados, que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-100.485/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : GILSON GONÇALVES VENUTIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-114.798/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES CANAVO  
**RECORRIDO(S)** : CANAN FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não ao princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras após análise da prova testemunhal, e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-116.497/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a Súmula nº 330 do TST. Incidentes as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133.558/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DITE LOURDES DAL MORO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL - FIP - VALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL. Tendo o e. Regional desconstituído a validade das folhas de presença, por refletirem apenas a presença do empregado, mas não a jornada efetivamente trabalhada, e considerado que a prova testemunhal produzida pelo reclamante demonstrou os fatos alegados na inicial, a decisão não só se encontra de acordo com os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, como também conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Com efeito, conforme a referida jurisprudência, atual Súmula nº 338, inciso II do TST: "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-175.512/2006-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARÇAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEO GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a Súmula nº 333/TST a obstaculizar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela reclamada ensejaria o reexame de fatos e provas, defesa em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e da violação ao art. 461 da CLT, invocado pela recorrente. Ao mesmo tempo, evidenciado pelo Regional a demonstração de preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há falar que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Nesse passo, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716.769/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INEFICAZ - NÃO-ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE - SÚMULA Nº 80 DO TST. 1. O art. 191, II, da CLT estatui que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que seja capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. 2. Por sua vez, o art. 194 consolidado prevê que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física. 3. Esta Corte, ao apreciar a questão referente ao fornecimento de equipamento de proteção individual, consignou que somente quando ocorre a eliminação do agente insalubre é que se torna indevido o adicional de insalubridade, conforme se depreende da Súmula nº 80. 4. Ora, o Regional, ao manter a condenação relativa ao adicional de insalubridade, constatou que, mesmo com o fornecimento de equipamento de proteção individual, não houve a eliminação do agente insalubre, no caso, o ruído, pois, de acordo com o laudo pericial, foi constatada lesão auditiva no único empregado submetido a exame audiométrico. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que os equipamentos de proteção individual, por serem certificados pelo órgão competente, eram capazes de eliminar a insalubridade, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 5. Assim sendo, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-724.672/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), face o pedido de fl. 350, excluindo-o da lide. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj no tema "reajuste salarial decorrente da CCT - Cláusula 5ª - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "perdas salariais resultantes do Plano Bresser".

**EMENTA:** BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte confirmou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, "in verbis": "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06%." Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-799.650/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PORTO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

**EMENTA:** I) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar o embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração eram protelatórios.

3. Entretanto, verifica-se que dos dois temas levantados nos referidos embargos, um mereceu reapreciação pelo Regional em face da configuração de omissão, detectada por acórdão desta 4ª Turma, que, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao Regional, para que fosse sanada a omissão relativa à habitualidade com que o Reclamante auferia o auxílio-alimentação, antes da adesão da Reclamada ao PAT.

4. Assim, se o acórdão era omissivo, merecendo ser complementado, não há que se falar em embargos de declaração protelatórios, mas, pelo contrário, em utilização do remédio adequado e necessário para a completa prestação jurisdicional, devendo ser extirpada da condenação a multa aplicada.

**II) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PARCELA INDENIZATÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SBDI-1 DO TST.** A questão da natureza do auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao PAT encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-18.744/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ALMIR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração das reclamadas para o fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista importou no restabelecimento da sentença de origem, que julgou improcedente a presente reclamatória; II) rejeitar os embargos de declaração do reclamante. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. O restabelecimento da sentença de origem importa no decreto de improcedência da reclamatória. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o não-acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-711.768/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : ÍTALO JOSÉ MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema que teve sua apreciação sobrestada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados e que os arestos colacionados traduzem tese superada por súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMA QUE TEVE SUA APRECIÇÃO SOBRESTADA. DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. FUNÇÃO TÍPICA DE BANCÁRIO. NÃO-RECONHECIMENTO.** Os termos da decisão recorrida apontam para a tese de que a terceirização era legal, sendo as funções desempenhadas atinentes àquelas a que se propunham as empresas contratadas, não havendo, portanto, de se falar em desempenho de função típica de bancário, o que remete a questão aos termos do disposto na Súmula nº 331, item III, conforme efetivamente constatado quando do exame do Agravo de Instrumento, restando aplicável, portanto, o óbice registrado no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDOVAL EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : YAHOO TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - DESPESAMENTO - MOTIVO TÉCNICO. O Eg. Regional, interpretando o art. 165 da CLT, que regula a dispensa de empregado exercente de cargo de direção na CIPA, concluiu que o encerramento do contrato de trabalho se justificou por motivos técnicos, pois a contratação do obreiro estava vinculada à construção de parque aquático, atividade fim da reclamada, que prescindia da permanência de pessoal ligado à construção civil, já encerrada. As ementas trazidas para confronto não cumpriram o objetivo proposto, pois não observaram o que preleciona a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296/TST. Os arts. 10, II, "a", do ADCT e 2ª da CLT não foram alvo de tese pelo v. acórdão, o que atrai os termos do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVESTRE NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FONTES MELO PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMINAL PRIVATIVO - CONTRATAÇÃO - AVULSOS.

O Eg. Regional concluiu que os autores, sendo avulsos, não sofreram dano por não terem sido requisitados pela reclamada, pois esta poderia contratar empregados permanentes, inclusive em decorrência de acordo celebrado em ação civil pública, onde se discutiu terceirização irregular, tendo sido destacado que se trata de operadora de terminal privativo, fora da área do porto. Dentro desse quadro, não se vislumbra violação direta dos arts. 18 e 26 da Lei 8630/93, que pressupõem porto organizado, por isso não cumprida a alínea "c" do art. 896 da CLT para viabilidade de recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6/2004-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9/2005-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-25/2005-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição declarada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32/1992-005-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-AIRR-38/1998-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TAMAE TAKAHASHI UMEDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. 1. À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe arguir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade no momento da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal manifestação quando produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-38/1998-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : ALDA MARIA CONCEIÇÃO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-39/2002-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DALVA JOSEFINA GALEGO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-49/2002-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BORSATO SERRAZUL AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO CARVALHO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-58/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BEATRIZ BIZARRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁURIO SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 foi expressamente apreciada, visto que foi conhecido e provido o recurso de revista com amparo na tese construída na Súmula nº 363 desta Corte.

2. A irrisignação trazida somente nos presentes embargos de declaração referente à afronta aos artigos 173, II e § 1º, e 37, II e § 6º, da Constituição de 1988 e 158 do Código Civil, é inovatória, porquanto não aduzida nas razões do recurso de revista.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59/2002-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Ao alegar negativa de prestação jurisdicional, deve a parte observar o que determina a OJ 115 da SBDI-1, sem o que a preliminar resta desprovida de fundamento, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. O acórdão regional apenas tratou de turnos ininterruptos de revezamento, nada mencionando acerca de contrato de concessão de serviço público e de sucessão de empresas, razão pela qual ausente o prequestionamento dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ 225 da SBDI-1. Inteligência do item II da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-59/2003-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MERCANTIL FARMED LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MEDVEDCHIKOFF  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73/2005-066-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANK ASTOR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR DA COSTA CAMPOS

**DECISÃO:** Em à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO LESIVO COMPROVADO - REVALORAÇÃO VEDADA.

O Eg. Regional, analisadas e sopesadas as provas, veio a concluir que o reclamante praticou ato lesivo ao empregador, durante o aviso prévio, com grave quebra de fidedignidade, o que teria possibilitado a alteração da causa do término do contrato de trabalho, antes imotivada. A discussão, portanto, não é sobre distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração, o que, todavia, não pode ser refeita nesta instância (Súmula 126/TST), por isso incólume a letra do art. 818 da CLT. O único aresto transcrito se mostra incapaz de viabilizar o recurso por dissenso, uma vez que é inespecífico (Súmula 296, I, do TST), deixando de abordar os mesmos fatos expostos no julgamento regional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AG-RR-92/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSENI DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-96/2003-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO BARBOSA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ  
**EMBARGADO(A)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-97/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DÉA DE JESUS MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98/2002-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON SIMÃO SVARZCZ  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, "caput", da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De consequência, exsurge nítida a intempestividade do agravo.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-102/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AQUACONSULT - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON BIANCARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Eg. Regional, confrontando a premissa fática resultante da prova e a hipótese legal que rege a equiparação, entendeu preenchidos todos os requisitos para a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais a esse título. Asseverou que o fato de os paradigmas exercerem, de forma eventual, atividades a chefia e de substituição de gerente, por si só, não impediria o acolhimento da pretensão. Nesse quadro, considerando que o presente agravo só sustenta o cabimento da revista por dissensão, não há como reconhecer demonstrada divergência específica, pois os aresto trazidos não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, nos moldes das Súmulas 23 e 296/TST.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

A imposição de multa por embargos protetatórios em primeiro grau, de acordo com o julgamento regional resultou da inexistência de omissão e da pretensão de rediscutir matéria já julgada, o que implicava protelação. A reclamada pretendia trazer à baila que os paradigmas, antes de prestarem serviços para ela, já teriam exercido suas funções em outra empresa, o que, no entender do Eg. Tribunal e à luz do art. 461 da CLT, era "disparatado", eis que a isonomia se afere em face do mesmo empregador, daí o caráter protetatório reconhecido. Ademais, a multa em questão está prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, o qual não foi invocado (Súmula 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : HILDA RUFINA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383, II, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-104/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-117/2005-106-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento de FGTS a partir do dia 27.8.2001, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-127/2004-071-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : IRACY SATHLER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO EMPREGADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-137/1991-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AMILCAR LEONELLO ZILLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante possível violação de dispositivo da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decisão recorrida em que se manteve a declaração de prescrição intercorrente, com fundamento na aplicação do art. 884, § 1º, da CLT, norma infraconstitucional. Violação do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal não configurada, uma vez que no referido dispositivo não se trata de prescrição intercorrente, que é matéria jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-140/2004-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SILÉDA FALCÃO JATOBÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação de dispositivos da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO LÍQUIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO MAJORADO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO DE ACORDO COM O VALOR DADO À CAUSA PELO RECLAMANTE NA PETIÇÃO INICIAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário por deserção, em razão de ter sido recolhido somente o valor da causa e não, o valor da condenação, majorado acima do pedido líquido constante da petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-145/2005-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-146/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 07), devidamente atualizado, no importe de R\$ 196,72 (cento e novena e seis reais e setenta e dois centavos).

**EMENTA:** 1. AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é fixado a partir da data de vigência da referida norma ou do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal. In casu, observado o biênio contado do trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada.

2. RECURSO PROTETATÓRIO E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente protetatório e infundado do agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-156/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RONILDO OLIVEIRA BENTES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-157/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BENTES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-158/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CLÁUDIO PERES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-160/2006-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-161/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA DA SILVA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Por fim, e sem divergência, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrida Luzia da Silva Serra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-166/2006-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELZA FURTADO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON ROGÉRIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação (Art. 897, § 5º, I, da CLT). 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-172/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-175/2005-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-176/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão do financiamento da seguridade social referida no art. 195, caput, da CF, tido como violado, pois o debate girou em torno da não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias constantes da sentença homologatória de transação judicial, havendo recolhimento previdenciário em verbas salariais, devidamente discriminadas. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-180/2004-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERVI-SAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER DUARTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR REGIONAL - APELO INCABÍVEL.

É incabível oferecimento de recurso de revista contra decisão monocrática de Juiz Relator Regional que, com base no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao agravo de petição. De acordo com a sistemática processual vigente, deveria a reclamada agravar daquela decisão, para, daí sim, interpor recurso de revista, pois, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, também no processo de execução, só é oponível contra decisão proferida em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que pressupõe, necessariamente, decisão colegiada.

Recurso de Revista não conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco.

**PROCESSO** : RR-181/2005-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPERÓÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-183/2005-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALCIRA MARIA GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. O Tribunal Regional não analisou a questão apresentada nas razões do recurso de revista, carecendo do questionamento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-186/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA DELGADO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-194/2005-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO MIGUEL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-197/2005-013-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANÇOIS PATRÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-198/2002-051-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO PATROCÍNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada, por precatório, na forma do art. 730 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Não bastasse a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais, a inviabilizar a análise da apontada violação (Súmula 297/TST), os demais argumentos recursais (conflito pretoriano e ofensa a preceito de lei ordinária) não se enquadram no permissivo contido no § 6º do art. 896 da CLT.

**CADASTRAMENTO DO PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**  
 Não tendo o Eg. Regional apreciado a questão à luz dos arts. 5º, II, e 100 da Carta Magna, impossível a constatação de ofensa literal ao texto constitucional (Súmula 297). Além disso, a arguição de ofensa ao art. 113 do CPC não atende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

**ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO.**

A jurisprudência pacífica desta C. Corte e, também, do E. STF já sedimentou o entendimento de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**  
 De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada desta C. Corte, no caso, o verbete 331, IV/TST.

**VERBAS RESCISÓRIAS.**  
 Considerando que a condenação da reclamada foi, apenas, subsidiária, nos moldes do item IV da Súmula 331/TST, e que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, resta insubsistente a arguição de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À ENTREGA DAS GUIAS FGTS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ENTREGA DAS GUIAS CD/SD - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS - JUROS.**

Nada há para ser analisado com relação aos temas acima, uma vez que o inconformismo recursal está em desconformidade com as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT - DEVOLUÇÃO DA CTPS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
 Desfundamentados os tópicos recursais, ante à ausência de indicação de qualquer das hipóteses previstas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**  
 Já tendo a decisão determinado a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, não existe interesse recursal na pretensão de incidência da então OJ 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-202/2005-013-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-205/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE CUZZUOL LYRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL - PROVA.

Consentâneo com a OJ 233 da Eg. SBDI-1 julgamento que não limita a condenação em horas extras ao período abrangido por prova testemunhal, colidindo, portanto, o apelo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS "FIPS"**  
 O reconhecimento da sobrejornada com base na prova oral, em detrimento das folhas individuais de presença, harmoniza-se com a diretriz traçada no item III da Súmula 338/TST, por isso que a revista fica obstada pelo § 5º do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESUNÇÃO INDEVIDA DE MISERABILIDADE.**

Indevidos os honorários advocatícios fundamentados na mera presunção de miserabilidade da parte, sendo necessária, além da assistência sindical, a comprovação da situação econômica precária, que, aliás, pode ser demonstrada por simples declaração do autor ou do seu advogado. Aplicação do art. 14 da Lei 5584/70, Súmula 219/TST e OJ 304 e 305 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-206/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO CORREA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-206/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO CORREA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-206/2005-013-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-208/2005-013-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RITA MARIA LIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-209/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RICARDO ÁLVARES DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao artigo 193 da CLT, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista, de que a procedência do pedido de percepção do adicional de periculosidade decorria da constatação de o Reclamante, no exercício de suas tarefas, adentrar na área de risco, e que as medidas de segurança adotadas pela Reclamada não eliminavam a condição periculosa de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-215/2005-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA VIDAL

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

**PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-224/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : ELIETE SILVA FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-230/2000-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MANOEL BRAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**RECORRIDO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO PELLISSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A despeito do equívoco na aplicação do procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00, o 15º Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, estando devidamente fundamentado o julgamento. Assim, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, não existe prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade.

**PRESCRIÇÃO.**

As alegações recursais partem de fato não exposto no julgamento regional, que nada fala sobre trabalho rural, por isso que não se poderá reconhecer violação do inciso XXIX do art. 7º da CLT, na sua antiga redação.

**DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.**

O Eg. Regional observou o disposto no art. 475 da CLT, pois entendeu nula a rescisão contratual, diante da suspensão do pacto laboral em decorrência da aposentadoria por invalidez.

**INDENIZAÇÃO DE DOZE MESES.**

Tema desfundamentado, pois inobservadas as hipóteses de cabimento da revista (alíneas do art. 896 da CLT).

**INSALUBRIDADE E REFLEXOS.**

Também a aqui a pretensão recursal parte de considerações fáticas não existentes no julgamento regional, por isso tendo incidência as Súmulas 126 e 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-232/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NEYVAN DE SOUZA CARIAS

**ADVOGADO** : DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : THUAREG AUTOMOTIVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da inovação recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine a arguição de impenhorabilidade do bem de família, ao abrigo da Lei nº 8.009/90, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL PÚBLICO.**

1. Entende-se literalmente violado o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, em evidente desrespeito ao princípio do devido processo legal, quando o Regional, sob o fundamento de inovação suscitada em sede recursal, não conhece de agravo de petição no qual o terceiro executado suscita impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL PÚBLICO.**

1. Questionada a penhora do imóvel, por se tratar de bem de família, tutelado pela Lei nº 8.009/90, tal alegação deve merecer apuração judicial, em que pese não ter sido questionada nos embargos de terceiro. Em face do entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a impenhorabilidade, no caso, pode ser argüida até o exaurimento da execução, porquanto se trata de matéria de ordem pública, evidencia-se que o óbice da inovação recursal não tem o condão de impedir o exame da incidência do benefício legal, quando deduzido por terceiro, nos autos da execução, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-244/2005-023-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FILOMENA MARIA DE MELO BRAYNER

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DANTAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-248/2000-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO S. DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : JORGE RUBENS DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-248/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SISVÃO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

**AGRAVADO(S)** : CERES CINZIA OCTAVUS DE FARIA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - DANO MORAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL.

A teor do que preleciona a OJ 62 da Eg. SBDI-1, a ausência de prequestionamento da alegada incompetência da Justiça do Trabalho, impede seu exame em sede extraordinária. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou de forma clara e completa acerca dos honorários periciais. Aliás, o Regional concluiu que o ônus da sucumbência é da reclamada, razão pela essa condenação nos honorários periciais está de acordo com a lei vigente, ílesa a Constituição Federal. O Tribunal de origem entendeu presentes o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, condenando-a a indenizar a autora pelos danos morais e materiais sofridos, com amparo no laudo pericial. Por isso, a revista esbarra nos termos da Súmula 126/TST, por ser inviável a reapreciação das provas dos autos nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/2004-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ELLIS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JANAÍNA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

**PROCESSO** : AIRR-257/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento



**PROCESSO** : AIRR-262/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. I. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-274/2005-143-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PROVID LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-275/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON VIEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não conseguindo a reclamada desconstituir os fundamentos da decisão agravada quanto à intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-276/1999-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em que se atribui à tomadora de serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de obrigações de natureza trabalhista não cumpridas pela prestadora de serviços. Consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 331, IV. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-276/2004-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-289/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : EDNÍLSON SALES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-294/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÔNUS DA PROVA - LIMITES DA LIDE.

O reclamante, ao tratar da negativa de prestação jurisdiccional, não indicou quais dispositivos legais pertinentes ao julgamento teriam sido violados (OJ 115 da SBDI-1). Não há tese, no acórdão regional, a respeito do ônus da prova, restando ausente o prequestionamento do art. 818 da CLT, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Ileso o art. 128 do CPC, pois não houve extrapolamento dos limites da lide nem foi conhecida questão a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-295/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
**RECORRIDO(S)** : EIVAL FERREIRA DA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DIAS DE FOLGA - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.

Mais que razoável o entendimento sobre a aplicação da confissão ficta, em face do desconhecimento do preposto sobre o fato de o reclamante trabalhar em dias de folga, restando, pois, insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 343, § 2º, do CPC. (Súmula 221, II/TST). Além disso, não restou configurado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois as ementas paradigmáticas sustentam a inaplicação da confissão ficta quando existente nos autos prova que evidencie o contrário, ao passo que, no caso dos autos, a única outra prova analisada (testemunha do reclamante) nada soube informar. Ausente, portanto, a indispensável identidade fática.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

De acordo com o art. 14 da Lei 5584/70, Súmula 219/TST e OJ 305 da SBDI-1, indevidos os honorários advocatícios quando a parte não se encontra assistida pelo sindicato.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JANETE OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Inserir-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação da União, na qualidade de tomadora de serviços, como responsável subsidiário no caso de inadimplemento de direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

2. Não se configura a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não subsiste óbice legal ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento do débito trabalhista e a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Súmula 331, IV.

3. Assim, inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-304/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÁRCIO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-308/1991-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-308/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO TARCÍZIO GÔES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO "ADICIONAL DE TITULARIDADE".

Não fere a literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, nem contraria a Súmula 203/TST o acórdão regional que concluiu que o adicional por tempo de serviço não compõe a base de cálculo do "adicional de titularidade", benefício instituído por regulamento empresarial específico, que estipulou sua base de cálculo como sendo, apenas, o salário-base. Ademais, por ser inviável o reexame dos termos do plano de cargos e salários da empresa, o apelo também esbarra nos termos da Súmula 126/TST. As ementas colacionadas são inespecíficas, pois nenhuma trata da base de cálculo do adicional de titularidade (item I da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-318/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida que apresenta dois fundamentos. Recurso de revista em que se impugna apenas um deles. Recurso não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-328/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADOS** : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-333/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DIVA BERGONSI DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", RITST, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-334/1997-141-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indutivo, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalculância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-345/2003-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA ANSELMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. São inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, arestos que abordam a questão sob o enfoque de premissas não registradas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**COMISSONISTA MISTO. SÚMULA 340 DO TST.** O Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a aplicação do entendimento concentrado na Súmula 340 desta Corte sobre a parte variável da remuneração do empregado comissionista misto, decidiu em harmonia com jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-345/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADOS** : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ A. MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS ELEOTÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DOS SANTOS PENA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

O Eg. Regional, ao entender preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que o reclamante se expunha a condições de risco, decidiu em consonância com as Súmulas 219, I, e 329/TST e com a OJ 304 da SBDI-1, assim como o item I da Súmula 384/TST. Correto, pois o trancamento da revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-356/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANISIO RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-357/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PARTHENON RESIDENCE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário, não vinculante deste. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-362/1999-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, sem a demonstração de justo motivo para a prorrogação do prazo (Súmula nº 385 do TST), ainda que o Juízo a quo não tenha se manifestado a respeito, por incumbir ao Tribunal ad quem a verificação dos pressupostos de recorribilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-365/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DETERMINAÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA QUE NÃO A ELIDE.

Correta a decisão denegatória da revista, pois, na forma da mais atual redação da OJ. 140 da Eg. SBDI-1, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-372/2005-045-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AGEU LINDOMAR RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ  
**RECORRIDO(S)** : REI BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Dúvida a respeito da existência do direito. Acordo em relação às parcelas que, se devidas, têm natureza indenizatória. Possibilidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-375/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEDINEI TEIXEIRA AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-375/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEDINEI TEIXEIRA AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-385/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-387/2001-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IOLANDA ELIZABETH PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE IRANÇO DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-418/2004-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZENAIDE MARIA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR SIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-419/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do agravo e também na minuta. Agravo de instrumento não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-420/2004-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR SIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não demonstrada a existência de vícios, inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, porque não atendida qualquer das estritas hipóteses contempladas nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-423/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ISA ROLIM STONE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-425/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NILSON DIAS BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA SIENA BALARDI  
**EMBARGADO(A)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-427/2004-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS PATRÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-430/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA DA SILVA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CEGELEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/2005-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FARIA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDERVAL EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-468/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-469/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**RECORRIDO(S)** : FLENDER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40%, como pleiteada na inicial, acrescida de juros de mora e de correção monetária. Condenação arbitrada em R\$15.000,00 e custas a cargo da reclamada, no importe de R\$300,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Sendo incontroverso no julgamento regional que a decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito à recomposição dos depósitos do FGTS pelos expurgos indevidos, transitou em julgado em 15/04/05, só a partir dessa data começou a fluir o prazo prescricional para a pretensão da diferença da multa por despedimento injusto. Assim, proposta a ação em 22/04/05, incorreu o v. acórdão regional em violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser reconhecida, sendo nesse sentido a OJ. 344 da Eg. SBDI-1. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HORTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - MULTA CONVENCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.

Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, inviável a revista no que tange ao turno ininterrupto de revezamento, ao pagamento somente do adicional de horas extras, aos minutos residuais, à hora noturna reduzida e ao adicional de insalubridade e reflexos, pois o julgamento regional está em conformidade com as Súmulas 139, 360 e 366/TST e as OJs 127, 171 e 275 da SBDI-1. O v. acórdão recorrido consignou que o autor laborou sob a jornada de seis horas, daí aplicação do divisor 180 (Súmula 221, I/TST), não restando caracterizada a divergência jurisprudencial. O deferimento da multa convencional está alicerçado no conjunto probatório, que reconheceu o descumprimento de previsão normativa, o que é insusceptível de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-472/2005-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não concessão do intervalo intra Nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-476/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID BARBOSA SANTIAGO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-477/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO CARLOS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-477/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO MARINHO BELTRÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



**PROCESSO** : AIRR-480/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-480/2004-003-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga aos Agravantes, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-484/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA VALDEZ VIANA DE BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-490/1999-016-10-43.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-491/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ORLANDA SIMAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-492/2002-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO DIAS GAUDERETO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO.

O Eg. Tribunal de origem não violou a literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, mas, ao contrário, os preservou, na medida em que, mesmo reputando ilícito o remanejamento do autor, reconheceu o direito às diferenças salariais correspondentes, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da reclamada, na esteira da OJ. 125 da Eg. SBDI-1 (desvio de função ou de padrão). A prova do preenchimento de todos os requisitos para o remanejamento não pode ser reexaminada (Súmula 126/TST). Tampouco foi vulnerado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não se esquivou de apreciar a alegada lesão a direito.

Agravo a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.**

Os arestos colacionados pela reclamada não se servem para comprovar divergência jurisprudencial, uma vez que, ou desatendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou a Súmula 337-1/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-492/2002-052-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que se refere à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional deixa claro que o pleito referente à responsabilidade subsidiária decorre do contrato de trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-500/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA TELMA FREITAS MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-507/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE BARBOSA DOS SANTOS ALVENARIA - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GUIDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIA DE SOUZA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se afastou o reconhecimento da lide simulada e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da causa, como entender de direito. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-513/2001-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELSON RESENDE MARINS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do reclamante para, reconhecendo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação da coisa julgada e, no mérito, restabelecer a condenação em honorários advocatícios. 3

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO.

Deve ser reconhecida a ocorrência de omissão, eis que o acórdão embargado desconsiderou afirmação do julgamento regional que, em princípio, atentaria contra a coisa julgada. De fato, se o título condenatório previu honorários assistenciais, estes remanesceriam devidos até que fosse cumprido o principal (pagamento de diferenças pela incorporação de gratificação à remuneração).

Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

O v. aresto regional, com detalhes, esclarece que a reclamada deixou de cumprir a condenação, não incorporando a remuneração do obreiro gratificação que lhe fora deferida, com efeitos futuros. Foram necessárias sucessivas liquidações parciais, eis que não implantada em folha aquela determinação judicial de incorporação. Nesse quadro, se a condenação previu honorários advocatícios e, porque não implantados em folha o acréscimo remuneratório e reflexos, a cada liquidação que se fizer necessária haverá de ser incluída a verba honorária, sob pena de manifesta contrariedade à garantia constitucional de respeito à coisa julgada e sua preservação.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-513/2004-050-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PASCOAL TREFÍLIO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-515/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior e da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, com a qual o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, tanto o mensalista como o horista, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

2. Divergência jurisprudencial não configurada nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRANSPORTE URBANO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - HORAS "IN ITINERE" - PROVA.

O Eg. Regional entendeu negociação em torno da supressão do intervalo intrajornada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, destacando que, em contrapartida, o obreiro teve a jornada diária reduzida para sete horas. Não há afronta direta do art. 71, "caput" e de seu § 3º, da CLT, pois o dispositivo constitucional, retomado para permitir o ajuste, que se revela benéfico, dada a peculiaridade do transporte público urbano. Precedentes. A discussão em torno das horas "in itinere", no caso, está ligada à prova, pois o v. acórdão revisando concluiu que o reclamante não demonstrou a inexistência de transporte público com relação ao início e final da sua jornada, além de salientar que a reclamada estava localizada no perímetro urbano e, não, em local de difícil acesso. Os arts. 4º, 8º e 9º da CLT, bem como, a antiga OJ 50 da Eg. SBDI-1 (hoje incorporada pela Súmula 90/TST), não foram alvo de teses pelo v. acórdão, restando ausente o questionamento exigido pela Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-525/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ PERIZOLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMADIO NUNES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-526/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MENDES NERI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-529/2005-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO APARECIDO AFFONSO  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que ela se dirige a figura do tomador de serviços, que difere da concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-530/2003-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DOMINGUES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON JOSE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar o pedido de renúncia apresentado pelo Reclamante a fls. 257 e conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 85/111, quanto aos honorários advocatícios, excluindo-os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-531/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELINA BATISTA SILVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-536/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA FERREIRA DE PONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON GOMES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Revela o julgamento regional que a alteração do antigo plano de cargos e salários da empresa, que implementou novo critério de promoção por antiguidade, não acarretou prejuízo aos reclamantes, sendo certo que resultou de negociação coletiva. Tendo em vista esse quadro fático (que não pode ser alterado em razão do contido na Súmula 126/TST) não se vislumbra ofensa direta ao art. 468 da CLT nem, tampouco, contrariedade à Súmula 51/TST. Precedentes desta C. Corte. As ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas examinadas nos autos, revelando-se inespecíficas, (Súmulas 23 e 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-540/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA NONATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-540/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELZANIRA SANTANA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-543/2005-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PLANTAÇÕES EDOARD MICHELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EDJALMA NUNES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA BOMBONATO



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial. Contrariedade ao que se dispõe na Instrução Normativa nº 21/2003. Ineficácia. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-546/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JEFER BRENO DIAS DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso, portanto, o art. 5º, II, da CF, por ter sido observado o princípio da legalidade estrita na responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-557/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDINALDO DA SILVA NERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-558/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEUTON OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOIRANI GOULART BITERVIDE  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-568/1997-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE CARMO MONTEIRO DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA  
**AGRAVADO(S)** : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-572/2005-551-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO BRANDÃO KARNAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista. E, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 54/55), que, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 29/03/05 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572/2005-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETH MACEDO SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO  
**RECORRIDO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2005-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE DENI OENING  
**ADVOGADO** : DR. MAURO PHILIPPI  
**AGRAVADO(S)** : MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECURSO DO INSS.

O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, declarou a validade do acordo homologado em juízo contendo a discriminação das parcelas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, não tendo o pactuado entre as partes o fim de fraudar a Previdência Social e, portanto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados no recurso de revista, corretamente denegado. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-582/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CLARINDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-587/2002-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO JOZÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-592/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE CÍCERO CASSEMIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARTINS LIMA

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-593/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : DAVID DO NASCIMENTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RANDEYSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-599/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH MACHADO GOLDONI  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - TÉRMO INICIAL.

Deve ser repelida a negativa de prestação jurisdicional, porquanto apreciado pelo Eg. Regional o tema prescricional, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, apesar de contrária aos interesses da agravante. O julgamento revisando está em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - SICOL  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-624/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ASSUERO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se computou o prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-627/2006-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TÉRMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-629/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : PAULINO LEMOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-636/2005-658-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : ÉLIO ELIBERTO VALE DE ASNES  
**ADVOGADA** : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-644/1992-091-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-650/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654/2005-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NILTON BORGES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657/2005-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ SILVA MESQUITA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida em que se afirma que o Reclamado não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe incumbia, nos exatos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-672/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : DORIVALDO BELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Deve ser superado o óbice de processamento do recurso de revista, pois sua subscritora ostenta mandato tácito, que se comprova com a cópia da ata da audiência inaugural (OJ. 286 da Eg. SBDI-1). E, prosseguindo-se no reexame da admissibilidade da revista, o tema fulcral, discussão em torno de responsabilidade subsidiária, encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, porque se trata de matéria sumulada, no caso, o verbete 331, IV, desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-687/2005-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência dessa Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05).

(...)

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento

**PROCESSO** : RR-691/2004-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BAIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIVALDO MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-697/2005-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JANILSON ALVES DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-704/2005-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON ANTÔNIO CARVALHO ARTILHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO  
**AGRAVADO(S)** : TEADIT JUNTAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ADICIONAL DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, razão por que restou corretamente denegado na instância ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-712/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DIÓGENES MENDONÇA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Não se pode cogitar de ofensa literal ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, o qual resta incólume, tendo em vista que as disposições do art. 62 da CLT são específicas, ou seja, complementam a norma de caráter geral inserta na Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-719/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AIRTON SONTAG  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : GRANJA REZENDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-725/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-728/2004-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHIELE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MODESTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR PINHEIRO DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA ZANINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-731/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Assim, é insuscetível de reforma decisão singular pela qual não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo efetuado pela Instância a quo.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742/2000-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LELLO FIHO  
**AGRAVADO(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISSENSO INESPECÍFICO.

O Eg. Regional entendeu ser indevida a estabilidade provisória da empregada gestante, quando esta engravida no curso do aviso prévio, já denunciado o contrato, sendo esta a diretriz da Súmula 371/TST. Isso não fosse, inviável o apelo, haja vista que a agravante não demonstrou dissenso específico, nos moldes do item I da Súmula 296/TST, pois o aresto ofertado ignora a gravidez no curso do aviso prévio.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO LINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : A-RR-754/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO BENTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ficando limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS, conforme determina o art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Incidência do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Exequente, ora Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da deserção do recurso de revista, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Evidencia-se - isso sim - o intuito de se protelar o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-779/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO UERTOM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-792/2004-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição declarada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, em face do ajuizamento da ação fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2002-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI  
**AGRAVADO(S)** : JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do processo ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-833/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ZAIR NUNES DE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O Eg. Regional, ao concluir existentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego (carga e descarga de botijões de gás, subordinação, e salários, ainda que por interposta "Cooperativa") amparou-se na prova oral, a qual é insuscetível de reapreciação, por força do disposto na Súmula 126/TST. O deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, está em consonância com o item II da Súmula 389/TST, razão pela qual o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON FRANCISCO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão regional que conta o prazo prescricional da data da publicação da Lei Complementar 110/01, em 30/06/01, deixando claro inexistir no autos certidão do trânsito em julgado de julgamento que teria ocorrido na Justiça Federal. Ilesa literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ao contrário, plenamente observado, na forma da OJ. 344 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-846/1998-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE SOUZA LONGO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MALATESTA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se reformou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito da ação de cumprimento. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-859/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Res dubia quanto à natureza jurídica da relação havida entre as partes. Valor pago por liberalidade a título de indenização. Não incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-861/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA NERI  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA.

Já se encontra pacificado na OJ. 324 da Eg. SBDI-1 e outros precedentes específicos o entendimento segundo o qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham submetidos ao mesmo risco causado pelos sistemas elétricos de potência, como é a situação dos cabistas. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-866/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : AIRR-867/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RODAGIRA RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Se o agravante não indica, objetivamente, em que ponto a decisão teria sido omissa, contraditória ou obscura, não há como reconhecer a violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicância, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-874/2000-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-876/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AURIZA BEZERRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CERITA ARAUJO BARBOSA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 02.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-877/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

Denegado o processamento da revista pelo MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade, com arrimo nas Súmulas 296 e 126/TST, incumbe à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão denegatória, insistindo que restaram cumpridos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Inaproveitáveis considerações sobre a matéria de fundo (mérito), se não houve admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-879/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JAQUES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transportes S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-879/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a reclamatória ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-891/1989-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

A decisão embargada foi clara ao conhecer do recurso revista da União, por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a Medida Provisória nº 2180-35, que disciplina, de forma específica, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. De outro lado, não houve falha na formação do instrumento por parte da recorrida, analisados de forma correta os pressupostos extrínsecos. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-895/1999-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE GROSSI DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÁLIA MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O executado e agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do agravo de instrumento, uma vez que a matéria em debate na fase de execução se circunscreve ao âmbito de aplicação de norma infraconstitucional (art. 883 da CLT e art. 39 da Lei nº 8.177/91, inexistindo afronta direta e literal ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-897/2001-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ANILDA VARGAS CHIANELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora a parte embargante não tenha demonstrado a alegada contradição no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, prestando os esclarecimentos, tornar mais compreensível o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-897/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NEUSA DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte Superior, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-897/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CRAVEIRO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIDADE EMPRESARIAL  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-918/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-921/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA LOSI VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras no período compreendido entre nov/1999 a julho/2000.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

**HORAS EXTRAS.** Verifica-se possível violação ao art. 818 da CLT, no que diz respeito ao tema alusivo às "horas extras", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA

**HORAS EXTRAS.** O fato de os cartões de ponto eletrônicos não estarem assinados não significa inversão do ônus da prova. Assim, se a reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabia-lhe comprovar, ônus do qual não se desincumbiu.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/1996-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA CASA GRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DA SILVA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-941/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-942/2001-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUADALUPE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Regional concluiu que a reclamada "TRANS" não poderia ser considerada responsável subsidiária, pois não configurado grupo econômico, nem contratação por empresa interposta, ou, ainda, que se tratava de tomadora de serviços. Por essas razões, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331/TST ou em violação direta ao art. 2º, § 2º, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa desta, seria imprescindível o revolvimento da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Por outro lado, nenhuma das ementas trata da existência de usufruto judicial, revelando-se inespecíficas (Súmulas 23 e 296/TST).

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-943/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO COSTA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO Imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial com aresto oriundo de Turma desta C. Corte ou do mesmo Regional prolator da decisão atacada. Ineficaz a alegação de afronta a dispositivos legais que não tratam da prescrição. No caso, os reclamantes não apontaram, na revista, violação ao inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal, só o fazendo no presente agravo, quando já preclusa a oportunidade.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-952/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. YURI CARNEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Ficando demonstrada a existência de omissão na fundamentação do julgado quanto ao exame do prazo prescricional, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**PROCESSO** : RR-953/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GENIRA MENEZES MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-953/2003-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-957/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-965/2005-131-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BELDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES LEOCÁDIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego reconhecida em Juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-971/2005-383-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA GODINHO SPALDING  
**RECORRIDO(S)** : VALDEREZ ROSA DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. IRREGULARIDADES. ARTIGO 137 DA CLT. O Recurso de Revista não atende a nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228 do TST.  
**ADICIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, item IV, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-975/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DANIEL MORALES  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO LOPES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-978/2005-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA. - IED  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Considerando o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem indevidos honorários advocatícios a sindicato, em caso de substituição processual, deve-se examinar se os substituídos observam os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Declaração, na petição inicial, de miserabilidade jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-979/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-985/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** : NOEMIA BATISTA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do aludido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

**VALE-REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/2005-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BATISTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA  
**AGRAVADO(S)** : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta dos artigos 30, V, e 37, § 6º, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, visto que, na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MORENO PAES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.006/2002-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FÊNIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE THEMER  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES SEBASTIÃO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON CESAR SIMONETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 290/291, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO.** Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do correto depósito do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** PROMOÇÕES. CONCESSÃO. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/82.

1. O fato de o Regional ter se pautado na Resolução de Diretoria nº 23/82 para reconhecer o direito à promoção deferida não constitui mera interpretação de contrato benéfico, não se viabilizando, portanto, a alegação de afronta ao artigo 1.090 do Código Civil. Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a Reclamada não comprovou o motivo da não-concessão da promoção devida à Reclamante, não se desincumbindo, pois, deste ônus, prevalecendo a caracterização de afronta ao artigo 468 da CLT, por suspensão unilateral e prejudicial de cláusula regulamentar mais favorável ao empregado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.015/2004-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 613, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO EXPLICAÇÃO DO MOTIVO DO DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. Guia de depósito recursal, embora não corretamente preenchida, em que é possível constatar a eficácia do ato processual (art. 244 do CPC). Deserção não configurada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/1999-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.020/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN DAISY R. SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ.344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/1997-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO - ACORDO INDIVIDUAL.

Não há nulidade a ser aceita, na medida em que o v. acórdão declaratório reformou o principal, alicerçado na omissão e na contradição, decidindo a lide nos limites em que foi proposta e com apoio no art. 897-A da CLT. Ilesos, portanto, os arts. 128, 463, 471 e 535, II, do CPC. O Eg. Regional asseverou que o acordo firmado entre a agravante e os agravados, transacionando afastamento para o exercício do cargo de direção sindical, estava sujeito a condição resolutiva (novos mandatos), que não foi descumprida pelo autor, concluindo daí, pela ineficácia da denúncia por parte da reclamada. Intocados, portanto, os arts. 127 e 128 do Código Civil, haja vista que o Tribunal "a quo" enquadrou a hipótese fática nos exatos termos dos dispositivos legais apontados. O art. 114 do Código Civil, por sua vez, não foi alvo de tese pelo v. acórdão e tampouco houve embargos de declaração prequestionando-o, daí a incidência do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.024/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA. - ME

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

De fato, deve ser superado o óbice de processamento do agravo de instrumento, eis que, sendo revel a agravada, não se poderia exigir traslado de mandato que não está nos autos. Prossegue-se, portanto, no rejuízo da admissibilidade da revista, antes trancada. E, no caso, a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo provido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR NALIM  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inovação recursal quanto à afronta aos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da CF, pois não indicada no recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2005-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GUIMARÃES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUIMARÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO PRIVADO DE ENSINO - DISPENSA DE PROFESSOR - NORMA ESPECIAL.

O Eg. Regional concluiu pela nulidade da dispensa do reclamante, feita pela Mantenedora e, não, pelo Conselho Universitário, determinando sua reintegração, uma vez que não foram observadas as regras previstas nos arts. 207 e 209 da Carta Magna, do art. 53, V, Lei 9.394/96 (aprovação pelo órgão superior de ensino e pesquisa), ainda, as do art. 23 do Estatuto da PÚCC. Dentro desse quadro, não se configuram as violações diretas ou frontais alegadas, havendo falta de prequestionamento de outras disposições legais. O "documento novo" oferecido neste momento, contraria as Súmulas 08 e 402/TST, não ficando despercebido que ele se refere à aprovação da dispensa pelo Conselho Universitário, mais de três anos depois, exatamente, cuja falta foi fundamento para a conclusão do julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.057/2005-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se consignam serem indevidos honorários advocatícios a sindicato quando age como substituto processual. Cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem eles indevidos. Necessidade de exame do preenchimento, ou não, pelos substituídos, dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, verifica-se que os dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, não foram atendidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.062/2005-109-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO PORTELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Existência de jornada de trabalho previamente estabelecida. Fixação de rotas. Fiscalização indireta do trabalho e da jornada efetivamente cumprida. Condenação ao pagamento de horas extras. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.076/2005-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não prospera o agravo, porque, conforme consignado na decisão ora agravada, a decisão recorrida está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo o qual o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.080/1995-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SUMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.089/2005-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO IGIDIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

**EMENTA:** AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.093/2005-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO GUEDES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/91 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91.

1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.**

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO ANTÔNIO LAMONATTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ANTUNES PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos minutos residuais prestados em razão da troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Estabelecido em cláusula normativa que o período destinado à troca de uniforme não constitui tempo à disposição do empregador. Viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-1.110/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Res dubia quanto a existência de vínculo empregatício. Inexistência de fato gerador de incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.124/2001-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LIBRA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACAJU EVENTOS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Aracaju Eventos Promoções e Representações Ltda., determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do restante do mérito.

2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.142/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA BEATRIZ PEÇANHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : PSICOESPAÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REEXAME DE ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Inviável a revista no tema da nulidade da prestação jurisdicional com base em dissenso jurisprudencial, bem como possível violação do art. 131 do CPC, haja vista os termos da OJ 115 da SBDI-1. O Eg. Regional, analisada a prova, concluiu que houve regular contrato de sociedade entre as partes, caracterizando a alegação de fraude à legislação trabalhista, tendo apresentado a fundamentação pertinente, por isso que incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Não se

vislumbra, também, ofensa literal ao art. 9º da CLT, uma vez que não provada ou reconhecida fraude. Posicionamento diverso do adotado implicaria no revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, por força do disposto na Súmula 126/TST. Por outro lado, as ementas trazidas para demonstrar o dissenso de teses quanto à alegada fraude, revelam-se inespecíficas, a teor do disposto no item I da Súmula 296/TST, exatamente porque ignoram as circunstâncias retratadas no julgamento regional.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER  
**AGRAVADO(S)** : MATUZALÉM ULISSES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ABC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2000-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ORLANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.170/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JANE LOPES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O exame do conhecimento do Recurso de Revista em que se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral e/ou material não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova. Dessarte, pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu a ditos critérios. Na hipótese dos autos, sem incursionar na prova, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no inc. V do art. 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.177/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EPCOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MILMAN  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN MARTA BIRCK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - ORIGINAIS OFERECIDOS DEPOIS DO QUINQUÍDIO DA INTERPOSIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Na forma da Lei 9800/99, é ônus da parte oferecer os originais da peça encaminhada por "fax" no quinquídeo imediato contado da interposição, o que não ocorreu na espécie, por isso detectada a intempestividade do recurso, na forma da Súmula 387/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/1996-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO COSTA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da época própria de incidência da correção monetária não ostenta o nível constitucional exigido para o processamento de Revista nesta fase. Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Carta Política.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a sustentar que o recurso de revista preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 896, "a" e "c", da CLT, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2001-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR MAIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O presente agravo não atacou os fundamentos adotados pela decisão denegatória, tendo a agravante se dirigido, erroneamente, contra o acórdão regional. Portanto, nota-se a ausência de um dos requisitos do agravo, qual seja, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme o disposto no art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral. "Mutatis mutandis", tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/1998-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENESIO DIAS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : GENIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GUARÁ DIESEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da 2ª parte do despacho denegatório.

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.214/2003-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**EMBARGADO(A)** : WALTER DE OLIVEIRA PALHINHA  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.228/2005-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TORA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ALEIXO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2002-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR CARVALHAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

Não se configura a hipótese de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional aplicou o dispositivo da lei processual (art. 818 da CLT) que regula a distribuição do ônus da prova quanto ao direito do empregado ao vale-transporte. Eventual ofensa ao princípio da legalidade seria indireta ou reflexa, o que não se harmoniza com a norma do art. 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.**

Contrariedade à diretriz da Súmula nº 329 do TST, não demonstrada. Conforme se consigna na decisão recorrida, foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários assistenciais, pois o reclamante está assistido pelo sindicato de classe e juntou aos autos declaração de pobreza, em sintonia com a diretriz da OJ nº 304 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/1998-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DELLAPE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**AGRAVADO(S)** : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LAMANO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/1998-045-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11  
**AGRAVADO(S)** : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/1998-045-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI



AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
AGRAVADO(S)	: COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.245/2003-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DA SILVA RUBIRA
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITE.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KLEBER AUGUSTO DE SOUSA VALÊNCIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte Superior, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.247/2002-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado da agravante.

2. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.260/2004-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARVALHO NETO
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESENTA MINUTOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, a fixação em acordo coletivo de hora noturna com duração superior a 52 minutos e 30 segundos não retira do empregado o direito ao recebimento como extra do tempo que exceder o limite legal inscrito no art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.263/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: APARECIDO JOÃO DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante quanto ao tema, como entender de direito, restando prejudicada as demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscrites no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.269/2004-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CÉLIA GOMES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA HELENA XIMENES PEREIRA

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizada, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.278/2002-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ADILSON COELHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.278/2005-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ADRIANA ALVES DE SALLES
ADVOGADO	: DR. HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TECH-SCIENCE COSMÉTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em contrariedade ao entendimento disposto na Súmula nº 386 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: A-RR-1.289/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DINEIDE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.293/2001-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: NOEL RIBEIRO PINTO
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

1. O Tribunal Regional firmou sua convicção na conclusão do laudo pericial de que o reclamante mantinha contato permanente com inflamáveis, em condições de risco, o que lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade. Portanto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, da CF e art. 193 da CLT, por ter sido observada a norma que exige a caracterização da periculosidade por meio de laudo pericial (art. 195, § 2º, da CLT).

2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.296/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FLÁVIO LINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SAN REMO SNOOKER BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEDOSCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Acórdão em que não se atribui natureza de salário-de-contribuição a pagamento feito por liberalidade, uma vez não reconhecida a existência de relação de emprego ou, até mesmo, a prestação de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional entregou a prestação jurisdiccional nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que se pronunciou sobre todos os temas debatidos pelas agravantes. Cumpre observar que não se faz necessária a menção expressa à Súmula 294/TST para se tê-la por prequestionada (Súmula 298-II/TST). Quanto à alegação de inexistência de fraude e de prejuízo, não houve prestação jurisdiccional incompleta, pois essas questões não foram trazidas no recurso ordinário (Súmula 297-II/TST). O acórdão recorrido, ao reconhecer a unicidade contratual (CSN e FUGEMSS), amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, restando inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126/TST. Inexiste contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que o verbete não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido o grupo econômico, solidariedade e unicidade contratual. Por outro lado, o Tribunal a quo decidiu em observância ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao afastar a prescrição total em razão do contrato único e, conseqüentemente, contar o biênio a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.304/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

São incabíveis embargos de declaração com caráter de reforma, distanciando-se a embargante dos estritos limites do recurso indevidamente utilizado com a finalidade de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, devendo fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.305/2002-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOANA FALCÃO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Súmula nº 331, IV, do TST. Arguição inovatória de violação do art. 97 da Constituição Federal. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.306/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É incontestável a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.  
2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.319/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDNEY CIDADE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão do direito material ora postulado. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema referente à responsabilidade do empregador. Custas processuais pelo Reclamante, em reversão, dispensadas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, concluiu que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os orlados dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA**

1. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTO. JUNTADA EM FASE RECURSAL.

O Tribunal a quo, ao rejeitar a pretensão do Reclamado para que fosse desentranhado documento dos autos, sob o fundamento de que o extrato da conta vinculada do Reclamante especifica as parcelas a que se refere documento juntado com a inicial, aplicou o disposto no artigo 397, que excepciona a previsão do artigo 396, ambos do CPC.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DAIANE DE LURDES BOTTEGA AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN MARCEL ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELA SEVAIO PORTILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2001-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DA CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL.

Apelo inviabilizado diante da inespecificidade das ementas cotejadas, que tratam de aspectos não abordadas pelo acórdão regional, quais sejam, equiparação salarial entre empregados de grupo econômico e reajuste de salário corroído pela inflação, por isso tendo incidência da Súmula 296, I/TST, a obter o trânsito do apelo. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.331/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA JACINTA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.331/2004-072-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ÉDELSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Calor excessivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 04 e 173 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.353/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

**PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL.** O Tribunal Regional declarou a unicidade contratual em decorrência da fraude evidenciada nos repetidos contratos de trabalho a prazo, nos termos do art. 9º da CLT, razão por que considerou que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do último contrato de trabalho. Assim, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Súmula nº 156/TST. Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da CF.



**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.**

Este Tribunal Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, segundo o qual a modificação do prazo prescricional para a reclamação de rurícola, decorrente da Emenda Constitucional 28/00, não pode ter aplicação retroativa, não atingindo pretensões nascidas antes de sua vigência, especialmente quando o contrato de trabalho foi extinto antes da EC 28/00. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF.

**INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O Tribunal a quo, no acórdão proferido nos embargos de declaração, manifestou-se apenas sobre a multa de 1% aplicada na sentença de embargos declaratórios, tidos como protelatórios, não emitindo pronunciamento explícito sobre a indenização de 20% por litigância de má-fé. A ausência de prequestionamento do tema constitui óbice à pretensão recursal, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO TEIXEIRA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS DE FGTS.

Na forma da OJ 301 da Eg. SBDI-1, o empregador atrai para si o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS quando o reclamante aponta os períodos em que não houve recolhimento, por isso que exigida a comprovação respectiva. Por isso, estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST obstam o trânsito do recurso de revista para a rediscussão de tema já pacificado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.372/1995-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN PRADO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MP 2.180-35/2001. O Tribunal Regional do Trabalho não explicitou os fundamentos pelos quais considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/1999-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se adotam expressamente os fundamentos acerca das matérias impugnadas. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se constata violação do art. 515 do CPC, tendo em vista que a matéria pertinente ao adicional de transferência foi devidamente apreciada pela Vara de origem e impugnada pelo Reclamante nas razões do recurso ordinário. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 146 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.380/2005-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Intempestivo o agravo que, interposto via fac-símile, não observa o prazo para apresentação dos originais, prescrito na lei e interpretado pela Súmula 387 do TST.

Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.381/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VESPASIANO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DESTA TRIBUNAL. Instrução Normativa que contém mera recomendação, sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. A participação nos lucros constitui parcela de natureza indenizatória. Interpretação do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.388/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON FERREIRA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação que busca o reconhecimento de existência de vínculo de emprego possui natureza meramente declaratória e não constitui condição suspensiva capaz de interromper a contagem do prazo prescricional. Assim, não há amparo à pretensão de se iniciar a contagem do prazo prescricional a partir da sentença declaratória que transitou em julgado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.388/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Decisão regional em que se registrou o entendimento de que, inexistindo condenação solidária pela qual ambos os Reclamados fossem responsáveis, não se pode considerar que o depósito recursal realizado pela parte não-sucumbente aproveite àquela outra, efetivamente responsável pelo cumprimento da obrigação advinda da sentença condenatória. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.389/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de gratificação ajustada e conseqüentes reflexos em FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.393/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAM PAGANELLI FILHO - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SITTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial. Contrariedade ao que se dispõe na Instrução Normativa nº 21/2003. Ineficácia. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.404/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**EMBARGADO(A)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.428/2004-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAGNO RIUL  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2004-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2005-101-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DENIÇON CINTRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALE DO VERDÃO S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES EMRICH CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.458/1999-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS BONESI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração opostos pela executada possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta os vícios da omissão e da contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.462/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE JESUS MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fl. 257/259, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para que seja proferida nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões presentes nas razões dos embargos de declaração de fls. 243/246, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PRÓFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2000-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS PERES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhece do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.475/1998-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARIVALDO SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a previsão contida na primeira parte do item II da Súmula nº 378 desta Corte, em que se estabelece que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário". Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.476/2005-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FREDSON BAETA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que o executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO ÂNGELO CAMPANELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.490/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE HENRIQUE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Laudo pericial - adotado como fundamento de decidir - em que se noticia o descumprimento de várias normas pertinentes à capacidade e instalação de tanques de armazenamento de combustível (NR 20). Valoração de fatos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2002-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FLIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON EDMIR VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.495/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFEITO DE TRASLADO SUPERADO - EFEITO MODIFICATIVO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO.

De fato, se a parte contrária não estava assistida por advogado, tendo exercido o "jus postulandi", não seria exigível a exibição de mandato algum. Supera-se, portanto, o óbice de não conhecimento do agravo e analisa-se seu mérito, mantendo-se, porém, o trancamento da revista. O acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicação, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, passando-se ao julgamento do agravo de instrumento que resta improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2002-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO  
**AGRAVADO(S)** : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.



Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.497/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAURA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 395, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que flagrante o equívoco na motivação adotada para se negar seguimento ao agravo de instrumento, ainda assim subsistem razões para ratificar sua inadmissibilidade, na medida em que, ainda que regular a representação processual quando de sua interposição, é inegável, a teor da Súmula 395, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que se encontrava desprovido de poderes o advogado subscritor das razões de revista, tornando insuscetível de reforma o despacho negativo de admissibilidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.500/1997-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A conclusão quanto à inexistência dos vícios alegados nos embargos de declaração ampara-se no fato de o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho somente ter sido possível porque considerada a situação fática posta nos autos diante dos estritos termos do artigo 127, caput, da Constituição de 1988 e da Lei Complementar nº 75/93, concluindo-se que a pretensão voltada para a caracterização como direta da execução do crédito devido ao Exequiente, uma vez enquadrável como de pequeno valor, não evidenciava a presença do interesse público, imprescindível, segundo as normas retrocitadas, para justificar sua intervenção.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.526/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA MAHLE NIENOW  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.534/2004-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : LEDIANE APARECIDA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MUNEHISA DERI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2004-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.552/1998-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO VICENTE UGLIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**EMBARGADO(A)** : SAMA AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.556/2000-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GLAXO WELLCOME S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões declaratórias de fls. 45/48 e 52/54, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal para que sane a contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva do aresto de fls. 104/107.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRADIÇÃO MANIFESTA, NÃO SANADA.

Viola os arts. 832 da CLT e 458 do CPC decisão regional que, apesar da interposição de dois embargos de declaração, permanece contraditória no tema das diferenças de multa de 40% do FGTS, tendo exposto na fundamentação tese que reconhecida quitação de débito, mas, na parte dispositiva, negava provimento ao recurso ordinário da empresa.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.559/2003-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA BACO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA J. PLATERO

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.563/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GEOVANE MARIA FREITAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitarem o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.564/1998-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA BUCK  
**RECORRIDO(S)** : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, mas apenas irrisignação dos Recorrentes, manifestada nos embargos de declaração, contra os termos da decisão proferida. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.573/2005-058-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HERCULANO SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica Prejudicado o exame do tema "quitação/súmula 330 do TST".

**EMENTA:** PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.583/2004-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GRAN PIRITUBA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : SILVONEY DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.592/2003-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GOMES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.607/2004-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ANGELO LIBERAL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conheço do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2000-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FARIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. BENITA MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ôbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-1.622/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2000-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MCE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO - SÚMULA 85/TST.

O Eg. Regional, pela análise dos autos, concluiu que não houve entre as partes dois contratos de trabalho por prazo determinado, eis que inobservados os requisitos do art. 443 da CLT (houve interstício de 21 dias). Entendimento diverso do adotado exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). O mesmo se diz sobre a alegada contrariedade à Súmula 85/TST, pois não foi explicitada a existência de compensação de jornada, ainda que de forma tácita.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.626/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.631/2004-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VALDO FERREIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FERRO  
**RECORRIDO(S)** : NORDESTE GENERATION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração de 20 minutos à jornada diária de trabalho do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Se o local de trabalho não é servido por transporte público, as horas in itinere são computáveis à jornada de trabalho. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.637/2003-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Segredo de Justiça

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON CALHAU NERY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÓSTENES TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2004-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, o Eg. Regional reconheceu a prescrição porque a reclamação foi ajuizada em 20/07/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, tendo sido destacado que não havia notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado. Por isso, não há contrariedade à Súmula 362/TST, sendo impréstatível a invocação de dissenso, de violação a preceitos ordinários e, ainda, do inciso III do art. 7º da CF.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.659/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIRGILIO SALVADOR FUSCO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : AGRO FLORA FRUTAFLOR LTDA. ME.  
**ADVOGADO** : DR. IVETE STRASDAS FELLNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fator gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter ou não havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, porquanto a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, ante a ausência da segunda folha, na qual constaria a fundamentação para denegação do recurso de revista. Incumbente à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.687/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MOACIR MATA HIGINO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.700/2000-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NADIA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONECTORES E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.703/2002-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO D'ESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ VANTOILDE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 376/384.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.706/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FONSECA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.712/2002-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL IRINEU AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído, postulados no item "c" da petição inicial (fls. 13/14), conforme valores apurados em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

**DECISÃO:**à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumariíssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumariíssimo a processo em curso. Inexistência de prejuízo. Afastada a adoção do procedimento sumariíssimo. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Decisão recorrida em que se consigna que a transação havida não quita débitos trabalhistas previstos na legislação pertinente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.726/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DONIZETI JUSSIANI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO  
**RECORRIDO(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados a partir da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.729/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELOANDA MENDES PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar uma hora extra por dia, decorrente da concessão parcial de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço (1/3), gratificação natalina e FGTS, acrescido de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DOS MINUTOS RESTANTES. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora gera direito à percepção integral da respectiva hora acrescida do adicional legal de 50%. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.745/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA MITROFF VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS E DE COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Contudo, o Tribunal Regional não negou a responsabilidade do empregador, mas adotou o entendimento de que a ausência de comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 implica carência de ação. Desse modo, não há como confrontar o teor do acórdão regional com a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.748/1998-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GERAL DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BELMIRO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, apresentando fundamentação de todos os itens, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais, bem como do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO INADEQUADO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Afronta o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de ação ajuizada antes da edição da Lei 9957/00, devendo, pois, ser afastado o rito sumariíssimo e anulado o acórdão regional, determinado novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum, apresentada a necessária fundamentação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.750/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IVANILDES LOPES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADO EM ATIVIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.759/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo nova redação à ementa de fls. 90, suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.786/2001-070-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**AGRAVADO(S)** : DULCINÉIA GOMES DE ALBUQUERQUE E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstruir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso valendo-se de irrisignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois a Agravante após transcrever, no início, a decisão ora agravada, se limita a insistir com alegações relacionadas ao mérito da controvérsia, sem, no entanto, impugnar as motivações adotadas na decisão pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/2004-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO LAFAIETE LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.800/2004-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANICETO DE CARVALHO NETO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. Decisão em consonância com a referida súmula. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.809/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO MARTINS PINTO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Acórdão fundado em existência de "res dubia quanto à relação jurídica havida, quanto à prestação de serviços e quanto às verbas e valores devidos...". Inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2003-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU PEDRO TEODÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.833/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA LUGAREZZE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/1999-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARA MARIA GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O Eg. Regional entregou a prestação jurisdiccional nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, uma vez que se pronunciou sobre todos os temas mencionados pelas agravantes. Cumpre observar que não se faz necessária a menção expressa à Súmula 294/TST para se tê-la por prequestionada (OJ. 118 da Eg. SBDI-1), exposta a tese contrária à prescrição total. O acórdão recorrido, ao reconhecer fraude (CSN - FUGEMSS) e, por isso, considerar uma a contratação, amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, restando inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126/TST. Inexiste contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que o verbete não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido o grupo econômico, fraude e unicidade contratual. Pela mesma razão, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, afastada a prescrição total, contando-se o biênio a partir da rescisão do contrato único.

O caráter protetatório dos embargos de declaração opostos na Corte de origem permitiu a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC, que não foi violado, eis que a reclamada buscou rediscutir questões já abordadas no julgamento principal, mormente sobre a configuração de fraude e contrato único.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.872/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ABNER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : RR-1.873/2001-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA ANDRADE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a estabilidade provisória de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 144. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 543, caput e § 3º, da CLT, é vedada a dispensa sem justa causa apenas de empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, não, econômica. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.875/2000-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RUI DALVO SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Tratando-se de relação de emprego com a Administração Pública Municipal iniciada anteriormente à data de 05/10/88, não se configura a hipótese de contratação nula por ausência de concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, consoante a diretriz contida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.886/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE CARDOSO PERES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativamente ao período posterior a 27 de agosto de 2001, até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, mesmo se consignando que a contratação da Reclamante ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, reconheceu-se o vínculo de emprego com o Estado-Reclamado, deferindo-se o pagamento de parcelas rescisórias. Nullidade absoluta. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-1.888/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMUB - CENTRO MÉDICO DE URGÊNCIA DE BOA VIAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTÁ VINCULADA - MULTA EM AGRADO INFUNDADO.



Tendo a decisão regional reputado irregular o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, ao arripio do que exigem o art. 899 da CLT e as Ins. 18/99 e 21/02 desta C. Corte, inafastável a deserção. A multa por interposição de agravo infundado, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não implica negativa de prestação jurisdicional nem afronta o art. 93, IX, da Carta Magna.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.918/2002-482-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO  
**RECORRIDO(S)** : GILVANETE AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter ou não havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.926/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não é o que se evidencia, pois o Regional explicitou fundamentos suficientes a amparar sua conclusão quanto ao direito do trabalhador à percepção integral do adicional de periculosidade.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Havendo o Regional constatado, por meio do laudo pericial, que a permanência em área de risco era habitual e intermitente, aplica-se a tese consubstanciada na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser devido o pagamento do adicional correspondente para o empregado que trabalha em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.929/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS AURÉLIO NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da prescrição do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.959/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JAISON ADRIANO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 368, item II) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM III, DO TST.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST).

**QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA.** É aplicável à hipótese a orientação expressa na Súmula 247, segundo a qual a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais.

**DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEBIADES TONEZER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - JUSTIÇA GRATUITA.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 13/08/2003, ou seja, de qualquer forma, consumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF. Por outro lado, inexistente afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porque carece o reclamante de interesse processual de se insurgir quanto à concessão do benefício da justiça gratuita.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AG-RR-2.006/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA SANTANA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÓCRATES MAKKAKIS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mas não conheceu do recurso ordinário formado em autos apartados, por ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

2. O recurso de revista não está fundamentado na forma do que dispõe o art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-2.023/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.045/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO AMARO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.084/2000-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz pode apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131 do Código de Processo Civil). Recurso de revista de que não se conhece. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-2.088/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** AUGUSTA DE SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S) :** INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, condenar-lhe ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculado sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AG-RR-2.114/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S) :** PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.144/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** TEREZA ISABEL SALTORATO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AG-RR-2.182/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-RR-2.185/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S) :** GERALDO LUZ DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-2.190/2004-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**RECORRIDO(S) :** ONILDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ILMAR SALES MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA VEDADA PELA IN nº 21/03. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que exclui expressamente a sua utilização com aquela finalidade. Invalidez e ineficácia. Deserção. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-2.205/2003-040-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** ALTAMIR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF  
**RECORRIDO(S) :** COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GILMAR BERTOLO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Com efeito, não há no ordenamento jurídico dispositivo mediante o qual as partes ficariam obrigadas a fixar estrita correspondência entre as parcelas acordadas e as que foram objeto de postulação na inicial. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** RINALDO MORAES DE ANDRADE  
**ADVOGADO :** DR. SANDOVAL MANOCHIO  
**RECORRIDO(S) :** PIZZARIA TRIPOLI LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Acórdão fundado na inexistência de prova capaz de ensejar o reconhecimento de prestação de serviços "de qualquer natureza". Se há res dubia até mesmo a respeito de ter ocorrido prestação de trabalho, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-2.229/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA  
**RECORRIDO(S) :** ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S) :** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO :** DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Inexistência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-A-AIRR-2.253/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE :** TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e retificando erro material, afastar a ocorrência de afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 e esclarecer que, onde se lê "artigo 896, § 5º, inciso II, da CLT", leia-se "artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Decorreu a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado da conclusão de que a ausência da cópia de certidão de publicação do julgado referente aos embargos de declaração ou de outro documento que a substitua impede que se proceda ao exame do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista referente à tempestividade, conforme expresso reiteradamente por esta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Exposto isso, é tranqüilo concluir que a negativa de seguimento ao agravo amparada nesse fundamento não provoca mácula aos princípios da legalidade e do devido processo legal insertos nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo.

**PROCESSO :** AIRR-2.261/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** MARIANNO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nº 51 E Nº 288 DO TST.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória, desta Corte Superior, o que afasta a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados no recurso de revista.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.**

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, daí sua correta denegação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.264/2003-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO CIRLEY GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA :** DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFLITUAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.



Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.268/2005-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.295/2004-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO.

1 - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a reclamada não produziu contraprova capaz de infirmar a segurança do laudo do perito, no sentido de que o fornecimento do protetor auricular não foi suficiente para neutralizar o ruído existente no setor de trabalho.

2 - Portanto, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 289 do TST, segundo a qual "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

3 - Assim, não há contrariedade à Súmula nº 80/TST, porquanto o aparelho de proteção não foi capaz de neutralizar ou eliminar o agente insalubre.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 17 deste Tribunal, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", inexistindo atrito com a Súmula nº 228/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.305/2002-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ELIAS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO  
**AGRAVADO(S)** : BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.310/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VILANI BARBOSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULA MIRLLA BARBOSA MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.318/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A decisão embargada asseverou que não era possível conhecer do agravo se a parte não trasladou para os autos procuração em favor da segunda agravada, a co-reclamada, condenada principal, sendo a embargante a responsável subsidiária, que pretendia sua exclusão da lide e a não responsabilização, sendo evidente que esse mandato constitui, portanto, peça essencial para os fins do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Nítido o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.327/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GABRIELA NERSESSIAN  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO MORRETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.378/2004-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROMÃO DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.383/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.418/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida quanto à intempestividade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista no tocante ao mérito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.437/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUÍS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.441/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : ROSALMA REIS DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Rosalma Reis dos Santos, do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004 e, em relação a Ismeralda Matos de Souza, de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.442/1997-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RITA MARIA MAMEDE

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange às diferenças de verbas rescisórias, anular os acórdãos de fls. 677/679 e 688/689 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 668/674 e 681/685 em relação ao referido tema, como entender de direito, e para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% aplicada pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial

específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Prejudicado em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. REAJUSTES ORIUNDOS DE CONVENÇÃO COLETIVA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 376, item I, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional está em conformidade com os itens II e III da Súmula 368 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem como consequência a exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por dois fundamentos: primeiro, porquanto constatada a omissão no acórdão embargado, não há falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração; segundo, porque se foi anulado o acórdão, por meio do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e aplicada a multa, esta não subsiste.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, fica prejudicado o exame do Apelo interposto pela reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-2.448/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO SLEIMAN AMUD

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**AGRAVADOS(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, I, da Constituição Federal, pois ele não trata, especificamente, das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.453/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : ZILAR RODRIGUES DANTAS

**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.471/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**RECORRIDO(S)** : LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 230/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sob o código 1505 não torna ineficaz o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.482/1998-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**RECORRIDO(S)** : DARCY JOSÉ DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a conversão do procedimento sumaríssimo, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito comum, conforme se entender de direito. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - CONVERSÃO IRREGULAR.

De acordo com o item I da OJ nº 260 da SBDI-1, inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, restando, ademais, configurado o prejuízo da recorrente, haja vista a ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Configurada, portanto, a violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.506/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.511/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ARMANDO BICHO

**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do artigo 5º, LV, da CF/88, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST sobre a matéria, visto que, na linha dos precedentes desta Corte, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento



**PROCESSO** : RR-2.512/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIMARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS VEDADA - ÉSTIPULAÇÃO NORMATIVA.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a OJ 123 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO DO DIGITADOR.**

Impossível aferir discrepância da Súmula 346/TST, pois o Regional não se manifestou sobre os intervalos intrajornada do digitador, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 297/TST).

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Julgamento em sintonia com a Súmula 253/TST, a obstar o trânsito do apelo.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-2.513/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILBER BURATIN BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEDRON MATOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

O aresto regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.519/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.538/2004-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTAÇÃO CENTRAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.561/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CALJO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 112/113.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DONO DA OBRA. Decisão regional em que se contraria o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.595/1996-014-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ANGELINO FAVARO  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-2.622/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : YOMA MARIA DA ROCHA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.641/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de junho de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.644/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA PIANCA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS.

O Eg. Regional, ao indeferir as diferenças de complementação de aposentadoria, baseou-se no regulamento da empresa que estabelecia condições mais benéficas ao empregado, resultando daí que não há contrariedade, mas, sim, sintonia com as Súmulas 51 e 288/TST, mormente a parte final desta última.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.756/2001-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.816/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 08 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-2.861/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BASTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-2.899/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA BRAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-2.918/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.925/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO DE SOUZA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.925/2001-381-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO DE SOUZA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PRECLUSÃO.

A decisão que negou provimento ao agravo de petição, ao fundamento de que se mostrava genérica a impugnação aos cálculos apresentada pela executada, atraindo os efeitos da preclusão preconizados no art. 879, § 2º, da CLT, não viola direta e literalmente o art. 93, IX, da CF, uma vez que se encontra devidamente fundamentada. Ademais, a executada sequer apresentou embargos declaratórios, de modo a provocar a manifestação do Regional quanto a possíveis omissões que entende terem ocorrido na apreciação do seu recurso (Súmula 184 do TST). Por outro lado, a alegada afronta ao art. 5º, IX, da CF, além de inoportuna, também é inovatória, eis que citada somente na minuta de agravo de instrumento.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.979/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SYLVIO MINGUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/11/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-3.000/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.008/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SERVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.011/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.017/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.020/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.021/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MAZANILDE COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.049/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.051/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.052/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.064/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EMILIANA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de setembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.064/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com o oriundo dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.**

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.070/2002-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO PELAI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.084/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOCIVANY LOPES DO Ó  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 25 de junho de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.085/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-3.098/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : DALVA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, considerando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.113/1998-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar a omissão sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-3.162/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se designa ser o Acordo Coletivo a norma mais favorável, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados na Convenção Coletiva. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.336/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO WALTER BRAGA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.349/2005-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE DE MORAES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

2. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.471/1999-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : BENTO FRANCISCO BELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional declarou a unicidade contratual e concluiu que o direito do reclamante à conversão da licença-prêmio em pecúnia surgiu com a concessão da aposentadoria voluntária em 31/12/1997 (actio nata), tendo sido a reclamação ajuizada com observância do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88, não violado, portanto.

**LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA.**

A Corte Regional decidiu que o autor requereu oportunamente a conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme estabelecido na norma coletiva, que não faz referência ao requerimento expresso como requisito para a concessão do benefício. Assim, não se configura a indicada afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 114 do Código Civil, haja vista a decisão regional haver interpretado o sentido e o alcance da norma coletiva em que se previu a conversão da licença-prêmio em pecúnia, cujo reexame não é admitido na via do recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.507/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HORA EXTRA. EFEITOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 363 do TST.

**DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.661/2004-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM DE ÁVILA CONTATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas de trabalho prestadas em jornada extraordinária, de forma simples, respeitado o valor da contraprestação pactuada e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27.08.2001 até o final do período contratual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.741/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.744/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.860/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LIDUÍNA SOUSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-3.969/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉ BOM JESUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI  
**RECORRIDO(S)** : VALDERI MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER  
**ADVOGADO** : DR. DILVANE CASSOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

A pretendida configuração da justa causa foi decidida levando em conta a prova oral produzida, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST, sendo vedada a reapreciação do conjunto fático probatório.

**DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Eg. Regional não analisou matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca do dano moral, o que atrai a incidência da Súmula 297, I/TST, assim como da OJ. 62 da Eg. SBDI-1, em face da falta de prequestionamento do tema.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

As ementas colacionadas não são específicas a demonstrar o dissenso pretoriano, nos moldes da Súmula 296, I/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-4.034/2003-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEDA MARIA FERRAZ ZILLOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-4.050/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-4.156/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-4.163/2004-052-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.171/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SCHIRLE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.217/2004-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANDRÉ PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4.277/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.300/2000-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 880/884, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 872/876, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Não se conhece de agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, se limita a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.  
**Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-5.570/2004-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO JOSÉ RAICHL  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). "O prazo para ajuizar ação, postulando a nulidade de cláusula do PADV, é de dois anos após o encerramento do contrato de trabalho". Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-5.840/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR ARAÚJO CLARINDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993. Prejudicada a análise dos temas relativos a adicional noturno, auxílio-creche e promoção.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO. NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO.** Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Revogado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistente amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.369/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA HELENA AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** à unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S/A e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A. PROCURAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do subestabelecimento de procuração não ocorre a parte, por ser inaplicável o art. 37 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SOLIDARIEDADE DOS RECLAMADOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/1994. VALIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-6.542/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 565), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 5 de fevereiro a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-7.097/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do tema relativo à base de cálculo do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

De fato, ressentido-se de omissão o aresto embargado, eis que, de forma expressa, o julgamento regional invocou e tratou do art. 46 da Lei 8541/92, por isso não se podendo falar em falta de questionamento a respeito. Destarte, emprestado efeito modificativo, há de se reconhecer violação direta daquele dispositivo legal, pois a base de cálculo do imposto de renda deve ser o total do crédito condenatório, apurado ao final, aplicando-se o item II da Súmula 368/TST.

Embargos de declaração acolhidos, emprestado efeito modificativo, retomado o julgamento da revista, que é conhecida e provida no tema omissão.

**PROCESSO** : RR-8.525/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO BARCELOS DELVAN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado a Súmula nº 368, II/TST, com incidência sobre os juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368, II/TST. Res. Nº 129/2005, DJ 20.04.2005). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-9.785/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ADAIRTON PEREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissensão da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o segurado reclamado (Banco Bandeirantes S.A.) seja reincluído no pólo passivo da ação e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Viabilizado o processamento do recurso por contrariedade à Súmula 331/TST, há de ser aplicada a diretriz do respectivo item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo real empregador, diretriz jurisprudencial esta que não excepciona a hipótese de vigilância armada.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-9.831/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : IRMA CERES DO REGO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO PERTINENTE A PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

A Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciar pretensão referente ao período posterior ao advento da Lei 8112/90, no caso, equiparação com paradigma que obteve a incorporação dos 26,05% (URP de fevereiro/89), por força de determinação judicial proferida em 1993.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-10.042/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : C.B. HILGENBERG ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALTINER VITORINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.581/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO BAWDEN DINIZ

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Além dos fundamentos fáticos e jurídicos já consubstanciados no julgamento principal, o Regional ainda se permitiu a esclarecer alguns dos pontos indagados nos embargos de declaração, restando, pois, exaurida a prestação jurisdicional.

### CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

A rejeição da contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador encontra-se em conformidade com a Súmula 357/TST, sendo irrelevante que o objeto da ação da testemunha seja idêntico ao da presente.

### INÉPCIA DA INICIAL.

Tendo o Regional reconhecido a existência de causa de pedir na petição inicial, em observância ao disposto no art. 840 da CLT, resta insubsistente a arguição de ofensa aos arts. 282 e 295 do CPC.

### ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS.

Ao contrário de afrontar, afirmativa regional de que o reclamante desincumbiu-se do seu ônus de provar as horas extras harmoniza-se com as regras estipuladas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

### BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A determinação para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação não ofende de forma literal o art. 11, § 1º, da Lei 1060/50, pois a alusão a valor líquido da execução significa montante que foi apurado em liquidação, sendo nesse sentido copiosa jurisprudência desta C. Corte. Em razão disso, resta superada a única ementa aduzida.

### COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrado dissensão jurisprudencial relativamente à compensação, pois inobservada a exigência da Súmula 337, I, "a"/TST. Além disso, não há como se cogitar da violação direta do art. 159 do Código Civil, pois não se discute, nos autos, reparação de ato ilícito.

Recurso não conhecido

**PROCESSO** : ED-RR-10.652/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : PEDRO PINHEIRO NUNES

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**EMBARGADO(A)** : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO VEDADO.

Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, nos temas do acordo de compensação e minutos residuais, porque o Eg. Regional reconheceu preclusão/inação recursal, fundamentos não infirmados na revista, afastando, assim, de forma clara e fundamentada, a alegada violação direta do art. 832 da CLT. Em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-10.769/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSIEL DOS SANTOS GOTTLICH

**ADVOGADO** : DR. DAVID EGDOBERTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BETONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ BONAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

### EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSMITIDAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.811/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : DAISY GURGEL DO AMARAL SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida e diferenças de caixa, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, ante possível contrariedade à Súmula nº 342 do TST, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. A simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.895/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BRASILSAT LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : ELZA BACHER

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda sobre a totalidade da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INCOCORRÊNCIA.

O deferimento de horas extras sem levar em conta a descrição do horário apontado na petição inicial não afronta a literalidade do art. 460 do CPC se o Regional entende que tal informação apenas objetivava indicar o período que o reclamante devia desempenhar suas atividades.

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento regional está em conformidade com os itens II, III e IV da Súmula 85/TST, nas questões referentes à necessidade de homologação sindical da jornada fixada pela reclamada, por força da existência de previsão normativa a respeito, ao descumprimento da essência da compensação e à incompatibilidade entre o regime compensatório e prestação habitual de horas extras. Em razão disso, resta superado o entendimento em sentido contrário veiculado nas ementas aduzidas.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A apuração mês a mês dos descontos previdenciários também se encontra em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Todavia, o mesmo critério não se estende ao imposto de renda, que deve ser calculado sobre o total da condenação, de acordo com a Súmula 368/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

**PROCESSO** : RR-11.122/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : JAIME DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade e eficácia da norma coletiva questionada e, de consequência, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA.

Configura ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não se excluem as horas extras, consoante Súmula 423/TST.

### MINUTOS RESIDUAIS.

Tendo o Regional reconhecido a existência dos minutos residuais, fundamentado no fato de que os excessos de jornada sempre foram superiores a cinco minutos, inviável o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, já que se trata de decisão convergente com a Súmula 366/TST.

### INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Razoável o entendimento sobre a falta de validade de acordo coletivo que reduz o intervalo entre as jornadas, que, aliás, coaduna-se, "mutatis mutandis", com o que preconiza a OJ 342 da SBDI-1, ainda mais quando já elástica a jornada dos turnos.

### ADICIONAL NOTURNO.

Resultando a decisão recorrida da interpretação de cláusula coletiva, inviável o apelo com base em violação ao texto constitucional, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.



**PROCESSO** : AIRR-11.423/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-12.825/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA PANARELLI

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.886/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TAQUARI SÃO PAULO VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO REIS

**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas no recurso ordinário, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do reclamado.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o indeferimento de pergunta à testemunha se insere na aplicação correta do princípio processual trabalhista da tarifação da prova. Não se configura, portanto, o alegado cerceamento de defesa e, por consequência, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser faculdade do juiz ou tribunal indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte, nos termos dos arts. 765 e 832 da CLT e arts. 130, 131 e 400, I, do CPC.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão do Tribunal Regional é valorativa do conjunto fático-probatório e foi proferida em conformidade com os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova. Reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgãos da Administração Pública porque insere no poder de direção de processo conferido ao juiz pelo art. 765 da CLT, razão por que está íleso o art. 114 da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.588/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**AGRAVADO(S)** : HERIELTON ECLESIASTES DE ALMEIDA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte agravante, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT).

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.521/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

**RECORRIDO(S)** : LÍDIA MAMEDES

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Jornada de 12x36 - Hora noturna com duração de sessenta minutos - Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento tão somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, no que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESENTA MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o regime de trabalho previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica, de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regime de trabalho de 12x36 horas, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Portanto, a adoção do regime 12x36 não impede a aplicação da hora noturna reduzida.

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA DE 12X36** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 60, item II, do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO COLETIVO** A fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, prevista em norma coletiva, evidencia o exercício da autonomia coletiva privada, consagrada no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Seu exercício implica na restrição de certos benefícios em troca de garantias que, em determinado momento, sejam mais vantajosas para a totalidade da categoria.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.584/2003-015-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARLUS JORGE DOMINGOS

**AGRAVADO(S)** : YOK EQUIPAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA. I. O Tribunal Regional, aplicando o que dispõe o art. 897, § 3º, da CLT, não conheceu do agravo de petição formado em autos apartados, por deficiência na formação do traslado, tendo em vista a falta de peça essencial para o exame da matéria controvertida.

2. Nesse contexto, a matéria se circunscreve ao âmbito de aplicação de dispositivo de norma infraconstitucional, inexistindo afronta direta e literal do art. 5º, LIV, da CF/88, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.231/1999-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TEREZA APARECIDA BONFIM

**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA.

O Eg. Regional, ao indeferir perguntas, a oitava de testemunhas da reclamante e, ainda, ao negar nova perícia, não incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que decidiu amparado no art. 130 do CPC, segundo o qual pode o juiz indeferir provas inúteis, que retardem a solução do litígio; trata-se de julgamento escorado no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não havendo que se falar em violação direta ao art. 5º, LV, da Carta Política. Ileso, por sua vez, o art. 794 da CLT, uma vez que a conclusão do Regional, de que inexistiu prejuízo à reclamante, apenas pode ser alterada por meio de nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, restando obstando o apelo pela Súmula 126/TST. As ementas colacionadas se revelam inespecíficas (item I da Súmula 296/TST), ignorando as peculiaridades do caso concreto.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-15.482/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GEVISA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TERENCE RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221, item I, desta Corte).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

**HORAS EXTRAS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 23 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.219/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ARTE E SABOR LANCHE LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : SHEILA PATRÍCIA DIAS

**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do recolhimento do depósito recursal é aplicável, em regra, ao recurso da massa falida, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio do falido.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de falência, tampouco a seu sócio, à falta de previsão legal.

3. Dada a falta de comprovação da complementação do depósito recursal, confirma-se a decisão denegatória do recurso de revista, com suporte na diretriz da Súmula no 128, I, desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-16.401/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO ROZEIRA ZINHER

**ADVOGADO** : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item IV da Súmula 85 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-17.133/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ SANTANA MOTHE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de comissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, em razão de possível divergência jurisprudencial, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. O fato de a prova emprestada não ter sido impugnada pelo Reclamante apenas atribui-lhe validade, não havendo previsão legal para que ela se sobreponha aos demais elementos probatórios. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-17.294/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : HELENA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DÉPOSITOS DO FGTS - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. Quinta Turma, aplicando a Súmula 363/TST, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, afastando vínculo por força do art. 37 da CF, só remanescendo condenação no pagamento de salário do mês de novembro/98 e nos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Não há omissão de análise da inconstitucionalidade desse último preceito legal, pois não abordado na revista. A irresignação contra esse aspecto da condenação desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-17.519/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : WILLY ROSCHE NETO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à extensão da concessão da "sexta parte" ao servidor público celetista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA.

A verba denominada "sexta parte", prevista pelo art. 129 da Constituição Estadual Paulista, é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o Constituinte Estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas, sendo nesse sentido precedentes desta Eg. Corte.

Recurso conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-18.073/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos, para sanar omissão apontada, e, imprimindo-lhes efeito modificativo parcial, alterar o conhecimento da revista, que passa a ser por contrariedade à Súmula 330/TST, mantida a mesma conclusão meritória.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO - SÚMULA - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL.

O recurso de revista do reclamante veio a ser conhecido por divergência jurisprudencial, omitindo-se, todavia, o aresto embargado de que se tratava de procedimento sumaríssimo, razão pela qual impunha-se a estrita observância do § 6º do art. 896 da CLT. Sana-se, portanto a omissão e se dá efeito modificativo para o conhecimento, agora, por contrariedade à Súmula 330/TST, inalterado o provimento meritório.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo parcial.

**PROCESSO** : AIRR-19.189/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA BOMBARDELLI BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVENTE DE BANCO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

1. A simples reiteração, no agravo, dos termos do recurso de revista, sem que o agravante demonstre o conflito de teses ou violação de dispositivo de lei federal ou da CF/88 que justifiquem o conhecimento do recurso, torna-o desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

2. Além desse óbice, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada no tocante à ocorrência de preclusão do exame da matéria referente ao reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que o Banco reclamado não recorreu da sentença de procedência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.907/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER RUBENS LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

O Eg. Regional concluiu pela validade dos acordos coletivos de compensação, que previam o pagamento de horas extras prestadas além daquelas destinadas à prorrogação, todas elas devidamente pagas. Consignou, também, que as normas coletivas foram pactuadas livremente, sem qualquer imposição da reclamada, restando incólume a literalidade dos arts. 9º da CLT e 122 do Código Civil. Por outro lado, também destacou o Tribunal que a prorrogação da jornada, em algumas oportunidades, não retirava a validade da autorização da DRT, que conferiu à ré a possibilidade de reduzir o intervalo intrajornada para 45 minutos. Nesse particular, entendimento diverso exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Por fim, inespécifica a ementa nos termos do item I da Súmula 296/TST, pois ignora a autorização da DRT, consignada no julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-25.303/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LUTTIGARDS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARCELA SALARIAL FIXA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-27.225/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista, apenas no tema da complementação de custas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento de complementação de custas do processo de conhecimento na execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VULNERADO.

Não há nulidade a ser reconhecida quando o Regional aborda todas as questões suscitadas pela parte, separadamente, fundamentando-as de forma clara e objetiva, cumprida a regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tampouco há vulneração da coisa julgada, uma vez que o v. acórdão recorrido respeitou os limites do título executivo. Sob esse aspecto, a discrepância com o comando da sentença exequianda há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ 123 da Eg. SBDI-2, o que não se dá na espécie. Viola, todavia, a literalidade do art. 5º, II, da Carta Política, a decisão regional que impõe complementação de custas do processo de conhecimento, no momento em que se ultimaram os cálculos da execução. Além da falta de previsão legal típica, o fato gerador daquelas custas já decorreu do arbitramento do valor da condenação (art. 789, § 2º, da CLT), e, uma vez recolhidas, aceitas pelo erário, há homologação e quitação do débito tributário, que não pode ser cobrado novamente.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-27.744/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SOLECI DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e discrepância da Súmula 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação rearbitrado em R\$8.000,00. Diferença de custas no importe de R\$100,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRAVIDEZ - IR-RELEVÂNCIA DO DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR.

O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da reclamante não afasta a estabilidade provisória da gestante, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos moldes da Súmula 244, I, desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.754/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAUDELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOB G. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não se vislumbra ofensa ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, pois não verificadas as omissões alegadas em embargos e, sim, mero inconformismo.

**CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

O indeferimento da produção de prova oral, quando considerados suficientes para o deslinde da controvérsia os elementos existentes nos autos, não configura, por si só, cerceamento de defesa, mormente quando a condenação está baseada na análise de documentos produzidos pela própria parte.

**HORAS EXTRAS - REEXAME FÁTICO VEDADO.**

O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois impossível, nesta fase, o reexame das provas que formaram o convencimento do julgador a respeito da existência da sobrejornada, tendo sido observada a Súmula 366/TST.

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-27.859/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DENISE INÊS VARNIER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PID).

No que tange à sucessão, o apelo colide com os termos da Súmula 333/TST, uma vez que o julgamento recorrido foi proferido em conformidade com a OJ 225 da Eg. SBDI-1. Com relação ao PID o Regional determinou o pagamento das diferenças desse plano, valendo-se de interpretação do regulamento da empresa. Em razão disso, não há afronta direta e literal do art. 114 do Código Civil, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. A única ementa reiterada no agravo é inespecífica, nos termos do item I da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-28.145/1999-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA RODRIGUES ATAYDE GANHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GELENSKI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais alegações recursais, que poderão ser renovadas oportunamente, se for o caso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO SUPERADA.

Consoante precedentes desta C. Corte, reconhece-se ofensa à literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal quando o acórdão regional, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF, não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a ausência de indicação do número do processo e do nome do reclamante podem ser superados, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-29.183/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO NOVELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS.

Incólume a letra do § 2º do art. 457 da CLT, uma vez que o acórdão determinou a integração, apenas, das diárias que excederem a 50% do salário do reclamante. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas aduzidas parte da mesma premissa fática delineada no caso dos autos.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS "DSR".**

Julgamento em conformidade com a Súmula 172/TST, daí por que o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

O mesmo dispositivo legal antes referido inviabiliza o recurso quanto à forma de apuração dos descontos previdenciários, em razão do que preleciona o item III da Súmula 368/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-29.238/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : V.N.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA - DISSENSO INEFICAZ.

De acordo com a Súmula 297/TST, impossível aferir violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o acórdão recorrido não se manifestou, explicitamente, sobre o ônus da prova, tampouco sobre o fato de que a reclamada teria admitido a prestação de serviços eventuais. De outro lado, inviabiliza-se a revista por dissenso, eis que, por força da alínea "a" do art. 896 da CLT, imprestáveis a cotejo ementas provenientes de Turmas do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-ED-AIRR-29.394/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUCIMÁRIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTUITO INFUNDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. 1. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto mais de cinco meses após o final do octídio legal.

2. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.567/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE VILELA SIMON  
**ADVOGADO** : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA.

Não prequestionado o tema relativo à incompetência, o apelo encontra óbice na OJ. 62 da Eg. SBDI-1 e na Súmula 297, I/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NÃO APONTA A VIOLAÇÃO LEGAL NEM DISSENSO VÁLIDO.**

Ainda que se trate de questão pacificada no âmbito desta C. Corte, impossível o processamento do recurso de revista se a parte não aponta violação de preceito constitucional ou legal e, ainda, deixa de indicar qual a orientação jurisprudencial de que se vale e, também, não cita a fonte de publicação de aresto da Eg. SBDI-1.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-33.175/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : NICÁCIO PIVATTO  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 102, VI, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-34.405/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
**PROCURADOR** : DR. EDSON ABUD  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA COSTA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois antes de sua publicação ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Recurso de revista intempestivo, tendo em vista sua interposição antes da publicação da decisão em que se apreciaram os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ausência de prequestionamento da matéria tratada nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-35.049/2003-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON TORQUATO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, e, ainda, à unanimidade, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ 344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.130/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS ELMIR PINELLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE INEXISTENTE.

O Eg. Regional concluiu que a reclamada não observou o disposto no § 3º do art. 461 da CLT, uma vez que não procedia à promoção alternada, por antiguidade e merecimento. Assim, não se vislumbra afronta à lei ao § 2º da norma celetista em questão. Inespecíficas as ementas colacionadas, uma vez que nenhuma delas trata do descumprimento das promoções alternadas por antiguidade e merecimento.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-35.336/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MARIA PAIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JESUS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-36.141/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-36.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por igual votação dar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea, na forma da fundamentação, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau. Valor da condenação atualizado para R\$50.000,00, havendo diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$200,00.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES, POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS - DIRETRIZ EMANADA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo c. STF, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Bem por isso, o Eg. Pleno do TST decidiu pelo cancelamento da OJ 177 da SBDI-1/TST. Assim, caracterizada a divergência jurisprudencial específica,

procede a pretensão de que a multa do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos feitos na vigência do contrato de trabalho. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

Improspéravel o presente recurso, pois não há demonstração de divergência jurisprudencial específica a ensejar a admissibilidade da revista (Súmulas 23 e 296/TST). Ademais, como esclarecido no recurso dos autores, o julgamento do E. STF, com efeito vinculante, inviabiliza a rediscussão da matéria em torno da unicidade contratual e da necessidade de concurso público para permanência em antiga empresa com capital do Estado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.813/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL MARINHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-38.078/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIOMIRO DE JESUS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS

Inviável o apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgado regional encontra-se em conformidade com a Súmula 330/TST, pois considera que a quitação limita-se às parcelas pagas e especificadas no termo de rescisão.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

De acordo com a Súmula 297, II/TST, impossível aferir violação direta do art. 74, § 2º, da CLT e discrepância da Súmula 338/TST, uma vez que o julgado não adotou tese explícita a respeito, tampouco foi interpelado por meio dos embargos de declaração. Além disso, a pretensão de pagar, apenas, o adicional de horas extras sobre as horas de intervalo não concedido sucumbe diante do teor da OJ 307 da SBDI-1, restando, portanto, superadas as ementas aduzidas em sentido contrário (Súmula 333/TST).

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO OITAVO DIA.** Não existe interesse recursal, no particular, uma vez que o acórdão não apreciou a matéria.

**FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO**

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 146/TST, inviável o apelo, por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.**

Se o Regional reconhece a existência de habitualidade na prestação de horas extras, qualquer constatação do contrário demandaria procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.082/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO COUTINHO RICAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INOCORRENTE.

Não enseja o reconhecimento da nulidade a ausência de apreciação de argumento recursal que se contrapõe a entendimento já pacificado nesta Corte, tendo em vista os princípios da utilidade, economia e celeridade processual (OJ.233 da Eg. SBDI-1 - prova oral ou documental não limitada ao tempo por ela abrangido)

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA".**

Não configurada violação direta dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o deferimento dos reflexos de horas extras encontra-se nos limites do que foi postulado na petição inicial.

**HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA.**

Não bastasse o conteúdo meramente conceitual do art. 348 do CPC, a confissão do reclamante de que exercia atividade externa não afasta, por si só, o direito às horas extras, mormente quando constatada a possibilidade do controle da jornada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.184/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ VELLO  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PODERES EM FAVOR DOS SUBSCRITORES DO APELO.

Verificada a ausência de poderes em favor dos subscritores da revista, inviável o conhecimento do apelo, não atendido o pressuposto extrínsecos de admissibilidade (Súmulas 164 e 383/TST)

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-38.653/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PINTO DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.

Tendo o Eg. Regional consignado a existência de indicação expressa, no contrato de trabalho, sobre a demanda extraordinária de serviços, resta incólume a literalidade do art. 2º da Lei 6019/74. Aliás, tratando-se de decisão resultante da interpretação desse dispositivo legal, não se afiguram específicas, na forma da Súmula 296/TST, as decisões paradigmáticas que cuidam do art. 9º da citada lei, que, ademais, não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.670/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer os recursos de revista, com fundamento no § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA - ANÁLISE CONJUNTA - MATÉRIA COMUM - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.

Considerando-se o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões definitivas proferidas pelo E. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 102 da Carta Magna), bem como a procedência das ADIns. 1721-3 e 1770-4, que reconheceram a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, inviável o apelo fundado na arguição de discrepância da OJ 177 da SBDI-1, bem como aquele baseado em jurisprudência já ultrapassada.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-41.048/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCORBRÁS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DE MENEZES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Reexame. Impossibilidade. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-42.132/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI SPACK ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOCELLIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que não se analisa a existência ou inexistência de motivo técnico para a despedida, mas apenas o fato de ter sido alterada, em recurso ordinário, a linha de defesa da Reclamada. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO. Acórdão regional em que se consigna que a declaração de quebra não restringe os procedimentos de execução que lhe são anteriores. Não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão regional em que se consigna que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviço. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-45.026/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA



**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema dos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, posto que o Eg. Regional considerou aquele dado à causa (R\$800,00, em 08/07/00).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA.

Incólume o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois a configuração da coisa julgada pressupõe a ocorrência da triplíce identidade, que, no caso dos autos, não restou demonstrada.

**ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANISTIADO E REINTEGRADO - CONTINUIDADE DO CONTRATO.**

Não se reconhece violação direta dos arts. 2º e 6º da Lei 8878/98, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois não foram deferidos salários do período anterior à reintegração nem esta ocorreu em cargo diverso. Segundo o Eg. Regional, restabelecido o vínculo, os empregados haveriam de ser enquadrados nas mesmas posições anteriores, com os "salários e as vantagens do cargo originário".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inviduos os honorários advocatícios, uma vez que o autor não se encontra assistido pelo sindicato, tendo incidência a Súmula 219/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido

**PROCESSO** : AIRR-47.172/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - "PDI" - INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE TRIÊNIO E ANUÊNIO - SISTEL - FGTS - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

O v. acórdão regional, no que se refere às diferenças de 13ºs salários, está em conformidade com os termos da OJ transitória 47 da SBDI-1. Ilesa a literalidade do art. 477 da CLT, na medida em que o dispositivo em tela não trata de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. Quanto à supressão dos triênios e anuênios, o Eg. Regional concluiu que as premissas fáticas atraíram a Súmula 294/TST, daí o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentado o apelo no que concerne às diferenças de recolhimento da Sistel, ao FGTS e às deduções fiscais, eis que fora das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos recolhimentos previdenciários o julgamento está de acordo com os itens II e III da Súmula 368/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR E RR-48.306/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMILSON DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAETANO MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORLUZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCRIÇÃO DE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS.

Deve ser mantida a decisão monocrática, na medida em que os arestos transcritos pela Agravante como autorizadores da elisão de incidência do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho à pretensão recursal contém tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a controvérsia envolvendo o pedido de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria devidos pela FORLUZ aos empregados da CEMIG em razão do contrato de trabalho.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DESTA CORTE.**

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 327 deste Tribunal Superior, inviabiliza-se o processamento do apelo revisional.

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-48.595/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVANTE(S)** : FARLEY SILÉIA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumentos da reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DA PROVA VEDADO.

A alegada violação direta dos arts. 5º, "caput", 7º, XXXII, da Carta Magna, e 461 da CLT, não se configura porque o preenchimento dos pressupostos da equiparação, reputados inexistentes no julgamento regional, exigiria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS POSTERIORES À OITAVA.**

De acordo com o acórdão revisando, a análise das provas levou à conclusão sobre a existência de horas extras posteriores à oitava, infirmados os controles de jornada apresentados, daí por que inexistiu violação direta do art. 224, § 2, da CLT, estando o julgamento em sintonia com a Súmula 338/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-48.700/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO DE FREITAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NUNCI DE REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA DA SOBREJORNADA.

Insubsistente a arguição de ofensa aos preceitos que regem o "onus probandi", pois o Eg. Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com o item I da Súmula 338/TST (reconhecimento da jornada declinada na petição inicial, quando não apresentados os cartões de ponto pela empresa)

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.**

Colide com o teor da Súmula 126/TST a arguição recursal sobre a existência de prova do pagamento do FGTS sobre o aviso prévio, o que, segundo o Eg. Regional não ocorreu.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "FAF".**

Julgamento regional que assevera não ter existido autorização para esse desconto, por isso tendo incidência as Súmulas 126 e 342/TST.

**INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE.**

Decisão revisanda que, partindo da análise dos recibos de pagamento, constatou a habitualidade do prêmio, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Configurada divergência em torno da época própria para incidência da correção monetária, imperativa a reforma do julgamento, para se determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-49.206/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DA COSTA LONGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "equiparação salarial". Dele conhecer no que se refere aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal, e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte.

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

**2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Banco reclamado.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido**

**PROCESSO** : RR-51.378/2005-459-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONBASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência de assistência do Reclamante pelo sindicato da categoria profissional. Aplicação da orientação traçada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-54.344/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DIRSÉLIO GAYA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-54.958/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOÃO ROBERTO SANFILIPPO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JULGAMENTO CITRA PETITA.** Considerando que o Tribunal de origem asseverou que na sentença de primeiro grau não foram apreciados os pedidos relativos ao segundo período contratual, não há falar em violação ao art. 515 do CPC, porquanto as questões não suscitadas e debatidas no juízo a quo não podem ser apreciadas pelo Tribunal Regional, pois, se o fizesse, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. **JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Decisão proferida em harmonia com a Súmula 304 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-55.344/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX PEREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNADES TROINA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO NÃO DEMONSTRADO. I. O Tribunal Regional entendeu que não restou configurada a hipótese de mandato tácito, assim como os atos praticados sem procuração não foram ratificados após a juntada do instrumento de mandato, sendo incabível a aplicação do art. 13 do CPC na fase recursal, pelo que não conheceu do recurso ordinário.

2. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com as Súmulas nº 164 e nº 383, II, do TST, pelo que inadmissível o recurso de revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do executado, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

**PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO.**

1. Revelando o Tribunal Regional, no acórdão proferido, que decorreram dois anos desde a última atualização até o pagamento do precatório, não se configura a hipótese de ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, porque caracterizada a mora da Fazenda Pública na quitação do precatório.

2. O Tribunal a quo também afastou a arguição de preclusão da oportunidade processual para o credor requerer a atualização do débito, com fundamento no art. 795 do CPC, em virtude da não-extinção da execução por sentença, o que não atrita com a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, tal como previsto na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-57.719/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PACHECO  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO KIRIHATA  
 AGRAVADO(S) : DEPOSITAIRE AGREE COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE LORENZO MESSINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA

O Eg. Regional entendeu que a propositura de ação contra uma empresa pertencente a grupo econômico não interrompe o prazo prescricional com relação às outras. Não há contrariedade à Súmula 268/TST, pedidos idênticos em face da mesma reclamada, sendo certo o v. acórdão não indica que a ora agravada tivesse feito parte da ação arquivada. Intocados os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, na medida em que só cuidam do biênio e, não, da situação específica dos autos. E, pelos mesmos motivos, não restou demonstrada divergência específica, nos moldes da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-58.099/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HERBERT WERNER AGUIAR HAASE  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Eg. Regional, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição seja intermitente, decidiu em consonância com o que preleciona a Súmula 361/TST, não havendo que se falar em violação legal direta. A questão do ônus da prova não foi ventilada no acórdão regional, restando ausente o prequestionamento. Incidem os termos do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.363/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
 AGRAVADO(S) : OSMAR ANDRÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. Decisão regional fundamentada em prova oral. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consonância com a orientação contida na Súmula nº 156. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão fundada na inidoneidade econômico-financeira da prestadora de serviços e nas culpas in eligendo e in vigilando da tomadora. Observância da Súmula nº 331, IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-58.669/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO VINHARSKI  
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/12/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-59.699/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO NILO ZSCHORNACK  
 ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO DEMONSTRADA.

O v. acórdão revisando concluiu não ter sido comprovada a existência de compensação, inobservados os limites da mesma semana. Como entendimento diverso implicaria o reexame de provas, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Inexistindo o regime de compensação, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.734/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI  
 AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS.

O Eg. Regional entendeu aplicável o adicional noturno de 35%, previsto na norma coletiva dos bancários, por entender que o novo enquadramento sindical do reclamante não pode lhe causar redução salarial. Tal decisão não contraria as Súmulas 239 e 347/TST, uma vez que o Tribunal de origem não tratou de categoria diferenciada nem, tampouco, enquadrou o reclamante como bancário. Os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 73, caput, e 611 da CLT não foram prequestionados, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Não há que se falar em afronta direta aos arts. 348 e 350 do CPC, pois o Regional não reconheceu ter havido confissão do autor. Para se chegar a outra conclusão sobre as horas extras, necessário seria reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.139/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VALDE XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES DESFOCADAS - ELASTECIMENTO DO TURNO ININTERRUPTO.

O agravante levanta-se contra o despacho denegatório de forma desfocada, na medida em que investe-se contra incidência da Súmula 296/TST, ao passo que a decisão denegatória da revista apoia-se no § 4º do art. 896 da CLT, em vista da OJ. 169 da EG. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.950/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

Se antes não apontados o artigo da Constituição nem os preceitos e qual a lei violados de forma frontal, não pode a parte no agravo tentar suprir a falha, preclusa a oportunidade, tendo plena incidência o item I da Súmula 221/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-62.611/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63.090/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : SATÍRIO GONÇALVES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há nulidade a ser reconhecida, haja vista que no v. acórdão principal e no declaratório o Eg. Regional fundamentou os motivos pelos quais condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais. Tampouco há que se falar em afronta direta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o reclamante fez pedido expresso em sua inicial para que fosse retificada sua CTPS e ali passasse a constar a função efetivamente exercida. Ilesos os arts. 114 do Código Civil e 7º, XXVI, da Carta Magna, na medida em que a decisão regional não deixou de observar a norma coletiva que regulava o pagamento das substituições, mas, sim, concluiu pelo exercício de função diversa para a qual foi contratado o obreiro. As alegações acerca do quadro de carreira vieram desacompanhadas de indicação de afronta legal ou constitucional. Além disso, a questão não foi alvo de tese, restando ausente o devido prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.188/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS (10/10/63 a 01/10/70) e do adicional de 40% do FGTS do período posterior à opção até a dispensa, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-67.882/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO HAROLDO DUTRA PERES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) passar ao exame do tema veiculado no recurso de revista interposto por Banco BANERJ S.A., "Reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho", do qual não se conhece.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCEDIDO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCESSOR. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BANERJ S.A.**

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Decisão regional em que se limita a condenação dos Reclamados ao pagamento do reajuste de 26,06% à data-base da categoria profissional a que pertencem os Reclamantes: agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-67.921/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação" por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interposto pelas partes, como entender de direito, afastada a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da transação e para que analise o pedido de honorários advocatícios assistenciais à luz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 219 do TST, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

**PROCESSO** : ED-RR-68.870/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.

**ADVOGADO** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

**EMBARGADO(A)** : VÂNIA RITA POSKUS

**ADVOGADA** : DRA. CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, afastando o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que a reclamante não estava enquadrada no art. 62, inc. I, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**MULTA NORMATIVA.** A matéria não se encontra questionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.017/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SIVIERI & BARACHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior.

2. Nos termos da Súmula nº 666 do C. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-71.945/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 622/623), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 15 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-72.023/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SÔNIA VEIGA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 532), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 29 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT.** Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-72.502/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WILLIAN COSTA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RÉCURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO.** A matéria que não foi devidamente apreciada no juízo de primeiro grau não pode sê-lo em grau de recurso, porquanto este devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, consoante previsto no art. 515 do CPC. Assim sendo, sem a apreciação em primeiro grau da matéria atinente à compensação do valor pago a título de "indenização pacote", não poderia o Tribunal Regional apreciá-la em Recurso Ordinário, sob pena de violar o mencionado dispositivo de lei.

No caso dos autos a impugnação da matéria alusiva à compensação do valor pago a título de "indenização pacote", não poderia o Tribunal de origem apreciá-la, sob pena de violar o mencionado dispositivo de lei. Na verdade, o que se observa é que o Tribunal Regional respeitou os limites da matéria impugnada em sede de Recurso Ordinário. Incólume o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-73.718/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR CIVIOTTI DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho mantido a decisão do juízo de primeiro grau, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que o segundo contrato é nulo, o deferimento do pedido de verbas rescisórias contraria a orientação concentrada na Súmula 363 desta Corte e o art. 37, inc. II e seu § 2º, da Constituição da República.

Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-74.365/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WILTON DE ALMEIDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RÉCURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos relativos às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-78.215/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA VIEIRA PALALÉO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE TUBINO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-82.651/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO BRITES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.445/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. **HORAS EXTRAS. ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **MINUTOS RESIDUAIS.** Não há como se verificar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o acórdão regional tratou a questão dos minutos residuais à luz da inovação recursal. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. REDUÇÃO.**

Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-90.541/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ELIAS  
**EMBARGADO(A)** : ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-90.953/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSVITA SYDOR MEURER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO "PDV" - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA CEF.

O Eg. Regional entendeu que a manifestação de vontade do empregado, ao aderir ao "PDV" deve gerar todos os efeitos nele previstos, inclusive a restrição temporal de assistência médica pelo "PAMS". Tal decisão não vulnera a literalidade do art. 468 da CLT, uma vez que o Tribunal recorrido não reconheceu a alteração contratual lesiva e ilícita. Também não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica, na forma exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST, uma vez que nenhum dos arestos transcritos se refere ao fato de que a reclamante deixou de ser empregada, antes de se aposentar e que, apenas, faz jus à complementação de aposentadoria na condição de contribuinte facultativo. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 51 e 288/TST, porque não houve alteração ou revogação de vantagens por cláusulas regulamentares ulteriores à admissão da reclamante, além do que o Tribunal de origem consignou que a causa da extinção do contrato de trabalho não foi a aposentadoria.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-92.913/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO DUTRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEF PERECMANIS  
**ADVOGADO** : DR. AULENIO BRASIL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-95.603/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GURGEL CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON GOMES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-96.868/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GLÓRIA FRANÇA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-99.272/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-106.098/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANTANDER SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a orientação expressa no item II da Súmula 297 desta Corte, é mister que a parte que suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tenha oposto embargos de declaração.

**COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de alteração das comissões, interpretado como ato único e positivo do empregador, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 248 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-137.775/2004-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : LACY DE LOURDES ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-140.436/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MARIANO ZATORRE  
 ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG  
 EMBARGADO(A) : FISONS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONFATTE SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO E INTEMPESTIVO.

O recurso de embargos declaratórios veio protocolizado sem a assinatura do advogado, por isso que inexistente, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico (OJ 120 da Eg. SBDI-1). Ademais, também não observado o quinquêdio legal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-147.666/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALCIR NOVAES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO.

Não se reputa válida guia de depósito recursal que não contém o nome do recorrido, a vara e o número do processo ao qual se refere, na forma da Instrução Normativa 18/1999. A ausência desses elementos impedem concluir que o depósito efetuado é pertinente a determinado processo e, mais do que isso, não cumprem a finalidade precípua de ficar à disposição do juízo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-AC-175.874/2006-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos do Proc. Nº TST-AIRR-1363/2003-021-05-40.6, determinando a suspensão dos atos da execução provisória e consequente liberação dos ativos financeiros da autora, objeto da penhora, até o julgamento final do mencionado recurso. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.

1. A teor do entendimento firmado na Súmula nº 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

2. Preconiza a Súmula nº 417, III, desta Corte Superior que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do executado a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois ele tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

3. No caso concreto, o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão, em que se deferiu a pretensão liminar, tendo em vista a presença dos requisitos processuais que autorizam a medida de cautela (periculum in mora e fumus boni juris).

4. Agravo regimental a que se nega provimento e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para confirmar a liminar deferida.

PROCESSO : RR-643.308/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA MORAES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS LOGÍSTICA S.A. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.159/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência de omissão. Hipótese em que não se constata a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional fundamentada na impossibilidade de ofensa à coisa julgada. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. Decisão em harmonia com a orientação preconizada na parte final da Súmula nº 401, do seguinte teor: "A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-658.176/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LANDO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO MORADIA. NATUREZA JURÍDICA.

Não se configura violação dos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT e divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) quando no acórdão regional se registra que o auxílio moradia era concedido ao reclamante como acréscimo salarial, pago em pecúnia, todo mês, a partir da transferência para Salvador.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.**

O acórdão recorrido está em sintonia com a diretriz da Súmula nº 159 deste Tribunal, na medida em que a Corte a quo entendeu ter sido comprovado que o reclamante substituiu, em caráter não eventual, o gerente da reclamada. Incidente o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE AUTOMÓVEL.**

O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que o veículo seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares (Súmula nº 367/TST). Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-689.358/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-698.279/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : WILMAR FERREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez não preenchidos os requisitos previstos nas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, conforme se consignava na decisão recorrida, não há como se aferir a verossimilhança da assertiva recursal quanto à existência de declaração de pobreza e assistência sindical, sem reexaminar fatos e provas, o que inviabiliza o apelo, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : ED-RR-699.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : JOSÉ RIMILDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se acrescentar à parte dispositiva do acórdão de fls. 1.011/1.015 a isenção do Autor quanto ao pagamento das custas processuais invertidas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se acrescentar a isenção de custas à parte dispositiva do julgado.

**PROCESSO** : RR-701.713/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARCIA CRISTINA TROLY DA SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se reconhece o direito das Reclamantes à observância das normas prevista em acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos Professores. Categoria profissional diferenciada. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-706.704/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : ELEZIR NEGOSEKI

**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Decisão regional em que se restringiu a condenação da indenização do período de estabilidade de representante dos empregados na CIPA, com pagamento dos salários até 31.12.95, indeferindo o pedido de limitação da indenização a partir do ajuizamento da ação, pois o diploma constitucional e legal não contempla a restrição sustentada pela reclamada, não cabendo ao operador do direito fazê-lo no caso concreto. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-709.791/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÊGO

**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-709.792/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : ALZENI FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a ausência do número do PIS/PASEP na guia do depósito recursal inviabiliza a admissibilidade do recurso, porque deserto. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : PAULO DA SILVA PENNA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados, como no caso, para revisão ou reforma do julgado, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que compete conteúdo revisional, pois o acórdão embargado não contém os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-716.721/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MARIA RIBEIRO COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal Regional, no acórdão proferido, invocando a diretriz da Súmula nº 294 desta Corte, acolheu a prejudicial de prescrição total do pedido de pensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que foi revogado o item 65.64 do Manual de Pessoal da reclamada, que concedia o direito à pensão, todavia, o falecido empregado não ingressou em Juízo, no lapso prescricional que se seguiu à alteração do regulamento empresarial, objetivando a conservação dos seus direitos. Os arestos colacionados a cotejo não abordam as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

AUXÍLIO-FUNERAL.

Os julgados transcritos não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296/TST, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida quanto à norma do Manual de Pessoal, que regulamenta a concessão do benefício, somente se reportar a empregados falecidos, nada dispendo relativamente a empregados, aposentados ou não.

**PECÚLIO. COMPENSAÇÃO.**

Os arestos colacionados não analisam a matéria sob o enfoque de que a reclamante confessou haver recebido o pecúlio, incidindo à Revista o óbice da Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-717.384/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-720.220/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PRADO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DALLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais. Forma de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não se caracteriza, no caso, a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão, não se caracterizando afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. O Tribunal Regional considerou que as provas produzidas pelo reclamante foram suficientes ao deslinde da controvérsia quanto à imprestabilidade dos cartões de ponto, não ocorrendo cerceamento de defesa no que tange à análise da prova oral. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CARTÃO DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.**

1. No tocante à validade dos cartões de ponto, foram infirmados pela prova oral, segundo a qual as horas extras não eram registradas nos controles de ponto, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas.

2. Quanto ao acordo de compensação, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a diretriz da Súmula nº 85, I, do TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo inválido ajuste tácito.

**DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CAIXA.**

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT", sendo inviável o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência desta Corte, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Conforme o disposto no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-722.997/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : RAFAEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-724.036/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal de origem manifesta-se sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional em que se consigna que o Exequente não demonstrou que a parcela pleiteada constasse da sentença exequenda. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Negar-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.



**PROCESSO** : RR-724.214/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUFRÁSIA ALVES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Hipótese em que não se evidencia decisão além ou fora do que pretendido nas razões recursais. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-724.955/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO BARBOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, i) acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); ii) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-724.979/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANDRADE DÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecida, assim, a sentença de primeiro grau. Prejudicado, o exame do recurso da reclamada, de idêntica pretensão.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Admitir efeitos ao contrato de trabalho firmado com a administração pública, sem a observância do prévio concurso, é contrariar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixa de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair conseqüências pecuniárias do contrato nulo. Têm plena incidência as Súmulas 331,II, e 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

## II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

**PROCESSO** : RR-726.421/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "MULTA DO ART. 477 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 123/129, no tocante à exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PEDIDO GENÉRICO. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Decisão regional em que se registra estar "provado que o reclamante sofria fiscalização em sua jornada e não exercia suas atividades apenas externamente, como alegado pela reclamada" (fls. 172). Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. COMISSÃO DE VENDAS DOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 1999. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS DEVIDOS. Não tendo sido indicado violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Tratando-se, no entanto, de parcelas que, em Juízo, se tornaram devidas, não é devida a multa inserta no art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-726.658/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IVONE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-729.127/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-734.697/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-739.544/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-739.545/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MELO, MORA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA BASSANI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.958/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELA GRUETZMACHER E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN  
**AGRAVADO(S)** : EDSON WESTPHAL  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO SALVALÁGIO  
**AGRAVADO(S)** : DENTLIFE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTEGRADA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS PARTICULARES DE EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Súmula nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-741.579/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-741.580/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a parte final da Súmula nº 294 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Decisão regional em que não se reconhece a necessidade de perícia técnica, em razão da habitualidade do pagamento do adicional de periculosidade pela Reclamada. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Questão não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-743.684/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-743.938/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-744.504/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARILENE BALDERRAMAS LOZANO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-747.684/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-747.686/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.098/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-749.646/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SILAS CAMBÉ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CELSO FONTES  
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". CONFISSÃO. Decisão regional baseada no depoimento do preposto. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada em prova documental. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se con-signa que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a jornada de trabalho indicada. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-752.734/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'adicional de transferência', por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de agosto/96"; II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-757.092/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DINIZ MANDACARU  
 ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, noticiando a existência de laudo pericial, pelo qual foi constatado que o Reclamante não está mais acometido dos sintomas de LER/DORT.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Incidência da Súmula nº 392 do TST. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não configurada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que ficou demonstrada a existência dos requisitos essenciais para a caracterização do dano moral: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo trabalhador. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não configurada. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. Fixação de valor inferior ao pleiteado pelo Agravante, em razão de as atividades desenvolvidas pelo Reclamante serem causa concorrente e, não, exclusiva, para o desenvolvimento de doença ocupacional. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.959/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO VENTUROSO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuar-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-761.254/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS IN ITINERE. Decisão regional fundada em prova oral. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-765.241/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EZEQUIEL TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos turnos ininterruptos, com base na Súmula 360/TST, afastando a alegada violação direta do art. 7º, XIV, da CF. Desta forma, inexistente a omissão apontada, na medida em que a decisão regional não expõe quadro fático sobre a existência de negociação coletiva sobre a jornada em turnos ininterruptos, o que impossibilita verificar, inclusive, se houve a limitação da jornada em oito horas, como estabelece a Súmula 423/TST, agora invocada. De qualquer forma, porém, eventual descompasso com referido verbete, desfiaria recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-765.243/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : WALLACE DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.



1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-765.463/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal a quo declinado os motivos de seu convencimento sobre as questões e matérias postas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios do Banco, razão por que encontram-se ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA.**

Considerando que o reclamante foi dispensado, sem justa causa, quando já estava acometido de doença profissional (LER), preexistente à dação do aviso prévio, fato de conhecimento do reclamado que, inclusive, chegou a emitir a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, não se configuram as hipóteses de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, pois não houve aquisição de estabilidade provisória no curso do aviso prévio indenizado.

**BENEFÍCIO DA GRAÇA. FGTS E ADICIONAL DE 40%.**

O Tribunal Regional, em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, não se pronunciou sobre os tópicos referentes à complementação do auxílio-doença (benefício da graça) e ao FGTS com o adicional de 40%, por se tratar de matérias que não foram aventadas na petição inicial, na sentença, nos recursos e nas contra-razões. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 393 deste Tribunal, que trata do efeito devolutivo em profundidade previsto no art. 515, § 1º, do CPC. Não há violação dos dispositivos de lei federal indicados.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-768.331/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÈVRE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO.

O agravo regimental só é oponível contra as decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno desta Corte e, não, contra decisões proferidas por órgãos colegiados. Trata-se de erro inescusável, daí a impossibilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.383/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**RECORRIDO(S)** : ROQUE PEREIRA GOULART

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito a parcelas, se reconhecidas somente em juízo, não há falar em aplicação da penalidade, pois, antes da decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego, não haveria como constatar a demora do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-771.266/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OUTAVAS HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.480/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA CARLOS CABIDELLI

**ADVOGADO** : DR. WALTER LUIZ MERLO

**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-774.155/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS LACERDA

**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-779.997/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : NADIR SANTIAGO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO.**

Não se configura a contradição apontada, porquanto inexistem proposições inconciliáveis no acórdão embargado quanto à inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-780.628/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. BRENNO FERRARI GONTIJO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**AGRAVADO(S)** : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. O reclamante somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento.

2. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, dado que não foi suscitada no recurso de revista (CLT, art. 795, caput).

**PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. REEXAME DA PROVA.**

1. O Tribunal Regional manteve as penalidades de advertência aplicadas pela reclamada, sob o fundamento de que, como membro da CIPA, o reclamante revelou falta de cuidado no ambiente de trabalho, deixando de zelar pela prevenção de acidentes.

2. Nesse contexto, não houve debate e decisão prévios na instância ordinária sobre a disposição dos artigos 5º, IV, IX e X, e 160, I, da Constituição Federal, tidos como violados nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte, tampouco é admissível a Revista para reexame de fatos e provas, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-780.824/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDSON ATAÍDE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo, e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Súmula nº 85 do TST. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 638 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-784.794/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

**RECORRIDO(S)** : MARIANGELA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA.

O bancário comum, submetido a jornada de trabalho que extrapola o limite diário de 6 horas, faz jus ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, na forma do art. 71, "caput", da CLT, consoante decisões reiteradas da Eg. SBDI-1. Assim, a revista colide com a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, não se caracterizando violação literal aos arts. 57, 71 e 224, § 1º, da CLT.

#### DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO MENSAL CONTRÁRIA À LEI.

Por violação direta do art. 46 da Lei 8.541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Os arrestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, na medida em que, ora são oriundos de Turma do TST, em desconformidade com o que preleciona o art. 896, "a", da CLT, ora não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão e ora são inespecíficos, de acordo com as Súmulas 23 e 296, I/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-785.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra nulidade quando o Eg. Regional, além de prestar os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, ainda reconhece - e supre - omissão apontada. Além disso, irrelevante a circunstância de não se referir, expressamente, ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal quando já se manifestara sobre a inexistência de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, tendo pertinência a OJ 118 da SBDI-1.

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE REAJUSTE.

De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa do TST, no caso, a OJ 224 da SBDI-1.

#### DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/94.

Além de controvertida, a matéria recorrida reveste-se de caráter interpretativo, a respeito do qual os recorrentes não lograram demonstrar dissenso jurisprudencial, porque imprestável a cotejo ementa proveniente do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.114/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO.

Desde a edição da OJ 220 da SBDI-1, convertida no item IV da Súmula 85/TST, já se encontra sedimentado o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, restando, por isso, superada a divergência ofertada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Também não há como se cogitar da discrepância da Súmula 85/TST, pois sua aplicação pressupõe irregularidade meramente formal da compensação, além da não dilação da jornada máxima semanal, o que não é o caso dos autos.

#### MINUTOS RESIDUAIS.

Não restou demonstrado dissenso pretoriano, pois a única ementa apta a cotejo não parte da premissa de que a condenação em horas extras não se limitou aos poucos minutos utilizados na marcação do ponto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.648/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MULTIMPT AGROINDUSTRIAL S.A..  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VAGNER DE OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, em razão da inobservância do prazo estipulado no § 6º do referido preceito legal. In casu, o Tribunal Regional entendeu devida a multa prevista no art. 477 da CLT, em razão da existência de diferenças no pagamento do salário, e, não, por ter havido atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-786.291/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA NUNES DIAS LOURDES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787.289/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ERONDINA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.359/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**DECISÃO:**à unanimidade, julgar prejudicado o exame da arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à conversão para o procedimento sumaríssimo e hora noturna reduzida, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista no procedimento ordinário e determinar a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme for apurado em processo de liquidação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. JORNADA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA DE SEIS) DE DESCANSO. ART. 73, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Necessária a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-789.099/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
 AGRAVADO(S) : ORIVAL VIEIRA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRAZO.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para o empregado postular a reparação de lesão decorrente de ato único do empregador, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Considerando que, no caso em exame, a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio previsto nos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT e que a supressão da parcela "prêmio-produção" ocorreu dentro do quinquênio prescricional, não se configura a hipótese de contrariedade à Súmula nº 294 do TST e dissenso jurisprudencial válido, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-790.388/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : DENISSON FERNANDO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

#### EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-792.363/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

#### EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-793.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

#### EMENTA: CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se concluiu que, apesar da conversão indevida do rito processual, não ocorreu qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo consideração em acórdão fundamentado. Fixadas essas premissas não se caracteriza contrariedade ao entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.006/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NISETE GIGLIO MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - REEXAME DA PROVA VEDADO.



Não se vislumbra ofensa direta dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, adequadamente observados pelo Regional, pois, o deferimento da periculosidade, decorreu de apreciação circunstanciada das provas dos autos, sobretudo do laudo pericial e dos depoimentos testemunhais (Súmula 126/TST). Por outro lado, o argumento sobre a necessidade da exposição permanente ao risco sucumbe diante do teor da Súmula 364, I/TST.

#### HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com a Súmula 366/TST.

#### ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Demonstrado conflito jurisprudencial sobre a época própria para incidência da correção monetária, imperativa a reforma do julgamento para adequá-lo ao entendimento já pacificado na Súmula 381/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.578/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNÉIA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ CONFIRMADA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Hipótese em que a gravidez da reclamante somente foi confirmada após a extinção do contrato de trabalho, inexistindo amparo constitucional para o reconhecimento da estabilidade provisória à empregada gestante, por ser lícito o direito do empregador rescindir o pacto de emprego.

2. Nesse contexto, não resta caracterizada violação direta e literal dos arts. 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e 9º da CLT e dissenso com a diretriz da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-795.149/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : EDILEUZA DE PAULA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 esta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDBI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SHOPPING RIO MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, extirpando a contradição apontada pela reclamante, declarar que o recurso de revista do reclamado foi provido para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e a multa por embargos de declaração protelatórios, sendo mantido o acórdão regional em seus demais termos, bem como para fixar o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para extirpar a contradição existente no acórdão embargado quanto ao período da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada.

**PROCESSO** : RR-796.001/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CIRENE DE LOURDES SLOMPO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA NÃO CUMPRIDA.

Insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição, bem como de discrepância da OJ 169 da SBDI-1 (hoje Súmula 423/TST, que prevê limitação a oito horas!) quando o Eg. Regional deixa de considerar válido o elasticamento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento porque a própria reclamada desrespeitou o pactuado. Aliás, tal fundamento não foi abordado por nenhuma das decisões colacionadas, incidindo, à hipótese, os termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Nem há como se cogitar da discrepância da Súmula 85 do TST, uma vez que não se trata de mera irregularidade na formalização de acordo de compensação de jornada.

#### INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Não se configura a violação ao inciso XXVI do art. 7º da CF, pois o Eg. Regional deixa claro que a norma coletiva não foi cumprida, tendo ocorrido excesso de jornada além do que pactuado, o que acarretou desrespeito ao intervalo entre jornadas, que há de ser pago como extra (Súmulas 110 e 423/TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.882/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 280/283, como entender de direito. 4

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-800.887/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DUCÉLIA MARA SABADIN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR E RR-801.904/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDUARDO RIBEIRO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, I) conhecer o recurso de revista interposto pelas Reclamadas apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de controvérsia em relação ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DO SALÁRIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.206/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DEVANIR GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.462/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ASTOR BAGGIO  
**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : VANDELICY SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-804.110/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUÍS CENEDESE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A ausência de anotação na CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT, por si só, não é fato constitutivo do direito a horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-804.438/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUI ALBERTO PICOLOTTO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ADESÃO A "PDV".

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, na forma da OJ. 270 da Eg. SBDI-1.

**TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - DISSENSO INESPECÍFICO.**

A única ementa trazida a cotejo não é específica, nos moldes da Súmula 296, I/TST, pois não se refere às verbas decorrentes do contrato de trabalho, como consignado no julgado recorrido.

#### HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Os julgados paradigmas apresentados são inespecíficos, pois são relativos ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT e, não, ao intervalo a que alude o art. 66 da CLT. Ademais o julgamento regional está em sintonia com a Súmula 110 desta C. Corte, o que inviabiliza o processamento da revista, na forma dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO.**

A determinação para que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários inclua todas as parcelas de natureza salarial converge com a OJ nº 279 da SBDI-1 e a nova redação da Súmula 191/TST, o que torna inviável o apelo, nos moldes da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. De conseqüência, sucumbem as alegadas violações aos arts. 7º, XXIII, da CF, 1º da Lei 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT.

#### HORAS "IN ITINERE".

Tendo em conta que o julgado recorrido decidiu a matéria em consonância com o item II da Súmula 90/TST, o apelo colide com o que preleciona o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-804.442/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 386 (antiga OJ 167 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a impossibilidade reconhecimento de vínculo empregatício com policial militar, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie a pretensão deduzida, conforme se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR - POSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula 386/TST (antiga OJ 167 da SBDI-1), é possível o reconhecimento do vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT, cuja verificação está afeta às instâncias ordinárias.

Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-804.904/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO FARACO PERESSONI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO REPUTADO INVÁLIDO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

Não tendo o Regional se manifestado sobre os arts. 611 e segts. e 623 e 624 da CLT e o art. 173, § 1º, da Constituição, impossível aferir a alegação de afronta direta a tais dispositivos, pois ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Além disso, o recorrente não demonstrou que a norma coletiva em discussão fosse de observância obrigatória em área que excedesse à jurisdição do Eg. 12º Regional(Santa Catarina), prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT e da OJ 147, I, da SBDI-1. Precedentes.

Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-805.246/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-806.198/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PASCOAL MANDARINO NERY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-806.450/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-808.440/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JURANDIR ALVES PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS. O Eg. Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 366/TST (porque ultrapassada a tolerância de dez minutos), restando inviabilizado o apelo por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, superado qualquer entendimento em sentido contrário.

**DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.**

O apelo encontra óbice nas Súmulas 296, I e 23/TST, visto que os arrestos trazidos se reportam a descontos relativos a rubricas que não correspondem àquelas consignadas na decisão regional. Já no que se refere às despesas com farmácia, a devolução foi confirmada pelo Regional também sob o fundamento de que não há prova inequívoca de que o autor efetuou tais gastos em valores correspondentes aos descontados.

**DESCONTOS FISCAIS.**

Não configurado o prequestionamento com relação ao critério para o cálculo do imposto de renda, questão que ficou preclusa, desde o primeiro grau, tal como destaca o julgamento regional, impossível o conhecimento da revista, em face do que preconiza a Súmula 297, I/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-809.111/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEO D'ELIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a renovar os argumentos apresentados no recurso de revista, os Agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-809.720/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO EGIDIO DE OLIVEIRA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que mereça conhecimento o recurso, por divergência, a interpretação do inciso XIV do art. 7º da Constituição leva à conclusão que os turnos se caracterizam pela existência de labor nas vinte e quatro horas do dia, mas não pressupõe que a alternância seja exclusivamente semanal, bastando que imponha ao trabalhador o desgaste físico dessa constante modificação da jornada, de manhã, de tarde e à noite.

**MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA QUE AMPLIA A TOLERÂNCIA - INEFICÁCIA.**

A só previsão de determinada condição de trabalho em norma coletiva não implica sua absoluta aplicação e eficácia, pois, como toda norma jurídica, está sujeita a controle de constitucionalidade e de legalidade. Impõe-se observar se a norma construída compatibiliza-se com o "caput" do art. 7º da CF, que estabelece vetor de melhoria da condição social do trabalhador. Destarte, a ampliação para dez minutos na marcação da jornada, além de contrariar o § 1º do art. 58 da CLT, significaria ampliação da jornada que não está autorizada pelo inciso XIII do referido art. 7º da CF. Julgamento em sintonia com a Súmula 366/TST. Precedentes.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

**PROCESSO** : AIRR-810.260/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova oral, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. O Tribunal Regional concluiu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT para a configuração do cargo de confiança de empregado bancário.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

3. Não caracterizada, portanto, ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 333/TST.

4. Houve correta distribuição do ônus da prova, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 334 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-810.337/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-813.635/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AMÂNCIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DISSENSO INSERVÍVEL - ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

O apelo não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT, pois o dissenso oferecido é oriundo de Turma desta C. Corte e o preceito legal tido como violado (inciso XXXV do art. 5º da CF), não se enquadra aos fatos descritos no julgamento regional e jamais implicaria afronta direta. Afinal, a discussão sobre efeitos de transação, com assistência sindical e do Ministério Público do Trabalho, sem qualquer ressalva, com eficácia reconhecida, não significa denegação de acesso ao Judiciário, só porque este não acolheu a pretensão inicial.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-814.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL



**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, quanto ao pedido de reintegração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.044/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se evidencia omissão na decisão regional. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão regional fundamentada no fato de que a Reclamada deixou de cumprir normas previstas no regulamento empresarial, atinentes à promoção dos Reclamantes. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-3/1999-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE DANZMANN ZILMER  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ZEILMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1 DO C. TST. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-29/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JEULSILSO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia assinada da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens IX e X, da IN nº 16/99.

### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30/2000-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ALAGE  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLÓRESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO. No tocante à discussão sobre o enquadramento dos autores como rurais ou urbanos, o recurso não comporta conhecimento, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. O apelo também não prospera quanto à tese da aplicabilidade imediata da prescrição do rurícola em razão da Emenda Constitucional nº 28/2000, pois o contrato de trabalho do autor foi rescindido antes do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalhador rural. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2006-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FLORIVALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula 18, conforme alegado no recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35/2006-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLÉRIA MARIA ULLRICH  
**ADVOGADO** : DR. DARLEI THOMÉ KERN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas nºs 297 e 393 do TST, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURIDICO PERFEITO.**

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a atualização do saldo da conta vinculada da obreira deu-se em razão de decisão da Justiça Federal, cuja efetiva comprovação e data do trânsito em julgado não restaram expressamente consignadas, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por ausência de elementos fático-probatórios que possibilitem a verificação do decurso do biênio prescricional, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular não se refere à questão versada no acórdão recorrido.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-49/2006-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BAIERLE BANGEL  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-54/2003-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON GONÇALO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RIO NORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 263/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 263 desta Corte, que considera cabível o indeferimento da petição inicial diante da omissão da parte que, regularmente intimada para suprir a irregularidade, não o fez (art. 295, VI, do CPC). Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Também não se verifica, por outro ângulo, qualquer violação direta de dispositivos de leis federais e/ou constitucional, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : CLEIRI CRISTIANE SCHLEAN CHICALSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO ABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61/2004-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MOZART CARLOS SCHIMIDT TREGLIA  
**AGRAVADO(S)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2002-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMADEU FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARY NEWTON BELO PINA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-66/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO KELMAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2002-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MAXWELL DA SILVA VALADÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2003-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional emite tese explícita sobre as matérias em debate, nos termos do art. 131 do CPC. Não há violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT ou 458, II, do CPC.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A Corte de origem afastou expressamente a pretendida nulidade, ao fundamento de que não houve prejuízo à reclamada, porquanto o laudo pericial oficial ofereceu elementos suficientes para o deslinde da questão relativa ao adicional de periculosidade. Dessarte, incólumes os arts. 794 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido acerca do adicional de periculosidade, necessário seria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-87/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TELMO ERNANI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLIN  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE INÊS MORSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Reclamante não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Ao contrário, limitou-se a repetir as razões do seu recurso de revista, de forma que o Apelo sequer foi conhecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte. Portanto, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado a ensejar o efeito modificativo pretendido pelo Embargante, uma vez que não estão presentes quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-93/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NOELI BELIZÁRIO BRUM  
**DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO**  
**AGRAVADO(S)** : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-94/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI MARIA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LI-DE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - FRAUDE - ATIVIDADE FIM.

1. Inviável o exame da alegada violação ao artigo 77, III do CPC, por ausência de comprovação da existência de contrato entre a Agravante e a empresa denunciada. O reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, afasta a solidariedade, de molde a atrair a incidência do regramento do preceito legal mencionado.

Ademais, a matéria foi apreciada pelo acórdão recorrido sob a ótica do artigo 114 da CF/88, não havendo o devido prequestionamento com fundamento na aplicação do artigo 77, III, do CPC - Súmula nº 297/TST.

2. Tendo o Regional, com base no quadro fático-probatório, reconhecido o vínculo de emprego bem como a condição de bancária da Reclamante, resta inviável o reexame da matéria com base na Súmula nº 126/TST.

3. Pelo campo do dissenso pretoriano o recurso não merece admissibilidade por se tratar de arestos oriundos de órgão não elencado no artigo 896, "a" da CLT, ou inespecífico, na medida em que não guarda a mesma identidade fática do acórdão recorrido, ou ainda, por não trazer a fonte de publicação - Súmula nº 337/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LEMO BURLE  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-98/2002-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PIANA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LESSA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a litispendência pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-107/2005-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : CLEMILDO ERNESTO DIOGO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 444 e 468 da CLT. A alteração perpetrada, ainda que tivesse contado com a anuência do sindicato da categoria profissional, não teria validade legal por causar prejuízo aos empregados (artigos 7º, VI, da Constituição Federal; 444 e 468 da CLT). Como bem ressaltou o acórdão recorrido, houve violação do artigo 37, II, da Constituição, porquanto foi deferida apenas uma adequação salarial ao número de horas trabalhadas. Os honorários foram deferidos com base na Súmula 219 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA PACHECO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMAR ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional reconheceu, forte na prova dos autos, a existência de grupo econômico, presente a prestação de serviços pelo autor, de forma concomitante, à DYSTAR LTDA. e à ora agravante. Logo, o exame das razões esgrimidas na revista, no sentido de que documentalmente comprovado que a ora agravante, mediante venda de ações, passou o controle para a Dystar Ltda, esta a assumir a responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas dos empregados, e detém atualmente total autonomia frente à Dystar, com atuação em outro ramo, não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT, não configurada. Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-124/2002-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL GÁS (LPG) BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON PAULO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ATLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A argüição genérica e lacônica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica do ponto ou aspecto em que o Tribunal Regional foi omissa, desabilita a revista, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de recusa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130/2004-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA BOTELHO SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. AMPLA DEFESA. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, a afastar o pretense cerceio de defesa. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com as Súmulas 294, 326 e 327 desta Corte, a afastar a possibilidade de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade ao último verbete referido. Ademais, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, inaplicável à atividade jurisdicional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-130/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL DO CAPITÃO HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-134/2003-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO PERISSIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY VICENTE DE PAULO  
**AGRAVADO(S)** : AUFER AGROPECUÁRIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SUMATRA CAFÉS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A alegação de violação dos artigos 165 e 535, caput e II, do CPC e de divergência jurisprudencial não impulsiona a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Tendo o Regional examinado todos os pontos questionados como omissos de apreciação e apontado os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua decisão, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar violação literal do artigo 458 do CPC.

**2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Não se infere violação literal do artigo 625-A da CLT, posto que referido dispositivo apenas cuida da constituição das Comissões de Conciliação Prévia.

### 3. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Proclamando o Regional que a fixação do horário de encerramento da jornada de trabalho operou-se dentro dos limites dos horários declinados na petição inicial, não se infere a ocorrência de julgamento ultra petita, de molde a caracterizar violação literal do preceito do artigo 460 do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-137/2004-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CECÍLIO MARQUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

**RECURSO MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, da Primeira Instância e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao confronto jurisprudencial, ao teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, porquanto se reporta à hipótese de existência de ação proposta perante a Justiça Federal, circunstância não delineada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-138/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANÁLIA JOSÉ BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CONSUMO - COOPERCICA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARISSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-140/2005-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIVINO MARQUES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-141/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "A insuficiência no pagamento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito". A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-141/2005-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-143/2000-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BARABAN  
**RECORRIDO(S)** : PIERRE SABY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR LACINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-146/2000-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : NATAL PEREIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Incidência do disposto na Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-150/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON BARRIQUEL DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-150/2003-191-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CELSO RANGRAB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GUERINO ALBERTON  
**ADVOGADO** : DR. MARTINIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CÓPIA DEFEITUOSA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de trasladar de forma hábil o despacho denegatório do recurso de revista, peça necessária à hígida formação do instrumento, na medida em que a respectiva cópia se apresenta parcialmente ilegível, a inviabilizar o confronto das razões de trancamento do recurso denegado com as alegações expandidas na minuta do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-154/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO SCARAMBONE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENI ELENA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-155/2005-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIBAGI  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGAS REGINA CAETANO ALEIXO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por nulidade de negativa de prestação jurisdicional, se o Regional não se omite acerca dos temas suscitados, mas emite pronunciamento contrário ao esperado pela parte Recorrente.

2. Inviável o processamento da revista, por nulidade do julgado diante de negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de violação do artigo 535, I e II, do CPC e por dissonância à Súmula 297/TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 114, I DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.**

1. A matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho, diante da relação de emprego existente entre autora e ente público, foi solucionada, com vistas ao teor de análise de fatos e provas, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Afastada se faz a arguição de ofensa ao artigo 114, I da CF.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados pertencerem a Turma do TST, órgão julgador não elencado dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

**MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO VOLUNTÁRIO. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9608/98 E DOS ARTIGOS 82 E 458 DA CLT. INOCORRÊNCIA.**

1. Indene de violação a Lei 9608/98, se o Regional, com base na apreciação do conjunto probatório, verifica não restarem atendidos na hipótese os elementos descritos na mencionada lei, descaracterizando a natureza voluntária do trabalho prestado pela obreira. Inteligência da Súmula 126/TST.

2. Não se pode aferir violação dos artigos 82, caput, e 458 da CLT, se o Regional declara que tais arguições são inovatórias em sede de recurso ordinário, de modo que, diante da ausência de prequestionamento, o processamento da revista esbarra no óbice previsto na Súmula 297/TST.

**JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 I E II DO CPC**

Proclamando o acórdão recorrido a ocorrência da preclusão da matéria, resta afastado o seu exame em sede de recurso de revista por ausência de prequestionamento, não se voltando as razões recursais quanto ao óbice proclamado pelo Regional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-158/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ QUIRINO DO Ó  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** Despacho denegatório da revista, exarado na origem ao correto fundamento de que deserto o recurso, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso, isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula 25 desta Corte ("A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.").

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-161/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-165/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL LUIZ SERAFINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST quanto à requerida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, na forma da Súmula 297 do TST e, de outro lado, não caracterizada divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 487, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-171/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : SIRLÉIA RODRIGUES SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-175/2006-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : EDSANDRO BASTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa os preceitos dos artigos 2º, 48, 22, XXVII, da Constituição Federal, de violação o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, e de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-179/2005-030-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SUELI VIEIRA ORQUIZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado em absoluto se resente dos vícios que lhe imputa o embargante, autorizados do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 59 e 93, IX, da Carta Magna.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-187/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON JOSÉ PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-203/2003-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON ALEXANDRE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento, constante da r. decisão recorrida, de não configurar uma transação a circunstância de a reclamante ter aderido a plano de desligamento voluntário, cujo documento, inclusive não contém referência de outorga de quitação plena e ampla dos direitos trabalhistas, a não conduzir ao efeito liberatório pretendido, não implica afronta aos artigos 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; e 219 e 840 e seguintes do Código Civil, que se direcionam a ato jurídico válido, em que atendidas as formalidades legais e isenta de dúvida a manifestação de vontade da parte. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque não identificada as mesmas premissas fáticas ensejadoras da tese impugnada, a atrair a incidência da Súmula nº 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-204/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Decisão regional que relativiza a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial frente ao crédito de natureza trabalhista, a partir de interpretação sistêmica dos artigos 57 do Decreto-lei 413/69, 30 da Lei 6.830/80 e 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Ausência de violação direta e literal do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST. Desatenuação ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-215/2005-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JANERZINDA RIBEIRO FALASCHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tendo o Tribunal Regional afastado a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito e que não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Súmula nº 214 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-216/2006-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO XAVIER DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-218/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE 888 LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-220/2005-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER DE SOUZA PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSIONISTA MISTO. DESPROVIMENTO. Não há como se ter por contrariada a Súmula nº 340 do C. TST eis que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca de se tratar o empregado de comissionista misto. Para dividir possível contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, seria necessário dissenso jurisprudencial na interpretação da referida Súmula em relação aos comissionistas mistos e, em especial, ao divisor cabível e adotado na decisão recorrida. Entretanto, nos termos do artigo 696, § 6º, da CLT, haja vista o rito adotado, sequer há a possibilidade de divergência a impulsionar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-226/2004-161-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-226/2005-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 02.02.2005, mais de dois anos após o trânsito em julgado de sentença em que deferida a atualização monetária, pela CEF, dos depósitos do FGTS. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2005-015-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEP  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-231/2004-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : JANDIRA GÓES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal apresenta-se inovatória, portanto incapaz de impulsionar o curso da revista.

2. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização da conta vinculada da obreira, deixando, todavia, de consignar a data da respectiva propositura e do trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, da violação ao artigo 11 da CLT, assim como da efetiva contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 308 do TST, haja vista que o citado verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR FERREIRA VIACAVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA.

A arguição de ofensa à coisa julgada - artigo 5º, XXXVI, da CF -, não foi prequestionada, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Proclamando o Regional que a gratificação de tempo de serviço é salário em sentido estrito, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das horas extras, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-238/1993-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA ALEGADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO FÓRUM TRABALHISTA REGIONAL. Além de inovatória a alegação quanto à ausência, no processo de restauração dos autos em virtude de incêndio no fórum trabalhista, da procuração outorgada pelos autores, desmerece à caracterização da existência de mandato o fato de constar o nome de advogado em outras peças não relacionadas especificamente à outorga de poderes.

#### Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2002-371-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL PERGENTINO  
 ADVOGADO : DR. TERCIO SOARES BELARMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO.** Proclamando o Regional que "restou plenamente demonstrada a situação de constrangimento a que foram submetidos os funcionários da reclamada, inclusive o autor", decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, inuscuível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT.

**2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O tema em epígrafe não foi enfrentado nas razões do agravo de instrumento, com o fim de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista, o que leva a conclusão de que a matéria insere-se no campo fático probatório, não se inferindo afronta ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e violação ao artigo 477 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-243/2000-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR DA ROSA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE SERVENTUÁRIO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-251/1999-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
 AGRAVADO(S) : MARIA GLENI COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. 1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional.

3. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, até porque a pretensão da agravante, de que a execução seja procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

4. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000, em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgrR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

5. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

6. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regimento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

7. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

8. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-256/2004-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO VALLE GOMES DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir preliminar de carência de ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido de incorporação de gratificação de função, bem como o seu consequente deferimento, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS ININTERRUPTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST.** No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 372 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria, à luz do artigo 468, da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos aludidos dispositivos legais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-257/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADÊMIA NACIONAL DE POLÍCIA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 AGRAVADO(S) : ROSE MERY FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. **Despacho agravado mantido.**

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-257/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. **Despacho agravado mantido.**

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-261/2002-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : LISETE RAHMEIER ROHSIG  
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, correto o despacho que não admite o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-272/1991-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. PAGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO FIXADO NA RES JUDICATA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º, E 5º, II, DA CARTA FEDERAL. Decisão regional que consigna a mora na quitação de parcela do acordo, pautada na indisponibilidade do numerário ao exequente, na data aprazada, em virtude do pagamento em local diverso daquele estabelecido na res judicata (CLT, arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT). Ausente violação dos arts. 2º e 5º, II, da Carta Federal, admissível somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. **MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART 5º, LV, DA CARTA FEDERAL.** O debate acerca da imposição de multa por embargos procrastinatórios emana de texto infraconstitucional - arts 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-274/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ADEMAR COELHO RITTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário da unidade contratual, que devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ACÁCIO LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PERCEBIDA DE FORMA HABITUAL E MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO TST E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO TST. Na espécie, ficou esclarecido que a denominada gratificação mensal, apesar do nome, era paga de forma habitual e mensal, tendo, por isso mesmo, natureza salarial, a teor do artigo 457 da CLT, daí porque sobre ela refletiriam as horas extras, de conformidade com o entendimento expresso na Súmula 115 do TST. Portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 253 do TST, que disciplina hipótese não debatida no âmbito do Tribunal Regional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-284/2005-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA PARADISO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2004-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO  
**AGRAVADO(S)** : GALILEU DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial ou ofensa a norma infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-290/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO SENA SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO NAVROSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-291/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : LORIANO CENCI  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A discussão acerca do índice de correção dos créditos referentes ao FGTS está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-299/2006-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR CAETANO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BISOL  
**AGRAVADO(S)** : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-303/1994-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ANITA TIEPPO MARINI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-303/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-304/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : THIAGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : ZANCAR VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-312/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON GONÇALVES SPERANDIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente da guia de custas o número completo do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-312/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ARMSTRONG EDUARDO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com entendimento refletido na Súmula 191/TST, atrai a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2006-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CLEITON CÉSAR FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria de mérito remanescente, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-319/2003-011-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HERTON ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-319/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : HERTON ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Consoante se infere do instrumento formado, embora a parte agravante tenha interposto recurso ordinário, o acórdão recorrido não apreciou o referido apelo, tendo por objeto de julgamento, exclusivamente, o recurso ordinário interposto pela litisconsorte Fundação Roberto Marinho, e, não obstante a oposição dos embargos de declaração, deixou o Agravante de instar o Regional a, efetivamente, conhecer de seu apelo.

In casu, não tratando o recurso de revista da ausência de julgamento do recurso ordinário interposto pela parte, não se infere o necessário interesse de agir, pois, processualmente, a inércia da parte em ver julgado o recurso ordinário interposto equivale à aquiescência com a condenação que lhe foi imposta perante a primeira instância. Destarte, constatando-se, desde logo, a ausência de interesse de agir da parte agravante, resta inviável o provimento do agravo, independente da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal procedida pelo TRT de origem.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-323/2004-063-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVIT - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-324/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-325/2003-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATINGUA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : HOMERO ULGUIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A agravante é uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, organizada em sociedade por ações. Executa serviços públicos relacionados à energia elétrica decorrentes de um contrato celebrado com a Administração Pública cujas atividades estão sujeitas ao controle e fiscalização do Estado sobre a prestação dos serviços a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Deste modo, afigura-se inegável que, embora tenha natureza jurídica de direito privado, a agravante está sujeita ao disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-326/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR** : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE

**AGRAVADO(S)** : MSL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-331/1993-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : VOLUZE DE MOURA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH QUADROS REBOLLO

**AGRAVADO(S)** : IOLANDA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, que se firmou no sentido de reconhecer a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela reclamada, por longos anos (Súmula n.º 241/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-332/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

**AGRAVADO(S)** : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a reduzir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBSDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula n.º 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-332/2005-093-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional entendeu que o Juízo "a quo", ao fixar os parâmetros da condenação, fez distinção entre os intervalos de 15 minutos (para jornada de 4 até 6h e os de 1h (acima de 6h), nos exatos termos do art. 71 da CLT, não trazendo o obreiro qualquer justificativa para que outro critério fosse adotado. Portanto, foram deferidos ao autor, no período em que trabalhou em "pegada única" como motorista e cobrador e em todo o período trabalhado como manobrista, 15 minutos extras nos dias em que sua jornada foi superior a 4 horas e de até 6 horas e 1 hora extra nos dias em que sua jornada foi superior a 6 horas. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-333/2005-020-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA DE FARIAS SILVA

**ADVOGADO** : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os primeiros embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo o Município de Juripiranga beneficiado pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei n.º 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENATO HAZZOK SÁVIO

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-348/2004-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ARC TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : SIDINALDO ALVES BREMER

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**AGRAVADO(S)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à Origem, para regular prosseguimento, afastando-se a extinção com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA SATURNO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : POUSADA VILLAGE SANTO ANTÔNIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-352/2003-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE MECENA

**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA N.º 221 DO TST. A ausência de indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado inviabiliza o processamento do recurso de revista respectivo. Incidência do item I da Súmula n.º 221 do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2005-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**AGRAVADO(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MYLENA VILLA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade das razões de seu recurso de revista, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial. Exegese do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO

**ADVOGADO** : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOPLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que, na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, amparando-se no Enunciado 331, IV, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-359/2005-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR DE FÁTIMA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 5º, incisos II, LVI e LV, da CF/88 - julgamento "extra petita" - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 331, IV, e 330, I e II, desta Corte, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO TEIXEIRA VESLOSVISKI  
**ADVOGADO** : DR. DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte enfrentou os temas recursais e sobre os mesmos ofereceu tese explícita, deixando ílesos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas, para concluir de modo diverso seria necessário ultrapassar a barreira da Súmula 126, mas a tal não se alça o recurso de revista, cuja natureza extraordinária não compartilha com as instâncias ordinárias a análise da prova. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente demanda foi ajuizada em 04.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, ainda que a decisão do Tribunal de origem adote como termo a quo do prazo prescricional a data do depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, guarda consonância, ao afastar a prescrição nuclear, com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-366/2005-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
**ADVOGADA** : DRA. SILENE HELENA ABJAUD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA ARMONIA  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL MOURÃO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-370/1997-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO WEBER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que confirma ao Sindicato a titularidade dos honorários assistenciais, negando o crédito aos procuradores do exequente. Ausência de ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-372/2001-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO MARINO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374/2005-151-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCIANO GROPPU  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-378/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-392/2005-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA LDN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ABOUDIB DE ALBUQUERQUE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-397/2001-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : VANDA GERTRUDES BLECHA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AKIO TOME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-398/2002-261-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEQUENO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. O agravo de instrumento que se limita a inovar com questões não trazidas no recurso de revista, bem como a alegar que o despacho denegatório do recurso de revista violou o seu direito de ampla defesa, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL SÉRGIO AYRES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não prospera o recurso.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-403/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CLOVES JAIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-404/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : PINTURAS YPIRANGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar seja retificada a autuação para que SEBASTIÃO CIPRIANO (ESPÓLIO DE) figure como recorrente; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-407/2002-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR DA CONCEIÇÃO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O vínculo foi surpreendido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 § 2º, da CLT. INOCORRÊNCIA. A decisão, deferindo o adicional de periculosidade, mesmo sem que tenha havido perícia, não violentou qualquer dispositivo legal. E não o fez, exatamente, porque partiu de uma lógica jurídica irrepreensível: o demandante recebeu o adicional referido no período anterior à sua jubilação e durante o tempo em que passou como empregado da empresa Qualitas, não podendo ser razoável, desde que sempre exerceu as mesmas atividades, tivesse havido um hiato entre o tempo em que passou como empregado registrado e o tempo em que trabalhou como terceirizado, ficando à margem o período em que desenvolveu atividade como suposto cooperado. Claro que, sendo a mesma atividade, nela estava presente a condição de risco inerente à função de eletricitário, despendendo a realização de perícia para comprovar o óbvio. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-409/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO MARIATH  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DENIZ SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIII, DA CF. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza desconformidade do despacho denegatório em relação à Súmula 80/TST, tendo em vista que a referida decisão conferiu aplicabilidade à mesma, apreciando a questão dentro do quadro fático traçado pela sentença e pelo Colegiado Regional. Ademais, cumpre instar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte recorrente. 2. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi

do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 266/TST. Afastada se faz a arguição de ofensa ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, ao declarar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-410/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 557, caput, do CPC, que se mantém.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-413/1996-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ SBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ADMILSON RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-417/2002-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante o recurso de revista ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que a peça recursal não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2000-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE EULÁLIA SUFREDINI POVINELLI  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL JLM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON A. NINNO PÉSCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque intempestivos, não interrompem prazo processual.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-426/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceitos de índole infraconstitucional, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST) - registrado que a ora Agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, a manutenção da condenação afeta à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-428/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DILLY NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ÁNGELA KIRSCHNER  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE BERNSTEIN DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-429/2005-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDNEI PAULO DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SCHOLLES  
**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades,



não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-430/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TEIXEIRA RANDI

**ADVOGADO** : DR. CIBELE CONTE CARBONI

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CORREA ROBERTO

**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243, inciso I, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

**PROCESSO** : AIRR-436/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ESTÉFANE CÉLIS ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESERÇÃO. Constata-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-439/2003-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUCILENE COUTINHO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : MF SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA

**AGRAVADO(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. A reclamante, na peça de pòrtico, nada aludiu a respeito de qualquer impugnação à concessão do aviso prévio. Extinto o processo por força da prescrição total, tentou alargar os limites da lide, inovando. O indeferimento da prova testemunhal, por conseguinte, não provocou qualquer lesão ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-458/2002-051-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERT BARROSO GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON MARCOS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : COLETEC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-460/2002-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BRAZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Não demonstrada contrariedade à Súmula 291 do c. TST, deve ser confirmada a v. decisão que determinou a supressão das horas extraordinárias não realizadas, em face do art. 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2003-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

**PROCURADOR** : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ALDONEZ RODRIGUES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS WILLI CAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-467/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**ADVOGADO** : DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

**AGRAVADO(S)** : VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

**AGRAVADO(S)** : ANILSON DA ROCHA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como por contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da arguição de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. A arguição de inconstitucionalidade do referido verbete sumular não se presta a fundamentar o Recurso de Revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, a qual apenas retrata o posicionamento desta Corte a respeito da interpretação da legislação pertinente a uma determinada matéria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-468/2005-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : KLABIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO ALCANTE

**ADVOGADO** : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CANAÃ FLORESTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DINIZAR DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-473/1995-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES

**AGRAVADO(S)** : SANSUL COSMÉTICOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SECAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : COSMETIC - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : BEAUTY CENTER - PIERRE ALEXANDER

**AGRAVADO(S)** : OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

#### 1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

#### 2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

#### 3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdiccional, de molde a albergar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

#### 4. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se infere ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto pelo artigo 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que não se constata qualquer impedimento que tenha obstado o direito do Agravante de ver apreciada pelo Judiciário a sua insurgência, tanto que teve o seu agravo de petição julgado e pôde interpor recurso de revista e o presente agravo. O fato do agravante não ter obtido decisão favorável a sua pretensão não caracteriza ofensa ao artigo 50, XXXV, da Constituição Federal.

#### 5. CONTRIBUIÇÃO AO SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se infere ofensa direta ao artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, que disciplina a seguridade social, porquanto a questão da competência da Justiça do Trabalho está regulamentada no artigo 114 da Constituição Federal, que não foi objeto de invocação nas razões recursais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-490/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2005-312-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ADENILDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar seja oficiado à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal, no sentido de que procedam como entenderem de direito, ante as alegações de o recorrente exercer uma atividade ilícita, nos termos em que preceitua o artigo 40 do CPP.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Por meio de Termo de Conciliação, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 4/8/2003 a 16/12/2004, na função de caixa creditora. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-494/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO LUZIANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WELERSON ELOY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A decisão repeliu a tese da justa causa após analisar os elementos de prova constantes dos autos. Para chegar a uma conclusão diferente, seria necessário ultrapassar a barreira erguida pela Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-496/2001-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IRANI DIAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
**INTERESSADO(A)** : MOACYR PIEROZZI  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. EMPREGADO PÚBLICO. AUTARQUIA. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. DIREITO À JORNADA REDUZIDA. Há muito esta Corte vem entendendo que o jornalismo não é exercido apenas em empresas de edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários, eis que tais atividades são exercidas por jornalistas que também podem trabalhar em empresas não-jornalistas as quais necessitam de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse. Tal entendimento é oriundo da exegese do artigo 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969 que equipara à empresa jornalística, o órgão autárquico "que mantiver jornalista sob vínculo de direito público", e como consequência, para fins da jornada reduzida de 5 horas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2004-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARMÉLIO ALBERTO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-510/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-513/2006-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAMPEÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PAULO AUGUSTO PACHECO VELASCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PIZZOLALTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2002-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de sorte que cumpre afastar o processamento da revista por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Afasta-se o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não medida em que a parte deixou de instar o Regional a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgado, mediante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a preclusão prevista no item II da Súmula nº 297 do TST.

**EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST -, seja pelo fato da matéria controvertida ter sido dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a revogação do citado preceito constitucional pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-05-2003.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-514/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIANE VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-515/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA GRACIETE PRESTES ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao salário retido do mês de dezembro/2004 e aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário retido do mês de dezembro/2004 e ao FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-522/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EFIGÊNIO GUIDO ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Inocorrência, na espécie, de ofensa às garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : A-AIRR-544/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-553/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURINEIDE FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-561/2005-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO MANOEL DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSAFÁ S. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-564/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO GOMES ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO DE VIDA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que se demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

2. Indene de ofensa o artigo 7º, XXVI, da CF, se o Regional dirime a controvérsia à luz do quadro fático, ao constatar que a Reclamada incorreu em culpa ao contratar seguro em condições impostas pela seguradora, em prejuízo daquelas estabelecidas nas CCT'S.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-567/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-572/2004-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON EDIR BEZERRA PAIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA GIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314. A decisão recorrida, indeferindo a indenização adicional, além de buscar arrimo no contexto fático-probatório, está em perfeita harmonia com a Súmula 314. Revista inviável (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2002-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TARCISIO DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2005-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HEBER DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se admite recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que manteve o valor da indenização por dano material, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRICA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEDRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-583/2004-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-587/2003-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO INGRÁCIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-592/2002-053-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GUDOSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-601/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUISA STRACCIALINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RENER LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA RODI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-607/2001-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCIANO LEME  
**AGRAVADO(S)** : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-614/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SOARES NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614/2006-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação dos instrumentos normativos da categoria e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses aspectos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal o aludido preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-617/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR CAMPOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado, no tocante às alegações referentes aos documentos citados e à ausência de impugnação do reclamante, como entender de direito. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-45 (ATUAL SÚMULA 372, ITEM I). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista as alegações do reclamado, de que o reclamante continuou a perceber gratificação de função a partir da data considerada no v. acórdão recorrido e que o reclamante pediu exoneração da função, não foram explicitamente analisadas pelo e. Tribunal Regional, merece ser provido o agravo de instrumento, ante possível malferimento do artigo 93, IX, da CF.

**RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ESTABILIDADE ECONÔMICA OJ-SBDI-1-TST-45 (ATUAL SÚMULA 372, ITEM I). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na medida em que os fatos suscitados pelo reclamado, especialmente a alegação de percepção de função após a data fixada no v. acórdão e o pedido de exoneração pelo reclamante, não foram apreciados necessário se faz que a e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas dos autos, explicitamente tal questão. Destaque-se que tal pronunciamento se faz necessário na medida em que a OJ-SBDI-TST-45 (atualmente Súmula 372, item I), na qual se embasou a e. Corte Regional, dispõe que o empregado tem direito à incorporação da gratificação quando essa é suprimida sem justo motivo. E, do quanto se depreende do v. acórdão recorrido, o enfoque adotado pelo e. Tribunal Regional foi no sentido que considerar o tempo de percepção da gratificação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de natureza trabalhista, ou seja, decorrente do contrato de trabalho, a competência desta Justiça Especializada fica caracterizada, nos termos do item I do artigo 114 da CF, razão pela qual o v. acórdão recorrido, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho não incorreu em ofensa ao dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2005-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA BARRA BONITA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA LUCIANA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-630/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C LTDA. - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NAÉRCIO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-631/2004-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/2001. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, constitucionalmente previsto, não prescinde da validade do ato, máxime porque objetiva prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, hipótese distinta do presente caso, em que assegurado pela Corte de origem que a negociação beneficiou somente a reclamada, em clara subtração de direitos trabalhistas dos empregados. Reverter tal entendimento implica revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Violação literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-631/2005-008-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. JACQUELINE BRANDT C. DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-635/2002-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de depósito recursal por fotocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2003-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NILSO DARIZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOTEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. Decisão regional que concluiu pela inexistência da relação de emprego a partir da análise soberana da prova, e não com base nos princípios informadores da divisão do onus probandi, razão pela qual não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-640/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BETIM  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DINIZ REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : WELLERSON JERÔNIMO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2000-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFREN-TAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agrava-da, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644/2003-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e o teor da r. decisão recorrida torna desfundamentado o recurso de revista, a impedir seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-645/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BEMVINDA MARIA DA COSTA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

**Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-649/2003-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-655/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO LAFEMINIA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOYCE MAGINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOSCOVICH  
**AGRAVADO(S)** : BCP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA VÁLIDA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2005-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2005-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO QUENTE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HONORATO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCILIA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VALORES REFERENTES AO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT, ou a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-666/2006-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : ONIL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO KERSUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E V93, IX DA CFLS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

2. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, quando o Regional expõe os motivos de seu convencimento, firmado à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, ainda mais se observado que, por se tratar a empregadora de indústria alimentícia, o empregado necessariamente deveria trocar de roupa na própria empresa, exigência que corresponde a tempo à disposição do empregador. Decidir em contrariedade ao interesse da parte não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e contrariedade à Súmula nº 366 do TST uma vez que a matéria acerca de horas extras se insere no âmbito do quadro fático onde se apurou a obrigatoriedade da troca de uniforme nas dependências da empresa, e da interpretação da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual afronta ocorresse em relação ao referido preceito constitucional, tal ofensa incidiria de forma reflexa e não direta e literal, em desatendimento ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-670/2006-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS APARECIDO VITAL VALENTINO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 443, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 7º, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido se demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que tratam o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula 266/TST. Deste modo, inviável o processamento da revista sob o fundamento de violação ao artigo 443, § 2º, alíneas "a" e "b", da CLT e sob o argumento de divergência jurisprudencial.

2. A ausência de prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso I, da CF obsta o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297/TST, se a parte não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito de eventual omissão, tornando precluso seu insurgimento, neste momento processual.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-675/2005-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA SANTOS GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : MAGNÓLIA PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, embora de modo sintético, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675/2005-014-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNÓLIA PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA SANTOS GÓIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento ajuizado fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679/2005-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RIVANILDO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
**AGRAVADO(S)** : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula 331, conforme alegado no recurso. A decisão, calcada na prova dos autos, está em consonância com a OJ 191 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analiticamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CORSETEC SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA MIRANDA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-698/1998-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LEON LEVY  
**ADVOGADO** : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
**AGRAVADO(S)** : PRONTOCARDIO SOCIEDADE MÉDICA SANTA CECÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por violação aos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT e divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não se constata omissão do Regional, que apontou os fundamentos de fato e direito, examinou o documento questionado, afastou a prova testemunhal colhida em face da "ficta confissão" aplicada ao Agravante, valendo-se, para tanto, do princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional aflora quando o órgão julgador omite-se na apreciação das alegações da parte litigante. A alegação de má apreciação da prova não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

Indenes de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-706/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILCÉIA DAVID MENESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação do substabelecimento outorgado ao advogado que assina o recurso de revista, desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2005-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRUIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO ZARTH  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELEN-CADA NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É ônus da agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-710/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : LEONETI APARECIDA KROHLING  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APOCRIFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO OSCAR ARROYO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2005-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE IZIDÓRIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO  
**AGRAVADO(S)** : STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-735/1999-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE FERREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença originária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2003-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SENADO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA AVELINA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ARMANDO DE CARVALHO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-748/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IVANI APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO ALVES MONTEZUMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com o quanto dispõe a Súmula nº 294 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-749/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REINALDO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 E 383 DO TST. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário do recurso ordinário, inócua, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência daquele recurso. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, na fase recursal, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-749/2006-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLA DE FÁTIMA COSTA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Inviável a reforma de decisão que está em consonância com a Súmula 363 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-756/2005-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA SENA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758/2004-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da decadência das contribuições previdenciárias, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 221 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-762/1998-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-765/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO MONTEIRO GUMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 7º, caput, I, III, e XXIX da Constituição da República e 10, caput e I, do ADCT. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 12.5.2004.

Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-782/2001-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GENTIL PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEMONSTRADA. O Recorrente teve êxito em demonstrar a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS OJs 304 E 331 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que basta a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, constata-se o desacerto da decisão do Tribunal Regional que, confirmando o entendimento consignado na sentença, considerou deserto o recurso ordinário do reclamante por entender que a simples afirmação na petição inicial não denota a sua miserabilidade econômica. Assim, constatada a violação da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), é de ser deferida a gratuidade da Justiça ao Reclamante e afastado o obstáculo de deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-782/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ERBÂNIO PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-785/2004-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WYLLIAM DIOGO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

1. Deixando o Regional de esclarecer o termo "a quo" do prazo prescricional adotado, limitando-se a invocar a existência de causas interruptivas da prescrição, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que o citado preceito constitucional não pertine, diretamente, à questão da prescrição do direito de ação ou do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798/2003-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO ALVES DE GOÍIS  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : GRANJA SAITO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CEURI CAETANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 3º do CPC, 118 e 170, I, do CC, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Não havendo notícia da comprovação e do trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada dos obreiros, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, para os contratos rescindidos em momento anterior ao advento da aludida lei, e da rescisão do contrato de trabalho, para os contratos rescindidos após a vigência do referido texto legal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-814/2004-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BAPTISTA VENTURINI  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário da unidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815/1996-531-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Federal não caracterizada. Desatensão ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido

**PROCESSO** : AIRR-821/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAMISSON DOS SANTOS BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a ausência de procuração nos autos a legitimar a atuação do subscritor do recurso ordinário, não há como prover o agravo de instrumento dada a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-839/1997-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSELI FÉLIX DIRESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem concluiu, com base em prova documental e oral, pela existência da periculosidade. Entender de forma diversa, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não há como vislumbrar violação do dispositivo legal indicado.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-839/2004-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**AGRAVADO(S)** : PREMIATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DESTA CORTE E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC desta Corte e no Precedente Normativo 119 da SDC/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-841/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRIARIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista foi publicado em 27.10.2005, quinta-feira. Em razão do feriado de 28.10.2005, sexta-feira (dia do servidor), o prazo recursal fluiu de 31.10.2005 (segunda-feira) a 07.11.2005 (segunda-feira). Todavia, a agravante somente inter pôs o agravo em 08.11.2005, terça-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-841/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CID RAMOS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-844/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrada em R\$ 6.000,00, inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R\$ 120,00, complementáveis a final. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Vislumbrada, na hipótese, possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

#### Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I). Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

#### Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-851/2002-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante - pedido de indenização - renúncia - responsabilidade social da empresa - Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho", por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. As empresas são agentes de mudança social em contato com todos os agentes da sociedade, e como consequência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, devendo ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior (art. 10, II, do ADCT). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RENAN ADEMIR POSSAMAI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso está irremediavelmente deserto, pois a parte efetuou depósito a menor do que era exigido à época (art. 789, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON VAGNER COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-867/2005-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM REGINA GROSSI ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-869/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE  
**AGRAVADO(S)** : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

#### 1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que referida garantia constitucional não assegura às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

**2. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DA RECLAMADA.**

Tendo o Regional asseverado que houve encerramento das atividades industriais da Reclamada e que o Reclamante não conseguiu comprovar a sua alegação de que a empresa continuava em funcionamento, quadro fático insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com o item II, da Súmula nº 339 do TST, que assim dispõe:

"A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório." Não se autoriza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 10, II, "a" do ADCT e por violação ao artigo 165 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação dos artigos 2º, 468 e 469 § 2º, da CLT, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS PEREIRA DE VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-872/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO POSTERIOR AO CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir demanda relativa ao período em que o empregado é regido pela CLT. Sobre a edição de regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece competir à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2002-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDIFÍCIO DE UNIVERSE EXECUTIVE FLAT  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Intelligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-882/1997-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEILÃO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VALOR RAZOÁVEL. PENHORA SOBRE SALDO REMANESCENTE EM AÇÃO DIVERSA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-882/2002-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRIO RANDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MILENCOVICH CAIXEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA SOARES RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-890/2004-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ADRIANA RODRIGUES SIHS  
**ADVOGADO** : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. In casu, verificando-se que no recurso de revista a parte alega violação a preceito de lei e divergência jurisprudencial, resta inviável o seu processamento, dada a inobservância do § 6º do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2005-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : RHODISON JONES PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-921/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO BLAZINA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era contravetida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-929/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY REJANE CABREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-929/2005-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JAIR LUCAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-930/2005-821-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. COISA JULGADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A matéria referente à responsabilização subsidiária está protegida pelo manto da coisa julgada, eis que a recorrente olvidou-se de recorrer ordinariamente, impedindo assim que o acórdão tratasse daquele debate. Incidência da Súmula 297. Ausência das apontadas violações, eis que impossível aferi-las. A aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC foi aplicada por haverem sido considerados procrastinatórios os embargos opostos, não sendo possível detectar qualquer afronta legal em tal posicionamento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SEVERO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE  
**AGRAVADO(S)** : BEAUTY SHOP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RITTER PARIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cabe afastar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A questão afeta à ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, em decorrência da incidência do Provimento nº 208 do TRT da 4ª Região, além de não estar prequestionada no acórdão recorrido, é inovatória, na medida em que não consta das razões do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-938/2003-022-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DELGADO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R\$ 10.000,00 a condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-940/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte). Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheceu direito à atualização do saldo da conta vinculada e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-945/2001-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDMEIA MASCARENHAS SAMPAIO MACIEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVADO(S)** : SALÃO DE BELEZA DONA BELA  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA SEIXAS AVENA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-011-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS DE MORA (ANATOCISMO). ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-953/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GILBERTO GOGÓY FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, em face da inespecificidade dos arestos colacionados, bem como afastou a pretendida afronta legal apontada, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-953/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE  
**AGRAVADO(S)** : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE LOUREIRO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

**PROCESSO** : AIRR-953/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO TADEU VITELLO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ASTA PAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que restaram violados dispositivos de lei e da Constituição Federal e, tão-somente, que não pretende revolver matéria fática, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar a suposta má aplicação da Súmula 126/TST e o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Nesse aspecto o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-954/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : AVALDIINA MERIA COLODETTE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, resta evidenciada possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o que credencia o processamento da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.**

A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Destarte, tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, o reconhecimento da prescrição do direito de ação importa em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-958/2000-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO SOARES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - promoções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a prescrição parcial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquêdimo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2001-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JORDIS GASPARG  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TAVARES YABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-987/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

**EMENTA:** AGRADO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, inciso I, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

**PROCESSO** : AIRR-987/2005-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DAVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista com base na intempestividade do seu ajuizamento, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL MANOEL MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-992/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : RUDINEI CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/97 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano - violação do art. 5º, II, da Constituição Federal configurada - Súmula nº 266 do TST", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-999/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXSANDRO DAL RI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WERNER  
**AGRAVADO(S)** : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A SUPERVISOR DE VENDAS. SÚMULA 364, ITEM I, PARTE FINAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não é devido o pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, supervisor de vendas. Situação narrada pelo Tribunal Regional no sentido de que o reclamante prestava trabalho na sede da reclamada e, de forma externa, no acompanhamento e supervisão dos vendedores, visitando clientes e postos de venda dos produtos distribuídos pela reclamada, ou seja, não era responsável pela venda direta dos produtos comercializados. O reclamante, também no desempenho das atividades de visitas a clientes, por vezes comparecia a lojas localizadas em postos de combustíveis (lojas de conveniência), permanecendo nos referidos locais por cerca de 10 a 15 minutos. Circunstância em que a área de atuação do autor abrangia um total de 3200 clientes, dos quais um montante entre 293 e 400 clientes estavam localizados em postos de revenda de combustíveis. O reclamante, na condição de supervisor de vendas, além de não ser responsável pela venda direta dos produtos aos clientes localizados em postos de combustível, não adentrava de forma permanente em área de risco, assim considerada em razão do armazenamento de combustível. Hipótese em que a grande maioria dos clientes da reclamada, responsável pela distribuição dos produtos KIBON, não se localiza em postos de revenda de combustíveis, o que limita ainda mais o ingresso do trabalhador em área porventura considerada de risco. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a parte final do item I da Súmula 364 do TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2005-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GIUSEPPE REIMÃO DE MARZO  
**ADVOGADA** : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIOLICE BOEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2001-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTIN FREGUGLIA  
**AGRAVADO(S)** : ILDEFONSO DA SILVA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BRASIL MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, assim como sobre a ofensa ao artigo 111 da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, invocando o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dada a consonância da decisão regional com as OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST -, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Extraído-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo registro da efetiva comprovação e data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade às Súmulas nº 206 e 362 do TST, na medida em que os citados verbetes sumulares apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos.

3. O cotejo de teses acerca da prescrição do direito de ação encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista que os arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

### MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
AGRAVADO(S) : CLAUDECI TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA  
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2001-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.

#### DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (artigo 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : WILMA ALVES LOPES  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inservível. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

#### Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/2003-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : VANIR GHEDINI  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA  
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CEREIAS PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
AGRAVADO(S) : MIRACELIS GONÇALVES SOARES  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar, consabido que, definindo-se, a prescrição como o encolhimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1986-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR SOUZA LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
AGRAVADO(S) : C E F DE ITAGUAÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SEGADILHA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA  
AGRAVADO(S) : GLEISON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO  
AGRAVADO(S) : LINCE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA VILELA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO GYSEGEM  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : CELSO CÉSAR MORALES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LENK ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ACORDO. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional que estabelece o prosseguimento da execução pelo valor da diferença descontada a título de imposto de renda, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora. Ausência de previsão na res judicata de desconto fiscal sobre o valor da conciliação. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Coisa julgada preservada (CF, art. 5º, XXXVI).

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS ROSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MARCIEL ALESSANDRO TRAMONTINA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GISELA MAINARDI  
ADVOGADO : DR. VILSON EDUARDO SGORLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que outra sentença seja proferida, abrangendo a nova decisão todos os pedidos e em relação a todos os reclamantes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES  
AGRAVADO(S) : GILDO BERÇA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu a periculosidade a que exposto o reclamante, em razão das atividades prestadas em área de risco acentuado. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, nem aferir o dissenso pretoriano. Não configurada afronta ao art. 333, II, do CPC. Inservível, de qualquer sorte, o aresto colacionado, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado examinou todas as questões inseridas no recurso e, ainda, os pressupostos para desanexar a revista, não encontrando as violações apontadas nem contrariedade às súmulas invocadas. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Nada obstante o entendimento sedimentado pela OJ nº 120, da SBDI-I, no sentido de ser válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, no caso vertente, a declaração de autenticidade das peças transladadas está presente, justamente, na petição de encaminhamento não subscrita (fls. 02/03). Dessarte, a falta de assinatura da peça torna tal declaração juridicamente inexistente, obstando, pois, o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2001-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUA  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MADALENA BITENCOURT SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais - tolerância de dez minutos para marcação do cartão-ponto - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis à reclamante, observados os seus períodos de vigência. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A OJ-SBDI-I-TST-83, na qual se baseou o e. Tribunal Regional, é específica à hipótese que se discute nos autos, qual seja, marco inicial da prescrição. Destaque-se que, diferentemente do que sustenta a reclamada, não há incompatibilidade entre a OJ-SBDI-I-TST-83 e a Súmula 371/TST, a que se referiu a empresa. Esse Verbetes Sumular disciplina os efeitos relativos à projeção do aviso prévio à hipótese em que se discutem os efeitos da concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, não se podendo inferir dessa particularidade, que na fixação do marco inicial da prescrição tenha sido considerada a projeção do aviso prévio indenizado.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA DE DEZ MINUTOS PARA MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemelhando-se a norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores, tratando a respeito da exclusão de até 10 minutos anteriores e posteriores ao início da jornada para o cômputo das horas extras, deve ser respeitado, como resultado da vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
AGRAVADO(S) : ÉDNA BATTARA MARQUES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS AOS AUTOS SEM ASSINATURA DA EMPREGADA, NÃO OBSTANTE AFIRMADO O CONTRÁRIO EM DEFESA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a reclamada não impugnou a jornada de trabalho tampouco a realização dos plantões, ambas indicadas pela demandante na petição inicial, embora tenha alegado em defesa que os cartões de ponto, que seriam assinados pela reclamante, demonstravam que os plantões eram compensados com folga extra dentro do próprio mês. Circunstância em que os cartões de ponto juntados aos autos careciam de assinatura da empregada, o que gerou a manutenção da sentença que deferira horas extras à reclamante de acordo com o indicado na petição inicial, até porque foi contestada a veracidade da jornada lançada nos cartões. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2002-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MOURA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : CLÉCIO DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ LIMA DA COSTA E OUTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A corte regional, examinando a prova dos autos, constatou inexistente a relação empregatícia, pois ausentes os requisitos indispensáveis ao seu reconhecimento. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1998-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA  
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão questionada enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Não houve omissão alguma, ainda que a conclusão tenha sido contrária aos interesses do recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1998-048-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA  
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade, com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Ileso o artigo 193 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MANOEL COQUEIRO PIRES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.

A alegação de violação ao artigo 482 da CLT encontra-se alcançada pela preclusão, por se constituir inovação recursal, vez que não fez parte das razões da revista.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BENATTI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.157/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES  
RECORRIDO(S) : JAIR DOS REIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : A-AIRR-1.164/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SANDRO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO FABRÍCIUS LIMA

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MILLANI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

1. Verificando-se que a ora Agravante foi condenada solidariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante, é que se reconhecer a ausência de interesse de agir, em relação à alegada responsabilidade subsidiária.

2. Constatando-se que a questão controvertida foi apreciada, à luz do item IV da Súmula nº 331 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, proclamando o Regional tratar-se da hipótese de terceirização de serviços permanentes, que atendem a atividade-fim do empregador, não se infere contrariedade aos referidos verbetes sumulares.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Não se constata a violação à literalidade do artigo 455 da CLT, na medida em que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), registrou que a hipótese dos autos não é de empreitada, de sorte que inaplicável, à espécie, o teor do citado preceito legal.

5. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos preceitos contidos no Decreto nº 93.412/86, haja vista que tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 896, "c", da CLT.

2. A invocação de violação à Lei nº 7.369/85 não credencia o processamento da revista, porquanto não atende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

3. Verificando-se que a matéria controvertida foi resolvida, com vistas à legislação infraconstitucional e com fulcro no quadro fático-probatório, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 193 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

#### HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. Consignado no acórdão recorrido que havia controle da jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, inclusive com o pagamento de horas extras, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, cujo teor não se aplica à hipótese dos autos. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, os quais não se reportam à circunstância registrada no acórdão recorrido acerca do controle da jornada de trabalho do autor (Súmula nº 296 do TST).

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO SANTOS ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

**AGRAVADO(S)** : ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOCIMAR PIRES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

**EMBARGADO(A)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MASSAMITU SHINTAKU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. A teor do art. 896, a, da CLT, é admissível o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando "derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte". Não há, portanto, como assegurar trânsito a recurso de revista fundado em arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inábil, ainda, decisão inespecífica, atrativa da Súmula 296/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MAPRI - TEXTRON DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE SOUZA ALVES

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/1997-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN

**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.192/2004-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARVOS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO

**RECORRIDO(S)** : EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR MARQUES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JEFFERSON NASCIMENTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2004-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO MARCOS COUTINHO BELTRÃO

**ADVOGADA** : DRA. CIBELLE MACIEL LINERO

**AGRAVADO(S)** : GISLAINE CARESIA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SPADARO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : POLISTAR COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO

#### 1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO.**

O quadro fático delineado pela decisão regional, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não alberga ofensa direta aos preceitos do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88.

A matéria foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, que agasalha a teoria da despersonalização do empregador quando constata a insuficiência de bens da sociedade para suportar os encargos da execução, o que atai, quando muito, eventual ofensa reflexa aos preceitos constitucionais invocados pelo Agravante.

O direito à ampla defesa e ao devido processo legal para proteção do seu patrimônio restou assegurado ao Agravante, mediante a utilização dos recursos cabíveis após a sua inclusão no pólo passivo da execução.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.208/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLAITON PIVA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, haja vista que o despacho denegatório não se ressentia da indispensável fundamentação. A par disso, releva ponderar que o acerto ou não da fundamentação adotada pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expostas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.**

1. Deixando o Regional de consignar a existência de "justo motivo" para a reversão do Reclamante ao cargo efetivo, após 14 (quatorze) anos exercendo função de confiança, é de se concluir que o Regional decidiu em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 372 do TST, ao determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da argüição de violação aos artigos 468, § 1º, e 499 da CLT e ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 22 da Constituição Federal, porquanto a edição de uma súmula de jurisprudência representa a exegese predominante nos Tribunais acerca de uma determinada matéria, com vistas à interpretação e aplicação da legislação vigente, de sorte que não se confunde com o ato de legislar a que se reporta o referido preceito constitucional.

3. Não se infere a ofensa direta e literal ao artigo 169 da Constituição Federal, haja vista que a decisão que determina a manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de dez anos não importa em aumento de salário, concessão de vantagem, tampouco em criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, de modo a afrontar a aludida norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2003-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILVA BALBINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADA. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de admissibilidade recursal. Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.223/1992-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INTERPRETA O TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A decisão regional, como in casu, que na fase de execução interpreta o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo exequível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Aplicação, por analogia, da OJ-SBDI-2-TST-123. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.227/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO HENRIQUE MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.227/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se à responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.  
**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.235/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARLUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA SUELY COLARES  
**RECORRIDO(S)** : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desranchando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo co-obrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excluir, em segundo lugar, os bens do sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.242/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORBI  
**RECORRIDO(S)** : HELENO JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. O fornecimento de ajuda alimentação sob a forma de cestas básicas, sem a comprovação de filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os fins. Inteligência da Súmula 241 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2003-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. DERNILTON LEITE NUNES  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GERUZA ARAÚJO PRESA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.247/2003-191-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LORENA LY CARNEIRO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. DERNILTON LEITE NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Súmula 244, I, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.250/2003-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estas no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 30.6.2003, exatamente dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RIGO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO PELA INTERMITÊNCIA DO CONTATO. SÚMULA 361/TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) negar provimento ao agravo de instrumento e (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.259/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADF SOUZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. FURTO NÃO COMPROVADO. NOME DO RECORRENTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO. Verificou o Eg. Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, a ocorrência de dano à moral do reclamante, em razão da atitude arbitrária da empresa com a acusação de furto de mercadoria, o qual não foi comprovado. Desta forma, ante o entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST, é incabível o recurso de revista, porque o seguimento do apelo revisional revolveria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.264/2001-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2004-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ITAMAR DE ÁVILA E SILVA E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA DE JESUS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA CAPELA NOSSA SENHORA DE SANTA ROSA MÍSTICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.266/2003-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO A. M. COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : IZEU DE ALMEIDA SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-1.294/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**RECORRIDO(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos das orientações jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte Superior.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1997. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 17.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.295/2004-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : HERNANI GOMES DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST.

**Revista não conhecida, no tema.**

**PRESCRIÇÃO.** O Tribunal de origem não se examinou a lide sob esse aspecto, tampouco foi instado a fazê-lo em embargos de declaração. Aplicável a Súmula 297 do TST.

**Revista não conhecida, no ponto.**

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. Viola o art. 7º, XXVI, da Lei Maior decisão regional que intervém no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

**Recurso de revista provido, no tópico.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.301/1999-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : DORALISA CORNELIUS BAUM  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e a imprestabilidade dos arestos colacionados, por não preencherem os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2001-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MELLILLO BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ LIMA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não impulsiona a admissibilidade de recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

Arestos de Turma do TST, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, e aqueles inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2005-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAÍS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : DAEANA CARLA FERREIRA DE FRANCA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA AVE BASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. FALÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.333/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ANDRÉ SILVA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-estabilidade decorrente de acidente de trabalho, em face do não-preenchimento da exigência legal, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.336/2002-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : HILDEVANDO LUÍS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho conclui não haver correspondência entre o valor pago a título de PDV e as verbas postuladas, a r. decisão recorrida revela conformidade com a Súmula nº 18 desta C. Corte, pois só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista, de modo que o valor percebido pelo empregado, em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário, é uma indenização em razão da descontinuidade da prestação de serviços, ocorrida por convenção entre as partes, incapaz de gerar compensação posterior com verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.337/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA GIMENEZ MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte analisou as questões inseridas nas razões recursais, concluindo pela inexistência de violações que pudessem impulsionar a revista, mas sem incorrer nos vícios que o embargante alegou. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.339/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA LUÍZA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. Ao decidir a matéria controvertida, o Juiz deve se conter nos limites do pedido (Art. 128 e 460 do CPC). De tal forma, não tendo sido deduzida na inicial pretensão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua arguição, somente em recurso ordinário, constitui evidente alteração da litiscontestatio e, por tal razão, não sujeita ao efeito devolutivo em profundidade, estabelecido no artigo 515, § 1º, do CPC e consagrado na Súmula 393 deste Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que sequer apreciada na sentença. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ESPÍRITO SANTO REMÍGIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. KAREN KAJITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não é possível se verificar se está prescrita a pretensão quando não há indicação na v. decisão recorrida da data em que ocorreu o trânsito em julgado, impossibilitando verificar se transcorrido o biênio a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/1991-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ESTÁCIO DO LIVRAMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política que, acaso configurada, seria meramente reflexa ou indireta ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não-provido**

**PROCESSO** : RR-1.340/1995-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : GE DAKO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias além da sexta diária, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA Nº 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, para, uma vez caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deferir o pagamento de horas extraordinárias.

**PROCESSO** : RR-1.341/2002-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EVEREST MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN  
**RECORRIDO(S)** : EURICO BARCELOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.348/2002-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROMACARGO LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NOLI PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : TR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação de forma subsidiária imposta pela decisão recorrida implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.351/2005-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOCICLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTÉMPER-TIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não comprovada, nos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de causa interruptiva ou suspensiva de do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte ("FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"). Decisão monocrática denegatória do recurso, por intempestivo, que se mantém.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2000-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANÁLIA BARCELOS BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2005-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MULTIROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 364 do C. TST. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/1998-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINAI DA DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO. A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**REPERCUSSÃO SOBRE O ADICIONAL NOTURNO E SOBRE AS HORAS EXTRAS** - A reclamada não indica divergência jurisprudencial tampouco violação de dispositivo de lei. Também não apresenta qualquer argumento no sentido de demonstrar equívoco da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que a condenação acarreta bis in idem. Ademais, a matéria já se encontra pacificada favoravelmente ao reclamante neste e. Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da e. SBDI-1 e da Súmula nº 132, I, do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO.** O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao § 2º do artigo 7º da Lei 605/49, que consigna que o mensalista tem o repouso semanal remunerado devidamente embutido em seu salário, não incidindo qualquer verba sobre o mesmo (incidência da Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ERINALDO COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO BRITO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.376/2005-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUZINALDO MENDES REVOREDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais e honorários advocatícios, apreciados sob a ótica da Súmula 219 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.380/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANGELO LOVO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-1.380/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAUETA BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROSILDA DO SOCORRO CAVALCANTE AROUCK  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BENTES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.** Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao feito, não há falar em deserção pela falta de referência ao número do processo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, ausente exigência legal nesse sentido.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as diferenças de horas extras em face da incorreta aplicação, pela demandada, do divisor. Ausência de violação dos artigos 818, da CLT; 333 do CPC e 7º, XIII, da CF/88. Jurisprudência inespecífica (Súmula 296 do TST). Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA JAQUELINE DINIZ JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.394/1999-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUZIA MORANDI PELLICOLI  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.399/2004-026-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VALÉRIO SARRU NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2001-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA MENDES CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal e de apresentar paradigma a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso. Noutro turno, o juízo primeiro de admissibilidade, mesmo que denegatório, em observância ao artigo 896 da CLT, não implica violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Agravo de instrumento não-provido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA CURCIO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2004-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EUGENIO SANTANA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

#### COISA JULGADA.

1. Tendo o Regional, soberano na análise dos conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), registrado a identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente ajuizada, que foi extinta "com julgamento de mérito" (artigo 265, V, do CPC) e a presente ação, assim como a inexistência de fato superveniente, capaz de modificar o estado de fato ou do direito pleiteado, o reconhecimento da coisa julgada material não importa em violação à literalidade dos artigos 301, §§ 1º e 2º, 471, I e 472 do CPC.

2. Não tendo o Regional se pronunciado especificamente acerca dos artigos 282 e 469 do CPC, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, e deixando a parte de suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, resta inviável a aferição das indigitadas violações, por ausência de prequestionamento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses e parte emana de fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GALDINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA  
**AGRAVADO(S)** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada no fato de que o demandante pretendia, apenas fazer prova contra perícia. Não ocorreu violação da Constituição nem ofensa a dispositivos de lei. O adicional de insalubridade foi indeferido com base na prova pericial, portanto não existe qualquer violação do art. 436 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/2002-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROMUALDO OLIVEIRA EPIFÂNIO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamou o Regional que não restou caracterizado o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, porquanto não restou comprovado nenhum dos requisitos do artigo 3º da CLT, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Aresto que não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "a", da CLT, nem das Súmulas 296 e 337 do TST não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.424/1983-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FCBIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZILDO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 409/411, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.428/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARLI VIRGÍNIO DUARTE RECHE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação como entender de direito. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade do empregador.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/1993-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JEÓVÁ SILVA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não é a hipótese dos autos. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.439/2003-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.442/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar a parcela objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY RODRIGO EUCLIDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 02; (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta; (3) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não fraude para mascarar a relação de emprego. Por outro lado, não configurados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, À CEF E AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios à DRT, CEF e INSS, não foi prequestionada no Colegiado de origem, que nem sequer foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração para ver a matéria prequestionada naquela Corte, a atrair a aplicação da Súmula 297, I e II, do TST. Arestos colacionados imprestáveis ao fim colimados, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), seja pela falta de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, a teor da Súmula 337/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-1.462/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VALDINETE DUARTE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. A presente demanda foi ajuizada em 23.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. De outra parte, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.465/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função - empresa pública ou sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARA NEY MUNIZ MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, afastada a pronúncia da prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO OLÍMPIO CANCELA  
**ADVOGADO** : DR. SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os aresos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Intelligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.473/2002-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIA PERPETUO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, na medida em que o despacho denegatório firma os motivos de seu convencimento com fulcro no artigo 896, § 1º da CLT.

2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, por omissão do acórdão recorrido, apenas porque este último transcreve parte da sentença originária. O Tribunal a quo, apenas, ao analisar a hipótese presente nos autos, julga à luz dos elementos fáticos e em face da legislação infraconstitucional, firmando seu convencimento de que se tratava de sucessão de empregadores, tal como julgado em primeira instância, mantendo, pois, os fundamentos da decisão de origem.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA.** 1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST, de modo que inviável o processamento da revista sob o fundamento de violação dos artigos 10 e 448 da CLT. 2. A discussão acerca do tema "sucessão de empregadores" (artigos 10 e 448 da CLT) está inserida no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que não se caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Se eventual ofensa se verificasse, esta incorreria pela via reflexa, o que torna inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-1.485/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IDERVAL FERREIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas "nulidade do acórdão" e "enquadramento - trabalhador urbano".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.502/2004-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA MANOCCHIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUNICE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO MAHLE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca do extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, quando a parte recorrente tem oportunidade para desconstituir os motivos ensejadores do trancamento da revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST).

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**



Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal aos artigos 18, "caput", 24, XII, 25, "caput" e 37 da Constituição Federal, pois, não obstante o pronunciamento do Regional acerca das referidas matérias, restou registrado que o agravo de petição interposto pelo Reclamante voltou-se, exclusivamente, contra a questão da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, de forma que em se tratando de matéria que inova os limites objetivos do recurso interposto, e tendo a ora Agravante deixado de se insurgir, oportunamente, contra a não-incidência das Leis nºs 2.728/62 e 4.283/73, que tratam da Previdência dos Servidores Estaduais e do respectivo instituto (IPE/RN), a revista não merece ter curso, seja em razão da ausência de interesse de agir, decorrente da preclusão operada, seja porque o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST diz respeito à matéria devidamente invocada no recurso principal.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2003-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MAGALHÃES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

1. Não havendo notícia da comprovação e do trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade à Súmula nº. 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, por inespecíficas à hipótese dos autos. O cotejo de teses com os arestos paradigmáticos trazidos à colação, referentes à prescrição do direito de ação, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, porquanto ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não abarca a hipótese em que o reconhecimento do direito pleiteado ocorre em momento posterior à homologação da rescisão contratual.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

6. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 844, § 3º, do CC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

7. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2001-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional de que se extrai que a retirada dos autos em regular carga processual supre eventual desacerto na intimação, afastando com isso possível nulidade (CLT, arts. 794 e 795), nem sequer argüida pela agravante nos embargos à execução. Ausência de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Princípio da legalidade não afrontado por demandar, o conflito, valoração de texto infraconstitucional (arts. 774 e 884, da CLT e 234 e 669, do CPC).

#### Agravo de instrumento não-provido

**PROCESSO** : ED-RR-1.559/2003-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO  
**EMBARGADO(A)** : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TURMÁRIA. ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Como cediço, o agravo regimental ou interno presta-se para atacar decisão isolada, nos moldes do art. 243 do Regimento Interno deste colendo Sodalício, e não julgado do Colegiado. Irresignação, pois, não adequada à espécie. Agravo não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, o acórdão embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-1.562/1997-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
**EMBARGADO(A)** : ALTAMIRO ALVES FIOTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão, tampouco contradição no acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a existência de discriminação das verbas no acordo homologado, a afastar os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com esclarecimento de não se tratar de mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2004-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ARCIDES JOSÉ VENDRAMINI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresentase ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que o torna inservível ao confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2005-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : NÍZIA DRUMOND ALVES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. O Colegiado, em consonância com a Súmula 372, I, deferiu as diferenças resultantes da supressão da gratificação de caixa executivo por mais de dez anos. Ausência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Revista inviável (artigo 896, § 4º). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1996-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CID ALVES PINTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência no traslado; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional que consigna regulares a citação dos sócios na pessoa da empresa executada e a desconsideração da personalidade jurídica, esta última ante o insucesso no praxeamento dos bens constritos. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Princípio da legalidade não afrontado enquanto demanda, o conflito, valoração de texto infraconstitucional (arts 880 da CLT, 620 do CPC e 117, 158 e 165, da Lei 6404/76).

#### Agravo de instrumento não-provido

**PROCESSO** : RR-1.579/2000-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.615/2005-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR GONTIJO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da Turma RR 19.2004.032-03-00. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS MARTINS PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S/A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a r. sentença de origem que reconheceu, com base na análise das provas produzidas, a existência de dois contratos de trabalho, um compreendido entre 01.01.93 a 26.10.96 e o outro, entre 19.05.97 a 22.04.03, decretando, ainda, a prescrição bial em relação ao primeiro período. Portanto, a decisão louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão, no prisma, está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do c. TST. A revista não merece trânsito. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
**AGRAVADO(S)** : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.635/2000-008-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI KLAJMIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando erro material, determinar que a palavra BANCO, inserida equivocadamente no terceiro parágrafo da fl. 180, seja lida como PETROBRÁS, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material, sem interferir no resultado do julgamento.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2001-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : F & FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CRISTINA DE SOUZA REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento limitado a renovar as razões do recurso de revista, que por sua vez omite-se em desconstituir o único fundamento para o não-conhecimento do agravo de petição pelo Tribunal Regional - ausência de legitimidade e interesse recursal do executado. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja em relação aos pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja aos intrínsecos (CLT, art. 896, "c"), consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. O caráter precário desta análise, entretanto, não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, consabido também se impor ao jurisdicionado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Inteligência da Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.636/2003-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão que não acolhe a pretensão da parte, mas vem devidamente fundamentada, não é nula, razão pela qual descabe falar em recusa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2002-013-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. CONSEQUÊNCIA. Verifica-se, de plano, a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, consoante disposição do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ocorre que não atentou a agravante em colacionar a certidão de intimação do despacho questionado. Não atendendo tal requisito, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a verificação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.648/1999-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA SAMANTHA BALSTER VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PARTE. SÚMULA 358/TST. Nos termos da Súmula 385/TST, cumpre à parte comprovar, e não apenas noticiar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou outro evento estranho à legislação federal, que justifique a suspensão da fluência do prazo recursal.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.653/2004-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA QUAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI 8.213/91). PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESTABILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após o período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, entretanto dentro do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é possível o pedido de indenização substitutiva da reintegração. "A ação ajuizada após o término daquele período não tem o condão de inverter a ordem de valores, fazendo presumir a má-fé do obreiro". Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação do item I da Súmula 396 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.669/1995-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN CONRADO DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ARALTON LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BOLDRINI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que confirma aos réus a titularidade de crédito oriundo de multa por litigância de má-fé estabelecida na res judicata, e não a seus patronos, a teor dos arts. 16 a 18 do CPC e 32 da Lei 8096/94. Ausência de ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Princípio da legalidade não afrontado por demandar, o conflito, juízo de valor sobre texto infraconstitucional (art. 23 da Lei 8096/94). Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.687/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU BAEZO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VERONILDA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA LAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os artigos 9º e 818 da CLT a determinação pelo Eg. Tribunal Regional de recolhimento pela empregadora de valor percentual sobre o montante constante do acordo homologado, ante a necessidade de correlação das parcelas avençadas com o pedido formulado na reclamação trabalhista, sem a qual se impõe a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.692/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CIGNA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : TOYOKO SATAKE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bial na pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 17/07/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.696/2000-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2002-002-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO. PCS. A decisão recorrida entendeu que o Plano de Cargos e Salários da recorrida não possui determinação de progressões automáticas, devendo ser concedidas em obediência a determinados requisitos, dentre os quais o limite orçamentário, fixado a cada exercício financeiro. A decisão está ancorada nos fatos e nas provas e não desafia revista, a teor Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2004-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA PEREIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUNICE BATISTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I. Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA ROCHA GUERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Inconfundível o intervalo não concedido pelo empregador, objeto do art. 71, § 4º, da CLT, a contemplar o empregado com espécie de hora extra ficta, nos moldes da OJ-307 da SDI-I desta Corte, com a hipótese dos autos, trabalho em horário destinado ao intervalo intrajornada, a configurar hora extra, se ultrapassada a jornada normal.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.725/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PINA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO VENTURA JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALVÍDIO MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.727/2002-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DANTAS VILLELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EPCOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MILMAN  
**AGRAVADO(S)** : BRENO ZILMAR SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a sua apreciação, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Extraído-se do acórdão recorrido que a atualização da conta vinculada do obreiro deu-se em razão de ação promovida contra a CEF, perante a Justiça Federal, e não havendo registro da comprovação e da data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da violação ao artigo 11 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação, nas razões da revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.**

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A ausência de prequestionamento acerca do ato jurídico perfeito obsta a aferição de violação à literalidade do artigo 6º, § 1º, da LICC, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta obstado o curso da revista, por violação legal, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.756/2002-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO ARCEÑO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.763/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a extinção do contrato, ocorrida posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, ausente notícia de ajuizamento de ação em busca dos expurgos inflacionários na Justiça Federal. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Corretamente aplicada a Súmula 331, IV, do TST no acórdão regional, porquanto, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. O recurso de revista não merece seguimento em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.775/1997-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NADIR OLDANI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o ajuste para compensação de jornada, excluir da condenação as diferenças de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual, escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2004-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2002-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA  
**AGRAVADO(S)** : ECLIPSE MOTEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/1999-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GILDEFRANCIO NERY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.800/2003-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NAIME MARCIO MARTINS MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MSM OLIVEIRA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, alterada em 10/11/2005, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27/11/1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.820/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida. Precedente. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.841/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, julgou preenchidos os elementos ensejadores do exercício de função de confiança, conforme preconizado pelo art. 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula 126/TST. Aplicação da Súmula 204 desta Corte. Violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.849/2001-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. SÚMULAS 182 E 314 DO TST. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). De tal forma, se a rescisão contratual somente se efetivou, considerando-se o cômputo do período do aviso prévio, ainda que indenizado, após a data-base da categoria profissional, não há que se falar em direito à referida indenização, que somente é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base relativa ao reajuste salarial da categoria (Súmula 314 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.858/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LURDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TILLELLI PINHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não usufrui a empregada da estabilidade provisória de gestante, prevista na Carta Magna, se a concepção da gravidez se deu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Por analogia, aplica-se à Súmula nº 371 do C. TST que dispõe no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (...)" (ex-Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2005-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA TEREZINHA MARQUES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS MARTINS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, consoante as peças processuais que formaram o instrumento, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.884/2000-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON INÁCIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 449, 467 E 501 DA CLT. Incabível recurso de revista em processo submetido a rito sumaríssimo, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação a legislação infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SÁTIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O Regional de origem entendeu inquestionável a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras trabalhadas, tendo em vista que, estando o reclamante exposto a condições de risco durante a jornada normal, por óbvio, também na prorrogação horária, sujeitava-se à mesma situação. Decidiu, ainda, que o referido adicional deve compor a base de cálculo da hora noturna, porque as condições de risco permanecem em tal período. Portanto, o julgado recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 132/TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIÂNIO DE MORAES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando despida de autenticação as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando o patrono do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.916/2003-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com a identificação e rubrica do advogado subscritor do agravo, sem que conste a declaração a que alude o citado preceito legal, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.941/1992-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DORIS RANGEL DIOGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. Em se tratando de adicional insalubridade a prescrição aplicável é a quinquenal por se tratar de parcela remuneratória que se renova mês a mês em que houver trabalho em condições insalubre. Ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 não caracterizada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2003-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MATHEUS BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2005-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EULINA ABREU CASEMIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.975/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ABELARDO FARIAS CHALUB  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMOP INICIAL. OJ 344/SDI-I. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da diretriz inscrita no OJ 344/SDI-I, para afastar a prescrição declarada, não se detecta omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, que apenas evidenciam o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.982/2003-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : IDELBERTO BERALDO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação legal e em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como reconhecer a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, haja vista que o citado verbete sumular não pertine à hipótese fática versada na decisão recorrida.

3. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 330 do TST, obsta a aferição da contrariedade ao citado verbete sumular. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ, refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.992/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT, assim como em face da arguição de ofensa aos artigos 7º, inciso III e 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 25 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Afasta-se o reconhecimento da violação ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, porquanto a Medida Provisória nº 2.164-41 apenas declarou uma obrigação preexistente, na medida em que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário percebido no curso do pacto laboral emana da própria Lei nº 8.036/90. Inviável, por fim, o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação, por inespecífico (Súmulas nºs 23 e 296 do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.019/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CORRADO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AVELAR DASSIE  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.032/2005-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON GILBERTO TRAVAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO HORIZONTAL (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela observância dos reajustes convencionais. Incidência da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.037/2002-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PELICAN TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. SÚMULA Nº 339 DO TST. A discussão acerca da garantia de emprego de suplente da CIPA já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 339, I, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa direta os artigos 10 do ADCT e 8º da Constituição Federal e de violação literal o preceito do artigo 165 da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.043/2001-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : EVANDRO QUEIROZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão do qual de cujos fundamentos emergem com clareza as razões pelas quais não determinada a reinterposição do autor.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.048/2000-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALVES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO(S)** : NATE DO LEME SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/1999-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADM - ARMAZÉNS GERALS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.083/1999-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. PARCELA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS NÃO RESSALVADA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITOS. No caso dos autos, em que se discute a quitação de horas extras que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho e não o pagamento de verbas rescisórias, prevalece o entendimento cristalizado no item II da Súmula 330/TST, ou seja, "a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Entretanto, se tal período não foi consignado, a quitação de horas extras refere-se apenas ao mês da rescisão, especialmente na hipótese que ora se analisa, em que foi pago o valor de R\$ 24,24. Não é crível supor que a quitação se deu em relação a todo o pacto-laboral, vigente por quase dez anos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.090/2001-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVANY DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não ficou caracterizada a justa causa (desídia) imputada ao reclamante, dependente químico. Situação em que a reclamada conhecia o problema pessoal do empregado, não existindo, ainda, no momento da dispensa, prova de que ele estivesse efetivamente inapto para o trabalho. Circunstância agravada pelo fato de que a empresa sequer compareceu a juízo para se defender, não tendo colacionado aos autos controles de frequência relativos ao período posterior às suspensões aplicadas ao trabalhador. Matéria fática a impedir o processamento do recurso de revista (Súmula 126 do TST), aliada ao fato de ser inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.121/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO A. EBRAM VILELA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS GUEDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Empregador que não traz aos autos os cartões-ponto do trabalhador sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista, consoante sinaliza a Súmula 338 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-2.142/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, consequentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.142/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MELISSA LAWRENCE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO AGUILAR CABRERA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOMECA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculto o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.154/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GOMES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.193/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL DE BARROS PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão prolatado em embargos de declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não estando caracterizada a dedução de pretensão contra fato incontroverso, o procedimento de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou a provocação de incidente manifestamente infundado, não há falar em litigância de má-fé e consequentemente, em aplicação das sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.



**ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO INTERNO. ACORDO COLETIVO.** Decisão fundamentada em interpretação de regulamento interno e em acordo coletivo que privilegiou o pagamento do abono salarial apenas aos empregados em atividade, sem extensão aos inativos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.198/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JODEMILSON BARBOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-2.234/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR APARECIDO ABONICIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.235/2000-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TOCCHET  
**RECORRIDO(S)** : TADEU PEREIRA DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". O aresto transcrito no recurso de revista apto ao confronto de teses mostrou-se ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.244/1997-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA  
**RECORRIDO(S)** : RIVELINO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do procedimento ordinário para o sumariíssimo - nulidade do v. acórdão recorrido", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARIÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumariíssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.244/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CUBAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.248/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a prescrição do direito de ação do autor, entendendo que não houve contrariedade à Súmula nº 327 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.261/2001-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO GULCHEVSKI GUASSALOCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ STALIN WOJTCWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DAS PARTES. Não vinga agravo de instrumento que busca o destrancamento de revista fundamentada apenas em indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior, que diz com a inafastabilidade da jurisdição, tendo sido proclamada, no caso, a deserção do recurso ordinário pelo próprio Poder Judiciário e regulado o recolhimento das custas pela legislação infraconstitucional (Precedente Proc. E-RR nº 464887/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Pedduzi).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.262/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : LAÍS DE SOUZA BLOHEM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas remunerar a maior responsabilidade da atividade. Assim sendo, a reversão ou retorno do empregado ocupante da função de caixa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não pode resultar na supressão do pagamento da gratificação. Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.304/2000-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALDINO JOÃO RASIA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 na apuração das diferenças de horas extras e em sobreaviso já pagas ao autor no curso contratual, bem como reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora,

conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.338/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/2001-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.351/2003-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 07.07.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.377/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BRASILIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA DE OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI UCHOA  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : APEL ACABADORA DE PELES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.396/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : RONAN MARIA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, em execução, tendo em vista que a decisão regional, ao não conhecer do agravo de petição, não examinou tema de mérito, tampouco as pretendidas afrontas constitucionais apontadas pelo agravante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.453/2000-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GLÁUCIA SALES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TELE RECADOS INFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

### 1. DESPACHO AGRAVADO.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempetividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

### 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por não se inserir entre as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A existência de grupo econômico formado pelos membros da família restou devidamente apreciada pelo Regional, que fundamentou sua decisão com lastro no contexto processual, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional.

A alegação de omissão do Regional em apreciar a questão relacionada com a data da retirada da Agravante da sociedade encontra-se alcançada pela preclusão, pois não foi objeto das razões do recurso de revista e dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame.

Indene de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

### 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Impedida qualquer manifestação acerca da citação, nas razões do agravo, do artigo 7º, caput e inciso XXIX, e dos artigos 1032 e 1003, seja pela ausência de referência a que diploma legal pertencem, seja por se tratar de inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista.

Arestos inovatórios que não fizeram parte das razões da revista não impulsionam o seu processamento.

Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT e arestos que não apontam a fonte de sua publicação não cumprem as exigências da Súmula nº 337/TST, de molde a validar o dissenso jurisprudencial.

Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-2.456/2002-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON TADEU LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Recurso de revista não conhecido, por deserção.

**PROCESSO** : AIRR-2.477/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.481/2001-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GILDASIO MATTIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ SUZIN  
**RECORRIDO(S)** : SABRICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONTATO EVENTUAL. Tendo o v. acórdão regional evidenciado que o reclamante não trabalhava em sistema elétrico de potência, tem-se que o recurso de revista tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.490/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR SILVA PALADRINI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.514/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ROGÉRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

**PROCESSO** : AIRR-2.523/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, haja vista que o despacho denegatório não se ressentia da indispensável fundamentação. A par disso, releva ponderar que o acerto ou não da fundamentação adotada pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

### RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM REVERSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Tendo o despacho denegatório consignado o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo da revista, em face do recorrente ter sido dispensado do recolhimento das custas processuais, resta evidente a ausência de interesse de recorrer, no particular.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação a preceito de índole infraconstitucional.

### MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional reconhecido a prescrição do direito de ação, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, cujo teor não se refere à matéria prescricional aludida no acórdão recorrido.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-2.549/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARACITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.566/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O recurso de revista não foi admitido por irregularidade de representação. É recurso inexistente, pois firmado por advogado sem procuração nos autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.579/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. O recurso veio destituído de qualquer fundamentação, pois não foi apontada nenhuma violação constitucional. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.590/1997-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANK TAKAMURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, seja porque a decisão agravada não se resente da devida fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta ao concluir pela inocorrência da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, seja em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, segundo a qual "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT."

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar, desde logo, o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Constatando-se que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.591/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.611/2000-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE MUNIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.625/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANDRELLINA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FGTS. Nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão da revista está adstrita às hipóteses de violação direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Assim, incabível o exame dos modelos trazidos a cotejo e da violação de dispositivos infraconstitucionais.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Ausência de prequestionamento explícito acerca do tema prescrição bienal do direito do autor. Desservem ao fim colimado a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e o dissenso pretoriano apontado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, consagrado nos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.638/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR CONSTANTINO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista suscitado por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos. Forte na Súmula 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.662/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-2.695/2000-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MENASCO FRANCO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELA ZANETTI PERES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.717/2000-421-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECENAL E REGIME DO FGTS. INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento firmado no item II da Súmula nº 98 do c. TST, torna inviável a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.732/1996-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : FORTUNATO BERNARDO POLONIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ALPEK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Súmula 297/TST.

**RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.756/2004-129-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ REINALDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BADESSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.780/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ISS - SERVISYSYSTEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLER GIRALDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BIZARRIA GIROTTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESQUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o revolvimento do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.884/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : JOÃO DIOGO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ZULEIDE FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE Y. HAYASHI  
**EMBARGADO(A)** : SHOPPING PÃES & DOCES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.923/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS PONTES BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa direta os artigos 2º, 5º, LV, 22, XXVII e 37, II e XXI, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.014/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo para, no mérito, determinar que a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação se proceda perante esta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114, § 3º, da Constituição.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o pagamento ou o creditamento do rendimento. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, é irrelevante a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou do ato homologatório da conciliação, sendo importante, sim, o momento em que ocorre o crédito ou quitação do rendimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequindo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, inciso VIII). E, considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, não tem relevância a data da prolação ou publicação da decisão definitiva ou homologatória da conciliação, sendo importante, sim, o momento em que ocorre o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.046/2001-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BAR E SORVETERIA KASCREME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Visando a afastar a possibilidade de ofensa a princípio constitucional, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal", na forma de sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1. Sendo exatamente essa a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do presente recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.079/1996-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SALÁRIO UTILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.098/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDREINA RIBEIRO BARRIOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". DISPENSA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 2º a 4º, 165, § 8º E 167, INCISOS V E VI DA CF/88. ARTIGOS 78, 86 E 87 DO ADCT.

1. Não se infere da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, uma vez que a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. In casu, tratando-se de execução que tem por objeto "obrigação de pequeno valor" - ainda que com base no conceito da Lei nº 10.259/2001, adotado analogicamente - não se constata qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório.

2. Cabe registrar, por oportuno, que a discussão afeta à possibilidade de utilização da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao conceito de dívida de "pequeno valor", não alcança a esfera constitucional, o que obsta a apreciação do apelo, sob este prisma.

3. Em se tratando de reclamação plúrima, a aferição da obrigação de pequeno valor para a exigência do precatório e aplicação do § 3º do artigo 100 da CF deve ser efetivada, considerando os valores individualmente. Precedente do TST e do STF.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 165, § 8º e 167, incisos V e VI, da CF/88 e 86 do ADCT, em face da ausência de questionamento específico acerca das matérias nestes preceitos tratadas, porquanto não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar a Regional a sanar eventual omissão do julgado.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.136/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONNIE PREUSS DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada nos termos da fundamentação, sem modificação de julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Omissio o acórdão embargado quanto à alegação de violação do art. 187 do Código Civil, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão detectada.

**Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : AIRR-3.203/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-3.226/1997-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**AGRAVADO(S)** : JESUS MARIANO ALVES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FANTI

**AGRAVADO(S)** : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.431/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REGINA RANCANTI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e violação aos artigos 535 e 536 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTA.

1. Tendo o Regional consignado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, a imposição da respectiva multa não importa em violação à literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a imposição da multa em sede de embargos de declaração foi decidida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer.

#### HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que o acórdão recorrido firmou a premissa fático-probatória acerca do não-exercício do cargo de confiança a que alude o citado preceito legal. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs. 102, I, (ex-Súmula nº 204) e 126 do TST.

2. Não há como reconhecer a contrariedade às Súmulas nºs. 166 e 232 do TST (atuais itens II e IV da Súmula nº 102 do TST), as quais pertinem à hipótese de enquadramento da obreira nas funções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT.

3. A alegação de contrariedade às Súmulas nºs 233, 234, 237 e 238 do TST não tem o condão de impulsionar o curso da revista, haja vista o cancelamento dos citados verbetes sumulares, mediante a Resolução 121/2003.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

5. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST); parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT; parte não identifica o TRT de origem, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte apresenta-se ultrapassada pelo teor do item II da Súmula nº 102 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST; e parte não apresenta dados fáticos de modo a permitir o cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.733/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

**AGRAVADO(S)** : ROSALINA DE SOUZA PIZZAZIA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA. INSTRUMENTO COLETIVO DETERMINANDO A FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENTÃO ENUNCIADO 340 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as horas extras devem ser calculadas na forma prevista no instrumento coletivo, sendo inaplicáveis, por isso mesmo, os termos do então Enunciado 340 do TST, não obstante o empregado ser comissionista. Manutenção dessa decisão quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.786/2005-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : DÁRCIZIO LUDWIG

**ADVOGADO** : DR. OLAVO RIGON FILHO

**AGRAVADO(S)** : RIGEL VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

**AGRAVADO(S)** : IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, sendo, portanto, inviável o apelo sob o fundamento de violação ao artigo 1046 do CPC.

2. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, somente é viável a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em se tratando de processo em fase de execução, dado o óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, somente é viável a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pela arguição do artigo 93, IX, da CF, restando inviável, pois, o processamento da revista com fulcro em nulidade do julgado por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, uma vez que o Regional firmou seu entendimento à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, expondo os motivos de seu convencimento, pronunciando que houve a despersonalização da pessoa jurídica executada porque não restou provada a existência de bens da mesma, culminando na execução das pessoas físicas dos sócios e de que o ora agravante era sócio da empresa ainda quando vigente o contrato de trabalho do exequente, daí porque ser solidariamente responsável com os demais sócios pelos adimplementos trabalhistas de sua empresa. Ao julgador não cabe responder a todos os questionamentos da parte, bastando apenas que dê o motivo de seu convencimento.

4. Apresentando o Regional os fatos da hipótese vertente, sendo que o agravante não se utilizou, a tempo, dos recursos legais lhe que eram inerentes para recorrer da construção de seus bens, qual seja, dos Embargos à Execução, não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, LV e LIV da CF.

5. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada na decisão recorrida não implica em ofensa direta e literal aos citados preceitos constitucionais.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.160/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELCI MARIA DELLA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**AGRAVADO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**AGRAVADO(S)** : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.681/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DUARTE VERNIZI

**RECORRIDO(S)** : IVETE BRITO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-4.694/2005-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : GONÇALVES & MEZZOMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**AGRAVADO(S)** : CLEUZA LUIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego e do trabalho extraordinário, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.990/2004-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : NEY LÚCIO FÉLIX

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-5.101/2000-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : FARALDES PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA POR FORÇA DE CONTRATOS FIRMADOS. Não há como se prover o recurso de revista quando a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.177/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS RIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o reclamante postula indenização relativa à supressão de horas extras, que, entretanto, não restou comprovada nas instâncias ordinárias. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de reexame da prova, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-5.332/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : NORTON CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-6.190/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-6.273/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CASAGRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.019/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : FREDERICO REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. Não há como visualizar o alegado cerceamento de defesa. O devido processo legal foi atendido de modo irrepreensível, restando intocáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, resolvida a pendência no âmbito dos seus próprios limites, donde não ser possível falar em julgamento extra petita. AGRAVO DO DEMANDANTE. NULIDADE DA PERÍCIA. NULIDADE DA RESCISÃO. O acórdão repeliu a arguição de nulidade da perícia, ao fundamento de que os limites de tolerância são detectados por aparelhos, como os decibelímetros, manejados por engenheiros de segurança. Quanto à nulidade da rescisão, o acórdão ressaltou que o demandante não comprovou o nexo causal, não requereu perícia, não estava afastado pela Previdência, razões pelas quais foi indeferido o pedido. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.339/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLO ARDIGO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada o desempenho da mesma função, com similar produtividade, inexistência de diferença na localidade de prestação dos serviços e inexistência de diferença superior a dois anos da função, fatos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.951/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO AYRES D'AVILA  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa os artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e LXVI, c, 22, XXVII, 37, caput, II, XXI, § 2º e § 6º, 44, 48, 93, IX, 102, II e 103-A da Constituição Federal e de violação os preceitos dos artigos 1º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, 58, III, 67, 68, 71, §§ 1º e 2º e 76 da Lei 8.666/93 e 186 e 265 do Código Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.630/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ERASMO BEZERRA PATRIOTA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. No julgado, ficou explicitado que a empresa não cumpriu a determinação legal de alternância nas promoções (uma por merecimento e outra por antiguidade), motivo que ensejou a desconsideração do quadro de carreira da demandada e, ainda, ficou comprovada a identidade de funções e todos os demais requisitos previstos para a equiparação salarial, donde não se poder falar em violação dos artigos legais e/ou constitucionais invocados. Não se prestam, por inespecíficos, os arestos colacionados para fins de confronto (Súmula 296). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A conclusão a que chegou a eg. Turma Regional, no sentido de que a hipótese dos autos não trata de mera irregularidade na formalização de ajuste compensatório, mas total invalidade da compensação efetivada, repele a aplicação da Súmula 85 desta Corte, deixando inviável o seguimento da revista. SOBREAVISO. USO DE CELULAR/BIP. O "decisum" recorrido baseou-se na afirmação da própria empregadora, no sentido de que a empresa quitava horas de "sobreviço" prestadas pelo autor em plantões, mesmo que o empregado portasse "bip". Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Na forma do inc. III do art. 500 do Código de Processo Civil, o não-conhecimento do recurso de revista principal importa o não-conhecimento do recurso de revista adesivo. Desta forma, como o agravo de instrumento não foi provido, por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**PROCESSO** : RR-8.893/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.009/2001-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLAY SHOES CALÇADOS E BOLSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-9.270/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extraordinárias - juntada de parte dos cartões de ponto - confissão ficta", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários pela não-concessão do intervalo previsto em instrumento normativo, com base na aplicação da confissão ficta, relativamente aos meses em que não foram coligidos registros de jornada de trabalho nos ROVs, determinados, para os meses em que esses registros existem, sejam consideradas as horas neles indicadas para o cálculo do labor extraordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 338, I, DO TST. Afastando o Tribunal Regional a confissão ficta imposta pelo Juízo de primeiro grau, não obstante tenha a reclamada deixado de apresentar os controles de frequência do reclamante, em atendimento à determinação judicial de juntada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, bem como deixado de demonstrar a veracidade da alegação de extrayvio desses documentos, conclui-se pela contrariedade ao item I da Súmula 338 desta Corte, segundo a qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

**Recurso de revista em parte conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-10.313/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**AGRAVADO(S)** : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-10.345/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11.292/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BRASIL DE ARAÚJO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Relatora, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Tendo o Regional registrado que o reclamante participou do programa de demissão voluntária instituído pela Reclamada, indevida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porquanto a indenização de que trata o referido dispositivo legal se destina apenas aos trabalhadores demitidos sem justa causa no trintídio anterior à data base da categoria, que pressupõe a despedida arbitrária por ato unilateral do empregador.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.883/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO PEREIRA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI  
**AGRAVADO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI  
**AGRAVADO(S)** : CDP - PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. ART. 625-E DA CLT. Conquanto a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho se incline no sentido de que, considerada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo judicial trabalhista, a resolução da controvérsia, por esta via, revela-se mera faculdade das partes. Todavia, se concretizada a conciliação, o termo lavrado ostenta natureza de título executivo extrajudicial e confere eficácia liberatória geral, exceto quantos às parcelas expressamente ressalvadas. Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-13.432/2000-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : ELOIR SAVISKI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.146/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : GAZELLE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AMATO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão regional que concedeu o reajuste salarial correspondente a URP de fevereiro de 1989, incide em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 59 da SBDI-1/TST, o que impõe o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA**

1. **NORMAS COLETIVAS. AUTENTICAÇÃO.**

A decisão encontra-se em harmonia com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST, in verbis: "INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes."

Estando a decisão em consonância com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST, desnecessário o exame da alegada violação aos artigos 830 e 872, parágrafo único da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Arestos oriundos de Turmas do TST não autorizam o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

**Revista não conhecida.**

2. **DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que restou comprovado pela prova oral que o reclamante utilizava de veículo próprio para serviço da Reclamada e que fazia parte do ajuste contratual o reembolso das despesas pela utilização do veículo, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT e ofensa ao devido processo legal - artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Aresto oriundo de Turma do TST não autoriza o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Arestos que não divergem do entendimento adotado pelo acórdão recorrido não impulsionam o conhecimento da revista - Súmula nº 296 do TST.

**Revista não conhecida.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-1 DO TST.**

A matéria em debate não comporta maiores discussões, em face da jurisprudência pacífica desta Corte, decidindo pela inexistência de direito adquirido - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST, in verbis: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.839/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

**ADVOGADA** : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional girou em torno da existência da relação de emprego, com o tomador de serviços, remetendo à rediscussão de fatos e provas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-19.620/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NUNES VALENTE

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º. INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a ação foi proposta em 10.11.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não foi mencionada a existência de trânsito em julgado de decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.931/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ERMELINO FULGÊNCIO DURAES NETO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**AGRAVADO(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.440/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : WALDINEY FALCÃO BARROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o eg. Tribunal Regional posicionou-se no sentido de ser considerada a data do trânsito em julgado da ação interposta perante a Justiça Federal o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Este posicionamento está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.901/2003-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-24.090/2003-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DUARTE

**RECORRIDO(S)** : V D DE FREITAS LTDA. - FRIGORÍFICO IRANDUBA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que chancela como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo, Ausência de ofensa aos arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, da Lei Maior.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.415/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PENAS GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-25.435/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLA MARIA CASARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou obliqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-28.640/2000-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. GELSON AREND  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RENATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA: HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE MOSTRUÁRIOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, decidiu que o autor estava sujeito ao controle de jornada, razão por que deferiu o pagamento de horas extras. Nesse passo, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. No tocante à devolução de mostruários, a Corte ad quem entendeu "incontroverso que os empregados da ré arcavam com o custo do mostruário". Examinar os temas sob o prisma colocado pela agravante ensinaria o revolvimento de fatos e provas, atividade vedada nessa instância extraordinária, a atrair o óbice da Súmula 126 do TST. Violação do art. 62, I, da CLT, não configurada. Impertinente a invocação de contrariedade dada à Súmula 342 desta Corte, relativa a matéria diversa da tratada nos autos.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-28.689/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - validade", "descontos fiscais" e "honorários advocatícios - requisitos", por violação do art. 7º, XXVI da Constituição da República, art. 46 da Lei 8541/1992 e contrariedade à Súmula 219 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, correspondentes às horas in itinere, concedidas além do limite previsto em norma coletiva, para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST e para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que isenta o empregador de pagamento de horas in itinere ao obreiro, no período anterior à edição da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão que defere horas in itinere, desconsiderando teor de cláusula convencional, viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**Recurso de revista integralmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-30.143/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.521/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-30.596/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR KIKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A presente demanda somente foi ajuizada em 14.10.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-38.286/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : NÉRCIO PINTO FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-39.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JAIME TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278/TST para, apenas quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal responsabilidade seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Caracterizada a contradição de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-41.161/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR D'SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI PRIAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-41.325/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL EDMUNDO NASSER  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LOPES VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. AFFONSO APPARECIDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. Reconhecendo a decisão regional a ocorrência da prestação de serviço, ainda que o acordo seja homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provimento.



**PROCESSO** : RR-46.486/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO BORCK BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48.271/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ ANTONINI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SUSANA SOARES DAITX  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Proclamando o Regional que não restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e o cargo de assistente administrativo previsto no novo Plano de Cargos e Salários da empresa, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-49.168/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

**REVELIA.** ATRASO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - Decisão regional que se amolda aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.594/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA DÉDALO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI  
**AGRAVADO(S)** : ANTERO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade ao teor da Súmula nº 163 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não se constata a efetiva contrariedade à Súmula nº 188 do TST, segundo a qual "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias", pois o cerne da questão controvertida não reside na possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho, mas na ausência de prova de sua ocorrência.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.732/2005-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**AGRAVADO(S)** : DAIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.533/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : MASH WASH MANIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SIMÕES MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.685/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CAETANO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HENDENDORFF  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.192/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza erro material, tampouco omissão, o não-provimento do agravo de instrumento, ao fundamento de não observância dos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, porquanto, apesar de se tratar de discussão acerca das contribuições previdenciárias devidas em face da homologação de acordo, dúvida não há de que se trata de recurso de revista interposto em execução.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-60.324/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO CANEVARI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional, invocando as referidas súmulas, concluiu que os honorários de advogado eram indevidos, porquanto o Reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical.

3. Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão proferida pela Corte a quo está em perfeita consonância com as supramencionadas súmulas. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.076/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REZENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.880/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BUZZI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.752/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ISMAIL MUHAMMAD ISMAIL DAOUD  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALÇADA FIXADA NA PETIÇÃO INICAL. SÚMULA 71/TST. Não há como se acolher embargos de declaração, quando a parte aponta omissão no julgado, aspecto sobre o que o reclamante pretende obter pronunciamiento, acerca da ocorrência de trânsito em julgado do valor fixado na r. sentença, não foi trazido na minuta do agravo de instrumento, tratando-se, pois, de clara inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-69.055/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**AGRAVADO(S)** : LILIA TERESINHA ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.098/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO WILSON FLORES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOMBARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Diferenças de horas extras deferidas ao reclamante apuradas em perícia contábil, consoante critério adotado pela própria agravante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista. Jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.019/2005-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL MARIA PERINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GUELBE DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Em se tratando de processo em execução, somente é cabível recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

A alegação de ofensa aos artigos 7º e incisos e 114, da Constituição Federal, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.030/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que confirma o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, à vista da insolvência patrimonial do devedor principal, bem como a impossibilidade de constrição sobre o patrimônio dos sócios, não partícipes do título executivo. Raciocínio jurídico que privilegia a res judicata. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Federal. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.893/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO VALDES DE VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OCIAN TEODORO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que nega provimento ao agravo de petição por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Possibilidade tão só de violação reflexa ou indireta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Federal ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72.535/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO CÉSAR SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da discussão em torno da responsabilidade solidária que foi imputada a embargante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-73.914/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNEN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : SISENANDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-78.519/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARQUES MARINS  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-80.615/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARIANE REY ALT KONZEN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-81.650/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA MARIA DA ROSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser, a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "indenização do período estável - gestante - responsabilidade social da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. GRAVÍDEZ DE ALTO RISCO. FAXINEIRA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.** As empresas são agentes de mudança social em contato com a sociedade, e como consequência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, em ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto. Porém, se oferecido o retorno ao trabalho este se revelar nocivo à saúde da empregada e do nascituro, constitucionalmente abarcada nos artigos 195 e seguintes e 10 do ADCT, deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior, em face da particularidade do caso em tela. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-82.138/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : LIBÓRIO SCHAUREN  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento e, quanto ao do reclamante, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, incidente sobre a parcela auxílio-alimentação, limitada a 31 de agosto de 1990, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido asseverou que a pretensão deduzida em juízo está inserida nos limites da competência material estatuída pelo artigo 114 da Constituição Federal, por ser relativa a controvérsia decorrente da relação de trabalho. De fato, por decorrer do contrato laboral o direito à complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. Por outro lado, não há que se falar em violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, eis que, ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho, não implicando, portanto, alteração da norma insculpida no artigo 114 da Constituição Federal. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT; do item I, "a" da Súmula nº 337 do TST e da Súmula nº 296 do TST. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS DOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos por ambas as reclamadas, foi devidamente esclarecido que o comando sentencial que determinou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras diz respeito às horas extras ilegalmente pré-contratadas, as quais, sabidamente, constituem salário. Impossível, portanto, por tal peculiaridade, considerar afrontada a Súmula nº 97 do TST, que não se refere a essa questão. Arestos imprestáveis, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. SOLIDARIEDADE. Considerando que, no presente caso, não houve condenação solidária e sim subsidiária, torna-se impossível cogitar-se de ofensa aos artigos 2º, § 2º da CLT, 5º, II da Constituição Federal e 896 do Código Civil. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao confirmar o entendimento de que a prescrição a ser adotada quanto ao não-recolhimento do FGTS incidente sobre a parcela auxílio-alimentação paga durante a relação de emprego deve ser a quinquênal, o acórdão recorrido divergiu do entendimento que foi adotado nos arestos apresentados, os quais preconizam que a prescrição do direito de reclamar os depósitos fundiários, decorrentes do contrato de trabalho, é trintenária. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. RE-



**CURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA.** O regional confirmou o entendimento adotado pela sentença primária, de que, como a partir de setembro de 1990, a parcela auxílio-alimentação passou a ter caráter indenizatório, por disposição expressa constante de norma coletiva, deveria ser mantida a limitação de sua integração somente até esse período. Constatado, assim, que a Súmula nº 241 do TST e o artigo 458 da CLT não estão vulnerados, pois, embora expressem que o caráter do auxílio-alimentação é salarial, não se referem à hipótese delineada nos autos, de haver norma coletiva dispondo expressamente que o caráter do auxílio-alimentação é indenizatório, norma essa que deve ser reconhecida, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Arestos imprestáveis, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles se refere ao fato descrito no acórdão recorrido, de ser descabida a integração postulada por não estar o auxílio-alimentação previsto entre as parcelas que compõem a complementação de aposentadoria. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, sob a forma da Súmula nº 362, a qual preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Entretanto, considerando que o exame fático efetuado pelo Regional evidenciou que, a partir de setembro de 1990, há previsão normativa determinando que a natureza do referido benefício é indenizatória, embora reconhecida a prescrição trintenária, os depósitos devem se restringir até 31 de agosto de 1990. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.489/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE A HECKMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CELITO CERENTINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida que se afina com o texto da Súmula 331, item I, do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST. No caso dos autos, afasta-se a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição, pois se trata de empregado admitido anteriormente a 5.10.1988.

**PROCESSO** : AIRR-83.493/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : CELITO CERENTINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO APURADO. A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de obrigação de fazer, em face de sua natureza declaratória, como no caso do registro do vínculo empregatício na CTPS. Havendo cumulação de pedido declaratório com condenatório, examina-se o pedido em separado, sendo que à pretensão de diferenças salariais dos quinquênios e anuênios aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.699/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADORA** : DRA. MARISE SOARES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO THOMAZINE MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA DEMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-92.007/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CABRAL CABELEREIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : WALCILENE SOUZA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.010/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ALDENI DE SOUZA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.908/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI OTTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I) quanto à regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (item II). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**AGRAVADO(S)** : LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-98.800/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR FERREIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-99.190/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GISLENE MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS.**

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 357 do TST, sendo certo que o Regional não fez qualquer análise acerca da identidade de pedidos das reclamações propostas pela testemunha e pela reclamante.

Arestos do STF não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado em relação à existência de litígio da testemunha contra a reclamada a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Os arestos relativos à matéria - identidade de objeto entre as reclamações propostas pela testemunha e reclamante - são inespecíficos, porquanto trata-se de matéria não abordada pelo acórdão recorrido, não autorizando o processamento da revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**2. HORAS EXTRAS**

Tendo o Regional, valendo-se do princípio do livre convencimento previsto pelo artigo 131 do CPC, mantido a condenação em horas extras, com base nos depoimentos do reclamante e da sua única testemunha, que confirmaram a jornada de trabalho declinada na inicial, e, em face da ausência dos controles de ponto, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com o item I da Súmula nº 338/TST, não se inferindo violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-99.420/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GILDA PEDROSO DA LUZ CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que não restou configurado o dano moral, em face da ausência de prova da alegação da autora de que a empresa tivesse prestado informações que pudessem prejudicá-la, ressaltando que se tratava de ônus da empregada do qual ela não se desincumbiu. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

**PROCESSO** : AIRR-100.277/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUILMARÊS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE DIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-101.006/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : NARA BERNARDES MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-101.969/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUSANA BORBA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO EM CARGO COMISSIONADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-102.954/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTOR ALBINO HACK  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento quando o recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile.

**PROCESSO** : AIRR-103.686/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FELIPE MULLER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DA VARA DE ORIGEM. Mostra-se deserto o recurso quando a guia de depósito recursal se omite ou equivoca-se quanto a dados essenciais à verificação da regularidade do depósito, tais como o número do processo e a vara de origem. A simples indicação dos nomes das partes não supre a exigência legal, pois dificulta a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente. Inteligência do artigo 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT. Precedentes: E-RR-460893/1998, DJ-17/11/2006, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1 e E-RR-449.516/1998.4, DJ-09/03/2007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.427/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WANDA LOBO PESTANA MÉXAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TERMO DE ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que a hipótese é de aborto espontâneo ocorrido antes da rescisão do contrato de trabalho por adesão a plano de desligamento, e que o ato de vontade pessoal da empregada não estava maculado por vícios de consentimento, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, pela impossibilidade de reexame, nesta fase processual, do contexto instrutório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.599/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CATARINA TEREZINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-106.202/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ARY COELHO DA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-107.497/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : IARA MARIA QUEDI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 338, II, a qual registra: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.002/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELANE GIACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o fato de que os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não estão demonstradas, in casu.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.158/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ÁLCALIS CÁUSTICOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório do direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, mediante prova técnica, deixando a Reclamada de produzir qualquer prova capaz de desconstituir as conclusões insertas no laudo pericial, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto devidamente distribuído o ônus probatório.

2. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não registram a hipótese de fato delineada no acórdão recorrido, acerca da efetiva comprovação do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-526.597/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SUCESOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS  
**EMBARGADO(A)** : GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a inviabilidade do conhecimento da revista, por não configurada contrariedade à Súmula 304 do TST, tampouco violação de lei.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-536.190/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85.

Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferi-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais.

**PROCESSO** : ED-RR-576.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Acórdão embargado claramente fundamentado quanto à inespecificidade do único aresto paradigma colacionado, à luz da Súmula 296 do TST, não há falar em omissão.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-588.089/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANÁDES NUNES DA SILVA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a inviabilidade do conhecimento da revista, por não configurada contrariedade à Súmula 304 do TST, tampouco violação do art. 46 do ADCT.

**Embargos de declaração rejeitados.**



**PROCESSO** : RR-619.724/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA CANTINI DRESCHE  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao aludido adicional. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E LIXO URBANO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.019/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige preenchimento concomitantemente dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.669/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DA SILVA BAGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Digitador-Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando as vv. Decisões ordinárias, excluir da condenação as horas extras além da quinta diária decorrente da suposta jornada especial de digitador.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Nos termos de orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, apenas a violação nascida na própria decisão recorrida prescinde de prequestionamento. No caso, o e. Tribunal Regional manteve in totum a r. sentença, ou seja, se houvesse extrapolamento dos limites da lide esta teria ocorrido na origem. Assim a discussão da matéria apenas em sede de revista exige o devido prequestionamento, sob pena de preclusão (Súmula nº 297/TST).

**DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO** - Conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal, o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de cinco horas, por ausência de dispositivo de lei que estabeleça tal vantagem para aquela categoria, cuja jornada é, portanto, aquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 - oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Acrescente-se que as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho são editadas com a finalidade única de definir as condições de insalubridade no trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, não podendo inovar no mundo jurídico por meio do estabelecimento de vantagem de natureza praeter legem. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.807/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO ILEGÍVEL - Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo. No presente caso, o registro de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando aferir a sua tempestividade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-641.808/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.038/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TOCCHET  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DOS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MHK S.A. ENGENHARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para constar também como também como recorrida a primeira reclamada, MASSA FALIDA DE M. H. K. S.A. ENGENHARIA (SÍNDICO EDSON EDMIR VELHO) e conhecer do recurso somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, a recorrente Toyota do Brasil Ltda., julgando insubsistente a condenação em face dela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV do TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei. Desse modo, se evidente a existência de contrato de empreitada para realização de obras de construção civil, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perflhado pela OJ 191 da SDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-647.609/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORIELSON CASTRO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO MÁXIMA. Não viola o art. 71 da CLT decisão que defere horas extras a empregado submetido a intervalo intrajornada de quatro horas, não autorizado em acordo individual escrito ou contrato coletivo.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-650.065/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HERALDO SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu expressamente faltarem menos de 36 meses para que os reclamantes completassem o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, sendo detentores, em decorrência, da estabilidade provisória assegurada pela cláusula 18ª do ACT. Posicionamento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nessa instância recursal, à luz da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Arestos paradigmas específicos por não abordarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inábil a invocação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido como violado. Incidência das Súmulas 221, I e 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-650.583/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para que conste também como recorrido o primeiro reclamado, SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUÁ; (2) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "APPA - Remessa ex officio - forma de execução - Benefícios da Administração Pública" e "Nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade às Ojs 13 e 87 da SDI-I/TST, e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para (1) determinar que a execução obedeça a forma direta; e (2) restabelecer a sentença no que toca ao FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso adesivo do reclamante somente no que toca às horas trabalhadas além da jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APPA. REMESSA EX OFFICIO. FORMA DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, por explorar atividade econômica com fins lucrativos, não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-lei 779/69. Contrariedade às Ojs 13 e 87 da SDI-I do TST configurada.

**Revista parcialmente provida no tópico.**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º. Violação dos arts. 5º, caput e 7º da Carta Magna não demonstrada.

**Revista não conhecida no tema.**

**CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Na hipótese de contratação nula, por desobediência ao disposto no art. 37, II, da Lei Maior, faz jus o reclamante tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

**Revista parcialmente provida no item.**

**PROCESSO** : RR-650.902/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FRANCISCA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARINHO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-653.231/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDES PATROCÍNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NASCIMENTO VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante à base de incidência da multa de embargos de declaração tidos por protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta à reclamada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PORTARIA EXPEDIDA PELA VARA DO TRABALHO QUE ATESTA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM UM DIA, DECORRENTE DA CHEGADA TARDIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme bem registrado no v. acórdão recorrido, cabia à recorrente fazer prova do efetivo preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo no momento de sua interposição, além de que a admissibilidade do recurso pelo juízo de primeiro grau não vincula o ad quem. Desse modo, diante da ausência de comprovação dos pressupostos do recurso no momento processual próprio, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 5º, LV, da CF.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO.** Inviável o recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico e em denúncia de violação de dispositivo de lei que não se mostra malferido em sua literalidade na forma exigida no artigo 896 da CLT.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE ADOTA O VALOR DA CONDENAÇÃO.** O recurso merece ser conhecido por violação literal do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que é claro ao dispor que a multa será calculada sobre o valor da causa. Tratando-se de imposição de pena, a interpretação da norma sancionadora deve ser restrita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.283/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : NORMA SILVÉRIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Não conhecida a revista, patronal no que toca ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ausência de prequestionamento, detecta-se omissão no acórdão embargado, uma vez analisada a matéria, fundamentadamente, pelo Tribunal Regional, ao exame do recurso ordinário obreiro.

**Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-663.301/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e do aditamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional em que julgados os embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

**RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO.** O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os segundos embargos declaratórios opostos pelo reclamante na origem, por intempestividade, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

**Recurso de revista e aditamento não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-663.307/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSNI PEREIRA RAFFS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada e, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. O provimento da revista, quanto ao tema "adicional de transferência", único pedido, acarreta a improcedência e a prejudicialidade dos pedidos acessórios. Silente o acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, com a concessão de efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante e prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

**Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-666.414/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENNAIS E TRIENNAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGULAMENTO INTERNO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese que versa sobre promoções com base em regulamento interno e quadro de pessoal organizado em carreira, e não sobre investidura em cargo ou emprego público. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República. Assentado que as promoções bienais e trienais foram deferidas com fundamento no regulamento interno e no Plano de Classificação de Cargos e Salários da reclamada, a revisão pretendida dependeria da revisão do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-668.416/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : IZAU CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, expungir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - Entende este Relator que a única hipótese para não se deferir a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora. Todavia, o entendimento que tem se firmado no seio desta Corte é no sentido de que a razão da penalidade prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause, por sua responsabilidade, atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não parem dúvidas.

No presente caso, a controvérsia gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho, ou seja, se ela extingue ou não tal contrato.

O tema, em verdade, revelou-se controvertido, principalmente em decorrência de sucessivas alterações do direito positivo, sendo assim, revela-se incabível a referida multa, porquanto somente após o reconhecimento judicial de que a extinção do pacto laboral ocasionada pela aposentadoria não significa a desconstituição do vínculo é que se tornará exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-675.078/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada, no particular, a violação do art. 5º, II, da CF/88, nem dos artigos 128 e 460 do CPC. Inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos tidos por divergentes.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84.** Consignado na decisão revisanda que o aviso prévio concedido ao Reclamante no dia 31.08.98 foi indenizado, sendo computado no tempo de serviço, expirando em 30.09.98, dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria que é 1º de outubro; a pretensão da Reclamada em demonstrar que a dispensa do Reclamante ocorreu fora do trintídio antecedente à data-base exigiria um reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Mesmo se assim não fosse, a decisão revisanda não careceria de reparo por ter sido proferida em harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST. Por outro lado, não há como se cogitar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, uma vez que os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma. Destaque-se, ainda, que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria ora debatida, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.497/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : SALETE PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre as parcelas tributáveis objeto da condenação, nos moldes previstos naquele verbete sumular

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão contrária à Súmula 368/TST, em que reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas tributáveis objeto da condenação.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido no tópico.**

**PROCESSO** : RR-697.377/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : SYLVANA THOMAZ DUARTE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

**SUCESÃO.** A petição TST-nº 62.801/2002.3, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-698.857/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA SERRA GRANDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÍCERO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não prospera a arguição de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, quando a denúncia vem articulada na revista de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em que a Corte de origem teria negado a jurisdição.

**SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO** - Nos termos do item II da Súmula nº 389 deste Tribunal, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-de-emprego dá origem ao direito à indenização. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR LOURENÇO VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EXPEDITO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide somente em caso de atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Advindo as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, relativa ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, torna-se indevido o pagamento da referida multa. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-716.686/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PICONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Por tal razão, inespecíficos os arestos apresentados.

**JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA.** Os argumentos apresentados pelo reclamado; no sentido de que o depoimento testemunhal e as anotações, nos recibos, referentes ao campo "ADI/COMISSÃO/AP" comprovam o exercício de cargo de confiança; não podem ser analisados nesta instância extraordinária, tendo em vista a impossibilidade de análise de fatos e provas dos autos, tendente a desconstituir decisão proferida pelo e. Tribunal Regional, soberano nesse procedimento, conclusiva de que o autor não exerceu o cargo de confiança alegado pelo Banco. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR).** Inviável recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos ou em denúncia de violação de dispositivos de lei, não caracterizada.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO.** Não obstante o e. Tribunal Regional entenda que a quitação se refere apenas aos valores consignados no TRCT, deixou de disponibilizar se houve ou não assistência pelo Sindicato e ressalva naquele documento. Assim, ausentes informações acerca de elementos fáticos indispensáveis ao deslinde da causa, inviável o recurso de revista, em face da Súmula 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST.** A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-716.740/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ISIDÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. EFEITOS. HORA EXTRA CHEIA (SALÁRIO HORA + ADICIONAL). OJ-SBDI-1-307. Inviável o recurso de revista que busca discutir o pagamento apenas do adicional de horas extras reconhecidas em decorrência do desrespeito ao artigo 71, § 4º, da CLT, haja vista a conformidade do v. acórdão recorrido com a jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.197/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR VALÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.  
**SUCESSÃO.** Considerando-se o teor da petição de nº TST- nº 32.835/2002.3 (fl. 494) julgo prejudicado o exame do recurso de revista, no particular.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-722.357/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CICONELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Encontrando-se a decisão recorrida em estreita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I, no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-723.083/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PIMENTA DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença mediante a qual o Juízo de primeiro grau, por entender que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica a extinção do contrato de trabalho, deferiu os pedidos de pagamento de aviso prévio, o FGTS sobre esse período e multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, tudo conforme apurado na liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-723.086/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CANTEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-723.798/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAULO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO JUSTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba, restabelecendo a sentença no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I, é no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-726.048/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Evidente a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Regional em se pronunciar sobre matéria fática indispensável à solução da lide. Desse modo, a revista merece ser conhecida, uma vez verificada a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Reconhecida a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a consequência é o provimento do recurso de revista para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.095/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CORDEIRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo recorrido; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA.**

A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento da Súmula nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Preliminar rejeitada.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**BANESPA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** As decisões paradigmáticas encontram-se superadas pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Desse modo, vem à baila o teor da Súmula nº 333 e do § 4º do artigo 896 consolidado, como óbice ao processamento da revista fundada em divergência jurisprudencial. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANESPA. VINCULAÇÃO AO LUCRO. MATÉRIA FÁTICA.** O quadro fático-probatório retratado pelo Regional, onde se apurou que a Recorrente não comprovou o fato impeditivo - ausência de lucro, atrai a incidência da Súmula nº 126/TST, afastando a especificidade da divergência jurisprudencial - Súmulas nºs 23 e 296/TST - e a ofensa frontal aos artigos 5º, II, e 7º, XV, da CF e violação direta ao artigo 1090 do CCB (1916).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-732.995/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY EUSTÁQUIO CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional apontada, pois, mediante decisão fundamentada, foi ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Revista não conhecida.

**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

**HORAS EXTRAS. HORISTA.** Verifica-se que carece do devido questionamento a violação dos artigos 59, 818, 843, 844 e 845 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 85 do TST, haja vista que o Regional não emitiu tese explícita a respeito dos referidos preceitos legais, tampouco a matéria foi suscitada nos embargos declaratórios interpostos. Óbice na Súmula nº 297 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firmada através da O.J. nº 275, da SDI-1. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência atualizada, não se conhece da revista por incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Desta forma, a jurisprudência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Não conhecido do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-732.999/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**RECORRIDO(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias relativas ao tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho, com observância dos limites impostos pela Súmula nº 366/TST, acrescido do adicional de 50% fixado pelo artigo 7o, XVI, da CF ou o estipulado em convenção ou acordo coletivo, se mais benéfico, e reflexos. Custas a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Importante ressaltar que a negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão do acórdão em apreciar questões veiculadas nos recursos e importantes ao deslinde do feito e não por indeferir a pretensão recursal. A devida prestação jurisdicional não se confunde com o não provimento do recurso, como quer fazer crer o Recorrente ao afirmar que o indeferimento de horas extras constitui prestação jurisdicional incompleta.

**Revista não conhecida.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

A decisão recorrida, ao afirmar que os cartões de ponto demonstram a existência de minutos residuais, mas que, por serem destinados à refeição e troca de roupa, não autorizam o pagamento como jornada extraordinária, destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, que é no sentido de ser computada como jornada extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal quando as variações de horário do registro de ponto não ultrapassarem de cinco minutos, desde que observado o limite máximo de dez minutos diários.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-733.063/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : ENILDO DUTRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Desse modo, superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-734.300/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : LAURA APPARECIDA TREVISÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da CF e por violação ao artigo 832, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração no que pertine à conversão do tempo de trabalho efetuado em condições insalubres - documento de fl. 17 - em benefício do segurado previdenciário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu no presente caso, porquanto a decisão recorrida foi proferida nos moldes do rito ordinário e não por meio de certidão de julgamento. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A ausência de pronunciamento pelo Regional de questões fáticas relevantes para o deslinde da lide, oportunamente invocadas por meio de embargos de declaração, implica em negativa de prestação jurisdicional, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, que impõem fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-734.312/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZA DE JESUS JANJEN CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, que firmou tese segundo a qual "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-734.328/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DALVA DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão na decisão embargada, com concessão de efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa art. 538, parágrafo único do CPC", por violação do art. 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Silente o acórdão recorrido acerca da violação do art. 538, parágrafo único do CPC, indicada nas razões da revista, merecem acolhida os embargos de declaração, forte no art. 897-A da CLT, com concessão de efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema, por violação do mencionado dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**PROCESSO** : RR-737.445/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a estabilidade provisória de membro de CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para suas atividades, durante o funcionamento da empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a dispensa arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização relativa ao período estável. Incidência da Súmula 339 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-738.107/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA TELLES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. **SUCESSÃO.** Considerando-se o teor da petição de nº TST-nº 86.882/2002.7 (fl. 500) julgo prejudicado o exame do recurso de revista, no particular.

**PRESCRIÇÃO.** Ao proclamar o acórdão recorrido que o reclamado, pelo Coletivo 1991/1992, Cláusula 5ª, não só reconheceu as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, como se comprometeu a pagá-las e incorporá-las aos salários, e registrando que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do quinquênio contado da data do término de vigência da norma coletiva resta indene de ofensa o preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-739.478/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARRROS E SILVA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : RIVALDO DA SILVA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANDA

#### 1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

#### 2.- DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrado que o reclamado não comprovou o pagamento da parcela "adicional de produtividade", o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Desse modo, inservíveis os arestos colacionados, pois não retratam a mesma realidade fática do acórdão recorrido, não justificando a admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Não conhecido.

#### II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOBRAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrado que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto às horas extras, dobras salariais e adicional noturno, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Ressaltando, ademais, ter sido a decisão regional proferida com base no princípio da persuasão racional, prerrogativa conferida ao julgador na forma preconizada no artigo 131 do CPC. **Não conhecido.**

#### 2. DIFERENÇA DE FGTS. ÍNDICE DE REAJUSTE.

O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Ainda que se argumente ter o recorrente apontado como violado o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito do tema, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, carecendo ele do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-744.383/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DEISE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**AGRAVADO(S)** : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Restritas, as razões recursais, à transcrição de dados, alegadamente consignados nos cartões-ponto, ao argumento de que comprobatórios das horas extras postuladas, e à indicação de aresto de Turma do TST, não há como assegurar trânsito à revista, recurso de natureza extraordinária, adstrito aos pressupostos intrínsecos, de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT que não se fazem presentes. Inovatórias as violações de preceitos de lei e da Constituição da República apontadas no agravo, a serem como tais desconsideradas, bem como o aresto nele transcrito.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-747.724/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA SALETE DAL ZOT DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da recorrida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI foi instituída pelo recorrente e, mais ainda, também depende de aportes financeiros por parte do Banco, daí sendo inegável a sua legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** As horas extras não integram a complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, conforme diretriz da Súmula nº 115 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.063/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GUALBERTO SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT, que não é cláusula penal, mas sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-749.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, ficando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.546/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA NUNES MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - CONVERSÃO EM URV - DESCONTOS. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. Transitória nº 47 da SBDI-1, o recurso de revista não merece admissibilidade, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-759.917/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SUELY RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-764.469/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELIZABETH PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.473/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS EXÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.551/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. "O ESTADO DE MINAS"  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita. honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST). Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-I do TST). Concedido o benefício da justiça gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-769.758/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
**RECORRIDO(S)** : ALCINDA RUSTICK  
**ADVOGADO** : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO CONSULTIVO. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO ARTIGO 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Partindo do princípio de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 369, item II, do C. TST), não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos extrapola a quantidade de dirigentes prevista em lei. O estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Aplicabilidade da Súmula nº 369 desta c. Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-769.782/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAUJ RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : GESSI DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.648/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANA HELENA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO FININVEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GIBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Análise da revista somente à luz da Súmula 55 do TST, omissa o acórdão embargado quanto à discussão acerca do enquadramento das empresas administradoras de cartões de crédito, como instituições financeiras.

**Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-777.866/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEI GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SDI-I DO TST - e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 228 DO TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I DO TST. Não configurados dissensão de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-779.811/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : NILO SALVAGNI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O apelo, no particular, não se encontra corretamente aparelhado. A recorrente louvou-se, de início, no permissivo da alínea a do art. 896 consolidado e os julgados que colacionou à fl. 204 não se prestam à efetiva demonstração de divergência jurisprudencial. Das cinco ementas que transcreveu, as três primeiras trazem tese no sentido de que a alteração somente ocorre se constatada a redução do valor da hora-aula, circunstância que não foi objeto de juízo explícito na instância a quo. A quarta ementa não abarca todos os fundamentos adotados na v. decisão recorrida. A quinta e última ementa não caracteriza o conflito pretoriano por ser convergente com a v. decisão recorrida. A indicação do Precedente Normativo nº 78 da SDC desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.650/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. Incidência da Súmula 330 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece, no particular.**

**PROCESSO** : AIRR-791.061/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.618/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PERENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA LUCIENE BORGES FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.** Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista, porque não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em sintonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.749/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LONGO PINHO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. SÚMULA 102, V, DO TST. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da diretriz inscrita na Súmula 102, V, do TST, a respeito do enquadramento profissional do advogado empregado, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO EVANGELISTA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-811.071/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FREIRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**